



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 163/2014 – São Paulo, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0708422-49.1991.403.6100 (91.0708422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687788-32.1991.403.6100 (91.0687788-5)) ROLAMENTOS CBF LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota de fl. 768 e documentos de fls. 761/767. Int.

0003928-17.1993.403.6100 (93.0003928-8) - ICI BRASIL S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

No interesse que o ofício requisitório relativo aos honorários sejam expedidos em nome da sociedade de advogados, traga a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, os atos constitutivos da sociedade e cópia do certidão de situação cadastral junto a Receita Federal do Brasil (CNPJ). Int.

0013246-24.1993.403.6100 (93.0013246-6) - AUTO PECAS LENCOENSE LTDA(SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório colocando o seu

respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Ciência à União Federal. Sem prejuízo, e no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral observada no documento de fl. 177 destes autos. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Int.

0004673-55.1997.403.6100 (97.0004673-7) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES ZUMKELER LTDA - EPP X IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA/ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Indefiro a reserva de honorários (destaque) requerida pela Sociedade de Advogados Rodrigues Miranda Advogados Associados, haja vista que não apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios. A simples argumentação de que, por vínculo de amizade, as partes entenderam da não necessidade de instrumento de contrato, não se presta a oferecer a necessária certeza quanto aos valores realmente avençados. Por outra parte, a indicação de 20% como sendo o percentual entabulado em nada ajuda, haja vista a inexistência do instrumento contratual que validaria a afirmação contida em sua petição. Desta forma, fica indeferida a reserva de honorários pelos motivos delineados. Int.

0022839-04.1998.403.6100 (98.0022839-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD AUTOS E CAMINHOS - ABRADISF(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X AGROMEO AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Compulsando os autos, observo disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se ofício requisitório. Int.

0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4) - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Fls. 215/217: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a executada (Empresso Mira Ltda), no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3) - GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Com razão a União Federal em sua petição de fls180/180-v e cota de fl. 182, haja vista que não existe qualquer previsão legal para que se proceda a requerida compensação. Assim, deve a execução relativa aos honorários da fase de execução, ocorrer nos autos do embargos a execução. Expeça-se ofícios requisitórios como requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003477-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003477-0) - IVONETE IZABEL SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025762-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 883/884: Esclareça a advogada Maria Luísa Barbante Casella Rodrigues, se a habilitação requerida em sua petição recairá apenas na pessoa do inventariante ou se em relação a todos os filhos do falecido. Sem prejuízo, apresente cópia da Cédula de Identidade (RG) e do CPF/MF da (s) pessoa(s) que será(ao) habilitada (s). Ciência ao advogado Paulo Roberto Lauris, pelo prazo legal, acerca dos requerimentos e da habilitação. Int.

0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 722, expedido a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência de valores ao Juízo das Execuções Fiscais. Int.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573336-87.1983.403.6100 (00.0573336-7) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0675168-95.1985.403.6100 (00.0675168-7) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA POLAR S/A X ESTRELAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA LASI LTDA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTACTICA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X COMPANHIA ITACOLOMY DE CERVEJAS X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DE MINAS GERAIS S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO PIAUI S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos verifico a existência de 21 requerentes Uma Uma das partes, informa a incorporação pela empresa Ambev S/A. Diante disto, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores a serem pagos pela União Federal nestes autos, devem ser pagos, apenas, a Ambev S/A, ou em nome de cada requerente conforme cálculos homologados.

0750892-08.1985.403.6100 (00.0750892-1) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0019814-32.1988.403.6100 (88.0019814-7) - ARMANDO PICERNI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Os valores referentes aos depósitos de fls. 242 e 243, encontram-se da disposição das partes para recebimento na agência bancária, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento. Int.

0037957-69.1988.403.6100 (88.0037957-5) - SIDNEY BRANDAO(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Todas as providências requeridas pela parte autora foram deferidas por este juízo. O referido pagamento encontra-se na agência bancária para recebimento direto pelo beneficiário do crédito. Assim, nada a ser deferido. Int.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da petição da União Federal de fls.348/350 na qual aponta que os débitos da exequente não têm exigibilidade, afasta-se a incidência do art.100, parágrafos 9º e 10 da CF. Expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios sem que se coloque os valores devidos à disposição do juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, segundo fl.351.

0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030941-20.1995.403.6100 (95.0030941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-31.1995.403.6100 (95.0003541-3)) MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LUZAN S A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.562/565. Remetam-se os autos ao SEDI para modificação da parte autora, segundo fl.565. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0016389-16.1996.403.6100 (96.0016389-8) - JOAO MIGUEL PAGLIUSO X MARIO ANTONIO PRATA JUNQUEIRA X HELOISA HELENA TOTI JUNQUEIRA X ANDREA TOTI JUNQUEIRA X GABRIELA TOTI JUNQUEIRA LOPES X ROBERTO DE ARAUJO X SYLVIA MARIA MILANESI DE ARAUJO X MARIA VALERIA DE ARAUJO X MARIA FERNANDA DE ARAUJO X MARIA ROBERTA ARAUJO DE ANDRADE X MARCOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO PINTO DE AZEREDO X AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO X MARCELO DE AZEREDO X CARLA DE AZEREDO X SATIE TAKATA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Mantenho a decisão de fl.565 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

0010122-57.1998.403.6100 (98.0010122-5) - CIRO BRANDANI FONSECA X MARISA VASCONCELOS X FRANCISCO DONIZETE GOMES X JOANA D ARC LEMES X JOSE NUNES DA MOTA X MARIA MARCIA LATTUF X PAULO LEOPOLDO MARIN X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios requisitórios de fls. 677/684, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado neste prazo, faça-se a transmissão. Int.

0015375-26.1998.403.6100 (98.0015375-6) - ELIZA NANAE NAKAHAMA RUFINI X ELIZA TERUKO DOZONO X GERALDO BONGOZI BERTOLA X GILBERTO NIZZOLA X HELIO NEVES DA SILVA X

IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X IDALINO CESQUIN MARTINS X IVANISE PEREIRA MARTINS X IGOR LUIS PEREIRA MARTINS X IVO FERNANDO PEREIRA MARTINS X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE ROBERTO ZANONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fls.464/465. Em que pese a petição de fl.466 do exequente, o mesmo não cumpriu a determinação do último parágrafo do despacho de fl.463.

0042062-40.1998.403.6100 (98.0042062-2) - FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030408-53.1999.403.0399 (1999.03.99.030408-0) - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X MARLENE DE MORAES X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE TEREZINHA HELENO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MATIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Em vista do cancelamento do ofício requisitório (fls.424/427), remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da parte autora, segundo fl.427. Após, expeça-se novo ofício requisitório.

0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6) - DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. HELOISA Y. ONO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.418/470.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020981-93.2002.403.6100 (2002.61.00.020981-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.128/131. Remetam-se os autos à contadoria judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091687-87.1991.403.6100 (91.0091687-0) - ANTONIO CARLOS GUERRA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO CARLOS GUERRA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento da parte autora de fl.110 uma vez que cabe ao patrono localizar o exequente.

Expediente Nº 5547

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012396-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-21.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X VALTER ALEXANDRE LUCHETTA(SP200773 - ANA CAROLINA ALVES DOS SANTOS)

Vistos em decisão.CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, qualificada na inicial, opõe a presente Exceção de Incompetência em face de CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, requerendo a remessa dos autos à 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Alega, em síntese, a ocorrência de conexão com o Mandado de Segurança nº 0010017-21.2014.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária. Manifestou-se o

excepto à fl. 28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Estabelece o artigo 103 do Código de Processo Civil:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (grifos nossos)No presente caso, pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine o registro da Chapa 2,, denominada Nova Era, para concorrer ao processo eleitoral CONTER nº 31/2014.Nos autos do Mandado de Segurança nº 0010017-21.2014.403.6100, pretende o impetrante Sinclair Lopes de Oliveira a obtenção de provimento que declare a nulidade dos atos praticados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, com a convocação de novas eleições. Alternativamente, requer o registro da Chapa 2, denominada Nova Era para Radiologia, para concorrer ao processo eleitoral CONTER nº 31/2014.Dessa forma, embora os impetrantes sejam distintos, o objeto e a causa de pedir são comuns, especialmente no que tange ao pedido de registro da Chapa 2, denominada Nova Era, para concorrer ao processo eleitoral CONTER nº 31/2014.Dessa forma, para evitar a prolação de decisões conflitantes, devem os autos ser remetidos à 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil:Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.Diante do exposto, ACOELHO a presente exceção de incompetência, para determinar que o Mandado de Segurança nº 0011472-21.2014.403.6100 seja remetida à 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002827-71.1995.403.6100 (95.0002827-1) - 101 SUBSECCAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X GERENTE DO POSTO TATUAPE DO INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018815-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018815-3) - CIA/ DE ALIMENTOS GLORIA S/A(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221784 - TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011159-60.2014.403.6100 - ASTN PARTICIPACOES S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ASTN PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo n.º 04977004879/2014-96. Informa que em 11 de abril de 2014 formalizou pedido de transferência junto à Secretaria do Patrimônio da União para a inscrição de seu nome como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6475 0006022-80. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/40. O pedido de liminar foi deferido à fl. 45. Devidamente notificada, às fls. 53/54 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento n.º 04977.004879/2014-96, com a inscrição da impetrante como ocupante responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6475.0006022-80.À fl. 57 a impetrante informa a conclusão do processo administrativo. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 59/59 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:Dispõe a Lei 9.784/99, de 29 de janeiro de 1.999:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificativa.Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo (art. 24, da Lei 9.784/99). Pois bem; é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a mora administrativa; e, por conta disso, assiste razão ao impetrante.Ressalto que a análise do processo administrativo somente ocorreu em virtude da decisão de fl. 45, motivo pelo qual a segurança deve ser concedida para assegurar o direito líquido e certo da impetrante.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não

está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada conclua imediatamente a análise do processo administrativo n.º 04977004879/2014-96, acatando os pedidos ou apresentando as exigências e, uma vez cumpridas, efetue a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n.º 04977004879/2014-96. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011354-45.2014.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar. NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e ao FGTS, incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e 13º incidente, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e seus consectários. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/53.

Em cumprimento à determinação de fl. 56, a impetrante promoveu a emenda à inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 57/58). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Vislumbro, parcialmente, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) AUXÍLIO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavaseki, DJ de 17.8.2006.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.II) AUSÊNCIAS ABONADAS/JUSTIFICADAS (EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS)

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado no período em que esteve afastado por motivo de doença, tem-se que o 2º do artigo 22 c/c 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 não prevê a exclusão das faltas abonadas/justificadas do salário de contribuição. Ademais, o artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe:Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: I - nos casos referidos no art. 473;II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; eVI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do art. 133. Ou seja, ausências justificadas do trabalhador, mediante a apresentação de atestados médicos, não são consideradas faltas, ou seja, não há quaisquer descontos salariais, o que acarreta, conseqüentemente, o pagamento da remuneração pelo empregador. Portanto, havendo remuneração, há a incidência da contribuição previdenciária sobre referida rubrica. E, a corroborar o entendimento acima exposto, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO . INCIDÊNCIA.1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição .2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.5. Apelação da autora a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0018100-50.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27/11/2012, DJ. 05/12/2012)(grifos nossos) Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador em razão de ausência abonadas/justificadas em decorrência da apresentação de atestados médicos.II) FÉRIAS GOZADAS Quanto às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Portanto, tais verbas possuem natureza remuneratória, devendo sobre estas incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag nº 1.426.580/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.2.2012, DJ 12.4.2012).(grifos nossos)III) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho

durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014)(grifos nossos) Portanto, tendo em vista a exclusão dos valores pagos pelo empregador quando do afastamento do empregado por motivo de doença da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não devem incidir, também, as contribuições relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho - GIIL-RAT sobre referidas verbas. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO DESDE 2006 (CONFORME DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA) - APELAÇÃO DO SESI/SENAI DE QUE NÃO SE CONHECE - APELAÇÕES DA IMPETRANTE E DA FN NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA 1. Como a sentença determinou a compensação do indébito desde 2006 e, à míngua de recurso voluntário da impetrante, no ponto, prejudicada a aplicação da decadência quinquenal, conforme entendimento do STJ. (...)6. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).(...)10. Apelação do SESI/SENAI de que não se conhece. Apelações da impetrante e da FN não providas. Remessa oficial provida, em parte. 11. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0084034-37.2010.4.01.3800/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ. 13/09/2013)(grifos nossos) Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão somente em relação à contribuição previdenciária (cota patronal e GIIL-RAT) incidente sobre o os primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. 0

0012593-84.2014.403.6100 - ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP

Esclareça o impetrante a impetração do presente mandado de segurança, à luz do disposto no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09, uma vez que o suposto ato coator ocorreu com a notificação expedida em 19/06/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015598-17.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X

PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004955-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA SOLANGE DE SOUZA SANTOS MORENO

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de notificação judicial em face de CLAUDIA SOLANGE DE SOUZA SANTOS MORENO.Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas.À inicial foram acostados os documentos de fls. 06/30.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 38 a requerente informou o pagamento do débito, afirmando não ter mais interesse na notificação.Assim, fica caracterizada a falta de interesse de agir.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil, os autos ficarão à disposição da requerente para retirada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo.P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014796-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE SOUZA FRANCA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0020965-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDAIR BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/36v, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003783-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JHONY RENAN MARTINS DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30/30v, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0015960-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ricardo dos Santos, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo nº 000045265206, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu.Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca RENAULT, modelo MEGANE SD, cor PRETA, chassi n 93YLM2N3A8J948249, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa FUK-9405/SP, Renavam 00936305746, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência,

comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 06). Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/20-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmado pelo réu (fls. 12/13-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 18/20-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MEGANE SD, cor PRETA, chassi n 93YLM2N3A8J948249, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa FUK-9405/SP, Renavam 00936305746. Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0015961-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDERSON RIBEIRO DE ABREU

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Ribeiro de Abreu, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000052593515, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor VERDE, chassi n 9BD17164G95331652, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGA-1364/SP, Renavam 985202203, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, comprometeu-se ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, assim como a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o em mãos da representante da empresa indicada na inicial (fls. 06). Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/21-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmada pelo réu (fls. 12/14-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 18/21-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, a fim de determinar o bloqueio, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor VERDE, chassi n 9BD17164G95331652, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGA-1364/SP, Renavam 985202203. Cumpra-se a ordem de bloqueio via RENAJUD e expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do CPC. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-31.1993.403.6100 (93.0001127-8) - REPRESENTACOES MARCO S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020628-63.1996.403.6100 (96.0020628-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 789.

0002287-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 364: Defiro o prazo requerido pelo Réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito, Joaquim Carlos Viana, nomeado às fls. 354, para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006083-36.2006.403.6100 (2006.61.00.006083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046811-08.1995.403.6100 (95.0046811-5)) ADAM BLAU X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Compulsando os autos, verifico que, às fls. 163, a CEF foi intimada a comprovar o pagamento de R\$ 5.664,48 (cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com data de 31/10/2012, devidamente atualizado. Às fls. 171, a CEF comprova o pagamento do depósito efetuado em 28/01/2013, sem nenhuma atualização. Dessa forma, não há que se falar em preclusão da matéria. Assim, intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 567,13 (quinhentos e sessenta e sete reais e treze centavos), com data de 30/11/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0036620-98.1995.403.6100 (95.0036620-7) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada às fls. 18, não dá aos advogados constituídos, poderes para renunciar. Assim, intime-se o impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0) - VALTRA DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Proceda-se à consulta ao saldo atualizado da conta 0265.635.00268072-9, junto ao sítio da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 885, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do impetrante, consignando que este deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o advogado que deverá constar do competente alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007050-23.2002.403.6100 (2002.61.00.007050-4) - JOSE BASANO NETTO(SP032526 - PEDRO DE GODOY) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Por ora, abra-se vista ao Liquidante do Banco Econômico S/A e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0029163-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029163-7) - ALICE PATRICIO DA ROCHA(SP071826 - PAULO

VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 149/153: Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013272-84.2014.403.6100 - RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. X RESOURCE SOLUCOES EM TECNOLOGIA PAULISTA LTDA. X RESOURCE SOLUCOES EM TECNOLOGIA BANCARIA LTDA. X RESOURCE CONTACT CENTER LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 370/378: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0015433-67.2014.403.6100 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe permita, por tempo indeterminado, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar requerimentos de benefício previdenciário, obter certidões com e sem procuração (CNIS e outras), bem como ter vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas, sob pena de multa no caso de descumprimento da ordem. Afirma o impetrante que, na condição de advogado, não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agência do INSS em São Paulo/SP, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, assim como a obtenção de senha e a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada. Sustenta que ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando assim o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando as garantias previstas nos artigos 2, 3, 6, único e 7, incisos I, VI c, XI, XIII, XIV e XV, todos da Lei n. 8.906/94. Intimado, o impetrante juntou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais, bem como contrafé devidamente instruída (fls. 16/17). Os autos vieram conclusos. Decido. Medida Liminar. Vejamos se estão presentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n. 3.048/99). No caso, não há comprovação da ilegalidade referida. c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do

INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscara na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.^a Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.^a T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.)d) Por fim, no que tange à vista fora da repartição para obtenção de cópias, é direito do advogado, nos termos do art. 7.^o, inciso XV: ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, porém, como dito acima, desde que esteja constituído nos autos. Evidente que, caso o interesse público imponha, a Administração pode substituir a carga dos autos originais por cópia integral. O periculum in mora também se faz presente, uma vez tratar-se de exercício profissional, que envolve a subsistência do impetrante, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, dizem com o direito à vida e à saúde. Portanto, entendendo parcialmente presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e mediante agendamento prévio, permita ao impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, mesmo que apresentados concomitantemente, bem como lhe faculte, desde que devidamente constituído, a vista dos autos administrativos dentro e fora da repartição pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral, até o julgamento final da presente ação. Entendo desnecessária, ao menos no presente momento, a cominação de multa na hipótese de descumprimento da presente medida, haja vista a necessidade de verificação por parte deste juízo das circunstâncias que levaram ao eventual descumprimento, bem como diante da experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado de decisões liminares no mesmo sentido. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0015889-17.2014.403.6100 - SABRINA EVENIZE FRANCO OLIVEIRA RABESCO (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA

SABRINA EVENIZE FRANCO OLIVEIRA RABESCO, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA, pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada o desbloqueio de sua matrícula para o décimo semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da UNINOVE. Afirmo a impetrante, em suma, que ao requer sua matrícula para o décimo semestre do mencionado curso foi informada que esta seria bloqueada, uma vez que a situação relativa às matérias a serem cursadas em regime de dependência existentes em seu nome não se adequaria aos termos da Resolução UNINOVE n 38 de 14/12/2007. Alega, porém, que os requisitos impostos pela universidade aos alunos do sétimo, oitavo, nono e décimo semestres que possuem qualquer disciplina a ser cursada em regime de dependência ou de adaptação não se mostra razoável, porquanto desprovido da devida justificativa educacional se comparado à inexistência da mesma vedação aos semestres anteriores. Saliencia que já efetuou o pagamento da matrícula no décimo semestre do mencionado curso, encontrando-se, todavia, impedida de assistir às aulas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7.^o da Lei n.^o 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese o inconformismo da impetrante, entendo que o *fumus boni juris* não foi suficientemente demonstrado para a concessão da medida liminar pretendida. Isso porque as universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ademais, a Lei n

9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No que tange ao caso em tela, a Resolução UNINOVE n 38/2007 trata em seu art. 2 sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. A resolução deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Dessa forma, ao menos nessa análise sumária, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas na mencionada resolução, da negativa da efetivação da matrícula da impetrante para o último semestre letivo do Curso de Arquitetura e Urbanismo, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se a impetrante para que junte aos autos 01 cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016045-05.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Por ora, intime-se o impetrante para que emende a inicial para indicar corretamente o polo passivo da presente demanda, bem como para que traga aos autos 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016052-94.2014.403.6100 - SANDRA GOMES VENTURI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da ausência de comprovação documental de efetivo prejuízo relacionado ao periculum in mora alegado na inicial, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0016161-11.2014.403.6100 - REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada às fls. 15, trata-se de cópia de instrumento de mandato outorgado unicamente para responder à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do impetrante. Dessa forma, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como apresente cópias autenticadas dos documentos de fls. 18/27 ou, declaração de autenticidade, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil e, ainda, 01 (uma) cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial das autoridades, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos, das informações. Assim, se em termos, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo legal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013034-65.2014.403.6100 - SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010964-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSEANE NERES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032415-94.1993.403.6100 (93.0032415-2) - REPRESENTACOES MARCO S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 326: Defiro o desentranhamento da petição e documentos, juntados às fls. 294/325, devendo o patrono retirá-los em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se pelo desarquivamento da ação ordinária nº 0007551-21.1995.403.6100. Int.

0015212-17.1996.403.6100 (96.0015212-8) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício nº 4343/2013 da CEF (fls. 1650), oficie-se indicando os números das contas de depósitos judiciais que devem ter o saldo transformado em pagamento definitivo da União Federal, quais sejam, 0265.635.00297104-9, 0265.635.00167051-7 e 0265.635.00183216-9. Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 1648/1649, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8489

EMBARGOS A EXECUCAO

0018408-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-57.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CARLOS MATUZALEM REZENDE X CLAUDEMIR DOMINGUES X ENIO LOPEZ X FLAVIO ANTONIO KNAKIEWCZ X LOURIVAL BENETON X MARLI LINARES PIGNATA X ROMILDO ONALDO FAVALLI - ESPOLIO X NEUSA ARLETTE FAVALLI X TELMA APARECIDA DA SILVA X TEREZINHA OLIVEIRA DO PRADO X VERA LUCIA MARINHO NOBRE(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos, em despacho. Apresentem os Embargados a documentação requerida pelo Contador Judicial às fls. 98, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013333-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030320-13.2001.403.6100 (2001.61.00.030320-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP142954 - SUELI

CLIVATTI GOMES)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int. São Paulo, 30 de julho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650072-15.1984.403.6100 (00.0650072-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Fls. 1.442/1.444, e-mail da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$2.734.393,99 (dois milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), como requerido pela MMª Juíza da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0046597-32.2013.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executado PANCOSTURA S/A IND/ e COM/. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Executado, em processos de execução. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará, conforme requerido às fls. 1.431/1.432. Intimem-se as partes.

0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) ESTEVES & CIA/ LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ESTEVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 256/257: I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a Exequente a documentação pertinente para regularização do pólo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontada no extrato da Receita Federal de fls. 255, onde consta ESTEVES S/A.. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito. III - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0025475-16.1993.403.6100 (93.0025475-8) - LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X JOSE GASPAR MARZZOCO X MARIA ALICE JULIANA DE MOURA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X ROBERTO ALVARENGA ROMANI X ROBERTO CAROZZA DE CASTRO X TEREZINHA RODRIGUES CECILIO X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X LUIZA KUSHIYAMA CAWABATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.324/1.325: Tendo em vista que os depósitos de fls. 1.259/1.260, 1.262/1.263 foram disponibilizados às partes em 26/06/2013, com status Pagamento liberado, comprovem os Exequentes Luiza K. Cawabata, José G. Marzzoco, Roberto A. Romani e Terezinha R. Cecílio a efetivação do saque da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se ainda, acerca das petições de fls. 1.311/1.312 e 1.324/1.325, no mesmo prazo. Int.

0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSÃO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TADEU SANSÃO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

- CNEN/SP

Vistos, em despacho. Primeiramente, dada a pluralidade de patronos que representam a parte autora, esclareça em nome de qual patrono deverá ser expedido o Ofício Requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016860-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016860-1) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP172706 - CAROLINA SILVA MONTEIRO DE BARROS MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o valor apresentado às fls. 481/488, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal às fls. 494, no valor de R\$96.860,93 (noventa e seis mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e três centavos), apurado para Março/2014, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Portanto, expeça-se o Ofício Precatório para pagamento dos honorários, em da d. patrona Dr^a Andréa de Moraes Chieregatto, OAB/SP nº 160.036 e CPF nº 399.597.081-87, observando-se o valor acima citado. Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se ainda, a União Federal, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 21 julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040087-80.1998.403.6100 (98.0040087-7) - MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS X WAGNER ALEXANDRE MASSINI(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARINALVA ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ALEXANDRE MASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 142/152. Após, venham conclusos para extinção da execução.

0011510-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011510-3) - LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS(SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0019223-60.2013.403.0000, para oportuna decisão acerca do levantamento do saldo remanescente do depósito de fls. 212. Int.

0030064-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030064-0) - CAIO GOMES AVELLAR(SP225583 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIO GOMES AVELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do alegado pela parte autora às fls. 286/287, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003206-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003206-6) - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 192/196. Após, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 8499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8) - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN

DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 362/374, para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. II - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025668-74.2006.403.6100 (2006.61.00.025668-0) - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 305: Prossiga-se com a execução de sentença, Intimando-se o Réu, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032716-12.2010.403.0000 (fls. 296/302), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Oportunamente, altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0058498-72.2006.403.6301 (2006.63.01.058498-1) - JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de prazo requerido pelo Autor, improrrogável por 60 (sessenta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662965-04.1985.403.6100 (00.0662965-2) - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.123/1.128: Aguarde-se, em Secretaria, as providências mencionadas às fls. 1.123 no tocante ao pedido de penhora no rosto dos autos, por 30 (trinta) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação da Vara de Execução Fiscal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0040099-12.1989.403.6100 (89.0040099-1) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Em vista das informações prestadas pela parte Autora, ora Exequente, às fls. 649/653, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará nº 112/2014-NCJF 2002978, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. II - Após, intime-se a Exequente para que traga aos autos documentação comprobatória da alteração do nº do seu CNPJ, visto que os documentos acostados às fls. 651/653 comprovam apenas a alteração de endereço. Prazo: 30 (trinta) dias. III - Cumprido o item II, voltem-me conclusos para deliberações acerca da expedição de novo Alvará. IV - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Fls. 251/252, e-mail da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$2.246.449,23 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), como requerido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0049030-53.2006.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL/INSS e Executado LOURENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas dos Executados, em processos de execução. Informe, via correio eletrônico, ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Publique-se o despacho de fls. 248. DESPACHO DE FLS. 248: Diante da alegação da União Federal às fls. 236/247, de que o patrono da exequente possui débitos para com a União Federal, adite-se o Ofício Requisitório nº 20140000017 (fl. 232) com anotação de solicitação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que os valores ora requisitados permaneçam em conta à disposição deste Juízo, nos termos do art. 100, 9º e 10, da

Constituição Federal de 1988. Após o aditamento, intimem-se novamente as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguimento, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região. Tendo em vista que na Requisição expedida em favor da empresa exequente já consta a observação de levantamento à ordem do Juízo, transmita-se de imediato. Cumpra-se e Intimem-se.

0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da fase processual dos autos, indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, de fls. 377. Informe a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedido o Ofício Precatório para pagamento dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000294-12.2013.403.6100 (fls. 371/382). Atente-se a parte autora à Resolução nº 168/2011, do CJF. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002591-36.2006.403.6100 (2006.61.00.002591-7) - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

Vistos, em despacho. Em vista da informação de fls. 268, acerca da incorporação da autora pela empresa CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA, apresente o d. patrono a documentação comprobatória pertinente, visto que os documentos de fls. 269/308 não comprovam tal incorporação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0) - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EULARIO FRANCO X UNIAO FEDERAL X DEUSDOLAR REMEDIO X UNIAO FEDERAL X JORGE KAZUO SUEMASU X UNIAO FEDERAL X JOSE PASCOAL TONON X UNIAO FEDERAL X HIDEO MOROTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Em vista do informação do falecimento do Exequente HIDEO MOROTA, providencie o d. patrono a documentação necessária à regularização do feito, devendo, ainda, esclarecer se a Fundação CESP disponibilizou toda a documentação dos Exequentes para possibilitar a execução do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 450/455: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0047297-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047297-6) - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, em despacho. Intimem-se os Réus para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 433/434. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pelo correu CIA/ METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB.

0014239-81.2004.403.6100 (2004.61.00.014239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INASKA CORRETORA DE

SEGUROS LTDA

Fls. 429/430: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que, em 28/06/2013 (fls. 391), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando qualquer valor. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. e Int. São Paulo, 02 de setembro de 2014.

0004923-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004923-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X SIMONE GOMES DE AMORIM(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GOMES DE AMORIM

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 411/412 e 413/419, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela Ré.

0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) HELIO EMILIO BACARIM(SPI18450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 -

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 379, visto que a Impugnação de fls. 375/378 foi apresentada pelo Executado. Portanto, manifeste-se o Exequente acerca da impugnação de fls. 375/378, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0031229-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031229-0) - VANDERLEI ZANETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANDERLEI ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 230/234. Decorrido o prazo legal, venham conclusos para extinção da execução.

0000395-20.2011.403.6100 - LEILA KAIRALLA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LEILA KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 145/167, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8514

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Fls. 1572/1600: Os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO INTERCAP S/A, em apertada síntese, pugnam pela quantificação dos valores a serem levantados bem como os montantes a serem reservados por força de arresto. Não merecem guarida os requerimentos formulados pela instituição financeira supramencionada posto que despicienda, nesta fase em que se encontra o feito, a pormenorização dos valores discutidos, bastando tão-somente a porcentagem atinente aos mesmos. Ademais, quando da expedição dos alvarás de levantamento serão devidamente individualizados os montantes. Em que pese não haver, até a presente data, qualquer solicitação oficial por parte do Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, formalizando o arresto referente aos créditos dos Expropriados ODETTE MARQUES PENTEADO e JOÃO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO, mantenho reservado o valor atinente ao arresto (33,33%). Isto posto, REJEITO os Embargos Declaratórios por ausência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. Fls.

1604/1605: Tendo em vista a manifestação da Expropriante, susto, por ora, qualquer soerguimento de valores até que os Réus comprovem a quitação de débitos perante as Fazendas Públicas, em relação aos contribuintes números 042.096.0004-0, 042.096.0002-4 e 042.096.0005-9, em obediência ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3361/45, ficando reconsiderado o primeiro tópico da decisão de fls. 1570/1571 que deu por cumprida as exigências do art. 34 do Decreto-Lei. Indefiro, todavia, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, até o regular trânsito em julgado deste feito. Outrossim, desentranhe-se o mandado de fls. 1508/1509 para correto e integral cumprimento com a imissão provisória na posse, bem como a intimação de todos os expropriados, tendo em vista que somente Zita Maria Teixeira Marques da Costa foi intimada. Int.

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fls. 378/ 379: Regularize a parte ré a procuração juntada, vez que não possui a cláusula especial para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo. Int.

0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS

Fls. 198/ 199: Defiro a expedição de Carta Precatória a Justiça Federal de Salvador/ BA para citação de SERGIO SANTOS CORREIA. Com relação ao endereço na Comarca de Piraju/ SP, primeiramente, recolha a Caixa Econômica Federal as custas relativas a diligência e Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a respectiva carta precatória para citação do réu. Int.

0012037-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE APARECIDA JACOB

Fls. 103/104, Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020208-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VALLONE

Fls. 78/80: Melhor analisando os autos e considerando os valores ínfimos bloqueados, providencie a secretaria o desbloqueio. Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020178-27.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 159/169: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014202-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-03.2013.403.6100) DROGARIA HERAS LIMITADA EPP X ALEXANDRE NOVELLI DE OLIVEIRA X CLAUDIA CRISTIANE MAIORINO(SP197328 - CARLA CRISTIANE MAIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 68/70: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0231941-96.1980.403.6100 (00.0231941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ABDALLA DAHER X ORCINA LOPES DAHER(Proc. LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

Cumpra-se a requerente o disposto na Resolução 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF 3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021233-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER FORTALEZA SERVICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO DJACIR DE ALBUQUERQUE FILHO

Fls. 89/92: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012068-39.2013.403.6100 - MARCOS ANDRES ALVES TOLEDO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Providencie o requerente a retirada do mandado de opção de nacionalidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE

MARQUES BARCELOS - ESPOLIO(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Considerando que à época do ajuizamento da presente ação (em setembro de 1969) não havia Juízo Federal em Santos/SP., requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o quê entenderem cabível, à luz do previsto no artigo 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Primeiramente, cumpra-se o disposto no despacho de fl. 351, expedindo-se mandado de penhora e avaliação do veículo com restrição efetuada à fl. 346, no endereço de fls. 408/409. Int.

0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Fls. 204/205: Nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, não há que se falar em reconsideração da sentença que extinguiu o feito. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, recebida através do despacho de fl. 199 e do decurso de prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015702-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DA SILVA X TATIANA RODRIGUES(SP308840 - MARIANA HELENA MAJZOUN SILVA)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Ulisses Guimarães, nº 689, apto 11, Bloco C, Francisco Morato/SP. Aduz a Autora, em síntese, que, na qualidade de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, firmou com os réus Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (contrato nº 672410010690), tendo por objeto o imóvel acima descrito. A posse direta foi entregue à parte ré, mediante pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, nos termos das cláusulas contratuais. Entretanto, os réus não honraram com os pagamentos das taxas de arrendamento, bem como das taxas condominiais, apesar de notificados judicialmente. Consoante artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entende a autora restar caracterizado o esbulho possessório, motivo da presente. Designada audiência de justificação e tentativa de conciliação, as partes solicitaram o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para que pudessem celebrar acordo. Decorrido o prazo, a CEF se manifestou (fls. 106/107) informando que as partes não se compuseram amigavelmente, insurgindo-se pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o breve relato. Decido. O instituto da posse vem disciplinado no Código Civil da seguinte forma: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores. Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Quanto ao tema, assim também dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (...) Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, o empreendimento imobiliário em questão foi construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo a CEF gestora do referido Fundo. O documento de fls. 30 demonstra a propriedade do imóvel pela CEF. De seu turno, o documento de fls. 68 comprova que os ocupantes, ora réus, foram notificados acerca da ocupação irregular do imóvel, em 09 de outubro de 2012. Provados, assim, os

requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, de sorte que a presente medida foi intentada dentro de ano e dia do esbulho. Ressalte-se que a cláusula décima nona do contrato de arrendamento impõe a rescisão contratual quando houver descumprimento de qualquer cláusula ou condições por ele estipuladas (fl. 26). Portanto, entendendo que restou demonstrada a prática de esbulho possessório por parte dos arrendatários do imóvel, uma vez que, após devidamente notificados, não regularizaram a situação de inadimplemento constatada, dando ensejo à rescisão contratual. Desta feita, havendo inadimplemento resta caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido, os seguintes julgados: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 5060135-61.2012.404.7100 UF: RS Data da Decisão: 09/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 10/10/2013; Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER. Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR. INADIMPLÊNCIA. O PAR é programa que visa a garantir a aquisição de moradia por pessoas de baixa renda, estando todas sujeitas às mesmas regras, qual seja o pagamento de pequenas prestações mensais, como se locassem imóvel da CEF por período determinado, ao final do qual podem optar pela aquisição do bem. A inadimplência, para garantir a continuidade do programa, justifica a desocupação do bem, equivalendo ao despejo do locatário inadimplente. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5067113-54.2012.404.7100 UF: RS; Data da Decisão: 03/09/2013; Orgão Julgador: QUARTA TURMA; Fonte D.E. 05/09/2013; Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Ementa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. Tratando-se de arrendamento residencial enquadrado no Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório decorre de lei. Constatado o inadimplemento contratual e efetivada a prévia notificação do devedor, torna-se injusta a posse exercida por este, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. Precedentes desta Corte. Destarte, em que pese o caráter humanitário e social da questão, as alegações do réu não comportam acolhimento, sendo de rigor a procedência da pretensão da autora. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar formulado na exordial. Expeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel de matrícula nº 68.904, situado na Rua Ulisses Guimarães, nº 689, apto 11, Bloco C, Francisco Morato/SP, em favor da Caixa Econômica Federal, determinando-se aos réus que o desocupem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Fica o oficial de justiça, se necessário, autorizado a intimar o representante legal da CEF, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, ou além deles, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, com intimação para desocupação, nos mesmos termos, informando-lhe de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse. Publique-se. Int.

0015727-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INVASOR DO BLOCO 02, APARTAMENTO 02, DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CACAPAVA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração na posse do apartamento 02, localizado no pavimento térreo do Bloco 02, integrante do Condomínio Residencial Caçapava, situado à Rua Isidoro de Lara, nº 320, no Conjunto Habitacional José Bonifácio - Distrito de Itaquera, São Paulo/SP. Afirma, em apertada síntese, que o imóvel foi invadido em maio de 2014 por pessoa estranha que, apesar de inúmeras tentativas de notificação, não atendeu ao representante da CEF, de sorte que não foi possível identificá-la. Assevera, nesse passo, que a unidade foi alienada e, por estar ocupada, o beneficiário - que acreditou na política governamental e escolheu o caminho institucional para ter sua casa própria, não pôde tomar posse de seu imóvel. É o breve relato. Fundamento e decido. O instituto da posse vem disciplinado no Código Civil da seguinte forma: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros

compossuidores. Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Quanto ao tema, assim também dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (...) Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, o empreendimento imobiliário em questão foi construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo a CEF gestora do referido Fundo. O documento de fls. 14 demonstra a posse do imóvel pela CEF, sendo que a matrícula do imóvel foi aberta em 21/01/2014. De seu turno, o boletim de ocorrência juntado às fls. 16/17, bem como as fotos juntadas às fls. 18/19, demonstram que a parte autora vem tentando, sem êxito, notificar o invasor para que desocupe o imóvel. Provados, assim, os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo que a presente medida foi intentada dentro de ano e dia do esbulho. Outrossim, o ocupante não é detentor de posse justa, eis que clandestina (art. 1.200, CC) e, tendo se furtado ao recebimento da notificação para desocupação, não há como se considerar a posse de boa fé (art. 1.201, CC). Estando em termos a inicial, cabível o deferimento da medida sem oitiva do réu (art. 928, CPC). Também cabe considerar o argumento trazido pela CEF no sentido de que, mantida a atual situação de fato, além de haver prejuízo ao adquirente do imóvel, que se submeteu a todos os trâmites burocráticos do programa governamental, restará estimulada outras ocupações da mesma natureza. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse do apartamento 02, localizado no pavimento térreo do Bloco 02, integrante do Condomínio Residencial Caçapava, situado à Rua Isidoro de Lara, nº 320, no Conjunto Habitacional José Bonifácio - Distrito de Itaquera, São Paulo, determinando-se que o invasor - que deverá ser qualificado no momento da diligência - que o desocupe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Fica o oficial de justiça, se necessário, autorizado a intimar o representante legal da CEF, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por mais de uma pessoa, os efeitos desta decisão ficam estendidos a todos os invasores. Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, com intimação para desocupação, nos mesmos termos, informando-lhe de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Publique-se. Int.

Expediente Nº 8530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023577-35.2011.403.6100 - CAFE AMAJO E TONINHO IND/ E COM/ LTDA X CAFE GUARANI DE BARRETOS LTDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019815-74.2012.403.6100 - MANOEL BATISTA DA TORRE FILHO - ESPOLIO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022083-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r.despacho de fls. 775.Recebo a apelação da União Federal às fls. 771/774 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas às fls. 781/796, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Intimem-se.

0004054-66.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória juntada às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011090-62.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO PIRINO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO X ESTEVAO MASUMI TAKEMURA(SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA E SP024801 - ADIONAN ARLINDO DA R PITTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Trata-se de demanda trabalhista, ajuizada por JOSÉ ROBERTO PIRINO - ESPÓLIO e ESTEVÃO MASUMI TAKEMURA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de parcelas referentes à: a) reposição dos prejuízos sofridos, parcelas mensais não prescritas, decorrentes da correção, atualização e reajustes da verba de representação, nos mesmos patamares dos salários recebidos; b) reposição dos prejuízos sofridos, parcelas não prescritas, decorrentes da supressão da verba de representação; c) reflexos das diferenças de verba de representação, postuladas nos itens a e b, nos 13ºs, salários, férias com 1/3, quinquênio e depósitos do FGTS; d) Honorários advocatícios e e) juros de mora e correção monetária, na forma da Lei.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/207).Emenda à inicial às fls. 211/213 e 215/218.Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, apresentou sua contestação, com documentos, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo e, como preliminar de mérito, a prescrição total relativa à verba de representação e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls. 225/272).Réplica às fls. 275/284.Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 285), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 288/289). O CREA, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal (fl. 290).Em seguida, foi determinado à parte Ré que regularizasse sua representação processual (fl. 291), o que foi cumprido (fls. 295/297).É o relatório.DECIDO.Vindo os autos à conclusão, impende analisar a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda.Desta feita, importa ressaltar, de início, que o Supremo Tribunal Federal assentou que os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, são dotados de personalidade jurídica de direito público.Por outro lado, é cediço que o regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, era o celetista, até o advento da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990 que, pelo seu art. 243, instituiu o Regime Jurídico Único, no caso, sendo escolhido o estatutário. Porém, com o advento da Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998, que deu nova redação ao artigo 39 da Constituição Federal, extinguiu-se a obrigatoriedade de um regime jurídico único, passando a prevalecer, a partir de então, a regra que prevê o regime celetista para os servidores daquelas autarquias.No caso em tela, os autores, contratados sob o regime celetista, objetivam a incorporação da verba de representação ao salário e, com isso, requerem a restituição de todos os valores referentes aos reajustes que sobre ela deveriam ter incidido durante os anos trabalhados. Assim, resta evidente que o objeto da lide versa sobre verbas decorrentes da relação de emprego, até porque o pedido formulado na exordial está todo fundamentado na legislação trabalhista, mais precisamente na CLT. Desta sorte, versando a lide sobre direitos decorrentes da relação de emprego, devem ser aplicados, in casu, os ditames do art. 114 da Constituição Federal, cuja dicção é a seguinte: ART. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CNPQ - FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO ANTERIOR À EDIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO NÃO CONHECIDO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PERANTE O STJ. 1. Nos termos da Constituição Federal anterior a 1988, a competência para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada contra fundação pública (no caso, o CNPQ), tendo por objeto o contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, era da Justiça do Trabalho. 2. Declarada a incompetência pelo Tribunal Regional do Trabalho, cabe a esta Corte Regional suscitar Conflito Negativo de Competência a ser dirimido perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Recursos não conhecidos. Conflito negativo de competência

suscitado.(TRF-3 - RO: 30234 SP 89.03.030234-6, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 02/04/2007, Data de Publicação: DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 344) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal sedimentou, há algum tempo, o entendimento de que a contratação pela administração pública com base na relação contratual de emprego é suficiente para determinar a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as pretensões de empregado público contratado frente ao seu empregador, a administração pública, mesmo que ao direitos buscados sejam oriundos de Leis aplicáveis ao funcionalismo estatutário, como ilustramos:Exceção de incompetência. Servidor Público estadual contratado sob o regime da CLT. Postulação, com base na relação empregatícia, de vantagens atribuídas a funcionários estatutários. Competência da Justiça do Trabalho, em face do disposto na parte inicial do artigo 114, caput, da atual Constituição.A competência da Justiça Trabalhista decorre da existência da relação de trabalho em que se funda a pretensão, ainda que diga esta respeito a vantagens oriundas da leis estaduais aplicáveis a funcionários estatutários, porquanto só a Justiça do Trabalho é que caberá julgar da pertinência, ou não, da postulação dessas vantagens com base no contrato de trabalho, para dar pela procedências, ou não, da reclamação trabalhista.Recurso extraordinário conhecido e provido.(Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, no julgamento do RE nº 130.325, Rel.: Min. MOREIRA ALVES - RTJ 139/960. No mesmo sentido, o RE nº 136.193, Rel.: Min. OCTAVIO GALLOTTI, in RTJ 145/625).Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 4ª Vara Federal Cível, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Justiça do Trabalho de São Paulo - 2ª Região, para o processamento e julgamento da presente demanda, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0012505-80.2013.403.6100 - C.C.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.

0019994-71.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido à fl. 373.Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença.

0020349-81.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Esclareça o autor a petição de fls. 646/656 tendo em vista o indeferimento do pedido da prova documental, conforme a decisão de fls. 644v, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0015780-03.2014.403.6100 - ELIEZER PEREZ(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.Int.

0015823-37.2014.403.6100 - JONILSON SANTANA SANTOS(SP252916 - LUCIANA MARIA ROCHA SOUZA FERREIRA E SP183178 - MILTON SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
A concessão de tutela antecipada depende, fundamentalmente, da demonstração inequívoca da presença de fumus boni juris das alegações da parte autora. No caso em tela, a antecipação requerida representará a satisfação do pedido de mérito formulado na exordial, sem que tenha sido oportunizado à requerida a formação do

contraditório. Assim, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido antecipatório de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se com urgência e, após a manifestação da parte ré, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 8539

MANDADO DE SEGURANCA

0666888-38.1985.403.6100 (00.0666888-7) - ITAU SEGURADORA S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do acórdão transitado em julgado proferido em sede de Agravo em Recurso Especial n. 415.218/SP. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0053276-62.1997.403.6100 (97.0053276-3) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/OSASCO/SP

Fls. 730/741: Compulsando os autos, não constatei a juntada da guia de depósito mencionada. Destarte, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor histórico total da conta n. 635.00003707-8. Após, de posse dessa informação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0016536-03.2000.403.6100 (2000.61.00.016536-1) - COGNIS BRASIL LTDA X HENKEL LOCTITE ADESIVOS LTDA X HENKEL MERCOSUL S/C LTDA X LIOFOL IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL- CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA- SP

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, após regularização de sua representação processual. Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005214-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005214-0) - TIAGO TAVARES DE ABREU E SILVA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 172/173: Ante a liquidação do Alvará de Levantamento n. 180/2014, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Intimem-se.

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em que pese a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0014270-19.2014.403.0000/SP ter deferido a transformação integral dos depósitos em pagamento definitivo em favor da União (fls. 511/515), indefiro, por ora, o pedido da União (fl. 504). Aguarde-se a decisão definitiva do recurso interposto. Intimem-se.

0013364-67.2011.403.6100 - SALGADOS CLASSE A LTDA - ME(SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM E SP286909 - WAGNER DONATE ROCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos, juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração. Cumprida a r. determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

0022505-42.2013.403.6100 - VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO LEILAO DA CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE
Recebo a apelação do Impetrante (fls. 512/535), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 483/492, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Int.

0002751-80.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 246/276), no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 235/236v, bem como para apresentação de contrarrazões..Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011692-19.2014.403.6100 - GE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP316381 - ALINE NERY BONCHRISTIANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 106: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados posteriores.Remetam-se os autos ao SEDI.Tendo sido apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 107/116), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0011947-74.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 45/46: Em face do Ofício n. 439/2014/JUR/SPU/SP, expeça-se novo mandado para intimar a pessoa jurídica interessada.Já tendo sido apresentadas as informações (fls. 37/42) e concluído o requerimento nº 04977.0049127/2014-19 relativo ao RIP nº 7071.0101307-02 pela autoridade coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0013496-22.2014.403.6100 - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante à fl. 35, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013732-71.2014.403.6100 - MICROSOFT INFORMATICA LTDA.(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 255: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados posteriores.Remetam-se os autos ao SEDI.Defiro o pedido de vista à autoridade coatora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguardem-se as informações.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0014090-36.2014.403.6100 - NEYEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEYEN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do auto de infração nº 0817900/09001/14 e a consequente liberação das mercadorias apreendidas. Subsidiariamente, a Impetrante requer a retificação do Auto de Infração supracitado para que a penalidade aplicada seja, ao invés do perdimento dos bens, apenas multa de 20% sobre o valor da mercadoria.Informa a Impetrante, em suma, que a autoridade impetrada lavrou, contra ela, o Auto de Infração nº 0817900/09001/14, sob o argumento de ausência de comprovação de importação regular. Em consequência, foram apreendidas as mercadorias integrantes do DI nº 13/2478383-6, já que a penalidade aplicada ao caso seria o perdimento dos bens.Explica que, em setembro de 2012, obteve habilitação Siscomex na modalidade pessoa jurídica, submodalidade limitada, de sorte que estaria liberada para proceder à importação de produtos importados cujo valor não ultrapassasse US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre.Nessa esteira, argumenta que, em setembro de 2013, apresentou documentos

para o pedido de Revisão de Estimativas para demonstrar a existência de capacidade financeira superior à previamente estimada. Todavia, em razão de problemas burocráticos, o procedimento só foi finalizado em novembro de 2013 e, em dezembro do mesmo ano, o pedido foi sumariamente indeferido. Assevera, ainda, que em 16 de dezembro de 2013 a demandante registrou a Declaração de Importação (DI) nº 13/2478383-6, cujas mercadorias foram posteriormente apreendidas e que ora se busca a liberação e, em 18 de dezembro daquele mesmo mês, foi protocolado o pedido de Reconsideração do Indeferimento do processo de Revisão de Estimativas, que acabou deferido em 19 de dezembro de 2013. Nesse passo, expõe que, embora o deferimento do pedido supramencionado tenha concedido à Impetrante uma nova Estimativa de Capacidade Financeira de US\$ 204.471,48, em 06 de janeiro de 2014 foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro sob o nº 0817900-2014.00003-4, com a consequente retenção da mercadoria. Desta feita, a Impetrante informa ter protocolado impugnação administrativa demonstrando que a sanção imposta, além de não ser adequada aos fatos, violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entretanto, a ação fiscal fora julgada procedente, rechaçando-se os argumentos lançados na impugnação. Assim, a Requerente bate-se pela atipicidade da conduta em relação à pena de perdimento de bens, que só poderia ser aplicada nas hipóteses previstas nos arts. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966 e 689, X, do Decreto-Lei nº 6.759/2009. Portanto, a Administração estaria agindo em afronta ao princípio da legalidade, especialmente tendo em vista que não houve qualquer dano ao Erário. Outrossim, a demandante alega, em prol de sua pretensão, que a penalidade aplicada seria demasiadamente gravosa, já que teria ocorrido, no caso em tela, uma mera divergência documental quanto ao teto do valor documental, de sorte que a sanção de perdimento da mercadoria afrontaria ao princípio da proporcionalidade. Por fim, argumenta que as retificações feitas nas Declarações de Importação nº 13/1261581-0 e 13/2020869-1 não constituem evidente infração, mas, caso mantenha-se a atuação, tais retificações devem ser enquadradas como Infrações Administrativas ao Controle das Importações, punível exclusivamente com pena de multa, consoante o art. 169, III, d do Decreto-Lei nº 37/1966, com Redação dada pela Lei nº 6.562/78. A petição inicial veio acompanhada com documentos (fls. 23/178). Intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a parte autora deu cumprimento à determinação às fls. 185/189. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 185/189 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. De início, uma leitura atenta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, juntado às fls. 89/97, permite um melhor entendimento dos fatos ocorridos. Conforme descrito no referido Termo, a Impetrante habilitou-se perante as autoridades aduaneiras na modalidade limitada, o que lhe permitia operar no comércio exterior sem ter que se submeter a procedimentos mais rigorosos, podendo realizar importações até o valor de US\$ 150.000,00 por semestre, em operações com cobertura cambial. Porém, como se depreende da análise do aludido documento, no momento em que registrou a Declaração de Importação nº 13/2478383-6, objeto do auto de infração ora guerreado, a Impetrante já havia utilizado todo o limite imposto pelo Siscomex. Assim, para viabilizar a operação, que seria impedida automaticamente pelo sistema, a demandante lançou mão da retificação indevida de duas Declarações de Importação pretéritas, a fim de burlar o limite de operações da Modalidade Limitada. Na prática, o que a empresa fiscalizada fez foi alterar a modalidade das Declarações de Importação nºs 13/2020869-1 e 13/1261581-0, modificando o tipo de cobertura de com cobertura cambial para sem cobertura cambial, subtraindo, assim, ilicitamente, o valor total de US\$ 27.805,51 (vinte e sete mil, oitocentos e cinco dólares americanos e cinquenta e um centavos de dólar) de seu limite semestral, o que lhe permitiu registrar a DI nº 13/2478383-6. Em que pese à informação de que, na data do registro da DI 13/2478383-6, a Impetrante já possuía capacidade financeira para operar na modalidade ilimitada, o que acabou reconhecido pela autoridade fiscal posteriormente, o fato é que a fiscalizada atuou mediante fraude do Sistema da Receita Federal a fim de obter vantagem indevida naquele momento. Nesses termos, ao menos nesta fase inicial, verifico a ausência do *fumus boni juris* necessário à concessão da liminar pleiteada, já que, em vista da patente irregularidade da importação realizada, entendo que a atuação da Impetrante se enquadra perfeitamente no fato típico descrito nos arts. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966 e 689 do Decreto 6.759/2009. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0014504-34.2014.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a enorme quantidade de pedidos de compensação/ressarcimento que integram o objeto desta lide, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas com urgência. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0015507-24.2014.403.6100 - ANDERSON SANTANA REGO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA

CANDIDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 46/47, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) subscrever a exordial; 2) apresentar procuração original; 3) juntar via assinada da declaração de autenticidade das cópias que instruíram a peça inaugural; 4) fornecer duas vias da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação das autoridades coatoras, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 5) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015946-35.2014.403.6100 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GAC LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando que seja, liminarmente, determinada a exclusão dos Processos Administrativos Fiscais nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99 das informações cadastrais do CNPJ da Impetrante, em função do pagamento dos débitos tributários neles discutidos, bem como seja determinada a expedição da competente certidão de regularidade fiscal. Com a decisão final, em sentença de mérito, pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato impugnado e a nulidade da pena de perdimento de bens. Aduz, em apertada síntese, que, em função dos prejuízos que os processos administrativos PAF nº 10711.722157/2014-31, 10711.723784/2014-99, 11128.734.644/2013-16 e 11128.735.386/2013-87 geravam à Impetrante, esta houve por bem quitá-los através do próprio sistema da Receita Federal, em 21 de agosto de 2014. Informa, porém, que, embora o impetrado dispusesse do prazo de 05 (cinco) dias para excluir os aludidos Processos Administrativos de seu sistema, já que o pagamento deveria redundar na automática extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, I, do CTN, a autoridade fiscal excluiu apenas dois dos PAs, mantendo-se os Processos Administrativos nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99 em seus sistemas com o status Débitos/Pendências na Receita Federal. Nesse passo, insurge-se pelo reconhecimento de sua regularidade fiscal em razão do pagamento das dívidas tributárias, de sorte a viabilizar a emissão de certidão negativa de débitos. A Impetrante argumenta, ainda, que sagrou-se vencedora em procedimento licitatório para prestação de serviços à Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A, sendo certo que o prazo para apresentação das certidões de regularidade fiscal para a assinatura do contrato se encerra em 04 de setembro de 2014. Por fim, requer a juntada de procuração e contrato social nos termos do art. 37 do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/84). É o Relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo juntado às fls. 86/87, tendo em vista tratar-se de assuntos diversos do ora discutido. Defiro o pleito da Impetrante para que traga aos autos instrumento de mandato, acompanhado do estatuto social da empresa, apto a demonstrar os poderes de representação do outorgante, nos termos do art. 37 do CPC. Sem prejuízo, regularize a demandante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, fornecendo uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009 e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, com o competente recolhimento das custas processuais complementares. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Da análise dos documentos juntados aos autos depreende-se que a Impetrante procedeu ao pagamento, dentro do prazo estipulado pela Receita Federal, dos débitos fiscais integrantes dos Processos Administrativos nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99. Desta feita, conforme a dicção do art. 156, I, do CTN, tais débitos estariam extintos, não podendo servir de óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante. Da mesma forma, verifico a presença do requisito do *periculum in mora*, eis que a Impetrante, vencedora de procedimento licitatório, tem até a data de hoje para apresentar documentos comprobatórios de regularidade fiscal. Contudo, a anulação pretendida não comporta acolhimento em sede liminar, especialmente pela ausência de formação do contraditório. Por todo o exposto, presentes os requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE a liminar para suspender, por ora, a exigibilidade do débito fiscal consubstanciado nos processos administrativos nºs 10711.722157/2014-31 e 10711.723784/2014-99, ressalvando o direito da autoridade impetrada de verificar se tais débitos foram pagos em sua integralidade. Outrossim, com a suspensão da exigibilidade dos débitos supracitados, determino a expedição, ainda hoje (04/09/2014), de Certidão Negativa de Débitos (art. 206, CTN), em nome da Impetrante, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda. Por fim, ressalvo, uma vez mais, que a suspensão da exigibilidade deferida só se dará se a autoridade fiscal entender que os débitos ora discutidos foram pagos em sua integralidade. Notifique-se a autoridade impetrada, em regime de plantão, na data de hoje, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0015986-17.2014.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 93/95, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Ao verificar o sistema processual, verifiquei que o patrono de um dos substituídos, WLADEMIR JOSÉ DE SANTIS, não foi intimado da sentença de fl. 2111, motivo pelo qual, determino a sua republicação, reabrindo-se seu prazo recursal. Ademais, constato que o Ofício n. 167/2014 não foi cumprido pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, reitere-se o Ofício, para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, informar os saldos remanescentes das contas relacionadas. Após, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fls. 2016/2021. Int. Sentença: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada às fls. 2060/2109, pelo sucedido WLADEMIR JOSÉ DE SANTIS, CPF/MF nº 866.203.478-00, uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal, somente em relação a WLADEMIR JOSÉ DE SANTIS, CPF/MF nº 866.203.478-00. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula nº. 512 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se em relação aos demais. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009111-31.2014.403.6100 - ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal alega, através da oposição de Embargos de Declaração, que a liminar proferida às fls. 137/139, que suspendeu a exigibilidade dos débitos tributários ora discutidos em função de apresentação de carta de fiança, teria perdido seus efeitos em face da inscrição e do ajuizamento dos executivos fiscais a eles relacionados. Bate-se, nesse passo, pela revogação da liminar concedida. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece de omissão, obscuridade, tampouco contradição. Pelo contrário, a decisão guerreada foi clara ao determinar que os débitos garantidos pela carta de fiança apresentada não configurassem óbices à emissão de CNF em favor da parte autora, sendo lógico que, com o ajuizamento da ação fiscal, àquele juízo deverá ser transferida a garantia. Nota-se, portanto, que o que se pretende com a oposição dos presentes aclaratórios é, em verdade, modificar a decisão atacada, ou, ainda, revogá-la, utilizando-se dos embargos de declaração com manifesta intenção de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes. Desta sorte, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0277019-79.1981.403.6100 (00.0277019-9) - MASAO KAWADA(SP053668 - AUTARIS ALMACHAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação interposta por MASAO KAWADA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI - 2ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pretende o reconhecimento de sua habilitação para inscrever-se no quadro de corretores de imóveis do ora requerido. Tendo

em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 14, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0037597-66.1990.403.6100 (90.0037597-5) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP275670 - ERICO ROGERIO TUCKUMANTEL) X UNIAO FEDERAL Fls. 418/420: Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a extração de cópias, nos termos do art. 7º, incisos XV e XVI da Lei n. 8.906/1994, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012749-09.2013.403.6100 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Fl. 244: HOMOLOGO a desistência do Recurso de Apelação pelo requerente, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Ante a preclusão consumativa, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intimem-se.

0009297-54.2014.403.6100 - MINERIOS OURO BRANCO LTDA(SP302363 - BRUNA APARECIDA RONDELLI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Ao verificar o sistema processual, verifiquei que o Requerido não foi intimado da sentença de fl. 48, motivo pelo qual, determino a sua republicação, reabrindo-se seu prazo recursal. Ademais, constatei que o documento de fl. 18 - desentranhado, conforme determinação na fl. 37, ainda não foi retirado pela requerente. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora retire o documento. Decorrido prazo para apresentação de eventuais recursos, certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Int. Sentença: Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo requerente à fl. 35, ficando extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação na data do pedido de desistência. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8542

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) Fl. 3841: Ciência às partes da comunicação eletrônica encaminhada pela Comarca de Itaporanga/ SP, informando a designação da audiência para o dia 23/09/2014, às 14:40 horas.

Expediente Nº 8543

MONITORIA

0021574-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE LEONARDO SOUZA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 92/93, 98), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007154-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDUARDO MENDES DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 52), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0650451-53.1984.403.6100 (00.0650451-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X VEGA PROMOCAO DE VENDAS S/C

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária interposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face da VEGA PROMOÇÃO DE VENDAS S/C em que pretende o pagamento no valor de Cr\$ 194.280,60 (cento e noventa e quatro mil duzentos e oitenta cruzeiros e sessenta centavos) relativo à prestação de serviços realizados para a Ré. Ocorre que, intimada a autora a dar prosseguimento ao feito (fl. 45), deixou transcorrer o prazo in albis. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial, de rigor é a extinção da presente ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021958-02.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-02.2011.403.6100) ADEMIR PENHALBEL BAFFI (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por ADEMIR PENHALBEL BAFFI, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECIDIDO tendo em vista a extinção da execução nos autos principais, em decorrência de composição entre as partes, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002737-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES NIKKEY LTDA - ME X AIKIO KOHATSU

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 225), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008486-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR PENHALBEL BAFFI (SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 116/117, 122), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004198-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IONE DE ALMEIDA X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO CORREA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 246/247, 257), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658282-55.1984.403.6100 (00.0658282-6) - MEDIDORES SCHLUMBERGER S/A(SP034501 - MANOLO ARES JUSTO E SP024708 - CELIO PASQUA E SP026244 - LUIZ CARLOS PASQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação interposta por MEDIDORES SHLUMBERGER S/A em face da Fazenda Nacional, em que pretende a restituição do tributo recolhido indevidamente, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês. Tendo em vista a certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 390, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0000286-35.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP065463 - MARCIA RAICHER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007238-30.2013.403.6100 - PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X MARIA JOSE FELICIO DA SILVA SANTANNA - ME(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos.Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação formulada pela parte autora à fls. 605, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002499-77.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP065463 - MARCIA RAICHER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006124-22.2014.403.6100 - ANDRE FREITAS NORONHA(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor à fl. 261, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008494-71.2014.403.6100 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos.Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação formulada pela parte autora às fls. 214/216, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-17.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008268-71.2011.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0006179-07.2013.403.6100 - IVANIR PAULINO DOS SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7) - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM X MARIA EPHIGENIA COSTA BERNARDI X SUELY MARIA BERNARDI LONZA X ROSELY BERNARDI CAMARGO X MARLY BERNARDI GALASSO X NICEA APPARECIDA DE ALMEIDA LEME X RODRIGO DE SOUZA LEME X KEILA MARA DE SOUZA LEME X FABIANA MARA DE SOUZA LEME(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9) - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 9748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017454-55.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001062-07.1991.403.6100 (91.0001062-6) - F M E FABRICACAO DE AMQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl.358, 360 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos de fls.66, dando-se vista inicialmente à União para que informe o código a ser utilizado. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).I.

0022005-64.1999.403.6100 (1999.61.00.022005-7) - LUIZ CARLOS AURICCHIO(Proc. LILIAM FABIANA DE EMILIO GONCALVES E Proc. DAURA MARIA MARTINS FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA

MARQUES PERES)

Ante a manifestação de fls. 238/240, da União Federal, esclarecendo que não se opõe ao levantamento do valor depositado com vinculação aos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, que deverá indicar o nome e CPF do patrono que constará no alvará, ou alternativamente, requerer a expedição em seu próprio nome. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal para instrução do agravo de instrumento nº 0014590-69.2014.403.0000. Posteriormente, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0029327-33.2002.403.6100 (2002.61.00.029327-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 447-448: Vista à impetrante, pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as formalidades de praxe.I.

0002448-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002448-3) - DOLORES ANTONIA TIRADO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 236- verso: Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes à guia de depósito de fl. 41.Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos (FINDO).I.

0000943-74.2013.403.6100 - JOAO GALLANI JUNIOR(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Fl.173: Tendo em vista o tempo decorrido, requeira o impetrante o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0009295-84.2014.403.6100 - ELMAR REFORMAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 402-417: Manifeste-se a impetrante, em 05(cinco) dias.Após tornem conclusos.I.

0009913-29.2014.403.6100 - FABIO CARLOS PEREIRA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 127-136 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 109-111 por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013602-81.2014.403.6100 - AGASSETTE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante em 10(dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 274-277.I.

0014053-09.2014.403.6100 - ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 563-586 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 542-543 por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015229-62.2010.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9749

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2) - ARMANDO SALADINI FILHO(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARMANDO SALADINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008459-48.2013.403.6100 - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4767

MANDADO DE SEGURANCA

0015391-18.2014.403.6100 - ANTONIO TORRALVO PUBLICIDADE LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO E SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIO TORRALVO PUBLICIDADE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurado o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal estão com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, inclusive com ação ajuizada (processo n.º 0007327-19.2014.403.6100). É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 56/61 como aditamento à inicial. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a ausência de interesse processual. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, p. 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a

adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Em que pese o alegado pela impetrante, não há nos autos qualquer prova da existência de ato coator. A impetrante alega a existência de parcelamento, contudo, além de não informar quais os débitos parcelados e qual o programa de parcelamento a que aderiu, deixa de juntar qualquer documento que comprove o próprio parcelamento. Registro, inclusive, que a existência de parcelamento seria incompatível com o ação anulatória ajuizada. A impetrante expressamente aduz que os débitos que impedem a regularização de sua situação fiscal são objeto de ação anulatória em trâmite nesta 6ª Vara Federal Cível (processo n.º 0007327-19.2014.403.6100), o que demonstra a absoluta ausência de interesse processual na impetração. Se, de fato, há plausibilidade do direito invocado para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, cabe à impetrante postular a medida cabível nos próprios autos da ação anulatória já ajuizada. Ressalto que, conforme cópia daquela inicial (fls. 24/50), não foi formulado pedido para antecipação dos efeitos da tutela e foi expressamente informado que não seria realizado depósito para suspensão da exigibilidade tributária, bem como, em momento algum, é noticiada a existência de parcelamento. Dessa forma, manifestamente ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação da via eleita, é de rigor o indeferimento da inicial. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, III e V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015665-79.2014.403.6100 - MARIANGELA ALVES DE LIMA (SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIANGELA ALVES DE LIMA contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando, em sede de liminar, a anulação da do resultado obtido na prova de desempenho do concurso público objeto do Edital IFSP n.º 50/2014, redesignando-se nova data para realização da prova observados os preceitos do edital e das leis vigentes. Alternativamente, requer a anulação do edital, a fim de que outra seja elaborado em observância às leis vigentes. Aduz a discriminação das pessoas portadoras de deficiência auditiva, seja em relação à não disponibilização do edital na língua brasileira de sinais, seja em relação aos temas escolhidos para a prova de desempenho que privilegiaria o intérprete de Libras sem deficiência auditiva. Alega, no que tange à prova de títulos, o desrespeito aos parâmetros do Decreto n.º 5.626/05 quanto à graduação em Libras, bem como à preferência aos deficientes auditivos. Sustenta, ainda, a incapacidade técnica de seus examinadores e o desrespeito à sua apresentação, por não ter sido mantido contato visual pelo membro deficiente auditivo da banca examinadora. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 78/106 e 107/110 como aditamento à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Exigem-se, assim, elementos que apontem para a relevância das alegações e para a possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Inicialmente, entendo que a questão relacionada à disponibilização do edital na língua brasileira de sinais se encontra superada, uma vez que a impetrante se inscreveu no concurso, tendo sido inclusive aprovada na prova objetiva. Ressalto que a impetrante não tem legitimidade para a defesa de interesses difusos relacionados a outras pessoas portadoras de deficiência que pudessem ter sido prejudicadas pela alegada irregularidade. No que tange especificamente ao caso da impetrante, não reconheço, em análise perfunctória a plausibilidade do direito invocado. Do que é possível depreender do narrado à inicial, a impetrante foi reprovada na prova de desempenho do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do IFSP, regulado pelo Edital n.º 50/2014. Referido edital prevê, expressamente, a reserva legal de vagas para pessoa com deficiência (item 9), alertando aos candidatos que deve ser observada a compatibilidade das atribuições do cargo com a sua deficiência (item 9.2). A impetrante concorreu à vaga para a especialidade Libras I do campus Itapetininga, destinada à pessoa com formação em licenciatura plena em Letras/Libras ou graduação com Prolibras (item 5, Tabela XV). Nos termos do item 12.1, o concurso público foi estruturado com três fases: prova objetiva de conhecimentos específicos, prova de desempenho didático-pedagógico-profissional e prova de títulos. As duas primeiras fase com caráter eliminatório e classificatório e a última de natureza classificatória. A prova de desempenho consiste em, após o sorteio do tema entre três previamente indicados ao candidato, apresentação de aula perante a banca examinadora, conforme plano de aula elaborado pelo candidato, e resposta aos pontos questionadas pela banca sobre o tema desenvolvido (item 12.3.9). Para viabilizar ao candidato a preparação de seu plano de aula (item 12.3.8.5), no ato da convocação para a 2ª fase do concurso foram disponibilizados os três temas por área de

atuação (item 12.3.3).A impetrante não juntou aos autos os documentos relacionados à sua convocação para a prova de desempenho, sequer há informação sobre os temas que foram entregues e sobre qual foi sorteado na data de sua apresentação. Anoto que, segundo o item 12.3.9.4, os critérios de avaliação da banca examinadora foram divulgados no ato da convocação, os quais também não foram juntados aos autos. As alegações da impetrante sobre a displicência e despreparo dos membros da banca examinadora, bem como sobre a inviabilização de sua prova por lhe ter sido exigida temática relacionada ao intérprete de libras, constituem matéria de fato. Entretanto, a própria impetrante informa que sua prova foi gravada e verifico que há determinação nesse sentido no item 12.3.8.4, o que pode permitir a verificação dessas alegações, mas referida gravação não foi juntada aos autos pela impetrante. Dessarte, não verifico neste momento o *fumus boni iuris*. Decisão Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. No mesmo prazo deverá juntar cópia da gravação da prova da impetrante e informar os temas, os critérios de avaliação e o resultado final. No mesmo prazo, a autoridade deverá informar se já houve homologação do concurso no que se refere ao cargo pretendido pela impetrante. Se positivo, indicar o nome e a qualificação dos aprovados, uma vez que poderão ter interesse no feito. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0015671-86.2014.403.6100 - MOC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários em relação às seguintes verbas: a) primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença; b) adicional de férias e de folgas não gozadas; c) aviso prévio indenizado, incluindo sua projeção proporcional de férias e 13 salário; d) gratificação natalina; e) férias usufruídas; f) salário-maternidade. Sustenta, em síntese, que as referidas verbas possuem caráter indenizatório, não integram a folha de salários e, portanto, não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal e art. 22 da Lei n. 8.212/90. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições de fls. 60/67 como aditamento à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Exigem-se, assim, elementos que apontem para a relevância das alegações e para a possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos indevidamente não só evidencia que a Impetrante suporta, há tempos, a exação impugnada. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Determino ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 70.000,00 e do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6955

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS
Fls. 139: Defiro. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão nos endereços indicados a fls. 139.Cumpra-se e, após, intime-se.

0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão através da qual em cumprimento ao mandado expedido a fls. 97 o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 98 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, tendo em vista que não teria logrado êxito em localizar o mencionado veículo.Por estas razões, pleiteia a Autora em sua petição de fls. 101/102 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, tendo em vista a não localização do bem objeto da presente ação.É o relato. Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se encaminhar os autos ao SEDI para as alterações necessárias, bem como promover a nova citação.Cumpra-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028349-51.2005.403.6100 (2005.61.00.028349-5) - MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando os autos verifico que o Dr. Claudio Luiz Esteves, OAB/SP n. 102.217 não possui procuração nos autos, em razão disto proceda a Secretaria a inclusão no sistema de acompanhamento processual do Dr. Hercules Fernandes Jardim, OAB/SP n. 159.384 para fins de intimação, retirando-se posteriormente. Publique-se esta decisão e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0022623-86.2011.403.6100 - JXR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP255908 - MARCIA HARUMI SAITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012355-02.2013.403.6100 - SYMCHA BINEM BERENHOLC(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018034-80.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo as apelações da União Federal de fls. 175/183 e da Impetrante de fls. 200/238, somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante para contrarrazões. Intimem-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 243/253 ao recurso interposto pela Impetrante, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0023619-16.2013.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 571/641: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se o Impetrante acerca desta decisão e, após, considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da atribuição de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022129-86.2014.4.03.0000, bem como as contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 560/568, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0000599-59.2014.403.6100 - ROBERT MAX MANGELS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 96/100-verso, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Intimem-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002049-37.2014.403.6100 - VICTOR MONTEIRO ALVES HANSEN(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR MONTEIRO ALVES HANSEN em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO (IFSP) em que pleiteia seja emitido em caráter definitivo o seu certificado de conclusão de ensino médio. Sustenta que prestou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), atingindo a nota mínima exigida, bem como os exames vestibulares para o curso de Engenharia Civil na Universidade Anhembi Morumbi e para o curso de Matemática do IFSP, obtendo aprovação em ambos os certames. Aduz que, apesar desses desempenhos e de haver sido emancipado, não pôde solicitar e obter o certificado de conclusão de ensino médio ou declaração de proficiência para matricular-se em instituições de ensino superior, em razão de possuir 17 anos de idade. Argumenta que tal negativa viola mandamentos legais e constitucionais que preveem a possibilidade de acesso a níveis mais elevados de ensino de acordo com a capacidade intelectual de cada indivíduo. Juntou procuração e documentos (fls. 21/50). A fls. 79/80 foi deferida a medida liminar. Informações prestadas a fls. 94/148. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 151/153). A fls. 155, o feito foi convertido em diligência para intimação da Advocacia Geral da União (AGU), que interpôs Agravo Retido da decisão que deferiu a medida liminar (fls. 157/177). Contraminuta do Agravo apresentada a fls. 181/200. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A análise, exclusivamente literal, das normas que ensejaram a negativa de emissão do certificado de conclusão do ensino médio, de fato, leva a crer que o impetrante não teria cumprido os requisitos necessários a tanto. Dispõe o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Já a Portaria nº 144, de 24 de maio de 2012 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) prevê: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base

no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Os documentos colacionados aos autos comprovam que, apesar de obter a pontuação exigida no ENEM (fls. 26), não possuía o impetrante a idade mínima para obter a certificação de conclusão do ensino médio, o que obstaria seu ingresso no ensino superior. Porém, quando se trata de garantir a efetividade do direito fundamental à educação, a prestação jurisdicional não deve limitar-se à interpretação literal de normas, sobretudo, quando elas não expressam os preceitos constitucionais afetos ao tema (artigos 205 a 214 da Constituição Federal). Nesse sentido, bastante elucidativas as palavras do Ministro Herman Benjamin, proferidas no julgamento do RESP 1.264.116/RS, as quais transcrevo: O direito à educação, responsabilidade do Estado e da família (art. 205, da Constituição Federal), é garantia de natureza universal e de resultado, orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade (art. 13 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 7 de julho de 1992), daí não poder sofrer limitação no plano do exercício, nem da implementação administrativa ou judicial. (...) Ao juiz, mais do que a ninguém, compete zelar pela plena eficácia substantiva e processual do direito à educação, que, repita-se, é de resultado, sendo incompatível com essa sua missão tão nobre e indeclinável interpretar de maneira restritiva as normas que o asseguram nacional e internacionalmente. (STJ. 2ª Turma. RESP 1.264.116/RS. DJe 13/04/2012). Segundo o artigo 208, inciso V da Lei Maior: Art. 208, CF: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Tal critério impõe a flexibilização de certos rigores formais - como a exigência de idade mínima necessária à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sobretudo, quando a idade do interessado seja muito próxima àquela legalmente estabelecida - em prol de se garantir um bem maior, o acesso à educação superior. Não seria razoável e nem proporcional obstar a emissão do certificado a quem, de fato, concluiu a etapa do ensino que deseja atestar e já demonstrou capacidade intelectual para cursar a próxima, como é o caso do impetrante que, além do bom desempenho no ENEM, já havia sido aprovado em dois exames vestibulares. Isto Posto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante a emissão do certificado de conclusão do ensino médio de forma permanente. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009460-34.2014.403.6100 - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA (SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÈRMICO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja determinada a liberação da emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União Federal, bem como de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias. Afirma que a recusa à emissão das certidões não se justifica. No tocante aos tributos federais, sustenta que a restrição é decorrente da existência de um DARF emitido em 2011 em nome da empresa BRASIMET REVESTIMENTOS PVD INDÚSTRIA S.A, incorporada pela impetrante, e que não foi devidamente reportado em DIRF naquele ano. Alega que a própria Receita Federal reconhece que não há qualquer tributo inadimplente e tem ciência de que a DIRF dada como ausente refere-se a período posterior à extinção de tal empresa por incorporação. Aduz que, seguindo orientação da Receita Federal, procedeu à retificação do DARF, procedimento conhecido como REDARF, no entanto, não obteve êxito, permanecendo a restrição à emissão da certidão de tributos federais. Quanto aos débitos previdenciários, afirma que os mesmos estão garantidos por depósitos judiciais efetuados integralmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0004928-56.2010.403.6100, que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária em São Paulo, estando sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, II, do CTN. No entanto, a Receita se recusa a analisar os documentos comprobatórios disponibilizados pela impetrante. Juntou procuração e documentos (fls. 32/556). O pedido liminar foi deferido em parte, tendo sido determinado à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos constantes na inicial e providenciasse a emissão da certidão que demonstre a real situação fiscal da impetrante (fls. 562/563). Instada, a impetrante acostou a fls. 567 a via original da procuração e comprovou o recolhimento da diferença das custas (fls. 568). A fls. 587 foi deferida a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, bem ainda foi concedido o prazo suplementar requerido pela autoridade coatora. A fls. 594/600 consta informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São

Paulo - DERAT, concluindo que as pendências que obstavam a emissão das certidões requeridas foram resolvidas, o que gerou a perda de objeto da presente ação. A autoridade impetrada pleiteou pela extinção do feito por carência da ação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 602). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A negativa da autoridade em expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União Federal, bem como a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Contribuições Previdenciárias ocasionou a impetração da presente demanda. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que, após a análise dos documentos apresentados pela impetrante, houve a regularização das pendências que obstavam a emissão das certidões requeridas. Tal fato demonstra o total reconhecimento pela autoridade impetrada da procedência do pedido formulado pela impetrante. Por estas razões, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante o reconhecimento da procedência do pedido, fica esta sentença dispensada do reexame necessário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011362-22.2014.403.6100 - ENZO GAUDINO MENDES(SP119360 - EVALDO DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Cumpra o Impetrante a determinação de fls. 130 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial e cassação da medida liminar concedida a fls. 109/111.Int.

0013626-12.2014.403.6100 - GABRIEL COSTA DE SOUZA X ISIS BIAZIOLI DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES ROSA X MARIANA PILOTTO REIS(MG143950 - AUGUSTO LACERDA TANURE E MG146453 - LAYLA MARIA FABEL GONTIJO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gabriel Costa de Souza, Ísis Biazioli de Oliveira, Luciana Fernandes Rosa e Mariana Pilotto requerendo os Impetrantes a concessão de medida liminar que determine a suspensão do concurso no que tange à seleção de candidatos para ocupar as vagas de professor de artes II até decisão final do presente feito. Em síntese, sustentam que na data de 13 de abril de 2014 compareceram para a realização da primeira fase da prova relativa a Artes II (Licenciatura plena de em Artes ou Educação Artística com habilitação ou graduação em Música) e surpreenderam-se com inúmeras questões cuja bibliografia e conteúdo programático correspondiam tão somente ao indicados para Artes I (Licenciatura Plena em Artes ou Educação Artística). Aduzem terem constatado que as Provas de Artes I e Artes II quanto às 60 questões específicas da área de conhecimento constantes da 1ª etapa eram completamente idênticas, apesar de possuírem previsão de conteúdo programático diferenciado, o que entendem tornar tal prova inapta a aferir o conhecimento dos candidatos ao cargo de professor de música. Sustentam também a existência de irregularidades quando da realização da segunda etapa, na medida em que os convocados para a mesma somente teriam tomado conhecimento de que realizariam a prova de desempenho didático dois dias antes da mesma, ao passo que o edital previa quatro dias de antecedência. Ademais, a divulgação da banca examinadora teria ocorrido um dia antes da realização da prova, quando o edital exigia que tais comunicados fossem feitos com 48 horas de antecedência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/81. A fls. 85/86 foi determinado que os Impetrantes esclarecessem se teriam realizado a prova prática e obtido a nota mínima, bem ainda que procedessem à inclusão de terceiros interessados, o que foi feito pela petição de fls. 92/102. Referida petição foi recebida como aditamento à inicial pela decisão de fls. 103, a qual deferiu a inclusão de Robinson Poreli Moura no polo passivo do presente feito, bem ainda postergou a análise da liminar para após o oferecimento das informações. Notificado, o impetrado prestou informações a fls. 117/123, sendo que o litisconsorte Robinson apresentou contestação a fls. 125/156, após o que retornaram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. É o relato. Decido. A jurisprudência de nossos Tribunais tem adotado o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela administração na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público, quando fixados de modo objetivo e imparcial. Os julgados partem da premissa de que não se pode substituir a discricionariedade do administrador pelo julgador. Ademais, muitas vezes o juiz, exatamente como ocorre no caso em questão, sequer detém condições técnicas - ainda mais em sede de análise perfunctória, própria do presente remédio constitucional - de apreciar se houve a efetiva adequação das questões formuladas ao conteúdo programático e bibliográfico previstos no edital. Colaciono, a respeito das ponderações ofertadas, o decidido pelo STJ nos autos do ROME 18314, DJU 19/06/2006, Pg 208: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVAPRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO E

ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.1. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.2. De acordo com a pacífica compreensão desta Corte, é vedado ao Poder Judiciário a reapreciação dos critérios usados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital.3. Recurso ordinário a que se nega provimento. Ademais, como bem asseverado pelo litisconsorte passivo necessário em sua contestação, e ao contrário do sustentado pelos Impetrantes, constato, a princípio, que com efeito não haveria conteúdo programático exclusivo a uma ou outra prova, mas conteúdo integrante e básico para todas as provas para professores de artes, já que não existe no sistema educacional brasileiro a figura do professor de música, existindo, sim, a figura do Professor de Artes que seja também habilitado para ministrar o conteúdo de música. Quanto às supostas ilegalidades nas convocações dos Impetrantes para a 2ª fase do certame, de acordo com o afirmado pelos próprios, somente Isis Biazioli obteve pontuação mínima para ser convocada para a 2ª fase, e assim o foi, sendo que os demais sequer foram convocados, não podendo alegar qualquer prejuízo. Quanto à impetrante supracitada, o fato de ter comparecido à prova e a devidamente realizado afasta qualquer alegação de ter sido a mesma prejudicada. Por todas estas razões entendo ausente o requisito do *fumus boni juris*, sendo que a análise do *periculum in mora* fica prejudicada, já que os pressupostos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente. Isto Posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Defiro o ingresso do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia - IFSP no feito, conforme requerido a fls. 110. Oportunamente ao SEDI. Oficie-se. Dê-se ciência à PRF. Int.-se.

0014750-30.2014.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PENNACCHI & CIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, pelo qual a Impetrante aduz em resumo o seguinte: Que a partir do ano de 2003 manejou diversos PER-DCOMPs objetivando a compensação de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, os quais foram indeferidos e encaminhados à dívida ativa da União. Que no decorrer dos anos seguintes necessitou retificar as suas DCTFs e, seguindo manual da própria DCTF, deixou de incluir naquelas as informações sobre as compensações que não foram homologadas, eis que tais débitos já haviam sido encaminhados à dívida ativa da União, a fim de evitar a sua constituição em duplicidade. Conta que no ano de 2008 o Fisco iniciou procedimento fiscalizatório por meio dos PAF,s 19515.006066/2008-05 e 19515.006065/2008-52, tendo deixado de deduzir os valores que já se encontravam inscritos em dívida ativa da União. Informa que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 11941/09, cujo ato se deu com a dívida majorada, elevando indevidamente o valor das parcelas desde 2011. Aduz que mesmo tendo havido julgamento favorável nos procedimentos de revisão dos PAFs supracitados, que culminou no cancelamento de quase a totalidade dos débitos em questão, o que ocasionou o reconhecimento de excesso de pagamento no valor de R\$ 3.240.685,38, os sistemas da RFB continuaram a exigir o lançamento majorado, como se não houvesse redução do parcelamento, encontrando-se neste em aberto o débito de R\$ 2.632.534,56. Pleiteia a concessão de liminar para que as decisões administrativas exaradas nos dos PAF,s 19515.006066/2008-05 e 19515.006065/2008-52 efetivamente levadas a efeito, a fim de que seja reconhecido como quitado o parcelamento previsto perante a RFB, devendo o saldo remanescente ser transferido da modalidade de parcelamento demais débitos - RFB para quitar os débitos incluídos na modalidade de parcelamento Demais débitos - PGFN. Com a inicial vieram os documentos de fs. 25/91. A apreciação da liminar foi postergada para após o oferecimento das informações, prestadas a fls. 104/132 e 133/150. O Delegado da Receita Federal alegou, em suma, que a origem e responsabilidade pelos erros que resultaram na duplicidade do débito foram ocasionados pela própria Impetrante, que teria feito exatamente o contrário do que o manual da DCTF preconiza, eis que quando o débito não estava inscrito o omitia e depois que havia sido o mesmo inscrito o apresentava mediante uma nova declaração de compensação. Por fim, aduz que para fazer uso do pagamentos a maior deve a Impetrante apresentar pedido de restituição nos termos da Instrução Normativa da SRF 13300/2012. A Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em suas informações, sustenta em síntese: 1) não haver previsão legal para as movimentações entre contas ou o estabelecimento de conta única pretendida pela Impetrante ; 2) não existe crédito reconhecido propriamente dito, portanto legal a ameaça de exclusão do parcelamento da Lei 11941/09 caso o contribuinte não pague as três parcelas. Os autos vieram conclusos para análise de liminar em 04/09/2014. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, foi da própria Impetrante, através das DCTFs apresentadas, a origem e responsabilidade pelos erros que resultaram na duplicidade do débito em questão. Segundo a autoridade supracitada, teria a Impetrante feito exatamente o contrário do que o manual da DCTF preconiza, já que quando o débito não estava inscrito o omitia, e depois que havia sido o mesmo inscrito o apresentava mediante uma nova declaração de compensação, o que gerou a duplicidade do débito em questão e, conseqüentemente, a duplicidade

dos parcelamentos, eis que efetuados perante a RFB e a PGFN. Contudo, no caso em tela houve julgamento favorável à Impetrante nos procedimentos de revisão dos PAFs nºs 19515.006066/2008-05 e 19515.006065/2008-52, que culminou na determinação de revisão de ofício dos lançamentos efetuados para reduzir os créditos tributários supracitados. No entanto, não obstante tal fato, os sistemas da RFB continuaram a exigir o lançamento majorado, como se não tivesse havido redução dos débitos objeto dos parcelamentos. Disso tudo extrai-se a existência do *fumus boni juris*, sendo que o *periculum in mora* provém da exigibilidade dos parcelamentos em questão com os débitos majorados, e de todas as consequências negativas daí advindas caso a Impetrante se torne inadimplente com os mesmos, não obstante possua decisão administrativa que determina a redução de tais créditos tributários. Isto Posto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que as decisões proferidas nos PAFS 19515006066/2008-05 e 19515006065/2008-52 sejam efetivamente levadas a efeito, a fim de que seja procedida a retificação dos débitos objeto dos parcelamentos efetuados perante a RFB e a PGFN, uma vez reconhecida a sua duplicidade. Dê-se ciência às autoridades impetradas do teor da presente decisão para pronto cumprimento. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015697-84.2014.403.6100 - CENTER TOYS & ELECTRONIC COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME(SP202328 - ARMANDO BRAVO ALBA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 8 RF - DIVISAO DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 36, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal requerida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial conforme o requerido, a exceção da procuração, mediante sua substituição por cópias simples. Oportunamente ao arquivo.P. R. I.

0015880-55.2014.403.6100 - CELLINE BUTUEM SOARES(SP140840 - ROSANA DI MURO TORIELLO) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO Através da presente impetração pretende a Impetrante provimento liminar para suspender a imposição de faltas a mesma, de modo que não se configure abandono de emprego, a continuidade da percepção de salários, bem como a declaração de legalidade de afastamento para cursar pos graduação *stricto sensu* nos Estados Unidos.Informa ser servidora pública federal desde 2006 com lotação no Serviço Regional de Proteção ao voo de São Paulo.Foi aprovada em processo seletivo de mestrado profissional, bancado pelo CAPES, a ser realizado no Rochester Institute of Technology, na cidade de Rochester, Estado de Nova Iorque, no período de 14 de agosto de 2014 a 01 de julho de 2016.Em 30 de junho de 2014 formulou requerimento para afastamento para especialização, com ônus limitado.A autoridade impetrada emitiu parecer desfavorável ao requerido.A impetrante noticia também impasse acerca do órgão responsável para encaminhamento do requerimento DIRAP ou COMGEP, o que tem gerado indefinição e falta de resposta ao pleito formulado.É o relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A Impetrante pretende, em sede de provimento final, o reconhecimento judicial de seu afastamento.De inicio adianto que esse não é o posicionamento do juízo. Trata-se de poder discricionário da Administração a análise das condições de lotação do setor onde atua a Impetrante e as características do curso, para decidir se há interesse e possibilidade de ser deferido o afastamento, ainda mais que a interessada pretende continuar recebendo sua remuneração.Nesse passo o já decidido pelo STJ nos autos do AGRESP 200300366939, DJE 14/03/14 in verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE. SUPERADA COM A REAPRECIAÇÃO PELO COLEGIADO. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRÂMITE INADEQUADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - Eventual nulidade no decisum monocrático fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado. - Os atos de gestão administrativa que não configurem direitos subjetivos dos servidores, como no caso dos autos, que trata da licença para estudo no exterior, submetem-se à discricionariedade da administração. - Quanto à alegação de que o processo administrativo seguiu trâmite inadequado, tendo sido julgado por autoridade incompetente, colhe-se do aresto hostilizado a ausência de análise da suposta violação, o que, por si só, inviabiliza o recurso nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Agravo regimental desprovido. No entanto, entendo que enquanto não for apreciado o requerimento apresentado pela autoridade competente, não pode ser imposto a Impetrante a pena de abandono do cargo.Por essas razões defiro parcialmente a medida liminar tão somente para determinar a suspensão de eventual penalidade de perda do cargo até deliberação ulterior.Forneça a Impetrante cópia de outro jogo de contrafê para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Isto feito oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias bem como expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial.Oportunamente, dê-se vista ao

Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0015971-48.2014.403.6100 - AMANDA SOUSA SILVA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de providenciar a juntada de procuração em sua via original, bem ainda a contrafé necessária à intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. Feito isto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, eis que não há como este Juízo examiná-la de pronto, sem a oitiva da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para análise da liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010431-19.2014.403.6100 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA X TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

Tendo em vista a intimação dos Requeridos a fls. 76, fls. 78 e fls. 85, proceda a Requerente à retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do artigo 872, do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 364/370: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publiquem-se as decisões de fls. 353/354 e fls. 361/361-verso, após, intime-se a União Federal acerca desta decisão e, posteriormente, considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca da atribuição de efeito suspensivo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021622-28.2014.4.03.0000, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 353/354 efetuando-se a conversão em renda e os levantamentos dos depósitos, nos termos dos cálculos elaborados pelo Contador. **DECISÃO DE FLS. 353/354:** A fls. 320 este Juízo acolheu os embargos de declaração interpostos pela União Federal para modificar a decisão de fls. 298, determinando o retorno dos autos à contadoria judicial para que fosse esclarecido se foi aplicada indevidamente correção monetária sobre as bases de cálculo, devendo aquele setor corrigir o equívoco, caso necessário. A fls. 326/328 o contador retificou sua conta, conforme requerido pela União Federal. Instadas a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos (fls. 351/352) e a União Federal discordou, tendo pleiteado pela conversão total em renda dos valores depositados ou pela suspensão do feito até a manifestação da autoridade administrativa, bem como pelo retorno dos autos à contadoria judicial (fls. 340/346). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Carece razão à União Federal em suas argumentações. Primeiramente cumpre esclarecer que a discussão acerca do destino dos depósitos judiciais não está preclusa. A fls. 150 foi proferida decisão determinando-se o retorno dos autos ao contador judicial para que fossem prestados esclarecimentos no tocante aos critérios utilizados na elaboração dos cálculos de fls. 142/144, ou seja, se os mesmos tinham sido feitos sem a correção monetária das bases de cálculo, sendo estas correspondentes ao faturamento do sexto mês anterior ao vencimento da contribuição. Caso não tivessem sido observados tais critérios, os cálculos deveriam ser refeitos. Contra tal decisão, a União Federal interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 0061830-98.2007.403.0000, ao qual foi negado provimento (cópias a fls. 228/234), de modo que restou mantida a decisão de fls. 150. Assim, correto o envio dos autos à contadoria judicial para a conferência e a elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, não havendo que se falar em preclusão como alegado pela União. No que concerne aos cálculos apresentados pelo contador judicial a fls. 326/328, verifica-se que foram efetuados conforme as determinações contidas na decisão de fls. 150. As bases de cálculo foram correspondentes ao valor simples, sem correção monetária, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, por isso constaram datas anteriores a 03/1993. Por fim, não há que se falar em compensação de valores, como pretende a União Federal. Dessa forma, entendo que tais cálculos devem ser acolhidos, ressaltando que o contador judicial é o auxiliar do Juízo, e por se apresentar equidistante do interesse das partes e aplicar na elaboração dos cálculos as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Diante do exposto, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial a fls. 327/328. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos pelas partes, efetue-se a conversão em renda dos depósitos a favor da União, de acordo com os percentuais estabelecidos a fls. 327/328. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 351. Int.-se. **DECISÃO DE FLS. 361/361-VERSO:** A fls. 357/359 a União Federal apresenta embargos de declaração alegando a existência de contradição na decisão

exarada a fls. 353/354, eis que este Juízo considerou correto o cálculo elaborado pelo contador judicial a fls. 327/328. Afirma que tal cálculo está equivocado na medida em que os depósitos judiciais foram lançados em datas erradas. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que os autos sejam novamente remetidos ao setor de contadoria judicial visando a correção dos cálculos. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Carece razão à União em suas argumentações. Na decisão ora embargada este Juízo acolheu os cálculos de fls. 327/328, uma vez que foram elaborados pelo contador judicial conforme as determinações contidas a fls. 150, ou seja, as bases de cálculo foram correspondentes ao faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Comparando-se os valores e as datas dos depósitos considerados pelo contador em sua planilha com as guias acostadas aos autos, verifica-se que inexistiu o erro apontado pela União. A sistemática da semestralidade foi aplicada apenas na apuração do valor da exação (em relação à base de cálculo), tendo os depósitos sido considerados nas datas corretas. Na realidade, o que se constata é que a União tenta rediscutir os cálculos sob a alegação de contradição na decisão que os acolheu. Neste sentido, cumpre frisar que o seu inconformismo deve ser manifestado na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Assim, inexistindo a contradição apontada pela União, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS**, mantendo na íntegra a decisão exarada a fls. 353/354, que deve ser cumprida efetuando-se a conversão em renda e os levantamentos dos depósitos judiciais conforme o cálculo do contador. Int-se.

0015904-83.2014.403.6100 - MOSHE KATTAN (SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, procedendo à juntada da contrafé necessária à citação da Ré, bem ainda de nova procuração, eis que a acostada a fls. 06 está datada de 23/maio/2012 e, além disso, é específica para a propositura de Mandado de Segurança. Isto feito voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int-se.

0016029-51.2014.403.6100 - JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO E SP288690 - CAROLINA CANO NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar proposta por JET PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pleiteia a autora a concessão de medida liminar que permita que um dos seus sócios _ Sr Fernando Louresetti _ assine isoladamente junto ao banco réu contrato de crédito bancário para aquisição de maquinário no valor de R\$ 360.000,00 Argumenta, em síntese, que seu contrato social prevê que a administração será exercida por ambos os sócios que assinarão isoladamente ou em conjunto todos os documentos necessários junto a Bancos , repartições públicas, etc., razão pela qual entende que nada impede que o sócio supracitado venha a assinar isoladamente. Com a inicial vieram a procuração de fls. 08 e os documentos de fls 09/35. A fls. 39 foi determinado que a Autora procedesse à retificação do valor atribuído à causa, providenciando, ato contínuo, ao recolhimento das custas processuais, o que foi feito a fls. 40/41, razão pela qual os autos retornaram conclusos para análise do pedido de liminar. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo a emenda da inicial de fls. 40/41. Pretende a autora, sob a denominação de cautelar satisfativa, compelir a Ré a firmar contrato de empréstimo bancário. Talvez por essa razão a petição inicial não tenha atendido o disposto no artigo 801, inciso III do CPC. No entanto, a evidência que o provimento requerido depende de indicação da lide e seus fundamentos, sob pena de inépcia. Desta forma, emende a petição inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014543-61.1996.403.6100 (96.0014543-1) - FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. TELMA BELTRAO CORREIA LEAL) X FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando o informado pela União Federal a fls. 643/645, dê-se ciência ao Impetrante acerca da conversão efetivada a fls. 638/641 e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7666

DESAPROPRIACAO

0067839-33.1975.403.6100 (00.0067839-2) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI) X ALFREDO PARIZI(SP004899 - JOSE LOBATO)

1. Ante os depósitos de fls. 15 e 106, cujos valores não foram impugnados pelos expropriados, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 186: expeça a Secretaria nova carta de adjudicação em benefício da expropriante, na forma do título executivo judicial (fls. 89/91). 3. Fica a expropriante intimada de que a carta de adjudicação está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Após a retirada da carta de adjudicação ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0068019-24.1990.403.6100 (00.0068019-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X ARBAME MALLORY S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(Proc. FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Fls. 421 e 422: remeta a Secretaria os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (depósito de fl. 16, sentenças de fls. 137/139 e 372/373 e acórdão de fl. 403/405). Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0010913-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GERALDO

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0018359-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

1. Torno sem efeito a publicação da decisão relativa a estes autos disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico nesta data, ante a incorreção certificada na fl. 160. 2. Publique a Secretaria a decisão de fl. 159. Publique-

se.DECISAO 159:1. Anulo a certidão de trânsito em julgado da sentença em 30.06.2014, lavrada na fl. 157-verso. O trânsito em julgado não poderia ter sido certificado. A ré, representada pela Defensoria Pública da União, foi intimada da sentença em 29.07.2014 (fl. 157). O prazo para interposição de apelação pela ré ainda está em curso.2. Certifique a Secretaria, ao lado da certidão de fl. 157-verso, que esta foi anulada.Publique-se. Intime-se (DPU).

0006120-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE SOUZA SILVA

1. Fl. 82: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de realização, por este juízo, de pesquisa de endereços da ré por meio do sistema Web Service e TRE - Siel. Este juízo já realizou pesquisas de endereços da ré, por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel e Web Service, que é o sistema da Receita Federal do Brasil, conforme decisão de fl. 42. No endereço obtido nessas pesquisas, Rua Alessio de Paolis, 335, casa 33, Vila Castelo/SP (fls. 44/45), já houve diligência, com resultado negativo (fl. 58).2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar novo endereço da ré ou requerer a citação dela por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.

0002919-82.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LINUX MALL BRASIL LTDA

Fls. 78/80: expeça a Secretaria novo mandado monitorio, nos termos da decisão de fl. 61, para o endereço indicado na pesquisa de fl. 69-verso, para fins de intimação da representante legal da ré, NATALIA FERREIRA DE OLIVEIRA MOURA CAETANO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015380-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)

Embargos de terceiro com pedido de concessão de liminar para suspender os atos constritivos em andamento do processo 0065413-15.20048.26.0100 em trâmite na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, impedindo que o imóvel seja adjudicado e, no mérito, para declarar a nulidade do despacho de fls. 327/331, realizado sem citação da proprietária fiduciária, encampando ato desprovido de publicidade em evidente prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária bem como para decretar a nulidade do mandado de cancelamento dirigido ao 16 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com expedição de novo mandado reconduzindo as partes ao status quo ante (fls. 2/21).Ajuizados os embargos de terceiro na Justiça Estadual, o Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária e proprietária do imóvel, é terceira de boa-fé. Esta somente poderia ser afastada se comprovada a má-fé. Essa prova está. Não havia o registro da penhora no registro de imóveis quando da alienação fiduciária do imóvel. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ÔNUS HIPOTECÁRIO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. PENHORA NÃO REGISTRADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 167, 169 E 240 DA LEI N. 6.015/73 E 711 DO CPC. HIPÓTESE ANTERIOR À LEI N. 8.953/94. SÚMULA N. 375/STJ.1. A Lei dos Registros Públicos, em seus arts. 167, 169 e 240, determina que seja feito o registro (atualmente, averbação) da penhora de imóvel no registro público competente, para que ela tenha eficácia erga omnes.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.953/94, ante a ausência do registro da penhora, a decretação da fraude à execução depende da prova de má-fé do terceiro, na hipótese, do credor hipotecário. Tema que foi consolidado com a edição da Súmula n. 375/STJ.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 316.242/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 26/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ONERAÇÃO DO IMÓVEL POR HIPOTECA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 593, II.INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. LEI N. 8.953/94. CPC, ART. 659. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDÊNCIA.I. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a instituição de gravame ou a venda a terceiros em fraude à execução.II. Caso em que a oneração por hipoteca é eficaz, pois

antecedeu aquele ato, ainda que estivesse em curso execução movida por outrem contra o devedor, em face de cheque impago, autorizando o uso pelos credores hipotecários de embargos de terceiro, em defesa da instituição em seu favor do ônus sobre o imóvel.III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 316.244/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 190).O risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão dos efeitos da declaração de ineficácia da alienação, o imóvel poderá ser levado à hasta pública ou adjudicado pelo exequente, registrando-se tal ato no Cartório de Registro de Imóveis, o que poderia criar situação fática irreversível.DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para suspender os atos constritivos em andamento nos autos do processo 0065413-15.20048.26.0100, em trâmite na 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo, em relação à Caixa Econômica Federal.Fica a embargada intimada, na pessoa da advogada constituída nos autos, para impugnar os embargos de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.Expeça a Secretaria ofício ao douto Juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital, com cópia desta decisão, para as providências cabíveis.Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 30 dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta demanda.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUSA MARIA LAZARINI ROSSETTI(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X HELIO ROSSETTI(SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP191988 - MARCO ALEXANDRE)

Por ora, fica o Condomínio Golden Shopping São Bernardo do Campo intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de que houve a arrematação de apenas 50% do imóvel penhorado, conforme afirmado pela Caixa Econômica Federal (fls. 1011/1012) e nos termos do Registro 07, da matrícula de fls. 1001/1005.Publique-se.

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Fls. 674/675: ante as petições de fls. 677 e 681, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Fls. 677 e 681: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do item 2 da decisão de fl. 648.

0009255-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009255-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE X CICERA BISPO DOS SANTOS

1. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da executada ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE (fl. 549), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-os aos autos e escreva nesse edital e na via original que está arquivada na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Indefiro o requerimento da exequente de citação da executada ALTINA MACENA DOS SANTOS LEITE nos endereços indicados na petição de fl. 559, quais sejam: Rua João Teodoro nº 975, bairro Brás, São Paulo/SP e Rua Doze de Setembro nº 1077, bairro Vila Guilherme, São Paulo/SP, tendo em vista que para esses endereços já foram expedidos mandados, cujas diligências restaram negativas, nos termos da certidão de fls. 547 e verso. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, indicar os números da residência e do CEP do endereço indicado naquela petição: AV NS DO MIL E QUATRO - VILA MEDEIROS JD - SÃO PAULO - SP, a fim de possibilitar a expedição de mandado de citação para esse endereço.5. No mesmo prazo do item acima, comprove a exequente o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória nos endereços pertencentes à cidade de Itaquaquecetuba/SP indicados na petição de fl. 559.6. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

1. Fl. 307: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de consulta endereços do executado FLAVIO JUM OGUSHI por meio dos sistemas BacenJud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, tendo em vista que essas pesquisas já foram realizadas (fls. 240/247). Esta fase já está superada. Desde 2012 a exequente e este juízo vêm realizando pesquisas para citação pessoal desse executado, que não foi encontrado.

Todas as diligências possíveis para encontrar o executado foram realizadas. O executado foi procurado em todos os endereços conhecidos nos autos. A questão da citação dele por edital já foi resolvida na decisão de fls. 295 e verso. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do executado FLAVIO JUM OGUSHI (fl. 301), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 3. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-os aos autos e escreva nesse edital e na via original que está arquivada na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se. 4. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do executado FLAVIO JUM OGUSHI (CPF nº 011.810.448-98), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 5. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 6. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima e que eventual silêncio da exequente implicará em extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao executado FLAVIO JUM OGUSHI, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata da segunda renovação desse procedimento.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 253/262: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação, com prazo de 10 dias para manifestação. Na ausência de manifestação, será designada por este juízo a alienação dos bens penhorados em hasta pública. Publique-se.

0021759-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONE GOMES DE MOURA

1. Mantenho a sentença de fl. 133. Deferida a expedição de mandado de citação para pagamento ou oposição de embargos, o executado não foi encontrado no endereço descrito na petição inicial (fl. 73). Nos endereços pesquisados por este juízo (fls. 61/66), foi expedida carta precatória para citação do executado nos endereços existentes no município de Cotia (fl. 87). Este pedido foi deferido mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento das custas e diligências exigidas pela Justiça Estadual. Cumprida esta exigência, foi expedida e enviada carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia. O juízo deprecado determinou à exequente que providenciasse o recolhimento da diferença devida a título de taxa de diligência do oficial de justiça (fl. 112-verso). Isso em 2 de outubro de 2013. Decorrido o prazo legal sem recolhimento da taxa de diligência do oficial de justiça (fl. 115), a carta precatória foi devolvida sem cumprimento. A decisão de fl. 123 determinou à exequente o recolhimento das custas complementares devidas à Justiça Estadual para expedição de nova carta precatória à Comarca de Cotia/SP. Passados mais de 30 dias sem que a autora comprovasse o recolhimento das custas, em clara postura a caracterizar abandono da causa, este juízo, pela decisão de fl. 125, proferida em 24 de março de 2014 (passados quase seis meses da intimação do juízo estadual à CEF para que esta recolhesse as custas), determinou a intimação pessoal do representante legal da CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprisse integralmente a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 123 (decisão de janeiro de 2014) e recolhesse as custas devidas à Justiça Estadual. Pela mesma decisão de fl. 125, item 1, parágrafo 2º, este juízo advertiu expressamente a exequente que não seria concedida prorrogação de prazo e, caso decorrido este, o processo seria extinto sem resolução do mérito. Publicada a decisão de fl. 125 (fl. 128) e intimada pessoalmente a exequente na pessoa do seu representante legal (fl. 127), a exequente permaneceu em silêncio (fl. 128). Estavam presentes todos os requisitos a autorizar a extinção do processo. Primeiro, a exequente abandonou a causa por mais de 30 dias, sem recolher as custas necessárias ao cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual. Segundo, intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 30 dias e recolher as custas, bem como advertida de que não se concederia prorrogação desse prazo, a exequente permaneceu inerte. Pelo menos desde outubro de 2013 se tentava fazer cumprir simples ordem judicial de recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Com o devido respeito, a CEF pretende obter da Justiça Federal tratamento paternalista, nem sequer dispensável a beneficiários da assistência judiciária, que dirá a empresa pública do porte dela. Sob a invocação de relevantes

princípios constitucionais, como o de amplo acesso ao Poder Judiciário, não pode a CEF pretender usar a estrutura do Judiciário para gerenciar o andamento de seus processos. Cabe à CEF dotar-se de estrutura adequada, a fim de acompanhar adequadamente os processos. Já basta o desvirtuamento gerado pela circunstância de o juiz ter de gastar tempo fazendo pesquisas de endereços de réus. Quer também a CEF que o juiz gaste seu tempo dando inúmeras oportunidades para ela acompanhar seus processos. A utilização indevida da estrutura das Secretarias do Poder Judiciário, exigindo-se delas a repetição de determinações que já foram claras em decisão anterior, compromete a razoável duração do processo. Não apenas deste, mas os de todos os jurisdicionados. Os processos tramitarão em Secretarias desorganizadas e atoladas em decisões repetidas, proferidas apenas para proteger ou suprir a ineficiência das partes. Essa tutela paternalista das partes pelo Poder Judiciário deve acabar. Sob pena de comprometer, como de fato tem comprometido ao longo da história, o amplo acesso de todos ao Poder Judiciário. Quem sempre leva a pecha de moroso e ineficiente é o Poder Judiciário, e não as partes que não acompanharam adequadamente o processo. Isso tem que acabar. Deve haver mudança na postura dos juizes. Também é das partes a responsabilidade pela resolução do processo em tempo razoável. O Poder Judiciário não pode repetir decisões, instando as partes a dar andamento ao processo, quando já foram intimadas para tanto. Se houve clara determinação à parte para que recolhesse as custas devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo, ela deve ser cumprida. Caso contrário, existirá decisão judicial que vale mais ou menos. Sempre haverá segunda chance. E, assim, as Secretarias permanecem mal geridas, perdidas em rotinas contraditórias e repetitivas, eternizando a resolução dos processos. Por fim, não há que se falar em nulidade da intimação pessoal realizada na pessoa do representante legal da CEF (fl. 127) e não na pessoa do advogado Herói João Paulo Vicente. O artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, determina que, O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Não há portanto determinação legal de intimação pessoal do advogado da parte, para que ela promova os atos e diligências que lhe competir. O advogado da exequente, Herói João Paulo Vicente, foi regularmente intimado da decisão de fl. 125, nos termos do artigo 236, 1º, do C.P.C., por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual, cujo resultado determino seja juntado aos autos. 2. Recebo o recurso de apelação da exequente nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

1. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Comarca de Cajamar/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 66/2014 - fl. 110). 2. Fls. 111/112: defiro à parte que requereu vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0022000-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

1. Fls. 154/155: acolho os embargos de declaração da exequente. A decisão de fl. 150 contém evidente erro material em relação ao nome do executado nela mencionado. Nessa decisão, onde se lê MANUEL ANDERSON FERREIRA DA SILVA, leia-se ANDERSON FERREIRA DA SILVA. 2. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 150, em que indeferido o pedido de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado. Embora a Caixa Econômica Federal tenha comprovado a realização de diligências para localizar bens passíveis de penhora (fls. 83/111), a consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil revelou que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 150. Publique-se.

0022802-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Fl. 116 verso: ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal de interesse na manutenção da penhora do veículo marca/modelo Citroen Picasso, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa DFU 7717, renavam nº 772430039 (fls. 78/81), determino o levantamento definitivo dessa penhora pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Junte a Secretaria aos autos o documento expedido pelo sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, em que comprova inexistência de registro de restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 83. Publique-se.

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

Fl. 91: expeça a Secretaria nova carta precatória transmitindo-a, por meio eletrônico, à Justiça Estadual, para citação do executado nos endereços obtidos por meio da consulta aos sistemas Receita Federal do Brasil (fl. 40) e BacenJud (fls. 47/49), instruída com cópias das guias de fls. 57 a 59 e petição e cópias de fls. 85 e 86/89. Publique-se.

0018544-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ISAIAS SOARES

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do trânsito em julgado da sentença.2. No prazo de 15 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas, conforme determinado na sentença, sob pena de extração de certidão de não-recolhimento das custas e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA X NELSON WALTER PINTO X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI

1. Recebo como aditamento à petição inicial a peça de fl. 167, em que a exequente atribuiu à causa o valor de R\$ 205.947,80, atualizado até 29.05.2014.2. Citem-se os executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados. 7. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.10. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, dos executados NELSON WALTER PINTO e ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI; eii) carta precatória, condicionada ao recolhimento, pela CEF, das custas devidas à Justiça Estadual, nos moldes e para os fins acima, por meio de correio eletrônico, para citação da executada pessoa jurídica ESTOKE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nas pessoas de seus sócios NELSON WALTER PINTO e ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI, e também destes sócios, em nome próprio, como executados.11. Em 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória.

0004450-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X LEILIANE GAMA SILVA

1. Fls. 42/44: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME (CNPJ nº 09.508.116/0001-00) e LEILIANE GAMA SILVA (CPF nº 297.461.658-52), até o limite do valor total da execução, de R\$ 52.424,50 (cinquenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 18.02.2014 (fl. 31) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 32. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa

Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome das executadas LEU & EU MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME (CNPJ nº 09.508.116/0001-00) e LEILIANE GAMA SILVA (CPF nº 297.461.658-52).Em consulta que realizei nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015288-11.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada, se houver. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILMA SILVA DE QUEIROZ

1. Fl. 134-verso: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, UILMA SILVA DE QUEIROZ (CPF nº 175.954.028-59), até o limite de R\$ 13.863,35 (treze mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos), em 03.11.2011, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON JORGE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE DE MATOS

1. Fl. 95: ante a petição de fl. 109, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo.2. Fls. 93 e 109: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, EDISON JORGE DE MATOS (CPF nº 064.271.958-67), até o limite de R\$ 29.347,58 (vinte e nove mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e

oito centavos), em 04.10.2012 (fl. 31), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fls. 86 e verso.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0017345-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON SILVA DE SOUZA
1. Fl. 47: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de citação do réu nos endereços indicados, por falta de interesse processual. O réu já foi citado para pagamento ou oposição de embargos (fls. 40/41). 2. Fl. 48: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, JEFERSON SILVA DE SOUZA (CPF nº 417.178.378-08), até o limite de R\$ 43.619,53 (quarenta e três mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), em 28.08.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 43.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14796

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015990-54.2014.403.6100 - DANIEL CARDOSO NORMANDA X FERNANDA GALVANESE PEREIRA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014278-29.2014.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP344657A - MATHEUS

ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/41: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para a emenda da inicial, nos termos do despacho de fls. 36. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015744-58.2014.403.6100 - WILLIAM EDISON DE OLIVEIRA BASSOLI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Preliminarmente, verifico que a lide configurada nos autos abrange não apenas as parcelas vencidas do contrato de mútuo firmado entre as partes, mas se trata de ampla revisão contratual, inclusive das parcelas já vencidas, devendo o valor da causa ser correspondente ao valor do contrato revisando (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência nº 8330, Relator Johonsom di Salvo, publicado no DJU de 25/07/2006). Assim, providencie a parte autora a retificação do valor da causa, nos termos do art. 259, V do CPC. II - Requer o autor a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venham a ser condenados, sem que com isso afete sua economia familiar. Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, 20080101661, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9.ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que o autor possui contrato de trabalho atualmente com empresa privada, tendo juntado aos autos às fls. 41/56 o comprovante de seus rendimentos e cópia da declaração do Imposto de Renda do último exercício. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, quando há nos autos elementos probantes de sua incapacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. III - A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie o autor o ingresso de MARLI DE OLIVEIRA BASSOLI no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015533-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-98.2014.403.6100) ABAMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X MOISES VICENTE JUNIOR X ANA LUCIA SIMONCELLO VICENTE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a alegação de excesso de execução, providencie a parte embargante à emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, a teor do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016144-72.2014.403.6100 - PETRONIO VALDOMIRO ADVOGADOS(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de liminar será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 14797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663984-45.1985.403.6100 (00.0663984-4) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2110/2116: Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 2000/2004.Fls. 2117/2121: Prejudicado, tendo em vista o ofício de fls. 2110/2116.Deste modo, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 2108.Oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Federal de Curitiba, referente aos autos da Execução Fiscal nº 2008.70.00.005070-3 solicitando informações acerca da nova transferência pleiteada, tendo em vista o ofício nº 51/2012 (fls. 2074/2075, cumprido às fls. 2079/2081) que informa acerca da transferência dos valores para a referida Execução Fiscal no montante de R\$ 128.649,79 (fls. 2080), considerando, ainda, o limite do débito informado às fls. 2047, bem como a sua atualização informada às fls. 2089. Caso existam ainda mais valores referentes a débitos da parte autora, deverá o Juízo Fiscal solicitar o reforço da penhora no rosto destes autos para posterior análise do pedido de transferência.Int.

0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9) - ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTDA. X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 632/644: Mantenho as decisões de fls. 619 e 630/630vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016758-44.2014.403.0000.Conforme a manifestação da União Federal, no sentido de que não há valor a ser abatido dos cálculos, tendo em vista o pagamento dos honorários nos autos dos embargos em apenso, traslade-se para os presentes autos cópias de fls. 66/67, 68, 70/71 e 72 referentes aos autos dos Embargos à Execução nº 0028700-19.2008.403.6100; após, e considerando, portanto, que não haverá o abatimento do montante a executar, já que houve o pagamento dos honorários advocatícios nos autos dos embargos, o ofício precatório a ser expedido deverá observar os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 572/578.Cumpra-se o despacho de fls. 669, anotando-se no ofício o bloqueio dos valores, até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016758-44.2014.403.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028700-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ESCOLA RADIAL S/C LTDA X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES)

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso (autos nº 0018523-08.2000.403.0399), desapensem-se e arquivem-se os autos.

0003934-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027685-64.1998.403.6100 (98.0027685-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X MITICO MARINA ARIMURA OSAWA X NADIA BASTOS BRUNETTI X NADIA SELVA X NANCI BRAGA SANTANA X NANCI RIYOKO FUJII TAKANO X NEIDE DE MORAIS ZUPPO X NELSON FARIA X NEY ALVES RIBEIRO X NILCE HIROKO FUJIHARA X PAULO ALVES ADORNO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 94/105: Manifeste-se a parte embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0699585-05.1991.403.6100 (91.0699585-3) - VENTILADORES QUATRO ESTACOES LTDA(SP083178 - LUIZ ANTONIO GUERRIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 85: Razão assiste à União Federal. Em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241).Ademais, o julgado

traslado dos autos da Ação Ordinária nº 0714347-26.1991.403.6100 (fls. 77/80, mantido pelo V. Acórdão de fls. 81/84), determinou expressamente que transitada esta em julgado, os depósitos efetuados converter-se-ão em renda da União (art. 156, inc. VI, CTN). Assim, decorrido o prazo para manifestação da parte autora, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, bem como eventual migração das mesmas. Após, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados. Juntado o comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

0026509-26.1993.403.6100 (93.0026509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071017-91.1992.403.6100 (92.0071017-4)) RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA X ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 660.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5) - LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL X MONICA SALOMAO CABRAL X NARADA SALOMAO CABRAL(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/299vº: Indefiro o requerimento da União Federal. Para que os herdeiros necessários se habilitem na ação principal, nos termos do artigo. 1.060, inciso I, do CPC, é obrigatória a comprovação, de forma documental, do óbito do titular da ação e a qualidade de sucessores. No caso dos autos, já foi aberto e concluído o inventário dos bens deixados pelo falecido. Assim, realizada a partilha dos bens, com a lavratura da respectiva escritura, não mais existe a figura jurídica do espólio, passando a representação judicial do falecido a seus herdeiros. Dessa forma, com o óbito do titular do crédito da execução, perfeitamente cabível o deferimento da habilitação dos sucessores, sendo prescindível a realização da sobrepartilha. Nesse sentido são os julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO CREDOR NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INVENTÁRIO FINDO. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. SOBREPARTILHA. DESNECESSIDADE. É de ser deferida a habilitação de todos os herdeiros da titular originária do crédito exequendo nos autos do processo de execução de sentença contra a Fazenda Pública, com base no art. 1.060 do CPC, quando já findo o inventário e ultimada a partilha. Afigura-se prescindível a prévia sobrepartilha do crédito sujeito a pagamento mediante precatório ou Requisição de Pequeno Valor. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70051371029, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 26/03/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. INVENTÁRIO FINDO. -Procedida a habilitação nos autos, de todos os herdeiros, nos termos do art. 1060 do CPC, por estar findo o inventário, inexigível prévia sobrepartilha do crédito sujeito a pagamento por meio de precatório. -Para habilitação no precatório, suficiente informar o percentual cabível a cada herdeiro, exigindo-se eventual recolhimento do ITCD, no momento do pagamento. -Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70047104344, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 24/01/2012). Assim, prescindível a sobrepartilha do crédito sujeito ao pagamento de precatório, sendo cabível a habilitação dos sucessores no pólo ativo da execução. Regularizem as sucessoras indicadas às fls. 297 as suas representações processuais nos presentes autos. Após, expeça-se ofício precatório em favor das sucessoras, observando-se a proporção indicada no formal de partilha às fls. 275/283, bem como ofício requisitório em favor do patrono indicado às fls. 208. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048359-29.1999.403.6100 (1999.61.00.048359-7) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA COMUNICACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X ELEBRA CONTROLES LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Publique-se o despacho de fls. 479. Considerando-se a realização da 135ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o

dia 09 de fevereiro de 2015, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de ta Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 479: Fls. 460/463 e 464/473: Manifestem-se as partes. Fls. 474/478: Ciência às partes. Int.

0008732-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034874-98.1995.403.6100 (95.0034874-8)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO) Expeça-se o ofício de transformação dos valores depositados às fls. 530 em pagamento definitivo da União, observando-se o código indicado às fls. 534. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14798

MONITORIA

0018296-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE FERREIRA VIANA

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise do pedido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0689744-83.1991.403.6100 (91.0689744-4) - JOSE HERCULANO AMARAL(SP025463 - MAURO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 306/309: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20090096904, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor JOSÉ HERCULANO AMARAL em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 233/234, e que por meio do despacho de fls. 292 foi determinada a transferência do montante depositado oriundo do pagamento deste precatório para o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul (Juízo solicitante da penhora), verifíco ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Cumpra-se o despacho de fls. 306. Int.

0023548-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023548-3) - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 483/488: Descabe a apreciação neste feito, da manifestação da parte autora. Toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data de data 24/04/2008, p. 670). Cumpra-se o despacho de fls. 480, segundo parágrafo. Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Revogo o despacho de fls. 303, segundo e terceiro parágrafos, uma vez que não foi apresentada memória individualizada do seu crédito, nos termos do despacho de fls. 299. Deste modo, e considerando a manifestação da CEF às fls. 306, providencie a mesma a juntada aos autos da memória atualizada e individualizada do seu

crédito.Após, tornem-me conclusos. Int.

0000525-15.2008.403.6100 (2008.61.00.000525-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA E SP190942E - CICERO FERREIRA PINHEIRO E SP189282E - SUELY OLIVEIRA NUNES E SP194435E - BRUNO GARCIA FONTES)

Fls. 513/520: Manifeste-se a parte autora.Int.

0019982-33.2008.403.6100 (2008.61.00.019982-5) - SANDIM KUNIO OJIMA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 282/284: Intime-se a CONSTRUTORA INCON para o pagamento do débito nos termos da memória de cálculo acostada às fls. 283.Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da decisão de fls. 274/275.Int.

0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 355/383: Manifeste-se a parte autora.Int.

0009359-31.2013.403.6100 - MANOELITO DIAS DA SILVA(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 63/65: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003385-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003385-6) - CARLOS ALBERTO PIRES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 154/154vº e 155/156: Prejudicado, tendo em vista que com a prolação de sentença, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional no presente feito.Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022681-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9)) FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI - ESPOLIO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 125/155: Esclareça a CEF a sua manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0022681-55.2012.4036100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000316-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X RICARDO LUIZ GIGLIO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X REINALDO GUERRERO X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO

GUERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS
Fls. 738: Manifeste-se a CEF.Int.

0013796-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013796-0) - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA
Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 409.Fls. 411/412: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 409, segundo parágrafo, uma vez que nesta manifestação consta a juntada apenas de uma guia de depósito judicial, sendo que às fls. 404 a autora faz menção que efetuará o adimplemento do débito em 04 (quatro) parcelas e, anteriormente, às fls. 405/406, constam juntadas 02 (duas) guias de depósitos judiciais. Observe, outrossim, a parte autora o montante do débito indicado às fls. 386 (R\$ 11.067,25), atualizado, por sua vez, até setembro de 2012.Int.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 249/250: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 14799

USUCAPIAO

0639788-45.1984.403.6100 (00.0639788-3) - GUSTAVO BIANCO(SP030718 - SALVADOR BIANCO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 168/169, uma vez que o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco é o competente para apreciar a manifestação da União Federal às fls. 171/173.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046569-78.1997.403.6100 (97.0046569-1) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Cumpra a União Federal integralmente o despacho de fls. 631, no que se refere à solicitação de autorização para abertura de nova conta judicial para possibilitar a inclusão do código de receita 0092.Confirmada a autorização, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício nº 5461/2013/PAB Justiça Federal, para fins de cumprimento do nosso ofício nº 471/2013, informando-a o número da DEBCAD indicado às fls. 632 (32.006.078-0).Int.

0025930-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025930-6) - AUTO POSTO 1028 LTDA X FALCAO NEGRO AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Da análise dos autos, verifica-se que às fls. 280/287 consta a renúncia aos mandatos outorgados pelos autores. Todavia, conforme carta de renúncia acostada às fls. 285, está indicado como autor Las Vegas Serviços Automotivos Ltda - ME. Conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado às fls. 286, o CNPJ indicado é 62.597.828/00001-28, enquanto que o autor Falcão Negro Auto Posto Ltda possui o CNPJ nº 67.508.861/0001-56. Ou seja, existe discrepância tanto em relação às denominações sociais da parte autora, como em relação aos números dos comprovantes de inscrições cadastrais, o que, em um primeiro momento, denota a irregularidade na renúncia efetuada, uma vez que diz respeito a quem efetivamente não é autor no processo.Assim, antes da análise da manifestação da União Federal às fls. 295/297, recadastrem-se no Sistema Processual Informatizado os nomes dos patronos de fls. 285. Após, intimem-nos para que esclareçam o ocorrido, devendo juntar aos autos, se o caso, o comprovante de renúncia correto direcionado ao autor Falcão Negro Auto Posto Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de os mesmos permanecerem na representação processual do referido autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977633-33.1987.403.6100 (00.0977633-8) - DINO TOFINI(SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO E SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F. PODVAL) X FAZENDA PUBLICA DO

ESTADO DE SAO PAULO X DINO TOFINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do Banco do Brasil às fls. 976 acerca da transferência em 31/10/2013 do valor de R\$ 181.280,55, para a conta judicial nº 4900134565798 referente ao cumprimento do ofício nº 461/2013 (fls.966), Execução Fiscal nº 11.267.935-1 em trâmite perante o Juízo da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, oficie-se ao referido Juízo comunicando-o acerca da transferência efetuada.No que se refere à penhora trabalhista, e tendo em vista que os depósitos existentes nestes autos são suficientes para a garantia da execução do crédito trabalhista, este detentor, por sua vez, de privilégio, dada a sua natureza especial, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6813-6, determinando a transferência do saldo remanescente depositado na conta nº 0600113677128 (antiga conta 26-694460-1), conforme informado pelo Banco do Brasil às fls.976, bem como à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência dos depósitos judiciais vinculados às contas nºs 1181.005.48500750-8 (fls. 815vº) e 1181.005.48500795-8 (fls. 823) até o limite informado pelo Juízo Trabalhista às fls. 982, para o Banco do Brasil, agência Poder Judiciário (5905-6) à disposição do Juízo da 53ª Vara do Trabalho desta Capital, vinculado ao processo nº 02911003820055020053, nos termos da decisão de fls. 963/963vº, devendo a CEF informar o saldo remanescente. Oficie-se ao Juízo Trabalhista comunicando-o acerca da presente decisão.No que se refere à única penhora pendente de transferência nos autos (penhora de fls. 604/605), referente aos autos da Execução Fiscal nº 11-143.879-9, oficie-se ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Comarca da Capital comunicando-o acerca da referida decisão, bem como solicitando ao referido Juízo informações sobre o valor atualizado do débito bem como o número da agência para onde deverá ser transferido eventual saldo remanescente depositado nas contas da CEF após a transferência acima determinada.Fls. 984/985: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a União Federal (AGU) nos termos do despacho de fls. 977, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 988/992: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 619/653.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029162-7 às fls. 993/996.Int.

0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8) - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDIVAM MENDES MONTEIRO X EDMILSON MENDES MONTEIRO(SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDIVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União quanto à habilitação requerida às fls.822/825, solicite-se ao SEDI a inclusão, junto ao pólo ativo, do sucessor Edmilson Mendes Monteiro (CPF n.º441.529.224-00), já que os demais sucessores compõem a lide desde o seu ajuizamento.No mais, aguarde-se a resposta ao ofício de n.º 160/2014 expedido às fls.821.Int.

Expediente Nº 14800

MANDADO DE SEGURANCA

0003109-79.2013.403.6100 - VANDA ARANTES PAVANI MOTTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intemem-se.

0016072-85.2014.403.6100 - CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a eventual ocorrência de prevenção deste Juízo com relação aos processos apontados nas fls. 125/126, eis que os objetos são divergentes.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3192

MONITORIA

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)
J.manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para a avaliação do pedido de depósito judicial.

0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO

Tendo em vista que a corré Wanda de Castro Fornazari foi citada por edital (fls. 230 e 233/234) e que não houve manifestação (fl. 235), declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nomeio como seu advogado voluntário, o advogado Baladeva Prassada de Moraes Silva, OAB/SP 290.187, telefone (11) 4771-1938, e-mail: balaprassada@hotmail.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC).Int.

0015517-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DAS DORES FARIAS(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 88: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, em razão da informação de transação entre as partes (fls. 83/85).Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0017262-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCO MICHELLE NETO

Fl. 80: Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de endereço através do Sistema Bacenjud 2.0, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro também as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores.Fl. 82: Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0018424-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO SILVA BRITO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e emolumentos perante a Justiça Estadual da Bahia, Comarca de Tanhançu, apresentando nestes autos cópias dos comprovantes do recolhimento efetuado.Int.

0001844-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICK DANIEL GUIMARAES SANTANA

Fl. 70: Indefiro, por ora, o pedido formulado, em razão de não ter se efetivado a intimação da parte ré nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se a parte ré, por mandado, para pagar a verba devida à autora, na quantia de R\$ 19.103,70 (dezenove mil, cento e três reais e setenta centavos), válida para 17/09/2013 nos termos do artigo 475-J do CPC e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Int.

0005280-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO DE BRITTO GALLO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 73/75), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0022561-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS TEODORO DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 54/58), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001845-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAFITE VERISSIMO NUNES SOARES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 48/49), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002619-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO AFONSO LEAL JUNIOR X ANGELA ESTHER LEAL X AUGUSTA FONSECA DOS REIS

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0005064-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON NERIS DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0007647-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fl. 51: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores.Tornem os autos conclusos para busca de endereço pelo Webservice e Sistema Bacenjud 2.0.Int.

0012281-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA GONDRA

Fl. 34: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores.Tornem os autos conclusos para busca de endereço pelo Webservice e Sistema Bacenjud 2.0.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022354-91.2004.403.6100 (2004.61.00.022354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BAUER(SP154026 - REGINA MARIA PINNA E SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BAUER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 288: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 283. Int.

Expediente Nº 3305

EMBARGOS A EXECUCAO

0000355-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)) LIGIA MARIA RENTE TANNUS(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL -

0010842-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-14.2013.403.6100) FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva a declaração de nulidade da execução autuada sob o nº 0000656-14.2013.403.6100, em razão da ausência de exigibilidade e liquidez do título extrajudicial. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam oficiados os órgãos de proteção ao crédito e excluída sua conta salário de eventual bloqueio efetivado por meio do sistema BACEN JUD. Informa a embargante que adquiriu em 23/03/2011, juntamente com seu marido, veículo marca Fiat, modelo Mille FI, ano/modelo 2006/2006, placa DSH 9679, junto ao estabelecimento comercial denominado JV Veículos Multimarcas. Afirma que financiou parte do referido veículo, por meio de contrato com o Banco Panamericano S/A, firmado no interior do referido estabelecimento comercial. Aduz que, passado mais de 11 (onze) meses da aquisição, não lhe havia sido entregue o Certificado de Registro de Veículo - CRV, documento hábil para realizar a transferência e o licenciamento do veículo em questão. Nesse passo, narra que compareceu ao estabelecimento comercial e procedeu à troca daquele veículo por outro de menor valor, restando acordado que pagaria mais duas parcelas do financiamento e uma quantia em dinheiro, o que foi devidamente cumprido, sendo que o lojista procederá à quitação do financiamento do veículo antigo. Nesse contexto, sustenta a inexigibilidade do contrato de financiamento de veículo objeto da ação de execução em apenso. No mérito, defende a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a existência de juros abusivos no contrato em questão e a cobrança de comissão de permanência sobre os encargos, em desconformidade com a legislação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/123). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante e determinada a emenda da petição inicial (fl. 125), sobrevindo a petição de fls. 126/141. É o relato. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 126/141 como aditamento. Recebo os presentes embargos da executada sem concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Diante das informações trazidas na petição de aditamento, bem como das consultas de fls. 132/135, não há que se falar em expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, posto que não houve a negatificação do nome da embargante. Outrossim, a suspensão de bloqueio a ser realizado por meio do sistema BACEN JUD equivale à suspensão da execução, o que não ocorre nos presentes autos ante a inexistência de garantia, na forma do supracitado artigo 739-A do Código de Processo Civil. Por fim, caso haja bloqueio de valores decorrentes de salário, o pedido deverá ser deduzido em época oportuna, comprovando-se a alegação. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento da penhora formulado pela exequente, tendo em vista as alegações de fl. 85 e do levantamento realizado à fl. 324. Sem manifestação, expeça-se ofício ao DETRAN - SP, para levantamento da penhora de fls. 21/22. Int.

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando-se a intimação do Município do Rio de Janeiro, a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos débitos de IPTU da inscrição n. 1962832-0, referente ao imóvel localizado na Av. Olegário Maciel, n. 135, loja G, 2 vagas, Barra da Tijuca. Ressalto que o valor do débito deve ser fixado para a data de 17/04/2014. Expeça-se segunda carta precatória à Subseção Judicial do Rio de Janeiro, solicitando-se a intimação da arrematante MLA Realizações Imobiliária LTDA., para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor de taxas condominiais e demais débitos existentes, excetuando-se IPTU, referente ao imóvel arrematado, a fim de que seja efetuada a reserva de numerário para pagamento dos eventuais débitos. Na impossibilidade de a arrematante cumprir a determinação supra, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que ela indique a autoridade competente na apresentação de tais valores. Após o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059788-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8523

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Ciência às partes acerca da antecipação da audiência designada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva de Vilma Geraldês Cabral, testemunha arrolada pelo corréu Norio Sano, para o dia 15/09/2014 (fl. 5.084). Tendo em vista a proximidade da audiência, intime-se a União Federal por mandado, com urgência. Outrossim, por cautela, encaminhe-se cópia do presente despacho à Advocacia-Geral da União via correio eletrônico. Após a publicação deste despacho, encaminhem-se os autos para ciência do Ministério Público Federal imediatamente. Por fim, aguarde-se o retorno da carta precatória com a oitiva da referida testemunha. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016366-65.1999.403.6100 (1999.61.00.016366-9) - CRK INFORMATICA LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ E SP040243 - FRANCISCO PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência à impetrante sobre o desarquivamento dos autos, devendo comparecer no balcão da secretaria deste Juízo para agendar a data de retirada da certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041506-67.2000.403.6100 (2000.61.00.041506-7) - ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 414/416: Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006939-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006939-3) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TAMBRANDS INC DO BRASIL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1.381/1.382: Concedo mais 10 (dez) dias para a co-impetrante Procter & Gamble S/A se manifestar sobre a petição de fls. 1.336/1.373. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 904/912: Vista à impetrante acerca dos documentos juntados pela União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012661-73.2010.403.6100 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016535-32.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007911-23.2013.403.6100 - ERG PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018035-65.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) Desentranhe-se a contestação apresentada em conjunto pelo Serviço Social da Indústria - SESI e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (fls. 364/445), arquivando-a em pasta própria na Secretaria, tendo em vista que já tinham apresentado resposta às fls. 249/324. Intimem-se os advogados das referidas partes para retirarem a petição desentranhada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001467-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE PINHEIROS(SP077649 - LIGIA MARIA TORGLER)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte impetrante sobre o (s) documento (s) juntado (s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007030-12.2014.403.6100 - ALEX EDUARDO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 64/67-verso), bem como a contraminuta apresentada pelo impetrante (fls. 74/80), mantenho a decisão de fls. 46/48 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0011313-78.2014.403.6100 - NSMM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SINERGIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 198: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao

Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 181/182-verso. Int.

0011546-75.2014.403.6100 - LEONARDO CORREZZOLA VILLANI(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 50: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, bem como para retificação do polo passivo, fazendo constar o Comandante da 2ª Região Militar, em conformidade com as informações prestadas às fls. 52/54. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013018-14.2014.403.6100 - RAQUEL DA SILVA FREITAS(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 45/63: Oficie-se à autoridade impetrada para que subscreva as informações, tendo em vista que devem ser por ela prestadas diretamente, mesmo que subscritas por procurador, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, providencie o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil a regularização de sua representação processual, juntando cópia de seu regimento interno e documentos que comprove que a pessoa que outorgou a procuração de fl. 63 possui poderes para representá-lo em juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013339-49.2014.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP329271 - RAFAEL PASCOTO FUGIMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/74: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013495-37.2014.403.6100 - MAURICIO ALBERTO MANCINI X PRISCILLA MAFRA MANCINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 46: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016142-05.2014.403.6100 - JOSE LUIZ TOSCANO(SP337198 - WILIANOS FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

DECISÃO Cuida-se de retificação ex officio de decisão que deferiu o pedido liminar deduzido pelo Impetrante, suspendendo o ato de cancelamento de sua inscrição junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, até que seu diploma de conclusão de curso técnico em Transações Imobiliárias seja analisado pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se, portanto, a declaração de regularidade de vida escolar do Impetrante, fls. 48/50. Relatei. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de erro material no primeiro parágrafo da decisão de fls. 48/50. De fato, após a apresentação do pedido deduzido pelo Impetrante, constou da referida decisão a seguinte frase: Relata que responde a dois processos criminais, contudo, não houve o trânsito em julgado dos mesmos. Entretanto, resta claro que tal sentença não se coaduna com o contexto dos autos. Portanto, retifico o primeiro parágrafo da decisão lançada às fls. 48/50, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como

lançada: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE LUIZ TOSCANO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para suspender o ato de cancelamento da inscrição nº 1004005F, em nome do Impetrante José Luiz Toscano, praticado pela Autoridade Impetrada, Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, Sr. José Augusto Viana Neto, reativando sua inscrição, até que seu Diploma de Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, seja analisado individualmente e até que não seja, no prazo legal a ser concedido pelo órgão competente, de qualquer forma regularizado e validado, nos termos que serão deliberados pela Comissão de Verificação de Vida Escolar, designada pelo Dirigente Regional de Ensino da Região de São Vicente, aguardando-se a declaração da regularidade da vida escolar do Impetrante. Pelo exposto, reconheço de ofício a inexatidão material da decisão de fls. 48/50, retificando-a em seu primeiro parágrafo. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8531

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674312-34.1985.403.6100 (00.0674312-9) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4) - HOLCIM (BRASIL) S.A. X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOLCIM (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X UNIAO FEDERAL X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0987816-63.1987.403.6100 (00.0987816-5) - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0013052-97.1988.403.6100 (88.0013052-6) - OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X KIYOE OI X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X MARIA LINDINETE MARQUES X RONALDO FRANZIN X ROQUE EIJO HAYASHI X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X OSMAR RAMOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOE OI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE LIMA SUDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FRANZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE EIJO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAH

APARECIDA CERDEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0670773-50.1991.403.6100 (91.0670773-4) - EGAS MONIZ RAMOS X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X ASENATH LENY GOMES BUENO X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X NORMA THEREZA CARDOSO DE SOUZA X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA JUNIOR X PAULO ROBERTO CARDOSO DE SOUZA X RENATA CARDOSO DE SOUZA X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X ANA MARIA CARDOSO DE SOUZA X AUDENIR SANCHES X JOSE EVALDIR BUENO (SP255257 - SANDRA LENHATE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EGAS MONIZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAUSTO BERTIPAGLIA X UNIAO FEDERAL X ASENATH LENY GOMES BUENO X UNIAO FEDERAL X ANEZIO CARDOSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AUDENIR SANCHES X UNIAO FEDERAL X JOSE EVALDIR BUENO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X RUHTRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 1303/1305 e 1362/1366 - Ciência à parte autora das penhoras no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para as Secretarias das 2ª e 12ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir, respectivamente, os autos das execuções fiscais nºs 0037672-04.2000.403.6182 e 0020151-02.2007.403.6182, informando que a efetivação das penhoras no rosto destes autos deverá aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0013398-04.2014.403.0000. 3 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, ao Setor de Distribuição, para que seja cadastrada, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, a pessoa jurídica MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (CNPJ/MF nº 67.003.673/0001-76). Após, expeça-se a minuta do ofício precatório referente aos honorários advocatícios. 4 - Encaminhe-se mensagem eletrônica para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, solicitando o saldo atualizado das contas nºs 0265-635-8541-6 e 0265-635.14262-2, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento em favor da co-autora ERNST & YONG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. 5 - Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022086-86.1994.403.6100 (94.0022086-3) - SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A. X SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S.A. X UNIAO FEDERAL X SANPREV-SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, bem como do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 1554, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7) - ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS

SILVA X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-63.1992.403.6100 (92.0002608-7)) FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO E SP345222 - CAIO TULIO CESAR QUATRINI)

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, remetam-se os autos dos embargos à execução em apenso ao Setor de Cálculos e Liquidações. Int.

0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6) - BRF S.A. X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, bem como do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 537), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0027722-13.2006.403.6100 (2006.61.00.027722-0) - REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, bem como do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 601, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

0002947-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002947-0) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040939-36.2000.403.6100 (2000.61.00.040939-0) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 8534

DESAPROPRIACAO

0009523-95.1973.403.6100 (00.0009523-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E Proc. ALCINO GUEDES DA SILVA E Proc. ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X DULCINEIA SEONE - ESPOLIO X JOSE FELIX DA SILVA(SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0907849-03.1986.403.6100 (00.0907849-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-61.1972.403.6100 (00.0000125-2) - MANOEL FERNANDES(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MANOEL FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Fl. 460: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0050475-52.1992.403.6100 (92.0050475-2) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0043898-82.1997.403.6100 (97.0043898-8) - BORGHOFF S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP110145 - MARINETE SILVEIRA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016280-07.1993.403.6100 (93.0016280-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050475-52.1992.403.6100 (92.0050475-2)) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738607-70.1991.403.6100 (91.0738607-9) - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CNH LATIN AMERICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009000-33.2003.403.6100 (2003.61.00.009000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028416-21.2002.403.6100 (2002.61.00.028416-4)) DOW BRASIL S/A(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 438/474: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010656-39.2014.403.6100 - ANTONIO BOVOLENTA NETO X DEOCLECIA GOLOVATEI X DURVALINO IGNACIO DOS SANTOS X FERNANDES CARLINI X FABIO EDUARDO BRANDOLISE X FRANCISCO DELTREGGIA X JORGE ALEXANDRE AFEICH X LINDAURA EUFRASIO NETO X MARIA CLARA MENDES SILVEIRA X MAURO BOTECHIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013387-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009577-25.2014.403.6100) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impugnado (fls. 23/26) em face da decisão que indeferiu a juntada de cópia integral do Cumprimento Provisório de Sentença autuado sob o nº. 0009577-25.2014.403.6100 e apensado na presente impugnação (fl. 21), sustentando a ocorrência de obscuridade. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Impugnado, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011520-77.2014.403.6100 - ANA MARIA GARCIA GIUSTI X ANTONIO CARLOS CAMACHO X ANTONIO CARLOS TITOTO X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR X CASSIA VALERIA RONCHI X IOLITA JOVIANA VOLPON BENITO DIOGO X JOSE FRANCISCO LAHOZ SALOMAO X LUIZ DANIEL CATANHO DA SILVA X MARINEZ MESSIAS DOS SANTOS X MOACIR RUIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0011521-62.2014.403.6100 - ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X NELSINO GOLFE ANDREAZZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X DELSIZA GOLPHI DANCONI X AURORA ANDRIAZI CAVAZANE X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X ORESTES GOLFI ANDREAZZI FILHO X NIRVA ANDREAZZI ARONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

0011534-61.2014.403.6100 - MARIA BEDA DA SILVA X NELSON BUENO DE ARAUJO X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ORDELE ZANELLA X PAULO RUIZ FERNANDES X ROGERIO DA SILVA PEREIRA X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X THEREZINHA BOZ ROSA VIAL X CLARICE MORENO MONTEIRO X FERNANDA MORENO MONTEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Fl. 322 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelton dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639)Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial contador Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br) devendo apresentar a estimativa de seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias;2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil;3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil;4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0013342-09.2011.403.6100 - SONIA APARECIDA META PEREIRA X JANAINA META ALBACETI AMORIM(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 111/113: Mantenho a decisão de fl. 93 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o teor da petição de fl. 133, reputo prejudicada a realização da prova pericial anteriormente deferida (fl. 93). Fl. 135: Diante da manifestação da parte autora, e considerando o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2014, às 15:00 horas.Int.

0014074-53.2012.403.6100 - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 318/319 e 320/322), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22/09/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 317. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Int.

0010023-62.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 361: Nada a decidir, tendo em vista que o prazo sucessivo dado às partes (fl. 358) somente se inicia após a manifestação do Senhor Perito Judicial. Int.

0054200-90.2013.403.6301 - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 104/114: Mantenho a decisão de fl. 102 por seus próprios fundamentos. Int.

0004078-60.2014.403.6100 - VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X J. D. M. PARTICIPACOES LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

DECISÃO DE FL. 190: A decisão que determina o fornecimento do medicamento a paciente pelo SUS evidentemente pressupõe que este seja fornecido e ministrado quando não possa ser feito pelo próprio paciente. Assim, intime-se a ré responsável direta pela gestão do Hospital em que realizado o tratamento, para que regularize as aplicações em conformidade com receituário e instruções do médico assistente da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Intime-se, com urgência. DECISÃO DE FL. 183: Fl. 182: Reputo-me ao teor do primeiro parágrafo da decisão de fl. 178. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011352-75.2014.403.6100 - GARPAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 38/39, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, nos termos da decisão de fls. 34/35. Int.

0011605-63.2014.403.6100 - OBEDE ROCHA DE FREITAS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fl. 46 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0013378-46.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no auto de infração nº

0717700/00494/13 (Processo Administrativo nº 10715-726.339/2013-60), lavrado pela alfândega do Aeroporto Antônio Carlos Jobim (Galeão), no Rio de Janeiro. Sustenta a autora, em suma, que a lavratura do auto foi ensejada pela alegação de infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 (por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga). Alega, ainda, a autora, que as informações a serem prestadas, aludidas no dispositivo legal, devem ser feitas por um sistema denominado mantra, e que apenas a Receita Federal, a Infraero e a companhia aérea têm acesso a ele. Uma vez que a autora não é transportadora e não possui veículo para transporte aéreo (aeronave), sendo impossível, portanto, realizar a conduta descrita no auto perante o sistema mantra, não pode ser responsabilizada pela prestação dessas informações. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 33/62). Afastada a prevenção dos juízos federais relacionados no termo de fls. 61/62, determinou-se que a autora procedesse ao recolhimento das custas judiciais (fl. 64), sobrevivendo, nesse sentido, as petições e documentos de fls. 65/66 e 68/69. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito invocado (fumus boni iuris). Senão, vejamos. Pretende a autora a nulidade de auto de infração em que aplicada multa pela não prestação de informações sobre operações aduaneiras, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, sob os fundamentos de impossibilidade de o fazer, em razão de ser agente de carga, e não ter acesso ao sistema mantra - as informações apenas podem ser fornecidas pela Receita Federal, pela Infraero ou pela companhia aérea. Consta dos autos que em desfavor da autora foi lavrado auto de infração com fundamento no art. 107, IV, e, do Decreto-lei n. 37/66, pautando-se o relatório de fiscalização nos arts. 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59 e 60 do Decreto nº 4.543/02. Inicialmente, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente motivação, proporcionalidade, isonomia e vedação de aplicação de penalidade com efeito confiscatório, pois o auto de infração, fls. 46/59, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, devidamente descrita a infração como descumprimento de norma administrativa por parte do agente desconsolidador da carga, pois as informações relativas aos houses já citados acima, foram inseridas no sistema Siscomex-Mantra além das duas horas da chegada do veículo transportador, portanto, além do limite de 02h previsto no item II do 3º da IN SRF nº 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme extratos do Siscomex-Mantra Importação (documentos em anexo a este auto de infração). Assim, o auto de infração, com fatos e fundamentos minuciosamente descritos, em cotejo com seus anexos, com descrição dos dados da carga a que se refere e extratos do conhecimento eletrônico do Siscomex Mantra, possibilitando a perfeita análise dos fatos. Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, enfocando pontos específicos do auto de infração, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à aplicação da penalidade. No mérito da autuação, aduz a impetrante que a informação em tela não poderia ser prestada por ela, mas apenas pela Secretaria da Receita Federal, pela Infraero ou por uma companhia aérea, que teriam acesso ao sistema Mantra. Ademais, afirma, reiteradamente, que, por ser agente de carga, não seria responsável pela prestação dessas informações. Sem razão, contudo, pois tanto o Decreto-lei 37/66 (art. 37) quanto a IN SRF 102/94 (arts. 2º e 8º) são claros ao disciplinarem a matéria. Vejamos. Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Art. 2º São usuários do MANTRA: I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) II - transportadores, desconsolidadores de carga, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos. Art. 8 As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014) 1 A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. 2 Enquanto não for implementada função específica para o

desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. Conforme dispositivos acima citados, notadamente arts. 37, o agente de carga se equipara ao transportador no que toca à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira. Assim, plenamente aplicável à autora o prazo apontado no caput do artigo 8º da IN, ainda que se aplique retroativamente, com fundamento no art. 106, I, a, do CTN, o novo prazo ampliado para três horas (conforme redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014). É que, da leitura acurada do auto de infração, constata-se que o atraso no fornecimento de informações suplantaram, e muito, o prazo de 3 horas. Quanto à tipicidade da infração, da mesma forma o art. 107, IV, e do Decreto-lei expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional, assim entendido também o agente de carga. Tampouco cabe aqui a invocação do 2º do referido artigo 8º da IN n. 102/94, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.479, de 7 de julho de 2014, 2 Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador, pois não se trata de norma que deixou de definir fato como infração ou deixou de tratar o fato como contrário a exigência de ação ou omissão, mas sim de disposição de caráter transitório que suspende a responsabilidade do agente de carga enquanto o sistema não estiver habilitado para sua utilização. No caso concreto, ao que consta do auto de infração foi o próprio autor quem prestou as informações no sistema, embora a destempo, fl. 50, (...) e foram objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do veículo (...), o que evidencia que tinha efetivo acesso. Quanto às alegações de dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema de forma tempestiva na época dos fatos não há qualquer prova, razão pela qual, ao menos neste momento processual, são inverossímeis suas alegações. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, atraso na prestação das informações devidas, o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré para apresentação de contestação. Int.

0013515-28.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO LOPES REGHINI(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, recebo a petição de fl. 57 como emenda à inicial. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em

26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0013533-49.2014.403.6100 - GERALDO JOSE DE SIQUEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAURICIO CESAR CAMPOS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

DESPACHO DE FL. 360: Fls. 337/358 - Mantenho a decisão agravada (fls. 89/90), por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 230/331, manifeste-se o Autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Bem assim, manifeste-se, o Autor, especificamente, sobre os documentos apresentados pela Ré às fls. 149/153, no mesmo prazo, tendo em vista a coincidência do endereço apostado nesses documentos com o constante da petição inicial. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido pelo terceiro interessado. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 230: Tendo em vista tratar-se de terceiro diretamente prejudicado pela decisão proferida nestes autos, incluo o Sr. Maurício Cesar Campos na lide, recebendo esta petição como contestação. Tendo em vista que os autos não se encontram em Secretaria, intime-se este corrêu, via DO, de todos os atos até aqui praticados tão logo retornem os autos. Sem prejuízo, com o retorno dos autos tornem conclusos para apreciação segura da liminar à luz desta manifestação.

0014353-68.2014.403.6100 - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída na 26ª Vara Federal Cível, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para que seja autorizado o seu funcionamento enquanto perdurar a análise do licenciamento ambiental, fixando prazo razoável para solução do procedimento administrativo. Alega a autora que, estabelecida no município chamado Ribeira, em São Paulo, atuando no mercado de extração e comércio de areia desde 1987, sempre adimpliu seus compromissos tributários e administrativos. Alega, ainda, que, em 2007 e em 2010, instauraram-se procedimentos administrativos para obtenção do licenciamento ambiental, porém, até a presente data, não houve manifestação da ré. Aduz que, em fevereiro de 2014, teve contra si lavrado um auto de infração, por meio do qual a Cetesb aplicou multa de R\$1.500,00, contra o que apresentou o devido recurso administrativo, não obtendo, até a presente data, qualquer manifestação da autoridade. Alega, ainda, que, em julho de 2014, o Departamento Nacional de Produção Mineral emitiu um auto de interdição, em razão da ausência de licenciamento ambiental, gerando, assim, o fechamento da empresa. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 16/65). Sobreveio a r. decisão de fl. 68/68-v, na qual se determinou a remessa dos autos a 10ª Vara Federal Cível, em razão de haver conexão entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0013833-11.2014.403.6100. Redistribuídos os autos, a autora foi intimada a complementar as custas (fl. 72), sobrevindo a petição e os documentos de fls. 73/85. É o relatório. Decido. Trata-se de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada em face do IBAMA, objetivando autora em tutela antecipada que a ré autorize seu funcionamento enquanto perdurar a análise do pedido administrativo de licenciamento ambiental, fixando-se prazo razoável para solução do referido procedimento administrativo, tendo como pedido principal que a ré emita sua licença ambiental e fundamento jurídico a mora administrativa. Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 26ª Vara Cível Federal e, após, remetidos a este Juízo, sob o fundamento de que existe prevenção entre este feito e o mandado de segurança nº 0013833-11.2014.403.6100, em trâmite nesta 10ª Vara Federal. Contudo, entendo que não restou configurada a prevenção entre as ações, haja vista que as partes, os fatos e fundamentos e os pedidos das ações são diversos. Nos autos do mandado de segurança nº 0013833-11.2014.403.6100, a autora objetiva provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do auto de interdição n. 33/2014, lavrado por órgão do Departamento Nacional de Produção Mineral. Alega como causa de pedir a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido oportunizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM sua defesa na esfera administrativa antes da autuação. Daí o pedido liminar em que busca exercer sua atividade mediante suspensão judicial do auto de interdição do DNPM. Já na presente ação de rito ordinário o requerente objetiva a concessão de licença ambiental para o exercício de tal atividade, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, sob o fundamento de mora administrativa por parte de tal ente, que estaria demorando muito além do prazo legal para a concessão de tal licença. Nesse contexto, formula pedido liminar de autorização de funcionamento até a conclusão da análise do pedido administrativo de licenciamento ambiental pelo IBAMA, vale dizer, pretende obter um licenciamento ambiental judicial temporário. Como se vê, as partes, a causa de pedir e o pedido dos processos ora em análise são distintos e

autônomos, não havendo conexão ou prejuízo em caso de julgamentos distintos, pois a primeira ação busca a nulidade do auto de interdição do DNPM por inobservância do devido processo administrativo, enquanto esta é uma ação em que se busca compelir o IBAMA a concluir procedimento de licença ambiental por configuração de mora administrativa, não há qualquer identidade ou prejudicialidade, o eventual vício no devido processo legal administrativo de um ato do DNPM nada tem a ver com a eventual concessão de licença ambiental pelo IBAMA, a eventual sustação do auto de interdição do DNPM por vício formal sequer prejudica o pedido de licença ambiental, da mesma forma que a eventual concessão da licença ambiental superveniente em nada altera a regularidade formal do ato administrativo anterior do DNPM, o que afasta a prevenção entre os feitos. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência com o MM. Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Capital, servindo a presente de razões. Int.

0015118-39.2014.403.6100 - AURO OLIVEIRA DE AVILA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0015132-23.2014.403.6100 - JOSE RUFINO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOSÉ RUFINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 56/74 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.572,61 (seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0015273-42.2014.403.6100 - INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO

LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 96/98 como aditamento. Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL. Todavia, o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se.

0015499-47.2014.403.6100 - RODRIGO LIMA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0015620-75.2014.403.6100 - HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP273053 - ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, juntando a respectiva planilha demonstrativa de cálculo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015656-20.2014.403.6100 - RENATO DE OLIVEIRA JACOB(SP239929 - ROBERTA STEAVNEV SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0015659-72.2014.403.6100 - DARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0016225-21.2014.403.6100 - CLINICA VERNAGLIA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP195877 - ROBERTO

GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Providencie a parte autora: 1. A regularização da representação processual, juntando-se aos autos o respectivo instrumento de mandato em sua via original ou cópia autenticada, bem como o documento comprobatório de que o eventual subscritor da procuração detém poderes para representar a sociedade em Juízo;2. A retificação do polo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para ser parte nesta ação;3. A substituição dos documentos que instruíram a inicial por outros devidamente legíveis;4. O recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal da 3º Região.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após as devidas regularizações, tornem os autos conclusos.Int.

0002312-14.2014.403.6183 - CREZIO DE OLIVEIRA DAVID(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para condenar o INSS ao pagamento de numerário por danos morais, no valor de 36 vezes o valor do benefício recebido no momento de sua indevida cessação, mitigando, assim, os transtornos por que passou o impetrante.Sustenta o autor, em suma, que por falha na prestação dos serviços do réu, houve o indevido cancelamento no pagamento de seu benefício previdenciário, o que ensejou a instauração de processo judicial, cuja sentença, datada de 25/06/2013, tornou definitiva a tutela requerida, convalidando o benefício em aposentadoria por invalidez acidentária.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/48).Inicialmente distribuídos na 5ª Vara Federal Previdenciária, sobreveio decisão judicial do r. Juízo nos autos, declarando a incompetência absoluta para análise da matéria (fls. 51/52) - razão por que o feito foi redistribuído para esta Vara.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária, visto que a demanda relacionada pelo termo de fl. 49 trata de objeto distinto.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Como efeito, estabelece a Constituição, em seu artigo 100, que o crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito após o trânsito em julgado da decisão condenatória, via precatório:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei)Ressalto, ainda, que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional.Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a determinação de pagamento de numerário em sede de tutela antecipada.Assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015748-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO C.R.MONTEIRO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 24, posto que as demandas tratam de cobranças distintas, não obstante ser a mesma unidade condominial.Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/09/2014, às 16:00 horas.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015687-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-44.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)
Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0013695-44.2014.403.6100.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013695-44.2014.403.6100 - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 262: Fls. 251/261: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando, inclusive a regularização do título de propriedade perante o 13º Registro de Imóveis de São Paulo, tendo em vista a incorporação realizada para fins de regularização da penhora, sob pena de cassação da medida liminar.Int.DESPACHO DE FL. 242: Fls. 210/219: Mantenho a decisão de fls. 190/191 por seus próprios

fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0016178-47.2014.403.6100 - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5949

MONITORIA

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

Os réus informam que seus nomes continuam negativados nos órgãos de proteção do crédito. Conforme se verifica nos documentos de fls. 344, 345 e 366, depois da retirada, é feita nova negativação. Decido. 1. Intime-se a CEF a cumprir a decisão que determinou a retirada do nome dos réus dos cadastros de restrição de crédito. Prazo: 3 dias. 2. Fixo multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor dos réus para cada nova inclusão que ocorrer (em decorrência deste contrato, obviamente). 3. Fixo multa no valor de R\$ 150,00 por dia de descumprimento da determinação de exclusão do nome dos réus dos cadastros de proteção ao crédito (item 1 desta decisão). 4. Após a intimação, cumpra-se a decisão de fl. 307, com remessa dos autos ao TRF3. Int.

0015676-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRACEMA ALVES DOS SANTOS

A parte autora foi intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado, entretanto, não cumpriu a intimação (fl. 103). Deste modo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir, integralmente, esta providência, caso não seja atendida, e se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2951

MONITORIA

0015612-55.2001.403.6100 (2001.61.00.015612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP108840

- JOSE RODRIGUES PINTO)

...Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029278-70.1994.403.6100 (94.0029278-3) - LIDER PNEUS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

...Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

0016063-65.2010.403.6100 - GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKEETING LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

...Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo da embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo.

0004842-46.2014.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança da taxa de laudêmio sobre o imóvel, com a determinação para que a ré se abstenha de lançar, cobrar ou inscrever os valores relativos ao laudêmio. Afirma o autor que recolheu o laudêmio referente à transferência da propriedade do imóvel de RIP nº 6475.0003474-00, celebrada em 27 de fevereiro de 2013, no valor de R\$ 15.066,58. Alega que recebeu pelo correio ao DARF para pagamento do laudêmio referente à mesma transferência, com data de vencimento em 02/01/2014 e valor de R\$ 28.485,87. Sustenta, em suma, que a ré está cobrando novamente o mesmo laudêmio, devido pela venda do imóvel em fevereiro de 2013, e que já foi recolhido. Menciona que o pagamento consta expressamente na Certidão de Autorização para Transferência - CAT. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 24/25, que deferiu a antecipação da tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 33/36, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/56. Manifestação da União Federal à fl. 59, informando não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do autor à declaração a inexigibilidade da cobrança da taxa de laudêmio sobre o imóvel situado na Rua Três, Lote 3, Quadra 8, Marina Guarujá, Guarujá/SP. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 20, inciso VII, que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos, recepcionando o Decreto-lei n 9.760/46, e adiciona, no artigo 49, 3, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que sobre tais terrenos fica mantido o instituto da enfiteuse. A exigibilidade de foro e laudêmio pela União aplica-se na transmissão a terceiro do domínio útil de terrenos de marinha e acrescidos submetidos ao regime enfiteutico. O artigo 3º do Decreto-Lei 2.398/87 dispõe acerca do valor do laudêmio e a base de sua incidência: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direitos a eles relativos. No caso dos autos, a transferência onerosa do domínio útil do imóvel ocorreu em fevereiro de 2013, tendo o autor efetuado o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 15.066,58, equivalentes a cinco por cento do valor acordado judicialmente de R\$ 249.238,02. Convém observar que o valor recolhido não observou o artigo 3º do Decreto-Lei 2.398/87, mormente em razão de que consta expressamente na Escritura de Venda e Compra com Cessão e Transferência de Direitos de Ocupação (documento de fls. 13/17) que o valor venal do imóvel era de R\$ 515.520,19, valor muito superior ao utilizado pelo autor no recolhimento do laudêmio. Com efeito, verifico que a ré apurou devidamente a existência de diferença de laudêmio a ser cobrada em razão da atualização do valor do imóvel, conforme documento de fl. 49, motivo pelo qual não restou comprovada a cobrança em duplicidade alegada pelo autor. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007616-49.2014.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC019659 - RICARDO

MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK E SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo constante no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/2004. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à repetição dos valores recolhidos a maior. Aduz a autora que atua no ramo de importação e exportação de peças e acessórios para veículos automotores. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência da contribuição ao PIS/PASEP na importação de produtos estrangeiros comprados no exterior. Sustenta que a base de cálculo instituída pelo inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004 é incompatível com o ordenamento constitucional vigente, por não corresponder apenas ao valor aduaneiro, ofendendo, frontalmente, o artigo 149, inciso III, a, da Lei Maior. Além disso, o valor aduaneiro criado pela indigitada lei é diverso daquele fixado no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, no artigo 75 do Decreto nº 6.759/2009 e no Decreto-lei nº 37/66. Acrescenta que essa questão restou dirimida pelo STF, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937, que declarou a inconstitucionalidade da base de cálculos do PIS/PASEP Importação e COFINS/Importação. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 1234/1263. Preliminarmente, aduz que a parte autora não limitou sua pretensão aos cinco anos que antecedem a propositura da ação, razão pela qual pede que sejam declarados prescritos os recolhimentos efetuados antes desse período. No mérito, assevera que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, CF, não limita a base de cálculo do PIS e da COFINS ao valor aduaneiro da mercadoria, eis que se refere à alíquota e não propriamente à base de cálculo. Afirma que o artigo 7º da Lei nº 10.865/04 agregou à base de cálculo das referidas contribuições o ICMS para atender ao princípio da isonomia, dando tratamento igualitário aos bens produzidos e serviços prestados no País. Assim, a base de cálculo não pode ficar adstrita ao valor aduaneiro instituído pelo GATT 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94. Acresce que o conceito valor aduaneiro não sofreu qualquer modificação pelo artigo 7º da Lei nº 10.865/04, pois continua a ser utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação, consoante prevê o artigo 75 do Regulamento Aduaneiro. Finalizando, asseverando que a questão da inclusão do ICMS já está pacificada nos Tribunais Superior, em razão das Súmulas 68 e 94 do STJ. Réplica às fls. 1276/1280. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria em que não verifico a necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do PIS e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. Impõe-se, para compreensão do tema, um breve histórico da exigência fiscal ora atacada: Antes de 31 de dezembro de 2003, as fontes de financiamento da seguridade social eram as enunciadas no artigo 195, da Constituição Federal que, para empregadores, empresas e entidades a ela equiparadas, previam como base de cálculo três grandezas econômicas: a folha de salários, a receita ou o faturamento e, por fim, o lucro. Pela EC nº 42, houve alteração do artigo supra, para nele ser incluído mais um inciso, o IV, sujeitando à incidência das contribuições sociais o importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Também houve alteração do art. 149, da Constituição Federal, que trata da incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (sem prejuízo das exigíveis com base no parágrafo 6º, do Art. 195) sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Não houve, dessa forma, ofensa ao artigo 239 da Constituição Federal, vez que não se trata de contribuição exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70. Desde então, a União Federal foi autorizada a cobrar contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros e de serviços a serem exigidas do importador ou quem a ele a lei equiparasse. Com fundamento nessa autorização constitucional, a União, pela Medida Provisória nº 164, publicada em 29 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, instituiu a contribuição ao PIS e à COFINS sobre as operações de importação na alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as seguintes bases de cálculo previstas, originariamente, em seu art. 7º: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do Art. 3º desta lei; ou II - ... omissis Observo que o conceito de valor aduaneiro pode ser extraído do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, ratificado pelo Decreto nº 92.930/86 (artigo VII), quando estabelece que o valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios. Por outro lado, voltando-se o GATT ao comércio internacional, veiculando regras destinadas ao sistema de trocas internacionais, seu âmbito de eficácia é restrito aos fins alfandegários. Pela análise da Lei nº 10.865/04, a exemplo da MP 164/04, verifico clara divergência entre o conceito de valor aduaneiro fixado no Decreto nº 1.355/94, bem como na Instrução Normativa nº 327, de 09.03.2003 da Secretaria da Receita Federal, e o instituído na mencionada lei para efeito de incidência das contribuições sociais. A questão dos autos se

cinge, portanto, na possibilidade da lei ampliar o conceito de valor aduaneiro ou se estaria adstrita ao estabelecido nas normas do GATT. Em relação ao GATT, inobstante se reconheça a preponderância dos tratados sobre leis internas, diante da regra do Art. 98 do Código Tributário Nacional, ao dispor que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha, nossos Tribunais Superiores não reconhecem, aos tratados internacionais, força jurídica capaz de afastar a nova exigência tributária, já que não é dotada de supremacia em relação às leis regularmente elaboradas. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. TRATADO INTERNACIONAL. LEI Nº 10.865/04.1. Inviável é a declaração de inconstitucionalidade de lei, em sede de agravo de instrumento, em vista a presunção de constitucionalidade de que goza, bem como da ausência de qualquer vício flagrante em relação à Constituição Federal na implantação da exação em tela.2. É a posição firme do STF que os Tratados são recepcionados pela ordem jurídica pátria no mesmo espaço destinado à legislação infraconstitucional, como elas devendo amoldar-se ao texto constitucional. Não há falar, pois, em supremacia ou em hierarquia superior aos tratados em relação às leis regularmente elaboradas. 3. Não há qualquer mácula ao PIS-Importação e COFINS-Importação, já que a Lei n.º 10.865/04 veio regulamentar o 2º do artigo 149 da CRFB/88, trazendo a lume o que é valor aduaneiro para as contribuições sociais de que trata, as quais, por sua vez, podem ou não ter a mesma base de cálculo de outros tributos.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230929, Processo: 200404010333970, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA,Data da decisão: 06/10/2004, Documento: TRF400100659, Fonte DJU DATA:27/10/2004, PÁGINA: 540, Relator(a) JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)De fato, nosso ordenamento jurídico busca equiparar os produtos importados à carga tributária à qual estão sujeitos os produzidos internamente, eliminando dos estrangeiros qualquer privilégio. Tampouco não verifico agressão ao art. 110 do Código Tributário Nacional. O conceito valor aduaneiro não pode ser redefinido por lei, já que se encontra posto em sede constitucional. Entendo que valor aduaneiro é um termo que possui sentido restritivo e, assim, não cabe ao legislador infraconstitucional competência para alargar conceitos, institutos e forma constantes da norma constitucional. Quanto à inclusão de tributos na base de cálculo da contribuição, seja o ICMS, a própria COFINS-Importação e o próprio PIS-Importação, o STF, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), cujo julgamento ocorreu em 23.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro, quando dos desembaraços. Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, entendo que a decisão em tela já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Ressalto, ademais, que com a alteração do citado artigo 7º, inciso I, pelo artigo 26 da Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, a questão da base de cálculo restou superada, pois ficou definido que corresponde somente ao valor aduaneiro: Art. 7º I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Quer seja, a Lei nº 12.865/2013 excluiu do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para assegurar a autora o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS e aquela referente às contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação no montante correspondente ao valor aduaneiro, quando da importação das mercadorias. Reconheço, outrossim, o direito da autora à repetição dos valores recolhidos a maior, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-46.2014.403.6100 - RICARDO AKIHIRO KIRIHARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO AKIHIRO KIRIHARA contra ato do Sr. COMANDANTE MILITAR DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, objetivando que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar. Aduz ter sido dispensado do Serviço Militar em 12/07/2005 por excesso de contingente. Relata que, ante a obtenção do título de bacharelado em medicina, foi convocado para realizar o serviço militar inicial obrigatório, sendo que a apresentação compulsória para ciência da designação para incorporação no serviço militar em janeiro de 2014. Sustenta que a convocação é abusiva vez que a dispensa por excesso de contingente não permite a continuidade da convocação, não se aplicando ao caso o artigo 4º da Lei nº 5.292/67. Liminar concedida às fls. 163/167. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls.

175/184.A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 186/198).O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 203/207, pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar a possibilidade de designação do impetrante para prestação de serviço militar obrigatório, na condição de médico, quando já dispensado da incorporação por excesso de contingente em 2005.O exame dos autos revela que o impetrante foi convocado a comparecer em janeiro de 2014, e nesta mesma data foi considerado apto pelas Forças Armadas e distribuído ao Exército na condição de médico, nos termos da Lei nº 5.292/67. O artigo 142, inciso X, 3º da Constituição Federal prevê que a Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os direitos e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, rezando o artigo 143 que o serviço militar é obrigatório, nos termos da Lei.Por sua vez, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que foi recepcionada pela Constituição Federal, ao dispor sobre a prestação do serviço militar preconiza que, em tempos de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos, prevendo, ainda, as hipóteses de isenção do serviço militar, de adiamento e de dispensa de incorporação.Visando regulamentar o referido diploma legal, o Decreto nº 57.654/66 traz disposições semelhantes, prevendo, em seu artigo 95, que o convocado incluído no excesso de contingente, caso não seja chamado para incorporação até o dia 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, será dispensado de incorporação e de matrícula, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.De outra parte, o artigo 4º da Lei nº 5.292/67 determina a obrigatoriedade de prestação de serviço militar para profissionais de saúde que tiveram a incorporação adiada, após concluídos os respectivos cursos.Pois bem, no caso em tela, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar em razão do excesso de contingente (fl. 17), e não por adiamento de incorporação, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no dispositivo legal em comento.Tendo o impetrante se apresentado ao serviço militar obrigatório em 2005 e dele sido dispensado por excesso de contingente, nos moldes previstos no artigo 95 do Decreto nº 57.654/66, afigura-se ilegal e abusivo exigir-se que venha a servir na qualidade de médico, passados mais de 07 anos de sua dispensa. Não é razoável impor-se que estudantes da área médica, dispensados por excesso de contingente, fiquem indefinidamente sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, o que acarreta prejuízo evidente à sua situação pessoal e familiar, em violação ao princípio da liberdade de locomoção e de exercício de trabalho, ofício ou profissão, colorários do princípio da dignidade da pessoa humana.Portanto, como a dispensa do impetrante do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por excesso de contingente, em 10 de agosto de 2005, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em situação posterior, como ocorreu.Neste sentido, vale trazer à baila o entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte assentou compreensão de que aqueles que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 956452 Processo: 200701233190 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000789878 Fonte DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:382 Relator(a) PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) Não é possível nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 860635 Processo: 200700404840 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Documento: STJ000754961 Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:288 Relator(a) LAURITA VAZ) Assim, constando do Certificado de Dispensa de Incorporação do Impetrante a anotação de excesso de contingente, é de se reconhecer a regularidade de sua situação militar, razão pela qual merece guarida o pedido formulado na inicial.Além disso, em razão do princípio tempus regit actum, a Lei nº 12.336/10, que alterou as disposições da Lei nº 5.292/67, permitindo que os MFDV sejam convocados após concluírem o curso de graduação, ainda que tenham sido anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente, só é aplicável às dispensas ocorridas posteriormente à sua entrada em vigor - 26 de outubro de 2010. Dessa forma, os preceitos da referida norma não atingem o impetrante, pois ele foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 10 de agosto de 2005. Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar que seja afastada, em definitivo, qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante às Forças Armadas, com fulcro na Lei nº 5.292/67, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei nº 12.336/10, que o dispensou do serviço militar, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sentença sujeita a

reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-21.2014.403.6100 - ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO X RICARDO MACHADO DE AGUIAR(SP273786 - CIBELE APARECIDA FIALHO) X DIRETOR DO CURSO GESTAO COMERCIAL DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO PIRITUBA(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO e outro contra ato do Senhor DIRETOR DO CURSO DE GESTÃO COMERCIAL DA FACULDADE ANHANGUERA - POLO PIRITUBA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que designe nova data para realização dos exames referentes ao segundo semestre de 2013, para a realização das provas. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 89/94.Liminar indeferida às fls. 96/98.Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 166/168). Em razão do indeferimento da liminar, os impetrantes foram intimados para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo, no entanto, permanecido inertes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011479-13.2014.403.6100 - UOL DIVEO S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

À vista da informação supra, republique-se a sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UOL DIVEO S/A contra ato do Sr D DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 247/257, 258/263.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 270).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009833-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARLENE ALVES PINHEIRO

Trata-se de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARLENE ALVES PINHEIRO, pelos fundamentos que expõe na exordial.Liminar indeferida às fls. 27/29.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 37.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, posto que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5006

USUCAPIAO

0009196-17.2014.403.6100 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA DE CASTRO OLIVEIRA(SP158717 - JOSÉ LUIZ GUERRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO VAVASSORI X MARCIA REGINA SERVENTE VAVASSORI(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE)

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I). Intimem-se, tornando conclusos para sentença. São Paulo, 9 de setembro de 2014.

MONITORIA

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Fl. 300: indefiro, visto a diligência de fls. 291/292. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 299.I.

0006344-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO NADALETO JUNIOR

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016643-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EVANDO BATISTA

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0017607-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Fls. 105: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido na petição de fls. 117. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018545-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS

Considerando que a exequente não indicou bens à penhora, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado. Int. São Paulo, 9 de setembro de 2014.

0000920-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER HUALAS DE SOUZA

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-40.1998.403.6100 (98.0000934-5) - FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.130,24 (dois mil, cento e trinta reais e vinte e quatro centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 348/340, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012997-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012997-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 94.037,57 (noventa e quatro mil, trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 312/314, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0027202-24.2004.403.6100 (2004.61.00.027202-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MINISTERIO IRINEO MARTIN GRUBERT
Promova a secretaria o desbloqueio do montante penhorado à fl. 203, eis que irrisórios. Requeira a ECT o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

0003783-04.2006.403.6100 (2006.61.00.003783-0) - WANDERLEY SILVA ARAUJO X SAMIRA FRANCISCO ARAUJO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado. I.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 648/657. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP. I.

0005800-66.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Torno definitivos os honorários fixados a fl. 253. Intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017005-92.2013.403.6100 - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 129, em 5 (cinco) dias. I.

0020052-74.2013.403.6100 - ADEILSON CERQUEIRA SANTOS(SP192019 - DUANE DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 87/88. I.

0002949-20.2014.403.6100 - MARIA REGINA PEREIRA GOMES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Intime-se o advogado da parte autora a subscrever suas contrarrazões, no prazo de 48 horas.I.

0009529-66.2014.403.6100 - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, das principais decisões e da fase de execução do julgado relativos à ação de concessão de pensão por morte noticiada neste feito, bem como a declaração de ajuste anual do imposto de renda atinente ao ano-calendário em que retido o tributo discutido nestes autos.2. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à requerida para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, bem como ciência da documentação acostada pela demandante a fls. 32/38.Int.São Paulo, 8 de setembro de 2014.

0010107-29.2014.403.6100 - JOSE DE SOUZA FERREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001453-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO XAVIER DE LIMA

Fls 88: Indefiro.A Consulta RENAJUD é efetuada de forma eletrônica e não possibilita o acesso aos endereços constantes do seu cadastro.Promova a CEF a citação do executado, sob pena de extinção.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002103-91.2000.403.6100 (2000.61.00.002103-0) - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG CONSULTORIA S/C(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0002655-56.2000.403.6100 (2000.61.00.002655-5) - ALUMIPLAST COM/ DE METAIS LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0003267-71.2012.403.6100 - TELMA MACRI DE SOUZA -ESPOLIO X CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY X PAULA MACRI DE SOUZA(SP186403 - CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0005462-50.2013.403.6114 - EVERTON DE SOUSA MONTEIRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CHEFE DA SCRH/CECOR/DR/SPM DA EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAPH(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

0000569-24.2014.403.6100 - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL
Fls. 408/413: recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Intime-se a parte adversa para

contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013599-29.2014.403.6100 - ODNORD COMMANDANT(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL NUCLEO REGIST ESTRANGEIROS SUPERITENDENCIA/SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl. 52.

0016154-19.2014.403.6100 - SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante SLG COMÉRCIO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que analise os pedidos de restituição discutidos nos autos. Relata, em síntese, que a Lei nº 9.711/98 que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 prevê a obrigatoriedade de retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada de 11% sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador. Alega que o valor retido por seus clientes poderá ser compensado quando do recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 60 da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 e eventual saldo remanescente poderá ser objeto de pedido de restituição. Afirma que em 17.04.2012, 08.08.2012, 22.08.2012, 10.01.2013, 11.01.2013 e 13.02.2014 apresentou pedidos de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária, com fundamento nos artigos 17 a 19 da IN/RFB nº 1300/2012. Entretanto, em que pese decorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos de restituição ainda figuram com a situação Em análise no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Argumenta que a conduta da autoridade viola os princípios da eficiência administrativa e da celeridade processual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/55. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que a liminar deve ser deferida em parte. Examinando os autos, verifico nos documentos juntados às fls. 37/669 que a impetrante apresentou diversos pedidos de restituição de créditos com fundamento na lei nº 9.711/98, que foram protocolados eletronicamente em 13.02.2014 (fl. 30), 10.01.2013 (fl. 31), 11.01.2013 (fls. 32 a 34) 22.08.2012 (fl. 35), 08.08.2012 (fls. 36/37) e 17.04.2012 (fls. 38 a 41). Em relação ao prazo para apreciação dos mencionados requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, prevê o seguinte: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Como se percebe, apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. No caso dos autos, observo que a maioria dos pedidos de restituição foi apresentada pela impetrante há mais de 360 dias, e em que pese tenha decorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, a autoridade não analisou ou proferiu qualquer decisão, vez que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa às fls. 43/54. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, deve ser determinado à autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013) Devidamente caracterizado, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Igualmente caracterizado o periculum in mora, vez que a impetrante não pode aguardar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, especialmente porque já decorrido o prazo legal

para apreciação pela autoridade. Observo, contudo, que o pedido de restituição nº 16339.74958.130214.1215.8327 foi apresentado em 13.02.2014 (fl. 30), não tendo transcorrido o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para que a autoridade proceda à sua análise. Sendo assim, entendo que a liminar pleiteada deve ser deferida em parte, determinando-se à autoridade que aprecie e profira decisão apenas sobre os pedidos de restituição apresentados pela impetrante há mais de 360 dias. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça as vezes que no prazo das informações proceda à análise e conclusão dos pedidos administrativos de restituição protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 8 de setembro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008456-59.2014.403.6100 - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002570-50.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011535-46.2014.403.6100 - AGENOR MARQUES DE LIMA X AMERICO MAGATTI X ANTONIO MADALOSSO X ANTONIO EVANGELISTA X APARECIDO DELFINO X APOLONIO ARROYO MARTINS X JOAO CANTAREIRO MUNHOZ X PEDRO GASTALDO X TERCIO DORACIO JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação interposta pela CEF e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação principal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004300-53.1999.403.6100 (1999.61.00.004300-7) - DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DEUTSCHE BANK - CORRETORA DE VALORES S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 593/600, em 5 (cinco) dias. I.

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA

Manifeste-se a CEF acerca das informações fiscais juntadas às fls. 421, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo dê-se vista dos autos à DPU, conforme petição de fl. 423. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO GARCIA ROSA

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9337

MONITORIA

0009004-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SAMARA MOREIRA DOS SANTOS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 20.554,95(vinte mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) ao autor. Regularmente citado (fls. 68), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 69).Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 20.554,95 (vinte mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) atualizada para 27/10/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Em face do acima decidido, julgo prejudicada, por ora, o requerido às fls. 70.Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023563-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023563-9) - EUNICE GUEDES DE OLIVEIRA X AIDEE APARECIDA PINTO DA SILVA X ALMIRA PEIXINHO DIAS X AMELIA FARIAS MENDES X CLELIA LUIZA MAGRINI PAGLIARINI X DIRCE TEIXEIRA DE LIMA X LEA LUZIA SILVEIRA PANAGASSI X LOURDES FURLAN ROSIM X LUCINDA RODRIGUES FAZOLARO X LUIZA DROVETTO DE OLIVEIRA X LUZIA TEREZANI DE MOURA X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X MARIA GONCALVES RODRIGUES X MARIA LOESCHE LEITE X MARIA LUCIA DE JOSE X OSCARINA FERRAZ FISCARELLI X SEBASTIANA CERGI GOMIERO X VERA CRUZ BERGER BULZONI X AMELIA RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIA CAZARINI PAINA X DOSOLINA PEREIRA X ELENICE APARECIDA BASAGLIA X ELYDIA ANDREOTTI DE CAMPOS X ENYDES RIBEIRO DOS SANTOS X HELENA OLLA ORTEGA X HILTON MARQUES MADEIRA X IRACI RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA EVARINI X MARIA OLIVIA DE ANDRADE X MARILEI ARROYO DE LIMA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos encontram-se em fase de execução, reconsidero a determinação de fls.1329. Em nada

sendo requerido pelas partes no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023523-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023522-16.2013.403.6100) BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E MG087732 - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP256246 - IDELMA CARINA JORDÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Fls.390/393: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010543-85.2014.403.6100 - RUBENS MAZZONI CONSTANTINO(SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.48/59: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.48/59, devendo a parte autora providenciar as cópias para que a Secretaria providencie o desentranhamento e sua substituição, no prazo de 05(cinco) dias. Indefero o desentranhamento dos demais documentos, por se tratar de cópias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015663-12.2014.403.6100 - GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários originários de autos de infração que integram o processo administrativo fiscal nº 10882.002077/2006-93, bem como se abstenha a ré à prática de atos de cobrança e execução em face da autora, em virtude de tais débitos. Narra a autora, em síntese, que a Receita Federal, em ato de fiscalização, lavrou quatro autos de infração relativos ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS que integram o processo administrativo fiscal, de forma indevida. Dentre as irregularidades, destaca especialmente: quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, imposição de multa e atos abusivos praticados pela autoridade executora do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo ausentes os requisitos para sua concessão (CPC, art. 273). O poder fiscalizatório das autoridades tributárias possui base constitucional. Trata-se do disposto no art. 145, 1º da Carta Magna, que assim prevê: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (grifou-se). Em termos legislativos, o direito à fiscalização está previsto no art. 195 do Código Tributário Nacional. Conforme preceitua este dispositivo: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Atualmente, em face das normas constitucionais acima enfocadas, bem como considerando o previsto no art. 195 do CTN, o direito de fiscalização é amplo, podendo a autoridade, desde que legalmente habilitada, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros documentos relativos às atividades do contribuinte. Sob a égide da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964, que conforme a doutrina foi recebida pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, a questão do sigilo bancário era tratada pelo art. 38, 1, cuja redação é: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Com efeito, a quebra do sigilo bancário somente poderia ocorrer através da intervenção do Poder Judiciário, desde que houvesse requisição expressa pela autoridade policial ou fiscal, com vistas a apurar eventual ilícito tributário. A questão foi flexibilizada e passou a ser tratada pela Lei Complementar 105, de 2001. Tenho que a requisição de informações bancárias pode ser realizada diretamente pelas autoridades fiscais às respectivas instituições financeiras, nos moldes prescritos pelo art. 6º da LC 105/2001, cuja é: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras,

inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (grifou-se). Evidentemente, o parágrafo único do art. 6º em tela é peremptório ao asseverar que: O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça tomado em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LC N. 105/01, O QUAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU GENÉRICO. CORTE A QUO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL, EMBORA GENÉRICO. LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela LC n. 105/01, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O art. 6º da LC n. 105/01 não traz a necessidade de que o procedimento administrativo ou fiscal para a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja específico. Antes, o que se exige é a existência de tal procedimento. O Tribunal de origem reconheceu expressamente à fl. 215 que houve procedimento administrativo no caso, ainda que aquela Corte lhe tenha atribuído caráter genérico. 3. O art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/01, dispõe que o procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se inicia por meio de mandado de procedimento fiscal - MPF, e o próprio agravante afirma em suas razões de agravo regimental que as informações prestadas pela instituição financeira decorreram do MPF n. 07.2.01.00-2004-00099-4 (fl. 362). 4. Constatando-se que a requisição de informações à instituição bancária foi, in casu, precedida do procedimento fiscal exigido pelo art. 6º da LC n. 105/01 e não havendo a necessidade de que tal procedimento seja específico, não há que se falar em qualquer vício na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, STJ, ADRESP 1.138.625, DJ 6/10/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). No que se refere ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 389.808, tenho-o como não aplicável ao caso, conforme precedente em arguição de inconstitucionalidade do TRF da 2ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE DADOS. RE 389.808/PR COM EFEITOS INTER PARTES E EX TUNC. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ORDEM JUDICIAL. 1. Trata-se de incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado pela 1ª Turma Especializada deste Tribunal Federal Regional quanto ao artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. A questão central discutida cinge-se na eventual ofensa ao art. 5º, XII, da CF em face do aludido dispositivo legal permitir que as autoridades e os agentes fiscais tributários examinem, através de requisição direta às instituições financeiras e sem autorização judicial, documentos, livros e registros relativos a informações sobre movimentações financeiras diretamente. 3. Não há uma quebra da privacidade, mas sim uma transferência de dados - e também do dever de sigilo - a outro órgão da Administração, uma vez que não está autorizado por lei a levar a público seu conteúdo, permanecendo as informações sigilosas no âmbito administrativo da Receita Federal, que deve utilizar tais informações apenas para o cumprimento das finalidades da Administração Pública. 4. O provimento do RE 389808-PR, no qual o Tribunal Pleno acolheu, por maioria, a tese do Ilustre Ministro Marco Aurélio em favor da impossibilidade de quebra de sigilo bancário pela Secretaria da Receita Federal sem autorização judicial, foi firmado em votação apertada (quatro votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, gerando efeitos somente inter partes e ex tunc, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. Assim, não houve um exame definitivo da matéria no âmbito do STF, devendo ser observado o Princípio da Presunção da Constitucionalidade das Leis. 5. Arguição de Inconstitucionalidade rejeitada. (TRF-2ª, Plenário, ARGINC 55, DJ 04/11/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Dieenthaler, grifou-se). Em complemento, segundo decidiu o TRF da 1ª Região: Ainda que existam precedentes dando pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo pelo Fisco, sem autorização judicial (RE 389808, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe-086 de 10-05-2011, a matéria ainda não se encontra pacificada no Judiciário e o RE nº 601314 /SP (repercussão geral) ainda está pendente de julgamento, circunstâncias que não autorizam a liminar na linha do bom senso. Precedentes deste Tribunal (7ª Turma, AGA 0023324-97.2013.4.01.0000, DJ 04/10/2013, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca). No caso em apreço, a documentação acostada aos autos revela que a Receita Federal passou a investigar a autora para averiguar suposta situação de elevação patrimonial ilícita, diante de depósitos efetuados não compatíveis com sua usual situação econômico financeira. A partir dessa situação, com fulcro em informações bancárias, inscreveu em dívida ativa quatro débitos referentes ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP sob os nº 80.2.08.00847-70, 80.6.08.002705-90, 80.6.08.002706-70 e 80.7.08.000610-68,

respectivamente, não se vislumbrando, ao menos dentro desse exame inaugural, qualquer ilegalidade ou abuso cometido. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010736-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRAS LTDA - EPP X SARA FAKI FERNANDES DA SILVA X GILBERTO FERNANDES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COMÉRCIO DE MANEQUINS CENTRAL DO BRÁS LTDA EPP e outros, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 24.261,76 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um mil reais e setenta e seis centavos) à exequente. Nas fls. 85, a parte exequente informa não haver mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da liquidação do contrato firmado entres as partes. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários a serem cobrados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012369-20.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SPI40284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ITAU SEGUROS S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SÃO PAULO - DEINF - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é o reconhecimento da extinção do crédito tributário de PIS, relativo ao período de 28/02/1998, apurado no processo administrativo nº 16327.720818/2012-41, em razão da prescrição, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 186/188). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 277/278). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Anoto que a pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Sem razão a impetrante. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, etc.), em regra, a constituição do crédito tributário se dá pela própria declaração do sujeito passivo, conforme estabelece a Súmula nº 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, quando não há declaração, ou quando o valor confessado não corresponde à totalidade da obrigação, cumpre ao Fisco realizar o lançamento de ofício (auto de infração), nos moldes dos arts. 149 e 173, I, ambos do CTN. No presente caso, conforme salientado na liminar de fls. 186/188, o PIS relativo ao período de 28/02/1998 não estava abarcado pela decisão proferida no mandado de segurança nº 98.0006998-4 que havia suspenso a exigibilidade da mencionada contribuição somente do período de 25/11/1997 a 23/02/1998. Porém, como no caso não ocorreu qualquer antecipação de pagamento, cumpriu ao Fisco realizar o lançamento de ofício (auto de infração), nos moldes do art. 173, I, ambos do CTN, que dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Assim, em 09/09/2003 (fls. 68/69) a Fazenda Pública, procedeu ao lançamento de ofício com a lavratura do auto de infração que teve sua exigibilidade suspensa por força da apresentação da impugnação pela impetrante na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 215/217), período em que o prazo prescricional restou suspenso. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). É de se notar, portanto, que a continuidade do prazo prescricional somente ocorreu com a intimação da impetrante acerca da decisão final proferida em sede administrativa. No entanto, não consta nos autos a data desta intimação informação imprescindível para o deslinde da questão. Considerando, por conseguinte, havendo necessidade de complementação probatória, entendo incabível o presente remédio constitucional, cujo direito líquido e certo deve vir demonstrado documentalmente com a inicial. Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0004193-18.2013.403.6100 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 628/630, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0009051-92.2013.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA (SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por 2N ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n. 11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/57). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 72/79). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 81/83). A autoridade coatora apresentou informações complementares (fls. 86/92). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 104/106). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente caso, a parte impetrante requer obter provimento jurisdicional que lhe assegure a análise dos pedidos de restituição nºs 40243.91762.180112.1.2.15-1406, 29298.69219.180112.1.2.15-1778, 21609.93528.180112.1.2.15-1739 e 30624.68885.180112.1.2.15-0218 (pedido retificador nº 03280.84563.240112.1.6.15-4070). O feito encontrava-se em regular andamento quando a Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração

Tributária em São Paulo informou que a equipe técnica concluiu a análise, proferindo despacho decisório DERAT/DIORT/EQCOP n. 335/2013, indeferindo o pedido de restituição objeto do PA n. 19679.720.129/2013-16 (fls.86/92). Regularmente intimado para manifestação sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certificado às fls. 102. Assim, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0016325-10.2013.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERITOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n. 11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.14/38). A medida liminar foi indeferida (fls. 66/67). Agravo de Instrumento interposto (fls. 77/78), cuja decisão proferida indeferiu o pedido (fls.88/89). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.79/83). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls.85). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, com razão a parte impetrante. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 16/36, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados em novembro de 2005. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em

matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Assim, aguardando a impetrante a conclusão dos processos administrativos desde novembro de 2005, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, e determino à autoridade coatora que proceda análise conclusiva nos pedidos de ressarcimento consubstanciados nos pedidos de restituição objetos do processo administrativo nº 19679.012437/2005-64, especificamente em sua esfera de atuação. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0019142-47.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALRECOM SERVICE COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n. 11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/55). A medida liminar foi indeferida (fls. 78/80). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 91/93). A impetrante interpõe agravo de instrumento, cuja decisão proferida negou seguimento (fls. 94/118). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 120). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito

invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.No mérito, com razão a parte impetrante.No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.Consoante os documentos apresentados às fls. 44/53, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados em julho/agosto de 2013.Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp

1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Assim, aguardando a impetrante a conclusão dos processos administrativos desde julho de 2013, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, e determino à autoridade coatora que proceda análise conclusiva nos pedidos de ressarcimento consubstanciados nos pedidos de restituição nºs 23055.61034.310713.1.2.15-8163, 19383.38202.310713.1.2.15-5717, 39124.11451.310713.1.2.15-7800, 25790.73102.310713.1.2.15-3020, 23839.07571.310713.1.2.15-3086, 31046.44842.010813.1.2.15-9402, 42514.82585.010813.1.2.15-0030, 13711.38173.010813.1.2.15-0375, 37.352.68117.010813.1.2.15-7191 e 38355.75215.010813.1.2.15-4362 (protocolados em 31/07/2013 e 01/08/2013), especificamente em sua esfera de atuação.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.P.R.I.

0001483-88.2014.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.17/91). A medida liminar foi deferida (fls. 109/111). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.122/125). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls.127/128). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.No mérito, com razão a parte impetrante.No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.Consoante os documentos apresentados às fls. 47, 52, 58, 63, 70 e 76, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados entre outubro de 2011 a março de 2013.Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência,

da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Assim, aguardando a impetrante a conclusão dos processos administrativos desde outubro de 2011, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, e determino à autoridade coatora que proceda análise conclusiva nos pedidos de ressarcimento consubstanciados nos pedidos de restituição PER/DCOMP's nºs 37576.34037.311011.1.2.02-2914, 14848.19437.311011.1.2.03-1872, 01402.584429.011111.1.2.02-1130 e 28759.29439.300312.1.2.04-7702, especificamente em sua esfera de atuação. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0001932-46.2014.403.6100 - NURIMAR ZOMIGNAN (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NURIMAR ZOMIGNAN em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a conclusão do pedido de transferência processo administrativo n.04977.016203/2013-64, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel de sua propriedade, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo

estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/20). A medida liminar foi indeferida (fls. 25/26). A União Federal informa que tem interesse em ingressar no feito (fls.33). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 36/44). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.45/46). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 48/49). Por fim, a autoridade coatora noticia a conclusão do requerimento administrativo n.04977.016203/2013-64 (fls.52/53). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. No presente caso, a parte impetrante requer conclusão do pedido de transferência processo administrativo n.04977.016203/2013-64, com sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel de sua propriedade. O feito encontrava-se em regular andamento quando o Superintendente Substituto do Patrimônio da União em São Paulo informou a conclusão do processo administrativo n. 04977.016203/2013-64, com a respectiva inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. 7047.0103039-65 (fls.52/53), atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Intime-se a União Federal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003753-85.2014.403.6100 - WD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é autorização para arquivar seus atos societários, protocolizada sob o n.º 0.181.354/14-7 independentemente da apresentação da certidão negativa de débito conjunta da Receita Federal/PGFN. Nesse sentido, no entender do impetrante, o não arquivamento da alteração contratual estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 41/45). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 75/77). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Sem razão a parte impetrante. Primeiramente, não verifico ser hipótese de litisconsórcio necessário da Receita Federal, eis que esta não possui interesse na demanda, ademais, por se tratar de mandado de segurança. A questão objeto de controvérsias nos autos refere-se à legitimidade da exigência de certidão negativa de débito conjunta da Receita Federal/PGFN para proceder ao arquivamento da alteração do contrato social da impetrante. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autoridade administrativa somente pode exigir, para fins de arquivamentos relacionados ao Registro de Comércio, aqueles documentos constantes de lei em sentido estrito, ante o princípio da legalidade que orienta a atividade administrativa e tendo em vista o caráter vinculado de tal atuação. Com efeito, os arts. 32 e 37 da Lei n.º 8.934/94 que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, estabelecem que: Art. 32. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos

relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;d) das declarações de microempresa;e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (Redação dada pela Lei nº 10.194, de 14.2.2001) (Vide Lei nº 9.841, de 1999) III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.Porém, há duas hipóteses previstas em lei, que determinam que a impetrante apresente certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37 da Lei nº 8.934/94, quais sejam: o art. 47, I d da Lei nº 8.212/91 (certidão de regularidade fiscal das contribuições previdenciárias) e o art. 27 da Lei nº 8.036/90 (certidão de regularidade do fundo de garantia por tempo de serviço).Assim, é de se notar que não há qualquer menção nas mencionadas leis, quanto à apresentação da certidão negativa de débitos fornecida pela Receita Federal/PGFN.Considerando que não há divergência, nos presentes autos, quanto à exigibilidade das demais certidões, entendo que não deve prevalecer a exigência de apresentação da certidão negativa de débitos fornecida pela Receita Federal/PGFN para o arquivamento perante a JUCESP da alteração do contrato social.Nesse sentido, a seguinte ementa:DIREITO CIVIL. DISTRATO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO PERANTE A OAB. LEI 8.934/1994. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O INSS E FGTS (CEF). LEGALIDADE. LEIS 8.212/1991 E 8.036/1990. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 37 da Lei n. 8.934/1994, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, dispõe expressamente que não serão exigidos quaisquer outros documentos como condição para o arquivamento de atos de comércio, além daqueles enumerados no próprio dispositivo legal. O arquivamento de alteração contratual perante a Junta Comercial prescinde da apresentação de certidão negativa de tributos federais e dívida ativa, ante a inexistência de previsão legal específica. Quanto às dívidas frente ao INSS, se aplica o quanto determina o artigo 47, I, d, da Lei n. 8.212/1991, que exige CND, no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Tratando-se de hipótese prevista no dispositivo legal mencionado, não há como eximir a empresa da apresentação da certidão negativa de débitos relativa ao INSS. O mesmo raciocínio se aplica às dívidas atinentes ao FGTS, pois a prova de inexistência de tais débitos está prevista no artigo 27 da Lei nº 8.036/1990. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, autos nº 00123632320064036100, 3ª turma, DJF 3 29.06.2012, Relator Márcio Moraes)Por tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0006502-75.2014.403.6100 - LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por LLB CONSULTORIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTO ACÚSTICO LTDA-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.13/77). A medida liminar foi deferida (fls. 82/84). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.94/100). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 102). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito

invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.No mérito, com razão a parte impetrante.No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.Consoante os documentos apresentados às fls. 22/76, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados em abril de 2013.Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp

1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Assim, aguardando a impetrante a conclusão dos processos administrativos desde abril de 2013, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, e determino à autoridade coatora que proceda análise conclusiva nos pedidos de ressarcimento consubstanciados nos PER/DCOMP's nºs 27842.03411.030413.1.2.15-3108, 37118.27179.030413.1.2.15-2918, 03479.42436.030413.1.2.15-0629, 04071.47597.030413.1.2.15-8805, 32993.45114.030413.1.2.15-3098, 42822.18860.030413.1.2.15-7040, 34651.86734.030413.1.2.15-2450, 04558.13975.030413.1.2.15-6329, 41011.75898.030413.1.2.15-6065, 14915.04791.030413.1.2.15-9563, 32774.78825.030413.1.2.15-8067, 05048.95870.030413.1.2.15-2110, 18994.34556.030413.1.2.15-2035, 05390.97857.030413.1.2.15-6350, 36183.35367.030413.1.2.15-8450, 28377.45895.030413.1.2.15-4065, 10239.26059.030413.1.2.15-5122, 33524.00642.030413.1.2.15-0572, 04862.22973.030413.1.2.15-5074, 17414.54668.030413.1.2.15-2023, 37162.87349.030413.1.2.15-2509, 07744.90699.030413.1.2.15-5150, 21835.97416.030413.1.2.15-6644, 09470.60794.030413.1.2.15-1142, 07617.12851.030413.1.2.15-9651, 09580.75183.030413.1.2.15-4614, 39545.40293.030413.1.2.15-6609, 4278019044.030413.1.2.15-7464, 13382.49117.030413.1.2.15-6618, 29535.34134.030413.1.2.15-1553, 24041.68190.030413.1.2.15-6895, 19795.70783.030413.1.2.15-7922, 02465.37009.030413.1.2.15-5706, 36446.79560.030413.1.2.15-9066, 05430.41004.030413.1.2.15-4168, 32370.66919.030413.1.2.15-2316, 07616.38030.030413.1.2.15-3509, 14245.75262.030413.1.2.15-6033, 03736.89523.030413.1.2.15-5008, 01511.55550.030413.1.2.15-3360, 42444.21413.030413.1.2.15-1730, 12122.64709.030413.1.2.15-7561, 32722.03712.030413.1.2.15-0999, 28027.81590.030413.1.2.15-1601, 40461.70200.030413.1.2.15-2015, 34124.23870.030413.1.2.15-5719, 24786.77304.030413.1.2.15-7679, 36785.48915.030413.1.2.15-2330, 03476.09920.030413.1.2.15-5357, 21797.58924.030413.1.2.15-8048, 01914.62151.030413.1.2.15-2122, 04765.06424.030413.1.2.15-7526, 18363.86938.030413.1.2.15-0743, 36525.60312.030413.1.2.15-5709, e 38081.34305.030413.1.2.15-0279, especificamente em sua esfera de atuação.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Opportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.P.R.I.

0006990-30.2014.403.6100 - SOLUCAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não conclusão do processo administrativo estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.27/95). A medida liminar foi deferida (fls. 102/104). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.114/132). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 135). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.No mérito, com razão a parte impetrante.No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.Consoante os documentos apresentados às fls. 89/94, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente em julho de 2007.Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e

sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Assim, aguardando a impetrante a conclusão dos processos administrativos desde

julho de 2007 (data do protocolo originário), evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, e determino à autoridade coatora que proceda análise conclusiva dos processos administrativos ns. 13820.000196/2008-96, 13820.000195/2008-41 e 13820.000159/2008-88, especificamente em sua esfera de atuação. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.

0013372-39.2014.403.6100 - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 200/210, posto se tratar de objetos distintos. Ante a notícia de expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos, conforme demonstrado pelo documento de fl. 214 e ante a informação prestada pela impetrante, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0016220-96.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

1 - Afasto a hipótese de prevenção apontada no quadro de fls. 25/30.2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 23. Anote-se. 3 - Considerando os termos da certidão de fls. 31, promova o impetrante a apresentação de uma cópia completa da inicial para acompanhar a contrafé, sob pena de extinção do feito. 4 - Intime(m)-se.

0016262-48.2014.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A procuração apresentada não se encontra em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, da cláusula terceira do contrato social de fls. 33/38. Diante do exposto, intime-se o impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente procuração em conformidade com o contrato social. Com a regularização, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023522-16.2013.403.6100 - BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO E MG087732 - SANDRO FALCAO DOS SANTOS) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP184314 - DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6) - OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO (Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 276: Indefiro o pedido de desbloqueio, tendo em vista que não foi comprovada que a conta bloqueada refere-se a recebimento de proventos de aposentadoria. Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007802-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016489-34.1997.403.6100 (97.0016489-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

X OCTAVIO RUAS ALVARES X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X RODOLPHO DURVAL
BLANK X SILVIO CHAVES X THEREZINHA MACHADO FRANCO(Proc. LEONEL CORDEIRO DO
REGO FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E Proc. DENISE DA TRINDADE DE
CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI
PEREIRA CURTI E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X
OCTAVIO RUAS ALVARES X UNIAO FEDERAL X REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA X UNIAO
FEDERAL X RODOLPHO DURVAL BLANK X UNIAO FEDERAL X SILVIO CHAVES X UNIAO
FEDERAL X THEREZINHA MACHADO FRANCO

Considerando a manifestação de fls.540, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a
teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Fls.540: Defiro a transferência do valor bloqueado no
Banco do Brasil em relação ao executado OCTAVIO RUAS ALVAREZ (fls.534) e no Banco do Brasil e Banco
Santander em relação ao executado REYNALDO OREFICE GALDINO BRAGA (fls.535).Juntada a guia de
transferência, OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal, conforme
requerido às fls.540.Convertido, dê-se vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as
formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059531-03.1978.403.6100 (00.0059531-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP238926 -
ANAMARIA BARBOSA EBRAM E SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES E SP293937
- JACKELINE YONE BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
AGRARIA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0664086-67.1985.403.6100 (00.0664086-9) - COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO
GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES
BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018971-32.2009.403.6100 (2009.61.00.018971-0) - CONDOMINIO CONJUNTO DOM PEDRO(SP084749 -
MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CARTA DE ORDEM

0021484-31.2013.403.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 3 REGIAO X CLEIDE
RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO
PEDRO LESSA - SP(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS
SANTOS)
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8) - UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 -
FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA X UNIAO
FEDERAL
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004632-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004632-3) - CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X VANDERLEIA
APARECIDA DE LANNA LUZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X
CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA APARECIDA DE
LANNA LUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE
DE OLIVEIRA FABER)

ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0000064-14.2006.403.6100 (2006.61.00.000064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELZA DE MEDEIROS MESSORA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA DE MEDEIROS MESSORA
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6923

MONITORIA

0004389-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA(MA004279 - ARTUR GOMES DE SOUSA)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Francisca Magalhães de Sousa, objetivando provimento judicial para cobrança do valor de R\$ 30.275,45 (trinta mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), referente a Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, sob o nº 004055160000052907. Regularmente citada, a ré opôs Embargos Monitórios afirmando não ter celebrado mencionado contrato com a autora e requereu a produção da prova grafotécnica, a fim de comprovar que não foi ela que contratou com a requerente. Compulsando os autos, tenho por imprescindível a realização de perícia grafotécnica. Para tanto nomeio como perita do Juízo a Sra. Sílvia Maria Barbeta, com endereço à Rua Antônio Guarmerino, 68, Jd Celeste, São Paulo/SP, Telefones 2331-9161 e 98174-5061, E-mail silviaperita@terra.com.br. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pela Sra. Perita Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se a Sra. Perita para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023155-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLELIO FERNANDES LEITE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de

distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724132-12.1991.403.6100 (91.0724132-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704090-39.1991.403.6100 (91.0704090-3)) BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BRASINOX BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da União Federal, para repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ao FINSOCIAL. A ação foi julgada procedente, declarando a inexistência de relação jurídica em decorrência da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7689/88 e as legislações posteriores que alteraram as alíquotas, com a manutenção da cobrança do FINSOCIAL, instituído pelo DL. 1940/82 à alíquota estabelecida no ADCT (art. 56), até a edição da LC 70/91, condenando a União a restituir o excedente. Foi expedido ofício precatório nº 200403000391983 (fls. 125-126) no valor de R\$ 112.192,87 em 23/06/2004. Os valores referentes ao pagamento da 1ª (fls. 132), 2ª (fls. 146), 3ª (fls. 149), 4ª (fls. 169) e 5ª parcela (fls. 196) do of. precatório nº 200403000391983, foram levantados pela parte autora mediante os alvarás nºs 327/2007 (fls. 161), 328/2007 (fls. 164), 329/2007 (fls. 167), 727/2008 (fls. 193) e 517/2009 (fls. 203). A r. decisão de fls. 220 deferiu o bloqueio judicial do levantamento dos créditos em nome da empresa autora, atendendo ao requerido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco nos autos da Execução Fiscal proc. nº 405.01.2006.047801-9 / nº de Ordem 9.288/06 (R\$ 500.869,51 em 07/01/2010). A 6ª parcela (última) do of. precatório 200403000391983 foi paga em 27/04/2010 (fls. 255). É o relatório. Decido. Fls. 259. Defiro o requerido pela União Federal. Diante da informação de que a Execução Fiscal proc. nº 405.01.2006.047801-9 foi redistribuída pela Justiça Estadual, após a criação da Justiça Federal em Osasco, oficie-se à CEF PAB TRF da 3ª Região para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50606573-0, referente ao pagamento da 6ª (última) parcela do of. precatório 200403000391983 (R\$ 42.003,11 em 27/04/2010), para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF PAB Justiça Federal de Osasco - agência 3034-1, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, vinculada ao proc. nº 0007670-27.2011.403.6130, no prazo de 10(dez) dias. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, informando que não existem outros valores a serem transferidos. Após, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002681-44.2006.403.6100 (2006.61.00.002681-8) - PEDRO ROBERTO BEER ROTH(SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X SYLVIA HELENA DE CAMARGO BEER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante da informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fl. 649) que realizou a cobertura do saldo residual do imóvel objeto do presente feito, providencie o Banco do Brasil S/A a liberação da hipoteca, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0021222-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X META PAINEIS LTDA(SP097588 - MARIA CECILIA DRUMOND FRAZAO)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca provimento judicial para a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.871.196,43 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil; cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), relativo a débitos comerciais oriundos de distrato de contrato firmado entre as partes. Afirma ter ajustado Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento, destinado a exploração comercial para veiculação de publicidade própria e/ou de terceiros no Aeroporto de São Paulo/Congonhas, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, de 04/01/2010 a 03/01/2012. Aduz que, por solicitação da ré, formalizou em 11/04/2011 o Termo de Distrato nº 002/11(IV)0024, mas que a ré manteve as publicidades nos pontos, mesmo distratados, até 17/05/2011, o que ensejou a cobrança de multa, conforme prevista em cláusula do Contrato firmado entre as partes. Em sede de contestação (fls. 383/404) a ré informa a ocorrência do distrato mencionado, para vigorar a partir de 02/05/2011 e que por injusta negativa da autora, somente conseguiu retirar os painéis no dia 17/05/2011, e defende a improcedência da cobrança do período de 03/05 a 17/05/2011, mas somente do

período de 13/05 a 17/05/2011, argumentando existir cláusula contratual neste sentido. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal, a fim de comprovar que a autora possibilitava a utilização de espaços por empresas sem o devido processo de licitação em preços menores dos praticados como concessionários. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO As partes não divergem sobre a formação do Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento e tampouco acerca do Distrato assinado em 02/05/2011. Elas se controvertem quanto ao período de permanência dos painéis de publicidade objetos do contrato após o distrato, conforme previsto em cláusulas contratuais, vez que a autora requer a cobrança desde a assinatura do distrato (02/05/2011) até a retirada dos painéis pela ré (17/05/2011), e por sua vez, a ré entende como devido o período de 13/05/2011 a 17/05/2011. Assim, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Ademais, a parte ré solicita a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que a autora possibilitava a utilização de espaços por empresas sem o devido processo de licitação em preços menores dos praticados como concessionários, fato estranho ao presente feito e impertinente no deslinde da questão. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0022632-14.2012.403.6100 - VILMA XAVIER DE LIMA (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LUZIA DE MACEDO SOUZA (SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI E SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela autora, em seguida pela corré Luzia de Macedo Souza, após à União (AGU); para que se manifestem sobre a audiência de fls. 228/235, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006074-30.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 710/716. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015531-86.2013.403.6100 - JOSE DOS SANTOS IRIA X IONE BARBOZA DOS SANTOS IRIA (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 275-277, tendo em vista a análise efetuada pela CEF às fls. 286/290. Outrossim, manifeste-se a autora sobre o alegado pela CEF às fls. 286/290. Intime-se a CEF para que esclareça a afirmação de que, diante dos normativos vigentes no âmbito do FCVS/SH, a cobertura securitária reconhecida pelo médico perito será computada no contrato após o trânsito em julgado das decisões proferidas nos presentes autos, tendo em vista que a decisão judicial não interferiu no mérito do seguro, apenas determinou que fosse apreciado o pedido administrativo, pois a aplicação desse entendimento de forma literal configura litigância de má-fé. Int.

0020136-75.2013.403.6100 - DENISE SAYURI HAMATSU (SP332008 - RAFAEL MEIRA RIBEIRO E SP334077 - ROSE ZACARIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca provimento judicial para a condenação da União, ora ré, na indenização por desvio de função, vez que ocupa o Cargo de Técnico do Seguro Social e desempenhou atividades de Analista do Seguro Social. Afirma que entre 21 de outubro de 2008 a 09 de agosto de 2011 exerceu de forma contínua e ininterrupta, bem como em períodos intercalados, a atribuição de análise e concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, atividades estas próprias do Cargo de Analista do Seguro Social, cujos vencimentos são superiores ao Cargo ocupado pela autora. Relata ter tentado, de forma infrutífera, comunicar ao seu superior hierárquico para que fosse alterada sua função e deixasse de desempenhar as atividades próprias do cargo de nível superior. Dessa forma, ficaria evidenciado o desvio de função, o que é pressuposto para a indenização. Em sede de contestação (fls. 274/280), a União argui a ocorrência de prescrição do direito reclamado pela autora. No tocante ao desvio de função, argumenta que a reestruturação da Carreira Previdenciária, que instituiu o Cargo de Analista do Seguro Social, não trouxe de forma expressas atribuições atinentes a este Cargo. No entanto, a Lei nº 10.667/2003 especifica as atribuições do Cargo de Analista Previdenciário, cujas atividades abrangem a totalidade do trabalho desenvolvido em uma Agência da Previdência Social, e se fossem exclusivas dos Analistas, não restariam atribuições aos técnicos. Argumenta que a Constituição Federal de 1988 veda a

vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova documental e testemunhal para comprovar o desvio de função e que sua atual atribuição é de mero auxílio e apoio. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas, pois não contestou as alegações da autora de exercício funções elencadas na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDOA matéria posta no presente feito diz respeito à alegação da autora de ocorrência de desvio de funções por ela exercidas, vez que teria desempenhado atividades de Analista do Seguro Social, quando seu Cargo é de Técnico do Seguro Social, e não fora remunerada com os vencimentos atinentes ao outro Cargo. Por sua vez, a ré afirma que os Técnicos podem exercer as mesmas atividades dos Analistas dentro de uma Agência da Previdência Social, bem como não contesta as alegações da autora de haver exercido as funções elencadas na inicial. Dessa forma, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela autora, por entender que não há controvérsia no presente feito, razão pela qual as indefiro. Saliento que na hipótese de acolhimento da pretensão da autora, eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente e serão solicitados diretamente à Autarquia os documentos necessários à elaboração dos cálculos. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0022670-89.2013.403.6100 - LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 310/312 e 314: Defiro a perícia médica requerida. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, iniciando-se pelo autor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes indicando a especialidade médica em que será realizada a perícia. Após, voltem os autos conclusos para nomeação de perito. Int.

0022945-38.2013.403.6100 - CARLINDA CORREIA DE CASTRO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP240236 - AUGUSTO MARTINEZ) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ
Fls. 463/464: Defiro a prova pericial médica requerida. Nomeio perito o Sr. Paulo César Pinto (CRM 79.839), Endereço comercial: Rua Arquiteto Jaime Fonseca Rodrigues, 873 - Alto de Pinheiros - São Paulo - SP, telefone: 3032-0013, celular: 98181-9399, e-mail: pauloped@hotmail.com. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); nos termos da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020508-03.2013.403.6301 - MARLI MENDONCA DE CARVALHO(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Diante da notícia prestada às 376/377, providencie a parte autora a entrega do Exame de Raio X ao Sr. Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a conclusão do laudo pericial. No silêncio ou não havendo a entrega, intime-se o expert a proceder a conclusão e entrega do laudo sem o mencionado exame. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001410-19.2014.403.6100 - KLEBER PEREIRA MAIA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Trata-se de ação ordinária objetivando a autora provimento judicial para determinar à Caixa Econômica Federal, ora ré, a indenizá-la por saque efetuado fraudulentamente em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ocorrido em 24/09/2004, no montante de R\$ 8.416,07 (oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos); a condenação da ré a pagar as diferenças de FGTS em razão da aplicação de correção monetária pelo IPCA ou INPC nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas ou pagar as diferenças por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Afirma que o saque efetuado em sua conta do FGTS em 24/09/2004 foi realizado por terceiro e de modo fraudulento. Aduz ser a Instituição Financeira, prestadora de serviços responsável pela permissão de retirada dos valores por pessoa estranha ao titular da conta, devendo arcar com o montante, devidamente atualizado e com juros moratórios. Questiona os índices utilizados para a correção do FGTS previstos, quais sejam: os parâmetros fixados para a atualização dos saldos de depósitos da caderneta de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, conforme previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Argumenta que a atualização pelos índices atuais não corresponde à desvalorização da moeda, refletindo numa correção monetária nula. Por fim, postula a inconstitucionalidade da forma de atualização do saldo do FGTS. Em sede de contestação (fls. 135/160) a Caixa Econômica Federal - CEF assinalou que, ao contrário do alegado, não houve fraude no saque efetuado na conta do

FGTS do autor. Arguiu também a ocorrência de prescrição do direito pleiteado. No tocante ao questionamento dos índices de atualização do FGTS, requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista a determinação da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova, bem como seja realizada perícia grafotécnica a fim de provar que não efetivou a retirada dos valores de sua conta do FGTS. A ré ficou inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando a existência da relação de consumo no presente feito, determino a inversão do ônus da prova. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a circunstância em que se deu o levantamento dos valores retirados na conta do FGTS do autor, visto constar a informação de débito automatizado (fl. 32). Caso o saque tenha sido efetivado com assinaturas em formulários (documentos), junte-os aos autos no mesmo prazo. Após, dê-se vista ao autor para se manifestar sobre os esclarecimentos da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Postergo a apreciação da perícia grafotécnica para fase posterior à juntada pela CEF de eventuais documentos com as assinaturas no documento utilizado para o saque na conta do FGTS do autor. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001721-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC013554 - ALEXANDRE MADRID E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS AMOS MACEDO(SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra na integralidade a r. decisão de fl. 228, bem como se manifeste sobre os documentos apresentados pelo réu. Após, manifeste-se o réu sobre os documentos trazidos pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003160-56.2014.403.6100 - ROGERIO MIGUEL(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação requerida pela ré à fl. 85. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para designação da audiência de conciliação. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de dilação probatória requerida pela autora. Int.

0003539-94.2014.403.6100 - MARIZE LIMA BASTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Os Autores requerem a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar que a ré vem cometendo abusos na cobrança das prestações e comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004166-98.2014.403.6100 - JOAO CARNEIRO SPINA X PAULINA BELLEZA SPINA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 265/267: Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos); nos termos da Tabela II, Anexo I, da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012386-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012390-25.2014.403.6100) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e da ação cautelar 0012390-25.2014.403.6100 a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Dê-se vista dos autos ao réu ANS (PRF3) para ciência do depósito judicial realizado às fls. 59-60 da ação cautelar, bem como para que se manifeste sobre o pedido de suspensão da inscrição no CADIN (fls.

68-69 da ação cautelar). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, demonstrando e justificando a sua necessidade e pertinência. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012799-98.2014.403.6100 - JAIME PEREIRA DA SILVA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 168/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), acerca do laudo apresentado pela perita, bem como para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a União (AGU), no mesmo prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016013-97.2014.403.6100 - COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior, a fim de não sofrer qualquer ato construtivo ou mesmo ter obstada a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que, no exercício regular de suas atividades importa mercadorias e, sem que haja qualquer processo de industrialização, as revende, sendo que por exigência de Fisco, recolhe o IPI sobre essas operações. Sustenta que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos afastou a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Aponta que o STJ modificou entendimento que possuía sobre o assunto, decidindo que manter a tributação do IPI na revenda de mercadorias importadas, e posteriormente sem qualquer industrialização, haveria duplo pagamento na operação, visto que o IPI era recolhido no momento do desembaraço aduaneiro, bem como na comercialização do mesmo produto, o que implicaria na cobrança de um mesmo tributo, por um mesmo ente tributante, sobre o mesmo fato gerador. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior. Juntou procuração e documentos às fls. 09-433. É o relatório. Passo a decidir. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a transação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe

modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN: Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. (...) Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais. Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repese-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.) Por fim, é certo que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14, mas se trata de decisão com acórdão ainda não publicado, por apertada maioria e sem quórum completo, não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, portanto não há elementos para se apurar acerca de sua efetiva observância de forma pacífica no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da autora. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Int.

0016057-19.2014.403.6100 - SUEMAR TEIXEIRA CAVALCANTI(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E

SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SP312793 - TATIANI DE FATIMA CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando o a exclusão do seu nome e CPF dos órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária por desobediência, no valor mínimo de R\$ 1.000,00. Alega que em abril do corrente ano recebeu ligação do central de atendimento da Caixa Cartões a fim de que confirmasse se conhecida o Sr. Marcos T. Cavalcante, bem como se havia solicitado cartão adicional para ele, momento no qual informou desconhecer o referido. Sustenta que não solicitou a emissão de cartão adicional, tampouco realizou a alteração de seu cadastro junto ao Banco Réu, razão pela qual a atendente informou ter tomado as providências necessárias para que a emissão de novos cartões fosse cancelada. Afirma que, ao consultar o Bankline da CEF, constatou que o cartão emitido de forma fraudulenta continuava vinculado ao seu nome e cadastro. Relata que se dirigiu até a agência da CEF a fim de resolver a situação, tendo sido informada que o problema seria resolvido. Ocorre que, passados muitos dias, foi expedido novo cartão, com a indicação de compras feitas e, conseqüentemente, valores a pagar. Aponta que contestou administrativamente as compras efetuadas com o referido cartão, mas até o momento não foi conclusivamente analisado, sendo que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 19-39). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, o autor. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, é verossímil a fundamentação de inclusão indevida do registro do nome da autora no SPC e na SERASA, como devedora, porque a autora alega que foi emitido cartão vinculado ao seu cadastro junto ao Banco réu, mas em nome de terceiro de que desconhece, sem a sua autorização. Em que pese não considerar a prova das alegações desde já inequívoca para decidir definitivamente sobre a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, há que se analisar qual o procedimento adotado pela CEF ou ainda se não foi adotado nenhum procedimento. No caso, a despeito de a autora ter apresentado junto à CEF em 01/07/2014 Formulário de Contestação (fls. 25-29), objetivando solucionar a questão da emissão indevida do cartão e da cobrança dos valores gastos com o referido cartão, até o presente momento a CEF não teria apresentado resposta conclusiva. Além disso, até a citação da ré e a ampla dilação probatória, a autora poderá sofrer danos irreparáveis em razão da inclusão de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes a contestação administrativa de fls. 25-29 e os correios eletrônicos de fls. 23-24. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta ação. Servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016217-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) MARIA DA GLORIA MENDES VELOSO (SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Vistos, etc. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado nos autos. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Em seguida, voltem conclusos. Oportunamente, traslade-se cópia da petição inicial para a ação de execução nº 0011275-

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007358-39.2014.403.6100 - ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da notícia de pagamento administrativo do débito discutido nos presentes autos (fl. 110), manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista à União (PFN).Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016140-35.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Apresente a requerente cópias da petição inicial e de fls. 100-102 para composição da contrafé.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cite-se.Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4269

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E PR023432 - HEROLDES BAHR NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA(PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E PR009621 - ALDO DE MATTOS SABINO)

Defiro a exclusão do bem penhorado após a comprovação do recolhimento de 30% do valor devido, apresentado pela União às fls. 1187/1201, bem como da manifestação de concordância com o pagamento do saldo

remanescente em 5 parcelas. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8865

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001730-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)) KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial. No silêncio, desampensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

0015354-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-21.2014.403.6100) MARIA CLAUDIA SILVA LIMA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00121512120144036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0573740-41.1983.403.6100 (00.0573740-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO(SP175761 - LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS) X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP315187 - ANDREA APARECIDA PEQUENO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO E SP123613 - ADRIANA KOUZNETZ DE SOUZA E SILVA FERNANDES)

Ante a inércia da parte exequente, sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual provocação.Int.

0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0032862-77.1996.403.6100 (96.0032862-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Manifeste-se a exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0020998-71.1998.403.6100 (98.0020998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON

PIETROSKI E Proc. CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO ISSAO NAKANO
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o executado não foi citado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Fls. 359: Sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual provocação. Int.

0010842-14.2004.403.6100 (2004.61.00.010842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EDGAR TAVARES GUERREIRO NETO

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO
Preliminarmente, promova a parte exequente novamente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Ibiúna - SP. Int.

0021765-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021765-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CALCADOS PRICAWI LTDA X CARLOS KRASNIEVCZ X JOAO PEREIRA DAVID X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS056605 - JULIO GUILHERME KOHLER)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0005601-20.2008.403.6100, o presente feito encontrava-se no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Os autos foram desapensados e devolvidos, conforme despacho de fl. 164. À fl. 153, a 1ª Vara do Trabalho de Sapiroanga e à fl. 157, a 3ª Vara do Trabalho de Sapiroanga, requerem informações e a reserva de créditos. Diante do exposto: 1 - Oficiem-se às 1ª e 3ª Vara do Trabalho de Sapiroanga informando que os autos encontram-se aguardando decisão definitiva dos autos dos Embargos à Execução, 2 - sobrestem-se estes autos em Secretaria. 3 - int.

0028664-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 267. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

O executado foi devidamente intimado do bloqueio de ativos financeiros (fl. 266) e ficou inerte. Diante do exposto, determino: 1 - a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo, 2 - após, expedição de ofício ao banco depositário para que proceda as apropriações dos valores bloqueados, 3 - requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, 4 - int.

0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ

RAIMUNDO)

Determino o desbloqueio no valor de R\$ 59,41. Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 156/159, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Ante a inércia dos demais coexecutados, oficie-se os bancos depositários dos valores penhorados para que transfiram estes à uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de Alvará de Levantamento. Int.

0004230-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA DUQUESA ANDRADE

Fls. 140/150 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0019032-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE MARIA DA CONCEICAO LIMA VERAS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55 e 57. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0019961-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES

Fls. 130: Sobrestem-se os autos em secretaria, até provocação. Int.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligência realizada pelo sistema RENAJUD. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0010170-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARYNCAR VEICULOS LTDA - ME X WILDER DROMASCO JUNIOR

Manifeste-se a exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0012151-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020339-37.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOTTA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO OLIVEIRA MOTTA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, acerca das certidões negativas do sr. Oficial de Justiça de fls. 65 e 67. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017614-19.2007.403.0399 (2007.03.99.017614-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017409-87.2007.403.0399 (2007.03.99.017409-1) GILBERTO CUNHA X REGINA ANGELA LOFFEL CUNHA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 494/499 e 503/504: pelo que se depreende da sentença de fls. 389/391, os valores pagos pelo autor para a quitação antecipada do financiamento com os devidos descontos retornaram para a sua conta fundiária, vez que o desconto foi cancelado (fl. 391). No entanto, reconhecida a validade da quitação, foi determinado que a Nossa Caixa Nosso Banco, agora Banco do Brasil se reapropriasse de tais valores, para dar por quitada a parcela devida pelos mutuários, ficando os valores remanescentes a cargo do FCVS. À fl. 511, a União Federal confirma a documentação juntada aos autos pela CEF às fls. 452/454, que comunica o cumprimento da obrigação que fora condenada. Às fls. 494/499, o Banco do Brasil requer que a parte autora realize a quitação antecipada do financiamento, quando na verdade, foi determinado que este reapropriasse os valores que retornaram para a conta do FGTS do autor. Entendo que o Banco do Brasil deva esclarecer o porquê de não dar cumprimento à sentença, no prazo de 10 dias. Deverá o referido Banco efetuar o pagamento da sucumbência a que fora condenado, com acréscimo de 10% sobre o montante, no prazo de 15 dias, já que permaneceu inerte à publicação do despacho de fl. 466. No mais, expeça-se também o alvará de levantamento da guia de fl. 461, referente ao pagamento da sucumbência devida à parte autora pela CEF, devendo a advogada Marilise Beraldes Silva Costa comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias, lembrando que a guia de fl. 465 é apenas cópia da de fl. 461. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069211-51.1974.403.6100 (00.0069211-5) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA)

Fls. 742/743: Expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/272: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se o alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do PRC expedido em favor da autora, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8898

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Manifeste-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal, em seguida Etemp Engenharia Indl e Com Ltda e por último o Ministério Público Federal, sobre o laudo pericial. Providencie a cópia do Etemp Engenharia Indl e Com Ltda, no mesmo prazo, a juntada dos testes de estanqueidade e de soli, conforme deferido à fl. 1172. Fls. 1663/1668 - Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

USUCAPIAO

0655992-67.1984.403.6100 (00.0655992-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650016-79.1984.403.6100 (00.0650016-1)) KISHIRO YUKIMITU X MARIA SAITO YUKIMITU(SP050162 - PEDRO NAKASONE E SP029897 - KENTARO KAMOTO E SP311451 - CLOVIS RAMIRES BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL USUCAPIÃO AUTOS N.º:

00655992-67.1984.403.6100AUTOR: KISHIRO YUKIMITU e MARIA SAITO YUKIMITU RÉ: UNIÃO FEDERALREG N.º: _____ / 2014SENTENÇATrata-se de usucapião extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 13 c/c 267, inciso IV, do CPC.A parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a decisão recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.Transitada em julgado a decisão, certidão de fl. 364, os autos retornaram à primeira instância, onde foi determinada a intimação pessoal da parte autora, fl. 366.Intimados em 17.09.1993, certidão de fl. 375 verso, os autores nada requereram.Os autos foram arquivados e assim permaneceram no período compreendido entre 16.10.1997 e 07.06.2013, fl. 379.Após o desarquivamento, os autores acostaram aos autos procuração, fls. 381/382 e, instados a formular os requerimentos pertinentes, fl. 384, permaneceram inertes.Assim, concluiu pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa finda.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016655-47.1989.403.6100 (89.0016655-7) - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(ESPOLIO)(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES E SP035054 - CELIO DE BARROS GOMES)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELUSUCAPIÃOAUTOS N.º: 001655-47.1989.403.6100AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO MARTINS DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERALREG N.º: _____ / 2014SENTENÇATrata-se de usucapião em regular tramitação, até que, diante da manifestação da União Federal reconhecendo seu interesse no feito, fls. 110/111 e documentos de fls. 112/141, foi determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal.Com a redistribuição do feito, o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para acostar aos autos planta integral do imóvel e memorial descritivo, fls. 259/261.A decisão de fl. 265 determinou à parte autora que atendesse à cota ministerial.Não havendo manifestação, o juízo determinou a intimação pessoal da parte autora, fl. 269.Em 24.09.1996 a parte autora foi intimada a dar regular prosseguimento ao feito, na pessoa do advogado representante do espólio, certidão de fl. 272 verso.Como nada foi requerido, o feito foi arquivado em 23.06.1997 e assim permaneceu até 30.09.2013, fl. 274, sem que houvesse qualquer manifestação dos interessados.Assim, concluiu pela ausência de interesse no prosseguimento desta ação. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa finda.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0012871-08.2002.403.6100 (2002.61.00.012871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS GHIO(Proc. AGILEU LEMOS DE SOUZA)

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/74, nada mais foi requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos com baixa-finda.Havendo interesse no prosseguimento do feito, o feito poderá ser reativado.Int.

0028086-48.2007.403.6100 (2007.61.00.028086-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AUTO POSTO JAMIL LTDA X GUARACY AZEREDO(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS)

TIPO MPROCESSO N 0028086-48.2007.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2014EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fl. 398), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 391/393, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil.Afirma, a embargante, a existência de omissão quanto aos critérios aplicáveis para a correção do débito, e contradição, quanto ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita sem que houvesse pedido explícito nesse sentido.Quanto ao primeiro ponto, este juízo entende que, sendo o débito apurado nos exatos termos do contrato reconhecido por sentença, não havendo pagamento, continuará a ser calculado com base nos mesmos critérios utilizados para a sua apuração, quais sejam, os do contrato.No que tange ao segundo ponto, esclareço que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, unicamente por ser a parte adversa representada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curador especial.Assim, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte, recebo os presentes embargos apenas para consignar que o débito reconhecido pela sentença de fls. 391/393, continuará a ser atualizado nos exatos termos do contrato, com a incidência da correção monetária e dos demais encargos nele previstos.Devolvam-se as partes o prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0008646-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO PERES

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELMONITÓRIA AUTOS N.º: 00086465620134036100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: REGINALDO PERES REG N.º

_____/2014SENTENÇA presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 50, a requerente noticiou que transigiu com a requerida quanto aos débitos discutidos nos presentes autos. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que as partes transigiram após o ajuizamento da presente ação. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0085915-12.1992.403.6100 (92.0085915-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EDUARDO CAMPOS VIEIRA(Proc. MARIA MARY GUEDES RODRIGUES)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0085915-1AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉU: EDUARDO CAMPOS VIEIRA Reg. nº: _____ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária

definitivamente julgada conforme sentença de fls. 133/137.Iniciada a execução, a autora exequente não logrou êxito na citação do réu executado, culminando com a petição de fl. 183, na qual a ECT requereu que os autos aguardassem provocação no arquivo.Assim, o feito foi arquivado em 05.06.2001 e desarquivado somente em 13.11.2013, fl. 184.Intimada a formular os requerimentos pertinentes, fl. 185, a exequente nada requereu, certidão de fl. 186.Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, considerando que os executados não foram sequer citados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017468-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

Expeça-se novos alvarás de levantamentos, conforme despacho de fl. 101, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Cumpra o item 2 do referido despacho, expedindo ofício de reapropriação do saldo remanescente.Int.

0009287-10.2014.403.6100 - CONDOMINIO CRISTAIS DA TERRA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X ALI HUSSEIN HASSAN X MAILLA ANIS KADRI HASSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do acordo noticiado às fls. 89/91, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0016203-60.2014.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X ITALO EMMANUEL VALERIANO RACHID(CE006778 - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL E CE023081 - RAFAEL DE MELLO E PINHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 11/11/2014, às 15:00 horas, para a realização da audiência para oitiva de testemunha.Oficie-se ao Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho.Intime-se a testemunha arrolada, com urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004801-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO

NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00048018420114036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 99, a União Federal, ora embargante, manifesta ciência em relação ao pagamento dos honorários efetuados pelo embargado. Da documentação juntada aos autos, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004988-92.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00049889220114036100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: HENRIQUE KIRSZENBAUM REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 92/94, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0764808-75.1986.403.6100 (00.0764808-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X WALTER DE CILLO BODRA X MARIA LUCIA PALMA BODRA X MARCELO AMADEI BARBIELLINI JUNIOR X MARILENE GONCALVES BARBIELLINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado à fl. 148. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002680-40.1998.403.6100 (98.0002680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WALDOMIRO PALMIERI X VICTOR PALMIERI NETO(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0002680-40.1998.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: WALDOMIRO PAMIERI e VICTOR PALMIEIRI Reg. nº: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de execução proposta pela CEF em 20.01.1998 em face de Brilho Comércio e Importação de Gêneros Alimentícios Ltda, Waldomiro Palmieri e Victor Palmieri Neto, fundada em Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real Fidejussória - Desconto de Duplicatas. Os réus foram citados e ofereceram bem a penhora, (certidão de fl. 117), não aceito pela CEF conforme petição de fl. 138. A decisão de fl. 150 homologou o pedido de desistência da CEF em relação a executada Brilho Comércio e Importação de Gêneros Alimentícios Ltda. Determinada a intimação dos réus para a nomeação de outros bens à penhora, estes não foram localizados, certidão de fl. 175 verso. Instada a se manifestar, fl. 178, a CEF requereu prazo de 15 dias, deferido à fl. 183. Em nada sendo requerido, foi determinado que os autos aguardassem no arquivo. O feito foi arquivado em 05.11.2002, desarquivado em 29.09.2003 a pedido da CEF, que nada requereu e arquivado novamente 20.11.2003, assim permanecendo até 05.11.2013. Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015887-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015887-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLIMB RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP124268 - ALDO BONAMETTI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0015887-38.2000.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADOS: CLIMB RECURSOS HUMANOS S/C LTDA Reg. nº: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de execução regularmente proposta pela ECT em 18.05.2000, com fundamento em Instrumento Particular de Confissão de Dívida acostado às fls. 08/10 em regular tramitação, até que a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 791 do CPC, fls. 68/69. Deferida a suspensão, fl. 70, os autos foram arquivados em 22.11.2002, assim permanecendo até 16.10.2013, certidões de fls. 72. Intimada a formular os requerimentos pertinentes, fl. 73, a exequente nada requereu, certidão de fl. 74. Assim, considerando o tempo transcorrido, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte exequente, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, considerando que os executados não foram sequer citados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS (SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1 GRAU EM SÃO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299, Centro, São Paulo CEP 01045-001 - Fone: (11)3225 8600 conciliacao_central@jfspjus.br PROCESSO 00019530820034036100 22 VARA CIVEL AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA OAB/SP 64158 RÉU : CLAUDIA REGINA DOMINGOS ADVOGADO : PETERSON VILELA MUTA OAB1SP166599 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17h15min do dia 28.08.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) CIRLANDE SOUZA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.93.2.36662-0, operação CREDUC, é de R\$ 37.768,85. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 8.155,23, até 29.09.2014. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá comparecer- no dia 29.09.2014, na agência Cangaíba -4067, situada na Av. Cangaíba, 1 345, tel 3583-0700, para liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(a) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos artigo 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027466-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027466-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SOTEVE COML/ LTDA X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X RENATO RAMOS RODRIGUES(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOTEVE COML/ LTDA

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 00274660220084036100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SOTEVE COMERCIAL LTDAREG N.º _____ /

2014 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a exequente, pela petição de fl. 364, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023629-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DOUGLAS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00236348220134036100 REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DOUGLAS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA SOARES DA SILVA Reg. n.º: _____ /

2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com o réu, fls. 60/63. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo extrajudicial formulado pelas partes. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023634-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00236348220134036100 REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de

Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com a ré, fls. 44/52. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo extrajudicial formulado pelas partes. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520960-27.1983.403.6100 (00.0520960-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X PREFEITURA

MUNICIPAL DE SANDOVALINA(SP113659 - JULIO CESAR FERREIRA E SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO(SP064320 - SERGIO HELENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DO PAU DALHO(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fl. 971: Expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 14.423,90(descontados os 10% referentes aos honorários do advogado Pedro Pedace Jr.) para a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, em nome de seu procurador, o advogado Rubens Amigone Mesquita Jr, com procuração à fl. 680, devendo o mesmo comparecer na Secretaria desta 22ª Vara Cível Federal, para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias, lembrando que o alvará tem prazo de validade de 60 dias, da data de sua expedição. Intime-se a Prefeitura de Pinhalzinho, para que cumpra a determinação de fl. 970, informando o nome do advogado a constar no alvará de levantamento a que faz jus. Intime-se também, o advogado Pedro Pedace Júnior, de que já está depositado em juízo, o valor referente a seus honorários, para que requeira o que de direito ,no prazo de 05 dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3823

ACAO DE DESPEJO

0005270-33.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ZL LTDA(SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP182834 - MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO E SP128255 - CELINA MENDONCA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/294: O requerimento do INSS acerca da execução da multa fixada anteriormente só será apreciado e definido após o trânsito em julgado da presente ação. Fls. 298/320: A recusa do recebimento das chaves pela parte autora não se encontra justificada, uma vez que as condições de habitabilidade do imóvel, por não ser objeto desta ação, demanda ação própria. Desta forma, determino que a parte autora cumpra o despacho de fl. 297 com a retirada das chaves que estão à sua disposição na Secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias e, após esse prazo, fica desde já fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do réu, em caso de descumprimento, a qual também terá a sua aplicação determinada após o trânsito em julgado. Decorrido o prazo supra, com ou sem a retirada das chaves do imóvel pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

USUCAPIAO

0020777-73.2007.403.6100 (2007.61.00.020777-5) - GREMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. GRÊMIO DESPORTIVO MOCIDADE DO SUMARÉ ajuíza a presente ação (petição inicial de fls. 2/24), na qual pleiteia seja declarado por sentença: (1) reconhecimento da propriedade sobre uma área de 6.859,96 m², descrita no Memorial Descritivo e em Levantamento Planimétrico anexo, a fim de se proceder o registro no Registro de Imóveis competente, regularizando a situação dominial do imóvel para todos os efeitos legais; (2) nulidade dos seguintes títulos: a) escritura de transação celebrada entre as Requeridas URBATEC, PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO e o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, sucessor legal do IAPAS, datada de 11.12.1981, lavrada no 6º Ofício de Notas da

Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, RJ, Livro 3.984, fls. 138/144, levada a registro nas matrículas 36.173 e 59.085, Livro do 2, respectivamente, dos 13º e do 4º Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo) escritura de transação celebrada entre as Requeridas URBATEC, PARANAPANEMA e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, datada de 11.12.1981, lavrada no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, RJ, Livro 3.984, fls. 145/149v, levada a registro em abril de 1982, nas matrículas 36.173 e 59.085, Livro 2, respectivamente dos 13º e 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; Narra o seguinte:(...)O MOCIDADE FUTEBOL CLUBE foi fundado, extra-oficialmente em 1º de janeiro de 1947, por moradores e famílias do bairro de Pinheiros como clube de futebol de várzea do Itaim, instalando-se, também, nas proximidades do Rio Pinheiros, na área que muitos anos depois veio a se chamar de Parque do Povo.No início não havia estrutura nenhuma como comprovam fotos anexas pois foi a construção de uma lanchonete, realizada com a colaboração de todos os integrantes do grupo, que propiciou o início do seu crescimento.Desde a sua criação, em 1947, portanto, há 60 (sessenta) anos, o Requerente atribuiu uma função social à propriedade ocupada, nos termos do artigo 5º, XXIII, da CF, sendo que até os dias de hoje mantém suas atividades voltadas ao lazer e ao divertimento da população local, com a prática de futebol de várzea, historicamente realizado no local, mantendo, ainda, escolinhas de futebol para oferecer alternativa aos menores carentes da região.Esta função social foi mantida desde a fundação e, em 22 de julho de 1.976 resolveram registrar seu estatuto social elegendo seu Conselho e Diretoria quando passou a denominar-se Grêmio Desportivo Mocidade do Sumaré.Observa a requerente que existe uma área maior em questão, dentre a qual há de se declarar o usucapião de uma área menor, pertencente, atualmente, a dois Órgãos distintos da Administração Pública Federal, na proporção de 70% (setenta por cento) para a Caixa Econômica Federal e 30% (trinta por cento) para o Instituto Nacional do Seguro Social, em partes ideais, caracterizando-se, por isso, como condomínio pro-indiviso conforme registro nas Matrículas em duplicidade do referido imóvel, a de nº 59.085, emitida pelo 4º Registro de Imóveis de São Paulo e a de nº 36.173, emitida pelo 13º Registro de Imóveis de São Paulo (doc. 31).Ressalta que as Requeridas, Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social, receberam a área de empresas particulares, através de escrituras de transação, sendo tal negócio jurídico levado a registro aos 23.04.1982, junto à matrículas acima referidas. Portanto, até a data dos referidos registros junto às Matrículas supra mencionadas o imóvel permaneceu, durante certo período sob domínio particular, quais sejam: 1) URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S/A., 2) PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO S/A e 3) NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A.Diante disto, argumenta que a aquisição do domínio por parte do Requerente, por usucapião, se deu na ocasião que o imóvel pertencia às referidas construtoras supra, então empresas privadas.Sustenta, ainda:(...) que a posse sempre foi mansa, pacífica e é, até hoje, ininterrupta, não havendo como se opor à prescrição aquisitiva do Requerente sobre o imóvel, vez que se deu, nesta época, em face das empresas privadas do ramo da construção civil(...) que o domínio do Requerente recai apenas sobre a parte descrita no Memorial Descritivo e Levantamento Planimétrico elaborado para este propósito já que a área usucapienda encontra-se encravada em área maior, conforme se observa nas Certidões de Matrícula do Imóvel(...) que a posse do Requerente sobre o imóvel usucapiendo nunca foi clandestina, muito pelo contrário, sempre foi do conhecimento de todos os proprietários e da sociedade em geral.Por esta razão, afirma (...)(...) ter sido a escritura de transação, produto de verdadeira simulação fraudulenta, prevista no art. 167, do CC, que as construtoras requeridas utilizaram para transmitir o direito de propriedade que sabiam não possuir, à Caixa Econômica Federal - CEF e ao INSS, a fim de fraudar direitos do Requerente.Nesta ordem, é necessária a declaração da nulidade das escrituras de transação celebradas entre as Requeridas para que, retroagindo ao status quo ante, se dê o reconhecimento da usucapião pelo Requerente, preestabelecido a partir de 1967, e à regularização da situação jurídica do referido imóvel.(...)A título de esclarecimento complementar, informa (...)(...) que a área denominada Parque do Povo foi tombada pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT, em 03/06/95, através da Resolução nº 24.Informa ainda (...)(...) que o Grêmio autor foi reconhecido pelo CONDEPHAAT como entidade presente na área usucapienda quando realizou estudos que culminaram com o tombamento da área denominada Parque do Povo, através do parecer emitido pelo Conselheiro FRANCISCO CAPUANO SCARLATO (doc. 34) (Proc. CONDEPHAAT nº 26.513188) (...)(...)Assim, não restam dúvidas de que as principais razões do Tombamento da área denominada Parque do Povo foram:(i) a prática do futebol amador varzeano;(ii) a presença histórica dos clubes de futebol de várzea no local, dentre eles, o Requerente.Da mesma forma, verifica-se, nos próprios termos da Resolução SC nº 24, que está implícita no tombamento a manutenção do perfil dos clubes de futebol de várzea diagnosticados no seu estudo.E, frente a todos estes fatos, resta claro que o descaso dos particulares, proprietários da área usucapida pelo Requerente desde 1967, permitiu que o Requerente ali desenvolvesse as suas atividades ou, do contrário, eles teriam se oposto à ocupação, o que não ocorreu!(...)O Requerente encontra-se no imóvel há mais de 60 (sessenta) anos, sendo um dos poucos clubes que resistiram e não sucumbiram com o tempo e, a explicação para isso, é o amparo conferido pela Resolução SC Nº 24, de 6 de junho de 1995, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo O local conhecido como Parque do Povo, foi, assim, tombado para a proteção legal não só da área, mas também das atividades ali desenvolvidas e das edificações ali construídas sob o crivo do CONDEPHAAT.(...)Desde a ocupação do imóvel, até a presente

data, foram realizadas algumas alterações nas instalações do Requerente resultantes da construção do Sistema Viário Haroldo Veloso, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, sempre autorizadas pelo CONDEPHAAT. Portanto, as obras de remanejamento do campo de futebol do Requerente foram aprovadas pelo CONDEPHAAT, assim como os projetos das edificações do Requerente, o que se prova com as plantas anexas. O Requerente requer, ainda, a juntada de fotos de todas as instalações e benfeitorias que realizou no local ao longo dos 60 anos de ocupação. Argumenta que: (...) a área usucapienda pertenceu, inicialmente a entes de Direito Privado e quando a titularidade do domínio foi transferida aos entes de Direito Público integrantes do pólo passivo da presente ação, o Requerente não só detinha a posse como também o direito à propriedade, por tempo mais do que suficiente para a aquisição por usucapião. (...) Em relação ao pedido de nulidade das escrituras de transação celebradas entre os Requeridos ressalta que sendo matéria de ordem pública a declaração da nulidade pleiteada não está sujeita à prescrição, decadência ou mesmo preclusão, e tem eficácia ex tunc, ou seja, retroativa, motivo pelo qual as coisas voltam ao estado em que se encontravam à data da celebração do ato nulo, como se este não tivesse sido celebrado. (...) Na legislação em vigor verifica-se que é imposta aos contraentes de negócio jurídico a obrigatoriedade de guardar, na conclusão e na execução de contrato ou negócio, os princípios da probidade e da boa-fé. Todavia, tal conduta não foi observada pelos Requeridos quando da celebração das escrituras de transação lavradas no 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, L. 3984, fls. 138/144 e 145/149v, pois as partes objetivavam fraudar direitos do Requerente mediante negócio malicioso, simulado e aparente, que contém declaração e condição que sabiam inverídica, frente aos direitos do Requerente sobre a área objeto da transação, motivo pelo qual a declaração de sua nulidade é medida que se impõe. Pediu o autor medida cautelar para: (...) determinar que a Prefeitura do Município de São Paulo se abstinhasse de praticar atos arbitrários e abusivos visando invadir, danificar, edificar e interditar o imóvel usucapiendo, até o completo deslinde da presente demanda, a fim de preservar direito do Requerente sobre o imóvel sub judice (...). Na decisão de fl. 425 o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das contestações. Retornou a parte autora aos autos para informar que duas das Rés: Urbatec - Urbanização e Técnica em Construção S/A e Nossa Senhora do Bom Parto S/A foram incorporadas pela Ré Paranapanema S/A e que a citação desta suprisse a citação daquelas. (fl. 467/523) Regularmente citada, a ré PARANAPANEMA S/A apresentou contestação em seu nome e também na qualidade de sucessora dos réus NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A e URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S/A, incorporadas por aquela. Inicia a contestação afirmando omissão de fatos pela parte autora no sentido de haver outra ação em andamento, conexa a este processo, ajuizada pelo Grêmio Desportivo Canto do Itaim, em face dos mesmos réus indicando eventual conexão entre esta ação e aquela da 8ª Vara. Em seguida, afirma como fatos verdadeiros os seguintes: (conservada a numeração de itens original) DA PROPRIEDADE DO INSS DESDE 1941 ATÉ 1974 12) O terreno que se pretende usucapir, localizado na Cidade Jardim, integra uma área maior de 237.665m², cujas confrontações são descritas no Registro de Imóveis da seguinte forma: Começa num marco de concreto colocado na margem E do Rio Pinheiros, hoje aterrado, na direção do alinhamento da atual numeração par da Rua D. Miguel Kruse; daí segue na extensão de 169,50m, confrontando com terrenos da Cia. Light and Power, até outro marco de concreto, no alinhamento da Av. Marginal ao novo canal do Rio Pinheiros; por esse alinhamento sobe o canal na extensão de 658,50m, até outro marco de concreto; daí, defletindo à E, vai confrontando com terrenos da Cia. Light and Power, na extensão de 468,13m, até outro marco colocado na linha fixada pela vistoria ad perpetuum rei memoriam requerida pela Cia. Light and Power, e por essa linha volta ao marco de partida, confrontando, ao norte e ao sul, respectivamente, com as glebas 4 e 5, pertencentes à Cia. Light and Power; a leste com o antigo leito do Rio Pinheiros; e, a oeste, com a futura Av. Marginal ao novo canal do Rio Pinheiros. 13) O referido terreno, até 21 de fevereiro de 1941, era de inteira propriedade da Companhia Cidade Jardim S/A. 14) Naquela data, a então proprietária, o vendeu ao extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes - IAPC, por meio de escritura pública registrada no Livro 4, às folhas 9v, do 21º Tabelião da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, transcrita no dia seguinte no Registro de Imóveis às fls. 14, do Livro 3-B, sob nº 1.950. 15) Por meio do Decreto nº 72/66, o IAPC fundiu-se com diversas outras entidades (IAPM, IAPB, IAPI e IAPTEC), dando lugar ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, posteriormente sucedido pelo atual INSS. 16) E, ao longo de mais de 30 anos, o INSS foi o único proprietário daquele terreno e que detinha esse bem com o objetivo de atender ao investimento de seus recursos essenciais ao regime de capitalização de reservas que então era adotado. DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE EM 1974, PELA PARANAPANEMA S/A 17) De fato, somente em 25 de janeiro de 1974, por meio de escritura pública de permuta celebrada com diversas instituições e pessoas físicas é que o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Bom Parto se tomou proprietário de 15,661311% do terreno. A referida escritura foi lavrada no 6º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, registrada no Livro 2.726, às fls. 15. 18) Ato contínuo, em 28 de janeiro de 1974, a Urbatec - Urbanização e Técnica em Construção S/A adquiriu dos demais proprietários (que não tinham relação com o Grupo Paranapanema), por meio de escritura pública de compra e venda, a fração ideal restante do terreno, correspondente a 84,338689%. Esta escritura foi lavrada no 21º Cartório de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e registrada no Livro 274-EBP, fls. 25, e transcrita no 10º Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca. 19) Em seguida o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Bom Parto foi adquirido pelo Grupo

Paranapanema, alterando sua denominação social para Nossa Senhora do Bom Parto - Construtora e Administradora S/A.20) Em resumo, o imóvel permaneceu na propriedade do INSS de 1941 até 1974, durante 33 anos, quando, então, veio a ser permutado com terceiros, que, posteriormente o venderam ao Grupo Paranapanema. Tais fatos foram omitidos pelo Autor.DA HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DA CEF21) Após adquirir a propriedade da área, que estaria supostamente livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, conforme foi declarado pelo INSS na escritura de permuta, às fls. 7v, a Paranapanema, em 11 de junho de 1975, constituiu uma hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, para garantia de empréstimo.22) A hipoteca foi lavrada no 21º Cartório de Notas de São Paulo e registrada no Livro 234-EBP, às fls. 203 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.DA AÇÃO ANULATÓRIA DE PERMUTA AJUIZADA PELO INSS23) Em 11 de setembro de 1975, ou seja, menos de 2 anos após a permuta, o INSS ingressou com ação judicial na 2ª Vara Federal do Estado do Paraná, visando declarar sua nulidade, tendo obtido, liminarmente, na mesma data, decisão determinando o SEQÜESTRO da área, com eficácia erga omnes, não podendo qualquer pessoa alegar posse mansa e pacífica nesse período.24) Ainda naquele ano, a ação anulatória foi julgada procedente em 1ª instância, tendo sido decretada a nulidade da permuta. Contra a sentença foi interposto recurso de apelação, ao qual veio a ser negado provimento pela 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em sessão de julgamento realizada em 27 de maio de 1977. Esse acórdão foi impugnado mediante recurso extraordinário pela Paranapanema, ao qual foi negado provimento pelo Supremo Tribunal Federal.DA EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL DA CEF25) Ainda no curso do julgamento do recurso de apelação interposto na ação anulatória acima referida, a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou, em 17 de março de 1976, ação em face da Paranapanema, distribuída à 7ª Vara Federal de São Paulo, visando a execução da hipoteca, por entender que a dívida contraída estaria vencida e não paga.DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA26) Em 26 de abril de 1976, ou seja, enquanto ainda pendentes as ações movidas pelo INSS e pela CEF, a Paranapanema, juntamente com a Nossa Senhora do Bom Parto e a Urbatec, ingressaram com ação de indenização em razão por desapropriação indireta em face do Município de São Paulo, devido ao apossamento administrativo de diversos trechos do aludido terreno para construção ou alargamento de ruas, avenidas, praças etc. (grifado no original)27) A ação de desapropriação foi distribuída por dependência à de execução de título extrajudicial movida pela CEF, tendo restado consignado que, em caso de procedência da anulatória movida pelo INSS, ele assumiria o pólo ativo do processo.DA TRANSAÇÃO ENTRE A PARANAPANEMA, CEF E INSS28) Foi em meio a esse cipoal de litígios, escrituras e discussões sobre a propriedade do terreno que a Paranapanema, CEF e o INSS, em 11 de dezembro de 1981, com o objetivo de porem fim às controvérsias, celebraram duas escrituras públicas de transação nas quais se ajustou, em linhas gerais, o seguinte:1. O INSS desistiu da ação anulatória e, em contrapartida, 30% do terreno foi transferido para ele; 2. A CEF recebeu em pagamento do empréstimo, os 70% restantes do terreno, desistindo também da execução;3. A CEF e o INSS sucederam, como conseqüência natural, a Paranapanema no pólo ativo do processo da ação de indenização por desapropriação indireta movida em face do Município de São Paulo, que veio a ser julgada procedente.29) Narrados os fatos em sua inteireza, sem omissões e distorções de qualquer sorte, fica fácil, desde já, perceber que não houve qualquer simulação ou fraude na transação celebrada, como injustificada e desarrazoadamente acusa o Autor.30) Agora, passados 26 anos da celebração da escritura pública de transação, que não apresentava qualquer vício, pretende-se ver declarada sua nulidade sob o argumento de que o Autor já seria ele o real proprietário de parte do terreno à época por usucapião. Nada mais absurdo!Após a narrativa destes fatos, que afirma serem os verdadeiros, a ré PARANAPANEMA S/A enfatiza a atipicidade da ação ao buscar usucapir bens públicos, transcrevendo, em seguida, decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal, afastando de plano tal pretensão.Argui as seguintes matérias preliminares, colocando como indagação a legitimidade e interesse processual da parte autora para requerer a nulidade de um título de transferência de domínio do qual não participou, pois um dos pedidos formulados é para que seja declarada a nulidade das escrituras públicas de transação celebradas em 1981 entre a Paranapanema, CEF e INSS.E prossegue:37) Sucede que, sem maior esforço, é possível constatar que o Autor não tem qualquer interesse de agir, também comumente chamado de falta de interesse processual. Apresenta lição de Alexandre Freitas Câmara* . (...)38) De fato, a eventual decretação da nulidade da escritura pública de transação, como o próprio Autor reconhece em sua petição inicial, teria eficácia ex tunc, ou seja, retroativa, motivo pelo qual as coisas voltariam ao estado em que se encontravam à data da celebração do ato nulo. ...40) Em outras palavras, decretar a nulidade da escritura da transação significa o retomo ao status quo ante, com todas as conseqüências fáticas e jurídicas decorrentes de tal medida.41) Ora, como narrado anteriormente, na escritura de transação ajustou-se que o INSS desistiria da ação anulatória da permuta, movida em face da Paranapanema, cujo acórdão do Tribunal Federal de Recursos havia confirmado a sentença que julgara procedente a ação.42) Assim, a anulação da transação celebrada entre a Paranapanema, a CEF e o INSS implicará, inexoravelmente, revigorar a eficácia do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que havia confirmado a nulidade da transação (permuta) celebrada em 1974.43) Conseqüentemente, eventual declaração da nulidade da transação, como pretendida pelo Autor, resultará também na nulidade da permuta, de modo que o imóvel, que atualmente está registrado em nome da CEF (70%) e do INSS (30%), não passará à propriedade da Paranapanema, mas sim para o INSS, na sua integralidade.44) Melhor dizendo: eventual declaração de nulidade

da transação significará que o imóvel jamais teria saído da propriedade do INSS; que a Paranapanema jamais foi proprietária, como decorrência da coisa julgada resultante da ação anulatória ajuizada por aquela autarquia. (grifado no original)45) Portanto, se o objetivo do Autor com a declaração da nulidade da escritura de transação seria a eventual e esdrúxula possibilidade de usucapir retroativamente o imóvel em face da Paranapanema, já que o mesmo seria vedado quanto aos entes públicos, e se essa suposta nulidade não permitir a ocorrência dessa possibilidade no mundo dos fatos e no jurídico, então, é certo que o Autor não tem interesse no provimento jurisdicional pleiteado. (grifado no original)46) Seguindo a melhor doutrina sobre o tema, faltaria ao Autor não somente o interesse-necessidade, como também o interesse-adequação. Ou seja, o provimento jurisdicional buscado pelo Autor não é adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial* (...)DA ILEGITIMIDADE DA PARANAPANEMA47) Observa a contestante que o Autor afirma em sua petição inicial que ocuparia o imóvel que pretende usucapir, de forma mansa e pacífica, desde 1947.48) Desenvolvendo a tese de que a sentença que reconheceria o usucapião teria natureza declaratória, do que não se tem dúvida, aduz o Autor que teria adquirido a propriedade do imóvel, então, em 1967.49) A intenção em anular a escritura de transação celebrada entre a Paranapanema, CEF e INSS teria por objetivo retornar a relação ao status quo ante, supostamente possibilitando ao Juízo reconhecer a configuração do usucapião naquela data (1967), quando completados os 20 anos exigidos por lei. (...)50) Sucede que, na distorcida e equivocada narrativa do Autor (quer o Réu acreditar que despida de má-fé), o proprietário do imóvel em 1967, ano em que o Autor teria supostamente preenchido os requisitos para usucapi-lo, seria a Paranapanema, quando já se viu que isso não é verdade.51) Como se verifica pela documentação acostada à presente contestação, de 1947 a 1967, assim como nos 13 anos subseqüentes, o imóvel estava registrado em nome do INSS (IAPC e INPS).52) Logo, ainda que se declarasse a nulidade da transação, sob a ótica do Autor, teria ele que formular o pedido de usucapião em face do INSS e não em face da Paranapanema, que somente veio a ser proprietária do imóvel em 1974.53) Aliás, merece registro o fato do referido imóvel, antes de ingressar no patrimônio do Grupo Paranapanema, ter sido de propriedade de diversas sociedades (hospitais e casas de saúde) e pessoas físicas. Assim, por que, em meio à diversidade de proprietários na cadeia sucessória, poderia o Autor simplesmente escolher um deles, ao seu bel prazer e eleger como data de aquisição pelo usucapião - 1967 - quando sequer o registro do bem estava em nome da Paranapanema ou das sociedades incorporadas?54) Frise-se que a Paranapanema sequer obteve a propriedade plena desse terreno a partir de 1975, ano seguinte à permuta, uma vez que, em razão da decisão liminar proferida na ação anulatória movida pelo INSS, o imóvel foi SEQÜESTRADO pela Justiça, permanecendo nesta condição até a sentença que julgou procedente a ação.55) A Paranapanema, assim, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de uma ação de usucapião, em que se busca ver reconhecido um direito de propriedade supostamente consumado em 1961, porque, àquela época, não era seu nome que constava no registro de imóveis. (...)56) Observa que o Autor requer a declaração de nulidade das escrituras públicas de transação celebradas entre a Paranapanema, CEF e INSS. Contudo, o reconhecimento dessa suposta nulidade constitui pressuposto ou condicionante que irá conferir ao Autor legitimação para deduzir, perante o Judiciário e em face da Contestante um pedido de usucapião.57) Isto porque eventual declaração de nulidade das escrituras, se resultar em coisa julgada, permitiria o retorno do registro ao nome da Paranapanema.58) Na verdade, contudo, já se mostrou que a nulidade das transações acarretará, como consequência, o revigoramento do acórdão do TFR que decidiu declarar nula a permuta por meio da qual a Paranapanema adquiriu a propriedade do imóvel que se pretende usucapir.59) Mas, ainda que se desconsiderasse tal premissa intransponível, mesmo nessa hipótese melhor sorte não teria o Autor.60) Somente na ocorrência dessa condição futura (coisa julgada anulatória das escrituras), é que o Autor poderá, em tese, pedir a declaração de usucapião em face da Paranapanema ou opor usucapião caso seja por ela molestado.61) Em outras palavras, o reconhecimento da nulidade dos títulos, argüida pelo Autor, é requisito não propriamente de exame do pedido de usucapião, mas para legitimação do autor ingressar em Juízo e ativar o devido processo legal de usucapião em face da Contestante. (...)63) Note-se que o único fundamento da alegação da nulidade dos títulos, de acordo com o Autor, seria seu direito de propriedade, adquirido pelo usucapião. Segundo ele, seria impossível, sob pena de nulidade, à Paranapanema transferir a propriedade de um imóvel que não seria seu. Neste ponto, além da impossibilidade de cumulação dos pedidos, vê-se, nitidamente, a confusão do Autor sobre a absoluta independência dos institutos e respectivas ações sobre posse e propriedade. (...)65) Essa incompatibilidade essencial dos pedidos cumulados e da impossibilidade de anular de forma pretérita um título com base em posse pretérita implica verdadeira impossibilidade jurídica do pedido. O pedido, da forma como ele foi formulado, é impossível.66) O usucapião, requerido de forma retroativa como pretende o Autor, não se encaixa em nosso sistema processual que exige que a ação seja dirigida contra aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. O artigo 942, do CPC, é taxativo neste sentido. (...)68) A rigor, não fossem as duas coisas julgadas, o Autor poderia simplesmente argüir o usucapião em defesa ou em ação própria, sem se referir à nulidade de qualquer escritura. A ação seria, a teor do artigo 942 do CPC, simplesmente movida em face dos atuais proprietários do imóvel, e não contra proprietários anteriores e tampouco para declarar nulas escrituras ou títulos de propriedade.69) Efetivamente o Autor, como mero possessor precário, não podendo pedir usucapião e não tendo participado daquelas escrituras, não tem legitimidade para requerer a declaração de sua pretensa nulidade. Frise-se: a eventual declaração de nulidade daqueles registros não lhe trará qualquer benefício.70)

Talvez, diante do fato de não poder requerer o usucapião esteja o Autor vislumbrando uma possível ação subsequente, caso, por um absurdo, venha a conseguir a declaração de nulidade daquelas escrituras.71) Com a devida vênia, a confusão criada pelo Autor é grande e fica até impossível perceber onde quer ele chegar com esse pedido. Essa impossibilidade implica, como já se adiantou, em uma manifesta ilegitimidade e ausência de interesse processual em requerer nulidade de escrituras das quais não fez parte, considerando que não pode adquirir a propriedade.72) Afinal, segundo dispõe o art. 3º do CPC, para propor a ação, é necessário ter interesse e legitimidade, sem os quais o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.73) A ação, da forma como intentada, é artificiosa, porque tenta driblar a impossibilidade constitucional (e protegida pela coisa julgada) a fim do Autor requerer o usucapião em face de entes públicos. Para isso, em atitude desesperada, busca um antigo e aleatório proprietário na cadeia sucessória de registros, contra o qual não haveria obstáculo constitucional de ajuizar a ação de usucapião. Grifado no original(...)76) Com efeito, ao determinar que a CEF, o INSS e a Prefeitura de São Paulo permaneçam no feito apenas para o exame do pedido de declaração da nulidade dos títulos de transação e do pedido de usucapião em face da Paranapanema, esse MM. Juízo afastou a possibilidade de se discutir o usucapião contra todos os Réus, pois não se pode admitir que a Paranapanema defenda direito alheio, sob pena de grave violação ao art. 6º do CPC.77) Em suma, a presente ação, após a decisão de fls. 1.362/1.364, pretende ver declarado o usucapião contra terceiro não proprietário do imóvel, o que é juridicamente impossível. Prossegue a contestação ingressando no mérito, em que suscita prejudicial de prescrição da pretensão de declaração de nulidade das escrituras, repisando, ainda, a tese de existência de coisa julgada, nos seguintes termos:80) Considerando, todavia, que as referidas escrituras foram celebradas e registradas em 1981, ou seja, há cerca de 26 anos (sic!), sem que jamais tivessem sido por qualquer um contestada, o Autor escamoteia sua pretensão numa suposta imprescritibilidade desse direito, partindo para uma verdadeira aventura jurídica, ao defender que a matéria seria de ordem pública.81) Além disso, o Autor desvia a atenção do Juízo ao sustentar que a transação celebrada àquela época pela Paranapanema com o INSS e a CEF seria motivada tão-somente para fraudar seu suposto direito de propriedade, supostamente adquirido pelo usucapião.82) A despeito da ilegitimidade do Autor para questionar dita transação, está claro que o seu eventual direito está inexoravelmente atingido pela prescrição, devendo-se rechaçar, ainda, as demais considerações feitas a respeito das razões que levaram as Rés a celebrar a escritura cuja nulidade se busca.83) Em primeiro lugar, deve ficar claro que não se trata de matéria de ordem pública, como defende o Autor; muito pelo contrário, o litígio foi movido pelo Autor unicamente em decorrência de seus interesses particulares, isso é óbvio. E o Autor é um clube de futebol e não uma instituição beneficente!84) Se existe algum interesse público em jogo, esse interesse é do INSS e da CEF, que, em última análise, espelham, a um só tempo, atividades direta e indireta da União, em proveito da coletividade. Em outras palavras, a anulação das escrituras de transação implicará prejuízo àqueles entes, que transacionaram com a Paranapanema seus direitos em contrapartida ao recebimento do imóvel, para pôr fim a duas demandas.85) Em segundo lugar, cumpre destacar que não se está diante de uma hipótese de nulidade do título de transação, mas sim, quando muito, de um caso de anulabilidade.86) Isto porque, de acordo com a melhor doutrina, as causas de nulidade são aquelas prescritas em lei, mais especificamente no art. 145 do Código Civil então vigente, que assim estabelecia:(...)85) Ora, as partes envolvidas na transação eram todas capazes, o seu objeto - a transferência de um terreno - não é vedado por lei, quiçá impossível e a forma prescrita em lei foi atendida, com todas as solenidades exigidas para sua validade.(...)87) Realmente a ação ora contestada é uma aventura forense. Faz referência o Autor à lei de Registros Públicos, quando dispõe que as nulidades de pleno direito prescindem de ação direta e que os registros podem ser anulados por sentença. Refere-se ainda ao Código Civil, que dispõe que o negócio é nulo quando impossível ou indeterminado seu objeto, quando houver conluio cujo motivo for ilícito e objetivar fraudar lei imperativa.(...)(...) O Autor limita-se a alegar negócio simulado, fraudulento, mas por que? Onde estão os motivos tendentes a demonstrar esse absurdo? Não existe, pelo menos na petição inicial que ora se contesta, tal arrazoado.DA COISA JULGADA EXISTENTE EM PROCESSO CONEXO92) Na verdade, em sentido contrário à tese defendida pelo Autor, existe uma coisa julgada que constitui obstáculo para pleitear o reconhecimento da eventual nulidade dos títulos questionados.93) Em ação precedente, ajuizada pelo Grêmio Desportivo Canto do Itaim em face do Município de São Paulo, do INSS e da CEF (processo n 2007.61.00.000633-2), esse MM. Juízo decidiu ser impossível ao Autor argüir a aquisição de propriedade anteriormente à transação celebrada, uma vez que ele não possuía título translativo de domínio assentado no Registro de Imóveis, in verbis:(...)94) Em outras palavras, aquele MM. Juízo, prevento para o julgamento do caso, asseverou a impossibilidade de se questionar a transação, sob a alegação de que já seria proprietária do imóvel na época. Tal alegação constitui fundamento determinante de sua decisão, tendo força julgada entre as partes envolvidas e constituindo, em relação ao presente caso, forte argumento contrário à tese do Autor.DA PRESCRIÇÃO DOS ATOS NULOS E ANULÁVEIS95) Ainda que pudéssemos supor que estivéssemos diante de um caso de nulidade, mesmo nessa hipótese, a doutrina e a jurisprudência pátria vêm reconhecendo a aplicabilidade dos prazos gerais previstos no Código Civil (...)(...)100) A imprescritibilidade dos atos jurídicos, segundo a moderna doutrina e principalmente conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está ligada apenas àqueles atos vinculados aos direitos da personalidade, como, por exemplo, ao exame de paternidade.101) Sem dúvida, questões atinentes a direitos patrimoniais, como é o caso destes autos, não pode

ser considerada imprescritível, ainda mais diante da nova sistemática do CPC, que permite ao Juízo conhecer de ofício a ocorrência da prescrição, a fim de considerar o Autor carente de ação. DA CONTAGEM DO PRAZO DO USUCAPIÃO 102) Admitindo-se, na hipótese muito pouco provável que esse MM. Juízo possa considerar verdadeira a alegação do Autor de que estaria ele estabelecido no local desde 1947, esbarrar-se-ia em outro obstáculo. 103) Isto porque se o usucapião não pode ser reconhecido em face de entes públicos, matéria já fixada pelo manto protetor da coisa julgada, não é menos verdade, então, que durante o tempo em que a propriedade de tais bens era do INSS o da CEF não fluiu o prazo de prescrição aquisitiva da usucapião. 104) Afinal, seria contraditório pretender que os bens dos entes públicos não estariam sujeitos ao usucapião e, ao mesmo tempo, supor que o prazo prescricional aquisitivo possa fluir. Somente faria sentido cogitar de contagem de prescrição se o bem estiver, em tese, sujeito à prescrição aquisitiva, o que não ocorre com bens da União. Nesse sentido, confira-se o entendimento uníssono do STJ, esposado em julgamento relatado pelo Ministro Castro Filho: [...] II - Não pode ser conhecido o usucapião extraordinário do imóvel por meio da soma das posses dos antecessores, eis que, por um lado, estes eram proprietários e não necessariamente possuidores, sendo o usucapião uma forma de obter domínio por meio de posse e não propriedade por meio de domínio; e, por outro, estiveram na cadeia dominial a União e o Estado de Goiás, entes em relação aos quais não se pode falar em usucapião, nem em contagem de tempo com tais fins. [...] 12 (g.n.) 105) Vale recordar que antes de 1974 o imóvel já era do Estado lato sensu, uma vez que o seu titular era o IAPAS, atual INSS. Assim, se a prescrição aquisitiva somente começou a fluir em 1974, é nítido que em 1981 ela ainda não havia se consumado, caindo por terra o argumento do Autor de que a transação com a CEF e o INSS seria nula, já que, por certo, em 1981 ela ainda não havia adquirido a propriedade do terreno. 106) Além disso, antes de 1976, parte do imóvel que era de propriedade da Paranapanema foi desapropriado pelo Município de São Paulo. Esse ato de intervenção do Estado implica perícia técnica, a fim de estabelecer se a parte que se pretende usucapir encontra-se dentre aquelas desapropriadas, no todo ou em parte, o que tomará ainda controversa, com eficácia erga omnes, a suposta posse mansa alegada pelo Autor. Se o terreno que a Autora pretende usucapir estiver dentre aqueles desapropriados indiretamente, então não haveria dúvida de que a Paranapanema jamais foi seu proprietário de fato. 107) Também é preciso afastar a alegação do Autor de que estaria instalado no local desde 1941. Ora, é evidente que a fundação do Grêmio (especialmente como time de futebol) e a construção das instalações ocorreram em momentos diversos. 108) Os documentos trazidos à colação pelo Autor apenas demonstram a existência de construções em tempo recente (do século XXI em diante) e a existência de um time de futebol antigo. 109) Isso não significa, ao contrário do que pretende fazer crer o Autor, que ele esteja efetivamente instalado no local, com animus domini, desde 1947 e sem solução de continuidade, com toda a estrutura que existe hoje no local. 110) Pelo contrário, é provável que toda essa estrutura tenha sido construída ao longo dos anos, inicialmente pelo campo de futebol (em que basta a instalação de duas traves), e que parte da estrutura hoje existente não tenha sequer ainda 20 anos de existência, período em que a CEF e o INSS eram já proprietários. 111) Note-se que a fundação oficial do Grêmio autor somente ocorreu em 1.976, quando a propriedade da Paranapanema sobre o terreno já estava comprometida em razão de decisão judicial procedida em ação anulatória ajuizada pelo INSS. 112) Ademais, há que se ressaltar que a constituição da hipoteca em favor da CEF, posteriormente executada judicialmente (1976), retira o caráter manso e pacífico da posse do Autor, uma vez que configura interesse e resistência de terceiro sobre o bem. Nesse sentido, confira-se: [...] De igual modo, inexistente exercício de posse mansa e pacífica sobre o imóvel se o bem foi objeto de penhora em outros processos de execução, ajuizados antes de integralizado o prazo de 10 anos exigido para a consumação da prescrição aquisitiva. (...) 113) O Autor tece diversas considerações sobre o tombamento da área, especialmente sobre o seu estudo prévio, que teria levado em consideração a prática histórica do futebol de várzea no local. 114) Essas considerações não merecem maiores digressões da parte Ré, uma vez que o tombamento se deu 14 anos após a transação celebrada com a CEF e o INSS, sendo totalmente irrelevante para a eventual caracterização do usucapião em face da Paranapanema. Após um resumo da contestação termina a ré por formular requerimentos de acolhimento das matérias preliminares, ou da prejudicial de prescrição da pretensão, ou ainda de improcedência dos pedidos. (junta documentos de fls. 558/832) Retorna a Paranapanema aos autos regularizando a sua representação processual (fls. 841/850). Regularmente citada, a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO apresentou contestação (fls. 852/866) suscitando as matérias preliminares inicialmente expondo pretender o autor lhe seja atribuído o domínio de imóvel público, por meio da usucapião, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, artigos 183, 3º, e 191, disciplina repetida pelo artigo 102, do Código Civil. Pondera que (...) a natureza pública do bem pretendido pelo requerente é indiscutível. O imóvel usucapiendo está inserido em área maior que é objeto das matrículas 59.085, do 4º C.R.I. da Capital (doc. 1), e 36.173, do 3º C.R.I. da Capital (doc.2). A Caixa Econômica Federal é titular de 70% (setenta por cento) da gleba, que pertence, nos 30% (trinta por cento) restantes, ao Instituto Nacional do Seguro Social, em condomínio pro indiviso. Sendo o imóvel objeto da demanda, pois, de propriedade de autarquia que integra a Administração Pública Federal, é ele insuscetível de usucapião, restando caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. Mesmo que fossem, assim, verdadeiras as alegações deduzidas pelo requerente na petição inicial, quanto à nulidade das escrituras públicas de transação, esta circunstância não poderia lhe conferir, hoje, o registro de propriedade do imóvel em seu nome, como pretende. Isso porque, além de se tratar de área pública, o imóvel está afetado ao uso comum do povo, como se

demonstrará a seguir. Ressalta, ainda, (...) que o autor deixou de formular pedido alternativo, de composição em perdas e danos na hipótese de anulação das escrituras, na medida em que a providência que postula, qual seja, lhe seja atribuída a propriedade do imóvel, afetado ao uso público, é juridicamente impossível. Postula, afinal, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito suscita prejudicial de prescrição da pretensão defendendo a validade das escrituras impugnadas na demanda, salientando a imprescritibilidade do bem usucapiendo e conclui requerendo a improcedência dos pedidos, nos seguintes termos: Almeja o autor ver anuladas escrituras públicas de transação lavradas no dia 11 de dezembro de 1981, negócios jurídicos que, por sua natureza, devem ser reputados perfeitos e acabados na mesma data. Estava em vigor, na ocasião, o Código Civil instituído pela Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, que dispunha, em seu artigo 178, 9º, V, b, prazo prescricional de quatro anos para a ação de anulação ou rescisão, por erro, dolo, simulação ou fraude, contado do dia em que se realizar o ato ou o contrato. A demanda foi proposta pelo autor em 21 de maio de 2007 e a decisão inicial foi proferida no dia 8 de junho de 2007, quando os negócios que pretende anular já completavam mais de vinte e cinco anos. Não se pode admitir, como pretende o requerente, sejam anulados negócios existentes por um quarto de século e cuja regularidade jamais fora questionada, sob pena de frustração da segurança jurídica, que é um dos sustentáculos do Estado de Direito. Operou-se, deste modo, a prescrição, circunstância que deve conduzir à extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

II - DA VALIDADE E REGULARIDADE DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE TRANSAÇÃO Por ocasião da transação, o imóvel pertencia mesmo às construtoras co-requeridas e, sobre ele, não possuía o requerente mais que expectativa de direito. Isso porque deixou o autor de adotar, antes da lavratura das escrituras de transação em questão, providências para ver reconhecido judicialmente seu direito de propriedade e não pode pretender, agora, sejam declarados nulos os negócios jurídicos. Não comprovou o requerente que as co-rés possuíam ciência formal do suposto exercício de posse animus domini de sua parte. Destarte, inexistindo prova cabal de que as proprietárias do imóvel conheciam essa circunstância, não há falar em simulação. Outrossim, carece a petição inicial de explanação, ainda que breve, acerca da fraude alegada. Haveria de se caracterizar a fraude, vício de vontade do negócio jurídico, acaso detivesse o autor, ao tempo da celebração das escrituras, mais que expectativa do alegado direito de propriedade. Todavia, como já se mencionou, não demonstrou a contento que tivessem as co-requeridas ciência formal da circunstância de que alguém ocupava o imóvel e o fazia exercendo posse com animus domini. Incumbe salientar, outrossim, que nenhuma providência legal tendente a preservar os direitos inerentes à propriedade que alega ter foi adotada pelo autor nos últimos 30 (trinta) anos. Assim, inexistindo prova de que fosse ele proprietário do imóvel, preenchendo os requisitos da usucapião, com ciência formal das construtoras co-requeridas, antes de lavradas as escrituras públicas de transação e dação em pagamento - que observam com rigor todos os requisitos legais aplicáveis -, não há falar em simulação ou fraude. Saliente-se que os negócios jurídicos que o autor pretende, agora, reputar inválidos, foram produzidos sob a égide do Código Civil de 1916, e ainda sob sua disciplina se tornaram perfeitos e acabados, operando-se, como já demonstrada, a prescrição da ação de anulação. Vale destacar, ainda, que o regime do Código Civil de 1916 determinava que eram anuláveis os negócios jurídicos simulados (v. Nery Júnior, Nelson et al., Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 229, nota 2 ao artigo 167), sendo inadmissível que, um quarto de século depois, pretenda o requerente fazer aplicar regramento novo - que entrou em vigor no ano de 2003 -, para tornar nulas as indigitadas escrituras, sob pena de se caracterizar inadmissível atentado à segurança jurídica. Demonstrado está, portanto, que não há vício a macular as escrituras públicas de transação e dação em pagamento, circunstância que deve conduzir à improcedência da demanda.

III - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO BEM USUCAPIENDO Com efeito, é indiscutível a natureza pública do imóvel cuja titularidade dominial é exercida, em condomínio pro indiviso, por autarquia que integram a Administração Pública Federal. Vem de encontro a disposições expressas da Constituição Federal e do Código Civil, deste modo, a pretensão deduzida pelo autor no item XIV - Dos Pedidos, às fls. 23 da petição inicial. Saliente-se que, a partir de sua integração ao patrimônio público, o bem jamais perde este atributo, sendo insuscetível de apropriação, por quem quer que seja, na medida em que não pode ser livremente alienado. Por conseqüência, é também insuscetível de usucapião, forma específica de aquisição da propriedade. A imprescritibilidade é uma das características do bem público, razão pela qual os particulares dele sequer podem ter posse, constituindo, eventual ocupação, mera detenção (...). Ademais, os artigos 183, 30 e 191, da Constituição Federal, dispõem expressamente acerca da impossibilidade de se usucapir bens públicos, determinando que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. As disposições constitucionais foram explicitadas pela legislação ordinária, determinando o novo Código Civil que: Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião (artigo 102). Trata-se de norma que já se achava inscrita na codificação civil revogada e constitui orientação abraçada pela jurisprudência, como demonstra a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Entretanto, ainda que não estivesse o imóvel usucapiendo protegido pela imprescritibilidade constitucionalmente consagrada, também está ele afetado ao uso comum do povo, circunstância que, por si só, inaugura o domínio público e cria obstáculo intransponível à aquisição da propriedade por particulares. Com efeito, a área pretendida pelo autor foi destinada, pela escritura pública de concessão de direito de superfície a

título oneroso lavrada entre a Caixa Econômica Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social e o Município de São Paulo, à implantação do Parque do Povo, nos termos da cláusula quarta (doc. 3). Incumbe ressaltar que o Parque do Povo foi tombado por meio da Resolução SC 24, de 3 de junho de 1995, do CONDEPHAAT (fls. 365/369), constitui área de inegável interesse coletivo, situada em região que reclama desenvolvimento urbanístico e ambiental (doc. 4 e 5). Conclui a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO a contestação formulando requerimentos de extinção do processo sem resolução do mérito ou de resolução do mérito reconhecendo-se a prescrição da pretensão ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 867/909. Retornam os patronos da Ré Paranapanema para informar a renúncia do patrocínio na Ação (fls. 912/925). Novos advogados são nomeados. (fls. 927/932) Às fls. 1.944/1.945 a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO afirma que, por decisão da Justiça do Estado de São Paulo, decisão essa já executada, o autor não tem mais a posse do imóvel, razão por que requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual quanto ao pedido de declaração de usucapião. Citado regularmente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação às fls. 943/956, juntando documentos. Inicia a defesa narrando o histórico do domínio da área objeto da lide: 1 - HISTÓRICO DO DOMÍNIO DA ÁREA OBJETO DA LIDE: A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO litisconsortes no presente processo, em suas Contestações, já trouxeram a estes autos o histórico da área, que é de primordial importância para o deslinde da controvérsia, o qual este Instituto pede vênha a Vossa Excelência para ratificar e complementar anexando cópias da documentação encontrada em seus arquivos. Em 21 de Fevereiro do ano de 1.941, por escritura pública lavrada no 21º Tabelião de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo o extinto IAPC - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS, adquiriu, por compra feita a Companhia Cidade Jardim S/A, uma área bruta de terreno, situada nesta Capital no local denominado Cidade Jardim (que a esse tempo era área suburbana), encerrando uma área de 237.665 m2. Essa aquisição foi transcrita no Registro de Imóveis às fls. 14 - do livro nº 3-B- sob nº 1.950, conforme cópia da certidão anexa. A área, que Agremiação autora pretende usucapir, é parte dessa área maior. Em 25 de janeiro de 1.974, por escritura pública lavrada no 6º Cartório de Notas da Cidade do Rio de Janeiro (a esse tempo estado da Guanabara), o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS (sucessor do IAPC - Instituto de Aposentadoria de Pensões dos Comerciantes, que fora extinto) permutou o total da área que era de sua exclusiva propriedade, por cinco imóveis, passando a propriedade da gleba a pertencer a: HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO BOM PARTO S/A (15,661311%); SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR SANTA CATARINA (9,152054%); CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO JOSÉ S/A (24,344723%); HOSPITAL E MATERNIDADE PORTÃO LTDA. (9,510717%); SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (0,345296%); INSTITUTO PARANAENSE DE CIRURGIA LTDA. (0,345296%); HOSPITAL SANTA CRUZ LTDA. (3,500819%); MILTON CALDERARI LEAL e sua mulher (18,390409); WALFRIDO MEIRELLES LEAL e sua mulher (1,802981%); AFONSO MEIRELES LEAL e sua mulher (3,783038%); JOSÉ JACYR LEAL e sua mulher (3,951259%); JOSÉ IVO ALVES DA ROCHA e sua mulher (3,605963%); FRANÇOIS MOURA GHEUR NETO e sua mulher (1,802981% e AGLAE TABOR RIBAS DUTRA e seu marido (3,245366%). Essa transferência de domínio foi transcrita sob nº 122.338, às fls. 138, do livro nº 3-CF do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Face às irregularidades com que teria sido havida (em especial o desequilíbrio entre os valores dos imóveis recebidos e o valor da área transmitida) a permuta foi objeto de uma ação anulatória promovida pelo próprio Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, perante a Justiça Federal do Paraná, onde se localizavam duas das unidades hospitalares objeto da permuta. Em 25 de setembro de 1.975, foi determinado pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Paraná o seqüestro da área permutada pelo INPS. A certidão expedida pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foi inscrita sob nº 35 872, as fls. 194, do livro 4-AN, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Ainda em 1.974 (janeiro), alguns dos adquirentes alienaram suas frações ideais à URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S/A, que adquiriu, assim, o total de 84,338689% da área. Nesse mesmo ano, a empresa alienou 24% da área por ela adquirida à BONADIO S/A FABRICA DE LOUÇAS e, em março, alienou 1% da área a SEGE - SERVIÇOS GERAIS DE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA. Em agosto de 1.974, o adquirente HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BOM PARTO S/A, passou a denominar-se NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A (averbação nº 1 à margem da transcrição). Também no ano de 1.974 (outubro), PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO adquiriu 25% da área, por compra feita da BONADIO S/A FÁBRICA DE LOUÇAS e SEGE - SERVIÇOS GERAIS DE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA. Em 1.975, PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO; URBATEC- URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S/A e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A, deram o imóvel em garantia de contrato de mútuo celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tudo conforme certidão do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Em 11 de dezembro de 1981, por escritura de lavrada no 6º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro, RJ, o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, sucessor do extinto INPS, que por sua vez sucedera o IAPC, celebrou com PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO; URBATEC -

URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S/A e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A, um acordo para por fim a ação anulatória acima mencionada, como alto sentido de prevenir prejuízos maiores que poderiam sofrer as partes pelo prosseguimento dos litígios, e dado o interesse do primeiro outorgante(IAPAS) em fazer operar os hospitais em caráter definitivo e, igualmente o risco de invasões a que se acha submetido o imóvel de São Paulo, determinando dificuldade de sua retomada, resolveram os outorgantes celebrar transação terminativa da ação anulatória (letra H da escritura.)Esse acordo ratificava, em parte, o primeiro acordo (aquele cuja validade era questionada na ação anulatória), ficando os cinco imóveis (hospitais) objeto de permuta incorporados definitivamente a plena e exclusiva propriedade do IAPAS .(letra H, item 1, da escritura)Para estabelecer o equilíbrio econômico da anterior avença a área, que fora permutada em seu todo, foi incorporada ao patrimônio do IAPAS, em condomínio pro indiviso com PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO; URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S/A e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A, na proporção de 30% para o IAPAS e 70% para os demais proprietários (letra H, item 2, da escritura).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurou nesse negócio jurídico na condição de interveniente credora hipotecária de PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO; URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S/A e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A.Por essa mesma escritura, Caixa Econômica Federal e suas devedoras firmaram acordo para por fim à ação de execução promovida pela CEF perante o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (proposta enquanto pendia a já mencionada ação anulatória) restando, por essa transação, excluída da garantia hipotecária a parte ideal do imóvel atribuída ao IAPAS (30%). reconhecendo a CEF a propriedade plena do INSS sobre essa parte ideal, desembaraçada de todo qualquer ônus hipotecário (Letra H item 7, da escritura)Na mesma data em que foi celebrado o acordo acima descrito, 11 de dezembro de 1.981, por escritura pública lavrada no 6º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, a PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO, URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S/A e NOSSA SENHORA DO BOM PARTO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL celebraram um acordo, para por fim a ação de execução da garantia hipotecária.As empresas, nas condições descritas na escritura, transmitiram à CEF o domínio e posse dos 70% da área de que eram titulares, em dação em pagamento da quantia que confessaram dever.Assim sendo, o domínio da área objeto do presente passou a pertencer ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como sucessor do IAPAS e à Caixa Econômica Federal, em condomínio pro indiviso na proporção de 30% e 70%.Portanto, hoje, a área integra o Fundo do Regime Geral da Previdência Social, na proporção de 30%, como propriedade do INSS sucessor do IAPAS, que sucedeu o INPS, que sucedera o adquirente IAPC.Em seguida, contesta o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a alegação de fraude e simulação na lavratura das escrituras públicas impugnadas na demanda:II- DA INEXISTÊNCIA DA ALEGADA FRAUDE.(...)Como será provado, não havia posse anterior autorizadora do pedido de declaração da propriedade pela usucapião que devesse ser respeitada pelas pelos vendedores e adquirentes e, ademais disso, o imóvel nunca saiu do patrimônio da Previdência Social.Como se sabe, são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público; é o que dispõe o art. 98 do Código Civil.O imóvel objeto da presente foi adquirido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes IAPC, em 1.941.O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes- IAPC, era pessoa jurídica de direito público, assim como as autarquias previdenciárias que o sucederam na propriedade do bem objeto da presente, à medida em que a sistema previdenciário brasileiro sofreu modificações ao longo do tempo.Do histórico da área antes exposto, pode-se depreender que o imóvel nunca deixou de ser um bem público, pois, a partir de 1.941, sempre pertenceu à Previdência Social.O imóvel, hoje, integra o patrimônio do INSS e da CEF em condomínio pro indiviso, portanto, na sua totalidade, é, um bem público.Apenas por apego à argumentação, poder-se-ia cogitar de que, pela primeira transação, realizada em 1.974, o imóvel que teria deixado de integrar o patrimônio da pessoa jurídica de direito público IAPAS, e passado ao domínio das demais empresas litisconsortes no pólo passivo da presente ação. Todavia, esse acordo foi objeto de ação anulatória e os efeitos daquela transação foram frustrados, com o seqüestro do bem por medida cautelar e com a declaração da nulidade da permuta, por decisão judicial.Ora, do negócio jurídico nulo não pode advir nenhum efeito. Portanto, o domínio sobre a área não chegou a ser transferido do patrimônio público para o patrimônio de particulares, como afirma a agremiação autora.O imóvel objeto da presente ação, desde 1.941, sempre integrou o patrimônio público.Com a segunda transação, que pôs fim à ação anulatória, as partes reconheceram a nulidade da primeira permuta estabelecendo o condomínio pro indiviso na proporção de 30% para a Previdência Social e 70% para as empresas, que, em contrapartida, deram cinco imóveis em permuta (cinco hospitais como descrito na escritura). Posteriormente, 70% da área passou a pertencer à CEF, como já documentado.(...)Resta, pois, provado que direito algum assiste o Grêmio Desportivo Mocidade do Sumaré, pois, quando da celebração das transações que deram origem aos registros dos títulos de propriedade da Caixa Econômica Federal e do INSS, a agremiação autora era carecedora do direito de adquirir o domínio do imóvel pela usucapião, por absoluta ausência do requisito necessário à sua declaração, qual seja: a coisa hábil, suscetível de ser adquirida por usucapião, que, no caso, é um bem público.Ainda mesmo que se admitisse, apenas por amor

ao debate, ter havido um tempo em que a titularidade do bem pertenceu a particulares (de janeiro de 1.974 a dezembro de 1.975) há que se frisar que, a par de ser esse lapso temporal insuficiente para aquisição do domínio pela usucapião, não há prova de que a Autora ocupasse o imóvel a esse tempo. A fundação oficial do Grêmio Desportivo Mocidade do Sumaré deu-se em 1.976, quando já havia sido decretado o sequestro do imóvel na ação de nulidade da primeira permuta (cf. histórico do imóvel)(...) a agremiação autora nunca esteve no exercício de posse e sim de mera detenção da posse, ainda que de longa data. E, como é sabido, detenção não se transmuda em posse pelo simples decurso do tempo, segundo o disposto no artigo 1.198 do Código Civil. Ora, se o bem não é passível de ser adquirido pela usucapião e se não havia posse a ser respeitada, não há que se falar em nulidade dos títulos por simulação fraudulenta. De toda a argumentação da agremiação autora esta claro que a sua real é a aquisição de um bem público pela usucapião, o que é vedado pela ordem jurídica vigente, de acordo com o disposto nos artigos 183, 3º, 191, parágrafo único, da Constituição Federal; artigo 102 do Código Civil e com base no entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 340 do C. Superior Tribunal Federal.(...) Portanto, a parte autora é carecedora da ação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, esta já reconhecida judicialmente. Sustenta ainda o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que a presença do Grêmio Desportivo Mocidade do Sumaré na área se deu na condição de comodatário e apenas a partir de 1.981, sendo este fato trazido aos autos pela própria agremiação autora, na condição de mera detentora de posse a título precário, cuja detenção foi simplesmente tolerada pela Previdência Social, como reconhecido pelo próprio autor. Expõe, em seguida (...)(...) que a área foi objeto de tombamento por parte do CONDEPHAT(...) com o objetivo (...) de preservar as atividades esportivas e culturais praticadas no local pela comunidade, bem como de proteger o meio ambiente com o restabelecimento da área verde, que foi degradada ao longo do tempo. (...) sendo que (...) dentre as atividades desportivas encontra-se a prática de futebol amador, que, nas primeiras décadas do século passado era a prática habitual em campos improvisados nas planícies das várzeas dos rios que cortam a cidade. Afirma que a documentação encontrada no acervo do INSS (...)(...) comprova que, ao tempo em que o IAPC adquiriu o domínio, a área foi sendo ocupada por diversos times, como era costume (...) e que (...) para preservar a sua posse, impedir invasões e furtos de areia e pedregulho (que provocavam a degradação total do terreno), a Administração do IAPC, houve por bem em ceder, em comodato, partes da área a dez (10) desses clubes de futebol. Sustenta ainda (...) que a agremiação autora, que afirma estar na posse da área, desde sua fundação no ano de 1947, não se encontrava dentre essas entidades. Às fls. 42 destes autos, trazido pelo próprio Grêmio Desportivo Mocidade do Sumaré encontra-se o Estudo do Tombamento do Parque do Povo que data de 1.994. Neste documento, às fls. 89, encontra-se o histórico da agremiação por ela mesma transmitida ao CONDEPHAT. De onde se destaca que (...) com o nome de Mocidade Futebol Clube, foi informalmente fundado, em 1.947, por moradores do bairro de Pinheiros, com sede na rua Oscar Freire. Posteriormente transferida para a rua Capote Valente, depois para a av. Sumaré, para a Av. Cerro Corá, ingressando no imóvel objeto da presente em 1.981, quando da construção do Shopping Center Eldorado. Significa dizer:- que a autora deteve a posse do imóvel a partir de 1.981 e não desde 1.947 como afirma;- que por ocasião do seu ingresso, o terreno já pertencia à CEF e ao INSS.- como as demais agremiações, sempre foi detentora da posse a título provisório, por tolerância da Previdência Social. Como preceitua o artigo 1.203, do Código Civil (que repete o anterior Código Civil) a posse mantém o mesmo caráter com que é adquirida. Prescreve, ainda, o artigo 1.208 do Código Civil (que repete o que dispunha o anterior Código Civil, em seu artigo 497) que não induzem a posse os atos de mera permissão ou tolerância(...) Como ensina a doutrina, o fãmulu da posse não exerce poderes sobre o bem; pratica os atos em nome do verdadeiro possuidor, razão pela qual a lei presume (presunção juris tantum) que a situação se mantenha indefinidamente, até prova em contrário. E, no caso presente, a agremiação autora não logrou fazer essa contraprova. Por outro lado, sabe-se que é impossível o exercício válido sobre área integrante do patrimônio público, como é o caso do presente. Como já sedimentado em nossos tribunais (desde a edição da súmula 340, do Supremo Tribunal Federal), posse é um direito reconhecido a quem pode se tomar proprietário do bem; e a ocupação de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, vez que imóvel público é insusceptível de ser adquirido pela usucapião. Portanto, de acordo com a ordem jurídica vigente e como faz prova a documentação anexa, a agremiação autora foi apenas a detentora da posse da área. Ademais, no presente, a autora nem mesmo é mais detentora da posse, uma vez que foi desalojada pela Prefeitura do Município de São Paulo, que recebeu a posse da área para a implantação do Parque do Povo, por escritura pública de cessão de direito de superfície, em contrato entre a Municipalidade, Caixa Econômica Federal e INSS. Como demonstrado e provado, a pretensão do Grêmio Desportivo Mocidade do Sumaré em ver declarada a nulidade dos títulos para, em consequência, adquirir o imóvel pela usucapião é desprovida de fundamento, vez que a agremiação sempre foi carecedora do direito que pleiteia, porque ausentes os requisitos essenciais para o reconhecimento da propriedade pela usucapião, quais sejam, a posse justa, mansa, pacífica e atual exercida sobre bem passível de ser adquirido pela prescrição. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 1035/1076), fazendo inicialmente, como as demais contestantes, um histórico do domínio da área objeto da lide tecendo considerações acerca da área usucapienda e de sua cadeia dominial ao longo do tempo, de forma a demonstrar que as informações trazidas pelo autor não condizem com a realidade. E relata: Em 22 de fevereiro de 1941, o imóvel localizado entre as Avenidas Nações Unidas, Cidade Jardim, Haroldo Veloso (trecho originário) e Juscelino

Kubitschek, encerrando uma área de 237.665 m², é adquirido pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes - IAPC, por compra feita à Companhia Cidade Jardim, conforme se depreende da transcrição nº 1.950, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (doc. 01). O IAPC, entidade de direito público criada nos termos do Decreto-lei 2.122/1940 (doc. 02), regulamentado pelo Decreto 5.493/1940, era responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias dos comerciantes e assemelhados. A partir de 1966, em virtude da unificação dos diversos institutos (IAPI, IAPM, IAPB, etc.) levada a efeito pela Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, o IAPC passou a integrar o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. E por mais de 30 (trinta) anos o imóvel permaneceu exclusivamente na propriedade da entidade previdenciária. A partir de janeiro de 1974, o imóvel passou a ser objeto de alienações parciais a diversas pessoas físicas e jurídicas. Ainda de acordo com a transcrição 1.950, verifica-se que, em 20 de março de 1974, o INPS, como sucessor do IAPC e os demais proprietários das frações ideais transmitiram, por permuta, a propriedade do imóvel ao Hospital e Maternidade Nossa Sra. do Bom Parto, Paranapanema 5/A e Urbatec, conforme consta na transcrição de 122.338 (doc. nº 3), também do 10º CRI. Em troca, o INPS (posteriormente sucedido pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS) tornou-se proprietário de diversos hospitais localizados nas cidades de Curitiba, São Paulo, Belo Horizonte e Florianópolis. Em 11 de junho de 1975, o imóvel foi hipotecado à Caixa Econômica Federal - CEF, pela Paranapanema S/A, com anuência das co-proprietárias, para fins de garantia de empréstimo. Em 11 de setembro desse mesmo ano o então INPS moveu ação com objetivo de declarar a nulidade da permuta do terreno pelos hospitais (proc. nº 2.872, 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná - docs. às fls. 1651/1730), tendo sido determinado o seqüestro judicial do bem (inscrição nº 35.872/10 no Cartório de Registro de Imóveis - informação contida na transcrição 122.338). A ação anulatória foi julgada procedente e os recursos interpostos no TRF da 2ª Região e no Supremo Tribunal Federal não obtiveram êxito. Nesse interim, em face da inadimplência da Paranapanema, a Caixa ajuizou ação perante a 7ª Vara Federal de São Paulo com objetivo de executar a garantia hipotecária. Ainda nesse período, as proprietárias Paranapanema, Urbatec e Nossa Sra. do Bom Parto ajuizaram ação de desapropriação indireta (proc. 00.00482340-0/16 VF São Paulo) em face da Municipalidade de São Paulo em razão do desapossamento administrativo de diversos trechos do imóvel para fins de construção/alargamento de avenidas no local: alças de acesso da Av. Cidade Jardim. Com a finalidade de pôr fim às inúmeras demandas envolvendo a área e prevenir eventuais prejuízos decorrentes de possíveis invasões e tendo em vista o interesse do IAPAS em fazer operar os hospitais em caráter definitivo, em 11 de dezembro de 1981, as partes celebraram transação terminativa da ação anulatória com dação em pagamento, mediante escrituras lavradas pelo 6º Ofício de Notas da Cidade e Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, L.3984, fls. 138/144, ato nº 55 e fls. 145/149vº, ato nº 56, mencionadas na petição inicial e anexadas às fls. 1741/1763 dos autos. Como condição da transação, restou acertado que ficariam definitivamente incorporados à propriedade da autarquia previdenciária os hospitais objeto da permuta anteriormente realizada. A par disso, fim de restabelecer o equilíbrio econômico da anterior avença (que havia sido declarada nula em função da lesividade ao patrimônio da autarquia), o imóvel objeto da presente ação, que havia sido permutado em seu todo, ficaria incorporado ao patrimônio do então IAPAS, em condomínio pro indiviso com Urbatec, Paranapanema e N. Sra. do Bom Parto Construtora, na proporção de 30 e 70%, respectivamente (letra h, item 2, ato nº 55). Ato contínuo, as co-rés Urbatec, Paranapanema e Nossa Sra. do Bom Parto transmitiram à Caixa, na proporção de seu quinhão, o domínio sobre o imóvel usucapiendo (letra d, item 7, ato nº 56). Em contrapartida à aquisição plena da propriedade, a Caixa deu a dívida por quitada e desistiu da execução da garantia hipotecária e o INSS desistiu da ação anulatória da permuta. Ainda, Caixa e INSS sucederam a Paranapanema no pólo ativo da ação de desapropriação indireta em curso. Em 23 de abril de 1982, as escrituras foram levadas a registro nas matrículas nº 59.085, no 4º CRI e nº 36.173, no 13º CRI, ambos da Capital (cópias já anexadas aos autos). Assim é que a CEF e o INSS passaram a ser titulares, em condomínio indiviso, na proporção de 70 e 30%, respectivamente, da totalidade da gleba de terra descrita nas matrículas em questão, local onde está contido o imóvel objeto da presente ação de usucapião. Oportuno destacar que por meio das escrituras públicas em comento (registradas sob os números R.05/59.085 e R.6-36.173 das matrículas), as antigas proprietárias transmitiram à Caixa todo domínio, direito, ação e posse sobre o bem (ou seja, por força da cláusula constituti, a Caixa recebeu a posse da área). No decorrer dos anos, parte da área foi desapropriada pela Prefeitura para construção da malha viária da cidade; além disso, parte do terreno foi destinada ao chamado Parque do Povo, conforme tombamento levado a efeito pelo CONDEPHAAT, nos termos da resolução SC nº 24, de 03 de junho de 1995 (doc. já anexado aos autos pelo autor). Por derradeiro, menciona que em 25 de agosto de 2006 a CEF e o INSS, ambos na qualidade de proprietários, e o Município de São Paulo, na qualidade de superficiário, firmaram compromisso de concessão de direito de superfície das áreas descritas na cláusula primeira do referido instrumento (doc. já anexado aos autos pelo autor) - e constantes das matrículas de nº 59.085 do 4º CRI e de nº 36.173 do 13º CRI - dentre as quais se encontra a área sub iudice. A concessão teve por objetivo a efetiva criação e instalação, pela Municipalidade, de um parque público no imóvel. Em virtude do compromisso de concessão de direito de superfície firmado entre a CAIXA, o INSS e o Município de São Paulo, incumbia à Municipalidade a obrigação de remover da área as atividades irregulares e invasões que a afetavam, bem como garantir a conservação do imóvel, mantendo-o preservado de qualquer uso irregular, livre e desimpedido de ocupantes indevidos. Consoante informado pela

municipalidade em sua contestação, já houve a desocupação da área pelo Autor. Em seguida, após enfatizar a tempestividade da contestação suscita a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as seguintes matérias preliminares: (...) Conforme art. 70, I, CPC, requer a denunciação da lide das co-rés Paranapanema, Urbatec e Nossa Sra. do Bom Parto, para responder aos termos da demanda subsidiária com a conseqüente condenação das litisdenunciadas nos prejuízos decorrentes da evicção (arts. 1.107 a 1.117, CC/1916 - arts. 447 a 457, CC/2002) e nos consectários legais da sucumbência (art. 20, CPC), a serem calculados em liquidação de sentença. Pondera, em seguida, existirem inúmeras questões preliminares que certamente conduzirão à extinção do processo sem mérito. Sendo assim, e com escopo nos princípios da economia e da celeridade processual, requer que a citação das litisdenunciadas seja determinada somente na hipótese de não acolhimento das preliminares a seguir elencadas, argumentando que (...) a) acolhidas as preliminares peremptórias e extinto o feito, desnecessária a denunciação; b) subsidiariamente, se afastada a pronta extinção, requer-se a citação das denunciadas. Em seguida, como primeira preliminar aponta a existência de conexão entre a presente ação e o processo nº 2007.61.00.010662-4 requerendo a reunião das ações em razão da identidade de objetos entre elas. Como segunda preliminar aponta a irregularidade de representação processual do Autor pela não comprovação da condição de representante legal diante da ausência de ata de eleição elegendo como presidente o outorgante do mandato. Como terceira preliminar aponta a superveniente carência de ação em decorrência da perda da posse da área pela agremiação autora (Art. 267, IV, 942 CPC) sustentando que em sua petição inicial, o Autor alega que vem sendo reiteradamente notificado para desocupar a área pela Prefeitura de São Paulo, requerendo, inclusive, a antecipação de tutela para garantir sua permanência no imóvel. Aponta que a Prefeitura Municipal de São Paulo, em sua contestação informa que houve a desocupação da área pelo Grêmio autor. Portanto, como não mais se encontra no imóvel, a posse deixou de ser contínua e atual e diante da desocupação da área pelo autor demonstra a absoluta precariedade de sua posse (na realidade detenção). Aduz que consoante ensinamentos de Benedito Silvério Ribeiro, a posse atual é condição indispensável ao reconhecimento do domínio com fundamento em usucapião. O autor afirma, ainda, que a prova da atualidade da posse deve ser feita pelo possuidor, da mesma forma que seu início, sob pena de lhe ser negado pedido de usucapião* (...) Assim, por estar sobejamente demonstrada a falta de condição específica da ação de usucapião, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, CPC. é medida que se impõe. Como quarta preliminar sustenta a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, por incidir sobre bem de propriedade de pessoa de direito público desde 1.941, conforme Súmula 340 do STF e art. 183, parágrafo 3º da CF/88 e art. 102, CC/2002. Sustenta que (...) (...) ao contrário do que maliciosamente alega o autor, o imóvel usucapiendo não permaneceu unicamente sob o domínio de particulares até o registro das matrículas 59.085/42 CRI e 36.173/132 CRI. Com efeito, conforme transcrição nº 1.950. do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (que goza de presunção legal de publicidade. o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes - IAPC - figurou como proprietário do imóvel em questão no período de 22/02/1941 a 20/03/1974. ou seja, por 33 anos. O IAPC, posteriormente absorvido pelo INPS - Instituto Nacional de Previdência Social - tinha natureza jurídica de entidade paraestatal, sob regime de direito público nos termos do Decreto-lei 2.122/1940, regulamentado pelo Decreto 5.493/1940. A partir de 1966, com a unificação dos diversos institutos (IAPI, IAPM, IAPB, IAPTEC, etc.) levada a efeito pela Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, o IAPC passou a integrar o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. E por mais de 30 (trinta) anos o imóvel permaneceu exclusivamente na propriedade da entidade previdenciária. A natureza jurídica de direito público do referido Instituto exsurge da legislação disciplinadora (entidade paraestatal com os mesmos privilégios e prerrogativas processuais da Fazenda Pública, encarregada de serviço público autônomo, com tratamento tributário idêntico ao dispensado à União e, mais relevante ainda, impenhorabilidade de bens e rendas, cf. arts. 36 e 41 do Dec. 2122/406) como também das suas finalidades precípuas (arrecadação de contribuições previdenciárias e concessão de pensões e aposentadorias por morte, invalidez, etc.). Com relação à usucapião de bem público, depois de larga divergência doutrinária e jurisprudencial, o Decreto nº 22.785, de 31-5-33 veio expressamente proibí-lo, seguindo-se norma semelhante no Decreto-lei nº 710, de 17-9-38 e, depois, no Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46 (este último concernente apenas aos bens imóveis da União). Cabe destacar ainda que, mesmo antes da CF/88 o próprio Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido da impossibilidade de usucapião de bens públicos após o advento do Código Civil de 1916, posicionamento esse que veio a culminar na Súmula nº 340, aprovada na sessão plenária da 13/12/1963. Súmula 340 do STF - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominiais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião (...) Assim, não é possível considerar o tempo de ocupação do autor relativamente ao período em que o IAPC/INPS figurou como proprietário do imóvel para fins de usucapião (22/02/1941 a 20/03/1974 - 33 anos), vez que se tratava de bem público. Releva notar que, com a exclusão do período em que o imóvel pertenceu ao IAPC/INPS, o autor não terá preenchido o requisito temporal necessário à configuração da usucapião ordinário (20 anos, cf. art. 550, CC/16). Esse aspecto será mais bem abordado no item 7.1 e ss. abaixo. (...) Destarte, evidenciado tratar-se o imóvel sub judice de BEM PÚBLICO, mesmo antes da transmissão da propriedade à Caixa e ao INSS, irrefutável a impossibilidade jurídica do pedido relativamente ao período de 1941 a 1974, sendo de rigor o reconhecimento por esse I. Juízo da carência da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC. Como quinta preliminar, sustenta a falta de interesse de agir da agremiação autora relativamente ao pedido de anulação das escrituras de

transação - art. 3º e 267, VI do CPC, sendo a autor também (...) carecedor de ação em relação à declaração de nulidade das escrituras de transação, conforme demonstrará a seguir. Dispõe o art. 3º do CPC que para propor ou contestar uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. (...) Em sua inicial, o autor alega que as escrituras de transação que transmitiram a propriedade do imóvel usucapiendo à Caixa e ao INSS seriam nulas em virtude de simulação fraudulenta. Isto por entender (equivocadamente, diga-se) que, ao tempo da realização do negócio entre Caixa, INSS, Paranapanema, Nossa Sra. do Bom Parto e Urbatec, o autor já teria adquirido a propriedade do bem, em razão da consumação da prescrição aquisitiva. E, por assim entender, requer o autor a declaração de nulidade das escrituras de transação celebradas entre as rés, retroagindo a situação ao *statu quo ante*. Porém, ainda que anuladas as referidas escrituras ora contestadas, o imóvel retornaria à propriedade do INSS, por força do reconhecimento judicial da nulidade da permuta feita em 1974. Conforme mencionado no item 3 *supra*, o então INPS obteve êxito em ação com objetivo de declarar a nulidade da permuta (processo nº 2.872, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Paraná - cf. documentos juntados pela co-ré Paranapanema). Somente com a celebração da transação ora impugnada é que se consolidou a propriedade das construtoras co-rés (em condomínio indiviso com o INSS), com a posterior transmissão à Caixa. O que facilmente se percebe é que, ante a declaração judicial de nulidade da permuta, o terreno em questão jamais saiu da propriedade do INSS, já que atos nulos não produzem qualquer efeito. Dessa forma, forçoso concluir que eventual declaração de nulidade das escrituras de transação, ora em comento não traria qualquer benefício ao autor, já que não poderá resultar em reconhecimento de usucapião em seu favor, na medida em que a propriedade será da autarquia previdenciária - pessoa jurídica de direito público (Súmula STF 340). Portanto, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir (utilidade/necessidade do provimento jurisdicional), pelo que requer a Caixa Econômica Federal a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Ao contestar o mérito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suscita, ainda, prejudicial de prescrição da pretensão com base nos seguintes argumentos: ... resta evidente que a pretensão de anulação das escrituras encontra-se prescrita, por força do que dispunha o art. 178 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. (...) Portanto, tendo em vista que as escrituras públicas de transação e dação em pagamento foram levadas a registro em abril de 1982, caberia ao autor - terceiro não participante do negócio jurídico - ajuizar a ação de anulação por suposta simulação até abril de 1986. Contudo, permaneceu ele inerte por mais de 20 (vinte) anos, para só então pugnar pela anulação das escrituras em virtude da alegada simulação fraudulenta. Isso sem mencionar todo o tempo decorrido entre a suposta configuração da usucapião em seu favor (1967) e a data de propositura desta ação (2007). Observa que (...) visando justificar sua inação por longo período o autor alegou que ingressou com a ação somente em 2007, por crer que o tombamento realizado pelo CONDEPHAT garantiria o uso da área, porém, não justifica a demora em ajuizar a ação na medida em que o tombamento se deu em 1.995 e o autor sustenta a prescrição aquisitiva desde 1.967. (...) essa inércia na busca de proteção e reconhecimento de seus supostos direitos é totalmente incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, ainda que lhe assistisse razão (o que não é o caso), não poderia permanecer inativo por longos 40 anos para somente então vir a propor a presente ação, porque isso representa afronta à segurança jurídica que deve permear todas as relações sociais, além de configurar verdadeiro abuso de direito. Diante disso termina por requerer seja reconhecida a prescrição, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC. Quanto o mérito, sustenta não estarem presentes os pressupostos necessários para a usucapião. O artigo art. 550 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, dispunha que: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. (g.n.) Da leitura do dispositivo *supra*, verifica-se que os pressupostos para a aquisição de imóvel por usucapião extraordinária são: - Bem suscetível de usucapião (*res habilis*); - Posse com ânimo de dono, sem interrupção e sem oposição (*possessio*); - Decurso do prazo de 20 (vinte) anos (*tempus*); Porém, conforme se verá, o autor nunca conseguiu atender simultânea e continuamente a todas as exigências legais. Vejamos. DO TEMPO: NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 20 ANOS E IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM DO PERÍODO EM QUE O BEM ESTEVE SOB DOMÍNIO DO IAPC/INPS/IAPAS ASSIM COMO APÓS A AQUISIÇÃO PELA CEF/INSS. Consoante já exposto em preliminar (item 5.2 *supra*), durante o período de 1941 a 1974 o imóvel em questão pertenceu ao IAPC/INPS, entidade previdenciária da administração federal. Tratava-se de BEM PÚBLICO e, por tal razão, não era passível de aquisição por usucapião (Súmula 340 STF). Assim, eventual ocupação do terreno durante esse período - 33 anos - não pode ser contada para fins de usucapião. (...) Para a finalidade pretendida pelo autor, somente poderia ter considerado, ad argumentandum, o período de ocupação após 1974, quando o imóvel usucapiendo passou à propriedade das co-rés Urbatec S/A, Paranapanema S/A e N. Sra. do Bom Parto. Na realidade, considerando que a declaração judicial de nulidade obtida pela autarquia previdenciária tornou sem efeito a permuta realizada, o correto seria concluir que o imóvel nunca pertenceu à Paranapanema, Urbatec e Nossa Sra. do Bom Parto. Conforme dito alhures, apenas em 1982 é que, com intuito de minorar prejuízos, as partes envolvidas decidiram ratificar parcialmente a permuta (que havia sido declarada nula em decisão judicial transitada em julgado), com a consolidação da propriedade do imóvel (que antes havia sido alienado em sua integralidade) em condomínio indiviso entre o IAPAS (30%), Paranapanema, Urbatec e Nossa

Sra. do Bom Parto (70%), estas três últimas instituições repassaram seu quinhão à Caixa através de dação em pagamento de dívida de mútuo. Poder-se-ia admitir, para efeito de argumentação, que O IMÓVEL PERMANECEU SOB A PROPRIEDADE DAS MENCIONADAS CO-RÉS POR MENOS DE 2 (DOIS) ANOS - DE 25/01/1974 A 25/09/1975- período decorrido entre a permuta celebrada com o IAPAS e o seqüestro judicial determinado nos autos da ação anulatória que culminou com a declaração de nulidade do negócio anteriormente celebrado. Ainda que assim não fosse, de se reconhecer que, quando muito, o imóvel teria permanecido na propriedade exclusiva de particulares por um período máximo de 8 (oito) anos - de 1974 (permuta declarada nula) a 1982 (celebração de acordo para pôr fim às ações envolvendo a área). Da mesma forma, o período de ocupação após a transmissão da propriedade à Caixa e ao INSS (a partir de 1982) também não pode ser considerado para fins de usucapião, à vista de vedação constitucional expressa (art. 183, 3º, CF). (...) DA VERDADE DOS FATOS: EM MANIFESTAÇÃO AO CONDEPHAT, O AUTOR RECONHECE QUE PASSOU A OCUPAR O TERRENO A PARTIR DE 1.981 E NÃO DESDE 1.947. (...) de acordo com informações fornecidas pela própria entidade ao CONDEPHAT (...) consta a informação de que o Grêmio Desportivo Mocidade do Sumaré (então denominado Mocidade Futebol Clube) foi fundado informalmente em 1.947, com sede na rua Oscar Freire ... vindo a ingressar no imóvel apenas em 1.981 quando tiveram que se retirar da área que ocupavam em virtude da construção do Shopping Center Eldorado. Sustenta a CEF que esta informação contraria o alegado na inicial de que estaria na posse da área desde 1.947 e configura violação do dever de lealdade devendo ser punida com a pena de litigância de má-fé. DO INÍCIO DA EXISTÊNCIA JURÍDICA DO AUTOR APENAS A PARTIR DE 1.976 E CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR O RECONHECIMENTO DE USUCAPIÃO EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR. Observa a CEF que (...) em sua inicial o autor alega que teria sido fundado extra-oficialmente em 1947, por um grupo de moradores e famílias do Bairro de Pinheiros, desde então exercendo a posse sobre o imóvel usucapiendo. Porém, será demonstrado que, no período compreendido entre 1947 e 1976, o autor não possuía personalidade jurídica, pelo que lhe seria inviável adquirir a propriedade por usucapião, assim como qualquer outro direito. Destaca o disposto no art. 18 do CC/16 (correspondente ao art. 45 do CC/2002): Art. 18. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa. (...) Em se tratando de associação civil, seus atos constitutivos devem ser depositados junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 114, 1, Lei de Registros Públicos). Segundo leciona Caio Mário da Silva Pereira, o começo da existência jurídica está fixado no instante em que aquele ato de constituição é inscrito no Registro Público. Somente a partir desse momento (registro/inscrição dos atos constitutivos) é que a pessoa jurídica começa a existir legalmente com aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações e a possuir capacidade patrimonial. No caso em comento, verifica-se que o registro dos atos constitutivos do autor perante o órgão competente somente se deu em 03/08/1976. Esse fato é expressamente admitido pelo autor na inicial e também na certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo. Antes da efetiva realização do registro nos órgãos competentes, tratava-se, quando muito, de um grupo indistinto de pessoas que se reunia, de maneira eventual e não-organizada, apenas para jogar futebol na área ora reivindicada. Ou seja, até 03/08/1976, o autor não era capaz de contrair direitos e obrigações, pelo que não pode alegar aquisição de bens por usucapião. (...) Diante de tanto, o pedido seria improcedente. BEM PÚBLICO INSUSCETÍVEL DE SER ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO - INEXISTÊNCIA DE POSSE AD USUCAPIONEM De acordo com as considerações firmadas em tópicos antecedentes, é inquestionável a qualidade de BEM PÚBLICO do imóvel objeto da presente ação de usucapião entre 1941 a 1974 (e também entre 1982 até os dias atuais - muito embora esse período não seja objeto da presente ação). Consoante pacífico entendimento de nossos tribunais, exatamente por se tratar de bem público, não há como se vislumbrar posse por parte de terceiros, mas apenas DETENÇÃO, a teor do disposto no artigo 497, CC/16 (correspondente ao art. 1.208, do CC/02), razão pela qual tal situação jurídica jamais conduzirá à aquisição do domínio pelo decurso de tempo, principalmente diante da inexistência do requisito legal da posse ad usucapionem. ... o período em que o bem esteve na propriedade do IAPC/INPS não pode ser considerado para fins de usucapião, já que durante esses 33 anos (1941 a 1974) o imóvel tinha natureza de bem público. E, não se considerando esse período, o autor não terá completado o tempo necessário para adquirir a propriedade do imóvel. DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL SEM ANIMUS DOMINI - PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO AO VERDADEIRO TITULAR DO DOMÍNIO - ART. 492, 497, CC/16, CORRESPONDENTE AOS ART. 1.203 E 1.208 DO CC ATUAL. Neste aspecto, argumenta a CEF que (...) mesmo que fosse possível o decurso da prescrição aquisitiva em face do IAPC/INPS/IAPAS - o que só admitia por amor à argumentação - o pedido é improcedente diante da ausência de posse com animus domini. Conforme mencionado anteriormente, no período de 22/02/1941 a 20/03/1974, a propriedade do terreno em questão era do IAPC (posteriormente INPS), fato que era de pleno conhecimento do autor, tendo em vista os documentos que instruem a inicial. De acordo com os documentos em anexo à contestação do INSS, vários grêmios e entidades ocupantes do terreno, INCLUSIVE O AUTOR, em momentos diversos, solicitaram autorização do proprietário IAPC para utilizar uma parcela do terreno, a título precário e desde que atendidas determinadas condições. A autorização para utilização do terreno a título precário se dava mediante procedimento administrativo instaurado por iniciativa dos próprios grêmios e

demais entidades, e dependia do cumprimento de certas exigências, dentre as quais a assunção do compromisso de desocupação imediata do terreno tão logo isso fosse solicitado pelo IAPC. A partir de meados da década de 1.960, a autarquia previdenciária notificou os ocupantes solicitando a restituição da área e diante da resistência de algumas das entidades foram ajuizadas ações possessórias na Justiça Federal contra o Marechal Floriano Futebol Clube e Grêmio Itororó. Tal fato demonstra, claramente, que a presença de entidades no terreno era apenas tolerada pelo proprietário (pessoa de direito público, repita-se), e que o autor e os demais grêmios utilizavam o terreno na condição de comodatários, ou seja, sem ânimo de possuir a coisa. Ainda que os pedidos para utilização a título provisório se refiram a entidades diversas, é fato notório que o IAPC - por se tratar de entidade pública - tinha como prática exigir de todos os ocupantes a celebração de termo de cessão e comodato, com compromisso de desocupação assim que solicitado. Assim, é lícito presumir que o Autor, acaso realmente estivesse no imóvel na época, teria feito esse pedido e firmado tal documento. Observe-se que há documento firmado pelo IAPC relacionado a 10 (dez) entidades que haviam sido autorizadas a ocupar a área em comodato, não figurando o Grêmio autor entre essas entidades a confirmar que teria passado a ocupar o terreno posteriormente, ou seja, 1.981. Seja como for, ainda que se admitisse que estivesse no terreno em 1.947 a situação seria a mesma das demais agremiações - comodatárias, detentoras de posse a título provisório. Aquele que tem o dever de restituir a coisa não tem posse ad usucapionem. Nesse sentido, destaca-se novamente o disposto no art. 497 do Código Civil de 1916 (art. 1.208, do CC/2002), já transcrito no tópico antecedente. O ânimo de possuir a coisa como sua é requisito essencial e indispensável para caracterização do instituto previsto no art. 550. Do acima exposto, verifica-se que a utilização do imóvel pelo autor se deu unicamente na condição de detentor, não estando presentes os requisitos da posse ad usucapionem. Por seu turno, o artigo 492 do CC/1916 (correspondente ao art. 1203 CC/2002) dispõe que: Art. 492. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Assim, lícito concluir que a condição de detentor/possuidor a título precário se manteve ao longo do tempo, já que ninguém pode alterar o caráter de sua posse (nemo sibi ipse causa possessionis mutare potest). Com isso, considerando que o autor teria sido, quando muito, detentor do imóvel em questão (assim permanecendo até a sua desocupação em 06/12/2007), e que essa detenção não se configura, de forma alguma, em posse, é que não há que se falar em usucapião no caso dos autos. Resta evidente, ainda, que não se trata de posse mansa e pacífica. De rigor, pois, a improcedência do pedido.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE CONTÍNUA

De acordo com fotografias aéreas tiradas ao longo dos anos e ora anexadas aos autos, é possível identificar que o autor nunca ocupou a área reivindicada de modo contínuo e ininterrupto. Necessário esclarecer que o levantamento aerofotogramétrico, que deu origem aos aerofotogramas ora anexados aos autos, é atividade supervisionada pelo Ministério da Defesa (atualmente regulamentada pelo Dec. 2.278/97 e Portaria MD nº 637/98). Há necessidade de inscrição das empresas que realizam tais levantamentos no Ministério da Defesa, sendo certo ainda que cada plano de vôo com objetivo de efetuar registros e fotografias aéreas deve ser previamente autorizado pelo órgão. Ainda, por expressa disposição legal (cf. arts. 11, III e 13 do Dec. 2.278/97), os originais dos aerolevantamentos devem permanecer com a entidade responsável pela sua realização, sendo possível a cessão de cópias a terceiros. As limitações e exigências impostas à realização de um aerolevantamento demonstram a relevância dos resultados obtidos a partir de tais levantamentos, os quais são utilizados na elaboração de mapas e levantamentos cartográficos. Diante desses fatos, as imagens assim obtidas gozam de presunção de veracidade. Para facilitar a visualização, os aerofotogramas mencionados nesta contestação (referentes a vôos realizados nos anos de 1977, 1987 e 2000), foram escaneados, reduzidos e copiados em arquivo magnético (CD - doc. nº 06), ora em anexo. Cumpre esclarecer que os aerofotogramas não acompanham a contestação por serem de difícil manuseio, visto que são fotos de grandes dimensões, impressas em papel fotográfico (não dobrável). Tais documentos, porém, permanecerão sob a guarda da Caixa e estão à disposição para exibição em juízo sempre que tal providência se mostrar necessária - ou, se V. Exa. assim entender conveniente, para depósito em cartório. Após essa breve digressão acerca das peculiaridades dos levantamentos aerofotogramétricos e da presunção de veracidade dos dados obtidos, oportuno destacar que um dos aerofotogramas obtidos pela ré demonstra que, em junho de 1977, não havia qualquer sinal de ocupação da área ora pleiteada pelo autor (área destacada em branco). Da imagem é possível inferir que nada havia na gleba além de vegetação rasteira e caminhos em forma de Y indicados pela seta amarela junto à Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, indicada pela seta verde, na confluência da rua Tabapuã, indicada pela seta azul, o que evidencia de forma inquestionável que a quadra na posição verificada no ano de 2000, não existia no local. Para possibilitar comparações, aerofotograma tirado em maio de 2000 (área destacada em branco), a quadra do Grêmio Autor indicada pela seta vermelha junto ao traçado da Rua Haroldo Velloso indicada pela seta azul, quadra que possuía, nesta data (2000) um dos vértices coincidentes com a esquina que faz a rua Tabapuã, indicada pela seta amarela, com a citada Rua Brig. Haroldo Velloso, a demonstrar que o existente em 2000 não existia em 1.977, cinco anos antes da aquisição da área pela CEF e INSS. Ainda nesse particular, as fotografias juntadas aos autos pelo autor, e que segundo ele comprovariam a posse sobre a área, devem ser desconsideradas porque: (i) não foram devidamente instruídas com negativos, em frontal violação ao disposto no art. 385, 1º, do CPC; (ii) as fotografias não se prestam a demonstrar de maneira clara e precisa qual seria (a) a área ocupada pelo autor, (b) nem a época de tal ocupação. Com efeito, as fotos e documentos acostados aos autos não são hábeis a demonstrar o início, continuidade, atualidade e nem a área objeto da alegada posse. Diante disso, aquelas fotos e

documentos são expressamente impugnados pela CEF, considerando o fim a que se prestam. Assim, não se pode falar em posse em posse contínua e ininterrupta sobre a área usucapienda (posse essa que nunca foi mansa, nem exercida com ânimo de dono, como visto no tópico antecedente). E, nessa medida, não é possível reconhecer o domínio em favor do autor. Só há usucapião, independentemente de título e boa-fé, desde que comprovada a posse contínua pelo prazo de 20 (vinte) anos. Noutras palavras, a posse deve ter sido exercida por todo lapso temporal de modo contínuo, sem interrupções e impugnações e, por certo, na mesma área.

DAS ALEGAÇÕES DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO De acordo com todo o exposto nos tópicos antecedentes, o imóvel objeto da presente ação tinha natureza jurídica de bem público, durante o período de 1941 a 1974. Assim, impossível que corresse em favor do autor a prescrição aquisitiva nesse intervalo de tempo. Omitindo esse fato, porém, o autor alega em sua petição inicial que em 1961 teria se consumado o prazo previsto no art. 550, CC 1916 e que, portanto, o negócio jurídico celebrado em 1982 entre as rés seria nulo. Sem apresentar qualquer prova ou indício aduz que o objetivo das co-rés era fraudar direitos do Requerente mediante negócio malicioso, simulado e aparente, contendo declaração e condição que sabiam ser inverídica, frente aos direitos do Requerente sobre a área objeto da transação, motivo pelo qual a declaração de sua nulidade é medida que se impõe. Contudo, malícia há na conduta do autor, que altera a verdade dos fatos com objetivo de induzir o Judiciário em erro, em evidente má-fé (esse aspecto será abordado no item 8 abaixo). Consoante visto anteriormente, não há que se falar em usucapião no caso dos autos, tendo em vista a condição de bem público ostentada pelo imóvel sub judice desde o início da suposta ocupação pelo autor (em 1941 o imóvel já era de propriedade do IAPC) até meados de 1974. Eventual prazo de usucapião somente poderia ter início a partir do momento em que o imóvel passou à propriedade de particulares, ou seja, a partir de 20 de março de 1974, data em que houve transcrição da permuta havida entre a autarquia previdenciária e as construtoras co-rés no Cartório de Registro de Imóveis (vide transcrição m2 122.338). Isso se não se levar em conta o fato de que tal permuta foi posteriormente anulada, o que conduziria à inafastável conclusão de que o bem nunca saiu da propriedade da autarquia previdenciária. Daí se infere que, quando da realização da transação entre as rés em 1982, o autor não detinha a propriedade do imóvel, posto que não completado (ou melhor, sequer iniciado) o tempo necessário para ocorrência de usucapião. Sendo assim, **TOTALMENTE INVERÍDICAS** as alegações de que as construtoras ora rés teriam alienado bem que sabidamente não possuíam e que o negócio teria sido celebrado com intuito de fraudar direitos do requerente. Ao tempo da efetivação da dação em pagamento à Caixa o direito do autor era **NENHUM**.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NAS ESCRITURAS DE TRANSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO CELEBRADAS ENTRE AS CO-RÉS. Tendo tais premissas em mente, cumpre destacar que o negócio realizado atendeu a todos os requisitos previstos em lei, não incidindo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 102 Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (ad. 167, CC/02). Por primeiro, verifica-se que o ato ora impugnado observou **TODAS AS FORMALIDADES PRESCRITAS EM LEI**, tanto no que se refere à representação e capacidade das partes envolvidas, quanto à lavratura das escrituras públicas no Cartório de Notas e registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. No tocante ao seu conteúdo, o negócio também não apresenta qualquer irregularidade. Não houve celebração de negócio por pessoa interposta (todos os direitos foram efetivamente transmitidos pelos outorgantes aos outorgados), não houve ocultação da verdade (todas as declarações contidas nos documentos correspondem à realidade dos fatos) e, muito embora esse aspecto se refira a documentos particulares - o que não é o caso dos autos - também não houve falsidade de data. Ora, como o autor não possuía qualquer direito que pudesse obstar a alienação do bem pelas co-rés Paranapanema, Urbatec e N. Sra. do Bom Parto para a CEF na proporção de 70% de seu quinhão e, não havendo nenhum outro vício capaz de causar a nulidade ou anulabilidade do ato, a única conclusão possível é a de que as escrituras de transação e dação em pagamento são plenamente válidas e eficazes. Portanto, demonstrado que não houve, ao contrário do que afirma o autor, simulação fraudulenta, nem violação ao artigo 102 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (correspondente ao art. 167, CC/02), requer a Caixa a total improcedência do pedido de declaração de nulidade das escrituras de transação e dação em pagamento. Nesse cenário, mesmo que se admita que o autor tenha preenchido, em um momento anterior, os requisitos legais para aquisição de imóvel pela usucapião, sua pretensão esbarraria em obstáculo intransponível Subsidiariamente: da ocorrência de prescrição aquisitiva em favor da CEF, art. 550 do CC/16 e 1.238 do atual e da possibilidade de ser arguído como defesa, inclusive por aquele que figura como proprietário no Registro de Imóveis. Oportuno que se faça uma breve digressão acerca da possibilidade da usucapião ser arguído como meio de defesa RESP 761911* , inclusive por aquele que figura como proprietário do bem no registro de imóveis. A Súmula 237, do STF é expressa ao afirmar que o usucapião pode ser alegado como defesa. A par disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm permitido o pleito de usucapião por parte daquele que figura como proprietário do imóvel apenas em hipóteses excepcionais, como a de nulidade do título. Ao tratar desse tema, Benedito Silvério Ribeiro conclui que somente será possível usucapir imóvel com registro em nome do próprio prescribente, desde que não seja possível sanar administrativa ou judicialmente vício ou defeito irremediável, mas resumidos a casos de aquisições a non domino* . Referido autor é ainda expresso quanto à possibilidade de tal alegação se dar em sede de defesa, afirmando que o proprietário-prescribente deve manter-se em passividade, opondo, se vier a ser demandado, exceção de domínio por usucapião em possível ação anulatória, reivindicatória ou relacionada com o domínio.* Se vier a ser reconhecida a nulidade das escrituras levadas a

registro em virtude de anterior aquisição da propriedade por terceiro (autor) que não os alienantes, o caso dos autos irá se enquadrar na hipótese de venda a non domino. Fixada essa premissa, releva notar que, mesmo na absurda hipótese de anulação das escrituras de transação ora em comento, diante da ocorrência de nova prescrição aquisitiva sobre o imóvel - desta feita pela Caixa - o autor não teria a propriedade do imóvel usucapiendo. Isso porque, no intervalo de tempo havido entre o término do prazo em que supostamente o autor teria usucapido o bem (1961) e a propositura da presente ação (2007), a Caixa Econômica Federal JÁ CUMPRIU ÀS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NA LEGISLAÇÃO CIVIL PARA ADQUIRIR A PROPRIEDADE DO BEM POR USUCAPIÃO, sobrepondo-se ao direito anterior que o autor porventura tivesse. Segundo a melhor doutrina, a propriedade não se perde pelo não-uso (prescrição extintiva), porém ela se extingue pela sua aquisição por outrem, tal como se dá na hipótese de consumação da prescrição aquisitiva em favor de terceiro. Pois bem, mesmo que se reconheça que o autor adquiriu a propriedade do imóvel em 1961, deve ser reconhecida também a sua perda pela consumação de nova prescrição aquisitiva em favor da Caixa, que exerce sobre o bem, a posse ad usucapionem, desde 1982 até os dias atuais. Conforme sobredito, a Caixa, juntamente com o INSS, encontra-se na posse do imóvel desde 1982 até hoje, exercendo sobre o bem todos os atos inerentes à condição de propriedade e muito facilmente se vislumbra o preenchimento dos requisitos da usucapião em seu favor. Senão vejamos. Acaso o autor fosse proprietário do bem a partir de 1967, o imóvel não mais ostentaria a qualidade de bem público. Seria imóvel particular e, portanto, tornar-se-ia suscetível de ser adquirido por usucapião (res habilis). Quanto ao requisito temporal (tempus), todos os documentos e informações contidas nos autos demonstram claramente que a Caixa se encontra no imóvel desde 1982, ou seja, há 26 (vinte e seis) anos inclusive por força de cláusula constituti contida na escritura de transação e dação em pagamento em 1.982. Atendido, assim, o decurso do prazo de 20 (vinte) anos estabelecido no art. 550, CC/16. Evidente, ainda, o exercício da posse com ânimo de dono, sem interrupção e sem oposição (possessio). Com efeito, desde 1982 a Caixa e o INSS atuam direta e continuamente sobre a área, tendo ali praticado inúmeros atos que demonstram, inequivocamente, seu ânimo de possuir o bem. Nesse sentido, foram feitos melhoramentos na área, tais como colocação de cercas em todo o terreno, o que ocorreu após a finalização das obras do complexo viário Haroldo Veloso. Outra prova da constante atuação da Caixa e o INSS com animus domini sobre a área: foram adotados procedimentos necessários à alienação do terreno, que culminaram com o lançamento de Concorrência Pública com esse fim, no ano de 1988. A partir de então é que teve início o movimento pelo Tombamento da área pelo Condephaat (órgão vinculado à Secretaria Estadual de Cultura de São Paulo), que se efetivou com a edição da Resolução SC nº 24, de 03 de junho de 1995. Referido Tombamento representou severa limitação ao direito de propriedade da Caixa e do INSS, na medida em que não só obsteu a alienação do terreno, mas também impediu a sua plena fruição. De fato, o tombamento obrigou às proprietárias Caixa e INSS que tolerassem a ocupação do terreno pelos grêmios e entidades ali presentes. Vale destacar, ainda, que é fato notório que a Caixa é reconhecida pela sociedade de um modo geral como a legítima proprietária do denominado Parque do Povo, imóvel onde se insere a área pleiteada pelo autor. Tanto é assim que, além de figurar no Cartório de Registro de Imóveis como proprietária, a Caixa figura no cadastro de contribuintes da Municipalidade de São Paulo como responsável pelo pagamento dos impostos incidentes sobre a área. Ainda, a defesa da posse sempre se deu de maneira constante: houve ajuizamento de ações de reintegração de posse, pela Caixa (e também pelo INSS) e contra a Caixa. Para comprovação desse ponto, segue breve relatório interno da ré em que constam todas as ações relacionadas à indigitada área (doc. nº 06). Caso V. Exa. entenda necessário, requer prazo para juntada de certidão de inteiro teor dos processos ora mencionados. Trata-se, ademais, de posse isenta de vícios: não é clandestina, precária ou violenta. Mais ainda: é contínua e ininterrupta. A corroborar esse aspecto, cumpre novamente invocar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a posse exercida pelo poder público (como é o caso dos autos, já que Caixa e INSS - empresa pública e autarquia previdenciária, respectivamente, são proprietárias em condomínio pro indiviso) é permanente e independe da prática de atos materiais de ocupação física ou exploração efetiva (esse aspecto foi abordado no item 7.1.2 supra). Nesse passo, mesmo que se concedesse ao autor o benefício de tomar como verdadeiras as suposições que o alçariam à condição de proprietário da área sub iudice, ainda assim o pedido não poderia ser julgado procedente, em face da posterior consumação da prescrição aquisitiva em favor da Caixa. Ante todo o exposto, requer a Caixa que, na hipótese de procedência do pedido de usucapião formulado na inicial, que se reconheça a consumação da prescrição aquisitiva em seu favor (art. 550, CC 1916). DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Na defesa de seus interesses os demandantes possuem um limite: a lealdade processual, o compromisso com a realidade dos fatos e a boa-fé. Data venia, não é possível vislumbrar que o autor tenha respeitado tais princípios. O pedido deduzido pelo autor pode ser incluído em qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC pois o autor altera a verdade dos fatos e formula pretensão contra texto expresso de lei. Como dito anteriormente, afirma que antes da celebração das transações ora contestadas o imóvel teria permanecido sob o domínio de particulares, quais sejam: Urbatec S/A, Parapanema S/A, e N. Sra. do Bom Parto Construtora. Essa afirmação é inverídica vez que no período compreendido entre 1941 a 1974, a propriedade do imóvel era do IAPC/INPS. E o autor omite esse relevante fato. Nem se alegue boa-fé na omissão, na medida em que, diante dos princípios e normas que regem o direito registral, há presunção legal de publicidade dos atos e registros imobiliários (art. 16, LRP). E mais, as próprias escrituras que o autor pretende anular contêm informações sobre os vários litígios que envolviam a área, inclusive no que se

refere à ação anulatória promovida pelo IAPAS/INPS e sua propriedade sobre o terreno o que, por si só, já demonstrava a natureza pública do bem. Sendo assim, o autor tinha condições de obter tais informações (mais que isso, tinha o dever) antes de ajuizar demanda tão imprudente. É evidente ainda que o autor reconhecia que o imóvel reivindicado pertencia a um terceiro - pessoa jurídica de direito público. E mais grave ainda: o autor afirma na inicial que se encontra na posse da área desde 1.947, apesar de ter reconhecido, perante o CONDEPHAT, que ingressou no terreno em 1.981. Evidente, pois, a má-fé ao alterar deliberada e maliciosamente a verdade dos fatos. Portanto, deve haver uma severa repressão à conduta do autor, sob pena de se premiar os patrocinadores de demandas temerárias que se utilizam do Poder Judiciário para atingir objetivos menos elevados que a obtenção de seus direitos. Conclui a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua contestação formulando requerimentos de extinção do processo sem resolução de mérito ou de resolução do mérito decretando a prescrição da pretensão ou a improcedência do pedido ou mesmo a declaração de prescrição aquisitiva em favor da CEF. Caso se entenda pelo não acolhimento das preliminares e prejudiciais suscitadas, requer seja determinada a suspensão do processo (art. 72, CPC) para citação de Urbatec - Urbanização e Técnica em Construção S/A; Paranapanema S/A Mineração Indústria e Construção; Nossa Senhora do Bom Parto Construtora e Administradora S/A, para, querendo, responderem aos termos do pedido subsidiário (denúncia da lide - art. 70, I, CPC). Ante a ausência de manifestação do Autor em relação ao despacho de fl. 1.032, foi acolhida a preliminar arguida pela corrê Paranapanema S/A às fls. 529 quanto à incorporação das corrés Nossa Senhora do Bom Parto - Construtora e Administradora S/A e Urbatec - Urbanização Técnica e Construção S/A determinando-se a exclusão das mesmas do processo. (fl. 1134) Apresentou em seguida a corrê Paranapanema S/A embargos de declaração para observar ausência de exame das demais preliminares, decidida à fl. 1.139, no sentido dela própria reconhecer que, na referida decisão, remeteu-se à uma posterior conclusão, a análise da contestação e, naquele momento, encontrar-se em pauta apenas a correção do polo passivo da ação. Na mesma decisão instou-se o Grêmio Autor a manifestar-se sobre as preliminares. Sobre elas (fls. 1141/1149) busca refutá-las com base nos seguintes argumentos: Em relação à alegada carência de ação, argüida pela Prefeitura, esclarece ser o pedido possível, por se pretender primeiramente a declaração de nulidade de título que transferiu o imóvel em questão para o INSS e CEF. Uma vez retornada a propriedade do imóvel para a Paranapanema, verifica-se como perfeitamente possível a declaração, por sentença, da usucapião pleiteada pelo Autor. Sobre as condições da ação sustenta que embora a Ré tente colocar em dúvida o interesse de agir do Autor, tal condição se encontra indubitavelmente presente no fato da escritura de transação sobre a qual se requer a declaração de nulidade ter sido lavrada no Estado do Rio de Janeiro, sem conhecimento do Autor e de outros interessados e em prejuízo direto de seus direitos. Sobre a legitimidade passiva da Paranapanema, que, ao contrário do que ela maliciosamente sustenta, é sim parte legítima da ação pois é a verdadeira proprietária do imóvel sobre o qual o Autor deverá exercer o seu direito a usucapião. Ademais, como a própria Ré, Paranapanema S/A, reconhece, o referido imóvel, antes de ingressar no patrimônio do grupo Paranapanema, foi de propriedade de diversas sociedades (hospitais e casas de saúde) e pessoas físicas o que revela que, ao incorporar tais sociedades o Grupo Paranapanema assumiu seus direitos e obrigações, respondendo pelos direitos do Autor na presente ação. Por fim, ao contrário do que alega a Paranapanema S/A, não há que se falar em coisa julgada diante da nulidade apontada haja vista que o ato nulo não produz efeitos. Refuta também a preliminar de carência de ação por superveniente perda da posse da área usucapienda ao argumento de após o ajuizamento da ação ter recebido de agentes municipais proposta do município de retirada de caseiro do local, mediante indenização de R\$ 5.000,00, fato que pode ser comprovado por testemunhas. Com relação à prescrição, alega que melhor sorte não haveria porque a posse do Autor, além de mansa, pacífica e exercida de boa-fé, foi também ininterrupta. Sobre a alegação de que se pleiteia usucapião sobre área de domínio público, de que há equívoco da Ré vez que não pleiteia a declaração de usucapião contra a CEF, o INSS ou a Prefeitura de São Paulo, mas sim contra a pessoa jurídica de direito privado verdadeira proprietária do imóvel usucapiendo. No mérito reitera o exposto na petição inicial, fundamentos esses já reproduzidos acima. A tutela antecipada foi decidida nos seguintes termos. (fls. 1.152/1.159): (...) É o breve relatório. Fundamentando, decido. Primeiramente, está superada a questão apontada pela CEF, no que diz respeito às empresas Urbatec e Nossa Senhora do Bom Parto, na medida em que foram elas incorporadas pela Paranapanema S/A, de modo que a manifestação desta última supre a citação daquelas. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, verificam-se ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação de qualquer tutela, ou mesmo de cautela cabível no bojo da presente ação. É por demais sabido que no passado era costume tolerar que em qualquer terreno mais ou menos plano fosse demarcado um campo de futebol, que se resumia, basicamente, em riscas pintadas no chão e duas traves, em cada qual se afixavam as redes apenas quando os times se dispunham a usar uniformes. Isto aconteceu rigorosamente em todas as marginais dos rios, especialmente em áreas sujeitas a alagamentos em época de chuva. Desta forma, campos de futebol se multiplicaram, seja nas margens do rio Tamanduateí, como nas do Tietê. Dizer-se que estes clubes não queriam ter a propriedade destas áreas seria hipocrisia, pois assim sonhavam. Porém, como o objetivo principal eram as conquistas dos torneios em si e não a propriedade do campo de futebol, jamais os clubes se preocuparam em realizar algo concreto que pudesse, mesmo de longe, representar uma

ocupação com animus domini, ainda que fosse através da instalação de um rudimentar sistema de drenagem desses gramados. O caso dos autos não revela situação diferente disso, uma vez que mesmo as fotografias apresentadas mostram jogadores uniformizados e, rigorosamente, nenhuma construção de benfeitorias. De fato, o que contém indícios de prova nos autos é a existência de um time de futebol de várzea, nada além. Aliás, várzea significa exatamente área alagadiça à margem de rio. Portanto, a rigor, nada há aqui a proteger ou conservar em termos de direitos do autor, que estejam sendo, mesmo que de longe, ameaçados. Ante o exposto, neste exame preliminar e sem que isto represente adiantamento do mérito, porém, no escopo geral de Jurisdição e diante da ausência dos pressupostos legais contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Em relação às provas, o Município de São Paulo informando ter sido reintegrado em toda a área destinada ao Parque do Povo e portanto, na área objeto desta ação já desocupada, reitera a carência de ação. A CEF, ao manifestar-se às fls. 1.164/1.167, observando ter ofertado preliminares pendentes de apreciação e que o ônus da prova recairia sobre o Autor, reitera as preliminares e junta cópia de sentença proferida nos autos da ação ordinária 2007.61.00.010662-4 cujo trâmite se deu na 8ª Vara Federal. (fls. 1.168/1.185) A Paranapanema S/A manifesta-se informando não ter interesse em produzir provas e sobre o julgamento da ação em trâmite na 8ª Vara junta cópia da sentença nela proferida. (fls. 1.189/1.298) O Grêmio Autor confirma que a Prefeitura Municipal de São Paulo inaugurou as novas instalações do Parque do Povo com completa destruição dos clubes de futebol de várzea fazendo com que o autor suspendesse suas atividades, porém, a fim de garantir seu direito de ação, requereu os benefícios da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as despesas da ação. Junta fotos da implantação do parque. Chamado o feito à ordem, tendo em vista não terem sido cumpridos os atos deste procedimento especial, determinou-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União Federal fossem intimados, por mandado, a fim de manifestarem eventual interesse na causa nos termos do Art. 943, do CPC; que fosse expedido edital de citação dos réus em lugar incerto e não sabido; que fosse aberta vista ao MPF nos termos do art. 944, do CPC e indeferiu-se a intimação do 6º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro e dos 4º e 13º Registros de Imóveis de São Paulo. A Municipalidade de São Paulo retornou aos autos para reiterar a ausência da atualidade da posse do Autor. Juntou documentos fls. 1.222/1.233. Juntada cópia de decisão em impugnação ao valor da causa apresentada pela Paranapanema S/A, fixando-o em R\$ 1.700.000,00. (fls. 1.236/1.238) Determinado que o Autor recolhesse a diferença de custas de distribuição e aberta vista às partes, dos documentos de fls. 1.221 a 1.231. O grêmio autor informa encontrar-se inativo requerendo dilação de prazo (30 dias) para recolhimento das custas complementares, (fl. 1.242) afinal recolhidas às fls. 1.246. Retorna a municipalidade de São Paulo reiterando pedido de improcedência da ação. (fls. 1.262/1.279) A Fazenda do Estado de São Paulo ingressa nos autos para requerer a remessa, via ofício, de cópias de memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo, inclusive com endereço numeral a fim de poder informar se haveria ou não interesse a ser deduzido no feito. (fls. 1286/1287) A União compareceu aos autos simplesmente para requerer dilação de prazo. (fls. 1.288/1.289) Indeferido o pleito da Fazenda do Estado e deferida a dilação de prazo de 15 dias requerida pela União. (fl. 1.290) A Fazenda do Estado de São Paulo retornou aos autos para, por meio de duas petições, indicar estagiários a fim de retirarem os autos judiciais. A União, retornou por cota para requerer nova dilação de prazo. O Estado de São Paulo terminou por afirmar não ter interesse na lide (fl. 1.301) Deferida a dilação de prazo, novo pedido de dilação é formulado pela União (fl. 1.305), também deferido, a ensejar a retirada dos autos e, por petição, a União requerer nova dilação de prazo. (fl. 1.309) Deferido por 30 dias, novo pedido de dilação foi feito por cota nos autos. (fl. 1.314) Diante destas reiteradas dilações, fixou o Juízo o prazo improrrogável de 15 dias para que a União se manifestasse sobre seu interesse nos autos. (fl. 1.316) a ensejar a petição de fls. 1.319/1.320 informando a ausência de interesse no processo. Indeferido o pedido de prova oral requerida pela agremiação autora, facultou-se às partes a apresentação de memoriais finais (fl. 1.326) O Município de São Paulo o apresentou às fls. 1.327 a 1.331 reiterando a ausência de interesse processual do Autor em razão da não deter a posse; a CEF às fls. 1.332 a 1.353 alegando conexão, irregularidade de representação, falta de interesse processual e imprescritibilidade dos bens públicos; a Paranapanema S/A às fls. 1.354 a 1.369; o INSS às fls. 1.372 a 1.374; o MPF após devolver os autos em razão de Inspeção na Vara e requerer seu retorno após a mesma a fim de ultimar suas considerações, manifestou-se às fls. 1.377/1.380, sobre a necessidade de juntada da matrícula do imóvel, intempestividade das alegações finais da Ré e intimação do Autor para apresentar suas alegações finais. Afastada a alegação de intempestividade das manifestações das Rés indeferiu-se a intimação da parte autora para apresentação de suas alegações finais e determinou-se às partes que apresentassem certidão atualizada da matrícula do imóvel o que terminou sendo feito pela CEF às fls. 1.384 a 1.393. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Declaratória de Usucapião sobre área ocupada por campo de futebol de antigo time de várzea que se alega existente onde hoje se encontra implantado o Parque do Povo. Precedendo a este pedido encontra-se o de declaração de nulidade de transação extrajudicial entre entes públicos e pessoas jurídicas de direito privado celebrada através de escrituras públicas com o fim de afastar a propriedade pública da área. Para melhor compreensão do tema, inclusive no que se refere ao usucapião sobre parte da área que o compunha, entende o Juízo oportuno um histórico desse parque, instalado sobre aproximadamente 15,00 ha ou 150.000 metros quadrados, localizado no perímetro compreendido entre a av. Juscelino Kubistchek, Marginal do

Rio Pinheiros sentido marginal do Tietê, av. Cidade Jardim e Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, no bairro do Itaim Bibi, em São Paulo - SP, e que se encontra entre o detentor das mais valorizadas áreas da Capital. Caracterizado como parque pelo seu uso para o lazer, seu pedido de tombamento foi encaminhado ao Condephaat em 1988 e, naquele mesmo ano, o Colegiado, aprovando parecer da Equipe de Áreas Naturais e da Conselheira Relatora, Dra. Stela Goldenstein, manifestaram-se favoráveis à abertura do processo de tombamento. Passemos, neste ponto, a um exame do Bairro do Itaim, onde se localiza o referido Parque do Povo, cuja história esteve, como de outros bairros paulistanos, associada à história da família que impulsionou o loteamento e urbanização de terras que possuíam. No caso, o então Sítio Ithay recebeu seus primeiros traçados a partir de 1896, após ser adquirido pela família Couto Magalhães, cujo registro de influência permanece até os dias de hoje nos nomes de ruas e avenidas que homenageiam antigos membros e amigos daquela família. A então Chácara Itaim ou Ithay pertenceu a diversos proprietários. No século XIX, fez parte do sítio de Dona Joaquina Ferraz (escritura de 19 de abril de 1.858) que o vendeu a Carlos Ablas que, por sua vez, a transferiu, por contrato de compra e venda, para João Ribeiro da Silva, em 30 de abril de 1.864, que foi à falência. Falido, a massa passou para o Doutor Antonio Pinto Rego de Freitas (20/12/1882) e, por ocasião de sua morte, para a sua mulher e, em seguida, para seu genro Doutor Bento Ribeiro dos Santos Camargo que então vendeu a chácara para o General José Vieira Couto de Magalhães, nascido em Diamantina, em 1º de novembro de 1.837, filho de Antonio Carlos Magalhães e Thereza Vieira Couto de Magalhães, ele português e negociante de diamantes. José Vieira Couto de Magalhães, que viria a se tornar General, fez seus primeiros estudos perto de Diamantina; o secundário no Ateneu São Vicente de Paula. Foi membro da Academia de São Paulo, (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) turma de 1855/1859, e soube compensar o seu nascimento em família relativamente modesta, dedicando-se com afinco aos estudos. Exerceu diversos cargos políticos dentre os quais o de Secretário da Província de Minas Gerais, vindo a ser, sucessivamente o Presidente da Província de Goiás, do Pará, do Mato Grosso e, finalmente, de São Paulo, desta última por cinco meses, com seu exercício interrompido pela Proclamação da República em 1.889. Foi preso em 1.892, pelo Governo de Floriano Peixoto e, com a saúde abalada, obteve permissão para se retirar para a Europa de onde voltou, logo depois, ainda mais doente, vindo a falecer no Hotel Santa Tereza, no Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1.898. Embora afastado da vida pública, permaneceu em São Paulo, investindo parte do seu capital na implantação de ferrovias e indústrias e na compra de terras. Foram-lhe oferecidas, na ocasião, duas regiões distintas, a Chácara das Jabuticabeiras e o Sítio Ithay. Atraído pela existência do Rio Jerivatyva, atual Rio Pinheiros, e tendo como propósito entregar-se à atividades de lazer como a pesca, mergulho e natação e pela circunstância pitoresca da área ter sido ocupada, no passado, pelos índios Guaianás, optou pela segunda. Muito culto e conhecedor de várias línguas como o inglês, francês, latim, grego, sânscrito e indígena, fez em Londres cursos de química, mecânica, medicina e astronomia, deixando várias obras publicadas. Enérgico e inteligente, tornou-se um dos homens mais ricos de sua época. Nunca se casou, mas deixou um filho mameluco, tido com uma índia do Pará, trazendo-o para São Paulo e o registrando com o nome de José Couto de Magalhães. Nesta ocasião, a chácara contava com uma área de 120 alqueires e fazia divisa com a estrada de Santo Antonio, até o Córrego Uberabinha (próximo da atual Rua das Fiandeiras); com o Córrego Verde (proximidade do Shopping Iguatemi) e, nos fundos, na distância de uns 3km, com o Rio Pinheiros. Morreu cedo mas, mesmo assim, construiu várias benfeitorias no sítio, dentre elas a estrada principal com 8 metros de largura, toda revestida de pedregulhos e ladeada por magnólias. A estrada começava na atual Praça Gastão Liberal Pinto, descia a Joaquim Floriano e terminava em dois enormes portões de ferro, fabricados em Liege, na França. A Joaquim Floriano, tinha assim, seu início, em um terraço que servia de caminho para a casa grande da chácara e foi a primeira via de acesso ao bairro pois era uma continuação da atual avenida Brigadeiro Luiz Antônio. Foi também a primeira a receber asfalto, água e luz e o primeiro núcleo comercial, cultural, de prestação de serviços e de lazer. Após a sua morte, a área foi adquirida em hasta pública (1.907) por 30 contos e 10.000 reis pelo Doutor Leopoldo Couto de Magalhães, irmão do General José Vieira Couto de Magalhães, sendo então aumentada para 148 alqueires, ou seja, cerca de 358 mil metros quadrados a mais. Foi Leopoldo Couto de Magalhães (irmão do General) quem efetivou a primeira ocupação definitiva da chácara, nela se fixando com a família. Em 1.916, com o desmembramento entre os herdeiros, ocorre a penetração de elementos novos e estranhos à família Couto de Magalhães. Entre 1.910 e 1.920 surgem as primeiras ruas consistentes em passagens entre as chácaras com 1,0 hectare (correspondentes em área, grosso modo, à de um quarteirão urbano atual) que foram vendidas à imigrantes italianos, moradores então do Bexiga onde os terrenos já se tornaram escassos, sendo ocupados, em primeiro lugar, as mais elevadas, melhores do que as mais próximas de córregos ou do Rio Pinheiros. É nessa ocasião que ocorre a divisão judicial do sítio Itaim entre os herdeiros de Leopoldo Couto de Magalhães. Até os anos 30, a ocupação efetiva se restringiu ao quadrilátero formado pelas Avenidas Nove de Julho, Juscelino Kubitschek (ocupando o Córrego do Sapateiro) Avenida São Gabriel e Rio Pinheiros (antes da retificação). A Vila Olímpia, que também fazia parte do espólio, teve desenvolvimento mais lento em razão de estar localizada distante da zona de passagem representada pelo Itaim. A Vila Funchal somente surgiu com a retificação do Rio Pinheiros, através do aproveitamento das áreas ocupadas pelos meandros do rio. Já, no que se refere à várzea próxima do Rio Pinheiros sua ocupação vai se prender, originalmente, às atividades exercidas pelos barqueiros, portos de areia e olarias. A paisagem de então consistia em um imenso capinzal que se estendia pelas duas margens do rio que o

percorria em curvas caprichosas, vendo-se, de vez em quando, uma olaria desprendendo uma faixa de fumaça no céu, ladeada por fileiras uniformes de telhas e tijolos secando ao sol à espera da queima; com certa frequência surgiam os portos e suas instalações para secagem e peneiramento de areia com uma fila de caçambas destinada a transportá-la para as construções. No leito do rio, batelões cheios de areia navegavam em direção ao porto. A exploração de areia não se limitava a particulares, mas era também realizada pela Companhia City que a transportava em vagões da Light. A inédita enchente de 1.929 paralisou o trabalho dos barqueiros por três meses, arrancou trilhos do bonde, derrubou andaimes e destruiu uma vila de casas, sendo catastrófica para famílias que viviam próximas do rio, sendo a pior inundação que o bairro já conhecera. O Clube Germânia ficou sob água até o telhado. A explicação oficial foi de que o ano havia sido muito chuvoso*, mas não ficou comprovado, até hoje, que, por si só, a chuva justificasse tamanha enchente. Porém, até onde a água alcançou, a Light cuidou de colocar seus marcos de posse, apropriando-se de expressiva extensão de terras sob alegação de estar conforme a concessão feita pelo Governo do Estado*. A esta verdadeira catástrofe agregou-se então um problema social, com a Light apropriando-se das terras inundadas e propondo indenizações irrisórias aos proprietários. Muitas dessas terras desapropriadas nem mesmo chegaram a ser ocupadas pela Light, fazendo com que antigos proprietários fizessem uma representação junto ao Presidente Getúlio Vargas para reavê-las. A Light concordou, mas exigiu a devolução do dinheiro pago, com juros de 25 anos, o que terminou por impedir que as pessoas mais simples readquirissem seus imóveis, proporcionando então, o surgimento de um terceiro, que quitava a dívida com a Light e ficava com o terreno. Interessante notar que a desapropriação da área de várzea somente aconteceu em áreas urbanizadas, pois o largo de Pinheiros e o Jockey ficaram fora das pretensões da Light. Na execução da retificação a Light colocou dragas para aprofundar o leito, o que paralisou a exploração da areia de fundo do rio fazendo com que, a partir de 1.938 os portos deixassem de funcionar e passassem a explorar areia da mina caba, inicialmente, no local ocupado pela Rua Ramos Batista, do outro lado da Avenida Juscelino Kubitschek, e depois, através da compra de chácaras onde o terreno possibilitava essa exploração que chegou até na Chácara Santo Antônio. Na Chácara Itaim havia uma capela que acolhia a família, convidados e empregados nos dias de festa e nas novenas que as precediam, reunindo ainda, todos para a reza do terço e missa solene. Nela se casaram alguns membros da família Couto de Magalhães, como Agenor e Maria da Glória, filho e nora do Bibi. No Morro da Viúva assim chamado por pertencer à viúva Gabriela, amante do General Couto de Magalhães, que lhe deixou por herança a área compreendida entre o valo da Avenida São Gabriel e a Avenida Brasil, havia outra capela. Localizava-se no fim da Avenida Brigadeiro Luís Antônio, esquina com a Praça D. Gastão Liberal Pinto, quase sempre fechada e onde, vez por outra, vinha um capuchinho da Igreja Imaculada Conceição para rezar a missa. A função destas capelas era mais social do que doutrinária, catequética ou assistência religiosa, pois reunia fiéis apenas por ocasião de festas em homenagem aos donos das terras onde foram erguidas. Ainda em 1951, ocasião da impressão do primeiro semanário do bairro, Folha do Itaim, podia-se ler reivindicações de melhoria na infra-estrutura como calçamento de ruas e ampliação das redes de água, esgoto e energia elétrica, revelando não encontrar-se a área, até então, urbanizada por completo. Sobre a retificação do Rio Pinheiros As maiores transformações ocorridas no Itaim e responsáveis pela atual configuração do bairro foram fruto de longo e intenso processo de intervenção nos rios e várzeas, com o objetivo da Light de aumentar a geração de energia hidrelétrica para suprimento das indústrias e, ao mesmo tempo, promover a ocupação de terrenos até então insólitos, para grandes construções. Para tanto, no ano de 1928, o poder público através do Decreto-Lei nº 2.249 concedeu à The São Paulo Trainway, Light and Power Company Ltd., o direito de execução das obras de canalização, retificação, drenagem e saneamento dos Rios Pinheiros, Grande e Guarapiranga. Em troca, os terrenos beneficiados, situados nas zonas inundáveis, seriam declarados de utilização pública e haveria a desapropriação destes, considerada necessária para a continuidade de obras e deveria passar pela aprovação do poder executivo.* Sabendo que, com a realização destas obras, estaria produzindo novos espaços na cidade, a Light procurou apropriar-se destas terras das várzeas através da compra e venda normal ou acordos diretamente com os proprietários, evitando, ao mesmo tempo, ceder ao Estado os terrenos desapropriados, contrariamente ao previsto em lei. Na Vila Leopoldina a Light lidou, basicamente, com grandes proprietários. No Itaim, Vila Olímpia, Vila Funchal e Santo Amaro, onde predominavam pequenas propriedades, optou por realizar desapropriações em bloco, procedimento que despertou reações dos proprietários que recorreram à Justiça e lutaram pela posse das suas terras. Com exceção dos proprietários do Itaim, os demais nada conseguiram pois as ações eram movidas individualmente. No caso do Itaim, porém, havia uma forte vinculação afetiva entre os moradores, construída em várias gerações já que muitos deles descendiam dos antigos chacareiros. Assim, quando a Light, por volta de 1940, iniciou as desapropriações no bairro, os proprietários se mobilizaram criando uma organização contra a empresa. Esta pressão teve como resultado processos que a Light denominou de desapropriação amigável permitindo que proprietários pagassem pelo benefício por ela produzido em seus terrenos, ao invés de vendê-los para ela. Historicamente pode-se dizer que seria a primeira Contribuição de Melhoria, só que em favor de um particular, a Light. A solução, no entanto, não impediu a conquista de terras pela empresa pois muitos dos moradores tinham-nas como único bem e, por essa razão, viram-se forçados a ceder porções de seus terrenos como forma de pagamento pelo benefício que lhes foi cobrado. O volume de terrenos acumulados ao longo dos anos, considerando todos os bairros atingidos, fez da Light, no final dos anos 50, ser praticamente a proprietária de toda várzea dos Rios da capital. Na década seguinte,

em função da necessidade de ampliação do sistema viário, o Estado passou a exercer pressão na desapropriação das terras beneficiadas da Light, objetivando a construção de trevos, viadutos e as vias marginais. Como saída, a empresa propôs permutas ou, quando pôde, vendeu lotes a grandes e pequenas construtoras, que terminaram impondo a lógica da especulação imobiliária aos empreendimentos que neles iriam realizar. Somente na década seguinte esta situação seria alterada. SEABRA (1987) expõe como se processou a perda da hegemonia da Cia.: Mas nos anos 60 há uma enorme pressão pelo poder público para incorporar essas terras ao sistema viário em gestação. A História começaria a se inverter. Terras da Cia nas várzeas foram sendo desapropriadas para construção de trevos, passagens, alças, viaduto conexões de todo tipo e para as vias marginais expressas. A estratégia da Cia foi de propor permutas de terra ao poder público e de vender rapidamente suas propriedades à grandes e pequenas construtoras... A investida do poder público sobre as propriedades e a resposta automática da Cia levou a notória ascensão econômica e política de empresas construtoras as quais impuseram sua lógica ao processo. Neste contexto surgiram o Centro Empresarial, as Indústrias do Grupo Mofarrej e o processo de verticalização do Itaim, que privilegiou a construção de edifícios nobres para o atendimento de um público de alto poder aquisitivo, transformando com isto, definitivamente, as características habitacionais e a população daquele bairro. Porém, desde o tempo do General, a chácara do Itaim reunia funções distintas no mesmo complexo, representando simultaneamente, local de residência, de trabalho e de lazer. Os festejos religiosos e brincadeiras à beira do Rio Pinheiros, estimulavam o convívio entre os Couto de Magalhães e chacareiros da região. Esse ideal de confraternização dos moradores terminou sendo passado, como tradição, para as gerações seguintes. Até aproximadamente 1950, a vida no antigo Itaim e a construção das relações sociais giravam em torno da existência do rio. Para a população ribeirinha, o universo por ele envolvido, excedia o limite da sobrevivência para constituir-se numa dimensão da cultura. O ritmo das correntes marcava o cotidiano dos habitantes. Em períodos chuvosos, por exemplo, quando a fúria das inundações transpunha obstáculos, a solidariedade dos alagados unia vizinhos na busca de soluções emergenciais. Com a introdução do futebol em São Paulo, não tardou a formação dos primeiros times varzeanos do Itaim à exemplo dos de outras várzeas como a do Tietê, Tamandateí, e muitos outros. Para instalação dos campos e sede dos clubes foram utilizados diversos terrenos ao longo da várzea pinheirense e terrenos ainda desocupados existentes no bairro. No caso do Itaim, nos momentos de folga a comunidade fazia dos clubes seu ponto de encontro e divertia-se com campeonatos, piqueniques e bailes por eles promovidos. Por volta dos anos 40, os moradores do bairro podiam contar também com espetáculos de variedades encenados pelo ator e comediante Amâncio Mazzaropi, vizinho e proprietário do circo Pavilhão Mazzaropi, montado na Joaquim Floriano. A relação estabelecida entre os antigos moradores e aquele espaço da cidade solidificou-se com o tempo superando adversidades e transformações. A valorização do bairro e o alto preço dos aluguéis, embora motivando a transferência desses grupos para outros bairros, não foi capaz de romper, por completo, os laços de amizade antigos e a continuidade dessa relação aconteceu enquanto foram mantidos os campos de futebol de várzea daquela região. Todavia, a ocupação dos campos pelo futebol é marcada pela rotatividade dos clubes e dos locais ou praças onde o praticavam. Poucos dos grêmios esportivos do Parque do Povo tiveram a primeira sede naquela área, sendo o processo de urbanização da cidade e do bairro que impulsionaram a transferência e reunião dos que sobreviveram naquele espaço comum. Embora anterior, a prática do futebol, no Parque do Povo foi oficializada no ano de 1954, através de uma autorização emitida pelo IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes), então detentor de 30% da propriedade, ao Marechal Floriano Futebol Clube. Os demais proprietários, construtoras Paranapanema, Urbatec e Nossa Senhora do Bom Parto, que detinham os 70% restantes, não se opuseram ao acordo uma vez que o documento estabelecia que, em troca do direito de uso, os clubes teriam que colaborar contra quaisquer possíveis perturbações de posse, invasões no terreno, furtos de areia ou pedregulho, portanto deles também eram beneficiados. A partir desta primeira autorização, outros clubes se instalaram no Parque e assumiram, como o Marechal Floriano F.C. os gastos com a manutenção e preservação dos limites da área. Por diversas vezes os clubes enfrentaram problemas diante das inúmeras tentativas de favelamento na região conforme depoimento do Sr. Antônio dos Anjos da Costa (Bacalhau) do G. E. União da Vila Olímpia: Aqui era um tal de aparecer barraco da noite pro dia que você não acredita... Defender a área das invasões sempre foi o compromisso no acordo firmado com o IAPC e em seguida IAPAS - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social; sucedido pelo INPS e pelo atual INSS. Diante das ameaças de invasão, diferenças esportivas eram esquecidas e o esforço de todos convergia para o mesmo objetivo: impedir a construção de barracos e manter livre a área dos campos. Os conflitos de posse do terreno por terceiros sempre foram superados coletivamente. Por volta de 1972/74, os co-proprietários do imóvel fizeram um acordo entre si, cujas consequências prejudicaram o funcionamento do Parque. Neste acordo o IAPAS cedeu seus 30% da área à pessoas que se comprometeram a entregar, em permuta, vários hospitais nesta e em outras capitais, novos ou reformados, dentro de um prazo determinado. É nesse período que as construtoras passam a investir contra a permanência dos clubes no Parque, em razão de deterem a propriedade integral do imóvel. Na expulsão dos clubes do local foram utilizadas estratégias diferenciadas, desde o pagamento de uma soma em dinheiro, até ações violentas, conforme a resistência de cada um. No segundo caso, as empresas contratavam um grupo de seguranças para depredar sedes e inutilizar a maioria dos campos com a colocação de lixo, entulho, enormes blocos de concreto ou escavação de grandes valas. Conseguiam isto se apresentando como

membros da polícia do exército aproveitando-se do regime ditatorial militar então vigente. Com isto, sobreviveram no Parque apenas o Marítimo F. C., o Marechal Floriano e o G. E. Itororó, em condições bastante precárias. A partir de 1975 a situação foi normalizada e os clubes puderam retornar pois as construtoras foram obrigadas a devolver os 30% ao INSS, pela permuta ter sido anulada judicialmente.* Por outro lado, em função de uma dívida contraída pelas construtoras, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, os 70% do terreno por elas detidos haviam sido hipotecados em favor desta. Como as empresas não puderam honrar essa dívida, entregaram aquela parte ideal do imóvel, como forma de pagamento. E com isto tornaram-se proprietários da área do Parque o IAPAS atual INSS e a Caixa Econômica Federal - CEF, na proporção de 30% e 70% respectivamente. A partir desse momento, ocorre novo processo de ocupação do Parque. Alguns clubes retornam, outros não, mas se reorganizaram e outros clubes, que perderam seus campos em outros locais da cidade, instalam-se na área. E mais uma vez o esforço coletivo possibilitou o alcance de um objetivo comum: a reconstrução do Parque e a preservação do futebol varzeano. Os dirigentes dos clubes G. E. União da Vila Olímpia e Flor do Itaim Bibi contam as soluções para a reconstrução dos campos e sedes: Muito caminhão de terra na base da vaquinha. (Bacalhau) ... Foi dois dias de carregadeira aqui. Depois nós conseguimos com a Prefeitura aqui de Pinheiros maquinário pra acertar, liberar. Aqui foi muita luta, meu. O se foi luta,.. faz dentadura pra um, faz dentadura pro outro... (Chico, auxiliar de protético e diretor de clube). Em 1987, a Telesp, Telecomunicações de São Paulo S/A desmembrou parte do terreno do Parque (cerca de 20.000 m²) através da construção de um muro, com base na autorização de utilização daquela área para instalação de um Centro Operacional emitida pelo Governo Federal. Paralelamente foi movida uma ação de desapropriação contra a CEF e o IAPAS e com isto provocou-se o fim do Marechal Floriano e a diminuição pela metade do campo do Canto do Rio. Isto motivou o pedido de abertura de tombamento do Parque encaminhado ao CONDEPHAAT em 23 de dezembro de 1987, pelo Deputado Federal Fábio Feldmann. E uma nova ameaça veio a colocar em risco a existência do Parque, quando, em 1988, a CEF e o IAPAS decidiram leiloar o imóvel, ocasião em que a mobilização em favor de sua preservação foi ampliada. A sustação imediata de qualquer transação envolvendo a área, assim como do procedimento expropriatório promovido pela Telesp, concretizou-se em 12/12/88 através da decisão da Juíza Federal Ana Maria Goffi Flaquer Scartezzini, da 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, que concedeu a liminar requerida pela Procuradora da República Cleide Previtali Cais, possibilitando a decisão de tombamento da área.

Várzea: Da Gênese ao Desaparecimento

A sedimentação da Bacia de São Paulo ocorreu no Plioceno (há mais de 12 milhões de anos) com a deposição de materiais como argila, silte e areia sobre a superfície do cristalino. Após a consolidação dessa camada sedimentar (que chega a atingir a espessura de 200 metros), decorreu um longo período, onde se presenciou o entalhamento dessa bacia através da erosão fluvial, principalmente, pelos rios Tietê e Pinheiros e seus principais afluentes, dando origem às calhas desses rios. A contínua erosão e a sinuosidade constituindo meandros alargaram suas margens e nelas depositaram cascalhos, areia e outros materiais formando os chamados terraços fluviais. Após a formação desses terraços fluviais a bacia continuou a ser erodida retalhando os vales mais à margem direita do rio Tietê e margem esquerda do rio Pinheiros, formando assim um novo rebaixamento de 10 a 20 metros além dos anteriores. Mais tarde houve retomada da erosão lateral e a formação das planícies atuais. A plataforma interfluvial principal (espigão Central ou espigão da Paulista) sofreu então uma redução chegando a atual formação de relevo e estrutural. Vale observar que a alta pluviosidade da região (entre 1200 e 1800 mm) contribuiu e, ainda contribui muito, para o contínuo entalhamento da Bacia de São Paulo, esculpindo o mosaico de colinas característico dessa região acentuando o poder de erosão e transporte de materiais dos rios. A parte mais baixa, entre o espigão Central e as calhas dos rios foi a última formação do processo de erosão da Bacia Sedimentar de São Paulo. Esta parte que fica logo após os terraços fluviais são as denominadas várzeas: planícies de inundação sujeitas a enchentes periódicas, zonas de banhados marginais largos e contíguos. Nos rios Pinheiros e Tietê são formadas por aluviões (cascalho, areia e argila) recentes do Quaternário-Pleistoceno, cuja gênese está associada à origem desses rios. Suas planícies originalmente de curso meândrico, possuíam uma zona larga de inundação no nível de 718 a 722 metros, que lhe constituía o próprio leito e na qual, o serpentear das águas, ano a ano, fazia e refazia os banhados marginais, deixando aqui e acolá meandros abandonados. A extensão da várzea oscilava entre 1800 a 2000 metros de largura no caso do Tietê. A sinuosidade do leito original do rio Pinheiros chegava a 43 km e suas várzeas somavam, dentro da cidade de São Paulo, uma área de 56.120.500,00 metros quadrados. Situada entre as cotas 718 e 722 metros, seus meandros podiam chegar, excepcionalmente, nos períodos de cheia até a 724 metros, quando a superfície destes rios alcançava, praticamente, o dobro em extensão. Nos aluviões da várzea, há um predomínio de sedimentos arenosos em detrimento das argilas, que ocorrem esparsamente em forma de lente. Sua constituição levou muitas pessoas a extrair areia como fonte de renda. Também, ao longo dos rios, foram construídas inúmeras olarias que se utilizavam da argila das margens para fazer tijolos. No rio Pinheiros sua planície era mais estreita que a do Tietê, mas ganhava amplitude nas confluências com os rios Grande, Jurubatuba e Guarapiranga. Assim, suas águas escoavam em um nível superior às do próprio Tietê, no ponto de confluência. O Pinheiros apresentava uma muito fraca declividade para sua superfície, relativamente extensa. Na década de 20 estas várzeas constituíam um espaço interno da cidade muito procuradas como áreas e lazer, Os espaços planos propiciavam locais ideais para a prática principalmente do futebol. A par disto, o fato da várzea ser submersa em determinados meses do ano, repelia a urbanização,

oferecendo nas épocas de estiagem, extensas áreas livres e verdes ao longo dos rios. Suas margens também serviram de sustento das pessoas que trabalhavam na extração de seus sedimentos ou que plantavam hortaliças nos seus terrenos alagadiços. E, nessa década, a cidade começa avançar sobre a várzea. Implementam-se alguns loteamentos estendendo-se sobre a várzea do rio Pinheiros como, por exemplo, o bairro do Brooklin. Em razão das ferrovias que se instalavam nas planícies da cidade houve valorização das terras induzindo o estabelecimento de indústrias, armazéns e depósitos ao longo da linha férrea ou próximo de suas estações, levando também à formação de bairros operários como foi o caso da Barra Funda. A várzea começou então a representar um limite à expansão da cidade. É quando se decide retificar os rios Pinheiros e Tietê, para que estes, assim como a várzea, assumam uma nova forma funcional, adequada à estrutura urbana de São Paulo de então. O trabalho de retificação se estendeu pelas décadas de 30, 40 e 50. Nos anos 60 os canais tiveram suas secções transversais produzidas integralmente. A várzea também precisava ser suprimida e para que isso ocorresse de fato, começou-se um trabalho de drenagem. Com a retificação e as várzeas então já enxutas liberaram-se extensas áreas livres ao longo dos rios aonde foram implantadas vias de tráfego com até 40 metros de largura em cada margem. Edificações foram construídas transformando integralmente um espaço que um dia fora um banhado alagadiço, em loteamentos urbanos. O fluxo das águas dos rios que antes circundavam a cidade preguiçosamente, tiveram sua velocidade aumentada e diminuíram sua capacidade de volume sem, todavia, acabarem com enchentes nas margens mais baixas. No caso do rio Pinheiros, este ainda teve a sua direção revertida através de estações de níveis para suprir a represa Billings, e viabilizar o aumento da produção de energia elétrica na Usina Henry Borden no sopé da Serra do Mar. Da várzea do início do século, pouco ou nada restou. As terras além Pinheiros e além Tietê se transformaram em segmentos integrados da estrutura metropolitana após a retificação dos rios. O intenso processo de metropolização ocorrido em São Paulo após a década de 40, foi responsável pela explosão da cidade que a transformou, em um curto espaço de tempo, em uma das mais importantes concentrações urbanas mundiais. E esta intensa urbanização, induzida pelo surto industrial promovido por maciços investimentos estatais da década de 50, deu-se através de dois processos. Primeiro, através da expansão da área edificada em direção aos subúrbios, o que provocou a sua anexação e conseqüente conurbação, com diversos municípios limítrofes. Em outro sentido, através de acentuada compactação de sua porção urbanizada pela intensificação da edificação nos loteamentos e pelo crescimento verticalizado em algumas partes da cidade. Com uma população que praticamente quadruplicou de 1.940 a 1.966, a cidade explodiu não apenas no aspecto do extravasamento de seus limites físicos mas também no que diz respeito à destruição de suas antigas expressões culturais e sociais. A construção da metrópole fundamentada na ótica da economia de mercado terminou por desenhar um espaço homogêneo e rápido voltado à circulação com isto transformando antigas formas de viver simples e diferenciadas, em um cotidiano uniforme e controlado. Como resultado, restaram destruídas as referências individuais e coletivas que constituíam a base da memória social. Por outro lado, a valorização do espaço nas regiões mais centrais da metrópole redefiniu os usos, expulsando os moradores dos bairros tradicionais para áreas cada vez mais distantes, fazendo com que as antigas porções residenciais se transformassem em centros comerciais e de serviços. E com isto, desagregaram-se as relações de vizinhança, quase familiares, aproximadas pelos laços de apadrinhamento. Desaparecem aos poucos, nestes locais, as festas de rua, as quermesses, que estendiam o mundo interno da casa para o mundo da rua. O urbano então metropolizado privilegiou o espaço de circulação e grandes avenidas facilitadoras dos fluxos. O transporte coletivo, pouco valorizado pelo investimento público, perdeu seu lugar para o individual. O automóvel redimensionou não apenas o espaço físico da cidade mas também o espaço social (Scarlatto 1.987, p. 97) Este fenômeno urbano uniformizante, entretanto, não se completou como um todo, e permanecem resíduos no interior deste tecido homogêneo que funciona como aspecto de virtualidade. Este resíduo consiste na negação da cidade controlada, ordenada, é o espaço amplo cheio de possibilidades por suas intersecções, passagens, desvios, becos sem saída, ruas de mão única. Mattos 1.985 - 49 O caso dos autos No contexto dos elementos constantes dos autos, oportuno ressaltar, em termos fáticos, que a área em questão situa-se nos limites históricos do Parque do Povo, ou seja, dentro do polígono representado pela Avenida Juscelino Kubistchek, Marginal do Rio Pinheiros sentido Marginal do Tietê, Avenida Cidade Jardim e Rua Brigadeiro Haroldo Veloso que, no passado, sabidamente foi ocupado por campos de futebol de várzea. Possível ainda reconhecer que o elemento dominante na ocupação das áreas de várzea pelos clubes de futebol sempre foi, simplesmente, a prática do futebol e, na dinâmica de ocupação das várzeas para essa prática, estes campos sofreram inúmeros deslocamentos nas margens desses rios, seja do Tamanduateí, do Tietê e do Pinheiros, noutro dizer, a instalação de campos de futebol se fazia baseada na oportunidade, isto é, na facilidade de reunião de pessoas no local e não com base em uma ocupação efetiva e permanente através da construção de infraestrutura típica de um clube e, quando isto acontecia, terminava incidindo sobre áreas que o poder público cedia. Os clubes instalados no Parque do Povo não se afastaram disto, como se extrai dos autos, ao ocuparem para instalação de seus campos de futebol, áreas cedidas pelo IAPC, IAPAS e INSS/Paranapanema ostentando características de fâmulos, inclusive, comprometidos na tomada de medidas concretas de proteção da posse em favor dos proprietários. Eventual usucapião, nestas circunstâncias, somente seria possível mediante a inversão do título sob o qual receberam a posse e, no caso do clube autor, nem mesmo a prova de que tenha ocupado a área em tal condição foi trazida aos autos. O que se observa como provado nos autos é a simples existência de um clube de futebol de várzea - sinônimo de futebol

cuja prática se faz em fins de semana com objetivo mais de reunião social do que qualquer outro - do que a posse com animus domini de um local permanente destinado a conter um campo de futebol, com instalação de muros ou alambrados, drenagem, construção de uma sede, de vestiários, iluminação, gramado, etc. E, no que se refere ao tempo que esta ocupação se efetivou, nem se fale sobre a total ausência desta prova. Às fls. 1205vº/1206 dos autos, verifica-se que o Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 2007.61.00.010662-4, emitiu parecer nos seguintes termos: Os réus demonstraram documentalmente a cadeia sucessória dominial do imóvel desde 1941. No interstício que interessa à solução da lide (1947 a 1987), o imóvel ficou sob domínio privado apenas e tão somente de 1974 a 1981 (propriedade do Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Bom Parto, depois adquirido pelo Grupo Paranapanema, e da Urbatec - Urbanização e Técnica em Construção S/A, dentre outros) isso se desconsiderada a decretação judicial da nulidade da escritura de permuta realizada em 1974, lapso este insuficiente para adimplir o requisito temporal de 20 (vinte) anos previsto no art. 550 do Código Civil de 1916. No mais, sempre foi de domínio público (inicialmente do extinto IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social, e, mais tarde, domínio pro-indiviso dele e da Caixa Econômica Federal) e com intervenção pública (Município de São Paulo). Além disso, a pretensão do autor de declaração de nulidade das escrituras de transação celebradas pelos réus, sob alegação de simulação ou fraude, esbarra na identificação legal dos atos jurídicos nulos (art. 145 do Código Civil de 1916; o vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude propicia a anulabilidade - nulidade esta relativa e não absoluta - do ato jurídico - conforme art. 146, inciso II, do Código Civil de 1916) e no decurso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos para o ajuizamento da ação de anulação (art. 178, 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916). No mérito, não há necessidade de dilação probatória. Como já averbado, mesmo que se admitisse o adimplemento dos demais requisitos legais (art. 550 do Código Civil de 1916), o autor não exerceu a posse do imóvel, quando de domínio particular, pelo período de 20 (vinte) anos. O Juízo da 08ª Vara Federal teve a oportunidade de observar em sentença proferida sobre pedido equivalente relacionado à outra agremiação de futebol na mesma área: O autor pede a decretação de nulidade dos títulos de propriedade dos imóveis acima descritos. Acolhido esse pedido, pede sucessivamente a declaração de que é proprietário, pela usucapião, de uma área, também descrita na inicial, contida em parte desses imóveis. Nas contestações os réus suscitaram matérias preliminares e prejudiciais (questões prévias), que dizem respeito aos dois pedidos. Inicialmente, cabe analisar as matérias preliminares e prejudiciais relativas ao pedido de decretação de nulidade dos títulos de propriedade e, somente se ultrapassadas aquelas examinar este pedido no mérito. Destarte as preliminares relativas ao pedido de usucapião somente devem ser analisadas em sendo acolhido o pedido de declaração de nulidade dos títulos de propriedade. Se rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelos réus contra este pedido, bem como se ele for acolhido no mérito, é que se faz possível o julgamento do pedido de declaração de propriedade do autor, pela usucapião, em face da PARANAPANEMA S. A., em nome próprio e na qualidade de sucessora dos réus NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S/A e URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S/A - logicamente, se antes também forem rejeitadas todas as preliminares suscitadas contra o pedido de usucapião. Sobre a impossibilidade jurídica do pedido de declaração da usucapião dos imóveis em questão em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nem mesmo o autor a questiona tanto assim que a sustenta com base na circunstância da área não ser da titularidade destes entes mas particular. Pelo raciocínio do Autor, tendo ocupado a área e dado a ela uma função social e tendo ela permanecido por determinado espaço de tempo sob domínio particular, por ter implementado os requisitos do usucapião faria ele jus em ver reconhecido seu direito de propriedade sobre a mesma. Noutras palavras, a CEF quando recebeu os 70% do imóvel já o teria encontrado usucapido. Afastada esta tese, o paradoxo é que tal reconhecimento do direito de propriedade, como se afirma, estaria exatamente voltado em permitir que a área permanecesse como área de lazer. Ora, nada atende melhor a este objetivo do que sua permanência como parque público municipal pois, afora desonerar o titular de sua manutenção representa, sem dúvida, a melhor garantia de naquele local não se construírem prédios comerciais, repartições públicas, etc. Quanto à alegada falta de interesse processual pelo Autor não se encontrar na posse do imóvel, argumento este insistentemente brandido nos autos com forte apoio na doutrina e jurisprudência, oportuno, neste aspecto, interpretá-los cum granu salis. No caso dos autos, o desapossamento do Autor não foi decorrente de um ato judicial em ação possessória ou reivindicatória, tampouco foi voluntário em cuja hipótese o argumento ainda poderia ter alguma pertinência. A perda da posse do Autor decorreu da autoexecutoriedade de ato administrativo do município e, desta forma, de natureza acidental em relação à pretensão dos autos. O reconhecimento do direito aqui postulado, ainda que sem o condão de permitir da retomada da posse, não deixaria de apresentar interesse econômico. Nestas circunstâncias, a perda da posse não atua como prejudicial de ação de usucapião conduzindo à sua automática carência pois, mesmo que esta alteração fática pudesse, eventualmente, transmudar a solução desta lide, em indenização por desapropriação indireta, no curso desta ação não restaria prejudicado o interesse de reconhecimento do direito de propriedade por usucapião para efeito de legitimação de eventual indenização. Não procede também a preliminar de prevenção do juízo federal da 8ª Vara desta Seção Judiciária de São Paulo sustentada em suposta conexão em relação à ação ajuizada pelo Grêmio Desportivo Canto do Itaim em face dos mesmos réus. Segundo Moacyr Amaral Santos* : o vocábulo prevenção vem do latim

praeventione com o significado de vir antes, avisar, prevenir. Na doutrina da competência, define um fenômeno processual pelo qual, dada a existência de vários juízes igualmente competentes, firma-se a competência daquele que em primeiro lugar tomar conhecimento da causa. A prevenção adquire importância quando se está diante de ações que devam ser reunidas para que tenham julgamento onde sejam consideradas as realidades semelhantes nelas discutidas. São as conexas, as continentes e aquelas entre as quais existe uma relação de acessoriedade. O Art. 103 do Código de Processo Civil, estabelece que duas ações serão conexas quando ...lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. E, no Art. 106 do mesmo diploma legal, determina-se que Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. O objetivo principal destas regras consiste em evitar decisões contraditórias sobre uma mesma lide (Ticio versus Gaio) ou que possa apresentar uma imbricação entre elas, como, vg. a presente ação e uma possessória entre as mesmas partes ou mesmo de algumas das partes em litígio. Nos autos discute-se a presença de usucapião de área que mesmo integrada ao Parque do Povo, não coincide com aquela do Grêmio Desportivo Canto do Itaim, aliás, como acima referido, diante do aspecto histórico de ter tido seu campo reduzido em razão de desapropriação de parte da área, então sob domínio do INSS e Paranapanema, pela Telesp. Nos presentes autos a única coincidência presente é do objeto da ação (usucapião) e a parte ré. A parte autora e a localização da sobre a qual incide a ação não apresenta qualquer coincidência. Diante disto, tampouco procede a preliminar de coisa julgada na medida em que esta alcança apenas e tão somente as partes que figuraram na lide anterior, sem qualquer efeito - no plano processual - para quem da lide anterior esteve alheio. Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido a pretexto de se tratar de área pública, sem embargo de assim não a visualizarmos na medida em que a ação não se volta em usucapir uma rua ou uma praça pública, que por bens públicos, são infensos à apropriação pois a própria história da ocupação do país refuta esta afirmação haja vista que todas as terras eram públicas e, inclusive as devolutas por comisso e objeto de discriminatórias não deixaram de ter a posse e propriedade particulares reconhecidas. Neste sentido, em 25 de janeiro de 1974, por meio de escritura pública de permuta celebrada com diversas instituições e pessoas físicas, o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Bom Parto se tomou proprietário de 15,661311% do terreno por escritura lavrada no 6º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro e registrada no Livro 2.726, às fls. 15. Três dias após, em 28 de janeiro de 1974, a Urbatec - Urbanização e Técnica em Construção S/A adquiriu dos demais proprietários (que não tinham relação com o Grupo Paranapanema), por meio de escritura pública de compra e venda, adquiriram a fração ideal restante do terreno, correspondente a 84,338689%. A escritura foi lavrada no 21º Cartório de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e registrada no Livro 274-EBP, fls. 25, e transcrita no 10º Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca. A área toda portanto, já sob domínio particular, foi transferida por seus donos para o Grupo Paranapanema S/A deixando assim de pertencer ao poder público. Nesta condição chegou inclusive a ser hipotecada à Caixa Econômica Federal - CEF, em 11 de junho de 1975, em garantia de empréstimo. Em meio a inúmeros litígios judiciais, escrituras e discussões sobre a propriedade da área a Paranapanema, CEF e o INSS, em 11 de dezembro de 1981, com o objetivo de colocarem fim à controvérsias, celebraram duas escrituras públicas de transação, nas quais se ajustou, em linhas gerais, o seguinte: O INSS desistiu de ação anulatória e, em contrapartida, recebeu 30% da área. A CEF recebeu, em pagamento do empréstimo, os 70% restantes do terreno desistindo também da execução hipotecária; A CEF e o INSS sucederam, como consequência natural, a Paranapanema no pólo ativo do processo em ação de indenização por desapropriação indireta movida em face do Município de São Paulo, que veio a ser julgada procedente. Portanto, entre 1.974 e 1.981, a área toda permaneceu sob domínio particular e, considerando que o INSS desistiu da ação anulatória, sua aquisição deve ser reputada exatamente nesta data e nunca em data anterior equivalente a um reconhecimento de nulidade da transmissão para os antecessores da Paranapanema S/A. Neste contexto, há certa lógica em pretender o Autor ver anulada a escritura de transação diante do natural efeito ex nunc das ações anulatórias. Porém, na verdade se tratava de ação voltada a desconstituir a própria transmissão, ou seja, reconhecer a nulidade da transmissão e cujos efeitos seriam ex tunc o que levaria à situação imaginada pela Rés - retorno da área para o INSS. Neste aspecto, força admitir a total ausência de interesse do Autor em obter esse reconhecimento. Quanto à denúncia da lide formulada pela CEF, afora já se encontrarem as denunciadas integrando a ação, não se discute nesta ação possível evicção, mas tão somente a posse. Quanto à irregularidade de representação, a pretexto de ausência de ata de eleição, os elementos dos autos permitem verificar que o ato de desapossamento levado a efeito pelo município terminou por comprometer a própria sobrevivência do grêmio autor e mais não fosse, a legitimidade do representante é possível de ser visualizada na condição de gestor do referido grêmio. Finalmente, no que toca à preliminar de ilegitimidade passiva da Paranapanema, como representante e sucessora das entidades que adquiriram, por permuta a área da qual faz parte o objeto desta ação, não há como se reconhecê-la como prejudicial de conhecimento diante dos aspectos que se pretende ver contrastados na lide, com forte imbricação com o mérito, devendo com este ser resolvido. Afastadas as preliminares cabível o exame do mérito. Neste, aerofotogramas trazidos pela CEF observase que, em junho de 1977, não havia qualquer sinal de ocupação da área ora pleiteada pelo autor (área destacada em branco). Na imagem é possível verificar que nada havia na gleba, além de vegetação rasteira e caminhos em forma de Y indicados pela seta amarela junto à Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, indicada pela seta verde, na confluência da Rua Tabapuã, indicada pela seta azul, o que mostra que a quadra na posição verificada no ano de

2000, não existia no local em 1.977, a refutar de maneira inquestionável a alegada posse do Grêmio autor desde a década de 40. Na comparação, aerofotograma tirado em maio de 2000 (área destacada em branco), a quadra do Grêmio Autor indicada por seta vermelha, junto ao traçado da Rua Haroldo Velloso, indicada por seta azul, que possuía, nesta data (2000) um dos vértices coincidentes com a esquina que faz a rua Tabapuã, indicada pela seta amarela, com a citada Rua Brig. Haroldo Velloso, demonstra que a situação existente em 2000 inexistia em 1.977, cinco anos antes da reaquisição da área pela CEF e INSS. E nesse particular, as fotografias juntadas pelo autor não podem ser consideradas como de qualquer utilidade para prova de posse ad usucapionem porque não demonstram, de maneira clara e precisa, qual seria a dimensão física da área então ocupada e tampouco o período da alegada ocupação. As fotos e documentos acostados aos autos são hábeis apenas para demonstrar a existência de um time de várzea e nada além disso. Ora, só há usucapião, independentemente de justo título e boa-fé, quando comprovada a posse contínua pelo prazo de 20 (vinte) anos. Neste caso, a posse exercida por esse longo lapso temporal, de modo contínuo, sem interrupções e impugnações, passa a ser de interesse público para efeito do reconhecimento judicial da existência de uma situação pacificada e consolidada no tempo sobre a qual se afasta eventual debate, ou seja, atribui-se o domínio da área ao seu ocupante reconhecendo-lhe a prescrição aquisitiva. Muitos são os argumentos que a doutrina utiliza para justificar este instituto da prescrição. Acima de tudo, no entanto, há unanimidade quanto à inconveniência social que representa a litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas. No meio jurídico há um anseio geral de segurança que não seria alcançado se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação ou de uma relação potencialmente conflituosa, sempre se pudesse questionar sua existência, sua solução ou seu inadimplemento. Assim, pondo fim à uma controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e já consolidada pelo tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse à certeza e à segurança no meio social e, com isto se coloca entre os institutos de ordem pública cuja circunstância é confirmada pelas disposições legais que consideram inderrogáveis prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192) e proíbem a renúncia da prescrição enquanto não consumada (art. 191). Permanece, nesse ponto, atual o ensinamento de Savigny no sentido do fundamento principal da prescrição estar na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial. E, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não está atentando para particularidades éticas, pois o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo mas com questões práticas, enfim, a segurança jurídica. No caso, inexistente qualquer situação que se mostre consolidada no tempo ou até mesmo existe apta a permitir até mesmo o reconhecimento da posse ad usucapionem pelo Grêmio autor. Mais ainda, a pretensão do autor encontra-se condicionada em ultrapassar os óbices apontados, em face da PARANAPANEMA S.A., em nome próprio e na qualidade de sucessora da NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S.A. e URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S.A. Ressalte-se que a ré Paranapanema, em sua contestação (fls. 529/560), afirma: De fato, em 25 de janeiro de 1974, por meio de escritura pública de permuta celebrada com diversas instituições e pessoas físicas, o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Bom Parto se tomou proprietário de 15,661311% da área. A escritura foi lavrada no 6º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro e registrada no Livro 2.726, às fls. 15. Em 28 de janeiro de 1974, a Urbatec - Urbanização e Técnica em Construção S/A adquiriu dos demais proprietários, por meio de escritura pública de compra e venda, a fração ideal restante do terreno, correspondente a 84,338689%. A escritura foi lavrada no 21º Cartório de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo e registrada no Livro 274-EBP, fls. 25, e transcrita no 10º Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca. Em seguida o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Bom Parto foi adquirido pelo Grupo Paranapanema, alterando sua denominação social para Nossa Senhora do Bom Parto - Construtora e Administradora S/A. O imóvel permaneceu, portanto, na propriedade do INSS entre 1941 até 1974, durante 33 anos, quando, então, veio a ser permutado com terceiros, que, posteriormente, o venderam ao Grupo Paranapanema. Após adquirir a propriedade do terreno livre e desembaraçada de ônus judiciais ou extrajudiciais, conforme declarado pelo INSS na escritura de permuta, a Paranapanema, em 11 de junho de 1975, constituiu uma hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, em garantia de empréstimo. A hipoteca foi lavrada no 21º Cartório de Notas de São Paulo, registrada no Livro 234-EBP, às fls. 203. Em 11 de setembro de 1975, ou seja, menos de 2 anos após a permuta do terreno, o INSS ingressou com ação judicial na 2ª Vara Federal do Estado do Paraná, visando declarar sua nulidade, tendo obtido, liminarmente, na mesma data, decisão que determinou o SEQÜESTRO do imóvel, com eficácia erga omnes. Naquele mesmo ano a ação anulatória foi julgada procedente em 1ª instância, tendo sido decretada a nulidade da escritura de permuta. Contra a sentença, foi interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pela 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em sessão de julgamento realizada em 27 de maio de 1977. Esse acórdão foi impugnado mediante recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal negou provimento. Em manifestação ao CONDEPHAAT, o autor reconhece que passou a ocupar o terreno a partir de 1.981 e não desde 1.947 ou seja, quando o imóvel já se encontrava integrado ao domínio do INSS e da CEF e . Segundo informações daquele órgão o Grêmio Desportivo Mocidade do Sumaré, então denominado Mocidade Futebol Clube foi fundado informalmente em 1.947, com sede na rua Oscar Freire ... vindo a ingressar no imóvel apenas em 1.981 quando tiveram que se retirar da área que ocupavam em virtude da construção do Shopping

Center Eldorado. Esta informação, por si só, contraria o alegado na inicial, de que o clube estaria na posse da área desde 1.947 e, efetivamente configura violação do dever de lealdade que deve ser punida com a pena de litigância de má-fé. Não é só pois o Grêmio autor também afirma em sua inicial que teria sido fundado extraoficialmente em 1947, por um grupo de moradores e famílias do Bairro de Pinheiros, desde então, exercendo a posse sobre o imóvel usucapiendo, o que se observa não ter ocorrido. Legalmente a existência jurídica do clube autor apenas veio a acontecer em 1.976 impossibilitando-o de pleitear reconhecimento de usucapião em relação ao período anterior, em nome próprio. Eventual argumento de sucessão possessória visto como implícito na alegação de posse da área desde 1.947 com base no reconhecimento da fundação informal, não encontra suporte nos elementos de prova trazidos aos autos. Ocioso afirmar que em se tratando de associação civil, seu nascimento necessariamente se dá quando seus atos constitutivos são depositados junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 114, 1, Lei de Registros Públicos). Somente após o registro ou inscrição dos atos constitutivos começando a existência legal da pessoa jurídica outorgando-lhe total aptidão para ser sujeita de direitos e obrigações e a possuir capacidade jurídica, resulta impossível reconhecer-lhe pré-existência pelo menos para os efeitos postulados nesta ação. O registro dos atos constitutivos do clube autor somente veio a se dar em 03/08/1976, fato este expressamente admitido pelo autor na inicial e em certidão expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo. Assim, embora não se possa afirmar que pessoa jurídica irregular não tenha capacidade de adquirir direitos por inconfundíveis a capacidade jurídica com capacidade para aquisição de direitos, no caso, há de se presumir a alegada informalidade como um grupo indistinto de pessoas que se reunia, de maneira ocasional e não-organizada, para jogar futebol em várzea, que nem mesmo poderia ser na área objeto da lide, mas em qualquer local onde existisse um campo disponível para uma pelada. O autor pede a decretação de nulidade de escrituras ao fundamento de que padeceriam do vício da simulação, com o objetivo de fraudar o usucapião. Esta alegada simulação embora constituindo defeito de negócio jurídico, não se encontra provada e, à rigor, dela não se vê, nem mesmo, indícios o que a transforma em mera retórica. Mas, ainda que acatada a nulidade da transação que pretendeu apenas por fim a litígios judiciais, dentre eles, onde produzida sentença com trânsito em julgado, considerando a própria transmissão da área para antecessores da Paranapanema como nula, acaso considerada a eficácia ex tunc, é dizer, retroativa, as coisas voltariam ao estado em que se encontravam à data da celebração do ato nulo. Eficaz à sentença de nulidade da transmissão, a área retornaria ao domínio do INSS. Atente-se que na escritura de transação ajustou-se que o INSS desistiria da ação anulatória da permuta, movida em face da Paranapanema, cujo acórdão do Tribunal Federal de Recursos havia confirmado sentença que julgara procedente a ação. Enfim, exatamente a que tornava nula a permuta. Destarte, a anulação da transação entre a Paranapanema, CEF e o INSS implicaria, inexoravelmente, em revigorar eficácia do acórdão do Tribunal Federal de Recursos, que havia confirmado a nulidade da transação (permuta) celebrada em 1974. Esta declaração da nulidade da transação, como se pretende, resultaria igualmente na nulidade da permuta, de modo que o imóvel, atualmente registrado em nome da CEF (70%) e do INSS (30%), não retornaria à propriedade da Paranapanema, mas sim ao INSS, em sua integralidade, considerando que em 21 de Fevereiro de 1.941, por escritura pública lavrada no 21º Tabelião de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo o extinto IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, adquiriu, por compra feita da Companhia Cidade Jardim S/A. E mesmo que assim não fosse, as escrituras públicas que o Autor pretende ver anuladas foram lavradas em 11.12.1981, no 6º Ofício de Notas da cidade e comarca do Rio de Janeiro, já sob a égide do Código Civil de 1916, norma aplicável à espécie cujo artigo 178, 9º, inciso V, b, dispunha prescrever em 4 (quatro) anos a pretensão para anular contrato, no caso de simulação ou fraude, do dia em que realizado o ato ou contrato. Tendo sido a presente ação ajuizada em 12.07.2007, decorridos mais de 25 anos da data em que lavradas as escrituras públicas, tempo suficiente até para a prescrição aquisitiva da área e, dentro deste longo espaço de tempo, mesmo uma aquisição a non domino não permitiria sua discussão, resulta incabível esta pretensão do Autor. Improcede o argumento de ser imprescritível a pretensão por se tratar de ato nulo, característica esta apenas reconhecida no atual Código Civil de 2.002. Ao tempo do ato jurídico questionado, os vícios de simulação ou fraude contra credores enquadravam-se entre os anuláveis, nos termos do artigo 147, do CC/16, com prazo de prescrição em quatro anos. Ressalte-se, à exaustão, que pela teoria da aparência, mesmo uma venda a non domino pelo proprietário aparente, após 20 anos - no prazo do Código Civil anterior - não mais poderia ser questionada como o STF teve a oportunidade de decidir. Consiste no denominado usucapião tabular, previsto no art. 214, 5º, da Lei nº 6.515, de 1.973, Lei de Registros Públicos cujo novo Código Civil de 2002, adota em seu art. 1.242, parágrafo único ao estabelecer que será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente... Observe-se que a venda a non domino, sob a teoria da aparência admite resguardar o direito do comprador de coisa que não pertence ao vendedor no resguardo da boa-fé, que segundo Orlando Gomes, para prevalecer necessita de dois requisitos: a boa-fé tanto do comprador que deve pensar que o bem é realmente de propriedade do vendedor como deste deve acreditar que o bem lhe pertence, e que o erro seja comum (erros cumunis facit jus) e invencível, isto é, que o adquirente tenha tomado todos os cuidados necessários ao contratar. Trata-se, como Orlando Gomes observa, de uma solução política, inspirada na conveniência de preservar a segurança das relações jurídicas e, no caso dos autos, não há como visualizar ausência de boa-fé do IAPAS na aquisição originária da área em 1.941 como na reaquisição subsequente e na aquisição pela CEF, considerando o mutuo garantido pela hipoteca do

imóvel.Finalmente, há que se reconhecer a litigância de má-fé do autor, que alterando a verdade dos fatos afirma que sua posse nunca fora contestada pois nunca teve ele a posse da área conforme se comprova pelos documentos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na sua contestação.A sua alegada posse nunca passou de mera detenção, na condição de fâmulos, em caráter provisório, ou seja, exercendo sobre o bem não uma posse própria mas uma posse em nome daquela em condição equivalente à de um inquilino, caseiro ou mesmo de cuidador da posse de outrem, sem nunca inverter esse título pelo menos até o momento de criação do Parque. A posse do Grêmios autor ocorreu em razão de um vínculo de subordinação em relação ao INSS.Oportuno observar, ainda, que a pretensão dos autos no sentido do reconhecimento da propriedade em nome do Grêmios autor conduziria em elitizar parte da área que hoje constitui o Parque do Povo, tombada e acessível a todas as pessoas, restringindo o acesso de parte daquela área apenas aos associados do Grêmios para a prática de futebol.Neste ponto, afora esta prática não poder ser julgada nem mesmo razoável naquela região, seja pela brutal transformação urbana nela ocorrida, com forte adensamento populacional, construção de shopping centers nas proximidades, afora a presença de um exagerado trânsito de veículos naquele local proveniente da construção de ponte e vias de acesso à marginal do Rio Pinheiros e ao Bairro do Morumbi, a própria prática do futebol de várzea como evento social agregador da população local deixou de existir.Neste aspecto, o Parque do Povo, enquanto espaço aberto à todos, mantido pelo Poder Público municipal como área pública atende melhor à função social pela garantia de sua preservação, pelo menos por um largo espaço de tempo ao dele retirar seu valor econômico como área destinada à construção afastando eventual especulação imobiliária.É certo que áreas adjacentes não constituindo áreas do parque permanecem à isto sujeitas todavia, em relação à área que constitui o parque, por tombada e pública há a garantia de sua preservação, o que, à rigor, pelo menos pelo discurso do grêmios autor nesta ação não deixa de atender, em parte, ao seu interesse.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer o polígono representado pela Avenida Juscelino Kubistchek, Marginal do Rio Pinheiros sentido marginal do Tietê, av. Cidade Jardim e Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, onde hoje se encontra implantado o Parque do Povo incorporado ao patrimônio do INSS em 22 de fevereiro de 1941 que, por sucessão de domínio da Companhia Cidade Jardim S/A, IAPC, INPS, IAPAS, passou ao domínio de particulares e posteriormente retornou ao seu domínio na proporção de 30% (trinta por cento) com os 70% (setenta por cento) restantes para a Caixa Econômica Federal, pro-indiviso exatamente no polígono que hoje constitui aquele parque, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de anulação das escrituras públicas de transação questionadas nestes autos, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Por consequência, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a PARAPANEMA S.A., em nome próprio e na qualidade de sucessora dos réus NOSSA SENHORA DO BOM PARTO - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA S.A. e URBATEC - URBANIZAÇÃO E TÉCNICA EM CONSTRUÇÃO S.A.E, por verificar demonstrado nos autos que o Grêmios Autor foi mero detentor da posse da área, na condição de servidor e fâmulos da posse detendo-a em nome do INSS até a implantação do Parque do Povo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de usucapião formulada nestes autos e, por consequência, extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e IV, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o grêmios autor a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, acrescido de multa de 1%, pela litigância de má-fé, também sobre valor da causa, a ser atualizado desde o ajuizamento até a data do pagamento, pelos índices das ações condenatórias em geral constantes no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, a ser dividido, em partes iguais, entre os réus na presente ação .Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0021571-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, originalmente em face de ROBERT WILSON JUNIOR, RUTH DA SILVA WILSON E LOURDES DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.156,19 (vinte e três mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor de 21.051,08, atualizado até 13/07/2007, ao qual somou-se a pena convencional de 10%, totalizando o valor acima apontado. Junta instrumento de procuração e documentos às fls.08/69. Atribui à causa o valor de 23.156,19 (vinte e três mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos). Custas à fl. 76.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Citada, a corré Ruth apresentou embargos às fls. 149/170, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que sua participação no contrato se deu única e exclusivamente como

representante legal do corréu Robert, que à época, ainda não havia atingido a maioria civil, e não como fiadora da dívida. Por sua vez, devidamente citado, o réu Robert apresentou embargos às fls. 172/196, sustentando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio, aduzindo o excesso e abusividade dos índices utilizados, além de incorrer em anatocismo, o que seria vedado. Insurge-se contra a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, contra a capitalização de juros, bem como contra a cobrança de pena convencional e multa moratória estipuladas em contrato. Impugnação aos embargos às fls. 213/223. Às fls. 269/270, a CEF informou o falecimento da corré Lourdes da Silva, requerendo sua exclusão da lide e o prosseguimento do feito apenas com relação aos demais réus. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos réus (fl. 280). Prejudicada a tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para julho de 2007, no valor de R\$ 23.156,19 (vinte e três mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos). Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Ruth da Silva Wilson, tendo em vista que, da leitura do contrato de fls. 13/17 e respectivos aditamentos de fls. 18/33, denota-se sua participação no contrato tão somente como representante legal do réu Robert, sendo a dívida garantida por Lourdes da Silva, que figurou como fiadora no aludido instrumento. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 2007, quando o réu Robert já havia atingido sua maioria civil, não se vislumbra qualquer pertinência na inclusão da corré no pólo passivo da ação, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito com relação à mesma. Passo à análise do mérito. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nos embargos monitórios, o réu se opõe às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 18/11/1999 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.0268.185.0000036-21, com respectivos aditamentos em 2000, 2001 e 2002, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos

contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto o valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelo réu a prática de capitalização de juros. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite

sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso)Quanto aos encargos moratórios, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima nona, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impontualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584)Superados tais aspectos do contrato rebatidos pelo réu, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que

estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurcionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com o réu contrato de abertura de crédito em referência (fls. 13/17) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. **DISPOSITIVO** Isto posto, com relação à ré Ruth da Silva Wilson, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em razão de sua ilegitimidade passiva, e, com relação ao réu Robert Wilson Junior, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, e condenar o réu ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condene ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da corré Lourdes da Silva do pólo passivo da ação, em cumprimento ao despacho de fl. 271. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, originalmente em face de ANDREIA RIBEIRO DA SILVA, OSVALDO FERNANDES DA SILVA E MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.724,90 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que o devedor principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 27/07/2007. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/35. Atribui à causa o valor de 16.724,90 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais e

noventa centavos). Custas à fl. 36. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a corré Andréia Ribeiro da Silva apresentou embargos às fls. 55/70, sustentando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio, aduzindo o excesso e abusividade dos índices utilizados e das cláusulas pactuadas. Insurge-se contra a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, contra a capitalização mensal de juros, bem como contra a cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios estipulados em contrato. Pleiteia, ainda, a incidência de juros moratórios somente a partir da citação. Os corrés Osvaldo Fernandes da Silva e Maria da Conceição Ribeiro da Silva não se manifestaram, conforme certidão de fls. 72. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à corré Andréia Ribeiro da Silva (fl. 73). Impugnação aos embargos às fls. 76/84. Pela ré Andréia foi interposto Agravo Retido da decisão de fl. 117, que indeferiu a produção de prova pericial (fls. 120/125). Contraminuta às fls. 128/130. Em cumprimento ao despacho de fl. 139, a CEF formulou proposta de acordo, nos termos expostos às fls. 144/145, porém a ré não foi encontrada para manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para julho de 2007, no valor de R\$ 16.724,90 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No tocante à citação dos corrés Osvaldo Fernandes da Silva e Maria da Conceição Ribeiro da Silva, foi a mesma pessoal e de forma regular, conforme certidões de fls. 50 e 52vº. Caracterizada a revelia dos mesmos, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Já a ré Andréia, em seus embargos monitórios, se opõe às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dos juros moratórios somente a partir da citação. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 1999 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.4038.185.0000013-27, com respectivos aditamentos em 2000 e 2002, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art.

5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto o valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pelo réu a prática de capitalização de juros. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda

Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso)Quanto aos encargos moratórios, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima segunda, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impontualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584)Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 30 que a CEF não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado. Por fim, não há que se falar em incidência de juros moratórios a partir da citação, posto que a citação inicial somente se presta a constituir mora nos casos em que a ação não se funda na mora pré-existente do réu. Logo, no caso dos autos, a incidência de juros de mora deverá se dar nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pelo réu, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O

alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). (...) Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurricionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela ancianidade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência (fls. 09/13) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser rateados e corrigidos a partir da citação, o qual fica sobrestado quanto à corré Andreia Ribeiro da Silva até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, originalmente em face de ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILÁRIO e EVANIR APARECIDA HILÁRIO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.387,37 (doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), originada de

Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 04/07/2008. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/38. Atribui à causa o valor de 12.387, 37 (doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos). Custas à fl. 27. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Comunicado o falecimento da corré Evanir Aparecida Hilário (fl. 46). Às fls. 92/94, a CEF requereu o prosseguimento do feito apenas com relação à ré Andréia Cristina de Paula Hilário, com a exclusão de Evanir Aparecido Hilário da lide. Citada, a ré apresentou embargos às fls. 100/108, sustentando, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente litígio, aduzindo que os índices utilizados levam a um débito exorbitante e excessivo, além de incorrer em anatocismo, o que seria vedado. Insurge-se contra a utilização da Tabela Price como sistema de amortização, bem como contra a cobrança de pena convencional, despesas e honorários advocatícios estipulados em contrato. A ré interpôs agravo retido do despacho de fl. 130, que indeferiu a produção de prova pericial. Contraminuta às fls. 142/144. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para novembro de 2006, no valor de R\$ 12.387, 37 (doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nos embargos monitórios, a ré se opõe às cláusulas contratuais, à prática de capitalização abusiva de juros e à utilização da tabela price, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 22/05/2002 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.4031.185.0003600-00, com respectivo aditamento em 28/07/2003, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente. A ré não foram compelidas a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento. Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos

contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. Nada obstante, é firme o entendimento de que a utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros, sendo possível sua utilização desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento. Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros. No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores. Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo, tampouco restou demonstrada pela ré a prática de capitalização de juros. Cumpre também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite

sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684 -Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 - grifo nosso)Quanto aos encargos moratórios, vê-se no caso dos autos que o contrato prevê, na cláusula décima nona, parágrafo terceiro que, caso a CEF venha a dispor de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, os devedores deverão ainda arcar com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Incabível tal cobrança, uma vez que, prevista nos parágrafos primeiro e segundo da referida cláusula multa de 2% sobre o valor da obrigação no caso de impontualidade tanto das parcelas trimestrais quanto da prestação mensal, a previsão de nova multa implica em dupla penalização, posto que ambas destinam-se a punir a inadimplência, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, PARA A HIPÓTESE DE IMPONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E PENA DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA A DE SE FAZER NECESSÁRIO PROCEDIMENTO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PARA COBRANÇA DA MESMA. CUMULAÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. 2. Recurso de apelação provido. (AC 200734000256593 - Relator Des. Fed. Carlos Moreira Alves - TRF 1 - 6ª turma - e-DJF1 Data:04/02/2014 PAGINA:584)Por outro lado, não há que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de despesas e honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em custas e honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, vê-se do demonstrativo de fl. 22 que a CEF não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora cobrado. Superados tais aspectos do contrato rebatidos pela ré, passemos à análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011). (...) Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º: Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento; III. o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O

valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).(...)Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei. Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução. Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurcionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e conseqüentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação. Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente, à exceção da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela anciandade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo. A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual. Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com a ré contrato de abertura de crédito em referência (fls. 08/19) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra, com a exclusão da pena convencional de 10% sobre o valor da obrigação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar a ré ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se. S

0020808-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PAES BARRETTO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO)

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 122/124, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006082-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA ANA DE SOUZA COSTA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Fls. 95/110 e 111 - Nada a deferir tendo em vista a sentença de fls. 91/92 que homologou acordo nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo (findo).Intime-se.

0003513-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEODORO VERSOLATO JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 47/48, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004064-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE PAULO DA SILVA BORGES

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 40/41, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041006-35.1999.403.6100 (1999.61.00.041006-5) - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO LOPES e CLÁUDIA PEREIRA PINTO LOPES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a repetição de valores cobrados indevidamente. Aduzem, em suma, que: a) o reajuste das prestações não observou o pactuado (PES/CP), inclusive durante a implantação do Plano Real; b) ser indevida a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES); c) da Taxa Referencial de juros (TR) não poder ser utilizada para corrigir o saldo devedor, e, conseqüentemente, os índices de reajuste da poupança também não poderem ser utilizados por embutirem a TR; d) o seguro habitacional, contrato acessório deve ser reajustado da mesma forma que as prestações mensais. Pedem: a) que o seguro habitacional seja reajustado da mesma forma e nas mesmas bases das prestações mensais; b) substituição da TR, no reajuste do saldo devedor, pela OTN até JAN/1989, pelo BTN até FEV/1991, e pelo INPC, desde então; c) a utilização unicamente dos reajustes salariais da categoria profissional do titular do financiamento, além da exclusão dos reajustes praticados na implantação do Plano Real; d) a exclusão da cobrança do CES e, finalmente, e) devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos. Juntaram procuração e documentos às fls. 36/72. Foi determinado aos autores que esclarecessem a representação processual à vista dos documentos de fls. 37/38. Esclarecimento encartado às fls. 74/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fls. 78/80, tendo sido autorizado o depósito judicial das mensalidades vincendas e das vencidas o pagamento de uma vencida juntamente com cada vincenda. A ré CEF apresentou contestação (fls. 85/100), aduzindo em preliminares, a necessidade de integração da União no polo passivo e, em preliminar de mérito, a prescrição do direito de anular ou rescindir o contrato. No mérito sustentou a legalidade dos índices aplicados aos reajustes das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor, bem como de todos os encargos incidentes e de ser inaplicável o CDC ao contrato em discussão. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 101/114. Em réplica (fls. 125/144), os autores impugnaram o requerimento de integração da União na lide e a alegação de prescrição. Reiteraram os termos da inicial e aduziram novos argumentos, tais como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e a aplicação da teoria da imprevisão, em substituição ao princípio do pacta sunt servanda. Requereram autorização para depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas, segundo planilhas por eles elaboradas. Requereram, em seguida, a produção de prova pericial às fls. 154/156. À fl. 157 foi designada audiência de tentativa de conciliação. A conciliação restou prejudicada, em função da ausência da ré na audiência (fls. 158/160). Na mesma assentada, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e autorizado o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, fixadas em R\$ 300,00. Afastou-se o requerimento de integração da União na lide e foi admitida tão-somente a produção de prova documental. A CEF apresentou parecer técnico sobre o contrato e planilha de evolução do saldo devedor (fls. 176/202 e 215/217), documentos sobre os quais os autores se manifestaram (fls. 223/225) reiterando os termos da inicial. Incluído o feito no Projeto de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, a realização de acordo restou infrutífera (fls. 283 e 293). Por ocasião da intimação dos autores das audiências conciliatórias, a autora Cláudia Pereira Pinto Lopes informou que o imóvel objeto da presente ação fora alienado por contrato particular não registrado para Jonas Eli Durski (certidão às fls. 291/292), o qual foi intimado da inclusão do processo na pauta do Projeto de Conciliação (fl. 290). Foi então proferida sentença às fls. 300/309, julgando parcialmente procedente o pedido dos autores. Houve interposição de apelação pela CEF (fls. 312/319) e pelos autores (fls. 321/345). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem anular a r. sentença de

fls. 300/309 a fim de que fosse realizada prova pericial, e após oportunizada a instrução processual, fosse proferida nova sentença por este juízo. Em despacho de fl. 365 foi nomeado perito judicial e facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A CEF apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 370/396. Os autores apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico às fls. 397/400. O perito judicial expôs o resultado do trabalho pericial às fls. 412/450. A ré CEF manifestou-se parcialmente contrária ao laudo pericial por meio de Parecer Técnico elaborado pelos Assistentes Técnicos nomeados por ela (fls. 456/471). Os autores juntaram parecer técnico acerca do laudo pericial, impugnado por eles (fls. 483/502 e 508/527). Declarada encerrada a fase probatória à fl. 503, facultou-se às partes, a apresentação de memoriais. Memoriais da ré às fls. 504/505 e dos autores às fls. 528/546. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quanto às prestações como ao saldo devedor e seguros, visando a repetição, em dobro, do valor que alega ter pago a maior durante o financiamento apurado através de laudo particular elaborado de acordo com as seguintes teses pleiteadas e não indicadas na inicial: saldo devedor atualizado pela variação da OTN até jan/89, do BTN até fev/91 e a partir de março pelo INPC; amortização antes da correção; exclusão do CES; reajuste de prestações de acordo com os reajustes da categoria profissional do contrato; exclusão da variação da URV e pagamentos efetuados após o vencimento acrescidos de mora pro-rata pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor. O referido laudo acusa que no pagamento da 130ª prestação das 240 previstas, os mutuários seriam credores do valor de R\$ 34.411,91. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 11/08/88, para aquisição do apartamento nº 44, do edifício Marcia, integrante do Conjunto Residencial Campo Belo, situado na Rua Rubens Grisólia 40, Bloco C, Vila Campo Belo, no subdistrito do Butantã de São Paulo/SP. No financiamento foram estabelecidas as seguintes condições: Prazo de Financiamento: 240 meses; Sistema de Amortização: Price; Plano de reajustamento das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Empregado das Indústrias de Borracha; Taxa de juros nominal: 8,80% a.a; Taxa de juros efetiva: 9,1637% a.a; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,15 (não indicado no contrato, todavia, constante na planilha da CEF; Seguros: MIP e DFI; FCVS: SEM COBERTURA Condições da Ação Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. Mora ou inadimplemento dos mutuários tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; Quanto ao litisconsórcio com a União Federal Incabível a citação da União Federal para integrar o polo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Aquele organismo sempre esteve alheio ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados a efeito exclusivamente pelo agente financeiro. Tampouco a circunstância de a União Federal figurar como gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Ademais, os mutuários não são parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, através do ressarcimento do agente financeiro, pelo FCVS, da diferença. A obrigação dos mutuários durante a vigência do contrato com previsão do FCVS resume-se a realizar junto com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor este fundo, a fim de que, pagas a quantidade fixa de prestações prevista, reajustadas segundo regras estabelecidas no contrato, ao término destas, eventual saldo devedor torna-se de responsabilidade do FCVS. A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de

reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Prescrição/Decadência
limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação ao cumprimento de suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Descabimento de Tutela Antecipada No que se refere à tutela concedida a questão se encontra superada diante da fase processual em que a ação ora se encontra. Por outro lado, eventual confirmação da mesma, nesta sentença, diante da presença de pressupostos para sua concessão, terá por objetivo apenas evitar que o trâmite regular do processo provoque o adiamento do asseguramento de direitos que foram, em princípio, reconhecidos em exame exauriente. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Possibilidade de revisão de cláusulas O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio pacta sunt servanda Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas, do que resulta admitir relatividade da expressão pacta sunt servanda. Plano de Equivalência Salarial Este Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. -

reajuste na mesma proporção do salário mínimo.- valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial.- coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista:a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH.b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação.Muitas destas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo.Consistia este coeficiente, portanto, em uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo.Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993.De fato, como se verá a seguir, apenas na Lei 8.692/93 em seu Art 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975.Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.Introduzia-se, com isto, a garantia da correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo em que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos de saldos residuais superando em várias vezes o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelos mutuários.Passemos, pois, à evolução legislativa a partir daí, onde se pode observar terem ocorrido sucessivas intervenções legais no bojo dos contratos que, por indevidamente aplicadas, resultaram em modificação de cláusulas alcançando não apenas dos novos contratos de financiamentos - como seria o lógico e natural diante do caráter prospectivo da lei - mas também aqueles contratos que se encontravam em pleno vigor.Contratos e Reajustes ex-vi-legisPelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo.Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art.9 e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente.Nada obstante a clareza destas disposições, as RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinaram que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao do reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado.Já se descumpria, não só os contratos, mas também a lei.Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 instituiu-se o Cruzado (Cz\$) como padrão monetário instaurando o primeiro congelamento de preços e salários à partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustados pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda seu Art. 10:Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares convertem-se em Cruzados em 1º de março e 1.986, observando-se seus respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tablita) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada....Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10.Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação foi extinto sendo sucedido

pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações. Em 23 de dezembro de 1986, através do Decreto-Lei 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, seu Art. 12, determinou: Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em relação aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, o BACEN, pela Resolução 1.290 de 24/03/87 resolveu: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. Na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu a forma de reajuste mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, da seguinte forma: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos. III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela variação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a; d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional; ... Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um acréscimo de (3,0%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressalvava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste de acordo com o salário, submetendo-o, porém, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecidamente complicada para qualquer trabalhador com horário a cumprir. Naquela oportunidade, quando o recrudescimento da inflação, já provocava o fracasso daquele Plano (Cruzado) um novo plano econômico foi instituído, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1987, conhecido como Plano Bresser, impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e a instituição da URP* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários: Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra: a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. É sabido que o reajuste salarial pela inflação do mês de junho não foi assegurado a nenhum trabalhador, inclusive sob manifestação do Eg. STF de não haver direito adquirido antes do dia do pagamento, ou seja, apenas trabalhadores cujos salários, naquele mês, fossem recebidos antecipadamente até o dia 12, teriam este direito. A rigor, nenhum trabalhador o recebeu. Em relação ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) este Plano veio acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que em relação às prestações impôs as seguintes regras: I - Estabelecer que as prestações mensais... serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena.... III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao

previsto no alínea a do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988.V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos.VI - ... contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena.Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) com o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levaria em conta a conjuntura sócio econômica do país, nos seguintes termos.Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência....II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual.Em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos:Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar , junto aos agentes financeiros , os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. ...Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. ...Art. 6º ...I - contribuição dos adquirentes de moradia própria , que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União.O contrato dos autos foi firmado sob domínio e eficácia da legislação até aqui exposta, ou seja, em 11 de agosto de 1.988.Logo em Janeiro de 1.989, um novo plano econômico veio a ser implementado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão, instituindo um novo padrão monetário (Cruzado Novo), novo congelamento de preços, serviços e tarifas, por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC que, alvo de expurgo, rendeu ensejo a inúmeras ações judiciais envolvendo cadernetas de poupança diante da garantia de correção pela inflação.Também estabeleceu este plano um fator de conversão (conhecido como tablita) destinado a determinar o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, ao novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia infenso à inflação o que terminou sendo reproduzido no Plano Real. Também extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 para a OTN diária.Interferiu expressamente nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança, um novo Índice baseado no valor das LFTs, nos seguintes termos:Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se:I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese;...Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Três meses após foram baixadas normas complementares para execução da Lei 7.730/89, (na verdade, correções de severas impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas, as seguintes:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelos recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN;...Art. 7º A partir de

fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS. Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações: a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas: 1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; 2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com esse Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, que reafirmavam seu fundamento na livre negociação coletiva*, foram as seguintes: Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.... Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei. Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas: I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso. II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.... 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base. Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1.989, dispoendo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º: Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social. Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo. A propósito desta lei, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1.987, em relação aos contratos do SFH, estabeleceu: Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido do coeficiente de ganho real de salário.* 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados. 4. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro. E, pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinouse a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN, preservando, todavia, o reajuste das prestações pelos salários. Em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, houve nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial, pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3,0% (três por cento) a cada reajuste, mantido por anos. Este percentual era previsto como acréscimo nas prestações destinado a compor o FCVS nos contratos em que havia sua previsão e não para os demais. Aplicou-se a todos, ou seja, com ou sem previsão de FCVS. A par disto, uma nova redação ao Decreto-Lei 2.164/84, previu revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda,

autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos: Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial.... Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais* , inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º, às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990 (e novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbis Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo, será deduzida o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Logo no ano seguinte foi promulgada a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, que em seu Art. 3º, determinou a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária e impôs, para as Cadernetas de Poupança, um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º* , mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de

financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.... 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionalizada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu esta lei compatibilizar este novo índice (TR) utilizado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, buscando, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores de prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, novos aportes de recursos públicos. Veio complementada pela Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor): Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer. Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente*. Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro. Como se observa por este histórico, inúmeras foram as regras de reajustes de salários, quer através da determinação de médias, quer considerando como índice de reajuste automático aquele destinado à apenas uma fração dos salários que, obrigatoriamente, teriam que ser levadas em conta em contratos com prestações atreladas ao PES/CP. O que se vê, todavia, é o emprego de critério diverso, a começar pela utilização da Taxa Referencial (TR)* como índice de reajustes de prestações e também do saldo devedor, quando não uma somatória daquela ao índice de reajuste dos salários, mesmo após ter sido ela definitivamente afastada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal dos contratos anteriores, onde ausente sua previsão. Exatamente o caso dos autos. Oportuno que se observe, desde já, quanto à esta Taxa Referencial - TR, que o STF não afastou o seu emprego em casos não abrangidos naquele julgamento, seja noutros tipos de financiamentos (agrícolas e mesmo do SFH firmados após aquela lei) ou ainda, na mora de obrigações e com isto, contas do FGTS e de Poupança puderam permanecer por ela remuneradas - ainda que, indevidamente afirmando-as corrigidas pela TR que não mais se apresentava com efeitos neutros típicos de um índice de inflação por consistir, de fato, uma remuneração financeira tabelada. Nada obstante, e dúvida séria não pode remanescer, restou definitivamente afastada dos contratos do SFH anteriores à Lei 8.177/91, para admiti-la, apenas e tão somente, nos posteriores. Esta evidente opção econômica - emprego da Taxa Referencial, em lugar de índice próprio de inflação - não se mostrou, como não poderia, infensa à conseqüências que, se consideradas negativas, são restritas à aparência. Mantido o IPC, o INPC ou qualquer outro índice idôneo representativo da inflação - entre os muitos apurados para aferir a desvalorização monetária - conseqüências de outra ordem teriam sido provocadas como aumentos salariais que pressionariam a inflação, instabilidade econômica, etc. Da ponderação de conseqüências e vantagens é que se fez esta opção e, ao judiciário, incabível questioná-la. Todavia, isto não se confunde em aceitá-la como índice representativo de inflação posto que nunca se preordenou a tal finalidade, mesmo em termos

legais, embora possa se reconhecer, no plano econômico, que durante largo período terminou por conter a previsão daquela, na medida que o fenômeno inflacionário jamais deixou de ser levado em conta pelos agentes financeiros na sua fixação. Com a instituição do Real como padrão de moeda a Taxa Referencial, de maneira irrefutável, dissociou-se definitivamente da inflação (pois deixou de existir oficialmente) para conservar-se tão somente como remuneração das Cadernetas de Poupança e, neste aspecto, seu emprego na correção de dívidas do SFH, revelou-se não somente ilegal, mas também proporcionador de consequências perversas. Considere-se, para tanto, que o Real foi concebido como moeda forte, isto é, infensa à inflação tendo, entre outras âncoras, o dólar americano. Como consequência, saldos devedores de mutuários do SFH - ante as regras de conversão aplicadas - terminaram por se tornar equivalentes à moeda norte-americana. Some-se a ausência de inflação oficial (para permitir reajustes salariais) e se tem a consequência dos mutuários, além de suas dívidas terem sido convertidas em dólares (inclusive sobrevalorizado em relação à cotação atual) serem forçados a remunerá-los com taxas de juros altamente especulativas admissíveis, como spread, apenas sobre moeda deteriorável. Impossível imaginar que contratos do Sistema Financeiro da Habitação estivessem sujeitos - em qualquer época que se queira considerá-los e, a análise histórico normativa acima o demonstra - a reajustes das prestações por índices diversos dos aplicados a salários e, em relação ao saldo devedor, que este não fosse atualizado com a simples finalidade de impedir que a restituição do mútuo se fizesse em valor inferior. Sob este ponto, mesmo quando a lei impôs a atualização monetária do valor da dívida, com evidente desejo de não incorrer em erros cometidos em financiamentos habitacionais no passado nos quais, pela não previsão de correção monetária, a inflação se encarregou de transformar mútuos habitacionais em doação, jamais pretendeu veicular a obrigação de quitação do saldo devedor a quantias superiores àquela representada pela atualização da moeda, somada aos juros contratados. Assim, se por um lado, o reiterado argumento dos agentes financeiros - como intermediários de recursos - da necessidade de receberem taxas equivalente às que são obrigados a pagar (TR) sob pena do descompasso conduzir ao exaurimento dos recursos destinados ao sistema habitacional, ou ainda, e aqui mercê de inteligente sofisma (a afirmação é válida na presença de inflação) da equivalência preservar uma comutatividade e manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, e que se apresenta irrepreensivelmente lógica, afinal, pretende-se apenas cobrar o que se paga, de outro, quando se examina pela outra ponta - dos mutuários - com a mesma e irrepreensível lógica, vê-se que a exigência do pagamento de prestações majoradas por índice não recebido nos salários os conduz à insolvência e aí, também, com idêntica consequência, de quebra do sistema. Portanto, a defesa da correção pelo mesmo indexador como fator de equilíbrio do SFH (mesmos índices nas operações ativas (empréstimos) ser a aplicada nas operações passivas (FGTS e Cadernetas de Poupança) como sustentáculos do sistema (RTJ 119/556)) e, que eventual diferença entre estes traria a consequência do descasamento entre ativo e passivo, com desequilíbrio do sistema, peca por ignorar a questão do lado do mutuário que, não obtendo estas taxas em seu salário, jamais terá como pagá-las pois, por axioma lógico, do menor impossível tirar o maior. Neste aparente conflito dois valores devem ser sopesados, de um lado o interesse das instituições financeiras que, no Brasil, e como agora se vê, no mundo, têm se mostrado de uma extraordinária relevância e, de outro, ainda que sem a mesma relevância e importância, o social, inquestionavelmente presente nos contratos do SFH, especialmente no contexto do direito de habitação, hoje com sede constitucional. Assim, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a TR como índice de reajuste caso tenha sido pactuada no contrato, (TR, Poupança ou FGTS) conforme REsp 172.165-BA (DJ 21/06/99, p. 79) 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp 200.334-PR (DJ 14/08/00, p. 165) 3ª T. Rel. Min. Nilson Naves; REsp 229.590-SP (DJ 21/08/00, p. 125) 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp. 237.302-RS (DJ 20/03/00, p. 78) 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp. 241.380-MS (DJ 21/08/00, p. 145, 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro (apud. publicação AJUFE, Seminário do SFH, pág. 35, nota de rodapé) e bem assim, outras respeitabilíssimas decisões de mesmo conteúdo, o tema comporta considerações especialmente quando admite a TR nos contratos anteriores, como índice de reajuste em caráter permanente. Atente-se que a ampliação fere, inclusive, a Súmula 295 quando intenta aplicá-la sem estar pactuada: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Empregada que foi em substituição ao índice de inflação com o claro propósito de evitar que a correção monetária aferida nos índices oficiais fosse repassada a salários, pois não destinada a medir a inflação, mas estabelecida a partir de fatores diversos que não o aumento de preços, buscou-se justificar seu emprego como instrumento de técnica econômica voltado a não permitir que a inflação realimentasse a si própria ou, noutras palavras, para a inflação do passado não se projetar indefinidamente no futuro. Fixada com base na expectativa dos agentes econômicos, caso a inflação se mostrasse declinante esta tendência seria transmitida para a TR que então declinaria e a própria dissociação entre inflação e taxa referencial, como realidades diversas, contribuiu para isto. Como índice derivou do mercado financeiro, ou seja, dos juros remuneratórios de investimentos e dos títulos da dívida pública, a fim de refletir - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Mesmo a Lei 8.177/91 nunca a pretendeu impor como índice de inflação, muito pelo contrário, e em seus arts. 18, 20, 21, 23 e 24, pretendeu-a como um novo indexador econômico-financeiro vinculado, basicamente, como fator de correção em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o art. 18 dispunha que os saldos devedores e as prestações, originadas de ajustes do SFH, firmados até 24.11.1986, indexadas pela variação da UPC, OTN, salário mínimo e salário mínimo de referência, passariam a ser reajustadas pela evolução da remuneração atribuída às

cadernetas de poupança.* E não se pode afirmar, sob este aspecto, não tivesse idoneidade para tanto, porém, para financiamentos feitos a partir de então, jamais para os anteriores.Nada obstante, no 1º do mesmo art. 18, estabeleceu que financiamentos imobiliários celebrados entre 25/11/1986 a 31.01.1991, com recursos provenientes de depósitos de poupança, passariam a ter as prestações e saldo devedor atualizados pela remuneração desse investimento. No art. 20, fazia referência à incorporação do resultado dessa correção pela poupança ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).Observe-se que foi expressa em afirmar: apenas recursos provenientes das Cadernetas de Poupança o que terminaria por excluir aqueles com recursos do FGTS, realidade esta não observada pela CEF e outros agentes financeiros, que passaram a empregá-la indiscriminadamente.No art. 23, nos contratos do SFH vigentes, em relação às prestações buscou inovar, a partir de fevereiro de 1991, no Plano de Equivalência Salarial - PES, ao determinar uma mescla entre a remuneração da poupança (a Taxa Referencial) com o ganho real de salário do mutuário. Mesmo assim buscou no caput do art. 24, assegurar aos financiamentos cujos contratos fossem atrelados ao PES, a garantia de não excederem a relação prestação/renda, definida, originalmente, no ajuste assinado pelo mutuário, desde que não tivesse havido redução da renda, mediante incorporação da diferença ao saldo devedor.Acontece que estas disposições da Lei 8.177, submetidas ao Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493, tendo como relator o Ministro Moreira Alves terminaram por serem reconhecidas como inconstitucionais, notadamente no que se referia à aplicação da remuneração das Cadernetas de Poupança (TR) a contratos que não contivessem expressamente previsão daquela taxa de juros, conforme, em maior profundidade, se examina a seguir.* * A Taxa Referencial e a ADIN 493* Criada no final do governo Collor, em sua segunda tentativa frustrada de controlar a inflação, sobreviveu nos governos seguintes, destinada especialmente a remunerar Cadernetas de Poupança, o que até hoje acontece.Em seu voto condutor na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela relevância merecem, ao menos, uma síntese.Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países a ditames da legislação comum, observa os três graus de intensidade na retroação nas leis, colacionando Matos Peixoto* que os caracteriza como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao statuo quo ante e exemplifica com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 e, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao statuo quo ante.* Seria de grau médio a retroação quando a lex nova apenas compreenderia efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitadora da taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados.Por fim, como efeito de retroatividade mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados.* Nada obstante, em seu voto e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente termina repelindo tais considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmite qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Em seguida, enfrentando no tema colocações que pretenderiam distinguir as leis em de ordem pública e as de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa de que as primeiras poderiam ter efeito imediato, alcançando as conseqüências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a extrema dificuldade, se não impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: jus privatum sub tutela juris publici latet.Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo).Conclui o voto nessa linha, e que, exceto pela Carta de 37, todas as demais Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que de caráter público ou veiculando matéria de ordem pública.Não coloca em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretendiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores em contratos no âmbito do SFH.Observou que tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR nos contratos regidos pelo SFH. No mais, que estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido.De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do

ajuste, determinar a adoção de um outro.* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* onde teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn nº 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentuou o Ministro-Relator, neste passo, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima pacta sunt servanda. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991. Na ADIN nº 493, além de situá-la em termos da ofensa ao ato jurídico perfeito (contratos do SFH vigentes) pois atingidos pela edição, com pretendido efeito imediato, da Lei nº 8.177/91, o STF adentrou, na sua natureza como indexador, para descaracterizá-la como simples correção monetária. O Ministro-Relator, em seu voto, se deteve no exame da natureza da TR, em termos de expressar que esse índice, trazido pela Lei 8.177/91, não traduzia correção monetária. Isto resultou, como não poderia deixar de ser, sob pena de dissociar o Juiz da realidade, de considerações jurídicas e econômicas tendo em vista a forma encontrada pelo Conselho Monetário Nacional, ao sistematizar a metodologia de cálculo da TR (Res. 1.805/91), de extrair o índice da remuneração mensal média líquida dos depósitos fixos captados pelos bancos privados, ao invés de recorrer (como admitia a Lei 8.177) à remuneração oferecida pelos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Dessa premissa, estatuída no método de cálculo da TR, o voto vencedor fez decorrer a conclusão de que a TR não era puramente reflexo da desvalorização da moeda, mas, incorporava outros fatores vinculados ao custo do dinheiro a ser captado.* Em trecho de seu voto observa que um índice puro de correção monetária seria, na verdade, um número-índice que expressaria a perda de valor da moeda, em face de determinados preços da economia, como as mercadorias, serviços e salários. E prossegue: O índice inflacionário se constituiria no fator de determinação do valor de troca da moeda, o que não sucederia, por inteiro, com a TR, influenciada por caráter remuneratório, vale dizer, os montantes abonados pelos bancos aos investidores nas operações de depósito a prazo fixo (CDBs ou RDBS). Ao concluir seu voto vencedor - desse modo - buscou afastar os debates que se davam na Corte Suprema (em particular originados de voto vencido do Min. Marco Aurélio) sobre se as normas que modificam índices de correção monetária podem ser aplicadas de imediato (retroatividade mitigada). Apoiados, particularmente, no contido neste acórdão da ADIn nº 493, diversos procedimentos revisionais têm sido ajuizados questionando a aplicação da TR, em especial para corrigir o saldo devedor de contratos ao abrigo do SFH nos PES - Plano de Equivalência Salarial e PCR - Plano de Comprometimento de Renda. Nesse sentido, as decisões a seguir que, a partir do leading case do Supremo Tribunal, referem-se à TR. Uma delas, usualmente citada tem sua origem no STJ* tendo a Corte decidido, todavia, voltada à fase de execução de processo civil, o seguinte: Direito econômico. Processo civil. Execução. Correção monetária. BTN. Indexador ex lege pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Em face da posição do STF, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida com base no INPC. Nesse julgado, alguns tópicos relevantes devem ser ressaltados: o primeiro, não discrepar o STJ da postura assumida neste tema pelo STF, compartilhando do conceito da Lei 8.177/91 não poder ter, de fato, incidência retroativa, vale dizer, não poder ser acatada para substituir, de logo, o BTN* , o segundo, do acórdão se vincular às hipóteses em que o BTN servia como indexador contratual ou por determinação legal, e que, por decorrência da Lei 8.177/91, deveria ser substituído pela TR, o terceiro, o STJ - nessa matéria - aludir, também, ao conceito da TR, na sua impossível serventia de índice de correção monetária, indicando o INPC* como o mais confiável. Mais além, o STJ* , ao aludir a contratos sob a égide do SFH, em determinada oportunidade decide que, à luz das cláusulas desses ajustes, pretende interpretá-los no que respeita às questões do Plano de Equivalência Salarial e decorrentes da remuneração das poupanças. Com efeito, na estruturação básica da maior parte dos financiamentos ao abrigo do SFH, compreende-se a correção das prestações pela variação salarial dos mutuários e o reajuste do saldo devedor pela remuneração atribuída às cadernetas de poupança, excluindo-se os juros abonados, ou seja, pela atuação da própria TR. Nesse sentido, a ementa do julgado, em questão, refere-se, de início, a quatro primados essenciais, informativos - ao ver da E. Corte - dos contratos ao amparo do SFH, quais sejam: Um, o de transparência, indicando que as cláusulas contratuais não de ser redigidas de modo claro e correto, sem levar o financiado a entendimentos não condizentes com o que expressa a disposição do ajuste. Dois, o de que sendo tais contratos, usualmente, concebidos com cláusulas padrão, determinadas pela autoridade pública, essa conformação ex lege demandaria uma exegese mais favorável ao mutuário, no sentido de atender suas necessidades, garantindo-lhe seu direito à Habitação. Três, alude o v. acórdão, à questão da vulnerabilidade do mutuário, o que implicaria estar submetido ao império da parte financiadora que lhe é superior em termos econômicos. Quatro, e por último, a ementa se refere aos princípios da boa-fé e da equidade que devem informar os ajustes contratuais, de modo geral. É fato* que o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial.* Mas, tratou então, de

prestigiar aqueles pactos em que a TR foi expressamente escolhida pelas partes visando não enfraquecer a própria noção do contrato e, sobretudo, evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que esta cláusula fosse indefinidamente discutida. Nesse sentido, o limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso até a edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor e prestações naqueles em que não foi expressamente prevista como índice de correção. Quando o acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios, apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que empregado para efeito de reajustes de salários* . Isto porque a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre a prevalência da correção monetária como convencionalizada pelas partes, em contrapartida à determinação legal de um índice de reajuste.* Passemos, então, ao exame da Taxa Referencial durante o Plano Real à partir das regras veiculadas na Lei nº 8.880/94 que, na verdade, não a impuseram aos contratos anteriores como interpretaram os Agentes financeiros. Da Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Portanto, vê-se que a própria lei 8.880/94 deixou claro que a TR não seria um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38, outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispozo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais ser aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, o dos salários dos mutuários. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I -

dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; eV - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs:Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.... 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seus parágrafos 1º e 4º:Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 4º - O disposto neste artigo não se aplica:I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o revelador dos aumentos na construção civil.E, de fato, para cumprir a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresenta efeito onerador das dívidas e mais que isto, conserva periodicidade mensal.Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados antes da Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança e nos quais por óbvio ausente a indicação da Taxa Referencial como reajustadora a única legalmente aplicável foi a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorou, o IPCr, nada mais.Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.* Caberia, assim, afirmar - dando curso ao decidido na ADIN 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de substituição da TR, nos contratos do SFH firmados posteriormente, nos quais ela foi expressamente prevista, pelo INPC ou por qualquer outro índice e, da mesma forma, o emprego da TR quando outro índice estivesse previsto.Noutras palavras, a substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi a escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. E neste ponto oportuno que se esclareça que, para os contratos firmados após a Lei 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR, pois então já era do conhecimento dos mutuários como o índice de remuneração daquelas. O que não é possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança nos contratos anteriores pois então o índice à elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN etc.É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso, a pretensão dos mutuários não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função.Esta possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se apresenta idôneo

para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços como também de salários. É exatamente o caso do IPCr durante o Real. Uma derradeira questão diz respeito à situação - muito frequente - do financiamento imobiliário contratado antes da vigência da Lei 8.177/91, prescrever a correção do saldo devedor e, em alguns casos, das próprias prestações, em função da variação da remuneração atribuída às poupanças. Evidentemente que por então estar a correção monetária das cadernetas de poupança associada a índice de inflação, não deixando de ser empregada como vetor de reajustes de salários, a simples menção de mesmo índice das cadernetas de poupança embora permitindo a modificação dos inúmeros índices empregados no curso do tempo como ocorreu com o IPC, INPC, BTN, etc. terminou por excluir apenas a TR, exatamente por ela não se revelar idônea como índice de inflação com repercussão direta nos salários e permitir o IPCr no Plano Real. Neste sentido, a força dos precedentes aqui abordados bastam, por si só, para banirem o emprego da TR como índice de atualização de prestações dos contratos no âmbito do SFH em que não prevista (PES/CP; PCR; etc), diferentemente do Plano SACRE nos quais ela é expressamente prevista para efeito de reajuste das prestações e do saldo devedor. É fato que comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 pode se observar que a TR se apresenta, ainda que próxima daquele, em percentual até mesmo inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202. Acontece que no Plano Real, o INPC também deixou de ser vetor de reajustes de preços e salários sendo para isto dedicado o IPCr. Tampouco foi admitido como índice de inflação oficial interna, permanecendo aferido apenas para efeitos estatísticos. Mesmo no período antecedente ao Real, o repasse da inflação com base nos índices oficiais nunca foi automático e apenas quando a situação salarial da massa trabalhadora se mostrava extremamente grave eram concedidos reajustes automáticos da inflação passada, e mesmo assim, sob forma de abono, quando não fazendo-a incidir apenas sobre uma fração dos salários. No Plano Bresser, com evidente reflexo nos seguintes, a inflação apurada do mês anterior foi totalmente expurgada dos salários. Em brevíssima síntese para concluir este ponto da TR, nos contratos do SFH anteriores a 1º de março de 1.991, firmados sob cláusulas do PES/CP e PCR, o reajuste das prestações não pode de ser feito em percentual diverso daquele que o trabalhador recebeu em seu salário, disto resultado não poder a TR ser empregada no reajuste das prestações. Fosse admitida como índice de reajuste salarial e não existiria obstáculo em exigi-la. Restrita que ficou ao mercado financeiro, é nele que há de permanecer. Com a introdução do Real, não mais se pode falar em correção monetária, menos ainda pela TR por assumir o Real, como moeda em si, ambas as funções: de conta e de pagamento. Diante deste fenômeno há dois caminhos: levar em conta esta realidade e diante dela buscar uma interpretação do direito respeitando-a ou simplesmente ignorá-la e considerar que o direito prepondera sobre a realidade e reconhecer à TR além do seu papel exclusivo de remunerar as contas de poupança, FGTS e aplicações financeiras. Evidentemente que a partir da conversão dos saldos devedores de mutuários do SFH em Real, não mais caberia a aplicação de qualquer correção em contratos que não previssem expressamente a TR para este efeito ou, quando menos, aos firmados anteriormente à publicação de Lei nº 8.177/91. Mas, mesmo assim restaria o período que o antecedeu, ou seja, entre a edição da Lei nº 8.177/91 até o Plano Real, cuja comparação entre o INPC e a TR revela que adoção desta última é mais favorável aos mutuários que o INPC, a não recomendar sua substituição. Atende-se com isto a uma situação consolidada no tempo que os próprios agentes financeiros não se opõem pela lógica intrínseca de remunerarem os recursos da poupança nas mesmas bases visto que a inflação real tampouco foi paga a poupadores e, ao mesmo tempo, favorece os mutuários. Isto não se verifica apenas a partir da introdução do Real pelo qual ex-vi-legis estariam sujeitos os contratos tão somente à correção pelo IPCr. Considere-se, ademais, que contratos sob as regras do PES e do PCR, empregam a Tabela Price, Taxas de Juros superiores e, finalmente, a partir de determinado período as prestações foram acrescidas de um percentual de 3%, correspondente à produtividade. Comparados contratos antigos com os atuais, observa-se que os financiamentos anteriores ostentam taxas de juros que se apresentam maiores que a dos novos contratos mesmo quando somada a TR. Nesse aspecto, VIEIRA SOBRINHO*, afirma que o Sistema Price se apresenta mais oneroso. Na hipótese examinada, supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pelo Sistema PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo Sistema SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo Sistema SAM.....R\$ 291.346,20 Embora na comparação o sistema de amortização constante - SAC resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, observa que ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação do total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE cumpre, igualmente, a regra financeira básica. Enfim, a origem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, qualquer que fosse o plano, embora prevista a atualização tanto de saldo devedor como das prestações, exigia-se apenas que aquele saldo fosse corrigido por índices representativos da desvalorização da moeda a fim de que apenas fosse garantido o valor nominal da dívida. As prestações deviam ser corrigidas pelos índices de correção dos salários do mutuário. Recorde-se, a este propósito, que o Plano de Equivalência Salarial foi concebido como forma de diminuir o elevado nível de inadimplência que

foi observado em certos períodos e representou apenas uma engenhosa maneira de compatibilizar o valor de prestações com ganhos salariais dos mutuários. O descompasso quando se verificou sempre foi provocado por reajustes salariais não acompanharem a mesma proporção dos índices de preços gerais ou setoriais fosse o da gasolina ou do chuchú, este último, inclusive, objeto de intenso debate econômico no sentido de se ter de expurgar seu aumento aferido nas feiras-livres a fim de evitar que repercutisse na determinação do índice de inflação e, como consequência, transferido a preços e salários em geral. Portanto, desequilíbrio entre reposição dos recursos financeiros mutuados no âmbito do SFH não é recente e preservada a mesma equação hoje tão intransigentemente defendida (apenas porque se torna visível em economia estável) do mesmo índice remunerador das contas de poupança dever ser o cobrado nas prestações sob argumento de exaurimento dos recursos financeiros destinados à habitação, desequilíbrios contingenciais nunca deixaram de se verificar igualmente no período de inflação, aliás, até maior. E se naquele período, determinado índice de correção monetária fosse pago em Cadernetas de Poupança mas não transferido aos salários, tampouco era cobrado. Passemos ao exame dos demais aspectos ventilados na ação. CM - Primeira Prestação A diferença atribuída pela parte Autora entre o valor mencionado no contrato de financiamento e aquele efetivamente pago a título de prestação decorre do simples fato do contrato expressar o valor do encargo inicial para o mês de sua assinatura. Por outro lado, a primeira prestação, conforme consta também do próprio contrato, somente seria paga, como efetivamente ocorreu, após um mês. Encontrando-se a época da contratação em período sujeito a uma forte inflação e havendo previsão expressa de correção monetária dos valores do pacto, justifica-se plenamente a diferença entre a quantia expressa para o mês de assinatura e aquela paga pelos mutuários no mês seguinte. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Os contratos de financiamento imobiliário constituem típicos contratos de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto está subordinado à leis específicas reguladoras das regras desta contratação. Com isto, nenhuma das partes dispõe, no que diz respeito à essência do contrato, de liberdade de atuação, isto é, de ampla liberdade no ajuste de suas cláusulas. Não há verdadeiramente uma autonomia exceto na contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis legais vigentes. Por força deste princípio, somente obrigações que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, efetivamente, somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio pacta sunt servanda. Foi com a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, que o CES passou a ter amparo legal e portanto poderia ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a contratação, ficar o mutuário obrigado ao seu pagamento. Firmado que foi o contrato dos autos em data anterior e, acima de tudo, não constando nas suas cláusulas a previsão de sua cobrança, conclui-se ser ela indevida, na esteira de entendimento do Eg. STJ. Oportuno, porém, destacar que esta cobrança e o pagamento de parcelas do financiamento acrescidas desse percentual não prejudicou os mutuários na medida em que permitiu maior amortização do saldo devedor, ou seja, ainda que exigindo um sacrifício maior por ocasião dos pagamentos das prestações terminou por reduzir o saldo devedor o que é bastante vantajoso nos contratos sem previsão do FCVS. De fato, quanto menor o valor das prestações pagas (em decorrência do reajuste salarial ser inferior ao reajuste do saldo devedor) maior ficará o saldo devedor e, portanto, sujeitando ao pagamento de juros uma importância maior que, a rigor, favorece mais ao agente financeiro que aos mutuários. Quanto maior a prestação, menor será o saldo devedor e, conseqüentemente, menores juros terminarão sendo pagos, o que sem dúvida favorece ao mutuário. As URVs e os salários entre 01/03/1994 e 30/06/1994 Em relação a este ponto, por força da Medida Provisória nº 434/94, os salários entre 1º de março e 30 de junho de 1994 foram divididos pela URVs daqueles meses (sobre os quais poderiam ter ocorrido aumentos) e pagos multiplicando-se a quantidade de URVs, pelo valor da URV da data do efetivo pagamento. Assim, o salário de março foi dividido pela URV daquele mês (647,50) obtendo-se um total de URVs. Esse total de URVs foi multiplicado no mês seguinte pela URV do mês de abril (931,052). Portanto, a correção do salário daquele mês correspondeu ao percentual de 43,76% ou seja, $932,052/647,50=1,4379181467$. O mesmo critério serviu para o reajuste de salários de maio e de junho quando então foram definitivamente convertidos em Real passando a vigorar a partir de 1º de julho de 1994. Portanto, não se pode afirmar que durante a implantação do Real não houve reajustes salariais. Isto passou a ocorrer a partir da conversão dos mesmos em Reais e aí determinadas categorias salariais ficaram a ficar sem reajustes por vários anos. Da Tabela Price Como é sabido, através do sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se o valor de prestações constantes para o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração

do mesmo capital (juros). No curso do tempo, a quota representativa dos juros embutida no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e, à medida que o saldo devedor vai sendo pago, (através da dedução da quota de amortização) os juros diminuem o que proporciona, em progressão, maior amortização do capital e, em consequência, menor paramento de juros. Isto faz com que no início do contrato - embora o valor das prestações seja constante - a fração que os juros representam em seu montante são bem maiores que a fração destinada para amortização do capital ou seja, a dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remunera o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente com a quitação da dívida. Observe-se que através da Tabela Price o que se obtém é um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não contém qualquer forma de correção do valor da moeda. Levando-se em conta a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração de juros do capital e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática. Inversão da Amortização Uma das questões trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price a partir de uma interpretação apressada e equivocada do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Portanto, estava voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização do capital e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver nesta expressão o asseguramento de direito à uma amortização antes da correção da dívida pois isto conduz a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas também imoral, por provocar uma indevida apropriação da correção monetária pelo devedor. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês, a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas de conter uma fração amortizadora da dívida (capital) e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser rescindido. Sob este aspecto, com já dito, a Tabela Price não deixa de ser apenas uma convenção geométrica progressiva permitindo, ao término de determinado prazo, que um valor (capital) acrescido de juros fosse amortizado ao fim de determinado espaço de tempo. Visa aquela tabela basicamente determinar qual o valor das prestações a serem pagas em intervalos regulares que, remunerando à determinada taxa de juros a importância em dinheiro que foi emprestada, seja suficiente para pagamento total da dívida no prazo previsto. Nada além disto. Revela-se, assim, neutra em relação à correção monetária. Substituição da TR pelo INPC Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores

pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Correção de saldo devedor no PES e PCRCumpra observar que o Plano de Equivalência Salarial, ainda que a equivalência se aplicando ao reajuste das prestações, o saldo devedor é corrigido pelos índices de inflação, mantendo uma coerência lógica na medida em que os salários também eram corrigidos pela inflação mesmo que não observando os mesmos hiatos temporais. Tem-se, portanto que o saldo devedor deve ser corrigido por índices representativos da inflação oficialmente reconhecida para efeito de reajustes salariais (os inúmeros índices empregados ao longo do tempo considerados idôneos para medir a inflação como o INPC e IPCr pós Plano Real).Pela incompatibilidade entre o reajuste pelos salários e a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial, que embora influenciada pela inflação com aquela não se confunde, resulta incabível empregá-la como sucedânea daquela.Nada obstante, tendo sido por um largo período apurado a inflação oficial ao lado da fixação da TR, é de se admitir o emprego desta na correção do saldo devedor, no período de sua instituição até o Plano Real, quando mais benéfica ao mutuário.Durante o Plano Real a inflação oficial foi apurada pelo IPCr, extinto, após aquela ser eliminada resultando indevido o emprego da TR por não representar então um índice de inflação, ao assumir a moeda seu poder liberatório pleno, independente de correção.De rigor é este o único ponto em que remanesceria interesse processual dos mutuários pois, aplicados os índices devidos na atualização do saldo devedor, isto é, basicamente afastada a TR no Plano Real, pois no período anterior sua substituição pelo INPC chega a lhe ser prejudicial onerando-os ainda mais.Comparemos estes dois índices, a saber a TR e o IPCr no período em que legalmente idôneo para aferir a inflação no início do Plano Real:Mês Ano IPCr TRAgosto 1994 5,46 2,1310Setembro 1994 1,51 2,4390Outubro 1994 1,86 2,5550Novembro 1994 3,27 2,9210Dezembro 1994 2,19 2,8731Janeiro 1995 1,67 2,1013Fevereiro 1995 0,99 1,8531Março 1995 1,41 2,2998Abril 1995 1,92 3,4667Maio 1995 2,57 3,2471Junho 1995 1,82 2,8863Total no período) 27,5404 32,8318No caso, a comparação entre a TR e o IPCr no período em que este último vigorou revela uma diferença entre estes dois índices de 5,291377% ou seja, o saldo devedor do mês de junho de 1.995, deve ser reduzido neste percentual.Dos Seguros DFI e MIPA comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os contratos no âmbito do SFH, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas.No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidadez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não de previsão de sobrevivência do segurado.A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado.Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender comparação.Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP.A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região:a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida.No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação improcede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo assim realizado, no interesse do Agente Financeiro.O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%.De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução:Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª.Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco.Inúmeras resoluções subsequentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82,

constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH. É fato que a Circular SUSEP nº 121/2000, determinou uma redução nos seguros nos seguintes termos: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. O benefício conforme se vê neste ato normativo foi concedido sem qualquer condição, abrangendo contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989, que não é o caso dos autos. Cabe ressaltar, ainda, que por se cuidar de valor agregado à prestação mensal pago diretamente à Ré, não há que se chamar a empresa seguradora para integrar a lide para este propósito e, no que se refere ao seu reajuste cumpriu exatamente os termos do pedido sendo corrigido pelo mesmo índice que reajusta as prestações. Neste aspecto inexistente o interesse de agir do autor, pois os reajustes estão sendo feitos conforme postula na inicial. Atualização do saldo devedor no Plano Real No curso do Plano Real, a correção monetária da moeda foi admitida apenas durante o curto período em que permaneceu apurada pelo IPCr. Com sua extinção, a moeda passou a ter efeito liberatório pleno pelo seu valor de face, isto é, como qualquer economia estável - e nas quais também se verificam processos inflacionários moderados como o que se observa na atualidade - e os juros contratados é que cumprem a função de compensação dessas limitadas perdas. Portanto, incabível, quer a atualização do valor da dívida por índice de correção não previsto no contrato, inclusive levando em conta a data de sua assinatura quando relevante para a correção como foi o caso dos diversos planos econômicos, notadamente o Collor, como, por índice outro que não o da correção monetária oficial, caso do Plano Real que adotou o IPCr, e após sua extinção, cabível a correção tão somente das prestações com base nos aumentos salariais e jamais pela TR. Àqueles que entendem que isto comprometeria o sistema oportuno observar que a taxas de juros contratadas nos financiamentos pelo PES e PCR superam a dos atuais, mesmo somados com a TR. Atualização do saldo devedor em 84,32% no Plano Collor Ao ser editado o Plano Collor em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, a vinculação existente na correção monetária dos saldos do FGTS com a das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Assim, em 15.3.90, ao mesmo tempo em que passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança, foram elas desatreladas do IPC, passando a serem então corrigidas pelo BTN. * Nos saldos devedores do SFH, independentemente da data de aniversário do contrato, ou seja, inclusive naqueles firmados após o dia 13, aplicou-se o índice de 84,32% para correção monetária do saldo devedor. Isto claramente desatendeu tanto ao comando legal como aos próprios termos dos contratos firmados cujo reajuste deveria ser feito em sua data de aniversário. Atente-se que esta anomalia se manteve mesmo quando a Lei 8.177/91 (editada posteriormente) distinguiu dois tipos de contratos - aqueles corrigidos pelo salário mínimo, UPC, etc, daqueles nos quais prevista a utilização do mesmo índice da caderneta de poupança reafirmado o da data de aniversário do contrato - como critério dominante de correção do saldo devedor. Este tema foi recentemente pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor) utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das Cadernetas de Poupança em março de 1990 não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira, outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização da prestação e saldo devedor deviam ser os mesmos da poupança. A necessidade da manifestação judicial ocorreu em razão de no mês de março de 1990 ter ocorrido o bloqueio de ativos financeiros gerando a bipartição de algumas contas de cadernetas de poupança de maneira que, apenas a parte bloqueada, foi atualizada monetariamente mediante a aplicação do BTNF. No caso dos autos, ostentando o contrato data anterior ao dia 15, significa como cabível a correção de 84,32% naquele mês, a exemplo das cadernetas de poupança da mesma data. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com é o caso dos autos, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo. Não pode ser vista como digna de consideração a alegação da vontade do mutuário ter sido viciada por coação na medida em que não se tem notícia de agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, para aqueles que se interessam não são poucos os obstáculos a serem superados a indicar por si só uma vontade férrea em contratar. Estes laudos, exceto por alimentarem vãs expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito, na medida em que adotam critérios que não encontram suporte seja na lei como no contrato. Chegam até mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes, da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade.

Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores ao de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes pretensos laudos e que a dívida, atualizada, superando em muito o valor do imóvel, se torna impagável, conduzindo à perda do valioso bem. Tem-se, portanto, por imprestável laudo que a pretexto de demonstrar serem indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos, emprega critérios diferentes do contratado no financiamento: sistema de amortização diverso; inversão da amortização para antes da correção do saldo devedor; taxa de juros nominal como se fosse a real, etc. É exatamente o caso dos autos, no qual, embora se possa reconhecer que prestações foram reajustadas por índices diversos dos aplicados aos salários dos mutuários, não foram eles prejudicados financeiramente na medida em que se prestaram para maior abatimento do saldo devedor, cumprindo observar que embora pagas 141 das prestações devidas, o contrato prevê o pagamento de 240 e mais outro tanto destinadas à quitação do saldo devedor residual. Da Repetição do indébito De fato, prestações menores somente se apresentam vantajosas em contratos do SFH com previsão de quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS, únicos em que, não importando o volume do saldo devedor, passa ele a ser de responsabilidade daquele fundo que o quita perante o agente financeiro. Em contratos que não há a previsão de atuação daquele fundo para quitação do saldo devedor, ou seja, permanecendo a dívida residual sob a responsabilidade dos mutuários, prestações de valor maior reduzem aquele saldo e permitem refinanciamento em bases menos onerosas. Em se tratando de situação que favorece os mutuários, há de se visualizar a não cobrança daquele percentual como direito disponível dos mutuários. Em termos práticos, a cobrança do CES apenas se mostrará relevante no plano jurídico quando a cobrança daquele acréscimo atuou como impedimento ao pagamento das prestações, enfim, sempre das ainda devidas, pois daquelas pagas, considerando que favoreceram o mutuário pela maior amortização do saldo devedor, não haveria que se falar que o pagamento foi indevido. Tampouco há que se falar em repetição desse valor na medida em que sua restituição resultaria em maior saldo devedor conduzindo ao paradoxo do valor repetido ser inferior ao valor a ser acrescentado ao saldo devedor. Portanto, reputando tratar-se de pagamento que favoreceu os mutuários, somente ensejam ser esta cobrança do CES efetivamente considerada indevida se o mutuário, buscando do agente financeiro a redução, esta lhe foi negada, a impedir que permanecesse pagando as prestações devidamente provadas nos autos. No caso sob exame, embora reajustes de prestações possam ter ocorrido acima dos reajustes salariais da categoria profissional dos mutuários, não consta que tenham pedido ao agente financeiro esta correção e tampouco prejudicados com essa cobrança. De fato, esta tese, conforme observado no início e indiscriminadamente colocada em ações discutindo contratos do SFH somente mostra relevância naqueles em que há previsão do FCVS, nos demais, seja-nos permitida uma figura de linguagem, é um tiro no pé. Diante disto, até mesmo o exame sobre os índices de reajustes levados à efeito nas prestações devem ter, como data inicial, aquela correspondente à do reajuste passível de alteração, portanto, no mês do ajuizamento desta ação, ou seja, daquele que deveria ter sido aplicado para vigorar no mês do ajuizamento e não para o período anterior. Do Laudo Pericial Oficial. Realizada perícia oficial sobre o contrato de financiamento, a conclusão do Perito deste Juízo é de que as prestações cobradas pela CEF, efetivamente, não observaram os reajustes salariais do mutuário titular do contrato. A partir da 25ª prestação, caso fossem reajustadas pelos índices percebidos pelo mutuário, teriam que ser maiores, portanto, terminou sendo beneficiado e não prejudicado como alegado. Bastante criteriosas as observações contidas no laudo pericial, não há como deixar de adotar as mesmas conclusões ao caso concreto. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para reconhecer aos mutuários autores o direito, a partir do ajuizamento desta ação, de ter suas prestações calculadas com exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial de 1,15%, para observar-se no reajuste das mesmas, contado do ajuizamento desta ação, o mesmo índice de reajuste da categoria profissional do mutuário titular indicada no contrato e, em relação ao saldo devedor, conforme exposto, à partir da conversão em Real, de estar sujeito tão somente à cobrança dos juros contratuais ficando afastada a TR como índice de correção à ele aplicável tendo em vista ter sido o contrato firmado em 1.988 e, portanto, antes de 1.991. Observa-se que o pedido de antecipação de tutela inicialmente foi indeferido, sendo inicialmente autorizado o depósito das prestações (uma vencida para uma vincenda), o que veio a ser modificado em audiência realizada em 18/05/2000, ocasião em que foi concedida a tutela, autorizando-se o pagamento das prestações diretamente à CEF, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando que houve autorização judicial para pagamento das prestações diretamente junto à CEF no valor de R\$ 300,00, montante esse julgado adequado pelo Juízo, afasto a mora (para efeito de cobrança de multas e juros moratórios) das prestações correspondentes aos meses em que o pagamento foi realizado. Em relação às prestações depositadas judicialmente entre novembro de 1.999 a maio de 2000, em valor inferior a R\$ 50,00, considerando que para aquele período foi determinado o pagamento de uma vencida e uma vincenda, o que não foi observado pela parte autora, presente a mora ensejadora de cobrança de multas e juros neste período. Autorizo a apropriação de tais depósitos judiciais pela CEF, que deverá imputá-los nos respectivos meses dos depósitos, servindo a presente sentença de alvará de levantamento. Considerando que de acordo com apuração do Sr. Perito Judicial houve pagamento à menor de prestações, posto que inferior ao reajuste salarial da categoria

profissional do Autor indicada na contrato, fica a CEF autorizada em cobrar, a partir do ajuizamento desta ação, as prestações reajustadas nos termos do pedido expresso do autor, segundo os índices da categoria profissional indicada no contrato, acrescidas de multas e juros de mora nas prestações entre novembro de 1999 a março de 2000, e das diferenças devidas durante o pagamento das prestações de R\$ 300,00 (sem multa e juros de mora) apenas delas excluído o percentual do CES. Não contendo o contrato previsão de quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS, a responsabilidade sobre eventual saldo devedor decorrente do pagamento de prestações em valores insuficientes para amortização da dívida no prazo original do contrato, permanece nos mutuários. Por visualizar sucumbência recíproca deixo de impor condenação em honorários advocatícios considerando-os compensados entre as partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007675-86.2004.403.6100 (2004.61.00.007675-8) - MARGARETH VAZ DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls.96/98) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 52/69), mantendo a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Citada, a CEF requereu a juntada aos autos de documentos objetivando comprovar os créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS da exequente (fls. 115/151), bem como guia de depósito judicial, no valor de R\$ 124,74, relativa a honorários advocatícios. Regularmente intimada, a exequente não se manifestou sobre o crédito efetuado, apenas requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 156). É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada (fls. 115/151) afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito de diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, bem como no pagamento de honorários advocatícios, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 116), relativo a honorários advocatícios, em favor da patrona do exequente, Dra. Maria Lucia Dutra Rodrigues Pereira, inscrita na OAB/SP sob nº 89.882, RG nº 12.738.781 e CPF nº 127.003.888-52. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0024178-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024178-3) - SYDNEI ADOLPHO PUPO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Proceda o Diretor de Secretaria a pesquisa de endereços junto à Receita Federal, BACEN JUD e RENAJUD do herdeiro LUIZ ADOLPHO PUPPA NETO. 2 - Após, com a vinda de endereços diversos dos já constantes nos autos, intime-se LUIZ ADOLPHO PUPPA NETO. Intime-se.

0023990-82.2010.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1238 no que tange à pretensão da União de exclusão do PA 19515.002638/2003-64 do parcelamento, bem como a ausência de comprovação de pagamento de juros e multa através do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Intime-se.

0001019-98.2013.403.6100 - MILTON CEZAR DE ALMEIDA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MILTON CEZAR DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato firmado com a ré, sob nº 21.0271.110.0005839-8. Afirmo a parte autora, em síntese, que, em 05/05/2011, firmou com a ré contrato de crédito bancário, com prazo de 60 meses. Aduz, porém, que a ré não vem obedecendo a um critério justo para reajustar as prestações, motivo pelo qual entende fazer jus à revisão de seu contrato pelos critérios que menciona. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/44). Em petição de fl. 67 o autor requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012663-38.2013.403.6100 - VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALNEIDE DOS SANTOS MACEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e conseqüentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, quais sejam, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de registro de Imóveis competente. Alega a autora ter firmado com a ré contrato de financiamento habitacional (nº 1.5555.1291.972-5) para aquisição do imóvel situado na Rua Irmão Ivo Bernardo, nº 32, Jardim Veleiros - São Paulo/SP. Informa que o valor de aquisição do imóvel foi de R\$ 270.000,00, dos quais foram financiados R\$ 174.500,00, sendo o valor restante (R\$ 95.500,00) pago com recursos próprios (R\$ 75.371,77) e com saldo de seu FGTS (R\$ 20.128,23). Esclarece ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento de julho de 2011 a abril de 2012, totalizando o valor de R\$ 19.328,75. Porém, diante de situação financeira adversa, deixou de pagar poucas e pequenas parcelas do valor financiado, tendo a ré, diante de sua inadimplência, realizado a execução prevista na Lei nº 9.514/97. Sustenta que acreditava ter o imóvel sido dado em hipoteca para garantia da dívida, e não alienado fiduciariamente, não sabendo a diferença entre ambos os institutos, aduzindo que em nenhum momento foi notificada para a purgação da mora, nem tampouco para ciência da transferência da propriedade para a requerida e da designação de leilão extrajudicial do imóvel.

Fundamentando sua pretensão, sustentou que a execução prevista na Lei nº 9.514/97 é uma forma violenta de execução extrajudicial, incompatível com os princípios do contraditório e do devido processo legal. Junta procuração e documentos às fls. 08/30. Atribui à causa o valor de 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 35vº. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 34/35. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 48/85, alegando, em preliminar, a carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu favor, ocorrida em 17/12/2012. No mérito, defende a total improcedência da ação, diante do inadimplemento contumaz da autora, que foi devidamente notificada para purgar a mora, mantendo-se inerte. Sustenta a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. A CEF interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 34/35 (fls. 87/114), ao qual foi dado provimento, para indeferir a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 138/140). Às fls. 115/127, a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade. Réplica às fls. 143/158. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e conseqüentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, quais sejam, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de registro de Imóveis competente. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, o feito cinge-se, exatamente, em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 24/06/2011, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são

incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 119/120, a autora, devedora fiduciante, fora constituída em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18:03:2008) Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pela Autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Lei 9.514/97, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que a Lei Ordinária nº. 9.514 de 1997, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº. 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei nº. 9.514 de 1997. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado

no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro Imobiliário. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019902-93.2013.403.6100 - IRACEMA DOLORES MANRUBIA ARTAVE (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/06/2014: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009988-05.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017346-26.2010.403.6100) WILSON RIBEIRO CAMPINAS (SP218954 - WILSON RIBEIRO CAMPINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Trata-se de embargos à execução opostos por WILSON RIBEIRO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição da apreensão de veículo realizada no bojo da ação de execução, bem como a rediscussão do débito. Afirma o embargante, em síntese, que o veículo apreendido é para pessoas com necessidades especiais, além de não quitar a dívida. Pretende a rediscussão da taxa de juros aplicada no débito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/05. Intimado a regularizar a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC (fls. 06 e 07), o embargante ficou-se inerte (fls. 06vº e 09). É o relatório. Fundamentando. **DECIDO.** F U N D A M E N T A Ç Ã O O presente feito deve ser extinto visto que embora regularmente intimado a fim de regularizar sua petição inicial, o embargante deixou de cumprir a determinação judicial. Ocorre que há previsão de indeferimento da petição inicial acaso não cumprida, no prazo legal, a determinação de emenda à inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Nestes termos, tendo em vista que o embargante foi intimado para regularizar a peça inicial, de rigor a extinção do presente feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais; desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006471-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 69/71, que julgou procedente o pedido inicial de busca e apreensão de veículo, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação do executado para pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.786,14. Intimado, o executado efetuou depósito judicial no valor apontado pela CEF (fl.100). Ciente, a CEF informou que aceita o depósito efetuado pela executada e requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (fl. 108). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de custas e verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, com incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 5.786,14, depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 708716-3, com data de início em 31.01.2014, conforme guia de depósito às fls. 100. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012477-78.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE (SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar inaudita altera parte, proposta por RICARDO DOS SANTOS VINCE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré não realize leilão designado para o dia 10.07.2014 e, caso não haja tempo hábil para tanto, a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial até o julgamento desta ação, em especial proibindo a expedição da carta de arrematação e/ou sua averbação na matrícula do imóvel, como também a vedação de formalização de qualquer contrato com o eventual arrematante. Fundamentando sua pretensão sustenta ter adquirido imóvel, em 13.05.2010, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo valor de R\$ 235.000,00 (R\$ 15.565,19 pagos com recursos próprios, R\$ 44.434,81 com recursos da conta vinculada do FGTS e R\$ 175.000,00 financiados), a ser restituído em 360 parcelas mensais, de R\$ 2.037,76, pelo sistema de amortização constante (SAC). Aduz que já está confeccionando perícia contábil para demonstrar a ocorrência de anatocismo no bojo da ação principal, que servirá tanto para afastar a execução extrajudicial, como para revisar o contrato e expurgar suas ilegalidades. Diante disto, necessita da concessão de liminar para a suspensão do leilão extrajudicial, pois caso o imóvel seja expropriado, a ação principal perderá seu objeto. Alega que o valor de mercado do imóvel é de R\$ 600.000,00, porém está previsto no edital de leilão que o imóvel será vendido pelo valor de R\$ 241.368,15, o que não obedece a disposição do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, sendo que a lei somente autoriza a venda do bem pelo valor da dívida no segundo leilão. Assevera que a legislação garante a entrega para o mutuário da diferença apurada entre o valor da venda e o valor da dívida existente, quando o imóvel é arrematado no primeiro leilão. Ressalta não ter sido notificado para sobre o dia, hora e local da realização do leilão, tendo tomado conhecimento deste através de telegrama da associação de mutuários. Sustenta que o artigo 692 do Código de Processo Civil veda a aceitação de lance por preço vil, sendo que a doutrina e a jurisprudência consideram a ocorrência de tal hipótese quando o valor da arrematação sofre um deságio ou desconto igual ou maior a 25% do valor da avaliação. Assim, tendo em vista que o valor de mercado do imóvel é de R\$ 600.000,00, entende que o valor mínimo para venda deveria ser de R\$ 450.000,00. Porém, a ré pretende vendê-lo pelo valor de R\$ 241.368,15, que é inferior ao da própria avaliação contida no edital (R\$ 350.000,00). Discorre sobre a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97. Ao final, esclarece que na ação principal será feito pedido declaratório de nulidade de ato expropriatório, cumulado com pleito condenatório de revisão do contrato de financiamento, onde serão abordadas as ilegalidades e irregularidades de cláusulas contratuais, bem como do sistema de amortização, que contempla juros sobre juros. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/68), Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei nº 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida

quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação principal. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. Ainda que o prosseguimento da presente medida cautelar fosse admitido, verifica-se que a presente ação foi ajuizada no dia 11.07.2014 (e distribuída para este Juízo em 14.07.2014), ou seja, após a data marcada para a realização do leilão noticiado na inicial. Ressalte-se, ainda, que a inicial deixou de ser instruída com planilha de evolução do financiamento, para que este Juízo pudesse aferir quantas parcelas do financiamento foram pagas pelo requerente e quando se iniciou o inadimplemento. Aliás, esta informação sequer constou na inicial. No que se refere ao valor de alienação do imóvel em leilão, também não apresentou o autor qualquer documento apto a comprovar que o valor de mercado do imóvel é de R\$ 600.000,00. É certo que os imóveis nos últimos anos sofreram grande valorização, mas não ao ponto de um imóvel adquirido em maio de 2010, pelo valor de R\$ 235.000,00, ser atualmente avaliado por R\$ 600.000,00. Ademais, esta alegação relativa ao valor de mercado não se sustenta, pois o próprio autor transcreve em sua inicial que a Lei nº 9.514/97 estabelece em seu artigo 27, 1º, que o valor do imóvel será estipulado na forma do inciso VI do artigo 24, que assim dispõe: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. É dizer, o valor do imóvel para efeito de venda em leilão público será aquele estipulado em contrato e não o valor de mercado e, conforme se verifica no contrato, em sua cláusula vigésima, parágrafo terceiro, para fins do leilão extrajudicial, o valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra c do contrato, onde consta expressamente o valor de R\$ 235.000,00. DISPOSITIVO Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal proposta, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. As custas processuais serão suportadas pelo autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017249-75.2000.403.6100 (2000.61.00.017249-3) - TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A. em face da UNIÃO FEDERAL cujo pedido de devolução de valores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos isentos ou com alíquota zero foi julgado improcedente (fls. 136/141), com a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Os recursos posteriores confirmaram o julgado (fls. 175/184, 197/199, 216/220, 359/367, e 417/429). Intimada, a exequente trouxe aos autos o demonstrativo de cálculo requerendo a intimação do executado para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 433/436). A executada manifestou-se às fls. 439/448 comprovando o depósito judicial de 30% do valor executado referente à R\$ 48.278,90 e o parcelamento do restante em 6 (seis) parcelas. A exequente concordou com o pedido de parcelamento (fls. 450). Pelo despacho de fl. 452 foi determinado que os autos aguardassem em secretaria o cumprimento integral do parcelamento. Os depósitos foram efetuados e as respectivas guias juntadas às fls. 451 (11/2013), 456 (10/2013), 458 (12/2013), 460 (01/2014), 463 (02/2014) e 468 (03/2014). A exequente concordou com os depósitos efetuados requerendo a transformação dos valores em pagamento definitivo, código 2864. É o relatório. Diante do depósito efetuado pela ré nos termos do julgado e com a concordância do exequente é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor depositado em favor da União Federal (código 2864). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022037-83.2010.403.6100 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PALLAS MARSH

CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Trata-se de ação cautelar proposta por PALLAS MARSH CORRETAGEM em face da UNIÃO FEDERAL cujo pedido de apresentação de seguro-garantia emitido por instituição financeira idônea no valor da dívida do PAES como forma de garantir futura execução fiscal, foi julgado improcedente com a condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 344/357). Contrarrazões às fls. 295/299. No entanto, às fls. 300/301, o autor informou que realizou em 25/03/2013 o pagamento da totalidade do crédito tributário objeto da presente ação bem como os honorários advocatícios requerendo a extinção do feito. A União manifestou-se às fls. 311/314 requerendo a conversão em renda do depósito indicado à fl. 306 sob o código 2864 e a intimação da executada para recolher o saldo remanescente referente aos valores da sucumbência. O autor manifestou-se às fls. 317/318 comprovando o recolhimento do valor remanescente. A União concordou com o valor depositado pelo autor (fl. 320). É o relatório. Diante do depósito efetuado pela parte autora nos termos do julgado e com a concordância da União Federal é de se impor a extinção da execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se em renda o valor depositado à fl. 306 e 318 em favor da União Federal (código 2864). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE (SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARISA APARECIDA LEITE, tendo por escopo a reintegração de posse do imóvel sito à Rua Atucupe, 277, Jardim Leonidas Moreira, São Paulo/SP. Assevera que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Informa que as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando infração apta à consequente rescisão do contrato e, apesar de notificada judicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, conforme planilhas apresentadas, restando configurado o esbulho possessório. Requer a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial e a devolução ao Programa, permitindo a moradia de nova família regularmente selecionada. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 33). À fl. 37 foi juntada a guia de depósito judicial e determinado à fl. 38 a ciência à parte autora a fim de que informe quanto ao prosseguimento do feito. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 39/43 pelo regular prosseguimento do feito, aduzindo que a ré realizou depósito independentemente de autorização judicial, tendo em vista que o objeto da presente ação é a retomada da posse direta do imóvel, não havendo cobrança de valores e as planilhas que instruem a inicial visam comprovar que a inadimplência persiste mesmo depois de notificada para purgação da mora. Afirma que o depósito realizado não é suficiente à quitação integral do débito, o que se observa com simples cálculo aritmético e, tratando-se de arrendamento, a destinação social do programa não permite a excepcionalização das cláusulas contratuais ou de formas de pagamento, sob pena de inviabilizar seu próprio objetivo. Regularmente citada, a ré contestou o pedido às fls. 53/65, arguindo, em síntese, que as planilhas de débito demonstram que até 23/06/2011 a ré possuía o débito no valor de R\$ 1.215,51 e, no entanto, mesmo após tentativas no sentido de regularizar seu débito sem êxito, efetuou o depósito judicial a fim de garantir seus direitos. Sustenta a inconstitucionalidade do programa de arrendamento residencial instituído pela Medida Provisória 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº. 10.188/2001, requerendo o recebimento do depósito judicial de fls. 37 e a determinação para que a autora apresente planilha atualizada a fim de que a arrendatária efetue o pagamento ou depósito judicial da diferença, bem como passe a enviar os boletos bancários da prestação contínua e condomínios e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 66/68, objeto de agravo de instrumento cujo provimento foi negado (fls. 148/154). A ré trouxe aos autos comprovantes de depósito dos valores correspondentes às prestações e das despesas condominiais (fls. 74/76, 96/98, 102/104, 106/107). Pelo despacho de fls. 105 foi determinado à parte ré a suspensão dos pagamentos efetuados na forma de guia GRU posto que os valores estão ingressando na Justiça Federal como custas processuais bem como o fornecimento de dados financeiros para transferência dos valores pagos. Às fls. 117/118, vº foi informada a transferência dos valores pagos na forma de guia GRU para os dados bancários fornecidos pela parte ré (fl. 110). À fl. 122 foi determinado a intimação da ré para dar cumprimento ao despacho de fl. 119, ou seja, comprovar o depósito/pagamento no dia do vencimento de valor correspondente à prestação e despesas condominiais desde a concessão da liminar (março/2012) até a presente data. A ré trouxe aos autos os comprovantes de depósito às fls. 123/125/127/129/131. Devidamente intimada (fl. 139) para cumprir integralmente o despacho de fl. 122, a ré não se manifestou. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a autora pleiteia a reintegração de posse do imóvel localizado imóvel sito à Rua Atucupe, 277, Jardim Leonidas Moreira, São Paulo/SP. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por

objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188/2001 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Neste sentido o seguinte julgado: Reintegração de posse. Lei 10.188/2001. Arrendamento Imobiliário. Inadimplência. Inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001. Retenção e indenização por benfeitoria. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de Reintegração de Posse feito pela CEF. 2. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Estando claro o inadimplemento e tendo sido cumprida a exigência de notificação dos arrendatários, que não efetuaram qualquer pagamento, é justa a reintegração deferida pela sentença. 4. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa (TRF-2, AC 2003.50.01.011826-0/RJ, 7ª T. Espec., DJU:15/10/2008). 5. Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 6. Aplicando-se, de modo subsidiário, a legislação do arrendamento mercantil, conforme previsto na Lei 10.188/2001, tem-se que a boa-fé cessa assim que caracterizado o esbulho, não havendo que se falar em direito de retenção. Ademais, não restou comprovada a realização de nenhuma benfeitoria, e ainda que se tenha executado alguma benfeitoria necessária, a única que, em princípio, restaria indenizável, seria necessária a instauração de ação própria. 7. Recurso desprovido. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AC 200551010075466AC - APELAÇÃO CIVEL - 472292, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data: 10/05/2010 - Página: 248/249) Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da função social da propriedade ou da posse uma vez que a situação do arrendatário não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, tendo em vista a existência de diversas outras pessoas que poderiam celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Destarte, caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual e o consequente esbulho, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora promoveu a notificação extrajudicial para a purgação da mora sendo recebida pela própria ré, porém, não sendo cumprida a obrigação, deu ensejo a propositura da presente ação. O

pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 66/68, por considerar a hipótese da parte ré pagar sua dívida, diante do depósito realizado espontaneamente à fl. 37, sendo confirmada a decisão em sede de agravo de instrumento (fls.149/154), e determinado à ré a realização do depósito, no dia do vencimento, do valor correspondente à prestação e despesas condominiais.Houve boa fé da parte ré que, num primeiro momento, efetuou o depósito no valor de R\$ 1.213,22 (fl. 37), no entanto, não foi suficiente à quitação integral do débito conforme planilha de cálculo juntada pela autora (fl.41).Devidamente intimada para comprovar o depósito/pagamento no dia do vencimento de valor correspondente à prestação e despesas condominiais desde a concessão da liminar (março/2012) até a data do despacho (março/2013) a ré trouxe aos autos os comprovantes de depósito às fls. 123/125/127/129/131.No entanto, tais depósitos referem-se tão somente aos meses 03/04/05/06 e 12 de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013.Conclui-se, desta forma, que o pedido da autora é procedente, já que a ré encontra-se em posse irregular no imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial diante da inadimplência com os encargos contratuais conforme comprovado nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel localizado à Rua Atucupe, 277, Jardim Leonidas Moreira, São Paulo/SP.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013063-52.2013.403.6100 - WELINTON BRUNIALTI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de FGTS requerido por WELINTON BRUNIALTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o resgate dos valores depositados em conta vinculada a título de Fundo de Garantia.Sustenta o requerente que obteve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço optando por continuar laborando em seu antigo emprego como professor do Centro Estadual de Tecnologia Paula Souza. Informa que, após a concessão da aposentadoria, sacou os depósitos do FGTS porém restou um valor residual de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e foi informado pela requerida que o saque só poderá ser efetuado mediante autorização judicial pois os depósitos foram realizados após a sua aposentadoria.Junta procuração e documentos às fls. 05/15. Custas à fl. 21.Devidamente intimada, a requerida apresentou resposta às fls. 35/40. Alega que as contas vinculadas cujos extratos constam dos autos referem-se aos expurgos dos planos econômicos, porém, além de constar o extrato referente a empresa Centro Estadual de Educação Tec Paula Souza constam extratos de outras empresas cujos vínculos não estão comprovados nos autos.Intimada, a requerente manifestou-se às fls.42 sustentando que o direito de sacar os valores depositados na sua conta do FGTS está previsto na Lei n. 8.036/90.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de Alvará Judicial no qual o requerente pretende o levantamento da totalidade dos valores depositados a título de FGTS.O artigo 20, inciso III da Lei 8036, de 11 de maio de 1990 determina:Art.20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...).Pela análise dos elementos dos autos, verifica-se que as cópias das carteiras de trabalho do requerente juntadas aos autos às fls. 07/08 constam os vínculos empregatícios com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, sendo o primeiro iniciado em 19/08/1988 sem data de saída e o segundo iniciado em 10/10/2012 também sem data de saída. Os extratos juntados às fls. 09/10 revelam vínculos empregatícios do requerente porém não há prova nos autos da aposentadoria informada.Portanto, haja vista a não comprovação do enquadramento do requerente na hipótese do inciso III do art. 20 da Lei 8036/90, conclui-se que o requerente não faz jus ao levantamento dos valores em sua conta vinculada de FGTS.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038628-92.1988.403.6100 (88.0038628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Defiro à parte autora a vista requerida às fls. 420, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido.No silêncio ou não diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 418.Int.

0009529-91.1999.403.6100 (1999.61.00.009529-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X GIASSETI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com a penhora realizada, para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Ciência a parte autora da manifestação e documentos da União Federal às fls. 2736/2743. Após, conclusos. Int.

0011142-15.2000.403.6100 (2000.61.00.011142-0) - BCEM - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MOMED - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 462 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016486-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016486-1) - FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIR GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. SERGIO PIRES MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Face a concordância manifestada às fls. 475 pela União Federal, expeça-se o ofício requisitório conforme requerido às fls. 432/433. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados, conforme requerido (fls. 432/433) Após, voltem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003086-80.2006.403.6100 (2006.61.00.003086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016486-74.2000.403.6100 (2000.61.00.016486-1)) FABIO KIYOSHI TAKARA X TALMAN SUCUPIRA X SHIRLEY SILVEIRA X EDNALDO SIMOES DE SOUZA X LAERCIO BRANDINI JUNIOR X VALMIR GOMES DE ARAUJO X JAQUELINE DE SOUZA RIBEIRO X CRISTINA TOMIE AOYAMA HOROIWA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 126/128 - A execução de honorários deverá ser requerida nos autos principais. Aguarde-se apensado a expedição de ofícios requisitórios nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010313-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010313-3) - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 524 - Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, mediante a indicação de nome e nº de RG., referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fls. 522 (R\$ 276,96 Duzentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 007078047-0, com data de início em 31/07/2013. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018878-74.2006.403.6100 (2006.61.00.018878-8) - RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X INSS/FAZENDA X RTC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, ciência à parte autora da mensagem eletrônica juntada às fls. 665/666, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo a transmissão do ofício requisitório nº 20140000003, face o solicitado pelo Juízo da Sexta Vara de Execuções Fiscais (fls. 666). Cumpra-se o despacho de fls. 664, por tratar-se de requisitório referente aos honorários advocatícios. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026161-95.1999.403.6100 (1999.61.00.026161-8) - SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA(SP120812 - MARIO RENATO M B MIRANDA JUNIOR E SP114550 - LIGIA CRISTINA MENEZES P CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SANED - CIA/ DE SANEAMENTO DE DIADEMA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3831

MONITORIA

0002829-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002829-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA X ROSELY APARECIDA MONTEIRO BARROCAL

Fls. 397: Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001355-49.2006.403.6100 (2006.61.00.001355-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO NUNES DE ABREU

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 185, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0010846-80.2006.403.6100 (2006.61.00.010846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MAURO BARBOSA FRANCISCO X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X KENNIA IUMATTI FERREIRA(SP100932B - EDNA APARECIDA DE SOUZA SANTOS)

Compareça a PARTE AUTORA em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará, conforme Termo de Audiência de fls. 197/198. Cumprido o item supra, apresente a PARTE AUTORA a planilha atualizada com o remanescente dos valores depositados em juízo, no prazo de 20 dias. Int.

0025032-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS(SP147479 - NEWTON MARTINS)

Tendo em vista o depósito de fls. 119 e o depósito posterior de fls. 194, esclareça a PARTE AUTORA o valor expresso na planilha de fls. 237, bem como informe se o valor total depositado nos autos é suficiente para garantir o pagamento da dívida. Int.

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)

Ciência à PARTE RÉ para que se manifeste acerca da petição de fls. 294/297. Int.

0000950-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000950-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA ANTONIAZI BENITO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 195, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0012774-95.2008.403.6100 (2008.61.00.012774-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH RODRIGUES MARINHO X SOLANGE APARECIDA MARTINS MARINHO

Fls. 319: Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008459-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL) X LAIDES PUJOLI DELLIZE(SC017860 - DINOR RODRIGO RADEL)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 163, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0014442-67.2009.403.6100 (2009.61.00.014442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA BEATRIZ SILVA MARCONDES X ANDREA ROSE PEREIRA LEITE

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 209, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do substabelecimento. Int.

0015002-09.2009.403.6100 (2009.61.00.015002-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X SERGIO NAGIB BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X LEONARDO SERGIO BUSSAB(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 549, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do substabelecimento. Int.

0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026611-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026611-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE HELFSTEIN GOMES(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X WANDA APARECIDA HELFSTEIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 179, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do substabelecimento. Int.

0026992-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026992-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA GOMES GAGLIARDI X MARIA INES GOMES

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 178, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do substabelecimento. Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 95, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do

feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Fls. 152: Defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a PARTE AUTOR requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0015677-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0012070-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANICLEIA DA SILVA BERNARDINO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 76, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013680-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PINHEIRO MARQUES

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 95, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0016173-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 145, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0021814-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 72, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0023245-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA X JOAO CARLOS FARIA X RONALDO SIMOES X JOSE ALVES SOARES

Fls. 145: defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a PARTE AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0023429-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO FLORENCIO DA SILVA(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES) X ADIEL DE CARVALHO FILHO

Ciência à PARTE RÉ da petição de fls. 108 e para que, após o comparecimento à agência responsável pelo contrato, informe a este juízo se houve acordo, no prazo de 20 dias.Int.

0005037-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JULIO CESAR DOS SANTOS DIAS DA ROCHA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 55, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0022424-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA PEREIRA DANTAS

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 43, juntando cópia da petição protocolada sob o nº 201361000173028, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0005290-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MOREIRA HENRIQUE PEREIRA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005321-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE EDITORIAL COM/ DE LIVROS LTDA - ME X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 185, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0017202-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA PEREIRA DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Fls. 59: indefiro, por ora, o pedido de remessa aos autos à Contadoria uma vez que tal procedimento, se necessário, será realizado na fase de liquidação da sentença.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018433-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS HENRIQUE SANDOVAL

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 37, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0023208-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES PALANDY

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 45, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

0023357-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DE CARVALHO NASCIMENTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0023380-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ESPESANI GONSER

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 33, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 3834

MONITORIA

0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)
Fl.235: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA
Fl.138: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0011329-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MATOS DOS SANTOS
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0011640-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES DE JESUS(SP145190 - MARCELO DIAS DE ALMEIDA E SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK)
Fl.74: ciência ao réu sobre a manifestação da CEF.Designo o dia 04.11.2014, às 14h30m, para audiência de conciliação, nas dependências deste Juízo.Int.

0012297-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZA MARIA DOS SANTOS BUENO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO)
Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 146/149, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0013197-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEA ALVES FEITOSA
Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS(SP182615 - RACHEL GARCIA)
Fls.86/94: indefiro o pedido, eis que homologada a transação entre as partes e julgado extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art.269, III, do CPC e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme termo de audiência de fls.70/72.Requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000727-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DOUGLAS RICELLI
Fl.43: defiro a CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013315-70.2004.403.6100 (2004.61.00.013315-8) - SUELI APARECIDA SALVADOR SOARES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.269/270: defiro. Proceda a CEF a juntada dos extratos comprobatórios de depósito na conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004667-96.2007.403.6100 (2007.61.00.004667-6) - JOSUE DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA E SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl.182: proceda a CEF a juntada dos extratos comprobatórios de depósito na conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023711-67.2008.403.6100 (2008.61.00.023711-5) - MONICA PERCILIA FRUGIS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 243/244: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença de fls. 232/240vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 242. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

0031264-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031264-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.271/275, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0031689-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031689-1) - LOUDIVINO ALVES DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.277/281, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008137-67.2009.403.6100 (2009.61.00.008137-5) - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.307/312, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012996-29.2009.403.6100 (2009.61.00.012996-7) - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.194: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023798-09.1997.403.6100 (97.0023798-2) - MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MULTI-LABOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031838-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031838-0) - JOSE BALTAZAR PONTILLO X MARIA NUNES PONTILLO(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BALTAZAR PONTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES PONTILLO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0008023-46.2000.403.6100 (2000.61.00.008023-9) - MARIA DE LOURDES PINHEIRO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de

Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2 - Após, intime-se o Exequente para cumprimento do despacho de fl.193, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008480-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008480-8) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A

Ciência a parte Executada da petição de fls.922/923, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, expeça-se ofício ao PAB da CEF, para transformação do valor de fl.780, em depósito definitivo, conforme indicado.Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0008183-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008183-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOFT PRESS EDITORA E FOTOLITO LTDA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o requerimento de fls. 284 e que na homologação de acordo de fls. 273/275 constou que o termo de audiência serviria como alvará, esclareça a ECT, no prazo de cinco dias, se requereu junto à CEF o levantamento dos valores bloqueados, ou se encontrou algum óbice para a realização de tal ato. Intime-se.

0019386-83.2007.403.6100 (2007.61.00.019386-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVE STRUTHIO AVESTRUZES DO BRASIL COMERCIO LTDA

Fl.188 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0009824-79.2009.403.6100 (2009.61.00.009824-7) - ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS S/C LTDA

Ciência à parte Executada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL
Fl.140: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

0012452-65.2014.403.6100 - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/

Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0013572-46.2014.403.6100 - MWM MOTORES DIESEL LTDA.(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2710 - RAFAEL DE HOLANDA WEYNE) X UNIAO FEDERAL X MWM MOTORES DIESEL LTDA.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Requeira a parte Exequente o que entender de direito, para o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR FERRANTE

Fls. 193/184: requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

Expediente Nº 3844

MONITORIA

0007041-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 10 / 2014, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 10 / 2014, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

0018276-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIOMAR GONCALVES DA SILVA(SP317618B - VANISE JULIANA BRAIT)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 02 / 10 / 2014, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta, com urgência, de intimação para a parte ré.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2668

ACAO CIVIL PUBLICA

0004665-63.2006.403.6100 (2006.61.00.004665-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015668-83.2004.403.6100 (2004.61.00.015668-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGI BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP123851 - LUIS

CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X AFRA LANCHONETE E DIVERSOES ELETRONICOS LTDA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X GRAN BINGO PROMOCOES LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA ESPORTIVA DE GUAIANAZES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Fls. 2082/2118: Assiste razão ao ex-sócio da requerida WPG Promoções e Eventos Ltda, Sr. Alexandre Baroni Gori, haja vista o reconhecimento de sua ilegitimidade como representante da referida empresa na decisão proferida às fls. 1960/1961. Desse modo, torno sem efeito a intimação da requerida feita na pessoa do Sr. Alexandre, certificada às fls. 2079. Expeça a Secretaria novos mandados de constatação e intimação para as correções GRAN BINGO PROMOÇÕES LTDA E WPG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, nos termos e endereços indicados pelo MPF às fls. 2125/2126 e despacho de fls. 2070.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022404-30.1998.403.6100 (98.0022404-1) - ALEXANDRO DA SILVA(SP056661 - ANTONIO CANTAGALLO E SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 510/514, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0007496-79.2009.403.6100 (2009.61.00.007496-6) - JORGE DIENES - ESPOLIO X IVONETE DIENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 324: Indefiro, visto que já foi prolatada sentença de extinção da execução neste autos, conforme fls. 322. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida decisão, remetendo estes autos ao arquivo (findos).Int.

0007254-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-32.2011.403.6100) OSMAR PUPIM SCUDELLER(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EPITACIO MARTINS SANTIAGO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 549/552. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

0004384-29.2014.403.6100 - ALAN NAOR DA SILVA X CELSO DIAS DE OLIVEIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA DIAS X NESTOR CONCEICAO DA SILVA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte contrária, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007887-34.2009.403.6100 (2009.61.00.007887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENICE ALVES DA SILVA(SP265904 - JAVIER SEPULVEDA PISTONO)

Compareça a exequente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, munida de cópias LEGÍVEIS dos documentos que acompanharam a inicial, para desentranhamento. Decorrido o prazo, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0006584-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON NERIS DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 133/2014, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006113-08.2005.403.6100 (2005.61.00.006113-9) - ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. STF. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de

intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0011023-78.2005.403.6100 (2005.61.00.011023-0) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 430/431: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante, devendo a parte retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023682-41.2013.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Recebo a apelação da IMPETRANTE (fls. 373/391) no efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal (fls. 401/404), dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005025-90.2009.403.6100 (2009.61.00.005025-1) - JOSE PEDRO SALUSTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005025-90.2009.403.6100 EXEQUENTE: JOSÉ PEDRO SALUSTINO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOSÉ PEDRO SALUSTINO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre o saldo existente na conta de FGTS do autor. Às fls. 76/79, foi julgada parcialmente procedente a ação para condenar a CEF ao pagamento da correção monetária no valor pleiteado pelo autor, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e ao BTN para maio de 1990 (5,38%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Foi interposta apelação contra a referida sentença e os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido proferida decisão dando parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o índice de maio/1990 (5,38%). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 141. A CEF, às fls. 143/151, manifestou-se informando que o autor firmou termo de adesão para acordo no recebimento dos valores e que os mesmos já haviam sido levantados. O exequente se manifestou às fls. 156, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a ré comprovou ter firmado acordo para o pagamento do crédito da parte autora, nos termos da Lei complementar nº 110/01 (fls. 147/151). Intimado a se manifestar sobre a questão, o autor requereu a extinção da ação (fls. 156). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005786-82.2013.403.6100 - BASF S/A (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0005786-82.2013.403.6100 AUTORA: BASF S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BASF S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10880.978586/2012-57, com a determinação que seja processada, novamente, a compensação objeto da PER/DCOMP 31705.57723.151008.1.1.10-1909. Às fls. 72/73, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial da quantia discutida, o que foi comprovado, às fls. 76/83. Às fls. 89/104, a autora afirmou ter optado pelo pagamento dos valores em discussão, com os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/09, com as alterações da Lei nº 12.996/14, razão pela qual renuncia ao direito em que se funda a ação e pede que o feito seja extinto, convertendo-se os valores depositados em renda da União, ressalvado seu direito de levantar o saldo remanescente, caso exista. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora, às fls. 89/104, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

juízo do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 dias para que a União Federal se manifeste sobre os valores depositados à disposição deste Juízo, uma vez que, segundo a autora, depois da conversão em renda para pagamento dos créditos tributários, objeto de discussão, poderá haver saldo remanescente a ser levantado em favor da autora. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 40 da MP nº 651, de 09/07/14, assim redigido: Art. 40. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão às reaberturas dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941, de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir da publicação desta Medida Provisória; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até a data de publicação desta Medida Provisória. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da exceção de incompetência nº 0007122-24.2013.403.6100, apensada a estes. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0020789-77.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0020789-77.2013.403.6100 EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 407/41426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 407/414, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar os contratos dos planos médicos Volkswagen - planos C e D, que tratam sobre a abrangência geográfica do plano, e que não incluíram as áreas de atendimento de alguns AIHs. Afirma, ainda, que houve omissão com relação a duas AIHs, que se referem a atendimentos realizados muito tempo depois da rescisão do contrato de trabalho, cujos termos de rescisão foram acostados aos autos. Alega que a sentença também não se pronunciou sobre a ilegalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Por fim, afirma que a sentença incorreu em contradição ao considerar que a autora foi vencedora de parte mínima do pedido quando, na verdade, ela foi vencedora com relação a 8 AIHs (R\$ 16.406,72), tendo remanescido o valor relativo a 12 AIHs (R\$ 12.470,19). Pedes, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 419/422 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação. A condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios se deu em face do entendimento de que ela foi vencedora de parte mínima do pedido, o que entendo correto, apesar das alegações da ora embargante. Saliento, ainda, que não houve omissão com relação às AIHs apresentadas após a rescisão do contrato de trabalho de Evandro Lino dos Santos (fls. 292) e Isaias Tiago C dos Santos (fls. 296), eis que não ficou demonstrado, nos autos, que eles firmaram o acordo sobre rescisão de contrato de trabalho, ou seja, não ficou comprovada a efetiva rescisão do contrato de plano de saúde, como ocorreu com relação aos demais AIHs e que levou ao acolhimento de parte do pedido da autora, às fls. 413 verso/414. Entendo, ainda, que os contratos dos planos médicos C e D não são suficientes para comprovar que houve atendimento fora da área geográfica abrangida pelo plano. Foi o que restou decidido às fls. 410 da sentença embargada. Por fim, verifico que a sentença embargada tratou da constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021262-63.2013.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS DE nº 0021262-63.2013.4.03.6100 AUTORA: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora foi autuada, em 1.2.2013, sob o fundamento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. E constou do auto de infração o seguinte: Considerando que o agente de Carga denominado MASTER EFICIENZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ n. 94.787.199/0001-93, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu(s) representante(s), deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 25/04/2008 a 25/04/2008, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob

sua responsabilidade, cujos CEs mercantes constam do anexo a este auto e, de forma resumida, demonstram o que segue: 1-QUANTITATIVO DE CE MASTER QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO: 022-QUANTITATIVO DE CE HOUSE VINCULADOS AOS CE MASTER: 023-EXTRATIFICAÇÃO POR TIPO DE OCORRÊNCIA: OCORRÊNCIA (POR CE HOUSE) QUANTIDADE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO 01. INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO 01. Apesar da planilha anexa a este auto ser objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso, a título exemplificativo, são juntados os extratos dos seguintes CEs: 180.805.044.175.010, 180.805.049.076.738, 180.805.051.385.335 e 180.805.052.603.980. Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea e do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n. 800/2007. Narra, ainda, a inicial, que a autoridade alfandegária apontou os seguintes artigos para tipificação da infração: 15, 17, 24, 27, 30, 31, 32, 36 a 43, 52, 53, 54, 55, 59 e 60 do Decreto n. 4.543/2002; 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei n. 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 10.833/2003. E aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por infração, perfazendo o total de R\$ 10.000,00. Sustenta, a autora, a nulidade do auto de infração porque os fatos não foram explicitados de modo a permitir a defesa da autora. Afirma que estavam demasiadamente sucintos. E que a autoridade descreve como responsável pela prestação de informações a empresa EFICIENZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP e não a autora. Afirma que, na condição de agente de carga, munida da cópia do Conhecimento de Transporte Marítimo que lhe foi encaminhada, procedeu à desconsolidação do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n. 180.805.044.175.010. Aduz que, cumprindo suas obrigações, o agente de navegação promoveu, em tempo hábil, a inclusão das informações perante a Receita Federal, especialmente quanto à Escala Eletrônica e ao Manifesto Eletrônico, e as informações a respeito da carga transportada, por meio do Conhecimento Eletrônico master (MBL) n. 180.805.044.175.010. Assim, tendo o representante do armador apresentado as informações sobre as cargas transportadas, todos os prazos exigidos pela fiscalização aduaneira foram cumpridos. Alega haver excesso de zelo da fiscalização, considerando que o intervalo de tempo entre a atracação da embarcação e a inclusão das informações por parte da autora, e demais fatos, não geraram prejuízo. Acrescenta que está sendo penalizada pelo pedido de retificação, ou seja, pela correção de determinado dado que foi inserido ou deixado de inserir no sistema e não pelo descumprimento da obrigação principal. E que as normas não preveem penalidade àquele que pretende retificar informações prestadas à fiscalização. Sustenta, ainda, que a responsabilidade atribuída à autora pela suposta infração à legislação tributária foi excluída pela denúncia espontânea da infração, no termos do artigo 138 do CTN e do artigo 102, 1º e 2º do Decreto-Lei n. 37/66. Salienta que este último artigo teve a redação alterada pela Lei n. 12.350/2010. Insurge-se, ainda, a autora, contra o valor da multa aplicada. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do crédito lançado, anulando-se o ato declarativo da dívida. A exigibilidade do crédito foi suspensa mediante o depósito da quantia discutida (fls. 180/181). A União Federal contestou o feito às fls. 190/203, juntando os documentos de fls. 204/230. Sustenta a legitimidade da cobrança, afirmando que o auto de infração, consubstanciado no processo administrativo fiscal, traz a descrição dos fatos e o enquadramento legal. Afirma, ainda, que em relação ao instituto da auto-denúncia, que embora o 1º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66 tenha excluído a denúncia em dois casos, isto não significa que apenas estes dois casos estão fora do benefício do instituto. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 235/238. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A autora foi autuada em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Afirma, a autora, que o auto de infração descreveu os fatos de forma sucinta, impossibilitando a sua defesa. Contudo, o auto de infração transcreve a legislação infringida e aponta os fatos. Constou do mesmo o seguinte: Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita; Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e Considerando que o agente de Carga denominado MASTER EFICIENZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ n. 94.787.199/0001-93, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu(s) representante(s), deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 25/04//2008 a 25/04/2008, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CEs mercantes constam do anexo a este auto e, de forma resumida, demonstram o que segue: 1-QUANTITATIVO DE CE MASTER QUE FORMA OBJETO DE AUTUAÇÃO: 022-QUANTITATIVO DE CE HOUSE VINCULADOS AOS CE MASTER: 023-EXTRATIFICAÇÃO POR TIPO DE OCORRÊNCIA: OCORRÊNCIA (POR CE HOUSE) QUANTIDADE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO 01. INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO 01. Apesar da planilha anexa a este auto ser objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso, a título exemplificativo, são juntados os extratos dos seguintes CEs: 180.805.044.175.010, 180.805.049.076.738, 180.805.051.385.335 e 180.805.052.603.980. Como salientado pela ré em sua contestação: analisando os extratos do sistema MERCANTE (anexos) duas foram as alterações que levaram as

informações para o Sistema Siscomex-carga, base da autuação:1) O Primeiro CE 1808050490767380 CE inteiro, com todas as informações, foi incluído após o prazo da IN 800/2007. Isto é, foi incluído em 10/04/2008, às 09:43:59, após o prazo de atracação (31/03/2008). Esta operação, de inclusão, consta do evento5 da consulta.2) O Segundo CE, 180805052603980:A retificação e dados deste CE, mais especificamente o frete, ocorreu depois do prazo de atracação. Conforme telas anexas, a retificação foi efetuada em 22/04/2008, com atracação em 18/04/2008.Importante ressaltar que as alterações do valor de frete refletem, diretamente, no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos incidentes na importação.O artigo 37 do Decreto-Lei n. 37/66 estabelece:Art. 37 - O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º - O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2º - Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas nestes artigo.E a Instrução Normativa RFB n. 800/2007 estabeleceu a forma e o prazo em que as informações devem ser prestadas.O auto de infração aplicou a penalidade prevista no artigo 107, IV, e do Decreto-Lei n. 37/66 para cada conhecimento eletrônico sob responsabilidade da autora em que houve o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n. 800/2007 (fls. 38).Entendo, portanto, que o auto de infração é claro e que a autora teve condições de entender a infração que lhe foi imputada bem como as razões que levaram à imputação. Verifico, também, que no Auto de Infração o sujeito passivo é a MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ: 61.949.368/0001-95 (fls. 33). Ainda que tenha constado o nome de outra empresa como agente de carga, às fls. 37, ficou perfeitamente claro para a autora que a infração foi imputada a ela.Passo ao exame da alegação de que teria havido denúncia espontânea.A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66:Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria;b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.Ao tratar do assunto em sua contestação, a ré ponderou:A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior.Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los....A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo.(fls. 199)Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, juntado pela autora às fls. 110/122, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM:Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador coma pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação.Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.No mesmo sentido, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada.2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art.15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32,

33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa.3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino....6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10....(AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA)Na esteira do que foi dito, entendo que não se caracterizou a denúncia espontânea no presente caso.Por fim, no tocante ao valor da multa, também não assiste razão à autora. A multa encontra-se prevista no artigo 107, IV, e do Decreto-Lei n. 37/66. A multa está prevista em valor fixo e foi aplicada uma multa para cada fato gerador, conforme se verifica de fls. 38.Julgo, pois, IMPROCEDENTE a presente ação e condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000 (mil reais). Custas ex lege.O valor depositado permanecerá vinculado ao presente feito até decisão final e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0021733-79.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
AUTOS DE Nº 0021733-79.2013.403.6100AUTORA: PANALPINA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PANALPINA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que no exercício de sua atividade, atuou como agente marítimo da empresa marítima de navegação Pantainer Express Line, com relação aos transportes de carga efetuados por diversos navios de sua armação.Alega que as mercadorias, pertencentes a terceiros, contratantes do transporte, viajaram em containeres, cobertas por conhecimentos marítimos (bill of landing - BL), emitidos pela empresa transportadora acima mencionada.Alega, ainda, que, em 16/07/2013, recebeu o auto de infração nº 0717600/00522/13 (PA nº 10711.726702/2013-87), por ter prestado informações fora do prazo devido.Sustenta ser parte ilegítima com relação à autuação, eis que não atuou como transportadora das mercadorias, mas tão somente como agente marítimo do transportador, razão pela qual não é responsável pelas informações, que acarretaram a lavratura do auto de infração.Sustenta, ainda, que, como agente marítimo, somente repassa ao Siscomex as informações recebidas de seu agenciado, que por sua vez as recebe de seu cliente (exportador/importador).Acrescenta não ter nenhuma vinculação com os negócios da empresa e não responder em seu próprio nome, nem solidariamente, pelos compromissos e obrigações do seu representado.Afirma que, na qualidade de agente, somente poderia ser responsabilizado por eventual desvio ou descumprimento de suas funções, o que não é o caso dos autos.Alega que todas a infração, incluída no auto de infração questionado, ocorreu em 12/09/2008 e que, nos termos do artigo 50 da IN nº 800/07, os prazos de antecedência previstos somente seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Sustenta, assim, que as penalidades ainda não eram exigíveis, por haver expressa isenção, até abril de 2009, para a obrigação de prestação de informações.Alega, também, que as solicitações de retificação, que ensejaram a aplicação de multa, ocorreram de forma voluntária, sem nenhum procedimento iniciado pela fiscalização, o que configura a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.Acrescenta que foi ela quem solicitou a alteração, não tendo deixado de prestar informações.Por fim, aduz que inexistente previsão legal quanto à imposição de multa diretamente a ela, por sua condição de mera agente marítima, além de não ter havido dano ao erário.Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração nº 0717600/00522/13, Processo Administrativo nº 10711.726702/2013-87, com o cancelamento da respectiva multa e inscrição em dívida ativa da União.Às fls. 116/117, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo este sido realizado às fls. 119/120 e complementado às fls. 123/126.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 130/137. Nesta, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que cabe à autora o ônus da prova. Sustenta que a multa imposta tem amparo legal. Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Às fls. 168/172, a ré informou ter anotado a suspensão da exigibilidade do crédito, em seus sistemas.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, a autora, a anulação do auto de infração lavrado por falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal, com relação à carga transportada, sob o argumento de que, por ser mero agente marítimo da empresa que realizou o transporte das mercadorias, não tem tal obrigação.De acordo com o auto de infração nº 0717600/00522/13, o fato gerador é de 12/09/2008.O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que,

em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. Assim, entendo que, nos termos do 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, e do mesmo Decreto Lei), como de fato foi. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região.

Confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) No mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador,

contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença. (APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas. Passo a analisar a alegação de que, no momento do transporte, não existia prazo para a prestação das informações, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07. Ao contrário do alegado pela autora, o dever de prestar informações já existia à época dos fatos. No entanto, não havia a antecedência mínima, prevista no artigo 22, que passou a ser exigida após abril de 2009. Assim, como salientado pela ré, a partir de 31 de março de 2008, quando a IN passou a produzir efeitos, a autora deveria prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa. Com relação à alegação de caracterização da denúncia espontânea, também não assiste razão à autora. A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Ao tratar do assunto, a União Federal, na contestação apresentada nos autos de nº 0000817-87.2014.403.6100, que trata de assunto idêntico ao dos autos, assim ponderou: A multa aplicada nesta autuação é motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior. Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.... A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo. Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM: Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita. No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu. A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador coma pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação. Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso. No mesmo sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº

6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino....6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10....(AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ªT do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA)Na esteira do que foi dito, entendo que não se caracterizou a denúncia espontânea no presente caso. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0022865-74.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022865-74.2013.403.6100 EMBARGANTE: PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 502/51126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 502/511, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à prescrição das cobranças efetuadas pela ré. Afirma, ainda, que não foram afastadas as Resoluções RDC 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS por inconstitucionalidade. Alega que a sentença não observou que a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional por não ter sido veiculada por meio de lei complementar. Acrescenta que não foi analisada a violação ao princípio constitucional da irretroatividade das normas, nem que os valores da tabela Tunep são maiores que os pagos pelos planos de saúde. Sustenta que nada impede que o cidadão, por livre e espontânea vontade, se dirija ao SUS, que tem o dever de lhe prestar saúde. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 515/540 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, analisando todos os pontos relevantes para a conclusão desse juízo e afastando a ocorrência da prescrição, com base no Decreto nº 20.910/32. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000140-57.2014.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS AUTOS DE n. 0000140-57.2014.4.03.6100 AUTORA: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, narrando e alegando o seguinte: A autora é empresa distribuidora de gás liquefeito de petróleo, detendo autorização para exercer a atividade de aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte e comercialização do gás liquefeito de petróleo - GLP, conhecido como gás de cozinha, nos termos da Resolução ANP n. 15, de 18.5.2005. Uma das modalidades de venda do GLP é o envasado, que consiste no GLP engarrafado em recipientes transportáveis, conhecidos como botijões. Em 15.9.11, foi lavrado contra a filial da autora o auto de infração DF n. 366.371. O fundamento foi de que a autora não teria requalificado os botijões, uma vez que, dos 480 P-13 inspecionados, 205 botijões foram considerados irregulares por falta de requalificação ou requalificação vencida. Houve, pois, infração ao artigo 31 e 1º, 32 e 33, todos da Resolução ANP n. 15/2005. Foi formado o processo administrativo n. 48610.013529/2011-01 e a autora apresentou defesa. Não teve sucesso. Seu recurso também não foi acatado. Foi aplicada a multa de R\$ 60.000,00 à autora. Esclarece que as distribuidoras de GLP do Brasil instituíram o Código de Auto-Regulamentação, e, a partir deste, iniciou-se o programa de requalificação de botijões P-13. Foram estabelecidas metas, divididas em fases, que foram adotadas pela ANP. A Resolução n. 15/2005, já referida, estabeleceu que as metas e o cronograma de cada distribuidora estariam previstas em Termos

de Compromisso Individual, discriminados em seu Anexo. Entretanto, nunca houve um termo de compromisso individual, assinado pelas partes e os valores anuais foram previstos no Anexo II da Resolução. Os prazos de cumprimento das metas foram definidos para a totalidade do universo provável dos botijões P-13, conforme o artigo 33 da Resolução. A autora sustenta que estas metas foram cumpridas por ela. Alega que o fato de ter botijões sem requalificação não significa ter havido infração. Nem que o botijão cause insegurança ou risco à vida. Afirma que o caput do artigo 31 da Resolução atribui à Distribuidora a responsabilidade pela inspeção visual, requalificação, manutenção preventiva e corretiva e inutilização dos recipientes transportáveis de sua marca ou de outra marca de seu uso legal. Remete os procedimentos às normas vigentes. A norma em questão é o art. 3º da Portaria ANP n. 242/2000 que, por sua vez, remete às NBR 8865 e 8866. Sustenta, a autora, que a NBR, que traz regras de procedimentos e prazos, é norma privada, não podendo prevalecer sobre a norma cogente pública. E o auto de infração se fundamenta nas NBRs. Alega, em síntese, que a Resolução estabelece um cronograma próprio com quantidades e prazos para a requalificação dos botijões e não vincula aos prazos da NBR. Afirma que a interpretação lógica e pautada na finalidade e motivação do ato administrativo em relação a indicação das NBRs pela Res. ANP n. 15/2005 e da Port. ANP n. 242/2000 refere-se exclusivamente ao modo de realizar a requalificação e inutilização dos botijões, mas não o prazo nela estabelecida. Afirma que os artigos 31 e 33 da referida Resolução são normas de transição e não abrangem o total de botijões em circulação no mercado. Assim, os eventuais botijões remanescentes que in loco constatar-se que não estão requalificados, não estão incluídos no cronograma de requalificação estabelecido pela ANP, estando fora do alcance da normativa aplicável. Sustenta que se o artigo 33 previu a quantidade exata de botijões que deveriam ser requalificados, não há como se lhe impor uma conduta de requalificar botijões em quantia superior. Alega, também, que a manutenção do botijão, inclusive sua requalificação, só é necessária se estiver dentro das quantidades e prazos previstos na Resolução ou se os botijões apresentarem riscos de segurança. E que só a perícia técnica poderia constatar que o botijão estava inadequado para uso, inseguro. Afirma, ainda, que para a aplicação do artigo 3º, inciso VIII da Lei n. 9.847/99, seria necessária a comprovação de que a autora maculou uma norma de segurança ou provocou o efetivo e real perigo direto e iminente à pessoa ou ao patrimônio público, ou à ordem pública ou ao abastecimento. Alega, também, não ter infringido o artigo 32 da Resolução da ANP que fala em requalificar os recipientes transportáveis em oficina de requalificação. Insurge-se, ainda, quanto aos acréscimos incidentes sobre a penalidade aplicada. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar a nulidade do auto de infração DF n. 366.371 e a insubsistência da penalidade de multa, extinguindo definitivamente todos os efeitos inerentes à autuação. Caso não se decida assim, pede que o vencimento da penalidade de multa seja a decisão definitiva ocorrida pela análise do recurso; que a base de cálculo para apuração da multa seja o valor do débito, sem a somatória dos juros de mora; que não haja o agravamento da penalidade pela condição econômica sem a comprovação da situação financeira da autuada nem o agravamento da penalidade por auferimento de vantagem, sem a obtenção desta vantagem. Às fls. 216, foi deferida a realização do depósito judicial com a suspensão da exigibilidade, se regular e integral. Foi, ainda, indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da penalidade para fins de reincidência e agravamento da pena. A ré contestou o feito às fls. 243/259. Em sua contestação, salientou que os incisos do art. 3º da Lei n. 9.847/99 são normas sancionadoras em branco, uma vez que preveem uma sanção para condutas ilícitas tipificadas em outras normas, como, por exemplo, a Resolução ANP n. 15/2005. Assim, os atos normativos indicados nos autos de infração como desrespeitados pela autora são típicas normas integradoras da norma sancionadora em branco. Ressalta, também, que a autora é responsável pela manutenção e requalificação dos botijões que usa para distribuição de GLP, devendo atender às especificações da ABNT e das Resoluções e Portarias da ANP, sob pena de submeter-se às penalidades previstas na Lei n. 9.847/99 e Dec. N. 2.953/99, normas essas que tratam da atribuição da ANP para fiscalizar o mercado de distribuição de GLP entre outros. Sustenta, também, a regularidade da multa. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência à autora dos documentos juntados com a contestação e foi determinado às partes que dissessem se tinham mais provas a produzir (fls. 290). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 299). A ré disse não ter provas a produzir (fls. 301). Foi indeferido o pedido de prova (fls. 302). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 304/319), ao qual foi negado seguimento (fls. 321/322). É o relatório. Decido. A autora foi autuada por ter cometido infração ao disposto ao artigo 31 e seu 1º, artigos 32 e 33 da Resolução ANP 15/2005. Consta ainda do auto de infração que a prática das condutas descritas no Auto de Infração é vedada pelas Portarias e Resoluções citadas no mesmo, na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no art. 3º da lei n. 9.847, de 26 de outubro de 1999, por expressa provisão legislativa constante nos artigos 7º, caput, e 8º, caput e inciso I e XV, da Lei n. 9.478/1997 (a Lei do Petróleo). A autora sustenta que o auto de infração se fundamenta nas NBRs e que isso não é correto. Os referidos artigos da Resolução ANP n. 15/2005 estabelecem: Art. 31. São de responsabilidade do distribuidor a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipiente transportável de sua marca, ou sob sua responsabilidade, na forma dos 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes. 1º Especificamente para os recipientes transportáveis com capacidade de 13 quilogramas de GLP - botijão P13, o distribuidor deverá submeter os de sua marca comercial, ou sob sua responsabilidade, na forma dos 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, ao processo de requalificação,

observadas as metas anuais e cronogramas acordados em Termos de Compromisso Individual, discriminados no Anexo II desta Resolução. 2º O(s) estabelecimento(s) de distribuidor, que possuir(em) instalações de envasilhamento, deverá(ão) ser certificado(s) por órgão credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com vistas ao atendimento à norma da ABNT referente à inspeção visual. Art. 32. O distribuidor deverá requalificar os recipientes transportáveis em oficina de requalificação. Parágrafo único. A oficina referida no caput deste artigo deverá ser certificada por órgão credenciado pelo INMETRO e executar o serviço de requalificação em conformidade com normas da ABNT. Art. 33. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a requalificação de botijões P13:I - até 31 de dezembro de 2006, para a conclusão do processo de requalificação do estoque de 68.826.641 botijões em circulação no mercado, fabricados até 1991, inclusive; eII - até 31 de dezembro de 2011, para conclusão do processo de requalificação do estoque de 12.801.160 botijões em circulação no mercado, fabricados entre 1992 e 1996, inclusive. De acordo com o auto de infração, a fiscalização constatou que a autora não observou as normas do processo de requalificação dos recipientes transportáveis de GLP. O auto de infração faz referência à NBR 8865. Ora, a ANP tem poder regulatório e fiscalizador. Com efeito, a Constituição da República, em seu artigo 177, 2º, III prevê a criação por Lei de órgão regulador do setor petrolífero, bem como que a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis (art. 238). Foi editada a Lei de n. 9.478/97, que instituiu a Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador e lhe conferiu atribuição para fiscalizar, regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis e proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos (art. 8º). Como salientado pela ré em sua contestação, em razão de seu poder de polícia e de sua missão reguladora, foi conferido à ANP o poder de editar atos normativos, que, sem afrontar normas superiores, estabelecem regras técnicas a serem observadas pelos agentes econômicos do mercado. Esta função regulatória se desenvolve, principalmente, por meio da edição de Portarias e Resoluções, entre elas a já citada Resolução n. 15/2005. Os artigos 31 e 32 da Resolução, já citados, mencionam as normas da ABNT. A ABNT é o órgão responsável pela normalização técnica do país. As NBRs são aprovadas pela ABNT e devem ser cumpridas. Assim, não procede a alegação da autora de que os procedimentos e prazos nelas contidos não precisam ser obedecidos. O artigo 3º, VIII da Lei n. 9.847/99 estabelece: Art. 3º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: ... VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ... Ora, o tipo infracional é genericamente descrito e integrado pelas demais normas, no caso a Resolução e a NBR. Não tem, portanto, razão a autora. Quanto à alegação de que para a aplicação do art. 3º, inciso VIII da Lei n. 9.847/99 seria necessária a comprovação de que a autora maculou norma de segurança ou provocou o efetivo e real perigo direto e iminente, e que isso não aconteceu, também não tem razão a autora. Ao descumprir a regra relativa ao processo de requalificação dos recipientes transportáveis de GLP, a autora deixou de atender a norma de segurança. E, assim o fazendo, colocou em risco a vida, integridade física ou a saúde das pessoas, como previsto na norma. Não seria necessário, como sugere a autora na inicial, que todos os seus botijões fossem vistoriados para saber se trazem ou não risco. A presunção é de que, descumprida a norma, o risco passa a existir. A decisão que apreciou a defesa da autora e que julgou subsistente a 1ª infração referente a não observar as condições mínimas de segurança, nos termos do artigo 3º, VIII da Lei n. 9.847/99 ressaltou: Já o artigo 33, do mesmo diploma legal (Resolução ANP n. 15/2005), estabelece os prazos para a requalificação, que não foram respeitados pela empresa. A imposição de normas de segurança àqueles que atuam no mercado de GLP constitui medida importante para a preservação do bem-estar da comunidade e o convívio tranquilo das pessoas com esse produto de grande necessidade que, entretanto, quando manejado irresponsavelmente, pode causar danos muito graves. Tal fato caracteriza deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis, infração descrita e apenada no inciso VIII do artigo 3º da Lei n. 9.847/99. (fls. 109v) Quanto à alegação da autora de que não infringiu o artigo 32 da Resolução porque não deixou de requalificar os recipientes transportáveis em oficina de requalificação, também não lhe assiste razão. O artigo estabelece onde deve ser feita a requalificação. Se a autora não fez a requalificação, não pode pretender ter cumprido a regra. Passo, agora, às questões relativas à multa. Sustenta, a autora, que não deveriam incidir juros e multa moratória em data anterior ao julgamento de seu recurso. Contudo, seu recurso não tinha efeito suspensivo. E tanto a autora tinha conhecimento disso que pediu que lhe fosse concedido tal efeito, excepcionalmente (fls. 114v). Contudo, verifica-se da decisão de admissibilidade e julgamento do mesmo que não foi concedido tal efeito. Realmente, em nenhuma delas consta que foi dado o efeito suspensivo ao recurso. Assim, não há que se falar que a executoriedade da decisão só ocorreria depois do julgamento do recurso. Quanto à alegação da autora, de que a multa moratória deve incidir apenas sobre o principal e não sobre o principal acrescido dos juros moratórios, entendo que lhe assiste razão. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DA SELIC COM OUTRA TAXA DE JUROS E DE MULTA MORATÓRIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS.

INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA CLARAMENTE A NÃO CUMULAÇÃO.1 - É CERTO QUE NÃO SE PODE CUMULAR JUROS DE MORA COM O INDEXADOR SELIC. TODAVIA, COMO SE INFERE DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS, NA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO NÃO SE APLICOU TAXA DE JUROS EM DUPLICIDADE.2 - EM EXECUÇÃO FISCAL, COMO SE EXTRAÍ DA SÚMULA Nº 109 DO EX- TFR, É POSSÍVEL CUMULAR MULTA DE MORA E JUROS MORATÓRIOS. POR OUTRO LADO, É IGUALMENTE INDUVIDOSO QUE NÃO SE PODE APLICAR A MULTA MORATÓRIA SOBRE O SOMATÓRIO DO DÉBITO PRINCIPAL INCREMENTADO PELA TAXA DE JUROS. NOUTRO DIZER, A MULTA DEVE INCIDIR SOBRE O PRINCIPAL ATUALIZADO, SEM OS JUROS; E ESTES, DE SUA PARTE, TAMBÉM DEVEM INCIDIR SOBRE O PRINCIPAL, SEM A MULTA. FEITA ESTA OPERAÇÃO, SOMAM-SE AO PRINCIPAL OS MONTANTES ENCONTRADOS.3 - IN CASU, FEITA A OPERAÇÃO SEPARADAMENTE, SEM FAZER INCIDIR A MULTA SOBRE OS JUROS, O EXPERT ENCONTROU EXATAMENTE O VALOR CONSIGNADO NA CDA, DONDE CONCLUIR PELO DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.4 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(AC 200205000247387, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 8.4.03, DJ de 13.6.03, Rel: PETRUCIO FERREIRA)Assim, tendo em vista que no demonstrativo de débito de fls. 152 consta a incidência da multa de mora sobre o valor do principal somado aos juros de mora, a autora tem razão em seu pleito.Quanto às demais alegações relativas à multa, entendo que não tem razão a autora. Aliás, a matéria foi bem analisada quando do julgamento de sua defesa. Confira-se:DA GRADAÇÃO DA PENAConfigurada a autoria e materialidade da infração conforme entendimento acima demonstrado, compete ao julgador graduar a pena de multa, nos termos do caput do art. 4º da Lei 9847/99, in verbis:Art. 4º - A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e seus antecedentes....GravidadeA gravidade da infração constante no presente processo não justifica o agravamento da pena por esse motivo.Vantagem auferidaA não requalificação e a não manutenção de recipientes de GLP nas condições mínimas de segurança proporcionou vantagem econômica indevida à autuada, uma vez que esta deixou de incorrer nos custos necessários ao atendimento das normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis. Sendo assim, agrava-se a pena em 100% (cem por cento) do valor mínimo previsto no inciso VIII do artigo 3º da Lei n. 9.847/99, somando-se a esse a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Condição econômicaA graduação da pena em função da capacidade econômica do autuado tem como objetivo garantir o cumprimento das funções dissuasória, corretiva e educacional da penalidade. O julgador deve, portanto, balizando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar os efeitos da sanção aplicada em relação à capacidade econômica do agente infrator de forma a preservar seu poder coercitivo. Nesse sentido, o ato que impõe a pena deve ser adequado, necessário e proporcional para atender às funções repressiva e preventiva da norma. Assim, constatado nos autos que o autuado possui capital social de R\$ 21.542.345,00 (...), indicando que suportaria o aumento de pena em tela, deve ter a sua pena agravada em 100% (cem por cento) sobre o valor mínimo previsto para a infração em análise, somando-se a esse a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).AntecedentesConforme consulta efetuado ao banco de dados desta agência (fls. 47 e 48), não foi verificada a ocorrência de processo administrativo com trânsito em julgado em data anterior a do cometimento da nova infração.(fls. 110)Entendo, pois, que só assiste razão à autora no aspecto acima mencionado, relativo à multa.Diante do exposto, julgo procedente em parte a presente ação, tão-somente para determinar que a base de cálculo da multa moratória aplicada à autora seja o valor do débito, sem a soma dos juros moratórios.Tendo em vista que a autora foi vencedora em parte mínima de seu pedido, condeno-a a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do C.P.C., em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Os valores depositados permanecerão vinculados ao juízo até decisão final e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.São Paulo, 21 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000817-87.2014.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
TIPO AAUTOS DE Nº 0000817-87.2014.403.6100AUTORA: PANALPINA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PANALPINA LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que no exercício de sua atividade, atuou como agente marítimo da empresa marítima de navegação Pantainer Express Line, com relação aos transportes de carga efetuados por diversos navios de sua armação.Alega que as mercadorias, pertencentes a terceiros, contratantes do transporte, viajaram em containeres, cobertas por conhecimentos marítimos (bills of landing - BsL), emitidos pela empresa transportadora acima mencionada.Alega, ainda, que, em 03/09/2013, recebeu o auto de infração nº 0717600/00602/13 (PA nº 10711.728491/2013-71), por ter prestado informações fora do prazo devido.Sustenta ser parte ilegítima com relação à autuação, eis que não atuou como transportadora das mercadorias, mas tão somente como agente marítimo do transportador, razão pela qual não é responsável pelas informações, que acarretaram a lavratura do auto de infração.Sustenta, ainda, que, como agente marítimo, somente repassa ao Siscomex as informações recebidas de seu agenciado, que por sua vez as recebe de seu cliente

(exportador/importador). Acrescenta não ter nenhuma vinculação com os negócios da empresa e não responder em seu próprio nome, nem solidariamente, pelos compromissos e obrigações do seu representado. Afirma que, na qualidade de agente, somente poderia ser responsabilizado por eventual desvio ou descumprimento de suas funções, o que não é o caso dos autos. Alega que todas as 33 infrações, incluídas no auto de infração questionado, ocorreram no período compreendido entre 08/09/2008 e 11/12/2008 e que, nos termos do artigo 50 da IN nº 800/07, os prazos de antecedência previstos somente seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Sustenta, assim, que as penalidades ainda não eram exigíveis, por haver expressa isenção, até abril de 2009, para a obrigação de prestação de informações. Alega, também, que as solicitações de retificação, que ensejaram a aplicação de multa, ocorreram de forma voluntária, sem nenhum procedimento iniciado pela fiscalização, o que configura a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Acrescenta que foi ela quem solicitou a alteração, não tendo deixado de prestar informações. Por fim, aduz que inexistia previsão legal quanto à imposição de multa diretamente a ela, por sua condição de mera agente marítima, além de não ter havido dano ao erário. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração nº 0717600/00602/13, Processo Administrativo nº 10711.728491/2013-71, com o cancelamento das respectivas multas e inscrição em dívida ativa da União. Às fls. 147, foi deferido o pedido de depósito judicial, formulado pela autora, a fim de suspender a exigibilidade da dívida, tendo este sido realizado às fls. 150/152. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 157/193. Nesta, afirma que a autuação foi legítima e que o agente de carga tem dever de prestar informações à RFB. Afirma, ainda, que a IN RFB nº 800/07, estabeleceu dois períodos distintos para validação de prazos, de 31/03/2008 a 31/03/2009 e a partir de 01/04/2009, sendo que, no período inicial, foram estipulados prazos de menor antecedência, mas igualmente passíveis de autuação. Alega que, até abril de 2009, o transportador é obrigado a prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação (nos casos de importação) ou da desatracação (nos casos de exportação) da embarcação em porto no País. Defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a anulação do auto de infração lavrado por falta de prestação de informações à Receita Federal do Brasil, no prazo legal, com relação à carga transportada, sob o argumento de que, por ser mero agente marítimo da empresa que realizou o transporte das mercadorias, não tem tal obrigação. De acordo com o auto de infração nº 0717600/00602/13, os fatos geradores referem-se ao período de setembro de 2008 a dezembro de 2008. O Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, ao tratar da reorganização dos serviços aduaneiros, assim dispõe: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. Assim, entendo que, nos termos do 1º do referido artigo, o agente marítimo está obrigado a prestar as informações sobre as operações realizadas, sob pena de ser aplicada multa, no valor de R\$ 5.000,00 (artigo 107, inciso IV, e do mesmo Decreto Lei), como de fato foi. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00084519820094036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)No

mesmo sentido, também decidiu o E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença. (APELREEX 00138762620104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 19/03/2013, DJE de 25/03/2013, p. 334, Relator: José Eduardo de Melo Vilar Filho - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora tinha o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas. Passo a analisar a alegação de que, no momento do transporte, não existia prazo para a prestação das informações, nos termos do artigo 50 da IN RFB 800/07. Ao contrário do alegado pela autora, o dever de prestar informações já existia à época dos fatos. No entanto, não havia a antecedência mínima, prevista no artigo 22, que passou a ser exigida após abril de 2009. Assim, como salientado pela ré, a partir de 31 de março de 2008, quando a IN passou a produzir efeitos, a autora deveria prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País. E, não o fazendo, incidiria multa. Com relação à alegação de caracterização da denúncia espontânea, também não assiste razão à autora. A Lei n. 12.350/10 deu nova redação ao 2º do artigo 102 do Decreto-Lei n. 37/66: Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: a) No curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; b) Após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2º - A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Ao tratar do assunto em sua contestação, a ré ponderou: A multa aplicada nesta autuação é

motivada por um descumprimento de prazo para a apresentação de documentos eletrônicos, por parte do transportador, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir os dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior. Se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro do conhecimento eletrônico, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los....A materialização do descumprimento de obrigação acessória, no caso em exame, acontece a partir da atracação da embarcação e somente se os transportadores já registraram seus conhecimentos. Caso o ente em exame registre o documento eletrônico após a atracação, a materialização acontece a partir deste registro extemporâneo.(fls. 160/161) Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção do Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM: Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita. No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu. A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador com pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação. Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso. No mesmo sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino.... 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.... (AC 0007039-42.2012.4.03.6100, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 7.11.13, DJ de 18.11.13, Rel: CONSUELO YOSHIDA) Na esteira do que foi dito, entendo que não se caracterizou a denúncia espontânea no presente caso. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.650,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003471-47.2014.403.6100 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA SABESP - CECRES (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003471-47.2014.403.6100 AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA SABESP E EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA SABESP E EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser sociedade cooperativa do ramo de economia e crédito mútuo, atuando exclusivamente em nome de seus cooperados para a realização de atividade econômica direcionada à obtenção de crédito e realização de investimentos, com o aproveitamento total dos recursos aplicados, sem intermediários. Afirma, assim, que somente

pratica os denominados atos cooperativos e sem fins lucrativos. Alega que sobre suas operações, que podem ser realizadas exclusivamente com os cooperados, conforme regra do Banco Central do Brasil, não pode incidir IRPJ e CSLL, como previsto no regulamento do imposto de renda, Decreto nº 3000/99. Alega, ainda, que também não há incidência do Pis e da Cofins, eis que não há receita e que a movimentação do dinheiro escriturado no seu caixa, especificamente as decorrentes das aplicações financeiras, provém das operações com seus sócios cooperados, não se caracterizando como receita de pessoa jurídica, nem integrando ao seu patrimônio. No entanto, prossegue, esse não é o entendimento da Receita Federal do Brasil. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento, sobre sua atividade operacional, realizada em nome de seus sócios, especificamente sobre os ingressos decorrentes de operações financeiras, do IRPJ e da CSLL, bem como do Pis e da Cofins. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/73. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da inicial por se tratar de pedido genérico, que visa abranger toda a atividade operacional a autora, impedindo que a RFB fiscalize-a, no caso concreto. Alega, ainda, que a isenção dos tributos das cooperativas de crédito está atrelada exclusivamente às receitas de atos efetivamente cooperativos e a requisitos jurídicos, previstos na Lei nº 5.764/71. No mérito propriamente dito, afirma que a autora é uma cooperativa de crédito e destina-se a prover a prestação de serviços financeiros a seus associados. No entanto, prossegue, ela pode prestar serviços financeiros e afins a não associados, chamados de atos não cooperativos. No que tange ao Pis e à Cofins, há isenção sobre as receitas provenientes de atos cooperativos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.051/2004. O mesmo ocorre com o IRPJ, cuja isenção está prevista no Regulamento Interno do Imposto de Renda. Sustenta que, por se tratar de um benefício fiscal, concedido às cooperativas de crédito, a interpretação das leis é restritiva, razão pela a isenção somente pode abranger o ato cooperativo tal como definido no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, ou seja, a prestação de serviço entre a cooperativa e seus associados. Assim, insurge-se contra a amplitude dada ao pedido da autora, ao pretender a isenção sobre toda a sua atividade operacional. Acrescenta que não é possível o deferimento em parte, para determinar que a tributação recaia somente sobre os resultados financeiros dos atos cooperativos, por se tratar de decisão extra petita, desviada do pedido. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial por veicular pedido genérico. Ao contrário do alegado pela ré, a autora pretende o reconhecimento do direito de não se sujeitar à incidência do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins sobre toda a atividade operacional realizada em nome dos seus sócios, por se tratar de ato cooperativo. O pedido é certo e determinado e a autora tem interesse processual porque teme ser autuada por não recolher tais tributos. Passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifico que a ré concorda com as alegações da autora, afirmando que está prevista, em lei, a não incidência tributária sobre as receitas provenientes de ato cooperativo. Observo que, de acordo com a atual redação do art. 195 da Carta Magna, a Seguridade Social será financiada, entre outros, pelas contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento. O PIS e a COFINS são contribuições para a seguridade social. E os pagamentos relativos a serviços prestados integram a base de cálculo destas duas contribuições. Quanto à contribuição social sobre o lucro líquido, a nova sistemática assemelha-se à da retenção na fonte do imposto de renda. Trata-se, também, de uma antecipação prevista na legislação. Não ocorrido o fato gerador ou não ocorrido na extensão correspondente ao valor antecipado, feito o ajuste anual, ocorre a devolução. Assim, vejamos o que dispõe a lei a respeito das cooperativas e seus atos. O art. 79 da Lei nº 5.764/71 estabelece: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. E o art. 111 de referida lei prevê: Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Assim, da leitura dos dispositivos legais citados, depreende-se que somente os atos cooperativos próprios é que estão fora do campo de incidência dos mencionados tributos. Deve-se, assim, verificar o exato significado de ato cooperativo próprio. Ato cooperativo, então, é o ato próprio da sociedade cooperativa praticado entre esta e os cooperados para a consecução de seu fim social. Estão, portanto, excluídos os atos praticados entre o cooperado e terceiro ou entre a cooperativa e terceiro, nos termos previstos no art. 79 da Lei nº 5.764/71. Assim, o serviço realizado pelo cooperado ao cliente, mesmo que por intermédio da cooperativa, não configura ato cooperativo e o resultado dessa operação constitui renda tributável. Com relação aos tributos discutidos nos autos, assim decidiu o Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PIS. COFINS. DESCARACTERIZAÇÃO DE ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ.(...)3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça as aplicações financeiras de cooperativa de crédito são isentas do PIS e da COFINS por se caracterizarem como atos cooperativos próprios. 4. Inexiste sentido em tributarem-se as aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, fonte de sua atividade, para assim realizar as operações com os seus associados. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200901329551, 2ª T. do STJ, j. em 23/02/2010, DJE de 04/03/2010, RT vol 898, p. 180, Relatora: Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - constitui ato cooperativo. 3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados. (...) (AARESP 200500075378, 2ª T. do STJ, j. em 09/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: Herman Benjamin - grifei) No mesmo sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO. LEI 5764/71, ART. 79. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 1. A Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional (art. 174, 2º e art. 146, III, c). 3. Todavia, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem à ideia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam. 4. Desde o regime jurídico definido pela Lei nº 5.764/71, é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação. 5. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, conforme previsto no art. 79, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor ainda do que prescreve o art. 111, da Lei nº 5.764/71, que considera como renda tributável, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. 6. Na hipótese sub iudice, trata-se de cooperativa de crédito, cujo objetivo é a prática de operações e o exercício das atividades na área do crédito mútuo, conforme consta de seu estatuto social. 7. Anteriormente à edição da Lei Complementar nº 130, de 17/04/2009, que dispôs sobre o sistema nacional de crédito cooperativo, as cooperativas de crédito apenas poderiam realizar operações financeiras de captação e concessão de crédito junto a seus associados, sendo que o fornecimento de bens e serviços a não associados dependeria da fixação de regras pelo órgão normativo competente. 8. Por sua vez, as Resoluções nºs. 2.771/2000 e 3.106/2003, do Banco Central do Brasil, limitavam a atuação das cooperativas de crédito às operações com associados, não havendo previsão quanto à realização de negócios jurídicos com terceiros, não associados. 9. Esse sentido extrai-se do teor do r. voto proferido pelo E. Min. Luiz Fux, no REsp 616219/MG, quando afirma que atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário). (STJ, Primeira Seção, REsp 616219/MG, j. 27/10/2004, DJe 19/05/2008) 10. Observa-se que as atividades da cooperativa de crédito circunscrevem-se à prestação de serviços financeiros a seus associados, com a captação de recursos e/ou a concessão de créditos aos cooperados, configurando-se, portanto, como atos cooperativos próprios, não sujeitos à tributação. 11. Tal entendimento restou sufragado pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a se considerar que é ato próprio de uma cooperativa de crédito a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, o que propicia melhores condições de financiamento aos associados. Assim, relativamente a tal espécie de cooperativa, toda a movimentação financeira da sociedade constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência do PIS, da mesma forma que impede a incidência da COFINS. (REsp 591298/MG, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, j. 27/10/2004, DJ 07/03/2005, p. 136) 12. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. (AMS 00079961920074036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) Na esteira dos julgados acima citados, assiste razão à autora ao pretender o reconhecimento da não incidência dos tributos em questão sobre a movimentação financeira decorrente da prática dos atos cooperativos próprios, entendidos estes como as operações realizadas

entre a cooperativa e seus associados e que estejam relacionadas diretamente com a consecução dos fins socialmente previstos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar a retenção do PIS, da Cofins, da CSLL e do Imposto de Renda no que se refere aos atos cooperativos próprios, entendidos estes como as operações realizadas entre a cooperativa autora e seus associados, para a consecução dos fins socialmente previstos, ou seja, a prestação de serviços financeiros, por meio da mutualidade, e a assistência financeira aos associados em suas atividades, por meio da mutualidade. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004216-27.2014.403.6100 - DANIEL LEME DE ALMEIDA (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

PROCESSO Nº 0004216-27.2014.403.6100 AUTOR: DANIEL LEME DE ALMEIDA RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DANIEL LEME DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é servidor público federal, técnico em radiologia, sendo contratado por meio do edital nº 281/94. Alega que o referido edital estabelecia a jornada de trabalho de 20 horas semanais, distribuídas a critério do órgão empregatício e nos termos da Lei nº 8.112/90. Alega, ainda, que, na prática, está exercendo a carga horária de 24 horas semanais, sem receber hora extraordinária. Sustenta que o edital é lei entre as partes e o ato praticado pelo órgão contratante é vinculado, razão pela qual deve ser cumprida a carga horária prevista, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Sustenta, ainda, ter direito à redução da carga horária para 20 horas semanais, bem como ao pagamento de hora extraordinária com o devido acréscimo de 50%, que deverá retroagir à data da contratação, respeitada a prescrição, sem prejuízo dos reflexos legais em férias, décimo terceiro salário, gratificações, comissões e adicionais do período não abrangido pela prescrição. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a adequar a sua jornada de trabalho para 20 horas semanais, sem redução ou prejuízo em seus vencimentos, e a pagar as horas extraordinárias trabalhadas além das 20 horas semanais, acrescidas de 50%, assim como seus reflexos em férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro, gratificações, comissões e adicionais, vencidos e vincendos. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do adicional noturno e seus reflexos em horas extras, férias e terço constitucional, décimo terceiro salário, gratificações, comissões e adicionais, vencidos e vincendos. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, às fls. 36. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/54. Nesta, alega, preliminarmente, prescrição do fundo de direito, já que a revisão de jornada pretendida foi fixada em edital datado de 1994. Alega, ainda, prescrição bienal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta inexistir direito à jornada de 20 horas. Alega que o edital nº 281/94, referente ao concurso prestado pelo autor não foi publicado no Diário Oficial, sendo um edital interno. Somente foi publicado o edital nº 274, que não continha previsão sobre jornada de trabalho. E, prossegue, os atos administrativos são vinculantes quando atendido o princípio da publicidade. Sustenta, por fim, que a Lei nº 7.394/85, que regula a atividade de técnico em radiologia, prevê a jornada de trabalho de 24 horas semanais. Pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Descabe, inicialmente, a preliminar de prescrição do fundo de direito alegada pela ré. Com efeito, o autor pretende a redução da carga horária e a revisão dos valores recebidos, desde seu ingresso no concurso público para técnico em radiologia, em 1995. Trata-se de relação de trato sucessivo e natureza alimentar, razão pela qual a prescrição que incidirá, se for o caso, será aquela que atinge somente as prestações vencidas no período de cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL DE 1% AO MÊS - NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. ... Recurso não conhecido. (grifei) (RESP n.º 200300835537/RS, 5ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 10/06/2003, DJ de 04/08/2003, p. 421, Ministro FELIX FISCHER). Afasto, portanto, a preliminar de prescrição do fundo de direito. Passo à análise do mérito. Ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o autor, a revisão de sua carga horária, para reduzi-la para 20 horas semanais, bem como para condenar a ré ao pagamento das horas trabalhadas a mais. De acordo com os autos, na ocasião em que o autor ingressou no cargo de técnico em radiologia, o edital, que veiculou as regras do concurso público, não foi publicado no Diário Oficial. O referido concurso foi veiculado por meio do edital interno nº 281/94, no qual estava prevista a carga horária de 20 horas semanais, pretendida pelo autor (fls. 17/19). No entanto, em face da falta de publicação do concurso público, não há que se falar em vinculação da Administração Pública às regras do edital. Saliento que, antes da veiculação interna do edital 281/94, houve a publicação, no

Diário Oficial, do Edital 274/94, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de vaga para Técnico em Radiologia, entre outros (fls. 22). Tal edital não fez menção acerca de nenhuma carga horária. E, na ausência de estipulação da carga horária, deve ser observada a regra prevista na Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em radiologia, nos seguintes termos: Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Assim, entendo que a carga horária, que deve ser cumprida pelo autor, é aquela prevista em lei, ou seja, 24 horas semanais. Não tem, pois, direito à redução da carga horária pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006949-63.2014.403.6100 - DANIEL DE CASTRO FILHO (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006949-63.2014.403.6100 AUTOR: DANIEL DE CASTRO FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DANIEL DE CASTRO FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que possui valores de FGTS, depositados na Caixa Econômica Federal, e que a sua esposa, MARIA SILVIA MONTEIRO OLIVA DE CASTRO, é portadora de Esclerose Múltipla CID10-G35 e é sua dependente, conforme consta na declaração de Imposto de Renda dele. Alega que ela foi também diagnosticada com a patologia CID 10-F31.6, ou seja, Transtorno Afetivo Bipolar. Acrescenta que, em razão do estágio avançado da doença, a residência familiar necessita de uma reforma para que a esposa se adapte à nova realidade, bem como há necessidade de aquisição de medicamentos caros, realização de exames que o Plano de Saúde não reembolsa, além de fisioterapia e cuidador em tempo integral. Alega que, até o presente momento, arcou com todos os custos da doença e, em razão de não ter mais condições financeiras, pretende obter o levantamento do seu saldo na conta vinculada ao FGTS. Aduz ter diligenciado junto à CEF para obter o referido levantamento, tendo obtido a informação de que a doença de sua esposa não consta no rol das hipóteses de levantamento do fundo. Sustenta que o referido rol não é taxativo e que o saldo do FGTS será utilizado para pagamento do tratamento da doença grave de sua esposa. Pede que a ação seja julgada procedente para, convalidando a antecipação de tutela, determinar a imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor para o exclusivo fim de tratamento de doença grave de sua esposa e sua dependente. Requer, ainda que seja declarado o seu direito de efetuar o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS a cada dois anos, para tratamento de doença grave que acomete sua esposa. A CEF apresentou contestação às fls. 50/57. Nesta, afirma que a doença discutida nos autos não está elencada no rol de moléstias do artigo 20 da Lei 8036/90. Sustenta que tal rol é considerado taxativo e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi deferida a antecipação da tutela, às fls. 58/60, para determinar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor. Às fls. 73, a CEF informou que a conta vinculada do FGTS do autor foi liberada para saque, em qualquer agência, a partir de 28/05/2014. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do autor, para custeio dos gastos com o tratamento da doença grave de sua esposa, qual seja, esclerose múltipla. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou o extrato da conta do FGTS, relatórios médicos e exames médicos recentes, atestando a doença de sua esposa. O FGTS tem natureza pública. Portanto, não pode o trabalhador dispor dele sem critério. É por essa razão que a Lei nº 8.036/90 enumera casos em que é possível o saque desses valores. No entanto, nossos Tribunais entendem que o rol constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, como é o caso dos presentes autos, em consonância com os princípios constitucionais e os fins sociais a que a lei se destina. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. ESCLEROSE MÚLTIPLA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. Sentença que se mantém para liberar os valores depositados na conta vinculada da fundista acometida de doença grave, com a finalidade de custear-lhe o tratamento, pois embora não se enquadre a moléstia expressamente no art. 20, da Lei nº 8.036/90, justifica-se a interpretação extensiva da norma, eis que a finalidade social do FGTS não pode ser desprezada no caso concreto. (AC 200871000184710, 4ª T. do TRF 4ª Região, j. em 09/09/2009, D.E. 21/09/2009, Relator: VALDEMAR CAPELETTI - grifei) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. DOENÇA GRAVE. I - Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus

familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. II - A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). (AC 0014362-92.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho, Quinta Turma, E-DJF1 P.125 de 30/07/2010) III - Correta a sentença concessiva da segurança, considerado o caso presente, de esclerose múltipla, como incluído nas hipóteses de autorização para levantamento dos depósitos do FGTS. IV - Reexame necessário ao qual se nega provimento.(REOMS 200834000243717, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 18/11/2013, e-DJF1 de 28/11/2013, p. 230, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, apesar da doença grave em questão não estar prevista de forma expressa no rol do mencionado diploma legal, é possível autorizar o levantamento do saldo do FGTS do autor.No entanto, não é possível deferir o pedido do autor para levantamento do saldo do FGTS a cada dois anos, por se tratar de pedido incerto e futuro.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que seja liberado o valor existente na conta vinculada do FGTS do autor, na data da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Tendo em vista que o autor de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007651-09.2014.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007651-09.2014.403.6100AUTORA: FUNDAÇÃO JOÃO PAULO IIRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser entidade de assistência social sem fins lucrativos e preencher todos os requisitos para o reconhecimento de sua imunidade.Alega que, até a concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, ocorrida em setembro de 2012, recolheu as contribuições previdenciárias sobre o total das remunerações pagas aos empregados e trabalhadores avulsos.Sustenta, assim, ter sido ilegitimamente tributada a título da referida contribuição previdenciária, no período de 03/2009 a 08/2012.Elenca seus projetos sociais, com atendimento às pessoas necessitadas de forma gratuita e afirma ter registro no Conselho Nacional de Assistência Social, desde outubro de 1983, e no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como ter o certificado CEBAS, certificado de entidade de utilidade pública federal, estadual e municipal.Sustenta atender aos requisitos legais, previstos no artigo 14 do CTN, no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 22 da Lei nº 12.101/09.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o pagamento indevido da contribuição calculada sobre as remunerações pagas ou creditadas nos termos do artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, em relação às competência de 03/2009 a 08/2012, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, condenando-se, ainda, a ré à restituição do indébito.Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 3793/3802. Nesta, afirma que, para ser reconhecida a imunidade, a autora deve comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, dos artigos 13 e 29 da Lei nº 12.101/09 e dos artigos 9º e 14 do CTN.Afirma, ainda, que, para o reconhecimento do direito à repetição do indébito, a autora deve ter preenchido os requisitos legais e constitucionais da imunidade à época dos recolhimentos que pretende restituir.Sustenta que a autora não comprovou atender a todos os requisitos para o período ao qual pretende a restituição.Acrescenta que a autora apresentou o deferimento da concessão do CEBAS com validade assegurada a partir de 03/09/2012 a 02/09/2015.Sustenta, ainda, que a concessão do CEBAS não atinge fatos pretéritos.Por fim, afirma, caso seja reconhecida a imunidade, que parte do pedido está atingido pela prescrição quinquenal, eis que a ação foi ajuizada em abril de 2014, estando prescritos os valores anteriores a 30/04/2009.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A autora interpôs agravo retido.É o relatório. Decido.A autora entende ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República. Vejamos o que estabelece o artigo em questão:Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. E de acordo com a Lei nº 8.212/91, para que as entidades sejam qualificadas como beneficentes de assistência social, devem preencher, cumulativamente, alguns requisitos.A Lei nº 8.212/91, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente novos requisitos para uma entidade ser considerada como de assistência social. É que o Colendo STF, ao julgar a ADIN n 2.028-5/DF (Relator Moreira Alves - j. 11.09.1999 - DJ - 16.06.2000), decidiu que somente se faz necessária lei complementar quando o texto constitucional assim o disser expressamente.Ora, o 7º do art. 195 da Constituição não faz menção à lei complementar, apenas exige lei para regulamentar a imunidade, o que indica, neste caso, que o legislador constituinte excepcionou a regra relativa à disciplina das limitações ao poder de

tributar. Na mesma decisão da Colenda Corte, ficou consignado que, suspenso o art. 1º da Lei nº 9.732/98, no que alterou a redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, permaneceu válida e eficaz a redação original, como se depreende do voto do eminente Relator da ADIN já referida:(...) É evidente que tais entidades, por serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora de certificado ou do registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos)... (grifo meu) Assim, as entidades beneficentes de assistência social farão jus à concessão do benefício da imunidade, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação anterior à da Lei nº 9.732/98, e também se enquadrem no conceito de assistência social delimitado pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, o art. 55 da Lei nº 8.212/91, estabelece: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Da leitura dos documentos juntados aos autos, percebe-se que a autora não comprovou que, no período em que pretende o reconhecimento da imunidade, atendia ao requisito contido no inciso II acima citado. Com efeito, a autora somente comprovou ter obtido o certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS em setembro de 2012, com validade até 2015 (fls. 87). Tal certificado equivale àquele emitido pelo CNAS, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.101/09. Não ficou demonstrado, pois, que, à época pretendida, a autora tenha obtido o certificado expedido pelo CNAS ou pelo CEBAS. O ônus da prova cabe a quem alega. É o que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil. Não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a improcedência com relação ao pedido de reconhecimento da imunidade se impõe. Nesse sentido, o seguinte julgado: ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. 1. Nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. Não havendo, no texto constitucional, a expressa previsão de que essas exigências sejam estabelecidas em lei complementar, é legítimo o estabelecimento delas mediante lei ordinária, não se aplicando o disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição, uma vez que esta, no tocante às contribuições sociais, estabelece regime especial no que concerne às limitações ao poder de tributar (Carta Magna, art. 195, 6º e 7º), sendo, portanto, constitucionais os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91. 3. Ausência de prova de que a embargante atende aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional (incisos I a III) e no artigo 55 da Lei 8.212/91 (incisos III a V), inclusive com a nova redação do inciso I, dada pela Lei Complementar 104/2001, ou seja, de que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título (C.T.N., art. 14, I); aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (C.T.N., art. 14, II); bem como mantém a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (C.T.N., art. 14, III); promove a assistência social beneficente aos que dela necessitam (Lei 8.212/91, art. 55, III); seus diretores, conselheiros, benfeitores e instituidores não percebem vantagens ou benefícios a qualquer título (Lei 8.212/91, art. 55, IV); e, aplique integralmente o resultado operacional na manutenção dos objetivos institucionais, com a apresentação anual de relatório circunstanciado de suas atividades ao Conselho Nacional de Serviço Social (Lei 8.212/91, art. 55, V). 4. Apelação do INSS e remessa a que se dá provimento. Apelação da embargante que se julga prejudicada. (AC nº 199801000584648/MG, 3ª T. Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 19/2/2004, DJ de 18/3/2004, p. 133, Relator LEÃO APARECIDO ALVES) Saliento, ainda, que a obtenção do certificado em setembro de 2012 não retroage ao período anterior à concessão para beneficiar a autora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE DE INSPIRAÇÃO ESPÍRITA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - PEDIDO INTEMPESTIVO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO EMITIDO PELO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMISSÕES POSTERIORES DO CERTIFICADO - CANCELAMENTO DA IMUNIDADE APENAS NO PERÍODO DESCOBERTO - ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 APLICÁVEL À ÉPOCA. 1 - O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador. 2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que vigia à época, exigia que fosse portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica fosse imune. 3 - A apelada passou a usufruir os benefícios da imunidade das contribuições previdenciárias a partir de 10/07/1997

mediante Ato Declaratório nº 21.637.0/006/1997 em 29/10/1997, bem como possuía Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social válidos para os períodos de 04/03/1997 a 04/03/2000, 05/03/2001 a 04/03/2004, 15/04/2004 a 14/04/2007, ficando descoberto os períodos de 05/03/2000 a 04/03/2001 e 05/03/2004 a 14/04/2004. 4 - O cancelamento completo da imunidade com base na intempestividade do pedido de renovação para os referidos pedidos e após 06 (seis) anos da concessão da imunidade é medida de extremo rigor, uma vez que a expedição posterior dos certificados comprova que a apelada cumpriu todos os requisitos para a obtenção do benefício e continuou como entidade filantrópica, não perdeu essa natureza. 5 - Verifica-se que a Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, que revogou o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, não pode ser aplicada ao presente caso por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 106 do Código Tributário Nacional a justificar a retroatividade de seus efeitos à época dos fatos narrados na inicial. 6 - Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 00121168720074036106, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 246, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) Neste feito, constou do voto do relator o seguinte: Verifica-se dos autos que a impetrante, ora apelada, passou a usufruir os benefícios da imunidade das contribuições previdenciárias a partir de 10/07/1997 mediante Ato Declaratório nº 21.637.0/006/1997 em 29/10/1997 (fls. 59), bem como possuía Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social válidos para os períodos de 04/03/1997 a 04/03/2000, 05/03/2001 a 04/03/2004, 15/04/2004 a 14/04/2007, ficando descoberto os períodos de 05/03/2000 a 04/03/2001 e 05/03/2004 a 14/04/2004. Assim, entendo que a apelada não cumpriu cumulativamente os requisitos para usufruir a imunidade somente nos períodos de 05/03/2000 a 04/03/2001 e 05/03/2004 e 14/04/2004, sendo possível à apelante efetuar a cobrança apenas dos valores devidos a título de contribuição previdenciária referente aos tributos cujos fatos geradores eclodiram no período a descoberto do benefício. Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autora não comprovou ter direito à imunidade tributária no período pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDE

0008357-89.2014.403.6100 - OREGON LABWARE INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA. - EPP(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008357-89.2014.403.6100 AUTORA: OREGON LABWARE INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OREGON LABWARE INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, pratica importações sujeitas à incidência de Pis e Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 10.865/04. Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a importação, estava sendo incluído o valor do ICMS. Afirma, ainda, que a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do Pis e da Cofins importação é indevida, já que extrapola o conceito de valor aduaneiro, previsto no GATT. Sustenta, assim, ter direito ao reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos. Pede que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das contribuições ao Pis e Cofins importação em sua própria base de cálculo, bem como o crédito tributário, decorrente dos recolhimentos a maior nos últimos cinco anos. Pede, ainda, que seja declarado o direito de efetuar a compensação do crédito com outros tributos federais arrecadados e geridos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/52. Nesta, afirma que, no ordenamento jurídico, está presente o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Alega que nada impede que o inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 redefina o conceito de valor aduaneiro para fins de tributação da importação por Pis e Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 - Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da

Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 80... (art. 1o do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7o da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tinha, pois, o direito de ter recolhido os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. O Colendo STF já apreciou a questão. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...)3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 559937, Plenário do STJ, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei) A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, em 13/05/2014, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da

Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecer o direito de a autora recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, assegurando, em consequência, seu direito de compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, em 13/05/2014, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0008624-61.2014.403.6100 - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008624-61.2014.403.6100AUTORES: ADRIANA GUIMARÃES OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS CORREA, CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS, CICERO VITALINO DA SILVA, ERALDO MARQUES DA SILVA, JOSE ROMILTON DOS SANTOS, LEONARDO VITMAN, MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA E WILSON CARLOS DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ADRIANA GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Os autores afirmam que são empregados da empresa Delgo Metalúrgica Ltda., mas que a conta vinculada ao FGTS havia sido movimentada, com saques, em razão de demissão.Afirmam que tal fato foi apurado pela empresa, que apresentou contestação junto à CEF, bem como noticiou o ocorrido perante a Delegacia de Polícia, em novembro de 2012.Alegam que o caso não foi solucionado pela ré e os autores continuam sem a restituição devida, apesar de não ter havido a rescisão dos seus contratos de trabalho.Alegam, ainda, que a pessoa que, supostamente, assinou os termos de rescisão foi Maria Helena Carpinetti Vitman e não o sócio diretor da empresa, Fernando Dias Gomes.Acrescentam que as assinaturas lançadas pelos empregados são falsas e demonstram a fraude ocorrida.Sustentam, assim, ter direito à indenização pelos danos materiais, cabendo à ré depositar na conta vinculada dos mesmos os valores sacados em agosto de 2012.Sustentam, ainda, ter direito à indenização pelos danos materiais sofridos em razão da necessidade de contratação de advogado, no valor de R\$ 3.376,35 para cada autor.Afirmam que, diante da inércia do réu, que desde dezembro de 2012 não soluciona o caso, sofreram um sofrimento desnecessário, fazendo jus à indenização por danos morais em valor equivalente às quantias sacadas indevidamente da conta vinculada ao FGTS.Pedem que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados da conta do FGTS dos autores e dos valores dispendidos com a contratação de advogado. Pedem, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente ao que foi indevidamente sacado da conta vinculada ao FGTS.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 146/153. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que os autores poderiam ter questionado os saques administrativamente, sem a necessidade de propor ação judicial. No mérito propriamente dito, afirma que os saques da conta do FGTS foram realizados por meio da utilização do sistema conectividade social - modalidade certificado AR, de titularidade do empregador. Assim, o saque ocorreu por meio de certificado de uso de responsabilidade exclusiva do empregador ou da autoridade certificadora, responsável pela emissão fraudulenta do certificado.Afirma, ainda, ser vítima da suposta fraude, o que acarreta a sua ilegitimidade passiva.Sustenta, ainda, não ser devida indenização por danos morais, bem ser cabível a indenização pelos honorários contratados.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré, eis que é facultado, constitucionalmente, às partes, o acesso ao Judiciário, independentemente do esgotamento da esfera administrativa.Passo ao exame do mérito propriamente dito.De acordo com os autos, verifico que foram sacados, em agosto de 2012, valores da conta vinculada ao FGTS, embora os contratos de trabalho dos autores não tivessem sido rescindidos. É o que comprovam os extratos de movimentação do FGTS (fls. 111/119) e a cópia da CTPS dos autores (fls. 39/69).Não é possível saber, pelos documentos apresentados, quem foi o responsável pela geração dos termos falsos de rescisão do contrato de trabalho, nem se houve utilização indevida do sistema de conectividade social.No entanto, entendo não ser possível excluir a responsabilidade da CEF, já que ela tem meio de se precaver, com maior empenho, e agir, com

maior cautela, certificando-se de que o trabalhador tem direito de sacar os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva da parte autora, nem sua ilegitimidade passiva, a fim de se eximir de sua responsabilidade. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 31.5 Nexo de causalidade Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. E ficou demonstrado que os autores sofreram um dano e que este foi causado pela conduta inadequada da CEF, que liberou os valores do FGTS sem as devidas cautelas. Com efeito, é clara a existência de erro por parte da CEF ao determinar a liberação do valor do FGTS na conta vinculada do autor, uma vez que os autores não foram demitidos do emprego. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- In casu, a Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. (...) (AC 00041445020084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013, Relator: José Lunardelli - grifei) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FGTS. SAQUE INDEVIDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1.- A atividade de gestão dos recursos do FGTS constitui prestação de um serviço público, regulado pelo Direito Administrativo, de modo que aplicável a responsabilidade civil objetiva prevista no mencionado art. 37, 6º, da CF/88. 2.- Provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade, deve a CEF responder pelo prejuízo causado, independentemente de culpa. (AC 200471000152521, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 15/12/2009, DE de 21/01/2010, Relator: ROGER RAUPP RIOS) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que ficou demonstrada a falha da CEF ao permitir a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos autores, não tendo havido nenhuma prova, por parte da ré, de que a liberação era devida. Desse modo, entendo que os autores fazem jus ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados, no mês de agosto de 2012 e comprovados às fls. 111/119. Quanto ao contrato celebrado entre os autores e seu advogado para o ajuizamento da ação, a ré não pode ser responsabilizada pelos honorários previstos no mesmo. Trata-se, obviamente, de acordo extra-autos, não havendo responsabilidade do vencido na demanda de pagá-los. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA. (...) 5. Os gastos com advogado particular, livremente contratado, sem a participação da parte contrária, e ainda não prescritos, não comporta indenização por danos materiais. Precedentes do TRF3 e TRF4. 6. Mesmo os honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária anterior foram suportados pelo INSS, parte sucumbente condenado a pagar 10% sobre o valor da condenação. 7. Apelação desprovida, declarando, de ofício, a prescrição da pretensão indenizatória por dano moral. (AC 201251010378832, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/02/2014, E-DJF2R de 26/02/2014, Relatora: NIZETE LOBATO CARMO) Passo ao exame do pedido de danos morais. É certo que os autores tiveram um aborrecimento, um dissabor com o acontecido. Resta saber se essa situação pela qual passou configura dano moral. ANTONIO JOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era

nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3a ed., 2001, pág. 75)Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.(ob. cit., pág. 77)Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52 - grifei)Ao tratar do dano moral e de sua reparação, CARLOS ALBERTO BITTAR esclarece:Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)No presente caso, embora tenha ficado patente que os autores sofreram um aborrecimento com o ocorrido, não se comprovou mais do que isso. Não vejo como se possa, assim, entender ter ficado caracterizado o dano moral.Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido dos autores.Ora, os autores, por não terem tido os contratos de trabalho rescindidos, não poderiam mesmo utilizar os valores depositados em suas contas vinculadas, eis que estes não poderiam ser liberados.Entendo, portanto, não ter ficado caracterizado o dano moral.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a recompor as contas vinculadas do FGTS dos autores, devolvendo os valores sacados, em agosto de 2012 e indicados nos extratos de fls. 111/119, com os acréscimos que teriam incidido caso tais valores não tivessem sido retirados das contas dos autores.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0010030-20.2014.403.6100 - GUSTAVO ALEXANDRE DE MOURA GAVIAO(SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010030-20.2014.403.6100AUTOR: GUSTAVO ALEXANDRE DE MOUTA GAVIÃOORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GUSTAVO ALEXANDRE DE MOUTA GAVIÃO, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que a ré indicou, aos cadastros de proteção ao crédito, SCPC e Serasa, débito no valor de R\$ 47.499,72.Alega não ter contratado nenhum tipo de serviço junto à CEF, nem mesmo aberto uma conta em seu nome, e que, apesar de ter entrado em contato com a ré, não houve a solução de seu caso, apesar de já terem se passado mais de oito meses.Salienta que, em 30/07/2013, seus documentos foram extraviados, o que foi devidamente noticiado junto à 96ª DP Monções, por meio de Boletim de Ocorrência.Sustenta ter direito à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à indenização por danos morais sofridos.Pede, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor correspondente a 30 salários mínimos.Às fls. 35/36, foi indeferida a antecipação da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/82. Nesta, afirma não constar nenhuma restrição em nome do autor. Afirma, ainda, que foi contraído um empréstimo Crédito Auto Caixa sob o nº 19.0909.149.0000374-49, em nome do autor, tendo sido apresentados os documentos necessários (RG e comprovante de endereço).Alega que, mesmo se for comprovada a contratação do empréstimo por outra pessoa, em posse dos documentos do autor, ela não pode ser responsabilizada pelos prejuízos eventualmente sofridos, já que os documentos apresentados são aparentemente autênticos.Sustenta, assim, que não é possível imputar a CEF a responsabilidade por atos de terceiros, se ficar demonstrado que o contrato de empréstimo foi assinado por meio de fraude ou falsidade ideológica, sendo incabível sua condenação por eventuais danos morais.Acrescenta que o extravio dos documentos, alegado pelo autor, em 30/07/2013, ocorreu depois da assinatura do contrato de empréstimo, ocorrido em 15/07/2013.Sustenta, por fim, que o autor não comprovou a ocorrência de dano moral, suportado por ele.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica e as partes não requereram a produção de outras provas, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O autor sustenta que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, embora

não tenha nenhum serviço contratado com a mesma. A ré, em sua contestação, afirma que o nome do autor não está incluído em órgão de proteção ao crédito, mas que foi celebrado um contrato de empréstimo Crédito Auto Caixa em nome do autor, em 15/07/2013. Sustenta que o contrato foi validamente firmado, mediante a apresentação dos documentos necessários. Alega que, caso a transação tenha sido efetivada com documentos falsos, a CEF foi tão vítima quanto o autor e que fato de terceiro é excludente de responsabilização civil. Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes do contrato de crédito, ficha de abertura e autógrafos, autorização para movimentação de conta, termo de opção de adesão e alteração da cesta de serviços Caixa - Pessoa Física (fls. 57/62, 73, 74 e 75/76) e do RG (fls. 81) são muito diferentes da assinatura do autor, constante da procuração de fls. 20. Além disso, a carteira nacional de habilitação de fls. 21 tem foto e assinatura diferentes daquela constante em nome do autor, o que indica que houve a falsificação do documento para celebração do contrato de crédito para aquisição de veículo. Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária. Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 2. (...) 3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de cognição sumária, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigos 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo. 4. In casu, correta a sentença ao afirmar que observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64. 5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados. 6. Por derradeiro, malgrado a vexata quaestio seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do 3º, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitorio de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67. 7. Recurso desprovido. (AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND - grifei) A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Constatou o voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que o simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...) Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhida a alegação do autor de que não firmou nenhum contrato com a CEF, assistindo razão a ele ao pretender que tal contrato não gere a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta no contrato e as constantes dos documentos apresentados em Juízo. Ficou, pois, evidente que o autor não assinou o contrato em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizado pelos débitos dele decorrentes. Passo a analisar os pedidos de indenização por danos morais, alegados pelo autor. Da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF. Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou o contrato era a titular do documento de identidade apresentado. Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL

(RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviciados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora. 2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes. 3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista. 4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regramento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento. 5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude. 6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil). 7.(...)13. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.A responsabilidade pelo contrato de crédito, assinado por falsário e que acarretou a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, recai sobre a instituição financeira. É pacífico que a prestação de serviços bancários cuida-se de relação de consumo. Assim, deve a ré responder objetivamente, independentemente da existência de culpa de sua parte, somente evitando a sua responsabilidade se provada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, consoante disciplina o art.14, 3º, I e II, da Lei 8.078/90. E não se caracterizou a culpa do autor. Não pode, pois, eximir-se a CEF desta responsabilidade com a alegação de que seus funcionários não são especializados na verificação da autenticidade de documentos. Ademais, o dever de vigilância é inerente à natureza dos serviços prestados pelas instituições financeiras. Quando tal dever deixa de ser observado pelo preposto da instituição, caracteriza-se um não-fazer, uma omissão em relação ao comportamento que lhe é exigido a fim de evitar resultado ilícito. Assim, com relação à indenização por dano moral, verifico que ficou demonstrado que o autor teve seu nome incluído no SCPC, pela CEF, em 15/09/2013, em valor aproximado ao que foi objeto do contrato de crédito, firmado com a ré. É o que demonstra o documento de fls. 23. Apesar de a CEF ter afirmado que o nome do autor não consta de nenhum órgão de proteção ao crédito, o documento apresentado por ela está datado de 27/06/2014 (fls. 56), o que corrobora a alegação do autor de que seu nome ficou cerca de oito meses com a restrição indevida.Ficou, ainda, comprovado que a responsabilidade por tais débitos não é do autor e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Ora, a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Turma Especial do E. TRF da 4ª Região:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma.(AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E.TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR - grifei)Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente.Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, ficou impossibilitado de realizar a compra pretendida.Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar que a ré abstenha-se de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito com base no contrato de crédito firmado com a CEF, sob o nº 149.000037449 (fls. 57/62), bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao autor, a título de danos morais.Sobre o valor dos danos morais incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no Serasa em 25/09/2013 - fls. 32/33), nos termos do art. 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação

prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.(...)(STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0012385-03.2014.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA SILVA X STELLA BARCELO DUCLERC VERCOSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012385-03.2014.403.6100 AUTORES: EDUARDO NOGUEIRA SILVA E STELLA BARCELO DUCLERC VERÇOSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. EDUARDO NOGUEIRA SILVA E STELLA BARCELO DUCLERC VERCOSA, qualificados na inicial, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que, em 14/11/2002, adquiriu um imóvel, por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou construção - recursos FGTS, e que a CEF o recebeu como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alega que está inadimplente, em razão das precárias condições financeiras em que se encontra e dos abusos cometidos pela CEF. Aduz que a ré designou a realização de leilão para o dia 07/08/2014. Sustenta que o procedimento de execução extrajudicial, promovido com base no Decreto Lei nº 70/66, é nulo, e que as formalidades neste previstas não foram observadas pela ré, não tendo havido publicação dos editais em jornal de grande circulação, nem mesmo a tentativa de notificação pessoal para purgação da mora, e ainda, que a escolha do agente fiduciário foi unilateral. Entende que, ao caso, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Pede que a ação seja julgada procedente para o fim de que seja anulado procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto Lei nº 70/66, bem como todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Às fls. 69/70, foi indeferida a antecipação da tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/89). Foi deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 69 verso. A CEF ofertou contestação às fls. 98/195. Nesta, sustenta, preliminarmente, a prescrição/decadência pela ocorrência adjudicação do imóvel em 26/05/06. No mérito, sustenta que a execução extrajudicial, com base no Decreto Lei nº 70/66, é constitucional e não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido observados todos os procedimentos para a sua realização. Por fim, pede pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 198/203. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não procede a arguição de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Código Civil. Ora, pleiteia a parte autora a anulação da execução extrajudicial e não a do contrato. Não incide, portanto, mencionado dispositivo da legislação civil, devendo ser rejeitada a alegação da requerida. Passo à análise do mérito. Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Ele se encontra juntado às fls. 42/59 dos autos. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Também verifico que a parte autora encontra-se inadimplente em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento desde o mês de junho de 2005. Não houve pagamento dos valores devidos ou, ao menos, dos valores que a parte autora entendia devidos. Não há que se falar em nulidade pela inexistência de notificação pessoal para a execução extrajudicial, nem pela inconstitucionalidade do leilão promovido com base no Decreto Lei nº 70/66. Com efeito, nas manifestações de vontade deve-se atender à intenção manifestada pelos contraentes. O art. 85 do Código Civil de 1916 dispõe que, nas declarações de vontade, atender-se-á mais à vontade das partes do que ao sentido literal da linguagem contratual. Ora, conforme cláusula vigésima oitava do contrato de mútuo juntado aos autos (fls. 55/56), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato, se o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de qualquer importância devida em seu vencimento. Ademais, houve expedição e publicação do edital de intimação da realização do leilão público do imóvel objeto do contrato (fls. 149/152 e 154/157). Desta forma, não procede a alegação de que a publicação do edital foi realizada de forma irregular tendo em vista a publicação no jornal denominado O Dia. Com relação à alegação de que é necessária a intimação pessoal dos mutuários acerca da realização do leilão, não assiste razão à parte autora, eis que o Decreto-lei nº 70/66 não estabelece este requisito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA

PURGAR A MORA INEXISTENTE. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.1 - A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.2 - O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.3 - O elastecimento do prazo de 15 dias previsto art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.4 - A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.5 - Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.6 - O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.7 - No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há revisão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art.32).(...)(AC nº 200172080017501/SC, 1ª Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. 28/03/2006, DJU de 19/04/2006, p. 711, Relator: LORACI FLORES DE LIMA - grifei) Também não assiste razão aos mutuários, com relação à alegação de que a falta de notificação pessoal para purgação da mora acarreta a nulidade do leilão.No caso em questão, a CEF comprovou as diversas tentativas de notificar pessoalmente os mutuários da existência do débito e da possibilidade de quitá-lo, no prazo de 20 dias, como determina o Decreto Lei nº 70/66.No entanto, os mutuários não foram encontrados, tendo sido certificado, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que os destinatários da notificação não atenderam às convocações de comparecimento ao Cartório (fls. 131/140). Ficou, ainda, comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que os mutuários purgassem a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais acostados às fls. 145/148.Sobre a hipótese do mutuário não ser localizado no imóvel mutuado, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.(...)04. O Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (STF - 1ª Turma-RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, pg.022; (AC 2000.35.00.013554-7/GO, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires brandão (conv), Sexta Turma, DJ de 11/09/2006, p.166)05. Entendimento consolidado desta Sexta Turma de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora, para purgar a mora, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, inexistindo, no caso, previsão legal de notificação judicial prévia do mutuário (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o e 2o). (fls. 81/82)06. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de dois avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação para purgar a mora, intimação acerca das datas dos leilões e condução por agente fiduciário - fls. 77/95).(...)(AC nº 200135000088865/GO, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 6/7/2007, DJ de 13/8/2007, p. 56, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei) Ficou comprovado, nos autos, que a ré promoveu a publicação de edital para que os mutuários purgassem a mora, no prazo de 20 dias. É o que demonstram os editais acostados às fls. 145/148.No que se refere ao agente fiduciário, o contrato de mútuo celebrado entre as partes previu, na cláusula vigésima nona que, caso a instituição financeira se valesse da execução fundada no Decreto-Lei n.º 70/66, o Agente Fiduciário seria a instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. Não há, como se verificar, qualquer exigência de haver comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário. Ademais, o agente fiduciário, conforme disposto no art. 32 do Decreto Lei nº 70/66, fica autorizado de pleno direito a efetuar o leilão público do imóvel hipotecado.Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...)06. O 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente

fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.7. Agravo de instrumento não provido.(AG nº 200603000734329/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, p. 443, Relator: MÁRCIO MESQUITA)ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEILOEIRO OFICIAL. AUTORIZAÇÃO DO DEVEDOR. FIEL. ACIONAMENTO. HIPÓTESES.(...)O contrato de mútuo hipotecário revela tratar-se o financiamento em questão compreendido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com o que se conclui que o agente fiduciário estava agindo em nome do Banco Nacional da Habitação e sua eleição não dependia de comum acordo.A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi expressamente e reiteradamente afirmada pela jurisprudência, inclusive a da Suprema Corte.O procedimento em questão foi realizado pelo modo e forma previstas no Decreto-Lei 70/66, aplicando-se, todas as disposições, ao caso em tela, inclusive os artigos 32 e 33. Estes artigos permitem, ao agente fiduciário, a realização de leilões públicos dos imóveis financiados, independentemente da autorização por parte do devedor.(...)(AC 234013, ano 1998, UF:RS, 4ªT. do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2000, DJU 16/11/2000, p. 320, Rel. JUIZ HERMES S DA CONCEIÇÃO JR).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES PARA PURGAÇÃO DA MORA.1. A execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel adquirido com recursos do SFH, prevista no Decreto-Lei 70/66 não fere os princípios do devido processo legal nem o direito à ampla defesa. O STF já sedimentou entendimento de que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição. 2. É improcedente a pretensão anulatória formulada em relação ao processo executivo extrajudicial efetivado em consonância com as regras do Decreto-Lei 70/66.3. A regularidade dos procedimentos executivos não se elide apenas porque os devedores se recusaram a apor a sua assinatura no aviso de recebimento da carta de notificação que lhes foi dirigida, mormente tendo o agente fiduciário tomado o cuidado de valer-se também da notificação editalícia.4. Apelação Improvida.(AC nº 2000.05.00.015028-0/PE, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 11/12/2001, DJ de 11/03/2003, p. 512, Relator Paulo Machado Cordeiro - grifei)SFH. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DEL-70/66. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.1. Adotado o posicionamento jurisprudencial dominante, segundo o qual o DEL-70/66 é constitucional, não ofendendo os princípios da igualdade e do devido processo legal.2. Os avisos de cobrança referidos no INC-4 do ART-31 do DEL-70/66 não necessitam consignar o valor do débito.3. Inexistência de provas de descumprimento dos requisitos formais do DEL-70/66.(AG nº 97.0452142-1/ SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 30/06/1998, DJ de 29/07/1998, p. 500, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.1. Na atual fase processual, não há, em sede de juízo preliminar, como proceder-se à estimativa correta do valor das prestações em razão da ausência de prova inequívoca de que as mesmas estejam sendo reajustadas de forma diversa da pleiteada. Ademais, os valores apresentados pelos Agravados foram apresentados unilateralmente, sem ainda terem sido submetidos ao princípio do contraditório. Precedentes jurisprudenciais. 2. O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o procedimento para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.3. Agravo desprovido.(AG nº 2001.03.00.023307-0/MS, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, p. 496, Relator SOUZA RIBEIRO - grifei)Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão a parte autora com relação ao pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e seus efeitos.Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão dos autores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os

0012769-63.2014.403.6100 - AMELIA YAMAZAKI X SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS X HAROLDO TAURIAN GASIGLIA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
PROCESSO Nº 0012769-63.2014.403.6100AUTORES: AMELIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS E HAROLDO TAURIAN GASIGLIARÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMELIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS E HAROLDO TAURIAN GASIGLIA em face de INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, visando à declaração do direito ao pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio-x, à condenação da ré à obrigação de fazer no sentido de garantir o referido pagamento cumulativo, e à condenação ao pagamento das verbas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.Às fls. 169/170, os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais devidas.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 169/170 como aditamento à inicial.Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280/06 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. Vejamos.Pretendem, os autores, em síntese, anular a decisão que determinou que os mesmos optassem em receber o adicional de irradiação ionizante ou a gratificação de raio-X, bem como obter o restabelecimento do pagamento cumulativo.Da análise dos autos, verifico que os autores foram informados da necessidade de optar, até a data de 11/07/2008, por uma das seguintes vantagens: adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-X. É o que constou do Boletim Informativo nº 27, mencionado na inicial.Consta, ainda, do referido documento que, caso não fosse realizada a opção até o dia 11/07/2008, automaticamente seria excluída a rubrica de menor impacto.Ora, pretendem, os autores, a anulação de ato que ocorreu há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação.E, no presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Em 11/07/2008, data em que foi extinta a cumulação das vantagens, nasceu o direito de ação, contra a ré, a fim de obter a anulação do ato e o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos.Os autores tinham, pois, cinco anos para ajuizarem a ação competente a partir dessa data (ou seja, até 11/07/2013).Ora, tendo a presente ação sido proposta em 15/07/2014, já havia e muito se esgotado o prazo prescricional.Dessa forma, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. É que a extinção do pagamento da gratificação por trabalhos com raios-X, comunicada pelo Boletim 27 já mencionado, implica na negativa do próprio direito reclamado.Quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, ela atinge o próprio fundo de direito.Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento).(RE n.º 110.419/SP - STF, Relator: Ministro Moreira Alves - j. 08.03.89.)Em casos semelhantes, confirmam-se os seguintes julgados, que reconheceram a prescrição do fundo de direito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE CINCO ANOS DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 99.302/90 QUE EXTINGUIU O CARGO DO INSPETOR DE CAFÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pretende a autora o enquadramento do cargo originalmente ocupado por seu falecido esposo como Inspetor do Café no de Auditor Fiscal da Receita Federal em vista do quanto disposto no Decreto nº 99.302/90, o que não é possível porque o ato da Administração Pública que promove alteração no posicionamento funcional de servidor, é único e de efeito concreto, exaurindo-se no instante em que se concretiza, não gerando, portanto, relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes do STJ 2. Decorrido prazo superior a cinco anos entre a edição do Decreto nº 99.302/90 que extinguiu o Instituto Brasileiro do Café e, por conseguinte, o cargo de Inspetor de café, e enquadrando os ocupantes na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, encontra-se prescrito o próprio fundo de direito, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Corte e do STJ 3. O direito à revisão de ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento de servidor público prescreve em cinco anos, contados do ato causador da lesão. Transcorrido esse prazo, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações

sucessivas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 200234000163704, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/06/2011, e-DJF1 de 21/09/2011, p. 496, Relator: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - grifei)MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. 1. O autor, licenciado do serviço ativo da Marinha, ajuizou a presente ação, com o intuito de ser reformado e receber remuneração de patente superior àquela que ocupava. 2. A ação foi proposta depois de decorridos mais de cinco anos da consumação do ato de licenciamento do autor. A prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Descabe a aplicação da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, uma vez que não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único e de efeitos concretos da Administração. 4. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201151010045656, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 22/01/2014, E-DJF2R de 05/02/2014, Relator: JOSE ARTHUR DINIZ BORGES - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores.Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, 20 de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019666-44.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0019666-44.2013.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO PORTAL DO CAMPO LIMPORÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONDOMÍNIO PORTAL DO CAMPO LIMPO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pelas razões a seguir expostas:O autor afirma ser a ré proprietária do apartamento 11, do bloco D, localizado no condomínio autor. Está, assim, obrigada ao pagamento da taxa de condomínio.Entretanto, segundo alega, a ré se encontra em atraso com os pagamentos das cotas condominiais, referentes aos meses de maio de 2010 a setembro de 2013, no valor de R\$ 12.356,91.Sustenta que tal valor é devido pela ré, nos termos do artigo 1336, inciso I do Código Civil, que deve ser acrescido de juros moratórios e multa prevista na convenção de condomínio, em razão do inadimplemento.Pede a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais, no valor principal de R\$ 12.356,91, bem como dos débitos condominiais vincendos.Não foi designada audiência de conciliação, tendo sido determinada a citação da ré nos termos do procedimento ordinário (fls. 52).Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 56/61. Alega, preliminarmente, que a petição inicial deve ser indeferida por ausência de documentos essenciais e ilegitimidade passiva, em razão de estar o imóvel sendo ocupado por terceiro. No mérito, defende que a correção monetária somente pode incidir a partir da propositura da ação e que não incidem multa e juros moratórios porque não foi verificada sua mora. Pede, por fim, a improcedência da ação.Às fls. 75/81, a EMGEA comprovou o pagamento dos débitos condominiais referentes ao período de 12/2012, 03, 04, 11 e 12/2013 e 03/2014.Intimado, o autor afirmou ter interesse no prosseguimento do feito com a exclusão das cotas que foram comprovadamente pagas pela EMGEA (fls. 84/85).Às fls. 88/92, o autor comprovou a propriedade do imóvel pela EMGEA.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a realização de audiência de instrução.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, por meio da matrícula do imóvel, que este pertence à EMGEA, a quem a Caixa Econômica Federal cedeu e transferiu todos os direitos creditórios da hipoteca registrada na matrícula do imóvel em questão (fls. 91 verso)Dessa forma, a ré é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃOMONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa.4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e

legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel.8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.(...)12. Sentença reformada em parte.(AC nº 200361140035608/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a EMGEA, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação - Lei n. 4.591/64 - em seu art. 12 prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio.Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquire a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, em razão de uma carta de arrematação, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais e não dizer que ignorava a existência das mesmas.No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas nos documentos de fls. 30/31 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente.Ora, as despesas se referem, basicamente, à própria taxa de condomínio, acrescida de juros e multa.Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, ela foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil.A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE)Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.No entanto, a ré comprovou o pagamento de algumas despesas condominiais que estão sendo discutidas na presente demanda. E tal pagamento foi confirmado pelo autor, razão pela qual não há mais interesse processual com relação aos meses de 12/2012, 03, 04, 11 e 12/2013 e 03/2014.Diante do exposto, julgo:I. EXTINTA a ação, em relação às cotas condominiais dos meses de dezembro de 2012, março, abril, novembro e dezembro de 2013 e de março de 2014, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil;II. PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme a planilha de fls. 30/31, vencidas desde maio de 2010 até setembro de 2013, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, com exceção dos meses de dezembro de 2012, março, abril, novembro e dezembro de 2013 e março de 2014. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, conforme art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006980-83.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

PROCESSO Nº 0006980-83.2014.403.6100AUTORA: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/ARÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação regressiva de ressarcimento de danos contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com JOSÉ MAERCIO LEANDRO DINIZ, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 33.31.11797507.0.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca FORD, modelo Ranger cabine dupla 4x4, 2003/2004, placa DMA 2304, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente automobilístico. Alega que, em 20/07/2011, referido veículo, conduzido pelo segurado, trafegava dentro dos padrões exigidos pela Lei, pela Rodovia BR 232 - Mirandiba - PE, quando, na altura do Km 463,5, foi, abrupta e repentinamente, surpreendido pela existência de um animal (jumento), na referida rodovia, que havia sido atropelado anteriormente por um caminhão, que trafegava no sentido oposto, arremessando o animal para a outra pista de rolamento. Alega, ainda, que não houve tempo hábil para desviar o veículo, havendo a colisão contra o animal e, em por essa razão, capotou diversas vezes, causando graves danos materiais ao veículo assegurado por ela. Sustenta, a autora, que esse acidente ocorreu por negligência da ré, que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da via, mas não logrou êxito em desempenhar sua obrigação. Salienta que o animal estava transitando pela faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e a ré possibilitou que o mesmo ficasse acessível aos motoristas, sem nenhum tipo de advertência. Assevera que foi lavrado Boletim de Ocorrência. Alega ter havido desídia da ré que, em desacordo com a situação fática que impera na rodovia palco do acidente, não garantiu os meios aptos a prevenir o evento em comento, ou a amenizar seus efeitos. Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, afetando sua estrutura e determinando a indenização integral, como comprovado por meio de orçamentos que anexa. E a autora responsabilizou-se pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 46.223,00. E, para minimizar seus prejuízos, alienou o mesmo e recebeu a quantia de R\$ 20.600,00, em 07/11/2011. Assim, continuou a suportar o prejuízo de R\$ 25.623,00, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF. Afirma tratar-se de caso de responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo. Ressalta que a existência de um animal nas rodovias, desprovidas de cercas lindeiras, representa uma ameaça aos usuários e motoristas e que a falha na correta prestação do serviço foi a causa exclusiva para o acidente ter ocorrido. Alega, também, que a ré é responsável pelos danos inclusive de acordo com o Código de Defesa do Consumidor. E que houve culpa da ré que não diligenciou da maneira que o ordenamento jurídico impõe, não garantiu a segurança dos usuários da via palco do evento, tendo sido desidiosa ao permitir que animais permanecessem no leito transitável da rodovia que administra, sem qualquer sinalização acerca do perigo. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 25.623,00, atualizados monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso. A ré apresentou contestação às fls. 92/159. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, eis que o responsável pelo dano, em acidentes desta natureza, é o dono ou detentor do animal. Alega, também ser parte ilegítima, uma vez que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. No mérito, sustenta que ao caso em questão não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por não haver nenhuma relação de consumo entre o DNIT e o usuário da rodovia federal, não havendo sequer cobrança de pedágio no trecho em destaque. Sustenta, ainda, que o presente caso se enquadra na modalidade de responsabilidade subjetiva do Estado. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Alega que a fiscalização da rodovia compete à Polícia Rodoviária Federal; que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de conservação e sinalização da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista. Salienta que a pista de rolamento da Rodovia Federal BR 232/PE, no trecho em questão, está em bom estado de conservação, com acostamento em bom estado e largura de 1,8m, assim como sinalização vertical e horizontal, ou seja, havia a devida manutenção e conservação no local. Alega, ainda, que há culpa objetiva do proprietário do animal, que deve construir e manter cercas limítrofes com a faixa de domínio da rodovia a fim de evitar que os animais adentrem na pista e causem acidentes, mas que a autora não tentou localizar o proprietário do animal. Insurge-se, também, contra o valor pretendido a título de indenização. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o

torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação. Passo à análise do mérito. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso do animal na pista. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema. A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva. (ob. cit., pág. 1020) No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Vejamos, no caso, como se deu o acidente. De acordo com o Boletim de Acidente de Trânsito nº 943759, o estado de conservação da rodovia, no local e no dia do acidente, era bom, com duas faixas, sem curvas, com acostamento, pista seca, com céu claro, em pleno dia. O estado de conservação da faixa de domínio era ruim, com cerca danificada, mas a pista de rolamento tinha bom estado de conservação (fls. 53). Consta que os pneus do veículo estavam em bom estado e que o veículo capotou (fls. 54). Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente só pode ser atribuída ao proprietário do animal. Ele é que tinha o dever de manter o animal preso ou cercado, impedindo sua fuga, com a conseqüente invasão da estrada. No entanto, não houve tentativa de sua identificação. Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. E é evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. Não há notícia, nos autos, de que naquele trecho costumem passar animais nem de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos mesmos na pista, sem tomar providências. Em caso semelhante, assim se decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal equino em rodovia federal. 2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciado da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país. 3. A mútua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade. 4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa in vigilando é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente. (AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES. Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM. Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia. A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo. O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público. (AC n. 97.04012225/SC - 3ª T do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102) Saliento que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que o réu possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento. Assim, se algum animal conseguiu sair de alguma das fazendas da região, é evidente a falha no dever de guarda por parte de seu proprietário. Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte do réu. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade do mesmo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% do

valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos do Provimento nº 65/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007122-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-82.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Tendo em vista que foi proferida sentença, nos autos principais, acolhendo o pedido de renúncia ao direito em que se fundava aquela ação, comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (AG nº 0018654-59.2013.4.03.0000). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6785

PETICAO

0008293-64.2013.403.6181 - PEDRO EUGENIO DE CASTRO TOLEDO CALABRAL(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP298126 - CLAUDIA TOLEDO VARA E SP202172E - MARIANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X FABIANO ANTONIO MOREIRA

Dê-se ciência ao requerente da certidão negativa de folha 63. Outrossim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias, para fornecimento de novos endereços para notificação de FABIANO ANTÔNIO MOREIRA. No silêncio ou em caso de negativa para o fornecimento de novos endereços, arquivem-se os autos, uma vez não alcançado o provimento jurídico ao qual se destinava (folha 30).

Expediente Nº 6788

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009597-64.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-20.2014.403.6181) WAGNER DALLES JUNIOR(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO PROFERIDA A FOLHA 45: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se a decisão de folha 32/verso. Após, ciência ao MPF do arquivamento. DECISÃO PROFERIDA AS FOLHAS 32/VERSO: Wagner Dalles Junior formula requerimento de liberdade provisória, narrando que foi preso em flagrante no dia 08.07.2014, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, pela prática, em tese, de roubo majorado tentado, e apontando que não estão presentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória (fls. 2/15). O Ministério Público Federal indicou que os autos não estavam adequadamente instruídos (folha 15-verso). Determinou-se a realização de pesquisa no sistema INFOSEG (folha 16), sendo certo que em razão de problemas técnicos do aludido sistema na data da pesquisa (fls. 17/20), determinou-se a juntada cópia dos extratos contidos nos autos principais e da decisão de recebimento da denúncia (fls. 21/28). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deve ser dito que o delito praticado, em tese, pelo segregado comporta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que autorizaria a decretação da prisão preventiva, nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. Nesse passo, faz-se necessário analisar se é possível a manutenção da prisão cautelar, ou se poderá ser concedida liberdade, mediante o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão. No caso concreto, como bem apontado pelo Parquet Federal: a prisão preventiva do requerente não se mostra necessária para fins de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, tampouco se mostra imprescindível para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (folha 31). Com efeito, ao contrário dos demais denunciados (fls. 22/28), o requerente não ostenta antecedentes criminais (fls. 26/26-verso). Os documentos de folhas 14/15 indicam que o requerente reside com sua genitora. Assim, a segregação cautelar, na presente situação, pode ser afastada, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Desse modo, reputo que são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades

(art. 319, I, CPP), até a data da prolação da sentença ou decisão judicial em sentido contrário; b) proibição de ausentar-se da Comarca, onde reside, por mais de 20 (vinte) dias, sem autorização deste Juízo (art. 319, IV, CPP); e c) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão preventiva, DEFIRO A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA WAGNER DALLES JUNIOR, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP), até a data da prolação da sentença ou decisão judicial em sentido contrário; b) proibição de ausentar-se da Comarca, onde reside, por mais de 20 (vinte) dias, sem autorização deste Juízo (art. 319, IV, CPP); e c) assinar termo de comparecimento a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas acima expendidas. Após, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura, e do termo de compromisso, para os autos principais (n. 0008714-20.2014.4.03.6181). Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6804

EXECUCAO DA PENA

0005419-48.2009.403.6181 (2009.61.81.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO TORRES(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP154649 - SÔNIA SUGAWARA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP228208 - TATIANA RODRIGUES MACHADO E SP161182 - GABRIELA PAUKERT E SP296327 - THAYSA ROMO SANTOS E SP242533 - ANDREA APARECIDA TAVARES E SP182332E - JACQUELINE AMARO DO AMARAL E SP186203E - ANGELA PRADO LUCCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se à CEPEMA informação sobre o labor compulsório. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em cinco dias, os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária dos meses de fevereiro/2012, janeiro/2013, fevereiro/2013 e fevereiro/2014 até o presente mês.

Expediente Nº 6805

CARTA PRECATORIA

0011744-68.2011.403.6181 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X BILAL HASSAN MAGED(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 80 - Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, a fim de justificar o não comparecimento após retorno de viagem. Solicite-se à CEPEMA informação sobre o cumprimento da pena.

Expediente Nº 6806

EXECUCAO DA PENA

0012146-81.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAO JI LIN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Tendo em vista a não localização da apenada, expeça-se edital de intimação, para que compareça perante este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser encaminhada para o cumprimento da pena. Intime-se o defensor constituído, para a defesa na ação penal, dr. Wanderley Rodrigues Baldi, inscrito na OAB/SP sob o n. 180.636, a fim de que informe se ainda patrocina os interesses de sua cliente, apresentando o endereço atualizado dela. Observo que eventual não comparecimento, injustificado, da apenada poderá acarretar a conversão das penas restritivas em pena privativa de liberdade, com a subsequente expedição de mandado de prisão. Após a efetiva expedição do edital, intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor constituído.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900312-37.2005.403.6181 (2005.61.81.900312-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP139312 - SILVIA REGINA MENEGHETTI)

Autos nº 0900312-37.2005.403.6181 Vistos em inspeção. I. Verifico que o réu não foi citado pessoalmente, razão pela qual este Juízo determinou a expedição de carta rogatória à Argentina, no endereço declinado pela defesa constituída (fls. 71). Outrossim, nos termos do art. 368 do Código de Processo Penal, foi ordenada a suspensão do feito e do prazo prescricional até o efetivo cumprimento da rogatória. Compulsando os autos, é possível perceber que, embora não tendo sido pessoalmente citado, o réu tomou ciência, de forma inequívoca, dos termos da acusação que lhe é imputada, uma vez que apresentou defesa escrita por intermédio de defensor constituído (fls. 166/182). De acordo com a doutrina pátria, citação é o ato processual que tem a finalidade de dar conhecimento ao réu da existência da ação penal, do teor da acusação, bem como cientificá-lo do prazo para a apresentação da resposta escrita (GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios et. al. Direito Processual Penal Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 424). Ora, se o réu vem a juízo com defesa constituída e apresenta resposta à acusação, não resta dúvida de que a finalidade do ato citatório foi atingida, tornando, assim, desnecessária a insistência no seu cumprimento. O processo penal é formado por uma série de atos jurídicos, relacionados entre si, que possuem como objetivo comum a concretização da pretensão punitiva estatal. É um método legalmente instituído de exercício da jurisdição, isto é, trata-se de instrumento para tutela de uma situação jurídica material. Deve, portanto, ser compreendido e estruturado tendo em vista esta relação, e não como um fim em si mesmo. O devido processo legal é aquele que racionaliza o procedimento de forma a permitir o justo e célere exercício da jurisdição, respeitando o contraditório e a ampla defesa. Neste diapasão, conquanto haja previsão legal para a citação de réu residente no estrangeiro por carta rogatória, no caso concreto, tal medida revela-se desnecessária e inútil, haja vista que sua finalidade fora atingida por outros meios não vedados. É de se destacar que o próprio Código de Processo Penal entende que não há qualquer nulidade na ausência de citação pessoal quando o réu comparece em juízo e toma conhecimento dos fatos, conforme preconiza o artigo 570: A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. [...] A prática do ato em tela somente seria imprescindível se visasse a permitir o amplo exercício da defesa. Nas palavras de PACELLI, a regra é bastante clara (como maximização da instrumentalidade das formas e da ausência de prejuízo): poderá ser o ato realizado, desde que não prejudique direito da parte, que é de natureza constitucional (OLIVEIRA, Eugenio Pacelli et. at. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1039). Como não vislumbro ofensa à ampla defesa, pois consta dos autos resposta à acusação que não deixa dúvida quanto à ciência, pelo réu, do crime que lhe é imputado, perpetuar-se um processo penal para cumprimento de medida sem qualquer relevância para o curso da ação não me parece razoável. Neste sentido caminha a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC 24126 - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE 08/09/2011) Assim, diante da ausência de razoabilidade da medida - repese-se, a finalidade do ato foi devidamente atingida - revogo a decisão de fls. 196 e atos subsequentes, com exceção da nomeação de tradutor para o idioma espanhol. Determino o prosseguimento do feito. II. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu MIGUEL ANGEL CUADROS (fls. 166/182), por meio de sua defesa constituída, alegando, em síntese, a atipicidade das condutas imputadas ao réu por ausência de dolo e devido à autenticidade dos documentos, bem como a ausência de justa causa para a ação penal. Ao final, requereu a absolvição sumária do acusado e, sucessivamente, a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 181. Analisando as teses defensivas, entendo não ser este o momento processual oportuno para sua apreciação, pois a cognição sumária própria desta fase não se coaduna com a necessidade de dilação probatória para aferir a pertinência das alegações do acusado. Ademais, o art. 397, do Código de Processo Penal, exige presença inequívoca de uma de suas hipóteses para que seja o réu sumariamente absolvido, o que não é o caso, uma vez que perquirir sobre a atipicidade das condutas por ausência de dolo e devido à autenticidade dos documentos exige revolvimento de fatos e provas. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária do denunciado, determino o prosseguimento do feito. Cópia da presente decisão servirá como

Carta Precatória n.º 306/2014, para a Comarca de Guararapes/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que proceda à oitiva das testemunhas de defesa JOSÉ EDUARDO DE TOLEDO e PEDRO PAULO DE TOLEDO, ambas residentes na Av. Marechal Floriano, 626, Centro, Guararapes/SP, CEP 16.700-000. Mediante a observância da ampla defesa, com o retorno das deprecatas, expeça-se Carta Rogatória à Argentina, visando ao interrogatório do Réu, nos moldes preconizados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça. Intime-se o tradutor nomeado às fls. 196 para verter ao idioma espanhol a carta rogatória e os documentos que a instruirão, caso ainda não tenha cumprido seu múnus. 2) Intime-se. Expeça-se o necessário. 3) Ciência ao Ministério Público Federal. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 306/2014 PARA A COMARCA DE GUARARAPES/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA JOSÉ EDUARDO DE TOLEDO E PEDRO PAULO DE TOLEDO.

Expediente Nº 4072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000894-96.2004.403.6181 (2004.61.81.000894-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X KYOUNG SUB SHIM(SP149420 - KUN YOUNG YU E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE E SP204231 - AMILTON SÉRGIO MARCHI) X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X CARLOS MOON(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X GILSON ARAUJO DE SOUZA X RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA

Tendo em vista a petição de fls. 1298, reconsidero o antepenúltimo parágrafo da decisão de fls. 1288/1289 e torno sem efeito a nomeação da DPU para representar o acusado CARLOS MOON. Intime-se. Ciência à DPU e ao MPF.

Expediente Nº 4073

HABEAS CORPUS

0011938-63.2014.403.6181 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Decisão LIMINAR, Em sede de Habeas Corpus, o impetrante questiona a legalidade do ato da autoridade impetrada, que instaurou procedimento de investigação para apurar a prática, em tese, de crimes contra a honra. Narra a exordial, que em decorrência de desentendimento entre o paciente e seu superior hierárquico, concluiu a corregedoria regional, em procedimento administrativo disciplinar, pela instauração de inquérito policial para apurar as ações do paciente, no âmbito criminal. Inicial instruída com documentos. Decido. Em exame perfunctório não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante. As formalidades legais e processuais para prosseguimento do inquérito policial foram atendidas, com a oferta de representação pelos ofendidos no prazo legal (art. 141, II, do Código Penal), portanto, a irregularidade descrita pela impetrante não resto caracterizada. Em relação à justa causa para a instauração do inquérito policial, entendo prematura e temerária a interrupção das investigações, nesta fase embrionária, pois não logrou a impetrante demonstrar ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ademais, o caderno de investigações instaurado teve origem em processo administrativo disciplinar, no qual o paciente teve a oportunidade de se defender, e mesmo assim ao final foi responsabilizado pelos seus atos, o que é suficiente para justificar o início de uma investigação criminal. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a medida liminar postulada na exordial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao MPF. Int. São Paulo, 08 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO SUGAHARA(SP125763 - ELIZABETH

ALVES ROCHA REGADA)

TERMO DE AUDIÊNCIA n.º 249/2014 Em 9 de setembro de 2014, na Cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal DR. HONG KOU HEN, comigo ao final nomeado, em audiência de instrução, presente a Exma. Procuradora da República DRA. CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, presente a Advogada Dr.ª IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - OAB/SP N.º 53.946, nomeada defensora ad hoc em virtude da ausência da defensora constituída do réu, presente o réu SHIGUEO SUGAHARA, presentes as testemunhas da acusação ALFREDO HO, ausente a testemunha de defesa IVETE VIEIRA DA SILVA, foi determinada a lavratura deste termo. O registro do depoimento e do interrogatório foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela lei n.º 11.719/08), tendo sido determinada gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/2007, saindo o mesmo intimado de que o pagamento será realizado de acordo com as normas do Sistema AJG. 2. Tenho como não justificada a ausência da advogada constituída, pois não é possível extrair da petição de fls. 1477 a suposta impossibilidade de comparecimento, pois não apresentado nenhum elemento de comprovação do alegado. Assim, reconhecida a ausência injustificada, e para evitar a procrastinação indevida do feito, foi nomeada defensora ad hoc, procedendo-se à oitiva da testemunha de acusação. Vale lembrar que não é o Judiciário que deve adequar sua pauta à do advogado ou da parte. Estaria, em tese, preclusa a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, que compareceria independentemente de intimação. Contudo, considerando a ausência da advogada constituída, e para evitar eventual alegação de prejuízo à defesa, a testemunha será inquirida na audiência destinada ao interrogatório do acusado, que redesigno para o dia 23/09/2014, às 17:00. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. 3. Saem os presentes intimados. Publique-se a ata de audiência no Diário Oficial.. NADA MAIS.

Expediente N.º 4076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106555-74.1998.403.6181 (98.0106555-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 841: defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerido pela defesa do acusado JORGE CHAMMAS NETO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N.º 6319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES)

Tendo em vista a certidão de fls. 757 estar incompleta, determino o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 755/757 com posterior encaminhamento a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP para que o Sr. Oficial de Justiça responsável diligencie o outro endereço indicado. Cópia deste despacho servirá como ofício. Intime-se a defesa constituída a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0010682-85.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-23.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DENISE LOPES STEIN(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD) X PEDRO TADEU FERRARO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP050147 - JULIA MIYASHIRO E SP042951 - IVONETE PICCINATO DE FREITAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DENISE LOPES STEIN E PEDRO TADEU FERRARO qualificados nos autos, como incurso respectivamente nas penas do artigo 171, 3º, c/c 71 e 302 (por três vezes), todos do Código Penal. Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/08. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Ademais, quanto ao investigado Marcelo Lopes de Oliveira, bem como quanto ao investigado Pedro Tadeu Ferraro referente ao delito previsto no art. 1713 do Código Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fl. 09/10, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestar a respeito da eventual proposta de suspensão condicional o processo em favor do investigado Pedro Tadeu Ferraro. Por fim, decreto o sigilo dos documentos dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 6323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO (PB009790 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUZA E SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA E SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X ROSANA SOARES VICENTE (SP269656 - MICHELLE PEREIRA DOS SANTOS E SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE (SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO (SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO (SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 08/09/2014)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista a ausência da ré ROSANA, bem como de seu defensor, atuou como defensor ad hoc da referida acusada o Dr. MOACIR VIANA DOS SANTOS, OAB/SP 143494. Tendo em vista a ausência da ré ROSANA (que não foi localizada devido a mudança de endereço) e de seu advogado, intime-se a Defesa constituída para prestar esclarecimentos sobre sua ausência na presente audiência, bem como esclarecer o atual endereço da ré, no prazo de cinco (05) dias. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Franco da Rocha, solicitando a certidão de óbito original em nome de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (fl. 3361). Sobre os réus DANIEL, TIARA e GABRIELE, intimem-se os respectivos defensores a esclarecerem os novos endereços dos réus no prazo de cinco (05) dias. No mais, aguardem-se as demais audiências designadas para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos réus (19, 24, 26 e 30/09/2014 e 03/10/2014). Nada mais.

Expediente Nº 6324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004507-85.2008.403.6181 (2008.61.81.004507-2) - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ANTONIO (SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Diante do decurso do prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, considero preclusa a oportunidade de manifestação. Manifeste-se o Ministério Público Federal em alegações finais, no prazo legal. Com a juntada das alegações, publique-se este despacho para que a defesa também apresente suas

alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 6325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN SPINDOLA ATAIDE(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Sentença de fls. 220/228.....4ª Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0003440-12.2013.403.6181 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç AVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra IVAN SPINDOLA ATAIDE e CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 88/90). Segundo a peça acusatória, os acusados introduziram 2 (duas) notas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em circulação no dia 11 de abril de 2011 nos estabelecimentos comerciais MERCADINHO LEO DRI e CAMELO LUBRIFICANTES, ambos no bairro do Carrão, em São Paulo, Capital. Foram denunciados pelos comerciantes e capturados pela polícia na parte da tarde do mesmo dia em virtude da informação de estarem se locomovendo com o veículo VW/FOX descrito pelas testemunhas. O MPF arrolou três testemunhas. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 14 de junho de 2013, (fls. 91/92). Com as primeiras intimações negativas (fls. 109, 111), Carlos foi citado em 05/11/2013 (fls. 124/126) e Ivan em 02/12/2013 (fls. 127/129). As respostas às acusações foram juntadas às fls. 130/132 (Ivan) e 136/138 (Carlos). Não tendo sido apresentados fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 139/143). Em 11/07/2014 foi realizada a audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa: Adriana Regina Caetano de Oliveira, Rodrigo de Almeida Caramelo e Clodoaldo da Silva. Na mesma oportunidade foram realizados os interrogatórios dos acusados e as partes dispensaram novas diligências nos termos do artigo 402 do CPP (fls. 179/186, com mídia digital à fl. 185). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 189/196, pugnando pela condenação de ambos os acusados nos termos da denúncia. A defesa de CARLOS ROBERTO apresentou seus memoriais às fls. 202/213, alegando o princípio da insignificância, ausência de provas do dolo, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Os memoriais de IVAN encontram-se às fls. 214/217. Em suma, sustentou também a ausência de dolo e o ressarcimento total das vítimas. Folhas de antecedentes (negativa para Carlos Roberto e positiva para Ivan) em autos próprios. É o relatório. Fundamento e decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, a presente ação penal é procedente, devendo IVAN SPINDOLA ATAÍDE e CARLOS ROBERTO DA SILVA ser CONDENADOS nos termos do artigo 289, 2º do Código de Processo Penal. III. MATERIALIDADE A falsidade das notas apreendidas foi devidamente comprovada pelo laudo de perícia criminal federal de fls. 36/38, em especial ao atestar que existem divergências nos seguintes elementos de segurança do papel moeda: - marca d'água; - matiz de tintas; e - detalhes calcográficos inexistentes e má qualidade da impressão, acarretando falta de nitidez nos desenhos e dizeres. De outro lado, verifica-se pela análise das notas de fl. 80 que elas têm plena aptidão para enganar o terceiro de boa-fé. IV. AUTORIA No mérito, os iniciais indícios de autoria se confirmaram no trâmite processual, porém não para a capitulação legal inicial proposta na denúncia. Os comerciantes lesados que testemunharam em sede policial sustentaram em juízo na íntegra seus depoimentos anteriores. Adriana Regina Caetano de Oliveira relatou que é proprietária do mercadinho LEO DRI há oito anos. Reconheceu os acusados com facilidade, pois no dia dos fatos sua mãe a ajudava no mercado e recebeu dos dois uma nota falsa de \$50,00 (cinquenta reais). Segundo ela, gastaram pouco e o ocorrido se deu logo na época da mudança dos caracteres da nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Afirmou por fim, que posteriormente reconheceu os acusados na delegacia, oportunidade em que foi ressarcida. Rodrigo de Almeida Caramelo é proprietário da Lubrificantes Caramelo desde junho de 2009. Do mesmo modo, reconheceu os acusados sem qualquer dificuldade e relatou que eles estacionaram o carro do lado de fora e entraram no seu estabelecimento para comprar um litro de óleo que salvo engano custou R\$16,00 (dezesesseis reais). Recebeu como pagamento uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mais R\$ 6,00 (seis reais) para facilitar o troco. Devolveu o troco e teve, portanto, o prejuízo de R\$ 40,00 (quarenta) reais. Como a loja estava com muito movimento naquele momento, só depois é que Rodrigo notou que a nota era nova e buscou no site Google itens de segurança da nova nota. Foi só aí que o depoente notou que ela era ilegítima. Ligou imediatamente para o número 190 e informou que a nota fora passada por dois rapazes em um veículo VW/Fox preto com a placa FOX. A testemunha não se recordava qual dos dois tinha lhe passado a nota, mas, lembrou que na delegacia os dois estavam vestidos com as mesmas roupas. Nesta oportunidade foi ressarcido. O policial militar Clodoaldo da Silva não se recordava da ocorrência, passando a lembrar um pouco apenas com a leitura do termo policial, sendo, portanto, um testemunho de pouca utilidade prática. Se os testemunhos dos comerciantes até então

foram harmônicos, o mesmo não ocorreu com os interrogatórios no que se refere à fonte da aquisição das notas falsas. Vejamos. Tanto Ivan como Carlos Roberto relataram no dia dos fatos que eram usuários de maconha e que as notas falsas vieram como troco na compra da maconha que adquiriram na favela do Jardim Eliane, em uma biqueira. Teriam repassado as notas com o intuito de não sair no prejuízo (fls. 20/23). Na fase judicial, ambos os acusados mudaram juntos as suas versões para passar a culpa a um colega de trabalho chamado ROGÉRIO, alcunha Gordinho. Carlos Roberto afirmou que na época dos fatos trabalhava à noite no jornal Folha de São Paulo e fazia bico na Nextel a pedido de IVAN. Teriam vendido um aparelho celular usado para o tal colega de trabalho Rogério (Gordinho), que fez o pagamento com duas notas falsas e duas verdadeiras de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tanto é que segundo ele, acabaram saindo no prejuízo porque as notas verdadeiras foram gastas para ressarcir os comerciantes. Ressaltou que desconhecia a falsidade das notas. Em seu interrogatório judicial Ivan contou que começou a trabalhar com dezesseis anos e que na época dos fatos (abril de 2011), trabalhava como representante comercial e recebia R\$ 1.000,00 a 1.500,00. Vendia aparelhos celulares da Nextel e vendeu um aparelho para uma pessoa que parou de trabalhar com ele e com Carlos Roberto, de nome Rogério. Neste dia do flagrante foram até o metrô para que Rogério lhes entregasse o dinheiro do celular. O valor era cerca de R\$ 200/250,00, e, segundo afirmou, IVAN não tinha certeza de que a nota era falsa, tinha dúvidas, pois recebeu dele pela confiança. Respondeu ainda, com evasivas quando indagado o que lhe passou na sua cabeça a respeito da nota (a partir dos 5 minutos da gravação da mídia de fl. 185). Continuou no sentido de que foi atrás do Rogério, mas não sabia nada mais. Além disso, ressaltou que o dinheiro que estava com eles como troco foi devolvido aos comerciantes. De fato, a alegação dos comerciantes de que a nova nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) era muito recente e diferente tem respaldo. De acordo com o site do Banco Central do Brasil as notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00 foram lançadas em dezembro de 2010. As novas cédulas apresentam um design inovador tanto para evitar as falsificações, como também para atingir objetivos de acessibilidade para os portadores de deficiência visual. Com tamanho, cores e textura renovados, a nova nota tem de fato, bastante diferença com a anterior. Assim, neste caso específico é realmente crível que quando receberam a nota seja do troco da maconha, ou como pagamento do tal Gordinho, IVAN e CARLOS ROBERTO tenham ficado na dúvida se as notas eram falsas ou não. Assim, seja de quem for o recebimento, fica claro que mais do que depressa os acusados resolveram passá-las para frente para não ficarem no prejuízo. Note-se que em seu interrogatório judicial IVAN acabou confessando que desconfiava que a nota era falsa e, CARLOS ROBERTO, de outro lado, ressaltou que em sendo metade das notas falsas e as outras não, para ressarcir os comerciantes, acabaram ficando no prejuízo. Isso porque, as outras duas notas verdadeiras de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que estavam com eles foram usadas para reparar o prejuízo dos comerciantes. A palavra prejuízo vem a calhar com a versão uníssona de ambos os réus, colhida na Polícia no dia dos fatos, e, portanto no calor dos acontecimentos. O fato também dos acusados terem ressarcido os comerciantes, faz crer que se enquadram realmente na conduta do 2º do tipo penal do artigo 289 do Código Penal: receber a moeda falsa em boa fé e restituí-la em circulação depois de conhecer sua falsidade. O que se observa pela experiência prática em anos de julgamento de casos de moeda falsa similares é que aqueles que tem o dolo direto de passar a nota falsa não costumam ressarcir os comerciantes, e, também, na maioria das vezes não tem emprego fixo como os réus. Tampouco estão preocupados com o prejuízo. Ao contrário, cientes desde o início que a nota é falsa, geralmente não tem consigo nenhuma nota verdadeira e buscam o lucro com o troco. V. Das alegações de defesa constato que o bem jurídico protegido neste tipo penal é a fé pública, ou seja, ... a confiança estabelecida pela sociedade em certos símbolos ou signos, que no decurso do tempo, ganham determinada significação, muitas das vezes impostas pelo Estado. Assim, não se considera o Princípio da Insignificância no crime de moeda falsa. Isso porque o bem jurídico protegido neste caso não é o patrimônio, e sim a fé pública. A nota falsa tem uma nocividade própria, ela tem o condão de iludir um número indeterminado de pessoas, além de gerar insegurança e instabilidade na economia. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aliás, é unânime neste sentido (cf. ACR 51334, 2ª Turma; ACR 51016, 5ª Turma; ACR 45172, 2ª Turma, e ACR 51346, 1ª Turma). Do mesmo modo, afasto também o de ausência de dolo, já que pela fundamentação acima ficou configurado o dolo para o tipo penal do 2º do artigo 289 do Código Penal. VI. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1) IVAN SPINDOLA ATAIDE Em que pese a existência de apontamentos em sua folha de antecedentes criminais, tais fatos não devem ser sopesados nos termos do art. 59 do Código Penal, diante do teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desse modo, considera-se que o acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, b, do Código Penal, eis que os acusados ressarciram as vítimas. Todavia, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como diminuir a pena aquém do mínimo legal, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também não estão presentes causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim,

substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. 2) CARLOS ROBERTO DA SILVA Em que pese a existência de apontamentos em sua folha de antecedentes criminais, tais fatos não devem ser sopesados nos termos do art. 59 do Código Penal, diante do teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desse modo, considera-se que o acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, b, do Código Penal, eis que os acusados ressarciram as vítimas. Todavia, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não há como diminuir a pena aquém do mínimo legal, tendo em vista o disposto na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Também não estão presentes causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, artigo fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR: a) o réu IVAN SPINDOLA ATAIDE, filho de Edilson Roberto Waltrick e Josefa Luciene Belarmino Spindola Ataide, nascido aos 29/12/1987, natural de Manaus/AM, portador do RG nº 44.020.147 SSP/SP e do CPF nº 355.628.508-85, à pena corporal, individual e definitiva, de 06 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, e 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 2º, do Código Penal; b) o réu CARLOS ROBERTO DA SILVA, filho de Roberto Carlos da Silva e Kelly Pereira de Jesus, nascido aos 01/08/1989, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 49.476.288-3 SSP/SP e do CPF nº 397.811.058-01, à pena corporal, individual e definitiva, de 06 (seis) meses de detenção em regime inicial aberto que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, e 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 2º, do Código Penal. Por se tratar de crime em que o bem jurídico protegido é a fê pública inexistente quantificação patrimonial a ser fixada nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelos condenados (art. 804, CPP). P.R.I.C. São Paulo, 03 de setembro de 2014.

..... DESPACHO DE FL. 239: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal, à fl. 231, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 232/238, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença proferida às fls. 220/228, bem como para apresentarem as contrarrazões ao apelo ministerial, dentro do prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000964-69.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fls. 305/306: Tendo em vista a manifestação do Órgão Ministerial acerca do não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, proceda a Secretaria a expedição de mandado de citação e intimação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para que o réu apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, e não sendo apresentada a referida peça processual, intime-se o réu para informar se o DR. WAGNER GOMES DE OLIVEIRA - OAB/SP 261.200 é seu representante neste feito. Após, vista ao MPF.

Expediente Nº 3366**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001231-56.2002.403.6181 (2002.61.81.001231-3) - JUSTICA PUBLICA X MUSTAFA CONTURSI GOFFAR MAJZOUN(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

VSTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 863: Diante da manifestação do Órgão Ministerial, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - Divisão da Dívida Ativa da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo acerca da regularidade do parcelamento até a presente data, do Procedimento Administrativo nº 10880.034738/99-15, em desfavor do contribuinte SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS, inscrita no CNPJ nº 61.750.345/0001-57. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002566-08.2005.403.6181 (2005.61.81.002566-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES DE ALCANTARA(CE024002 - ELSON SANTANA)

Fls. 499: Tendo em vista o decurso de prazo para a resposta do nosso ofício expedido às fls. 496, expeça-se novo ofício à instituição financeira, com prazo para cumprimento de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de configuração de crime de desobediência. Publique-se.

0003445-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BOLEIZ JUNIOR(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FLÁVIO BOLEIZ JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, em razão de ter quebrado os vidros da porta giratória de agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Francisco Morato, 3389, São Paulo-SP, no dia 28.03.2013, tendo, na oportunidade, sido preso em flagrante delito. Denúncia recebida em 23 de agosto de 2014 (fls. 50/51). Em razão de o delito em questão ter pena mínima inferior a 1 (um) ano, bem como presentes os demais requisitos legais, foi realizada proposta de suspensão condicional do processo pelo MPF, a qual foi recusada, em audiência realizada em 11.07.2014, perante a 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (fls. 139/140). Assim, ante a recusa do réu, passo a apreciar a sua resposta à acusação (fls. 76/87). Alega o réu inexistência de autoria em razão de não ter havido dolo em sua conduta, bem como alega que as provas testemunhais são insuficientes para a caracterização do delito. Ainda, seria insuficiente a perícia produzida. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. A alegação quanto à inexistência de dolo não enseja hipótese de absolvição, ao menos neste juízo de cognição sumária, o que será verificado no decorrer da instrução processual. Designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro, às 15:20, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, comum e de defesa. Cópia da presente servirá como: Carta precatória ___/2014 ao Sr. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itapeçerica da Serra/SP para que se proceda à intimação da testemunha comum Alexandra Catarina Terrão, brasileira, nascido em 13/04/1976, portadora do RG 286152083 SSP/SP, CPF 253822018-11, filha de Carlos Allaim Pulcino e Bernadete da Costa Pulcino, residente na estrada Servidão - Genésio Macalósio, 35, Aldeinha, Itapeçerica da Serra/SP, Cep 6877155, Tel (11) 41474086, para comparecimento à audiência acima designada neste juízo deprecado. Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias. Instrua-se. Carta precatória ___/2014 ao Sr. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária de Natal - RN, a realização de audiência de interrogatório do réu Flávio Boleiz Junior, brasileiro, professor, nascido em 19.11.1964, portador do RG 15.666.591 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 055.530.418-30, filho de Flavio Boleiz e Marina Caffaro Boleiz, residente à Rua Israel Oliveira Silva, 158 (ou 1578), Candelária - Área Urbana,

Natal, CEP 59064-290. Providencie a Secretaria, ainda, o envio de cópias da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e resposta à acusação. Ofício ___/2014 ao Centro Administrativo da Polícia Militar, a fim de que seja autorizado o comparecimento do policial militar Jefferson Oliveira Freitas (RG 139876-8), na qualidade de testemunha comum, à audiência acima designada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-33.2006.403.6181 (2006.61.81.012663-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE LIMA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP030944 - MILTON BONELLI)

Em vista do quanto certificado às fls. 367 e 369, retire-se o feito a pauta de audiências do dia 26 de agosto de 2014. Uma vez que foi decretada a revelia dos réus, conforme decisão de fls. 361, declaro encerrada a instrução. Vista ao MPF e subsequentemente à defesa, para que se manifestem acerca de eventual necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 de Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, vista às partes para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 3368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013965-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ TREVISAN(SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003235-90.2007.403.6181 (2007.61.81.003235-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO CAIXETA X EDMILSON VIEIRA DE AVILA(ES005283 - LUIZ ALBERTO DELLAQUA E ES014618 - PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA) X RICARDO CAXIETA RIBEIRO X JOSE LEUDIS REDIGHIERI

Certifique-se a Secretaria, com os setores responsáveis, o agendamento de audiência mediante videoconferência perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória/ES, para realização de interrogatório dos réus, adequando-se à pauta desta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Caso não haja horários compatíveis ainda este ano, venham conclusos. Havendo compatibilidade, determino o pré-agendamento da audiência, aditando-se a precatória expedida. Cumpra-se.

Expediente Nº 3372

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DACIO DOS SANTOS(SP330027 - MARCOS ROBERTO ROSSI E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DA SILVA MARTINS X CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR X RAFAEL PORTELA DE ANDRADE(SP279007 - RODRIGO FONSECA) Fls. 448 e 468/470: desentranhe-se e, após, distribua-se por dependência a estes autos, remetendo-se ao SEDI para

os devidos fins. Após, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais. AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-57.2003.403.6181 (2003.61.81.001746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105063-81.1997.403.6181 (97.0105063-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JAIR AFONSO LISBOA(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E MG063656 - CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR E MG106871 - EMILIO EDUARDO ARGES E SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JAIR AFONSO LISBOA (doravante denominado apenas JAIR), brasileiro, portador do RG nº 2.094.600/MG, por meio da qual se lhe imputa a suposta prática do delito de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º, incisos VI e VII, da Lei nº 9613/98. De acordo com a denúncia, no fim do ano de 2002, iniciou-se, após autorização judicial, a interceptação telefônica da BARCELONA TUR TURISMO E CÂMBIO LTDA. (BARCELONA TUR). A investigação teria revelado uma organização criminosa especializada na prática de atividades de câmbio negro. Os membros da organização criminosa foram condenados. A empresa, sempre de acordo com a denúncia, funcionava como uma instituição financeira clandestina: sua atuação como operadora de turismo tinha a função unicamente de garantir autorização para operação de câmbio perante o BACEN, mas a maioria de suas operações era realizada no mercado paralelo. Eram mantidas contas correntes em nome dos clientes da BARCELONA TUR, que tinham interesse em comprar e vender dólares, evadir valores ao exterior - através de operações de dólar-cabo - ou, na via inversa, receber os valores pagos no estrangeiro em território nacional. Para a realização dessas operações, eram utilizadas contas bancárias de terceiros. Entre as contas bancárias de terceiros utilizadas, verificou-se que se prestavam a esse papel as pessoas jurídicas FHIATE FOMENTO COMERCIAL LTDA. (FHIATE) e LABORATÓRIO SHERON LTDA. (SHERON), titulares, respectivamente, das contas correntes nºs 344844-4 e 340294-0, abertas perante o BANCO BRADESCO. Essa sistemática permitia, segundo o MPF, garantir o desaparecimento completo de qualquer vestígio documental indicativo da participação da BARCELONA TUR nas operações. Considerando que os depositantes, em regra, valiam-se de cheques, DOCs ou TEDs em nome de terceiros, também a identidade do pagador era mantida no anonimato. Reitera o MPF que as contas das pessoas jurídicas FHIATE e SHERON eram utilizadas exclusivamente para a liquidação dos negócios ilícitos praticados pela BARCELONA TUR. O acusado JAIR era sócio apenas da FHIATE, mas ele próprio reconheceu, em depoimento perante a Polícia Federal, ser o administrador de fato de ambas as empresas, tendo sido incluídos familiares como sócios apenas para atender à exigência legal. Por fim, destaca o MPF que as empresas tinham objeto social incompatível com os negócios realizados. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2014 (fls. 944/946). Foi expedida carta precatória à Comarca de Nova Lima/MG para devida citação do réu JAIR. Mesmo após a devida citação (fls. 958/958-v), o denunciado não constituiu procurador (fls. 959), fato pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, que apresentou resposta escrita às fls. 962/963, reservando-se o direito de analisar o mérito oportunamente. Requereu, somente, que fosse anexado aos autos cópia dos processos judiciais que autorizaram a quebra de sigilo telefônico (fls. 05 e seguintes), bem como sejam fornecidas as mídias com as gravações integrais das mesmas, haja vista a presente denúncia se lastrear exclusivamente nestas provas colhidas. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV

- extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. No entanto, não foram apresentados argumentos pela Defesa aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. Assim sendo, o feito deve ter regular prosseguimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Lima/MG para realização do interrogatório do réu. Providencie a secretaria a juntada aos autos, em mídia digital, de cópia dos processos judiciais que autorizaram a quebra de sigilo telefônico, conforme mencionado à fl. 05 e seguintes. Intimem-se. São Paulo, 1º de setembro de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os documentos que retornaram do Uruguai bem como sua devida tradução. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal e aguarde-se a data designada para audiência de instrução e julgamento. Int.

0002461-60.2007.403.6181 (2007.61.81.002461-1) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO RODRIGUES FILHO(MG104676 - JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO) X LUCIANO DOS SANTOS REIS X MARCIO OLIVEIRA

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra Humberto Rodrigues Filho, Luciano dos Santos Reis e Márcio Oliveira, por meio da qual a eles foi imputada a prática de delitos previstos nos artigos 4º, caput, 5º, caput (c.c. art. 71 do CP) e 16, da Lei nº 7.492/1986. 2. A denúncia foi rejeitada em relação ao crime tipificado no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, sendo recebida em relação aos descritos nos artigos 5º, caput, e 16, também da Lei nº 7.492/86 em 08 de fevereiro de 2013, por meio da decisão de fls. 562/564. Foram arroladas oito testemunhas de acusação, consoante fls. 554/555. 3. Citado o réu Luciano dos Santos Reis (fls. 593), alegou não possuir condições de contratar advogado, motivo pelo qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, tendo formulado a resposta escrita juntada às fls. 614/615, não tendo sido levantadas questões preliminares, nem causas de absolvição sumária, desde logo alegando que o réu não haveria incidido nas condutas criminosas apontadas pelo MPF e requerendo seja-lhe resguardado o direito ao arrolamento de testemunhas no decorrer do processo. 4. Citado (fls. 632/635), o réu Márcio de Oliveira declarou não possuir condições de contratar advogado, sendo-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para defendê-lo, tendo esta formulado a resposta escrita juntada às fls. 664/665, na qual não foram alegadas questões preliminares, nem causas de absolvição sumária, contudo sendo desde logo salientado que o acusado não teria cometido as condutas criminosas descritas pelo Ministério Público Federal, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. 5. Citado (fls. 659/660) o réu Humberto Rodrigues Filho por sua vez apresentou a resposta escrita (original juntada às fls. 646/647, com cópia às fls. 644/645), na qual não foram alegadas questões preliminares, nem causas de absolvição sumária, desde logo alegando não ter incidido na conduta criminosa apontada pelo MPF e arrolando duas testemunhas residentes em Belo Horizonte/MG. O respectivo mandado cumprido, com citação realizada em 30 de maio de 2014, encontra-se juntado às fls. 659/660. 6. Às fls. 663 consta requerimento da Defensoria Pública da União formulado em favor de Luciano dos Santos Reis, da oitava de testemunha (informante) do irmão do acusado, residente em Belo Horizonte/MG. Passo a decidir. 7. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 8. No caso concreto, não foram arguidas questões preliminares, nem causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular seguimento. 9. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2015, a partir das 14:30 horas, ocasião em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos em audiência. Proceda a Secretaria à expedição do necessário para a intimação das testemunhas Edson Placco Araújo, Zelita Bento Lopes, Sérgio de Oliveira Gonçalves, Clayton Ota Nakasuke e Gamões Salazar da Cruz Assunção, residentes em São Paulo. 10. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitava de testemunhas domiciliadas em outros municípios, quais sejam, João Teodoro

Bicudo em Araçatuba-SP; José Bordignon em Itapecerica da Serra-SP; Dolizario Aparecido Rofino em Campo Limpo Paulista-SP; e Clayton Avelar Menezes, Wallison Scalioni Salles e Alexandre dos Santos Reis (irmão do acusado Luciano), todos residentes em Belo Horizonte. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa ou acusação por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colégio Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). 11. Intime-se o Ministério Público Federal para que no prazo de 3 (três) dias forneça eventuais novos endereços das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. 12. Os corréus Humberto e Mário deverão ser intimados para participar do ato, através de videoconferência, eis que residem em Belo Horizonte, MG. 13. Após a expedição das cartas precatórias, intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de agosto de 2014. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

0009831-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X SIMONE OLIVEIRA ALVES
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LEANDRO RIBEIRO SANTIAGO e SIMONE OLIVEIRA ALVES, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito descrito no artigo 19 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia expõe que, no dia 11.09.2008, uma pessoa identificada como Paulo obteve, junto ao estabelecimento comercial RECAR AUTOMARCAS LTDA., financiamento para aquisição do veículo Peugeot Xsara Picasso, placa DKV 5946. Segundo a denúncia, para viabilizar a obtenção do financiamento, Paulo, acompanhado pela denunciada SIMONE, compareceram à casa do corréu LEANDRO, que concordou em ceder seus documentos pessoais para as tratativas. De acordo com a denúncia, a fraude teria rendido a LEANDRO o valor de R\$ 800,00. Ouvido perante a autoridade policial, LEANDRO confessou ter emprestado seus documentos a Paulo com o fim de possibilitar a realização do contrato de financiamento de veículos (fls. 47 e 167/169). De acordo com a denúncia, a participação de SIMONE na prática delituosa teria restado evidenciada pelos depoimentos colhidos ao longo da fase inquisitorial, pois, segundo Roberto Servídio Filho, sócio da empresa RECAR, a denunciada teria sido a responsável pelas tratativas formais relativas ao financiamento objeto destes autos (fls. 49 e 162/163). Já de acordo com as declarações prestadas por Marcio Romera Fernandez, a obtenção de financiamento mediante fraude seria prática corriqueira de SIMONE (fls. 164/165). Foram arroladas duas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 212/213. Às fls. 223/232, LEANDRO apresenta defesa escrita, alegando: inépcia da inicial; atipicidade da conduta de LEANDRO; desclassificação do delito previsto no art. 19 da Lei 7.492/86, por não deter LEANDRO a condição pessoal prevista no art. 25 da citada lei e pelo contrato firmado não se referir a financiamento; erro de tipo. Ao final, requer a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. À fl. 243, SIMONE, representada pela DPU, refuta as acusações que lhe são imputadas, requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Relatados. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial acusatória deduzida pela defesa de LEANDRO. A denúncia descreve específica e concretamente, de forma clara e racional, as condutas imputadas a cada um dos acusados, assegurando o exercício da ampla defesa. Em relação a LEANDRO, a denúncia descreve detalhadamente os fatos que lhe são imputados: em síntese, LEANDRO teria cedido a SIMONE e Paulo, não identificado, seus documentos pessoais, mediante pagamento de R\$ 800,00, para viabilizar a obtenção fraudulenta de financiamento. Como já indicado na decisão de recebimento da denúncia, a imputação, no que tange à materialidade e à autoria, conta com lastro probatório mínimo apto a autorizar a ação penal, pelo que se revela presente a justa causa, consoante os seguintes elementos: a) cópias dos contratos fraudulentos (fls. 14/16); b) documentos que instruíram o pedido de financiamento em nome de LEANDRO (fls. 20/22); c) depoimento de

LEANDRO em sede inquisitorial, em que confessou os fatos (fls. 167/169). Não é possível, no momento, acolher-se as teses de atipicidade da conduta, por falta de dolo, e erro de tipo. Nesse aspecto, as alegações dos acusados ainda carecem de comprovação, o que recomenda o prosseguimento da instrução probatória, para completa elucidação dos fatos, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A mera alegação de LEANDRO de que foi aliciado inocentemente à assinatura do contrato, tendo sido ludibriado pelos verdadeiros autores do crime, frente os elementos de prova já indicados, não é suficiente para, nesta fase, excluir-se aprioristicamente o dolo e a co-autoria ou participação. Rejeito, igualmente, a alegação de atipicidade relativa da conduta, deduzida por LEANDRO. Com efeito, nos termos da sua redação, o tipo do art. 19 da Lei 7.492/86, não é crime próprio - pelo contrário, a obtenção de financiamento mediante fraude comumente pode ser levada a efeito por pessoas completamente estranhas à instituição financeira. Portanto, é irrelevante que LEANDRO não detenha as condições subjetivas do art. 25 da Lei 7.492/86. Os documentos de fls. 14/17 demonstram que o objeto da avença era financiamento para aquisição de veículo, ou seja, operação com destinação vinculada, o que atrai a aplicação do mencionado art. 19, afastando-se, pelo princípio da especialidade, os tipos dos arts. 171 e 307, CP. Como é cediço, o que caracteriza a operação como financiamento é a vinculação dos recursos a destinação específica, sendo, para esse efeito, irrelevante tratar-se essa destinação a aquisição de veículo. No mesmo sentido já se pronunciou o STJ: Processo CC 114030 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0168215-3 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 02/04/2014 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. COMPRA DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. UTILIZAÇÃO DE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO X ESTELIONATO. CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL DO ART. 19 DA LEI N. 7.492/1986. FINANCIAMENTO EM SENTIDO AMPLO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. PRECEDENTES. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, O SUSCITANTE. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, embora o contrato de leasing - também denominado arrendamento mercantil - possua particularidades próprias, revela, na prática, verdadeiro tipo de financiamento bancário, para aquisição de bem específico, em instituição financeira. Dessa forma, tem-se que os fatos narrados se subsumem, ao menos em tese, ao tipo penal do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, o que determina a Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da referida lei. 2. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, o suscitante. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. Em síntese, como já demonstrado na decisão de recebimento, a denúncia atende os requisitos formais, permitindo devidamente o exercício da ampla defesa, e está calcada em lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, assegurando a justa causa para a ação penal. No momento, segundo os elementos já coligidos, não é possível acolher-se as alegações dos acusados e afirmar-se, desde logo, juízo de absoluta certeza quanto à negativa de tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade. Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Praia Grande/SP, para oitiva das testemunhas comuns: a) Roberto Servídio Filho; b) Márcio Romera Fernandez. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014. Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

0008308-11.2011.403.6114 - JUSTIÇA PÚBLICA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) X IRIMAR FERREIRA MARTINS

Vistos em decisão. As defesas de RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA (doravante denominado apenas RAIMUNDO) e de IRIMAR FERREIRA MARTINS (doravante denominado apenas IRAMAR) apresentaram, respectivamente às fls. 190/191 e 206/207, respostas à acusação em face da denúncia que lhes imputou a suposta prática dos delitos tipificados no art. 19 da Lei 7.492/86 c.c. art. 14, II, CP, e nos arts. 297 c.c. 304, CP. De acordo com a denúncia, os dois acusados teriam tentado obter, mediante fraude, financiamento na Caixa Econômica Federal, para aquisição de material de construção. Teriam sido utilizados documentos falsos - RG, comprovante de inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica, bem como declarações de comprovação de rendimentos e de imposto de renda - em nome de Antônio Rodrigues Carvalho, obtidos por Raimundo a pedido de Irimar. De posse dos documentos falsos, em 23.09.2011, Irimar compareceu na Agência MMDC da CEF com o objetivo de obter

financiamento no valor de R\$ 10.000,00. Chegou a elaborar cadastro, apresentando a documentação falsa. Em 26.09.2011, compareceu novamente à agência para concluir o contrato, mas um funcionário da CEF desconfiou da falsidade, chamou a polícia e Irimar foi preso. Irimar confessou o delito, dizendo que ficaria com apenas R\$ 1.000,00 e o restante seria repassado a Raimundo. Da mesma forma, Raimundo confirmou que repassou os documentos a Irimar. Laudo pericial confirmou a falsidade da cédula de identidade utilizada por Irimar. A denúncia foi recebida por meio da decisão de fls. 177/178. A defesa de Raimundo, fls. 190/191, em suma, sustentou ausência de comprovação de conduta fraudulenta que lhe possa ser imputada, negando a prática delitiva. Já a defesa de Irimar, representado pela DPU, por estratégia processual, resguardou-se no direito de se manifestar em alegações finais. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Os acusados, em suas defesas escritas, não alegam matéria preliminar. Suas defesas circunscrevem-se a alegações de mérito. Ocorre que, no momento, não é possível afirmar-se desde logo, diante dos elementos dos autos, juízo de absoluta certeza quanto à negativa de tipicidade, ilicitude, culpabilidade e punibilidade, impondo-se o prosseguimento da instrução, para completa elucidação dos fatos, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Não vislumbro, pois, nenhuma causa de absolvição sumária, de modo que o feito deve ter regular prosseguimento. Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Bernardo do Campo para a oitiva das testemunhas comuns: a) RODRIGO DA SILVA PRETI; b) JOÃO BATISTA ALVES; e c) CARLOS ALBERTO LENHARO. Intimem-se. São Paulo, 26 de agosto de 2014. Ricardo Mendonça Cardoso Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2281

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003013-15.2013.403.6181 - CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA (SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA X JEFFERSON BARALDI X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA X MARCOS ROBERTO VIANA X RONALDO MANTERO OLIVEIRA X VALDEMAR ROBERTO LEITE X WAGNER GERALDI X WALTER TERRANOVA JUNIOR

Trata-se de pedido formulado por CARLOS ANDREI DOS SANTOS, no qual requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos em virtude da denominada Operação Durkheim (fls. 218/220). O pedido inicial, formulado perante a 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, dizia respeito à devolução de um automóvel Honda Civic e dois relógios. No mesmo ato foi requerido o desbloqueio das contas bancárias das empresas WGOL PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA ME e OL FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA ME. Tal pleito foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara, onde o feito tramitava inicialmente - sentença de fls. 204/206. Ao postular a reconsideração desta decisão, o requerente pleiteia a devolução do automóvel e o desbloqueio das contas, sem qualquer menção aos relógios apreendidos. Encontram-se encartados aos autos documentos comprobatórios da apreensão dos relógios e certificados de garantia das peças; certificado de registro e licenciamento do veículo; além de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física e Pessoa Jurídica. Antes de apreciar o pedido de reconsideração de fls. 218/220, determino que se proceda à intimação da defesa para que: 1. informe se pretende a restituição dos relógios apreendidos e, caso a resposta seja positiva, comprove a propriedade das peças, tendo em vista que foram apreendidas no endereço comercial de Marcelo Viana (fl. 10) e os certificados de garantia encartados aos autos não estão em nome do requerente; 2. comprove a apreensão do veículo Honda Civic, placas EUS2728, uma vez que, de acordo com pesquisa realizada junto ao Detran, não há qualquer restrição judiciária registrada em relação ao automóvel e o bem não consta na lista relativa ao mandado de busca e apreensão nº 107/2012; e 3. comprove a propriedade da empresa WGOL PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA ME. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1604

INQUERITO POLICIAL

0011229-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE OLIVEIRA(SP125986 - PAULO MARCOS MORA)

(DECISÃO DE FL. 196): Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como para que conste como AVERIGUADO: EMERSON DE OLIVEIRA, uma vez que não houve indiciamento. Comuniquem-se eletronicamente o teor da decisão e o trânsito em julgado ao IIRGD e NID/DPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-43.2002.403.6181 (2002.61.81.002079-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Dê-se ciência ao patrono do condenado quanto ao desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0006596-91.2002.403.6181 (2002.61.81.006596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-84.2002.403.6181 (2002.61.81.005717-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

Fls. 402/405, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sob pena de preclusão Fl 404, em seguida intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão

0009299-24.2004.403.6181 (2004.61.81.009299-8) - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP099750 - AGNES ARES BALDINI E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Autos n.º 0009299-24.2004.4.03.6181A defesa constituída do acusado NIELSEN COHN apresentou resposta à acusação às fls. 1018/1021, alegando a nulidade da diligência empreendida pela Polícia Federal, ocorrida em 09 de novembro de 2004, e que resultou na apreensão de mercadorias na empresa NIELSEN JOIAS E RELÓGIOS, dando ensejo à posterior instauração do inquérito policial, resultando na presente ação penal. A alegada nulidade estaria caracterizada pois a diligência não estava amparada por ordem judicial ou administrativa. Arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Observo a inexistência da nulidade alegada pelo acusado, pois desnecessária ordem judicial para apreensão de mercadorias estrangeiras expostas à venda desacompanhadas de documentação legal acerca de sua procedência e regular importação, o que configura, em tese, situação de flagrância do crime de descaminho (artigo 334, 1º, inciso III, do CP), sendo atribuição e dever das autoridades policiais, logo que tiverem conhecimento da prática de uma infração penal, apreender os objetos que tiverem relação com o fato e colher as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 6º, incisos II e III, do CPP), independentemente de ordem judicial. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, às 15:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa JOZENILDA BARRETO GOMES, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Determino seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Brusque, Seção Judiciária de Santa Catarina, para a oitiva da testemunha de defesa MERLEINE KUNH (fl. 1021), solicitando ao Juízo Deprecado que o ato acima mencionado será realizado em data posterior à audiência suso designada. Intimem-se pessoalmente o acusado e a testemunha de defesa JOZENILDA BARRETO GOMES. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 894/895, 897 e 898/899, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Oportunamente intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão. São Paulo, 26 de agosto de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0005641-55.2005.403.6181 (2005.61.81.005641-0) - JUSTICA PUBLICA X INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

A defesa constituída do acusado INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 341/350, sustentando a atipicidade da conduta, pois a importação das mercadorias apreendidas foi regular. Alternativamente, requereu não seja confirmado o recebimento da denúncia (art. 399 do CPP), com o trancamento da ação penal pela ausência de justa causa para o prosseguimento. Arrolou duas testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias, sendo que precisou a conduta no tempo, indicou o lugar, o meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha, notadamente os autos de apreensão, cópias de notas fiscais, decisão do processo administrativo nº 10314.007764/2006-40 (fls. 191/196), bem como demonstração da materialidade delitiva por meio de laudo merceológico (fls. 124/126). Por seu turno, os indícios de autoria lastreiam-se na condição de sócio administrador do acusado INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO, cuja função primordial é, em tese, administrar a empresa VISARD-DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ARMAÇÕES LTDA., titular da propriedade das mercadorias supostamente desacompanhadas de nota fiscal. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 263/266. Por derradeiro, as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, de modo que não há nenhuma causa manifesta de exclusão de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, conforme exige o art. 397 do CPP. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 25 de FEVEREIRO de 2015, às 15:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9099/95) ou instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa JOSÉ AUGUSTO BONFIM RODRIGUES e BERNARDO BONARDI DE ALBUQUERQUE, que comparecerão ao ato independentemente de intimação (fl. 350). Expeça-se o necessário à intimação do acusado, após manifestação do órgão ministerial. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 282/284, 285/286 e 294/297, cabendo às partes, conforme decisão de fls. 263/266, trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-s

0005676-15.2005.403.6181 (2005.61.81.005676-7) - JUSTICA PUBLICA X IVAN APARECIDO DE LIMA(SP114935 - MARCELO DOS SANTOS) X DANIEL GOMES DE ALMEIDA JUNIOR(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA) X TIAGO APARECIDO PINHEIRO

(SENTENÇA DE FLS. 626/627): O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia (fls. 01-a/02a) em face de IVAN APARECIDO DE LIMA e DANIEL GOMES DE ALMEIDA JUNIOR, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 155, 4, II e IV, do Código Penal./627-verso. Segundo o Parquet estadual, o denunciado DANIEL entrou em contato com o denunciado IVAN, que prestava serviços para a Caixa Econômica Federal em sua agência através da empresa terceirizadora CONVIP, sugerindo que desviassem dinheiro dos correntistas para 37 (trinta e sete) contas por eles criadas. Aduz que IVAN era responsável pela digitação de valores que seriam creditados nas contas correntes de clientes, os quais eram extraídos de documento denominado Transferência de Valor. Portanto, conforme a denúncia, no dia 26 de abril de 2004, os denunciados subtraíram, em tese, mediante fraude, R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) para as contas-correntes por eles criadas para tal finalidade, utilizando da senha da funcionária Ana Cláudia da Silva Bárbara. O Juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação da competência (fl. 80), manifestando-se o Juízo desta 10ª Vara Federal Criminal pela devolução dos autos à Justiça Estadual, ao argumento de que não houve prejuízo à Caixa Econômica Federal (fls. 297-298). O Juízo Estadual recebeu a denúncia (fl. 304) e o feito foi instruído, sendo proferida sentença pelo juiz de primeira instância (fls. 511-522). Nada obstante, o Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação interposta pela defesa, acolheu a preliminar de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 588-595). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se ratificou os termos da denúncia de fls. 01a/02a, requerendo a citação dos denunciados para responder à acusação (fls. 607). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. Primeiramente, observo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deveria ter suscitado conflito de competência perante o e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, já que havia decisão anterior do Juízo Federal declinando da competência àquela Justiça Estadual. Nada obstante, entendo que, de fato, é do presente Juízo Federal a competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Explico. Narra a denúncia a ocorrência de desvio de valores pertencentes a correntistas da Caixa Econômica Federal - CEF, que teria sido praticada, em tese, por funcionário terceirizado do estabelecimento bancário, no exercício de suas funções e em concurso com particular, na medida em que teria efetuado a transferência do montante de R\$ 138.000,00 para 37 contas bancárias criadas para tal fim. Ora, entendo

que, na hipótese, é patente que o crime foi, em tese, praticado em detrimento de interesse e serviço da referida empresa pública federal, atraindo a competência constitucional desta Justiça Federal para processamento e julgamento da respectiva ação penal. É de se ressaltar que os valores de propriedade de correntistas foram supostamente subtraídos enquanto estavam sob a posse e guarda da Caixa Econômica Federal, em razão de suposta atuação de agente terceirizado que tinha acesso ao sistema do banco em virtude de suas funções. Assim, entendo que o posterior ressarcimento do prejuízo pela empresa terceirizada, em virtude de sua responsabilidade contratual com a CEF, em nada interfere na consumação do delito, tampouco na afetação e lesão ao serviço da empresa pública federal, de modo a confirmar a competência deste Juízo Federal. Assim, reconhecida a competência da Justiça Federal e ratificada a denúncia pelo membro do Ministério Público Federal, passo a apreciá-la. Primeiramente, verifico que o denunciado DANIEL, nascido em 09/03/1984, era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, conforme boletim de identificação criminal de fl. 38, atraindo a incidência, portanto, do disposto no artigo 115 do Código Penal. Sendo assim, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de furto qualificado é de oito anos, incide, no caso, o prazo prescricional de 16 anos (artigo 109, II, do Código Penal) reduzido pela metade, qual seja, oito anos. Assim, tendo em conta o transcurso de lapso temporal superior entre os fatos (26-04-2004) e a presente data, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade do denunciado DANIEL. De outro lado, observo que os elementos carreados aos autos demonstram a ocorrência de crime contra o patrimônio, conforme se infere do boletim de ocorrência n 3210/2004 (fls. 03-05). Também demonstram a materialidade do crime os depoimentos colhidos nos autos. A existência de indícios de autoria no que toca ao denunciado IVAN decorre do fato de Ana Cláudia da Silva Barbara, Amanda de Araujo Alves e Fabiana de Souza Cardoso (fls. 16-19) terem declarado que a diferença de R\$ 138.000,00 foi verificada na senha de Ana Cláudia, que estava sendo utilizada por IVAN. Decorre, ainda, das declarações prestadas pelo denunciado IVAN em sede policial (fls. 26-29). Assim, RECEBO, EM PARTE, A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, tão somente em desfavor de IVAN APARECIDO DE LIMA, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Ademais, com fulcro nos artigos 105, 107, inciso IV, 109, inciso II e 114, inciso II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL GOMES DE ALMEIDA JUNIOR relativamente a eventual prática do delito previsto no artigo 155, 4, II e IV, do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos, rejeitando a denúncia neste particular. 2. Cite-se o acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 2.1. Por ocasião da citação, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá indagar o acusado se possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos. 2.2. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como requerida sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 2.3. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o acusado neste feito, bem como para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 3. Requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado. 3.1. Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 4. Caso o acusado decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público, independentemente do transcurso integral do prazo de 10 (dez) dias. 5. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (DECISÃO DE FL. 634): Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como da sentença prolatada às fls. 626/627-verso.

0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA

BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

SENTENÇA FLS.1947/1993: (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:a) CONDENAR o réu ANTÔNIO DE SOUZA SILVA à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 3 (três) vezes, do crime previsto no art. 1, I, ° da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) CONDENAR o réu ELCIO SCHULER à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 3 (três) vezes, do crime previsto no art. 1, I, ° da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).c) CONDENAR o réu ROGÉRIO TOSHIO HONDA à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 3 (três) vezes, do crime previsto no art. 1, I, ° da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).d) CONDENAR o réu JOSÉ ILTON CLAUDINO à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 3 (três) vezes, do crime previsto no art. 1, I, ° da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).e) CONDENAR a ré ROSANA DE CÁSSIA BUOGO CLAUDINO à pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática, por 3 (três) vezes, do crime previsto no art. 1, I, ° da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).f) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ANTÔNIO DE SOUZA SILVA, ELCIO SCHULER, ROGÉRIO TOSHIO HONDA, JOSÉ ILTON CLAUDINO e ROSANA DE CÁSSIA BUOGO CLAUDINO em relação à imputação da prática do crime previsto no art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, em virtude do reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 107, IV e no art. 109, inciso V, do Código Penal c.c art. 61 do Código de Processo Penal. Os réus poderão apelar em liberdade.Custas pelos réus, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações necessárias.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Expeçam-se os ofícios de praxe.P.R.I.C..

0015931-27.2008.403.6181 (2008.61.81.015931-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008235-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA

LETICIA ABSY) X GILVAN MENESES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

A defesa do acusado GILVAN MENESES DE ARAUJO apresentou resposta à acusação às fls. 938-954, requerendo a sua absolvição sumária contra a acusação de crime tributário da Lei 8.137/90, artigo 1º, inciso I, alegando: i) negativa de autoria; ii) ausência de justa causa, em decorrência do substrato fático movimentação financeira não permitir a caracterização de receita para fins de exação tributária no caso concreto; iii) ausência de notificação do lançamento definitivo do crédito tributário; iv) nulidade do procedimento fiscal de lançamento tributário; v) inconstitucionalidade do acesso da Receita Federal aos dados da arrecadação de CPMF; vi) ausência de demonstração do grave dano à coletividade.É o que havia para relatar. Decido.O arrazoadado apresentado pela defesa - concernente à realidade dos negócios do acusado, sua movimentação financeira, sua receita para fins tributários e, bem assim, a higidez do procedimento que culminou no lançamento tributário - não é verificável de plano. No mesmo diapasão, o acusado não trouxe qualquer prova documental do que alegou. Vale dizer, a comprovação de suas afirmações depende de dilação probatória que lhe demonstre, mormente mediante audiência de instrução e julgamento. Assim, não há como proceder à absolvição sumária do acusado com base nos itens i, ii, iii e iv acima relatados.Quanto ao item v, a presunção de legitimidade da Lei 10.174/2001, que permite a utilização cruzada dos dados advindos da arrecadação da CPMF, foi chancelada pelo STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 535.478/SC.Quanto ao item vi, trata-se de apreciação de causa de aumento de pena, e não de razões para a exclusão do crime - logo, matéria estranha à fase do CPP, 397.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado.Assim sendo, determino o prosseguimento do feito.Designo a data de 10/02/2015, 15:30 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 827) e pela defesa (fls. 954 - testemunha Fabio Gianezi Soares), interrogado o acusado e colhidas as alegações finais de acusação e defesa oralmente.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 954) Odacir Verissimo, Luiz Fernandes Teixeira e Luiz Gonzales Constancio, com a recomendação de que a oitiva seja designada e efetivada pelos juízos deprecados anteriormente à data designada para a audiência neste juízo.Requisite-se a testemunha de acusação. Intimem-se o Ministério Público, o acusado e a testemunha de defesa

0009344-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA PRISCILA PEREIRA SILVA(AM003244 - WASHINGTON COLARES DA SILVA) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(AM004538 - GEOFREY MEIRINO DE SOUZA)

1. Ciência às partes da redistribuição destes autos.2. Após, aguarde-se o integral cumprimento da Carta Precatória nº 67/2013 com o cumprimento da proposta de suspensão (fls.136/138).

Expediente Nº 1606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-46.2008.403.6181 (2008.61.81.000455-0) - JUSTICA PUBLICA X WONG JIAN ZHOU(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE)

(SENTENÇA DE FLS. 142/145): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WONG JIAN ZHOU, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Consta dos autos que, em dezembro de 2005, no curso do cumprimento de mandados de busca e apreensão referentes à Operação Sagitário, foram apreendidas, na empresa WONG JIAN ZHOU-ME, situada na Rua Florêncio de Abreu, 418, TB-18ª, Centro, São Paulo/SP, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal de sua introdução regular no país.A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2010 (fls. 74/75).Folhas de antecedentes juntadas às fls. 83, 85, 89, 91 e 92. A defesa do acusado, em resposta à acusação (fls. 124/132), requereu sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas.É a síntese do necessário.Decido.Ao perscrutar os autos observo que o valor das mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 4.933,36 (quatro mil novecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) (fls. 06/10 e 56/58), sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no delito de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a aferição de dois requisitos, a saber, valor do tributo inferior ao limite mínimo para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal e, ainda, ausência de reiteração na mesma prática criminosa. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1276363/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012)Nesta mesma linha de raciocínio restou decidido no HC nº 102.088/RS (STF): ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010).No caso em tela, depreende-se das F.A.s juntadas às fls. 83, 85, 89, 91 e 92, que o denunciado nunca foi processado pela prática do crime de descaminho. Logo, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitativa a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância.O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitativa em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado WONG JIAN ZHOU, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia.Sem custas.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

0009152-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009152-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BAROSSO X FRANCISCO GIAFFONE NETO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

1. Intime-se a defesa a apresentar no prazo de 5(cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, o endereço atualizado de FRANCISCO GIAFFONE NETO.1.1 Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para intimação do réu FRANCISCO GIAFFONE NETO do inteiro teor da sentença prolatada.2. Após, cumpridos o itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002817-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELTON LUCENA LEMOS(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA)

(SENTENÇA DE FLS. 283/287): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELTON LUCENA LEMOS, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Consta dos autos que, em 26 de agosto de 2008, foram apreendidas, na empresa ELTON LUCENA LEMOS INFORMÁTICA, situada na Rua Santa Ifigênia, no 51, Centro, São Paulo/SP, mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal de sua introdução regular no país.A denúncia foi rejeitada conforme sentença de fls. 156/159.O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito à fl. 165, com razões às fls. 166/168-verso. Em juízo de retratação, a denúncia foi recebida no dia 29 de novembro de 2013, com as determinações de praxe (fls. 198/212).Folhas de antecedentes juntadas às fls. 151, 152, 154 e 220. A defesa do acusado, em resposta à acusação (fls. 232/270), requereu sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas.É a síntese do necessário.Decido.Ao perscrutar os autos observo que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 11.005,10 (onze mil e cinco reais e dez centavos) (fl. 127), sendo, destarte, inferior ao limite estabelecido no artigo 2º da Portaria nº 75/2012, alterado pela Portaria nº 130/2012, de R\$ 20.0000,00 (vinte mil reais), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na dívida ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais

pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no delito de descaminho, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a aferição de dois requisitos, a saber, valor do tributo inferior ao limite mínimo para a Fazenda Pública ajuizar execução fiscal e, ainda, ausência de reiteração na mesma prática criminosa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a despeito do débito tributário, das mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal, ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não ocorre o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Agravante - que habitualmente pratica crimes de descaminho. 2. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1276363/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012) Nesta mesma linha de raciocínio restou decidido no HC nº 102.088/RS (STF): ... o princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal... (HC 102.088/RS, Relator: Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010, Public. 21/05/2010). No caso em tela, depreende-se das F.A.s juntadas às fls. 151, 152, e 220, que o denunciado nunca foi processado pela prática do crime de descaminho. Nesse contexto, ressalto que a única anotação penal em nome do acusado corresponde ao inquérito policial nº 243/2001, apontado na folha de antecedentes expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), a qual foi arquivada em 19/09/2011, conforme certidão de distribuição da Justiça Federal (fl. 220) e extrato processual com informações do sistema informatizado da Justiça Federal, cuja juntada ora determino. Em se tratando de anotação isolada, não tem o condão de afastar o princípio da insignificância com fulcro no critério subjetivo. Nem há que se falar na caracterização da reiteração criminosa embasado em depoimento no inquérito policial, diante da afirmação do acusado de que (...) mantém até os dias atuais seu comércio no box nº 02, na Rua Santa Efigênciã, 51, atuando ali desde maio de 2008 (...) (fls. 114). Ora, além da precariedade da ilação, em nenhum momento o acusado confessou o crime a ele imputado, muito ao contrário, afirmou no aludido depoimento que adquiria todas as mercadorias comercializadas com emissão de notas fiscais (fls. 114/115). Logo, verifico inexistir tipicidade material para o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ELTON LUCENA LEMOS, da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0004402-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATANAEL DA CRUZ(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO)

1. Diante da decisão de fls.116/117, da citação de fls.106 e do defensor constituído as fls.109, publique-se para que a defesa apresente sua resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal.

0002944-87.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 -

SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Homologo o pedido de desistência quanto às oitivas das testemunhas Gicélia Alves de Oliveira e Luiz Carlos de Paiva Pinheiro. Intime-se a defesa a fornecer os endereços das pessoas arroladas como testemunhas às fls. 250/271, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

0003956-32.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO DA COSTA LIMA(SP276892 - GENIVAL SILVA SOUZA FILHO) X THIAGO CARDOSO DO NASCIMENTO(SP050813 - JORGE ANTUN E SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ) X RONALDO RODRIGUES DA SILVA

Considerando a impossibilidade de realização da audiência via videoconferência, expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano/SP, para que sejam realizadas as oitivas das testemunhas arroladas à fl. 132, bem como o interrogatório do réu Thiago Cardoso do Nascimento. Mantenho a audiência designada para o dia 16/10/2014, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, no tocante ao réu Haroldo da Costa Lima. Intimem-se as partes.

0007336-63.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CECILIA HELENA TORINO SANTOS X PAULO DOS SANTOS(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Expeça-se carta precatória à comarca de Pindamonhangaba/SP, visando a realização da audiência de inquirição da testemunha Ana Paula Torini. Tendo em vista a certidão de fl. 247, intime-se a defesa da acusada Cecília Helena Torino dos Santos a fornecer o endereço correto da testemunha Inevaldo Rodrigues de Oliveira Filho, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012843-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PLINIO LEOPOLDO BRANDT(SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP303619 - JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA)

Defiro o requerido às fls. 217/218. Comunique-se, por meio eletrônico, à CEPEMA, encaminhando-se cópia do presente despacho. Intimem-se. São Paulo, 9 de setembro de 2014.

Expediente Nº 4833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5) - JUSTICA PUBLICA X RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X SALOMAO JACOB ROFFE LEVY(RJ116814 - FABIO DIAS E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E RJ081142 - ARY BERGHER E SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES)

(...) Prossiga-se o feito em relação aos corréus SALOMÃO JACOB ROFFE LEVY e FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA. Diante da desistência da oitiva das testemunhas indicadas na denúncia, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São José dos Campos/SP, Ribeirão Preto/SP e Rio de Janeiro/RJ, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa Brigida Brota da Silva, Marlene Uehara Moitsugu, José Terezan, José Cristino de Souza, Marco Antonio Vieira de Mello, Ricardo Costa Braga e Milton

Costa Braga, respectivamente, dando-se preferência, caso seja possível, para a realização de videoconferência(...)

*****EM 09/09/14
FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIA 183/14 A SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA BRIGIDA BROTA E 184/14 A SUBSECAO JUDICIARIA DE RIBEIRAO PRETO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARLENE UEHARA (ARROLADAS POR FERNANDO CESAR) E 185/14 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO CORREU SALOMAO JACOB A SECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517638-24.1995.403.6182 (95.0517638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513836-18.1995.403.6182 (95.0513836-9)) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista as substituições das CDAs nº 31.910.960-7 e 31.741.205-1 (fls. 273/283 e 284/293 da execução fiscal nº 0513836-18.1955.403.61.82), manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. 2. Após o cumprimento do item 1, vista à embargada, ou, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. 3. Trasladem-se cópias das folhas acima mencionadas para estes autos. 4. Int.

0011919-64.2008.403.6182 (2008.61.82.011919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034627-45.2007.403.6182 (2007.61.82.034627-1)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 1704/1708), arbitro os honorários no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). 2. Providencie a parte embargante tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. 3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão. 4. Realizado o depósito e cumprido o item 3 acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. 5. Int.

0015416-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527044-64.1998.403.6182 (98.0527044-0)) SUPERMECADOS MAMBO LTDA X RAUF NASSAR(SP118267 - RONALDO MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Verifico que os patronos constituídos nos autos, conforme fls. 54 e 55, não possuem poderes especiais para desistir da ação ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que torna inócua a manifestação de fls. 64. Assim, providencie a embargante instrumento de mandato original ou cópia autenticada com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, e, cumpra integralmente o despacho de fls. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

0034682-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027725-

71.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. Fls. 351/352: ciência à embargada.2. Fls. 354/1566: ciência às partes da juntada do processo administrativo.3. Após, tornem conclusos.

0036210-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-41.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s) e de fls. 207/224. 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

Expediente Nº 1974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042704-43.2007.403.6182 (2007.61.82.042704-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055686-26.2006.403.6182 (2006.61.82.055686-8)) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB E SP166949 - WANIANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução fiscal subjacente, autuada sob nº 0055686-26.2006.403.6182. Alega, para tanto, ter sido autuada por ter, supostamente, deixado de recolher Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, do período de apuração de junho de 1997, no valor original de R\$ 14.063,32, acrescido de multa de R\$ 10.547,43, totalizando R\$ 24.610,81. Sustenta que o suposto crédito tributário originou-se do equívoco no preenchimento da DCTF, referente ao 2º Trimestre de 1997, pois, em 30.10.1997, apresentou DCTF informando, equivocadamente, como devida a título de CSSL, a quantia de R\$ 837,20. Afirma que, verificado o erro em 8.05.1998, apresentou DCTF Retificadora, no valor de R\$ 14.063,32. Ocorre que, devido a outras inconsistências de dados na DCTF Retificadora, em 12.06.2011, apresentou nova retificação, informando como devida a quantia de R\$ 14.063,32, na rubrica pagamentos, quando, em verdade, deveria ter informado na rubrica compensações, tendo em vista que, por ser optante do regime de recolhimento pelo lucro real, efetuou o pagamento com base de cálculo estimada, recolhendo a quantia de R\$ 18.438,80, para ao afinal, após os ajustes, efetuar o pagamento de possível diferença, ou creditar-se de valores eventualmente pagos a maior, tal como ocorreu no caso dos autos, em que a quantia apurada - R\$ 14.063,32 - foi inferior ao montante recolhido. Relata que, diante do novo equívoco, apresentou outra DCTF Retificadora, em 20.06.2011, informando, então, a quantia devida de R\$ 14.063,32 e seu crédito no importe de R\$ 4.375,48. Ocorre que, em decorrência das várias DCTF's Retificadoras, a embargada não reconheceu o pagamento de R\$ 14.063,32, procedendo à consequente inscrição em dívida do débito, objeto da execução em apenso. Assim, requer sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 132). A embargada ofereceu impugnação, às fls. 139-145, refutando in totum as alegações da embargante. Instada a embargada a esclarecer se as declarações retificadoras haviam sido apreciadas na esfera administrativa, sobreveio resposta da Receita Federal do Brasil, acostada às fls. 175/177, propondo a manutenção do débito. É o relatório. DECIDO. Pretende a embargante a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80.6.06.181276-55, embasadora da execução fiscal em apenso. Por primeiro, é preciso considerar que, quanto aos aspectos formais dos títulos executivos, é fato que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a Certidão de Dívida Ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples

alegação genérica de invalidade do título é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00502757020044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Igualmente, não comportam acolhimento as alegações de pagamento, pois não houve comprovação nos autos. Isto porque, em que pese a juntada da guia de pagamento às fls. 123, não restou evidenciado que se refere ao débito exigido no bojo da execução fiscal subjacente. Ao revés, às fls. 116, depreende-se que a guia de pagamento refere-se ao tributo declarado atinente ao período de apuração MAIO/1997, cuja DCTF contém valor total expresso de R\$ 18.438,38 e pagamento no exato valor, demonstrando referir-se à competência de maio e não junho, a qual esta sendo aqui cobrada. Por outro lado, quanto à alegada duplicidade de cobrança, houve reconhecimento fazendário nesse sentido, com o consequente cancelamento da certidão de dívida ativa nº 80.6.07.011455-25, que estava em cobrança na execução fiscal nº 006165-78.2007.403.6182. Assim, cancelado um dos débitos inscritos em duplicidade, in casu, o de nº 80.6.07.011455-25, o outro deve subsistir, de sorte que permanece a cobrança da certidão de dívida ativa nº 80.6.06.181276-55, objeto da execução fiscal 0055686-26.2006.403.6182, cuja distribuição é anterior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0055686-26.2006.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032544-85.2009.403.6182 (2009.61.82.032544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050293-86.2007.403.6182 (2007.61.82.050293-1)) MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MOLIN DO BRASIL COML. E DISTRIBUIDORA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO, objetivando a desconstituição dos títulos executivos embaixadores do processo executivo nº 0050293-86.2007.403.6182, em apenso. Afirmo a parte embargante que o embargado promoveu a execução fiscal subjacente para cobrança de débitos provenientes de Autos de Infração nºs 1417061 e 50409, lavrados por suposta infringência aos artigos 1º, 5º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99. Alega que os produtos que comercializa não são enquadrados como brinquedos, sujeitos à certificação do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade do INMETRO, mas sim, produtos escolares, que dispensam tal providência. Sustenta que o ICEPEX, órgão vinculado ao INMETRO, declarou que para os itens comercializados pela embargante não existe obrigatoriedade de Certificação do INMETRO, motivo pelo qual, pugna pela extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. No mérito, assevera que os Autos de Infração são infundados e ilegítimos, destacando estarem desacompanhados dos processos administrativos originários. Requer, assim, sejam os embargos julgados procedentes, extinguindo-se a execução fiscal e impedindo, por consequência, a inscrição de seu nome no CADIN. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 72). Instado a manifestar-se, o embargado refutou as alegações apresentadas pela embargante, afirmando que o ilícito narrado no documento de autuação é de natureza objetiva, ou seja, prescinde do elemento subjetivo para sua

caracterização, o que motivou a ação fiscalizadora que foi exercida por agente capaz, com autorização legal, com observância dos critérios e procedimentos e isenta de vícios e abusos, e, por isso, deve subsistir (fls. 74-84). Na fase probatória, o embargante requereu a juntada dos processos administrativos, pedido que restou indeferido, tendo transcorrido in albis o prazo assinalado para que providenciasse tal documentação. A autarquia, espontaneamente, procedeu à juntada dos sobreditos processos, reafirmando a retidão das autuações, por referirem-se apenas a produtos não considerados escolares, quais sejam, aquarela e massa de modelar (fls. 109). É o relatório. Decido. Por primeiro, mister considerar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos têm, por escopo precípua, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, de modo que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade, sendo que o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, pelo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, cabendo à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA e, no caso em apreço, não se logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). Vale frisar, outrossim, que é assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em tela. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg 750.388/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. O tema central dos autos repousa, como se extrai das autuações em tela, na constatação autárquica de que a embargante comercializa produtos sem Certificação obrigatória no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. De fato, dispõe a Lei nº 9.933/2009 que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). Sendo que as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (artigo 5º). Assim é que a Portaria do INMETRO nº 108/05, posteriormente substituída pela Portaria nº 321/09, considerando o estabelecido no Regulamento Técnico Mercosul e diante da necessidade de minimizar a possibilidade de ocorrerem acidentes de consumo, que colocam em risco a saúde e a segurança das crianças, passou a regulamentar os procedimentos de avaliação de conformidade, atinentes aos brinquedos, estabelecendo certificação compulsória para tais produtos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC (artigo 3º). Nos exatos termos da Portaria, considera-se brinquedo qualquer produto ou material projetado, ou claramente destinado, para o uso em brincadeiras por crianças menores de 14 anos de idade (item 3.52 da NM

300-1:2002). Depreende-se, no caso em comento, que a autuação sofrida pela embargante refere-se aos produtos - Massa de Modelar e Aquarela - que se enquadram perfeitamente na definição de brinquedos, trazida pela Portaria, embora eventualmente possam ser utilizados na escola. Os demais produtos - materiais escolares - não foram objeto da autuação, e quiçá poderiam ser, na medida em que, nos termos do Anexo II, da Portaria supramencionada, não foram considerados brinquedos os materiais escolares que não tenham função lúdica (Anexo II - item 21). Não é demais lembrar que o foco do Programa de Avaliação da Conformidade (PAC) de Brinquedos é a Segurança, pois é um produto destinado a utilização pelas crianças, de modo que os produtos denominados brinquedos que se encontram contemplados pela Resolução só poderá ser comercializados ou circulados em qualquer forma entre os Estados Partes, se cumprirem os requisitos e a rotulagem de segurança estabelecidos na presente norma legal, mediante certificado de conformidade do produto emitido por uma entidade certificadora credenciada pelo órgão credenciador e reconhecida pelo organismo regulador, em ambos os casos do país de destino (artigo 5º, anexo I). Vale mencionar que a exigência da sobredita certificação emitida por organismo credenciado pelo INMETRO, mostra-se totalmente em sintonia com os princípios que regem a Administração Pública, pois visam essencialmente assegurar a segurança e adequação de produtos colocados no mercado de consumo. Note-se que, de fato, o ICEPEX - Organismo de Certificação credenciado do INMETRO, forneceu declaração à embargante, no sentido de que os itens constantes de seu catálogo 2008/2009, são de uso escolar ou de escritório (fl.34). No entanto, excepcionou, expressamente, as Massas de Modelar DAS Branca e Terracota, consoante transcrição abaixo: Informamos a quem possa interessar que todos os itens Molin, que constam em seu Catálogo 2008/2009, são para uso escolar ou de escritório, exceto as Massas de modelar DAS Branca e Terracota- Ref 19600 - 19620 que estão sob consulta no INMETRO. Assim, não há qualquer incompatibilidade entre a declaração oferecida e a autuação lavrada pelo INMETRO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 0050293-86.2007.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031466-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049205-03.2013.403.6182) SANTO GUIZELINI NETO(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em decisão. Pretende o embargante seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ao fundamento de que sobredita restrição impede a obtenção de crédito junto às instituições financeiras. DECIDO. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 25-33 como aditamento à inicial. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isto porque, a despeito da efetivação de depósito judicial no importe de R\$ 12.877,28 (fls. 22/23), não há suficiência em seu valor, na medida em que o débito em cobrança na execução fiscal subjacente monta a quantia de R\$ 21.857,55. No que se refere às guias DARF apresentadas às fls. 09-20, entendo não serem aptas a garantir a execução, neste momento processual, por referirem-se ao pagamento de parte dos débitos exigidos. Além disso, compete à exequente, ora embargada, em processo administrativo próprio, proceder à imputação dos pagamentos, consoante disposição expressa do artigo 163 do Código Tributário Nacional, providência sem a qual, não se pode reconhecer quitado o tributo. Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SEM EFEITO SUSPENSIVO. Quanto à alegada inclusão indevida do nome do embargante no SERASA, importa considerar, que restou amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negativação de nomes. O único cadastro restritivo no qual a PGFN promove a inserção de seus devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/02. No entanto, a despeito das informações constantes no sobredito Ofício, a embargante fez juntar aos

autos às fls. 21, Informações da SERASA, com o apontamento do débito em cobrança na execução fiscal subjacente a este feito. Assim, determino o encaminhamento destes autos à Fazenda Nacional para esclarecimentos. Por outro lado, no tocante ao pedido de exclusão do nome do embargante, entendo que não cabe a apreciação por este Juízo, por entender que a temática atinente à regularização da situação cadastral não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Nada obsta, no entanto, que o executado, ora embargante, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Pelas razões enunciadas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação bem como para esclarecimentos quanto às divergências verificadas entre as informações constantes do Ofício nº 1449/PGFN/PG e a documentação de fls. 21. Cumpra-se. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518979-22.1994.403.6182 (94.0518979-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA GUIMARAES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A, JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA e EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA GUIMARÃES eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0571009-29.1997.403.6182 (97.0571009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO POLIESPORTIVA CARIOQUINHA ESPORTE TOTAL X ANTONIO BAUAB(SP046655 - RENATO NEGRINI) X MILTON SETRINI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa nº 55.600.419-1, consoante certidões acostadas aos autos. Citado, o coexecutado ANTONIO BAUAB ofereceu bens à penhora, opondo embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 2001.61.82.002443-5, que foram julgados improcedentes (fls. 52-61). Irresignado, o coexecutado interpôs recurso de apelação, pendente de apreciação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, houve rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome de ANTONIO BAUAB (fls. 123/124), no valor total de R\$ 120.927,40 (cento e vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), que efetuou o pagamento da integralidade do débito. Os autos foram encaminhados à exequente, que informou a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do processo (fls. 132). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora/construção existente nestes autos (fls. 35), liberando-se o depositário de seu encargo, bem como ao desbloqueio das quantias constritas via BACENJUD (fls. 123-125). Encaminhe-se cópia digitalizada desta sentença à Relatoria do recurso de apelação nº 0002443-

46.2001.4.03.6182. Cumpridas as formalidades, archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-12.1999.403.6182 (1999.61.82.001829-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMBALAGENS SULETE LTDA(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X GLEBERSON OSWALDO PEPORINI PATRICIO X SUELI PEPORINI PATRICIO(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO)

Fls. 431-439 e 445: Pretende a coexecutada SUELI PEPORINI PATRÍCIO seja determinada a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal, com a consequente liberação da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade. De fato, os embargos à execução fiscal opostos pela coexecutada foram julgados procedentes, ensejando a interposição de recurso de apelação pela exequente, ao qual se negou seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. No entanto, sobredita decisão ainda não transitou em julgado, estando, ainda, suscetível de reforma na hipótese de eventual recurso. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 0019044-83.2008.403.6182. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação de atividade da empresa executada no endereço mencionado às fls. 445.

0037695-47.2000.403.6182 (2000.61.82.037695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X HELENA MARIA FERRAZ Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046388-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VEGETARIANO BOA SAUDE LT MASSA FA X DAVID MAGALNIK X ADIK MAGALLNIK(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo coexecutado Adik Magalnik, da decisão proferida às fls. 128-131, que deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio das quantias constritas via BACENJUD. Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional que não concordou com o pedido de desbloqueio, diante da ausência de comprovação de que os valores constritos pertencem a terceiros. O coexecutado não trouxe aos autos elementos novos a ensejar alteração do entendimento exarado na decisão de fls. 128-131, que fica, portanto, mantida. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se a decisão de fls. 93/vº (item IV e seguintes).

0026338-60.2006.403.6182 (2006.61.82.026338-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.05.016601-50 e 80.2.06.005568-22, consoante certidões acostadas aos autos. Houve depósito do valor integral do débito exigido (fls. 1346/1348), ensejando a oposição de embargos à execução fiscal nº 0031090-07.2008.403.6182. Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim reconhecer a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.05.016601-50 e 80.2.06.005568-22 (fls. 1435-1442). É o relatório. Decido. Com a desconstituição dos títulos embaixadores da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0031090-07.2008.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em conta vinculada a estes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016341-48.2009.403.6182 (2009.61.82.016341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X BIZ PRODUÇÕES DE FILMES LTDA ME X BEATRIZ CARVALHAES
CHERTO(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X SAULO SILVEIRA(SP147617 - GUSTAVO DA
SILVA AMARAL)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049847-15.2009.403.6182 (2009.61.82.049847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO
GIMENEZ NONATO) X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037777-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
CONFECÇÕES BUTIRAN LTDA EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)**

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047003-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
SPAZIO ODONTOLOGICO LTDA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES)**

Vistos. A parte executada, na exceção de pré-executividade juntada às fls. 21/25, informa que o órgão fazendário não apreciou os seus pedidos administrativos, nos quais apontou erro no preenchimento das declarações e o pagamento integral dos créditos tributários cobrados na presente execução fiscal.Intimada, a União, na manifestação de fls. 206/217, afirma que localizou 4 (quatro) pagamentos, mas que eles não foram suficientes para extinguir a totalidade da dívida.Assim, dê-se vista à parte executada quanto ao exposto pela parte exequente.Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção e do pedido da União.

**0051397-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 -
SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BAHEMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(RJ114770 -
CARLOS TADEU CARVALHO AZEVEDO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 178/2011, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a empresa executada realizou depósito do valor exigido para garantia da execução e, conseqüentemente, opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0011546-91.2012.403.6182, os quais suspenderam o curso desta execução (fls. 40). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do registro da embargante perante o Conselho Regional

de Economia e desconstruir a certidão de dívida ativa nº 178/2011, que embasa esta execução (fls. 42-52). É o relatório. Decido. Com a desconstituição do título executivo, embasador da presente execução fiscal, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impedindo-se o prosseguimento do feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já foram fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0011546-91.2012.403.6182. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada a este processo (fls. 29). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035695-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST. HONORE LICENCIAMENTOS DE VESTUARIO EM GERAL LTDA.

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017373-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO DE ANDRADA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022851-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CECILIA NUNES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029065-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO LAMBERTI

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0011075-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fls. 36-37: O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do excipiente, para extração de cópia, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, razão porque indefiro o pedido formulado por entender que descabe determinar à excepta a exibição do processo administrativo. Concedo ao excipiente prazo de 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo administrativo. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, especificamente, quanto à exceção de pré-executividade, informando a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Intime-se.

Expediente Nº 1976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025604-51.2002.403.6182 (2002.61.82.025604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) ROBERTO SCARANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Intime-se a parte interessada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0025605-36.2002.403.6182 (2002.61.82.025605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) RICARDO GALDON PRADOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Intime-se a parte interessada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0031048-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1)) APARECIDO GUARDIA(SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 63/64 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fls. 65/76: As questões relativas à penhora devem ser decididas nos autos da execução fiscal. Assim, os pedidos relativos ao cancelamento da constrição devem ser formulados naqueles autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0041249-43.2007.403.6182 (2007.61.82.041249-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041152-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041152-3)) PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a certidão de fls. 111, providencie a parte embargante as peças necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0011829-22.2009.403.6182 (2009.61.82.011829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-97.2005.403.6182 (2005.61.82.013204-3)) ARTEFATOS DE MADEIRA PERMI LTDA ME(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 131 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0005132-48.2010.403.6182 (2010.61.82.005132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0)) EMPORIO DA TERRA PROD INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Fl. 187/189 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004638-62.2005.403.6182 (2005.61.82.004638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.529422-8) CARLA DOS SANTOS X JOSE ANGELO HYPOLITO(SP146033 - SERGIO FRAZAO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X SMIC FERREIRA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(Proc. DEJANIR NASCIMENTO COSTA E SP246898 - ERICA MARIA RODRIGUES E SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

1. Intime-se a parte interessada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030928-42.1990.403.6182 (90.0030928-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP039269 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DOW BRASIL S/A(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X PAULO FIGUEIREDO X DECIO DE PAULA LEITE NOVAIS(SP018879B - EMMANUEL CARLOS E SP008275 - ARMANDO PEDRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho de fl. 165. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como executada a empresa incorporadora DOW BRASIL S/A (fls. 129/160). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0518713-98.1995.403.6182 (95.0518713-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 149/152 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0556679-27.1997.403.6182 (97.0556679-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X VIVALDO CURI X ADRIANO DOMINGUES X SALVATE TAVARES X VICTORINO SPOSITO SORDILLE(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X ROBERTO SCHIAVELLI X JAIRO GONCALVES VERISSIMO X LUIZ EDUARDO DA CRUZ CARVALHO X FRANCISCO ORLANDO CECHELE X LUIZ RAMON CECHELE(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES) X MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO(SP122406 - AUGUSTO POLONIO)

Fl. 378 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. No mais, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0560185-74.1998.403.6182 (98.0560185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS MONTIN MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

1. Intime-se a parte interessada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0012270-52.1999.403.6182 (1999.61.82.012270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

1. Intime-se a parte interessada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0029038-19.2000.403.6182 (2000.61.82.029038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

1. Intime-se a parte interessada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0044889-98.2000.403.6182 (2000.61.82.044889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECISAO CONFECcoes E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP091017 - RICARDO BEREZIN)
Fl. 49 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0051369-92.2000.403.6182 (2000.61.82.051369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 55/62: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o código correto de recolhimento no preenchimento da GRU, observando-se os termos da Resolução 426/2011. Int.

0040040-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENTAL SUL ELETROTECNICA COMERCIO E LOCADORA LTDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA)

Fl. 97 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Int.

0025961-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025961-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 185 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0043442-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROSMAN ADVOCACIA S/C(SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

Fls. 68/69 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0031278-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)

Fls. 104/105 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0000151-05.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1. Intime-se a parte interessada para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0038756-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANOPI CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA - ME(SP076340 - GISELE MARIA BONINI QUEIROZ MESQUITA)

Fls. 314/322 - A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034903-23.2000.403.6182 (2000.61.82.034903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRIDATA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X VINCENZO PORCELLI X ANA MARIA PIZANI PORCELLI(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X ANA MARIA PIZANI PORCELLI X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0044387-23.2004.403.6182 (2004.61.82.044387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0022319-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004280-29.2007.403.6182 (2007.61.82.004280-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como Alvará de Levantamento da quantia depositada nos autos, conforme fls. 223/241. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010840-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010840-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X GOLDEN GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0037268-06.2007.403.6182 (2007.61.82.037268-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X ALBINO BACCHI X ALBINO BACCHI JUNIOR(SP047749 - HELIO BOBROW) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X INSS/FAZENDA
Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0032838-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009870-7)) ROBERTO NOBUO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROBERTO NOBUO IWAKURA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506427-25.1994.403.6182 (94.0506427-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024304-11.1989.403.6182 (89.0024304-7)) GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GRISBI S/A INDUSTRIAS TEXTEIS

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0518204-70.1995.403.6182 (95.0518204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515983-17.1995.403.6182 (95.0515983-8)) BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X BANCO REAL S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0564655-85.1997.403.6182 (97.0564655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524422-46.1997.403.6182 (97.0524422-7)) CONSTRUTORA ALARCON LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA ALARCON LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0500300-32.1998.403.6182 (98.0500300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523567-67.1997.403.6182 (97.0523567-8)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0000951-87.1999.403.6182 (1999.61.82.000951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584882-96.1997.403.6182 (97.0584882-3)) ZAMEX S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAMEX S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0001319-62.2000.403.6182 (2000.61.82.001319-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-33.1999.403.6182 (1999.61.82.002429-3)) INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0043546-62.2003.403.6182 (2003.61.82.043546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505148-04.1994.403.6182 (94.0505148-2)) MECANO FABRIL LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSS/FAZENDA X MECANO FABRIL LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0061675-81.2004.403.6182 (2004.61.82.061675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020434-69.2000.403.6182 (2000.61.82.020434-2)) MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X MIXXON MODAS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0006887-15.2007.403.6182 (2007.61.82.006887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059008-25.2004.403.6182 (2004.61.82.059008-9)) EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se

o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0035007-68.2007.403.6182 (2007.61.82.035007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059593-53.1999.403.6182 (1999.61.82.059593-4)) C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006250-05.1996.403.6100 (96.0006250-1) - PALOMA AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desamparamento.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0505094-96.1998.403.6182 (98.0505094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574284-83.1997.403.6182 (97.0574284-7)) A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo e da petição de fls.130/131, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desamparamento.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido nestes embargos, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. A questão referente ao levantamento do depósito judicial (fls.130/131) deverá ser oportunamente apreciada após a devida manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal.Int.

0064197-57.1999.403.6182 (1999.61.82.064197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-86.1999.403.6182 (1999.61.82.007269-0)) FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a informação retro, republique-se, incluindo na rotina de publicação os outros dois defensores. Cumpra-se o V. Acórdão (fls.95/97), dando prosseguimento ao feito.Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o):a) comprovante do atual endereço da empresa embargante.b) petição e certidão da dívida ativa da execução fiscal. c) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora, laudo/depósito judicial/fiança/boqueio).Intime-se.

0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que as partes não concordam com o valor arbitrado a título de honorários periciais, destituo o perito nomeado a fls.184.Nomeio em substituição o perito Flávio Klaic. Fixo os honorários periciais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após o recolhimento do valor fixado, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para indicar a data e a hora do início da produção da prova pericial.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013074-05.2008.403.6182 (2008.61.82.013074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046298-65.2007.403.6182 (2007.61.82.046298-2)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 118. Prossiga-se.1) Em caso de adesão a programa de parcelamento, conforme noticiado nos autos do executivo fiscal, manifeste-se o embargante quanto à desistência dos presentes embargos e à renúncia ao direito ao qual se funda a ação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração também com outorga de poder de renúncia, considerando que a procuração constante às fls.12 não confere tal poder. 2) Não sendo o caso do parágrafo anterior, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:2.1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) termo de penhora/laudo de avaliação.Intime-se.

0017056-27.2008.403.6182 (2008.61.82.017056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019651-3)) LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0019859-80.2008.403.6182 (2008.61.82.019859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001740-1)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.164/166: O subscritor não mais representa o embargante de acordo com os documentos acostados a fls.149/151. Exclua o nome do advogado após a publicação do presente despacho.Intime-se o novo defensor da sentença proferida a fls.154/155.Torno sem efeito a certidão de trânsito de fls.161. Anote-se.Traslade-se cópia deste despacho para os autos do executivo fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

0034159-47.2008.403.6182 (2008.61.82.034159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033332-0)) ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da notícia de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 às fls. 172/173, na execução fiscal n.º 0033332-51.1999.403.6182, por ora, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos acerca da consolidação do referido benefício fiscal. Após, tornem os autos conclusos.

0014068-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035560-23.2004.403.6182 (2004.61.82.035560-0)) CARLA PAULI GUERREIRO(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Verifico que, às fls.305 dos autos da execução fiscal n.º0035560-23.2004.403.6182, há pedido de extinção por pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Essa circunstância consubstancia falta de interesse de agir superveniente.É o relatório. Decido.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em favor do embargante, tendo em vista que quem deu causa à execução, bem como aos presentes embargos, não foi a Fazenda, mas a própria pessoa jurídica devedora, que demorou para pagar a dívida, fazendo-o quando a execução fiscal já havia sido ajuizada.Sem honorários em favor

da embargada, por não se ter completado a relação processual.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista às partes da estimativa de honorários periciais.

0030936-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542534-29.1998.403.6182 (98.0542534-7)) PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a intimação do embargante para obtenção e juntada da cópia do procedimento administrativo e a ausência de justificativa da embargada, defiro ao embargante 30 (trinta) dias adicionais, para a providência cogitada a fls. 98, 3º parágrafo. Com a juntada, vista a parte contrária. Int.

0049243-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044542-16.2010.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.203/209: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr. Flávio klaic.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intimem-se. Cumpra-se.

0032027-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043411-69.2011.403.6182) INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP294076 - MARCELO INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. 132/2014Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 30/33), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0033741-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2)) LUCIANA FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. 131/2014Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 136/137), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0037583-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523665-18.1998.403.6182 (98.0523665-0)) CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. 130/2014Vistos etc.Ante a garantia parcial do feito (fls. 54/55), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será

entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0017956-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541322-70.1998.403.6182 (98.0541322-5)) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta;2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio e outros, se houver-penhora/fiança/deposito);b) decisão de conversão dos valores bloqueados em penhora ou termo de penhora;c) certidão de intimação da penhora ou certidão de publicação da intimação para interposição dos embargos;d) eventual decisão de liberação de valores;e) decisão em exceção de pré-executividade.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004202-94.1991.403.6182 (91.0004202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Intime-se o executado a informar se a penhora foi cancelada.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X MICHELE FERRETTI
Fls. 315/16: Intime-se o executado para juntar os documentos requeridos pela exequente. Após, abra-se nova vista. Tendo em conta que não haverá tempo hábil para manifestação da exequente antes dos leilões designados, susto-os. Comunique-se à CEHAS.Int.

0534534-74.1997.403.6182 (97.0534534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TONI STIL IND/ E COM/ LTDA(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0548181-39.1997.403.6182 (97.0548181-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TEIXEIRA IND/ E SERVICOS EM METAIS NAO FERROSOS LTDA X MARIA DO CARMO CHICUTA DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 194, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 186/87, em penhora.Intime-se a executada Teixeira Ind e Serviços Em Metais Não Ferrosos Ltda, do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução, através de sua representante legal. Maria do Carmo C. da Silva, por seu advogado constituídos nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0556661-69.1998.403.6182 (98.0556661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002316-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002316-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X METALURGICA AURRERA LTDA X JATYR LEITE DE CAMARGO - ESPOLIO X NAJLA MARIA COSMA CAMARGO(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X MARCIA LEITE CAMARGO RESENDE X MARCELO LEITE DE CAMARGO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

1. Preliminarmente, converto o depósito de fls. 198, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 181/184, em penhora.Intime-se a co-responsável NAJLA MARIA COSMA CAMARGO, pela imprensa

oficial, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0004773-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004773-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X KAXUXA IND/ E COM/ LTDA(SP051720 - GERALDO MARTINHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0034079-64.2000.403.6182 (2000.61.82.034079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS SC LTDA X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA X RENE FERNANDO SURJUS(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 690. Após a conversão, abra-se vista para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002294-16.2002.403.6182 (2002.61.82.002294-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0042437-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIEN REPRESENTACAO INTERNACIONAL LTDA X CARLOS TAKEO TOMITA X SONIA NUNES DE OLIVEIRA(SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da decisão proferida no AI n. 0031959-52.2009.403.0000, intime-se o patrono do coexecutado excluído, ROBERTO MANZONI, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá observar o disposto nos artigos 730 e 475-B do CPC. Int.

0043162-65.2004.403.6182 (2004.61.82.043162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE MADEIRAS DALMAR LTDA X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE - ESPOLIO X MARIA JOSE CORREA LEITE X CRISTIANO CORREA LEITE X FABIANO CORREA LEITE(SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA) X JULIANO CORREA LEITE

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 194 e 196, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 157/58, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos: a) Fabiano Correa Leite, por seu advogado constituído nos autos, b) Juliano Correa Leite, por edital. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0019531-58.2005.403.6182 (2005.61.82.019531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO)
Converto os depósitos de fls. 202/04 , referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 196/98, em reforço de penhora. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

0030335-51.2006.403.6182 (2006.61.82.030335-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRECIMAQ MANGUEIRAS E COMPONENTES LTDA X FRANCISCO LONGO(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X WAGNER CALIL(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)
Fls. 94/98: os documentos juntados não comprovam o bloqueio na conta em que o executado alega recebimento de benefício previdenciário. Junte os documentos necessários e após, voltem conclusos. Int.

0052825-67.2006.403.6182 (2006.61.82.052825-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 264 vº. Int.

0002514-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002514-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X NILTON JOSE LEME(SP252995 - RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X BENICIO MANOEL DOS SANTOS X JOSE LUIZ VIEIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)
1. Fls. 837: cumpra-se a r. decisão do Agravo.Ao SEDI para exclusão de JOSÉ LUIZ VIEIRA do polo passivo da execução.2. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 774. Int.

0000051-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000051-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MISTER S COMERCIO EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP190499 - SAMARA DE FÁTIMA AGUILAR E SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)
Fls. 61/62: o requerimento é estranho ao rito de execução fiscal, razão pela qual, indefiro-o. Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0006119-21.2009.403.6182 (2009.61.82.006119-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X MILLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP235516 - DEISE DUARTE)
Considerando que a presente execução encontra-se plenamente garantida por depósito nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser proferida na Apelação Cível interposta nos Embargos à Execução n. 0015867-09.2011.403.6182.as partes.

0042241-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA)
Fls. 31/32: manifestem-se as partes. Int.

0002814-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)
Fls. 80: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

0041028-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)
1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 284/287, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 278/279, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos,

pela imprensa oficial.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0044569-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. em face da decisão de fls. 156, sob a alegação de omissão e contradição, que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do pagamento integral do débito, intimando o embargante para pagar o valor referente às custas processuais, nos termos da Lei n.º 9.289/1996.Assevera que o valor recolhido por meio da DARF compreende o principal e o encargo legal e, que neste estariam incluídos os honorários advocatícios, além das custas processuais.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.O encargo legal do Decreto-lei nº 1.025, mantido pelo Decreto-lei n.º 1.645/78 é substitutivo dos honorários advocatícios, não estando incluídos nesse percentual o valor referente às custas processuais.Nesse sentido, o disposto no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 1.645/78: Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987).Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame a título de custas processuais, eis que na porcentagem referente ao encargo legal não estão inseridos as despesas judiciais.Ademais, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Em síntese, as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão (tese adotada pelo Juízo), entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo em relação à fundamentação.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição ou omissão a ser sanada na decisão embargada.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004235-36.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO CORREA COELHO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada traga aos autos documento que comprove que o depósito realizado à época correspondia ao montante integral atualizado do débito em cobro neste feito.Cumprida a determinação supra pela executada ou decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido a fls. 49, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

0034586-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DATORA CENTRO DE COMPUTACAO LTDA(SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

1. Preliminarmente, converto o depósito de fl. 47, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 44/45, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela imprensa oficial.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0042860-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

COLANGELO E CORREA ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Por ora, apresente a executada extrato de 60 dias anteriores à constrição da conta bloqueada, bem como documentos que comprovem a origem alimentar do valor. Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0059386-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Considerando o contido no item I de fl. 229, a fim de regularizar a garantia do presente feito, faz-se necessárias as seguintes providências:a) converto os depósitos de fls. 247/249, referentes à indisponibilidade de ativos financeiros havida as fls. 201/202, em penhora;b) cumpra-se o despacho de fl. 203, com a expedição de mandado para intimação do cônjuge e registro da penhora de fl. 200;c) cumpridos os itens acima, aguarde-se em secretaria a admissibilidade dos embargos opostos;e) oportunamente, após a admissibilidade dos embargos e notícia de decisão proferida no AI n. 00069622920144030000, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao arquivamento do feito, conforme determinado no item II de fl. 229/230.Int.

0000093-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA EPP(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 16/21), alegando pagamento parcial do débito e apresentando guias de recolhimento do FGTS.Em decisão proferida às fls. 54/56, este Juízo rejeitou a exceção oposta, tendo em vista que a matéria alegada não comportava apreciação nesta estreita via.Em petição protocolizada em 01.03.2013 (fls. 61/63), a empresa executada voltou a alegar pagamento do débito. Nesta oportunidade, afirmou que através de acordo firmado em reclamação trabalhista quitou o débito.Tal petição caracteriza-se como nova exceção de pré-executividade. E, em resposta, a exequente refutou a alegação da empresa executada (fls. 72/74).É o relatório. DECIDO.Não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrario sensu, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. As matérias que não dispensam dilação probatória demandam réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, tais matérias alegadas a pretexto de objeção de pré-executividade são próprias de embargos do devedor.Observo que, ainda que a empresa executada tenha apresentado outros documentos, a alegação é a mesma da exceção de pré-executividade de fls. 16/21, qual seja, pagamento. E naquela ocasião este Juízo já havia deixado clara a necessidade de dilação probatória para apreciação de tal matéria.DISPOSITIVO pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 15.Intimem-se. Cumpra-se.

0004485-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A C MARTINS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 123, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 82, em penhora.Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0006012-69.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X

PAULO CANDIDO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no contexto de execução fiscal que visa à cobrança de valores pagos indevidamente ou fraudulentamente pela Previdência Social. O executado alega nulidade da CDA, cerceamento de defesa; existência de recurso administrativo (PT 35743.000581/2012-12) pendente de julgamento. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A fls. 65, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido e foi dada vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade. O executado protocolizou petição (fls. 66/68) em que alega que nos casos de ressarcimento de valores pagos por erro administrativo, o ente público deve obrigatoriamente se valer do processo de conhecimento para apuração e constituição do respectivo crédito. Como no presente caso não o fez, deve-se reconhecer a nulidade da CDA e extinguir o feito com fulcro no art. 618, I, c.c. o art. 267, IV, do CPC. A parte exequente apresentou sua resposta, refutando a argumentação do excipiente (fls. 70/82). Decido A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário envolvendo fraude não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o

lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOIsto posto, reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista a defesa apresentada pela parte executada, arbitro por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, honorários de advogado, a cargo da exequente, orçados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013786-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YOSHITANI PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)

Diante do parcelamento noticiado e o recolhimento da primeira parcela: a) SUSTO os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. b) Diga a executada se ainda deseja ver sua exceção de pré-executividade apreciada. Oportunamente, manifeste-se a exequente. Int.

0018340-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEODOSIO S REPRESENTACAO LTDA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TEODOSIOS REPRESENTAÇÃO LTDA, em que alega, a ocorrência de decadência e de prescrição (fls. 34/41).Em resposta, a exequente requereu o reconhecimento da higidez das inscrições nºs 36.820.131-7 e 36.820.132-5 e a concessão de prazo para análise das demais inscrições (fls. 49/51).Em petição protocolizada em 25.04.2013, a exequente informou que a Receita Federal reconheceu que as inscrições nºs 39.223.154-9 e 39.223.155-7 foram alcançadas pela decadência (fls. 69).Às fls. 74/83, consta ofício encaminhado a este Juízo pela Receita Federal.É o relatório. Decido.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às

ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário,

na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias. Os créditos foram constituídos com o envio das declarações (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social). O débito confessado em GFIP (DCG) tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte. CDAs nºs 36.820.131-7 e 36.820.132-5 Constata-se que entre os fatos geradores (09/2005 a 07/2006) e a data da declaração constitutiva do crédito (19/04/2010 - fls. 76 e 78) não se passou intervalo superior a 05 (cinco) anos. Desta forma, não há que se falar em decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 10.04.2012, com despacho citatório proferido em 24.05.2012 (fls. 33). Assim, cristalina a inoccorrência de prescrição dos créditos tributários, pois não decorreram cinco anos entre o termo inicial (data de constituição dos créditos) e a interrupção judicial da prescrição. CDAs nºs 39.223.154-9 e 39.223.155-7 Considerando que a constituição dos créditos se deu em 22.11.2010 (fls. 80 e 82) e os fatos geradores referem-se às competências 05/2005 a 07/2005, verifica-se que os créditos foram fulminados pela decadência. Nesse sentido a manifestação da Receita Federal (fls. 70). **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade, para reconhecer a decadência dos créditos inscritos sob os nºs 39.223.154-9 e 39.223.155-7. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de fixar honorários em favor da excipiente (art. 21, parágrafo único, do CPC). Após o prazo para recurso, vista à parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito de acordo com esta decisão. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 47. Intimem-se. Cumpra-se.

0018655-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GA (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) Fls. 83 vº: a exequente recusa dos bens ofertados, ora penhorados, razão pela qual determino a substituição da penhora. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a

penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

0019211-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COND/ RES JARDIM DOS IPES(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS)

Fls. 28: Nos termos do Art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Assim, indefiro o pedido, ante a falta de amparo legal para a concessão nos termos requeridos pelo executado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o executado comprovar o requerimento de parcelamento perante a Exequente. No silêncio, prossiga-se na execução. Int.

0024225-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO MACIEL MARQUES(SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE)

Fls. 14/19: por ora, regularize o executado a representação processual, juntando procuração original. Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0026980-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USTEC COMERCIO E USINAGENS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

0006046-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUGO AUGUSTIN(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fl. 18: por ora: a) oficie-se ao juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Indaiatuba, informando acerca da existência do débito em cobro; b) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo ESPÓLIO acompanhando o nome do executado falecido; c) expeça-se mandado de citação do ESPÓLIO, a ser cumprido na pessoa da inventariante, qualificada a fl. 22; d) efetivada a citação do ESPÓLIO, não havendo pagamento do débito, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo de inventário. Fl. 23: esclareça o peticionário se o patrono substabelecido representa o ESPÓLIO executado. Int.

0015526-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora.

0021675-24.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMERCIO DE PRODUTOS DE

CONVENIENCIA TROPICO LTDA AUTO POSTO ZAGOTTIS LTDA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Fls. 09/13: não há amparo legal para a suspensão nos termos requeridos pela executada, razão pela qual, indefiro. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0025831-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004461-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESULTING SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) Informe a executada se efetuou o parcelamento noticiado a fls. 69/70.No silêncio, prossiga-se na execução. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0053772-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511340-11.1998.403.6182 (98.0511340-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROCHAMED REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de expediente para restauração de autos apresentado pela Secretaria desta Vara visando à recomposição dos autos de Execução Fiscal n.0511340-11.1998.403.6182. Às fls. 04 determinou-se a autuação como expediente do Juízo, a juntada dos documentos mencionados na informação e a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração. Foram juntadas as manifestações do executado referentes à execução extraviada, em que este requer o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 09/13, 14//17, 29/32, 46/49). A exequente manifestou-se às fls. 116 informando que o débito representado pela CDA n.º 80 7 97 005359-08, cobrado nos autos da execução n.º 0511340-11.1998.403.6182, que é objeto da restauração deste processo, foi integralmente quitado pelo executado. Por consequência, requereu a extinção do processo de restauração, bem como da execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, juntou documentos. Diante da ausência das cópias necessárias à restauração dos autos, a exequente foi intimada e trouxe-se aos autos, dentre outros documentos, o termo de inscrição em dívida ativa (fls. 123/130). É a síntese do necessário. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de extravio de autos de execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005. Assevero que os documentos apresentados são suficientes para a restauração dos autos da ação de execução fiscal extraviados. Assim sendo, impõe-se a restauração dos autos da ação de execução fiscal em epígrafe. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO RESTAURADOS os presentes autos, determinando sua remessa ao SEDI para reclassificar o número do processo, assumindo a mesma classe anterior à restauração, nos termos do art. 203, 1º do Provimento n. 64/2005 da COGE. Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Após, devido ao alegado pela Fazenda às fls. 116, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017365-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação de ITAÚ GRÁFICA LTDA.) em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da CDA nº 80.6.04.011379-50, realizada por meio da ação executiva nº 0044355-18.2004.403.6182, referente à CSLL do período de 01 a 03/1999. Alega o pagamento do débito, uma vez que o referido tributo foi recolhido com o benefício da anistia fiscal, nos termos do 3º, artigo 11, da MP nº 1858/99. Os embargos foram recebidos com suspensão do executivo fiscal (fl. 107). Impugnação da embargada às fls. 109/128. Manifestação da embargante às fls. 134/138. Não foi requerida produção de provas. É o breve relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De início, cumpre afastar alegação da embargada ao apontar como preclusa a questão do pagamento do débito referente à CDA nº 80.6.04.011379/50, com o benefício da anistia fiscal, prevista no 3º, artigo 11, da MP nº 1858/99. Embora a matéria tenha sido suscitada com base nos mesmos fundamentos e documentos, quando da interposição de exceção de pré-executividade, nos autos do executivo fiscal em apenso (fls. 28/39), não houve pronunciamento decisório acerca da extinção dos créditos. Após concessão de prazos requeridos pela Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, em sede administrativa foi afastado o apontado pagamento com os benefícios da MP 38/02. Ainda, requerida a substituição da certidão (fls. 364/375 da execução). Segue-se, então, a decisão de fl. 376, cujo teor se reproduz: A executada apresentou petição, fls. 28/202, alegando que os créditos tributários ora cobrados, encontram-se extintos, uma vez que protocolou perante a Secretaria de Receita Federal, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União Federal. Instada a se manifestar, a exequente requereu o cancelamento das inscrições nº 80.2.04.010752-4, 80.2.04.029567-00 e 80.2.04.010751-23, que foi deferido por este Juízo à fl. 309, a substituição da CDA da inscrição nº 80.6.04.011379-50 e o prosseguimento do feito em relação à inscrição nº 80.6.04.011379-50. Assim sendo e, considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se a executada da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. Constata-se que nada foi decidido acerca do apontado pagamento com os benefícios da anistia, ensejando a apreciação da matéria nesta sede. Entretanto, a prova documental trazida aos autos não sustenta as alegações da embargante. Impõe-se transcrever a manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil que concluiu pela manutenção dos débitos relativos à inscrição nº 80.6.04.011379-50 (fl. 121 dos embargos): Em petição de folhas 65 alega o contribuinte a quitação dos débitos controlados no presente processo por meio dos benefícios concedidos pela MP 38/2002. Ab initio cabe esclarecer que a MP 38/02, no seu art. 11, estabelece a possibilidade de pagamento ou parcelamento dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data, com o benefício da dispensa das multas, moratórias ou punitivas, bem como dos juros de mora até janeiro/1999. Para tanto, deveria a pessoa jurídica comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as ações. O requerimento e demonstrativo de débito abrangido pela opção, bem como a comprovação da desistência das medidas judiciais deveriam ser preenchidos e entregues pelo contribuinte à unidade da RFB, nos moldes dos Anexos I e II da Portaria Conjunta SRF/PFN nº 900, de 19 de julho de 2002. Na petição de folhas 65 o contribuinte afirma o pagamento dos créditos tributários de CSLL, períodos de apuração janeiro, fevereiro, março e dezembro de 1.999 nos moldes da MP 38/2002, informando que a desistência das ações judiciais foram prestadas à RFB nos processos administrativos nºs 11610.017818/2002-70 e 11610.017648/2002-23. Da análise do Anexo I preenchidos e entregues pelo contribuinte (folhas 45 e 57) que formalizaram os processos acima, e que controlam o alegado parcelamento pela MP 38/02, não foram identificados os débitos de CSLL objetos do presente processo. Tais processos encontram-se, inclusive, encerrados por quitação do parcelamento, ocorrido após concessão dos benefícios e alocação dos pagamentos efetuados, conforme se verifica nos extratos de folhas 123/133. Ante o exposto, prestados os esclarecimentos a que competia a esta equipe, proponho a manutenção dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União visto que não há procedência no quanto alegado pelo interessado às folhas 65, já que não existe identidade entre os débitos pagos por meio do parcelamento instituído pela MP 38/2002 e controlados sob os processos nº 11610.017818/2002-70 e 11610.017648/2002-23 e os créditos de CSLL inscritos no presente, com o retorno à DIDAUF/PFN - código comprot 0116191-1 para prosseguimento. Os destaques, efetuados por ocasião da transcrição, revelam que os débitos em cobrança, objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.011379-50, não foram incluídos quando do requerimento de benefícios da MP 38/2002. Analisado o ANEXO I - REQUERIMENTO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ABRANGIDO PELA OPÇÃO, não se verifica a inclusão de débitos relativos à CSLL, dos períodos de apuração 01/99, 02/99 e 03/99, com vencimentos, respectivamente, em 26/02/90, 31/03/99 e 30/04/99, nos valores indicados na CDA (fl. 40). Nem mesmo o Código de Receita posto no pedido de revisão (fl. 70) coincide com os indicados no anexo I (fl. 40). A referência ao montante total de R\$ 77.931,07, relativo a tributo com vencimento em 31/01/00, do período de apuração de 31/12/99, não autoriza concluir pela extinção dos créditos por pagamento. Outro Anexo I, juntado à fl. 46, também não indica os créditos em cobrança. A prova documental não ampara a pretensão da embargante, que deixou de requerer outras provas a fim de demonstrar os apontados equívocos e a quitação dos débitos. Isto posto, julgo

IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030084-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-18.2004.403.6182 (2004.61.82.044355-0)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação de ITAÚ GRÁFICA LTDA.) em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende afastar a cobrança objeto da CDA nº 80.6.04.011378-70, realizada por meio da ação executiva nº 0044355-18.2004.403.6182, referente à COFINS de 03/1999. Alega a embargante que, amparada por liminar concedida na Medida Cautelar nº 96.03.019651-7, compensou os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, sendo que, quando da transmissão da DCTF, por equívoco, declarou como suspenso, ao invés de compensado sem DARF. Os embargos foram recebidos, com suspensão do processo executivo (fl. 153). Impugnação da embargada às fls. 155/319. Manifestação da embargante às fls. 322/337. Não foi requerida produção de provas. É o breve relato. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. É certo que, conforme alegou a embargada, em sua impugnação de fls. 155/319, a questão da compensação do crédito tributário inscrito sob nº 80.6.04.011378-70 foi suscitada quando da interposição de exceção de pré-executividade nos autos do executivo fiscal (fls. 28/39). Naquela ocasião, a Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 279/287 dos autos principais, informou que a análise da inscrição nº 80.6.04.011378-70 foi realizada pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal que concluiu pela manutenção do débito, tendo em vista que a embargante é empresa que atua exclusivamente na área de prestação de serviços. Segue transcrita manifestação conclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, após consulta relacionada à inscrição nº 80.6.04.011378-70, datada de 20.03.2007 (fl. 267 dos embargos): O presente processo está controlando o débito de Cofins do período de apuração de março/99 (fls. 01 a 11), que teriam sido compensados em vista de decisão favorável ao contribuinte na Ação Cautelar nº 96.03.019651-7 (fls. 22 a 25). Segundo o despacho de fls. 98 e 99, a liminar pleiteada na Ação Cautelar nº 96.03.019651-7 foi concedida parcialmente, em 18/03/96, para permitir a compensação dos valores recolhidos de Finsocial com alíquota maior que 0,5%, e que na data da inscrição em DAU, 13/02/2004, os contribuintes tinham direito, garantido judicialmente, a compensar os recolhimentos a maior de Finsocial com débitos de Cofins. Ocorre que consultando o cadastro CNPJ do contribuinte interessado neste processo (fl. 101), verificamos que a atividade econômica declarada é de serviços de pré-impressão. Consultamos as DIRPJ dos exercícios 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991, e constatamos que em todas as declarações o contribuinte declarou apenas receitas da prestação de serviços, conforme as consultas do Quadro 10, Demonstração da Receita Líquida (fls. 102 e 103), não havendo nenhuma informação de receitas a outros títulos. Constatamos, assim, que o contribuinte é empresa exclusivamente de prestação de serviços. Quanto à DIRPJ/1993, ano-calendário 1992, não consta informação no Quadro 10, Demonstração de Receita Líquida. O Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços é devido com as majorações de alíquotas, já que o STF considerou constitucional a Lei nº 7.738/89, art. 28, e também as leis posteriores que majoraram a alíquota, não havendo, portanto, crédito de Finsocial que pudesse ser compensado com o débito de Cofins controlado por este processo. Dessa forma, propomos a manutenção da presente inscrição em Dívida Ativa da União e o encaminhamento do presente processo para a PFN/SP/Didau para prosseguir na cobrança. Em decorrência, este Juízo proferiu decisão na Execução Fiscal dando prosseguimento à cobrança (fl. 493), a qual segue transcrita: Nos presentes autos, a executada apresentou petição alegando a extinção da inscrição de nº 80.6.04.0011378-70 por meio de compensação. Em razão dos sucessivos pedidos de suspensão formulados pela exequente, este Juízo, às fls. 225, determinou a suspensão da exigibilidade da referida inscrição. Conforme manifestação da Fazenda Nacional às fls. 392/490, houve manifestação administrativa conclusiva no que tange à alegada compensação. Nos termos da decisão administrativa de fl. 488, propugnou-se pela manutenção da inscrição de nº 80.6.04.011378-70, ante a inexistência de crédito de FINSOCIAL que pudesse ser compensado com a COFINS em cobro nestes autos. Sendo assim, como destacado pela exequente, não mais subsiste o motivo que ensejou a suspensão da exigibilidade da inscrição de nº 80.6.04.011378-70. Observe-se, entretanto, que a executada procedeu ao depósito judicial em relação à inscrição de nº 80.6.04.011379-50, o que motivou a oposição dos embargos de nº 0017365-43.2011.403.6182, enquanto que a inscrição remanescente encontra-se desprovida de garantia. Ante as razões expostas, defiro o requerido pela Fazenda Nacional às fls. 386/387 para determinar a expedição de ofício para penhora no rosto dos autos do processo nº 0004637-68.2002.403.0399, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por comunicação eletrônica, até o montante do débito indicado no extrato de fl. 397. Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Para formalização do

respectivo termo de penhora, aguarde-se confirmação de recebimento e cumprimento nos autos do processo destino. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Constata-se que não houve pronunciamento jurisdicional sobre a alegada extinção dos créditos por compensação. Após relato acerca da conclusão administrativa pela manutenção do débito, afastou-se a suspensão da exigibilidade deferida nos autos do executivo fiscal à fl. 225, determinando-se o seguimento do processo com relação à inscrição nº 80.6.04.0011378-70. Daí não se cogitar de preclusão sobre a matéria, passível de análise em sede de embargos. Em que pese a manifestação da Receita Federal do Brasil, datada de 20.03.2007, no sentido de que não existe compensação a ser realizada pela embargante, impõe-se reconhecer o trânsito em julgado das matérias discutidas na Ação Declaratória nº 94.0017273-7, desde 14.06.2012 (fls. 329/337), a qual assegurou à embargante o direito à compensação. Consoante sentença de procedência proferida pela 20ª Vara Federal de São Paulo, o pedido das autoras, dentre elas ITAÚ GRÁFICA LTDA., atualmente denominada LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA., foi acolhido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FINSOCIAL no que exceder à alíquota de 0,5%, bem como o direito à compensação do quantum recolhido a maior com parcelas vincendas da COFINS (fls. 99/102). Em sede de apelação (fls. 103/115), foi parcialmente mantido o provimento jurisdicional de primeiro grau, com base em posicionamento da Suprema Corte, assinalando-se inequívoco o crédito da Autora, passível de compensação o montante recolhido a título de Finsocial com parcelas vincendas da Cofins, nos termos do artigo 66 da lei nº 8.383/91 (fl. 107). A reforma se deu para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços, PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e CIA BANCREDIT-SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA-GRUPO ITAÚ, considerando-se exigível o FINSOCIAL nos termos do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, cuja constitucionalidade foi proclamada pelo Colendo STF. A manutenção do provimento jurisdicional, para a ora embargante, foi reafirmada em embargos declaratórios (fls. 254/260): No caso dos autos, nota-se que não merece acolhida a alegação de que o aresto não teria se manifestado quanto ao fato de que algumas das autoras são empresas comerciais e industriais, uma vez que, ao nomear as sociedades exclusivamente prestadoras de serviço (fls. 169), declarando ser, quanto a elas, exigível o FINSOCIAL, nos termos da Lei 7738/89 e legislação subsequente, restando prejudicado, pois, o pedido de compensação por elas formulado, por exclusão definiu que as demais autoras são sociedades dedicadas às atividades comerciais e industriais. Ora, diante dessa conclusão, é de se lhes aplicar a primeira parte do julgado atacado, que determinou ser devida a contribuição ao FINSOCIAL, apenas e tão-somente na alíquota de 0,5% (exceção feita ao exercício de 1988, no qual houve elevação para 0,6%), de sorte que, no que tange aos valores excedentes, fazem jus à compensação, a ser realizada em face dos débitos vincendos da COFINS, consoante o disposto no art. 66, da Lei 8383/91. (fl. 257) Interposto o Recurso Especial nº 881.372, por decisão monocrática, publicada em 20/03/2007, cuja juntada ora se determina, deu-se provimento em parte ao recurso, inclusive para considerar as recorrentes empresas financeiras, permitindo-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL. O Agravo Regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão, no que tange ao prazo prescricional decenal e ao índice de correção aplicáveis, foi improvido. Também rejeitados os dois embargos declaratórios que se seguiram - cópias dos referidos provimentos também são juntados nesta oportunidade. Por sua vez, o Recurso Extraordinário inicialmente sobrestado, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o RE nº 561.908-7/RS - que acabou por declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005 -, foi julgado prejudicado (DJe 31/05/2012). Certificou-se o trânsito em julgado do processo em 14/06/2012 (fls. 329/337). Tem-se por infundada, portanto, a manifestação da Fazenda Nacional, em março de 2007, apontando que a ora embargante não faria jus à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIAL, porquanto empresa exclusivamente prestadora de serviço. A questão já havia sido superada, no que toca à embargante, desde o julgamento dos embargos declaratórios em apelação, no final de 2003. Nesse quadro, cumpre afastar os argumentos da embargada para manutenção da inscrição, porquanto em afronta à coisa julgada material, que reconheceu o indébito tributário e assegurou à embargante o direito à compensação. Veja-se que a realização do encontro de contas, nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, foi concedido nos autos da medida cautelar nº 96.03.019651-7, em 18/03/1996 (fls. 130/131). Mais, que a compensação foi declarada em DCTF, no primeiro trimestre de 1999, com débitos de COFINS no valor de R\$ 36.092.71 (fls. 68/69). Não obstante o equívoco na indicação como crédito suspenso, consta expressa referência à compensação: Total da contribuição no período, antes de efetuadas as compensações. Total 45.115,93. Consta, ainda, pagamento do valor remanescente, R\$ 9.032,19, além de referência à ação cautelar que liminarmente assegurou a compensação. Não há como negar a pretendida extinção do crédito tributário em cobrança, decorrente da compensação. O indeferimento do pedido de revisão de débitos inscritos teve por base, somente, a inexistência de crédito de FINSOCIAL, já reconhecido judicialmente. Outros fundamentos relativos à regularidade do encontro de contas não foram trazidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sede de embargos (princípio da eventualidade). Não foi questionada a suficiência dos créditos de FINSOCIAL declarados pelo contribuinte, nem apontados outros obstáculos ao exercício da compensação que, no regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não dependida de prévio requerimento ao FISCO, tampouco exigia o trânsito em julgado do provimento jurisdicional (LC 18/2005). Isto posto, julgo PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos por LINEINVEST

PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção, por compensação, do crédito tributário relativo à COFINS (março de 1999), nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como a nulidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.011378-70, a ser excluída do executivo fiscal nº 0044355-18.2004.403.6182. São devidos honorários advocatícios aos patronos da embargante, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observados os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050139-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-68.2007.403.6182 (2007.61.82.002512-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0002512-68.2007.403.6182, interposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (FAZENDA NACIONAL) em face da SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. A embargante alega excesso de execução, apresentando planilha de cálculos, no valor de R\$ 3.636,18 (fls. 11/13). Após emenda à inicial, para juntada de documentos, os embargos foram recebidos, com suspensão do processo executivo (fl. 58). A embargada manifestou-se às fls. 62/66, pugnano pela improcedência dos embargos e recebimento de honorários advocatícios de R\$ 5.182,12, equivalentes a 10% sobre o valor da causa atualizado, sem se manifestar expressamente sobre os critérios de correção aplicáveis. Ainda, esclarece que o montante em execução não corresponde a R\$ 50.022,09, como apontado pela União, sendo esse o valor da causa atualizado conforme demonstrativo de fl. 53. Na execução busca-se 10% desse valor, não restando caracterizado o excesso de execução nos moldes indicados pela embargante. À fl. 68 a embargante reitera os termos da inicial e pugna pelo julgamento antecipado da lide. Em manifestação de fls. 74/77, a embargada, sem formular pedido de provas, pleiteia o julgamento de improcedência dos embargos, apresentando nova planilha do débito, agora atualizado para agosto de 2014 (fl. 77). É o breve relato. Decido. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência na atualização do valor da causa e, como decorrência, ao montante da verba honorária consoante julgado. Condenada ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor da causa atualizado (fl. 39), a embargante alega excesso de execução, ao argumento de que a correção do valor do débito foi feita de forma incorreta, porquanto utilizada como índice a taxa SELIC - veja-se demonstrativo de fl. 53 com referida indicação. Não obstante o equívoco no montante apontado como excesso de execução - de forma pouco clara, a embargada postulou 10% da dívida atualizada, como se vê à fl. 46, e não o valor total do demonstrativo, R\$ 50.022,99, correspondente a 100% do valor da causa (fl. 53) -, a tese sustentada pelo embargante deve ser acolhida, bem como o valor indicado como devido, R\$ 3.636,18, em conformidade com os critérios postos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal). Ora, fixou-se como base de cálculo da verba honorária o valor da causa atualizado. Na trilha de reiterados precedentes, referido valor não pode ser atualizado pela SELIC, porquanto inaplicável na correção de honorários e custas processuais, dada a ausência de previsão legal. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I - A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 880081/RS - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - v.u. - DJ 26.04.2007) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGADA NÃO APONTA ERRO NO CÁLCULO DO CONTADOR - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A apelante não indica onde estaria o erro na planilha apresentada pela Contadoria Judicial que se encontra de acordo com o valor apresentado pela embargante; o cálculo de fls. 59/60 discrimina perfeitamente os critérios adotados pelo Contador que bem observou o quanto estabelecido no acórdão transitado em julgado, inexistindo qualquer dificuldade em indicar eventual erro. 2. A exemplo do posicionamento preconizado pela Primeira Turma, a Segunda também entende que, na atualização dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, não deve incidir a Taxa Selic, ainda que o objeto da demanda verse sobre indébito tributário (AgRg nos EREsp 880.081/RS). 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante é manifestamente improcedente. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1796573 - TRF3 - Sexta Turma - Rel. Desemb. Fed. JOHNSOM DI SALVO - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS

FIXADOS SOBRE VALOR DA CAUSA . INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO.1. É ponto pacífico nesta Corte, a aplicação da verba honorária em sede de embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma. Precedentes (0315702-23.1997.4.03.6102, 0900762-29.2005.4.03.6100 e 0033442-63.2003.4.03.6100).2. Embora a sentença seja de parcial procedência, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o excesso de execução apurado pela Contadoria do Juízo está próximo do que requerido pela apelante em seus embargos, tendo sucumbido esta de parte mínima do pedido, incidindo ao caso o parágrafo único do artigo 21 do CPC com a condenação exclusiva da embargada.3. Não pode prosperar a fixação da verba honorária em R\$ 300,00 pela sentença recorrida, pois avilta claramente o trabalho exercido pelo procurador fazendário e contraria jurisprudência desta Turma. Precedente (0035921-83.2009.4.03.0000). Honorários majorados para R\$ 1.500,00, na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.4. A base de cálculo dos honorários advocatícios devidos nos autos principais é o valor atualizado atribuído à causa, e não o da condenação, sem a aplicação de juros moratórios, em cumprimento ao título judicial em execução.5. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, apenas os critérios para a atualização do crédito tributário passível de compensação, a correção do quantum debeat deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, adstritos à coisa julgada.6. Inaplicável a taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente verba honorária, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que estes são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.7. Correção monetária e juros de mora são acréscimos que não se confundem, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja, a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação e os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação.8. O Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.9. A incidência da taxa SELIC sobre as verbas de sucumbência, de caráter remuneratório do trabalho empreendido pelo advogado, é descabida, ainda que tenha surgido da condenação em ações que tenham por objeto a repetição ou compensação de indébito tributário. Precedentes (RESP 2008/01819956 e AGRESP 2006/01861556).10. A atualização monetária do valor da causa para cálculos da verba honorária devida deve ser feita de acordo com os cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, uma vez que a taxa SELIC, índice oficial no período, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese.11. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo não provido.(AC 1350208 - TRF3 - Terceira Turma - Rel. Desemb. Fed. NERY JUNIOR - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014)Assinale-se que a causa deve ser julgada com observância da data dos cálculos da inicial da execução e dos embargos, sem prejuízo da atualização por ocasião do pagamento do requisitório.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução de Sentença opostos pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face da SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o montante da execução a R\$ 3.618,18, atualizado até maio de 2012, adotando os cálculos de fls. 11/13. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerada a diferença entre os valores postulados pelas partes.Fica autorizado o desconto dos honorários advocatícios, devidos à União, no valor do requisitório a ser oportunamente expedido.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P. R. I.

0059057-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059162-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059162-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X UNICABOS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0059162-43.2004.403.6182, interposta pela FAZENDA NACIONAL em face da UNICABOS PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.A embargante alega excesso de execução no tocante à atualização da condenação em honorários advocatícios, apontando como indevido o uso da Taxa SELIC. Apresenta planilha de cálculos, no valor de R\$ 2.010,71 (fls. 06/08).A embargada manifestou-se às fls. 18/20, não se opondo à utilização da TR como indexador, consoante Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Também não se insurge contra os valores apontados como devidos na inicial dos embargos, atualizados até julho de 2012, juntando novo cálculo de atualização, até maio de 2014.É o breve relato. Decido.O objeto da demanda diz respeito à verba honorária, devida aos patronos da embargada, que reconhecem o apontado excesso de execução e o pretendido afastamento da Taxa SELIC como fator de atualização.A causa deve ser julgada com

observância da data dos cálculos da inicial da execução e dos embargos, sem prejuízo da atualização por ocasião do pagamento do requisitório. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e homologo os cálculos de fls. 06/08, atualizados até 07/2012, no valor total de R\$ 2.010,71 (dois mil, dez reais e setenta e um centavos), a título de honorários advocatícios. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerada a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes. Fica autorizado o desconto dos honorários advocatícios, devidos à União, no valor do requisitório a ser oportunamente expedido. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0025351-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019154-43.2012.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A (SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

A embargante SANTAMALIA SAÚDE S/A opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 132/136, que julgou improcedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão e contradição no julgado. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A embargante, após transcrever o inteiro teor da decisão atacada, limita-se a alegar que a mesma é omissa e contraditória no tocante a matérias suficientemente enfrentadas na sentença, a saber, prescrição, constitucionalidade de dispositivos legais e utilização da tabela TUNEP para o ressarcimento. O que se verifica é mera rediscussão dos fundamentos expendidos, revelando inconformismo da embargante em face da decisão proferida, a ser veiculado pelo recurso adequado. Como sabido, Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. (STJ, AgRg no AREsp 420408 / MA) Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo desfeito substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018714-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030249-85.2003.403.6182 (2003.61.82.030249-3)) ELIANA FABBRI MEALE (SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO interpostos por ELIANA FABBRI MEALE em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0030249-85.2003.403.6182. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 264), requerendo a desistência dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0091697-64.2000.403.6182 (2000.61.82.091697-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X META BRASIL ENGENHARIA D CONSTRUÇOES LTDA X MARIO EDO CAETANO JUNIOR (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra META BRASIL ENGENHARIA D CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado. O despacho citatório foi proferido em 04/05/2001 (fl. 14), com citação postal da parte executada em 15/10/2001 (fl. 23). Não se procedeu à penhora, conforme descrito na certidão do Oficial de Justiça (fl. 27). Após inclusão do sócio no polo passivo, restando frustrada a tentativa de citação, determinou-se a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 56), sendo a exequente intimada de tal ato em 19/08/2004 (fl. 57). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 08/11/2004 (fl. 58) e só voltaram a ser desarquivados em razão de pedido datado de 06/11/2009, formulado pela parte executada, que mais nada requereu. Após rearquivamento, em 11/12/2009, o co-executado apresenta exceção de pré-executividade, datada de 18/04/2012, alegando, dentre outras matérias, prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sem causas suspensivas ou interruptivas (fls. 77/78). É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal de cinco anos (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº

6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, determinou-se o encaminhamento dos autos ao arquivo em 05/05/2004, com intimação da Fazenda Nacional em 19/08/2004, fl. 57. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de sete anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de META BRASIL ENGENHARIA D CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC e que a atuação do patrono se limitou à manifestação de fls. 61/73. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, segunda-feira, 18 de agosto de 2014.

0008591-39.2002.403.6182 (2002.61.82.008591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSUL.DE TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA X SERGIO GUEDELHA COUTINHO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP099548E - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO E SP203663 - JAIME MITSUO SUGUITA)

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. A pedido da exequente, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, em 27/06/2005. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu fosse declarada a prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a prescrição, aduzindo inexistir causas suspensivas ou interruptivas (fl. 89). É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para apresentação de defesa, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se os critérios do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023697-41.2002.403.6182 (2002.61.82.023697-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA. X NILSON MAZZOLANI(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057872-61.2002.403.6182 (2002.61.82.057872-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIU CASSELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019125-08.2003.403.6182 (2003.61.82.019125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMSUNG CONSTRUCTION DO BRASIL LTDA X SHIN JAE KIM(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057402-93.2003.403.6182 (2003.61.82.057402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A X SAMIR JUBRAN(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0075994-88.2003.403.6182 (2003.61.82.075994-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X SILVIA MARIA VILLAS BOAS DE BARROS(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016173-22.2004.403.6182 (2004.61.82.016173-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA JESUS ME FAZ VENCEDOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052720-61.2004.403.6182 (2004.61.82.052720-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYRIAN FERREIRA PINTO E SILVA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 -

DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.º 80.6.04.051924-41, 80.6.04.051925-22 e 80.6.04.051926-03 foram cancelados pela exequente. Quanto à inscrição n.º 80.6.04.05192360, foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025636-17.2006.403.6182 (2006.61.82.025636-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016040-72.2007.403.6182 (2007.61.82.016040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000893-35.2009.403.6182 (2009.61.82.000893-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002822-06.2009.403.6182 (2009.61.82.002822-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010172-45.2009.403.6182 (2009.61.82.010172-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE BARBOSA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040060-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040060-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELMO ALVES BENELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049872-28.2009.403.6182 (2009.61.82.049872-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA DE FREITAS

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050183-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050183-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON CAPARELLI PADUA

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos

autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054518-81.2009.403.6182 (2009.61.82.054518-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARMEN LUCIA DA SILVA ANDRADE
Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055354-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055354-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X METROFIBRA TELECOMUNICACOES S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)
A embargante METROFIBRA TELECOMUNICAÇÕES S/A opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 200, que julgou extinto o processo, sem conhecimento do mérito, em decorrência da extinção da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, diante do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Pugna, a embargante, pela reforma da decisão para que seja sanada a omissão aqui suscitada, atribuindo-se à sucumbência valor que não seja vil face ao valor executado e também face ao trabalho e tempo empenhados com a causa. Os embargos de declaração são tempestivos. Decido. Verifica-se que, em observância ao entendimento jurisprudencial e ao teor Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, nos termos do artigo 20 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dessa forma, com a condenação da embargada nos termos do dispositivo invocado, restava autorizada a apreciação equitativa do magistrado para fixação dos honorários

advocáticos - considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado -, inexistindo percentual mínimo e máximo a ser observado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 07/ STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 04.04.2005; REsp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005. 2. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 808476 - STJ - 1ª Turma - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - v.u. - DJ de 20/03/2006 p. 00217) Verifica-se que a apresentação de exceção de pré-executividade - que não chegou a ser analisada - foi a única manifestação da embargante nos autos. As demais providências e manifestações foram todas por parte da exequente, que culminou com o pedido de extinção do executivo fiscal, por cancelamento do título. Os critérios do artigo 20, 4º, do CPC, dentre eles, trabalho e zelo profissional, já foram considerados. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verifica omissão no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC. P.R.I.

000438-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000438-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE DE SANT ANA SILVA
Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004272-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006893-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA MOULIN DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007081-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMARA OLIVEIRA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007944-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILIA SIQUEIRA MACCHERONIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008261-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO DOS SANTOS LIRA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A

Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011318-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE SANTOS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021067-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO WATANABE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030022-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OSMARINA XAVIER DA SILVA NETA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na

distribuição. P.R.I.

0042121-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLUS VITA SA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP329793 - LUCAS DIEHL BRUNELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0047072-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREVIS - TECNOLOGIA DE OBRAS LTDA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X FABIO MELE DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA JUNIOR(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049710-96.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS-ME X RENATO BOAVENTURA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013315-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA MARIA BRINGHENTI

Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. P.R.I.

0014491-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA REGINA VALERIO

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015203-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DIONE DA LUZ OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015789-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0026464-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLAVIO LUIZ FENERICH

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033929-97.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE JOAQUIM DE LUCENA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ JOAQUIM DE LUCENA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 39.743.610-6. O executado ingressou nos autos, às fls. 18/27, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo ausência de interesse processual, tendo em vista a inadequação da via eleita. Representado pela Defensoria Pública da União, requereu os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de bens (fls. 35/44). É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre deferir os benefícios da justiça gratuita ao executado, ora excipiente. Trata-se de débito oriundo de benefício previdenciário, concedido ou recebido por meio de suposta fraude. Isto é, cobra-se valor supostamente devido a título de indenização por ato ilícito, que não se amolda ao conceito de dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Daí a indevida inscrição. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela impossibilidade do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Ora, Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. (REsp 440.540/SC. Veja-se também, dentre outros: AgRg no REsp. 800.405/SC; AgRg no AREsp 188.047/AM; REsp 867.718/PR). A matéria foi apreciada em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.350.804/PR, ao tratar de benefício previdenciário pago indevidamente, nos moldes do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, concluindo-se não estar autorizada a inscrição do suposto crédito em dívida ativa, à falta de norma expressa. Eis o teor da ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002. (PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE

28/06/2013).Consoante certidão de dívida ativa, o exequente busca ressarcimento ao erário decorrente de pagamento por fraude, dolo ou má-fé. Contudo, a pretensão de ressarcimento por dano sofrido com o pagamento supostamente indevido de benefício previdenciário exige a propositura de ação condenatória, para obtenção de sentença que servirá de título executivo, sendo ilícito ao INSS proceder à inscrição em dívida ativa, emitindo, unilateralmente, o respectivo título. Vê-se que a certidão de dívida ativa é nula, carecendo de liquidez e certeza. Ausente, portanto, requisito de admissibilidade para processamento da demanda satisfativa. Sem título executivo válido, tem-se por inadequada a via processual eleita. Trata-se de matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º, do CPC).Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a falta de interesse processual, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a defesa da parte executada foi realizada pela Defensoria Pública da União contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (STJ, AgRg no REsp 1444300/CE).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059275-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060307-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GERALDO VILELA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0071999-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POLLYANA MARIA FERREIRA SOARES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0074748-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X EDSON HONORIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015502-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANA FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019193-40.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ANQIUN YEI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020240-49.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP261964 - THAIS NATASHA DA SILVA MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021894-71.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MAR QUENTE CONFECÇOES LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033685-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R C E ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049868-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LT

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000635-83.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACABIT COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP015603 - SERGIO MAURO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002075-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002466-69.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004528-82.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RODRIGO BRITO DOS SANTOS TAXIMETROS ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006112-87.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/25), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo, diante do pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva.Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou a extinção da execução, confirmando o pagamento noticiado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. P.R.I.

0006360-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMIAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007070-73.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015308-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROCYAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023632-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO FERNANDO SOUSA FERRAZZI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027115-98.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINA LAIS DE CASTRO FERRAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029012-64.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

A executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 18, que julgou extinto o processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo CivilAlega que a decisão foi

omissa, uma vez que deixou de apreciar pedido de exclusão da inscrição relativa ao débito objeto da presente execução perante o cadastro CADIN. Os embargos são tempestivos. DECIDO. Com razão a embargante. Com efeito, em manifestação de fl. 11, a executada pugnou pela exclusão da dívida do Cadastro de Inadimplentes do Município de São Paulo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão e fazer constar da decisão o que segue: Quanto à exclusão da dívida do CADIN, abra-se vista à Prefeitura do Município de São Paulo, com urgência, para as providências cabíveis. P.R.I.

0031206-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTO SKALAO CONFECÇÕES LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057319-28.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005377-20.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008663-06.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X GSM BRASIL LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011390-35.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVANILDA GOMES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLOPA 1,10 Juiz Federal .PA 1,10 Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALIPA 1,10
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010356-79.2001.403.6182 (2001.61.82.010356-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077112-07.2000.403.6182 (2000.61.82.077112-1)) WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desapensem-se os autos e tornem conclusos os autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópias das principais peças decisórias para aqueles autos.

0010358-49.2001.403.6182 (2001.61.82.010358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069736-67.2000.403.6182 (2000.61.82.069736-0)) WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desapensem-se os autos e tornem conclusos os autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópias das principais peças decisórias para aqueles autos.

0010359-34.2001.403.6182 (2001.61.82.010359-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082339-75.2000.403.6182 (2000.61.82.082339-0)) WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desapensem-se os autos e tornem conclusos os autos da Execução Fiscal, trasladando-se cópias das principais peças decisórias para aqueles autos.

0033433-78.2005.403.6182 (2005.61.82.033433-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-37.2004.403.6182 (2004.61.82.004920-2)) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargada (fls. 584/592), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0000717-27.2007.403.6182 (2007.61.82.000717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-61.2001.403.6182 (2001.61.82.004576-1)) SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0001703-78.2007.403.6182 (2007.61.82.001703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027754-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027754-9)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 68/87), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0007237-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-46.2003.403.6182 (2003.61.82.037740-7)) CONSTRUTORA SCHIMIDT LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se o Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0031093-93.2007.403.6182 (2007.61.82.031093-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011823-83.2007.403.6182 (2007.61.82.011823-7)) GLOBALIZA - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0032426-80.2007.403.6182 (2007.61.82.032426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045035-71.2002.403.6182 (2002.61.82.045035-0)) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 111/117), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0045138-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044430-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044430-9)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Essencis Co-Processamento Ltda, sustentando, em síntese, nulidade formal da execução fiscal, porque a exequente deveria ter feito o lançamento de ofício do suposto débito; ocorrência de decadência, com a perda do direito de constituir o crédito tributário relativo a COFINS do período de 1998, implicando sua extinção, nos termos do art. 156, V do CTN; ocorrência da prescrição, com a extinção do crédito tributário; ilegalidade/inconstitucionalidade da suspensão da prescrição, nos termos do art. 2.º, 3.º da Lei 6830/80; e, ao final, pelas razões fáticas, pugnou pela total improcedência dos embargos, desconstituindo-se a garantia oferecida, com o cancelamento da execução fiscal, tendo em vista que o título executivo (CDA) carece dos elementos essenciais para sua existência, além da condenação da embargada ao ônus da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial às fls. 02/15. Não recebido, por ora, os respectivos embargos, consoante decisão à fl. 17. Determinada a regularização processual à fl. 18. Manifestação da embargada à fl. 20, pugnano pela regularização processual e juntada de documentos. Juntou documentos 21/44. Recebidos os embargos; suspensa a execução fiscal; e dado vista ao embargado para oferecer impugnação à fl. 45. Devidamente notificada a embargada, impugnou os embargos às fls. 48/53, pugnano pela não necessidade de lançamento de ofício pelo Fisco; não há que se falar em decadência, tampouco não há espaço para a prescrição; e, ao final, pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais. Juntou documentos às fls. 54/55. Manifestou-se o embargante às fls. 73/81 pugnano pela procedência dos pedidos formulados. Instadas as

partes a especificar provas e demais providências à fl. 82. A embargante não pugnou por produção de prova às fls. 83/84. Determinada a vinda do Processo Administrativo, consoante fl. 86. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 87. Juntou documento à fl. 88. Juntado o processo administrativo às fls. 98/201.

Manifestação da embargante, em síntese, que o crédito tributário em comento estava prescrito, devendo ser extinto o crédito tributário objeto da Execução Fiscal às fls. 203/205. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a exceção de pré-executividade proposta às fls. 58/71 (autos n.º 2004.61.82.044430-9) tem como razões de pedir, os mesmos fundamentos do presente embargos à execução, e com este será analisado.

Prosseguindo. De fato, a (s) contribuição (ões) social (is) que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social sobre o faturamento ou a contribuição social sobre o lucro, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais sobre o faturamento e sobre o lucro devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o embargante efetuou Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas/98, Lucro Real, ano-calendário: 1998, período: 01/01/1998 a 31/12/1998, em 28/04/2000, sendo certo que a contribuição social sobre o faturamento (receita) declarada, amolda-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.ª do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir da Declaração de Rendimentos (IRPJ/98 - Lucro Real), inclusive com a Declaração (referente ano-calendário de 1998), entregue em 28/04/2000, constatou o não pagamento da (s) referida (s) contribuição (ões) social (is), não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte do embargado, na medida em que o crédito tributário deu-se por força da própria declaração do embargante, entregue em 28/04/2000. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica com base no Lucro Real. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto (da contribuição) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Enfatize-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, a (s) contribuição (ões) social (is) guereada (s), submete-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega da declaração ao Fisco ocorreu em 28/04/2000, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 55. A ação de execução fiscal foi proposta em 26/07/2004, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 04/10/2004 (Autos n.º 2004.61.82.044430-9 - fl. 07), mas a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 27/02/2007 (Autos n.º 2004.61.82.044430-9 - fl. 34), com seu comparecimento espontâneo, portanto, depois do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da

constituição do crédito tributário guerreado. Frise-se que a ação de execução fiscal, quando proposta e determinada a citação da empresa/embargada, encontrava-se sob a prescrição do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, sem a inovação trazida pela Lei Complementar n 118/2005, de modo que não há que se sustentar que a interrupção da prescrição teria ocorrido, com o despacho que determinou a citação da embargante, em 04/10/2004, consoante fl. 07 (autos 2004.61.82.044430-9). E mais. Compulsando os autos o Estado-juiz não constata nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, a fim de prosseguir com a presente execução fiscal visando à satisfação da exação guerreada. Logo, evidente restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo à CDA n° 80.6.03.103551-57, tendo em vista que foi constituído em 20/04/2000 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com a efetiva citação da empresa executada, em 27/02/2007 (Autos n.º 2004.61.82.044430-9 - fl. 34), em face da apresentação espontânea. Portanto, como a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita se mostra inexistente, diante das razões de decidir supra, não há mais, por parte do embargado, em exigir, por esta via, a obrigação tributária pleiteada. No mais, o Estado-juiz deixa de analisar todos os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos ao direito do embargado, aventados pelo embargante, diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso IV, última figura, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.03.103551-57 às fls. 03/06 (autos n.º 2004.61.82.044430-9), referente a fatos geradores da COFINS, nas competências em 10/02/1998, 10/03/1998 e 08/04/1998, declarando extinto referido crédito tributário, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Arcará o embargado com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Após, preclusão recursal, determino o levantamento, pelo embargante, do depósito integral efetuado, conforme fls. 140/142 (autos n.º 2004.61.82.044430-9). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 2004.61.82.044430-9). Custas ex lege. P.R.I.C

0000406-02.2008.403.6182 (2008.61.82.000406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-46.2004.403.6182 (2004.61.82.008974-1)) CMPAC AUTOS LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução n° 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0020049-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033917-30.2004.403.6182 (2004.61.82.033917-4)) IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 235/241), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0014481-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) JULIO CHIANG CHIN LONG(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X CHIANG MU KUN(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o Embargante, ora Exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, ora Executada: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução n° 561, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial da execução da verba honorária. Cumprida a determinação supra, altere-se a classe processual destes autos para execução contra a Fazenda Pública e cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

0026397-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019847-03.2007.403.6182 (2007.61.82.019847-6)) KAREL WILLIS REGO GUERRA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 195/207), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desampensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0045485-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030800-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030800-9)) SAKUDA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Sakuda Indústria e Comércio de Tecidos Ltda, sustentando, em síntese, que a totalidade da pretensão executória da embargada está prescrita; da extinção da dívida ante a compensação com créditos da embargante; do pagamento de parcelas, quanto ao COFINS (março a junho de 1999 - CDA 80.6.03.081570-33); ao final, pugna pela total ou parcial procedência, e consequente improcedência da execução, além da condenação da embargada nas custas e honorários de advogado. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/128. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 129. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 130/139, sustentando, em síntese, quanto o pagamento da dívida inscrita na CDA 80.6.03081570-33, a inscrição está cancelada, não devendo o pedido ser apreciado; com relação a prescrição, a inscrição n.º 80.2.05.015043-79 contempla declaração entregue em 15/05/2000; as inscrições n.ºs 80.6.06.036503-06 e n.º 80.7.06.010669-57 possuem declarações entregues em 15/08/2001 e 14/11/2001 e a de n.º 80.6.03.081570-33 está extinta por cancelamento; assim, a prescrição foi interrompida em 15/08/2006, do despacho que ordenou a citação; conclui-se que houve transcurso de prazo superior a 5 anos em relação a declaração entregue em 15.05.2000; que a compensação é vedada em sede de embargos, conforme art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80; que o crédito a compensar não foi reconhecido administrativamente ou judicialmente; que os embargos do devedor não são via adequada para apuração de tais créditos; ao final, pugnou pelo reconhecimento da prescrição apenas em relação ao crédito tributário inscrito o n.º 80.2.05.015043-79, devendo a execução prosseguir em relação à demais inscrições, com a improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 140/155. Instada a embargante sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 156. Manifestação do embargante às fls. 157/161, reiterando a prescrição das demais CDAs; que fez pedido de compensação, que recebeu o número 11610.002218/2001-26; não pugnou por provas. Determinado o traslado de documentos dos autos principais à fl. 163. Juntados documentos trasladados às fls. 165/174. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre produção de provas à fl. 175. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com argüições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Primeiramente, com relação a CDA n.º 80.6.03.081570-33, o Estado-juiz não mais necessita analisar a questão de fundo guerreada, na medida em que foi deferido o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa da respectiva CDA, conforme fl. 219 (autos n.º 0030800-60.2006.403.6182). Frise-se que no caso da CDA n.º 80.6.03.081570-33, o exequente dispôs da faculdade de desistir de algumas medidas executivas (CPC, art. 569, caput), não necessitando de qualquer anuência do exequente para isto. Prosseguindo. De fato, o imposto e as contribuições sociais que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto de renda (Lucro Real) e contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições ao programa de integração social, a contribuição social sobre o faturamento, etc, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o imposto de renda (Lucro Real), as contribuições ao programa de integração social e as contribuições sociais sobre o faturamento devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da

Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o embargante efetuou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 15/05/2000 (inscrição n.º 80.2.05.015043-79), em 15/08/2001 (inscrição n.º 80.6.06.036503-06) e em 14/11/2001 (inscrição n.º 80.7.06.01669-57), sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.ª do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, constatou o não pagamento referente às CDAs 80.2.05.015043-79, 80.6.06.036503-06 e 80.7.06.01669-57, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte do embargado, na medida em que o crédito tributário deu-se por força das próprias declarações do embargante. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Frise-se que por força da Súmula 8 do E. STF, que assim reza: São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, enquanto tributos, as contribuições sociais, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CTN. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das Declarações de Débito e Crédito Tributário Federais - DCTF, deram-se em 15/05/2000, 15/08/2001 e 14/11/2001, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 140. A ação de execução fiscal foi proposta em 12/06/2006, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 15/08/2006 (Autos n.º 2006.61.82.030800-9 - fl. 22) e a efetiva citação da empresa executada ocorreu, por AR-positivo em 22/08/2006 (autos n.º 2006.61.82.030800-9 - fl. 142) e, depois, de forma espontânea, em 01/09/2006 (autos n.º 2006.61.82.030800-9 - fl. 24), portanto, desta análise, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, de fato, só atingiu a declaração entregue em 15/05/2000, que compõe a CDA n.º 80.2.05.0150-79. Logo, no mais, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs n.º 80.6.06.036503-06 e 80.7.06.010669-57. Quanto à compensação, pensa o Estado-juiz que, no presente caso, o embargante visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da embargada (por valores recolhidos, indevidamente, a título de FINSOCIAL, relativos aos períodos de apuração de 06/1991 a 03/1992), sob a alegação de compensação de valores devidos à título de COFINS e PIS, dos meses de junho a setembro de 2001 (CDAs 80.6.06.036503-06 e 80.7.06.010669-57) Por estas razões, não buscando o embargante a compensação de créditos, em si, no presente executivo fiscal, o que seria vedado, ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo expressa previsão legal, pensa o Estado-juiz que referido pedido não encontra óbice para ser processado e julgado. Pois bem. Não resta dúvida de que a homologação da compensação somente é considerada completa, isto é, opera-se, quando a autoridade administrativa homologa a atividade do sujeito passivo. É certo, também, que com a homologação a autoridade administrativa manifesta sua concordância com a atividade do sujeito passivo, atestando sua correção. Sabemos que a compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, que remete a sua regulamentação para a legislação ordinária. Acerca da compensação tributária, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:...a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. (RESP nº 548.161- PE (2003/0095057-4), Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003) Considerando, pois, que a

compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTFs e aquela vigente na data da glosa dos valores. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas. Com o lançamento de ofício, resta garantido o devido processo legal, sendo facultado ao sujeito passivo discutir a glosa levada a efeito na compensação, segundo o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, permanecendo o crédito tributário suspenso nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o encerramento da discussão na esfera administrativa. Com o advento do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. Nestes termos: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O artigo 18 da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derogou o supratranscrito artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada. Nesse sentido. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.(...) . Por sua vez, os dispositivos da Lei nº 9.430/96 assim dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(...) . Pois bem, a par das considerações sobre uma das formas de extinção do crédito tributário (compensação), do exame dos diversos documentos em apenso, constata-se que dos valores devidos a título de COFINS e PIS, competências de junho a setembro de 2001, que foram utilizadas pelo embargante, em compensação, com créditos do FINSOCIAL, referente ao período de junho de 1991 a março de 1992, com protocolização de Pedido de Restituição em 07/07/2001, o que deu causa à inscrição em Dívida Ativa da União (CDAs 80.6.06.036503-06 e 80.7.06.010669-57), e, apreciados, posteriormente, pela autoridade administrativa (Processo 11610.002218/2001-26), em 12/05/2009, concluiu-se pela não restituição, com o não reconhecimento do direito ao crédito e a cobrança de todos os créditos tributários compensados com base nos créditos alegados, conforme fls. 186/190 (autos 2006.61.82.030800-9). Só teria sido possível a compensação entre valores decorrentes dos débitos e créditos tributários mencionados supracitados, desde que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, fato que, pela farta documentação acostada, não ocorreu. Desse modo, não há qualquer reparo a fazer nos Processos Administrativos n.ºs 10880 536190/2006-98 e 10880 536191/2006-32, que redundaram nos lançamentos de ofício, e, por consequência, na inscrição, pelo Fisco, em Dívida Ativa (CDAs 80.6.06.036503-06 e 80.7.06.010669-57). Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.05.015043-79, referente aos fatos geradores do IRPJ - Lucro Real, nas competências 01/2000, 02/2000 e 03/2000, declarando extinto referido crédito tributário, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, tendo em vista ter sucumbido em maior parte do pedido, a teor do art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário,

tendo em vista o valor líquido e certo, inscrito nas CDAs às fls. 14/176 e 19/21 (Autos n.º 2006.61.82.030800-9), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após, preclusão recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 2006.61.82.030800-9), prosseguindo-se, no restante do crédito, com a execução. Custas ex lege. P.R.I.C

0045798-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062881-86.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 32, intimando-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação (fls. 26/31) e o Processo Administrativo juntado aos autos (fls. 35/205), bem como para indicar, se for o caso, outras provas que pretenda ver produzidas, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0045800-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023533-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023533-0)) METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo(a) Embargante (fls. 110/119), atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens. Int.

0005810-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-30.2012.403.6182) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc A petição de fls. 1.047/1.051 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 1.043/1.045, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante a omissão apontada diz respeito a não apreciação do pedido de suspensão dos autos com base no artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer omissão com relação suspensão dos autos com base no artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Não há dúvida de que a pretensão da suspensão do processo restou superada, uma vez que houve a prolação de sentença. Denota-se do dispositivo legal invocado que a suspensão do processo ocorre quando a sentença de mérito a ser proferida depender da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Havendo a prolação de sentença não há mais como suspender uma lide que foi extinta. Desse modo, não há que se falar em omissão. Frise-se que o Estado-juiz, na fundamentação de uma sentença, não necessita esgotar todas as teses apresentadas, basta que em seu convencimento, ampare-se nos fatos apresentados, nas provas pré-constituídas e nos atos normativos que considera pertinente. Desse modo, não pode o Estado-juiz, por meio deste recurso, conhecer da irresignação interposta, porque, em última análise, não assiste razão à embargante. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0017034-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054439-97.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0017035-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054394-93.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0017449-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051478-86.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017046-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, e parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos pela embargante para modificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar a prescrição dos créditos do IRPJ- Lucro Real do período de outubro e dezembro de 1997 (C.D.A. n. 80 2 06 089338-62) e dos créditos da CSLL do período de outubro e dezembro de 1997 (C.D.A. n. 80 6 06 183168-90). Excluo a aplicação da multa de ofício dos referidos débitos, pois foram constituídos por declaração entregue pelo contribuinte.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0001014-11.2011.403.6500 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a extinção da execução fiscal n. 0000364-61.2011.403.6500, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois não houve citação da embargada.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059663-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059834-07.2011.403.6182) MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009178-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043390-93.2011.403.6182) CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a

penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000633-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a extinção das execuções fiscais n. 0054223-83.2005.403.6182 e n. 0054224-68.2005.403.6182, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois a embargada não foi intimada para impugnar os embargos.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005713-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042446-91.2011.403.6182) DISTRIBUIDORA LOYOLA DE LIVROS LTDA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015703-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032293-28.2013.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP328475 - GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018438-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029165-34.2012.403.6182) SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I..

0018470-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-98.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I..

0020062-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040677-82.2010.403.6182) GERSON DO CARMO(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027172-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046982-77.2013.403.6182) M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030532-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-72.2007.403.6182 (2007.61.82.009250-9)) ELIANE GOMES DA SILVA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem imóvel de matrícula nº 283-940- registrado no 11º Cartório de Registro da Comarca da Capital de São Paulo - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Sem honorários, com amparo no art. 19 da Lei 10.522/2002.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055044-24.2004.403.6182 (2004.61.82.055044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054223-83.2005.403.6182 (2005.61.82.054223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TUY NHOLA REIS) X DIXIE TOGA S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055670-72.2006.403.6182 (2006.61.82.055670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG INVESTIMENTOS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015539-21.2007.403.6182 (2007.61.82.015539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X NORBERTO MARASCHIN FILHO(CE018498B - FABIO GENTILE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 266/270, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0018468-51.2012.403.6182 em fase de recurso.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITZ E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 160/162, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0046176-76.2012.403.6182 em fase de recurso.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000007-18.2010.403.6500 (2010.65.00.000007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO VIVEIROS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, vez que o crédito era certo e exigível à época do ajuizamento desta execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000364-61.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013281-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001800-68.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AVON INDUSTRIAL LTDA(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022404-70.2001.403.6182 (2001.61.82.022404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073339-51.2000.403.6182 (2000.61.82.073339-9)) RIFRAN ELETRONICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, RIFRAN ELETRONICA LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Refuta a aplicação da multa, juros, correção monetária aplicados aos cálculos da dívida ativa. Entende excessiva a porcentagem de 20% a título de encargo do Decreto n.º 1.025/96. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 19 os embargos não foram recebidos por falta de garantia. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte executada. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n.º 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04). Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-92.2004.403.6182 (2004.61.82.004205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089876-25.2000.403.6182 (2000.61.82.089876-5)) GMG COMERCIO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, GMG COMERCIO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito na Certidão em Dívida Ativa n.º 80.2.99.095017-10. Alega que a empresa encontra-se em processo de falência e não possui bens ou valores para garantir o juízo, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Refuta a multa aplicada. Pleiteia o parcelamento do débito. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos à fl. 17, e a embargada apresentou impugnação às fls. 20/24, juntando documento à fl. 25. A embargada às fls. 26/32 noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão da fl. 17, tendo a Colenda 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região dado parcial provimento para dar prosseguimento à execução fiscal, com a penhora no rosto dos autos da falência, para posterior admissão dos embargos (fls. 33/35). À fl. 36 foi determinado o regular prosseguimento do executivo fiscal. À fl. 38 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, em cumprimento ao despacho da fl. 36 dos autos da execução fiscal, que deferiu o arquivamento requerido pela parte exequente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez

que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada e intimada às fls. 26 da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalize-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda; livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046449-02.2005.403.6182 (2005.61.82.046449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035834-50.2005.403.6182 (2005.61.82.035834-3)) DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o embargante para que satisfaça a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0000272-04.2010.403.6182 (2010.61.82.000272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037043-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037043-9)) BANCO DAYCOVAL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

DECISÃO DA FL. 916: Vistos, Fls. 823-832: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Segue sentença em 09 (nove) laudas. Int. SENTENÇA DA(S) FL(S). 917/921: BANCO DAYCOVAL S/A opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0037043-15.2009.403.6182), visando o cancelamento integral da cobrança com a consequente extinção da execução, liberação da garantia prestada e condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Preliminarmente, a embargante alega a ocorrência da prescrição, porquanto o lançamento fiscal se deu com base na DCTF entregue pelo contribuinte em 14/05/2004 e a execução fiscal foi ajuizada em 03/09/2009, mais de cinco anos após o lançamento. Ressalta que, se as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.011984-3 não abrangem o PIS, referentes às competências 01 e 02/2004, bem como se os depósitos judiciais não são suficientes, nunca houve a suspensão da exigibilidade de tais créditos, de modo que fluiu o lapso prescricional. No mérito sustenta que decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.011984-3 lhe garantem o direito de pagar o PIS, na forma prevista na Lei Complementar n. 7/70, ou seja, à alíquota de 5% sobre o valor do imposto de renda devido. Desta forma, a discussão sobre a abrangência da

base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98 não se aplica ao caso. Ainda, sustenta que a Administração Tributária reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no processo administrativo 16327.000052/2007-18, do qual o processo 10833.000238/2009-32, em cobro, é mero desdobramento. Desta forma, não poderia modificar seu critério, nos termos do artigo 146, do Código Tributário Nacional. E que os depósitos realizados, em 30/03/2004, são integrais, portanto suspendem a exigibilidade do crédito. Alega ser incabível a multa moratória de 20%, imposta com fundamento no artigo 63, 2º da Lei 9.430/96, devendo ser considerada a data de julgamento dos embargos de declaração tirados contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 27/02/2004, e não da prolação do acórdão. Assim, o depósito teria sido efetuado nos 30 dias após a decisão judicial que considerou devido o tributo. Alega que o Fisco não poderia imputar os valores depositados a período divergente daquele apresentado pelo contribuinte e que, se imputados os valores às competências indicadas pelo contribuinte (tabela de fl. 131), as competências de julho a setembro de 2002 estariam prescritas. Informa que realizou depósitos em montante superior ao devido. Finalmente, alega que o débito está suspenso por força das decisões judiciais e do depósito integral, razão pela qual a execução fiscal intentada é nula. Subsidiariamente, caso se entenda que a discussão posta no mandado de segurança não alberga a discussão sobre o conceito de faturamento para as instituições financeiras, alega a embargante que não é possível diferenciar faturamento de acordo com o objeto social da empresa e que receita financeira não está abrangida no conceito de faturamento. Ainda, não se pode equiparar receita financeira a serviço financeiro, mesmo porque existem impostos diferentes para as diferentes situações, respectivamente, ISS e IOF. Defende, ainda: a inaplicabilidade de juros ou multa, nos termos do artigo 100, do CTN, pois o contribuinte agiu de acordo com o entendimento do Fisco; a inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por não ter sua natureza jurídica adequada a nenhum instituto; e, inaplicabilidade da taxa Selic, por ofensa ao artigo 161, do CTN, bem como por ofensa ao princípio da legalidade. A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação aos embargos, aduzindo a inocorrência da prescrição na medida em que os valores cobrados foram declarados na DCTF em 14/05/2004, mas houve retificadora apresentada em 14/07/2006, a qual também tem o condão de interromper a prescrição. Acresce, ainda, que a liminar obtida perante o TRF- 3ª Região determinava a suspensão da cobrança de quaisquer valores que se referissem às diferenças advindas da aplicação da Lei nº 9.718/98, referentes à base de cálculo do PIS, até que fossem analisadas as admissibilidades dos recursos especial e extraordinário, o que importava na impossibilidade de exigência do presente crédito. Defende que a liminar concedida posteriormente pelo STF apenas suspendeu a exigibilidade da cobrança de PIS sobre as receitas não operacionais, tal como previsto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e que o crédito tributário em discussão trata apenas de receitas operacionais típicas das instituições financeiras (operações de natureza bancária e de intermediação financeira). Quanto ao conceito de faturamento, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, assentou tratar-se da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, ou seja, a receita resultante da atividade típica da pessoa jurídica, de acordo com sua natureza. Aduz ser inaplicável o artigo 146, do CTN, ao caso em tela, porquanto o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte. E que os depósitos realizados com fundamento na Lei Complementar 7/70 são inferiores aos devidos, de acordo com a Lei nº 9.718/98, de forma que o crédito tributário não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Por fim, cita que a jurisprudência entende maciçamente ser aplicável o Decreto-Lei 1.025/69 e a taxa Selic ao crédito tributário. À fl. 681, foi indeferida a produção de prova documental e contábil requerida pela embargante, sendo que esta decisão foi objeto de agravo retido (fls. 823-832). Após, manifestação da Fazenda Nacional (fl. 897, vº), este Juízo manteve a decisão combatida tal como lançada. Em réplica, a embargada repisa as teses levantadas na inicial, ressaltando que a DCTF retificadora não produziu alteração quanto à cobrança de PIS. Foi determinado que a embargante demonstrasse que nas DCTFs que constituíram o presente lançamento foi considerada a base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98. Posteriormente, foi determinada a apresentação de declaração firmada por contador, que informasse se as receitas descritas nos itens 20/29 da DIPJ 2005 (fl. 759) foram obtidas no período de tributação indicado na CDA. A declaração foi apresentada à fl. 895, tendo a Fazenda Nacional vista dos autos. As representações fiscais encontram-se em autos anexos. É o relatório. Decido. A análise da alegação de prescrição e de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro deve ser feita conjuntamente, porquanto a existência de causa suspensiva da exigibilidade impede o curso do lapso prescricional. O embargante ingressou com mandado de segurança nº 2000.61.00.011984-3, para ver afastadas as mudanças da Lei nº 9.718/98, possibilitando-se, assim, que o recolhimento da contribuição ao PIS continuasse a ser feito de acordo com a Lei Complementar nº 7/70, a razão de 5% sobre o valor do imposto de renda devido. Obteve sentença favorável, que lhe permitiu o recolhimento do PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, bem como, no julgamento dos embargos declaratórios, o direito ao levantamento dos depósitos efetuados (fls. 149-175). A sentença foi objeto de recurso de apelação interposta pela Fazenda Nacional, sendo o provimento revertido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantendo-se hígidas as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 (fls. 176-242, publicado em 15/09/2003). O acórdão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 243-258, com publicação em 27/02/2004). A embargada interpôs recurso especial e extraordinário, ambos admitidos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Paralelamente, aos recursos excepcionais interpostos, a embargante ingressou com medida cautelar para evitar que ficasse sujeito ao recolhimento da contribuição ao PIS que deixou de pagar justamente ao amparo da r.

sentença concessiva da segurança, cassada abruptamente pelo acórdão proferido, acrescida de juros e multa, bem como dos recolhimentos vincendos a este título (...) (fl. 374). A liminar foi deferida parcialmente tão somente para suspender a exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos por força da sentença concessiva da segurança, relativos às diferenças advindas da aplicação da Lei nº 9.718/98, no que tange a base de cálculo da contribuição, até que seja proferido o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos pela requerente (fl. 381). Com a admissibilidade dos recursos, houve a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Nova medida cautelar foi intentada, agora, perante o Supremo Tribunal Federal, em termos semelhantes à anterior. Na decisão concessiva do efeito suspensivo, o Ministro Celso de Mello pontua que a pendência de discussão no STF quanto à constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente, no ponto em que concerne à controvérsia instaurada em torno do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. E, ao final, concede a medida cautelar requerida até o final julgamento do recurso extraordinário em questão, nos precisos termos em que formulado pela parte ora requerente (fls. 382-416). O Recurso Especial já foi julgado, negando-se seguimento, ao argumento da questão discutida ser constitucional (fls. 354-356). O recurso extraordinário encontra-se pendente de apreciação (fl. 357). A conclusão quanto à existência de causa suspensiva da exigibilidade depende da interpretação a ser dada às medidas cautelares deferidas. De início, tem-se que o embargante em razão da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.011984-3 obteve o direito de recolher a contribuição ao PIS, nos termos da Lei nº 7/70. Tal direito perdurou enquanto vigorou a sentença, ou seja, até o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença, denegando a segurança. Aqui surge a primeira controvérsia entre as partes, porquanto houve interposição de embargos de declaração contra o acórdão proferido. Aduz a embargante que os embargos de declaração teriam o efeito de suspender os efeitos do acórdão, em razão de sua natureza integrativa da sentença. A Fazenda Nacional discorda, ao argumento de que os declaratórios apenas interrompem o curso do prazo processual para a interposição dos recursos excepcionais. Assiste razão ao embargante. Objetivam os embargos sanar um vício na sentença ou acórdão, lastreando-se no princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (CR, artigo 93, X). Isso quer dizer que o provimento jurisdicional tal como proferido não se encontra perfeito, acabado, necessitando ser integrado para, inclusive, cumprir o princípio constitucional acima nomeado. Assim, ante a possibilidade do provimento jurisdicional estar eivado por algum vício que o torna obscuro, omissivo ou contraditório não se pode atribuir a ele a eficácia de um ato perfeito e acabado. O argumento se reforça diante da possibilidade de serem conferidos aos declaratórios efeitos infringentes com a alteração do julgado, o que foi requerido no presente caso. A par dessas considerações, é certo que a suspensão decorrente do manejo dos embargos projeta seus efeitos para todas as partes, de maneira que a sentença que concedeu a segurança no primeiro grau ainda estava em vigor, pois o acórdão que a reformou não havia gerado efeitos justamente porque submetido a embargos de declaração. Por outro viés, quando a utilização deste recurso visar unicamente a postergação da coisa julgada, o ordenamento jurídico impõe consequências para o abuso do direito de recorrer, o que não é o caso dos autos. Vê-se das cópias juntadas que os declaratórios foram recebidos e rejeitados (fls. 256-258). Em outras palavras: os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso (artigo 496, IV, Do CPC) e, ante a inexistência de disposição específica quanto aos efeitos em que é recebido, deve-se lhes aplicar a regra geral de atribuição de efeitos devolutivo e suspensivo, na medida em que o Código de Processo Civil é expresso quando confere exclusivamente efeito devolutivo ao recurso. Não se descarta do efeito deletério de se prolongar a eficácia de decisões judiciais por meio de recursos, mormente em um estado democrático de direito. Entretanto, no atual estado evolutivo da legislação brasileira, não se pode extrair outra conclusão do ordenamento jurídico, a bem da segurança jurídica. Por outro viés, o embargante obteve, até a análise de admissibilidade dos recursos excepcionais tirados, bem como até o julgamento do recurso extraordinário, medidas cautelares com concessão de efeito suspensivo aos referidos recursos, cuja análise detalhada dos provimentos será abaixo examinada. Por ora, sinal-se que se aos recursos cabíveis em face do acórdão proferido foi deferido o efeito suspensivo não se justifica a eficácia limitada entre o primeiro acórdão e o acórdão. Nesse ponto, as partes não dissentem quanto ao efeito impeditivo de eficácia do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.011984-3, em razão do deferimento da medida cautelar inominada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alega, entretanto, a Fazenda Nacional que a medida liminar obtida perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos nº 529-9, teria efeito mais restrito, qual seja, apenas impediria a cobrança da contribuição ao PIS, utilizando-se a base de cálculo alargada inserida pelo artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que não é o caso deste executivo fiscal. A decisão cautelar proferida pelo STF (fls. 403-407) está assentada na existência, à época, de controvérsia jurídica quanto à constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, conforme se extrai do seguinte trecho: A existência desse voto, ao menos até a conclusão do julgamento em referência - adiado em virtude de pedido de vista - revela-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão deduzida pela parte ora requerente, no ponto que concerne à controvérsia instaurada em torno do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Entretanto, em que pese a fundamentação da decisão se refira a discussão quanto à constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o dispositivo da decisão em comento concede a medida cautelar requerida nos precisos termos em que formulado pela parte ora requerente (fl. 406). Destarte, é no dispositivo que as questões postas são resolvidas e o comando proferido é claro e preciso ao deferir efeito suspensivo ao recurso

extraordinário interposto pelo embargante, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos do mandado de segurança originalmente impetrado (...). Ainda, as petições iniciais das medidas cautelares propostas pelo embargante, tanto no TRF, quanto no STF, têm teor bastante semelhante. A maior diferenciação condiz com o fato de na ação cautelar interposta no TRF da 3ª Região conter também pedido de efeito suspensivo da exigibilidade dos recolhimentos vincendos a título de contribuição ao PIS (fl. 374), o que de mais a mais não foi deferido. Assim, a concessão da liminar em um e outro caso, porquanto deferida nos termos em que postulada, não poderia gerar efeitos diversos. Tenho, portanto, que o crédito objeto da execução fiscal nº 0037043-15.2009.403.6182 encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos nº 529-9/SP, ex vi do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. E, a suspensão da exigibilidade do crédito impede a cobrança da dívida. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo: Processo Civil. Execução fiscal. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Estando o crédito tributário suspenso, não pode ser proposta ação de execução fiscal para cobrança dessa mesma dívida (TRF 1ª Região, 3ª Turma, REO 96.01.33020-8/GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, ago/1997). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, e, conseqüentemente declarar extinto o processo de execução fiscal ora embargado. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, nos autos em apenso, que deverão ser arquivados. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006170-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012446-45.2010.403.6182) SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS (SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 6 09 030625-23. Alega em preliminar a ocorrência da prescrição, entendendo que a infração administrativa constitui em tese crime de prática de publicidade enganosa, incidindo a legislação penal ao caso, sendo que por se enquadrar nos delitos previstos nos artigos 66, 67, 68 e 69 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê pena de 1 (um) ano, a prescrição se operaria em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Tendo os fatos ocorridos em 24/06/02 e a instauração do processo administrativo em 06/07/2006, nítida a prescrição. No mérito, aduz ter sido dada toda a publicidade acerca do fundo de renda fixa, com prospectos entregues previamente à contratação do investimento. Foram obrigados a se adequar à sistemática de marcação dos mercados das LFTs após edição da Circular do Banco Central n 3.082, sendo que no curso da adequação sobreveio a Instrução CVM n 365/02, que alterou o critério de avaliação dos ativos das carteiras dos fundos da chamada curva do papel para a marcação a mercado, o que culminou com a desvalorização dos papéis em comento. Não houve má-fé da parte embargante, unicamente cumprimento dos normativos vigentes, sendo que o normativo citado se caracteriza por fato do príncipe, porquanto o ato emanado da autoridade pública responsável pela normatização e controle dos fundos de investimento impôs a remarcação dos papéis de forma repentina e desfavorável ao investidor, tendo resultado na redução de patrimônio líquido dos fundos de investimento de renda fixa. Pretende o reconhecimento da desproporcionalidade na fixação da multa imposta, entendendo ausente qualquer cálculo administrativo hábil, o que leva à nulidade do título executivo. Há excesso de execução, considerando que do valor originário até o constante no título executivo não há correspondência com a correção monetária e juros de mora vigentes. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 19/129). Recebidos os embargos (fl. 132), a Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 134/146, postulando pela improcedência da ação. Entende que é vedada a revisão do ato administrativo pelo Judiciário. Ciência ao embargante da impugnação, deferindo prazo para especificar as provas que pretendia produzir, manifestando-se às fls. 148/149, postulando pela total procedência do feito. Juntou documentos às fls. 150/234. Manifestação pelo julgamento antecipado (fl. 235). Decisão determinando a juntada de cópia integral do PA (fl. 262), apensado a estes autos e com ciência da embargante, que requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 268/278). É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. Prescrição: A multa de lançamento ex officio aplicada tem natureza não tributária, não sendo o caso, entretanto, de se aplicar o

Código Penal para a citada prescrição, como pretendido pela parte embargante, visto que não se trata de pena privativa de liberdade cominada a crime, a autorizar a aplicação do artigo 109 do Código Penal. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem especificar os pontos que o acórdão recorrido encontra-se omissa, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.105.442/RJ (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a configuração da prescrição não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, sendo necessário que fique caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 4. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por ausência de inércia da Fazenda Pública. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1384835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Dos fatos narrados até a instauração do processo administrativo (fl. 27), não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Revisão do ato administrativo pelo Judiciário: É possível a revisão judicial de ato administrativo do PROCON que impõe penalidade de multa à instituição bancária, quando houver a devida provocação da parte. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. 1. É possível a revisão judicial de ato administrativo do PROCON que impõe penalidade de multa à instituição bancária. No caso concreto, o PROCON, em processo administrativo, reconheceu a abusividade do procedimento adotado pela instituição financeira em desfavor de consumidor e, em razão disso, aplicou sanção pecuniária à instituição financeira, dando ensejo a débito fiscal. Em processo judicial fora reconhecida a legalidade do procedimento adotado pela instituição bancária, porque amparado em cláusula de contrato bancário. Tais as circunstâncias, mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido de anulação de débito fiscal decorrente da penalidade pecuniária. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200435000143037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/12/2011 PAGINA:249.). Ilegalidade da conduta do Banco diante de Instrução do Banco Central e CVM: As aplicações em fundos de investimentos, se, de um lado, podem propiciar maiores ganhos, de outro, implicam riscos de perdas, pois, não contam com a garantia nem do administrador e nem do Fundo Garantidor de Crédito - FGC. Portanto, quem investe em um fundo de investimento visa a obter o melhor resultado para a sua aplicação, contudo, deve ter consciência da possibilidade de perda, que é inerente ao risco do negócio. Aliás, quando ingressam em tais fundos, presume-se que os investidores estão cientes de eventuais prejuízos, pois as instituições financeiras oferecerem ao aplicador, quando do ingresso, os regulamentos de tais fundos, que são documentos registrados em cartório e gozam de ampla publicidade, assinando inclusive termos de adesão, conforme se verifica no processo administrativo em apenso (docs. fls. 241/356). A falta de tempo de leitura destes termos, ou a falta de compreensão dos termos técnicos, como alega a FN, não justificam a imposição de multa ao embargante. O embargante disponibilizou a documentação ao investidor, não provando que eventual dúvida na aplicação não contou com o devido esclarecimento da instituição financeira. Não provou a FN, nestes autos, que não foi dada a devida informação do produto ao investidor. Ademais, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito, os investimentos em fundos derivativos são de alto risco. Tanto é assim que são classificados no mercado financeiro como voltados para investidores experientes, de perfil agressivo, podendo o consumidor ganhar ou perder, sem nenhuma garantia de retorno do capital. Como é da lógica do mercado financeiro, quanto maior a possibilidade de lucro e rentabilidade de produto oferecido, maiores também os riscos envolvidos no investimento. É razoável entender-se que conhecia plenamente os altos riscos envolvidos em tais negócios especulativos, mormente quando se sabe que o perfil médio do consumidor brasileiro é o de aplicação em caderneta de poupança, de menor rentabilidade e maior segurança: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRADOR E GESTOR DE FUNDO DE INVESTIMENTO DERIVATIVO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. MUDANÇA DA POLÍTICA CAMBIAL. PREJUÍZO DO CONSUMIDOR. RISCO INERENTE AO PRODUTO. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, descabe indenização por danos materiais ou morais a aplicador em fundos derivativos, pois o alto risco é condição inerente aos investimentos nessas aplicações. Tanto é assim que são classificados no mercado financeiro como voltados para investidores experientes, de perfil agressivo, podendo o consumidor ganhar ou perder, sem nenhuma garantia de

retorno do capital. Como é da lógica do mercado financeiro, quanto maior a possibilidade de lucro e rentabilidade de produto oferecido, maiores também os riscos envolvidos no investimento. 2. No caso em exame, o consumidor buscou aplicar recursos em fundo agressivo, objetivando ganhos muito maiores do que os de investimentos conservadores, sendo razoável entender-se que conhecia plenamente os altos riscos envolvidos em tais negócios especulativos, mormente quando se sabe que o perfil médio do consumidor brasileiro é o de aplicação em caderneta de poupança, de menor rentabilidade e maior segurança. 3. Não fica caracterizado defeito na prestação do serviço por parte do gestor de negócios, o qual, não obstante remunerado pelo investidor para providenciar as aplicações mais rentáveis, não assumiu obrigação de resultado, vinculando-se a lucro certo, mas obrigação de meio, de bem gerir o investimento, visando à tentativa de máxima obtenção de lucro. Não pode ser considerado defeituoso serviço que não garante resultado (ganho) financeiro ao consumidor. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200501195236, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00450).No caso dos autos, as partes não discordam de que houve um ajuste para menos no valor das aplicações financeiras do autor em decorrência, exatamente, do impacto provocado pela aplicação da metodologia de precificação acima mencionada.Entendo que não há de se multar a Instituição Financeira pela alegada falta de informação que levou ao prejuízo os investidores, considerando não restar demonstrado que ela prometeu aos investidores tão-somente ganhos, sem risco algum de perda. A falta de informações devidas aos investidores, em decorrência de Circular da CVM não autoriza a multa aplicada ao embargante: tratando-se de cumprimento de regra abstrata e genérica, cumprindo com a alteração do sistema de valoração dos investimentos, a perda ou não dos investidores em nada seria influenciada pela imediata constatação do prejuízo suportado, ou pela constatação dele tão-somente quando do recebimento do informe mensal, pois já suportada a perda. Nesse sentido, excerto do v. voto proferido pelo I. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026226-85.2002.4.03.6100/SP: Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o investidor contratou os serviços de instituição especializada, objetivando a melhor remuneração do seu capital. Com efeito, considerando o teor da Súmula 297/STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, corroborado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, inevitável é a aplicação, na espécie, do artigo 14 deste diploma legal, em especial o inciso II do 1º: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. A mens legis, ao editar o direito consumerista, pautou-se pelos princípios da transparência e da boa-fé nas relações de consumo, os quais devem ser aplicados na proteção do investidor/consumidor, que utiliza os serviços de tais instituições, de modo que qualquer prejuízo que ocorra a um investidor poderia ser em grande parte amenizado caso fosse observada, na gestão do investimento, a conduta proba imposta por aquele diploma a todas as relações de consumo. Nos termos do artigo 8º da Lei de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços que cause riscos, normais e previsíveis, aos consumidores, tem o dever de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, considerando o conhecimento do homem médio: Art. 8 Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. Cumpre perquirir se as instituições bancárias violaram o dever de informar, deixando de esclarecer adequadamente o limite dos riscos estabelecidos no contrato, bem assim se agiu de forma diligente em relação aos prejuízos suportados em maio/2002 e se estes decorrem de fato que lhe possa ser atribuído. Quanto aos fundos de risco, ALEXANDRE ASSAF NETO preceitua: Os fundos mais agressivos, resultados de uma administração ativa, produzem retornos maiores e também riscos mais elevados. fundos conservadores seguem um padrão de referência, oferecendo retornos e riscos menores aos investidores. Há uma relação direta entre risco e retorno nas aplicações em fundos de investimento. Quanto maior a possibilidade de retorno de um Fundo, maior também será o risco assumido pelo aplicador. fundos que oferecem maior segurança a seus participantes costumam apresentar retorno mais reduzido. A decisão da relação risco-retorno mais apropriada é uma decisão do investidor, determinada por sua aversão ao risco (Mercado Financeiro, S. Paulo, ed. Atlas, 5ª ed., 2003, p. 387). Para FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY: O que importa para o cumprimento da proteção da noção de riscos sobre o capital investido é a consciência do investidor sobre onde está colocado seu capital, levando-se em consideração diversificação de sua carteira (Direito do Investidor, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 140). Das lições de Carlos Alberto Bittar (Contratos Comerciais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p.163), extrai-

se o conceito de contratos de fundo de investimento : contrato com objeto definido, mas cercado de obrigações e deveres correlatos, como de regras nas áreas bancária e financeira. De fato centra-se na recepção, na conservação e na aplicação do numerário, para a devolução da data, na ocasião definida pelo interessado, observadas as formalidades próprias. A administração da verba, enquanto em poder da instituição é, assim, elemento básico do ajuste, podendo, ademais, ser sua obrigação própria, em contrato que a preveja (ou seja, em que à entidade compete fazer as destinações para os vários tipos de aplicações) Aos consumidores, a instituição bancária tem o dever de dar as informações necessárias e adequadas a respeito da natureza e fruição dos serviços, considerando, para tanto, o conhecimento do homem médio, consumidor-padrão. A boa-fé objetiva, entendida como regra ética de comportamento (artigo 113 do Código Civil), deve ser observada pelas partes nos negócios jurídicos, os quais devem ser interpretados também segundo os usos do local da celebração, exigindo-se, de todos os contratantes, uma conduta leal, que na fase da contratação, quer na execução e no pós-contrato. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1164235/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 29/02/2012: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDOS DE INVESTIMENTO . JANEIRO DE 1999. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. CDC. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. SÚMULA 83/STJ. EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. ART. 14, 1º, DO CDC. INOCORRÊNCIA. FORÇA MAIOR. ART. 1.058 DO CC/16. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. APLICABILIDADE. FUNDOS DE INVESTIMENTO . ATIVIDADE LEGALIZADA. ART. 1.479 DO CC/16. INAPLICABILIDADE. RENTABILIDADE. FUNDOS DE INVESTIMENTO . JUROS DE MORA. NÃO INCLUÍDOS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. O CDC é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes a aplicações em fundos de investimento , entendimento esse que encontrou acolhida na Súmula 297/STJ. Incide na espécie, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. A observância, na gestão do fundo, da conduta proba imposta pelo CDC a todas as relações de consumo, em especial a atenção ao dever de informação, tem o condão de amenizar até mesmo os prejuízos ocorridos em razão da maxidesvalorização do real, ocorrida em janeiro de 1999. Não há se falar, portanto, em ofensa ao art. 1.058 do CC/16. 5. A má-gestão, consubstanciada pelas arriscadas e temerárias operações com o capital do investidor, como na hipótese em exame, ultrapassa a razoabilidade prevista no art. 14, 1º, II, do CDC, a justificar a excludente do nexo de causalidade, ainda que se trate de aplicações de risco. 6. Sendo a relação havida entre as partes de consumo, incide na hipótese o art. 7º, parágrafo único, do CDC, que estabelece a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de consumo. 7. A aplicação em fundos de investimento , realizada sob controle e fiscalização estatal, tem previsão expressa em lei e não se insere na previsão do art. 1.479 do CC/16. 8. Os juros já englobados no retorno financeiro de um fundo de investimento , chamados juros compensatórios ou remuneratórios, não se confundem com os juros moratórios, cujo fundamento de incidência é diverso, qual seja, penalizar aquele que demorou em cumprir a obrigação. Inexiste, portanto, violação do art. 884 do CC/02. 9. Recurso especial de OLÍMPIO SANTA RITA MATA parcialmente conhecido e nessa parte improvido. Recurso especial de MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA não provido. REsp 1214318/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18/09/2012: RECURSO ESPECIAL. FUNDOS DE INVESTIMENTO DE ALTO RISCO. PERDAS GERAIS NO ANO DE 2002. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E NULIDADE DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO INTEMPESTIVAMENTE ACOSTADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Os Embargos de Declaração foram corretamente rejeitados não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- É inadmissível o recurso especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem e ausente impugnação a fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 3.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes a aplicações em fundos de investimento , nos termos da Súmula 297/STJ. 4.- No caso de aplicação em fundo de investimento s de alto risco, por investidores qualificados, experientes em aplicações financeiras, não há que se reconhecer direito a serem imunes a rendimentos significativamente menores em período de perdas gerais no setor, à invocação do dever de informar e de inversão do ônus da prova (expressamente afastada, no caso dos autos), sob a alegação de contradição entre os prospectos, que não deixam expresso o direito sustentado, e os regulamentos do fundo de investimento s, que claramente estabelecem a possibilidade até mesmo de perda total - não ocorrida, no caso, em que, a despeito da significativa queda de rendimento no período, obtiveram, os investidores, rendimentos elevados no período total

de aplicação. 5.- Afastamento, pelo Tribunal de origem, de violação do princípio da boa-fé objetiva, consignando-se, na origem, o conhecimento do risco de perdas pelos investidores. 6.- O Tribunal de origem procedeu a detida análise do conteúdo fático-probatório dos autos para concluir que não houve prestação de serviço defeituoso por parte do recorrido ou adoção de condutas contrárias aos regulamentos dos fundos de risco, contratualmente aceitos pelos investidores, quanto a perdas ocorridas no ano de 2002. Dessa forma, para que se possa reconhecer a ocorrência de imperícia ou negligência, seria necessário o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. 7.- Recurso Especial improvido. Vê-se, portanto que o entendimento do C. STJ trazido à colação ampara o entendimento esposado pela sentença recorrida, donde a viabilidade de julgamento na forma do art. 285-A do CPC. Ainda, há de ser considerada a imprevisibilidade da política levada a efeito pelo Governo Federal (factum principis). Na espécie, discute-se a responsabilidade da instituição bancária e o investidor, tendo em vista aplicações em fundos de investimento, mediante contrato celebrado entre ambos. Os contratos geram obrigações civis, com a exigibilidade da prestação e o direito de repetição em relação ao pagamento indevido. A propósito do mecanismo do mercado em 2002, com a desvalorização das quotas dos investidores, o BACEN prestou as seguintes informações (f. 308/16): com a edição das Lei nºs 10.303/2001 e 10.411/2002, a competência para regular e supervisionar o funcionamento dos fundos de investimento s foi transferida para a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tornando-se, pois, inviável a imputação das alegações da parte autora ao Banco Central do Brasil [...] O investidor, que aplica num fundo de investimento adquirindo suas quotas, espera (tem a legítima expectativa de) obter uma remuneração positiva por sua aplicação. Mas essa esperada remuneração não é certa, pelo contrário, depende da valorização das quotas que, por sua vez, depende da valorização dos títulos que compõem a carteira de ativos do fundo de investimento. A Comissão de Valores Mobiliários, a seu turno, noticia que (f. 317/48): é exigido que os regulamentos dos fundos de investimento sempre explicitem os riscos inerentes ao investimento, devendo o cotista atestar que tomou conhecimento dos mesmos. O artigo 8º, inciso III, da Circular BACEN n 2616 determina que a instituição administradora coloque à disposição do quotista, gratuitamente, exemplar do regulamento do fundo, que contém os principais elementos informativos do fundo, delineando os direitos e deveres dos quotistas, consoante o disposto no art. 4 [...] É evidente que o resultado econômico final depende de diversos fatores, tais como as oscilações do mercado ou da economia, que refoge ao controle das partes e ao poder de polícia desta Autarquia [...] A desvalorização das quotas dos investidores se deu por conta da desfavorável conjuntura econômica, fatos que exorbitam o alcance do poder de polícia desta Autarquia, não havendo como responsabilizar a CVM. Ainda, as regras de registro e contabilidade dos ativos dos fundos de investimento baixadas pelo BACEN determinando a marcação a mercado mantiveram-se em vigor até a data de 31 de maio de 2002, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 10.303/2001, em respeito à previsão contida na Decisão-Conjunta BACEN/ CVM n 10, sendo mantidas pela Instrução CVM n 365 /2002, que a rigor não trouxe nenhuma inovação fundamental, pois mesmo as exigências para adoção do critério da curva do papel não sofreram alterações em sua substância. E continua: não houve tecnicamente um repasse de prejuízos aos investidores dos fundos. O que ocorreu foi que suas cotas simplesmente passaram a refletir o real valor de mercado dos ativos financeiros que compunham o patrimônio dos fundos de investimento Por último, assinalou que quase um quarto das atividades de fiscalização realizadas pela CVM em 2002 foram destinadas aos fundos de investimento, o que demonstra cabalmente que esta Autarquia não está se omitindo em apurar possíveis irregularidades na administração de tais fundos. Com relação ao BANESPA, este prestou as seguintes informações (f. 356/65): À época dos fatos a economia passava por momento instável, originado em meados de 2001, o que motivou as alterações introduzidas pelo BACEN e CVM, com a finalidade de evitar prejuízos ainda maiores do que os relatados na inicial [...] Não há que se cogitar em implementação da marcação de mercado em data anterior, tendo em vista que inexistia determinação legal nesse sentido, bem como não haviam sido fixados os critérios para tanto Infere-se, desse modo, que o ressarcimento formulado pelo IDEC, representando os investidores, deriva do contrato firmado com a instituição administradora do fundo de investimento, sob a forma de condomínio. Note-se que a cópia do Regulamento do Fundo Banespa de Aplicação em Cotas de fundos de investimento Financeiro Renda Fixa Especial (f. 366/85), cuja cópia o interessado recebe no ato da contratação, confirma a tese de que o investidor tinha ciência, ainda que de forma relativa, da álea do negócio, da discricionariedade da ação do administrador e da instabilidade deste tipo de mercado - artigo 2º, único: [...] Tais cotas são passíveis de rendimento negativo, devido sobretudo a oscilações na taxa de juros O fato é que houve oscilação brusca no mercado e de forma inesperada, porém, não pode ser atribuída nem à instituição financeira, nem à CVM, tendo em vista que, apesar de o investimento realizado ser de baixo risco, certo é que o risco era inerente à aplicação da renda fixa, ante às intempéries do mercado financeiro. No prospecto de f. 167, a despeito de ter sido enviado aos investidores após maio/2002, consta que: Em fundos, você continua com liquidez e rentabilidade diárias [...] Os fundos que apresentaram perdas em maio não pagarão Imposto de Renda até que suas cotas voltem aos níveis anteriores à queda e No curto prazo, os títulos existentes nas carteiras destes fundos poderão oferecer uma rentabilidade superior às proporcionadas anteriormente Ademais, conforme já se decidiu em casos análogos: AGRESP 199800424482, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00719: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º-A, DO

CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRUPO COROA-BRASTEL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. 1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental. Falta de interesse em recorrer no particular. 2. O agravado, na interposição do recurso especial que veio a ser provido em decisão monocrática da Relatora, comprovou o dissídio pretoriano nos termos legais e regimentais. Além de invocar divergência com acórdãos deste Tribunal Superior, realizou o cotejo analítico dos julgados dissidentes. 3. A decisão hostilizada entendeu inexistir liame jurídico entre a conduta do Banco Central do Brasil e os danos provocados pela Coroa-Brastel, decretando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, asseverando que, enquanto não encerrado o processo de liquidação extrajudicial daquela instituição financeira, não teria o investidor interesse processual para propor ação indenizatória contra o Banco Central do Brasil. Conclusão desta monta independe de reexame do acervo probatório dos autos. 4. O exame detido dos autos não demonstra a existência, no julgamento da Corte de origem, de fundamento constitucional que demandasse a interposição de recurso extraordinário. Dos votos vencedores proferidos na análise dos embargos infringentes não se extrai motivação constitucional suficiente para manter o julgado. São inaplicáveis os óbices da Sumulas 283/STF e 126/STJ. 5. A jurisprudência deste Sodalício firmou o posicionamento de que inexistente nexo de causalidade entre a eventual conduta omissiva do Banco Central do Brasil e a bancarrota da aludida instituição financeira, e os correspondentes danos aos seus investidores. Precedentes da Turma. 6. Agravo regimental improvido. RESP 199700751414, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00267: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. 1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva. 2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissivo foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo. 3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores. 4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor. 5. Recurso especial conhecido e não-provido. (...). Enfim, o conjunto de fatores aqui reunidos mostra não ter ocorrido descumprimento do dever de diligência pelo BACEN, CVM ou BANESPA, sendo do conhecimento do consumidor-padrão o risco de investimento s em fundos , razão pela qual não há que se falar em ofensa ao direito de informação. Assim, não houve defeito na prestação do serviço, pois o risco de perda do capital era inerente ao investimento escolhido, fator excludente de responsabilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto.No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 1ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS. ALTERAÇÃO NA FÓRMULA DE CÁLCULO. DETERMINAÇÃO DO BACEN E DA CVM. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 365. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA NA CONDUTA DA GESTORA DOS FUNDOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Emerge dos autos que a depreciação de valores das aplicações do apelante resultaram da implementação, a partir do ano de 2002, de novas regras sobre a contabilização dos títulos que compõem as carteiras dos fundos de rendimento em renda fixa, expedidas pelo BACEN e pela CVM, por meio das quais as instituições financeiras foram obrigadas a valerem-se da técnica denominada marcação mercado a mercado, contabilizando as quotas pelo valor de rosto e não pelo valor de mercado dos ativos integrantes da carteira de investimentos. Desta forma, a avaliação das quotas dos fundos de investimento de renda fixa passou a ser feita segundo o valor de mercado dos títulos e não mais pelo seu valor de face e sua rentabilidade intrínseca. 2. (...) os Fundos de Investimento existentes no mercado têm uma característica intrínseca, que é o risco de desvalorização das cotas do investidor, conhecido de tantos quantos lidam com esta modalidade de investimento, não se podendo alegar desconhecimento. Esses fundos formam grupos de investidores interessados em adquirir os vários tipos de papéis existentes no mercado que, se podem trazer algum ganho, podem também trazer prejuízos, que serão arcados pelos próprios investidores. 3. Não há que se cogitar de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que respeita à Instrução Normativa nº 365, editada pelo Conselho de Valores Mobiliários, a qual encontra seu suporte legislativo na Lei nº 6.385/76, com posterior alteração pela Lei nº 10.303/2001, de onde se extrai a competência normativa técnica daquela instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Não se caracteriza responsabilidade do BACEN ou da CVM em razão das normas expedidas, porquanto, além de não excedido o poder regulamentar que lhes foi dado pela lei, o simples dever de fiscalizar não atribui ao agente fiscalizador

responsabilidade sobre eventual descumprimento, pelos fiscalizados, de suas determinações, o que equivaleria a imputar ao órgão responsável o papel de segurador universal. 4. A conduta da CEF, enquanto gestora dos fundos de investimento em tela, foi motivada pela edição de normas de observância obrigatória, a cujo cumprimento não poderia a instituição se furtar, não havendo como se afastar a questão da imprevisibilidade da política levada a efeito pelo Governo Federal, que se viu na necessidade de expedir as referidas normas com a finalidade de ajustar os fundos de investimento às conjunturas de mercado, surpreendendo, assim, tanto os investidores quanto os gestores dos fundos. As alterações normativas em debate já foram objeto de apreciação por outras Cortes e juizados especiais federais deste país, existindo orientação de se considerar a inexistência de irregularidade na conduta da instituição financeira que reavaliou as quotas dos fundos segundo a novas normas instituídas pelos órgãos normatizadores competentes. Precedentes dos demais Tribunais Regionais Federais. 5. A despeito do limitado conjunto probatório juntado aos autos, tenho que o apelante não logra evidenciar má-fé na conduta da CEF ou violação ao dever de informação, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (artigos 8 e 14), que se mostra aplicável ao caso concreto em razão da relação de consumo existente entre o cliente e a instituição financeira (Súmula 297 do STJ), de maneira que não há como se cogitar de defeito no serviço prestado pela gestora, mormente em razão da comentada existência do risco da perda de capital, típica do tipo de investimento em comento. 6. Apelação improvida. (AC 200338000572808, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2013 PAGINA:213, grifei). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, face ao disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046469-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025267-47.2011.403.6182) TELEFONICA DATA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em Inspeção. Tratam-se de Embargos à Execução opostos por TELEFONICA DATA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Postula a extinção da execução fiscal em apenso, em razão da nulidade da CDA, e dos créditos tributários, vez que os débitos de IIRF foram extintos mediante compensação, nos termos do artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. Finalmente, requereu a atribuição do efeito suspensivo aos presentes Embargos e a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Os embargos à execução foram recebidos à fl. 236 dos autos. A embargada apresentou impugnação às fls. 239/241, afastando as alegações da embargante e requerendo prazo para aguardar o pronunciamento definitivo da RFB sobre o pedido de revisão de débitos por erro de fato, o que foi deferido à fl. 243. A embargada manifestou-se às fls. 244/245v., informando o cancelamento da CDA nº 80 2 11 023898-09 em razão da compensação reconhecida, embora com os erros perpetrados pela contribuinte em suas declarações, sendo culpa exclusiva da embargante a inscrição do crédito tributário, não sendo hipótese de condenação em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 20/05/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a apreciação do pedido nos autos da execução fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se

cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010836-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026406-97.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 537.867-2. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 16/21. Os embargos foram recebidos às fls. 25, manifestando-se a embargada às fls. 26/37, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, consequentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). Apelação improvida. (AC 00295889120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2013). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo

o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0010839-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026441-57.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução fiscal nº 0026441-57.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para ver desconstituída a Certidão de Dívida Ativa nº 537.578-9/12-4. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, qual seja, empresa pública prestadora de serviços. Cita diversos precedentes jurisprudenciais. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e CDA (fls. 16-21). Os embargos foram recebidos às fls. 25, manifestando-se a embargada às fls. 26-37. O Município de São Paulo defende que a EBCT não se enquadra na imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, porquanto excluída pelo 2º, do mesmo artigo constitucional, em razão de sua natureza jurídica, bem como por ter sua atividade tarifada. Aduz, ainda, que se trata de empresa pública exploradora de atividade econômica, que deve ser regida pelo artigo 173 da Constituição da República, que não mais diferencia a atividade monopolizada. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 509/69, por não ter sido recepcionado pela atual Constituição da República. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ação encontra-se madura para sentença, por ser a matéria debatida exclusivamente de direito, nos termos do artigo 17, único da Lei n. 6.830/80. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, o entendimento atual e majoritário firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ante a recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma a imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica. Em contrário senso, inaplicável a restrição contida no 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Destarte, restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto:, in verbis: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652). Ainda, endossando o entendimento supra, transcrevo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.(). (TRF 3ª

Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0012497-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049588-49.2011.403.6182) TRANSPÊL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, TRANSPÊL EMBALAGENS LTDA, qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 35.823.128-0. Alega irregularidades na constituição do crédito tributário, vez que não devidamente lançados, limitando-se a Fazenda Nacional efetuar antecipadamente a inscrição em Dívida Ativa, com base em declaração prestada pela própria parte embargante. Sustenta a ocorrência de excessos, a título de: a) - multa, em razão de seu cunho confiscatório; b) - cumulação de multa, juros e correção monetária; c) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/53). Recebido os embargos, sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte embargada para apresentar impugnação (fl. 56 dos autos). O INSS ofereceu impugnação às fls. 57/60, postulando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Verifico que Lei n 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Trata-se de documento público, cujo número consta do título executivo e cujo acesso é franqueado à parte para extração de cópias das peças indispensáveis à sua defesa em Juízo. Sendo assim, nada impediria que o próprio embargante, sobre quem recai o ônus da prova, nos termos do artigo 333 do CPC, houvesse diligenciado junto ao órgão responsável para extrair cópia integral do processo administrativo fiscal, meio hábil à comprovação de algum vício ou irregularidade, ou, pelo menos, houvesse protocolado pedido nesse sentido e, na hipótese de não ser atendido, solicitado ao juízo auxílio na obtenção dos referidos documentos, o que efetivamente não ocorreu nestes autos. Finalmente, tratando-se de matéria de direito, não há que se falar em produção de prova pericial, estando o julgado recorrido de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei n 6.830/80. I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática

está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido.(AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).Outrossim, nas palavras da parte embargante, a dívida teve base nas declarações da parte embargante (fl. 07). As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Ou seja, depreende-se que a dívida foi confessada pela própria embargante, por meio de declaração, DCGB, entregue à Receita Federal do Brasil, não subsistindo, portanto, as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança e de falta de notificação nos autos do processo administrativo fiscal. Neste aspecto, não ocorrendo o pagamento do tributo declarado e sendo a confissão por DCGB uma forma de constituição do crédito não pago, não se há de exigir lançamento ex-officio, até porque o crédito já se encontrava devidamente constituído com a declaração, mostrando-se prescindível a notificação formal do contribuinte/devedor para a ciência de algo já declarado por ele próprio. Note-se finalmente que houve a devida notificação (NFLD), conforme faz prova a CDA juntada às fls. 29/46 dos autos.II - Da multa aplicada:Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal.Desta forma, a alíquota aplicada, de até 50% (cinquenta por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos nos anos de 2002/2005, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 50% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994.Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.III - Impossibilidade de cobrança conjunta de correção monetária sobre multa e juros:Improcede o pedido como posto, pois é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir FERNANDES e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da

União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. IV - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei n.º 9.065/95, art. 13 e Lei n.º 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os

consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Sucumbente a parte embargante na maior parte dos pedidos, deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3o e 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012611-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-17.2012.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal

que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa. Entende pela ocorrência da prescrição, referente ao período de janeiro de 2004 a agosto de 2005, com fundamento no artigo 174 do CTN. Declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - contribuição ao INCRA, não recepcionada pela CF/88, sendo a contribuição a este título substituída pela contribuição ao SENAR, da qual a embargante não é contribuinte enquanto empresa urbana; b) - contribuição ao SEBRAE por parte de empresa não beneficiada pela entidade receptora dos recursos arrecadados, com ofensa ao disposto no art. 149 da CF/88, além do que tal contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar; c) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 29/177). Recebidos os embargos (fl. 180), a FN ofereceu impugnação às fls. 181/192, sustentando a improcedência da ação e manutenção do título executivo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Prescrição: As dívidas ora cobradas, consoante se extrai das CDAs anexadas pela parte embargante, foram constituídas por DCGB - DCG Batch, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, sendo recolhido por GPS (Guia da Previdência Social) a menor, gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB - DCG Batch, após o 100º dia da data de emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada a PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia do embargante. O crédito tributário em que pretende a parte embargante seja reconhecida a prescrição se refere a fatos geradores ocorridos entre 01/2005 e 08/2010, tendo ocorrido a constituição dos créditos tributários entre 24/11/07 e 20/01/11, com a entrega das DCGB - DCG BATCH (fls. 143/207), com ajuizamento da execução em 27 de janeiro de 2012 restando evidente a não ocorrência da prescrição, considerando não ter ocorrido o transcurso do quinquênio previsto no artigo 174 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus 1º a 6º, do Decreto 3.048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 33, 7º, redação da Lei 9.528/97). 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Recurso especial provido. (REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196) Da contribuição ao SEBRAE, SESC e SENAC: Não há qualquer eiva na exigência do adicional de contribuição ao SEBRAE, pois contrariamente ao sustentado na inicial, desnecessária a lei complementar para a sua instituição, já que o referido adicional constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL n 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), com destinação específica. Além

disso, deve ser pago por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, precedente do Plenário do STF, que transcrevo como fundamento de decidir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3o, Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.05.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4o. I - As contribuições do art. 149, C.F. contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4o, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4o. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8, 3o, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1o do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3o do art. 8o da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, julg. 26.11.03, Tribunal Pleno, maioria, publ. DJ 27.02.04, pág. 022). Tal posicionamento resta atual no C. STF, conforme ementa a seguir transcrita, que fica fazendo parte da fundamentação: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SEBRAE. Desnecessidade de edição de lei complementar para instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Período posterior ao advento da Lei nº 8.706/93. Princípio da Legalidade. Ofensa reflexa. Súmula nº 636. 1. O Plenário da Corte, ao apreciar o RE nº 635.682/RJ-RG (Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/4/13), cuja repercussão geral havia sido reconhecida, reafirmou o posicionamento da Corte pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, bem como pela sua caracterização como contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. No tocante à alegada violação do princípio da legalidade tributária e à consequente inexistência de exigibilidade da contribuição para o SEBRAE após o advento da Lei nº 8.706/93, a qual instituiu as exações destinadas ao SEST e SENAT, da forma como decidido no v. acórdão, seria necessário o específico reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso (Lei nº 8.706/93 e Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94), o que não é cabível nessa instância recursal. Incidência da Súmula nº 636 da Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AI 608035 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013) Da contribuição ao INCRA: A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA restou pacificada no E. STJ, resultando no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que o INCRA não fora extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdica sua cobrança até os dias atuais, citando como razão de decidir os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. 2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014). Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação

ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes. 3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, DJe 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009,

DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da parte embargante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028286-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069223-16.2011.403.6182) INDUSTRIA DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA (SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, No r. despacho da fl. 15 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da CDA e do auto de penhora, bem como regularizasse a sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e apesar de ter sido devidamente intimado pelo DEJ à fl. 16, deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual verifico que não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 13, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu inciso I. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subsequente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não

cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada in initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ante o exposto, diante da falta de pressuposto processual de validade, e com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, c.c. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0031401-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-85.2012.403.6182) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF para haver débito inscrito sob nº FGSP201104606. Entende pela ocorrência da nulidade da CDA, que não obedeceram ao determinado no artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80, não sendo, portanto, líquida e certa. Aduz a ocorrência da prescrição, considerando o disposto no artigo 174 do CTN. Impugna a multa aplicada. Requer o julgamento de procedência dos embargos, declarando-se a improcedência da execução por nulidade, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instrui a inicial a procuração e documentos (fls. 23/71). Recebidos os embargos (despacho fl. 74), a FN se manifestou às fls. 75/92, em preliminar, sobre a penhora realizada sem sua devida intimação. No mérito, requer a improcedência do feito. É o relatório. Decido. A matéria a ser julgada é unicamente de direito, razão pela qual os autos me vieram conclusos. Nulidade da CDA: Não vislumbro defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos (Leis nºs 8.036/90, 8.844/94, 9.467/97 e 9.964/00), sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Da simples leitura da CDA constata-se que a fundamentação legal está perfeitamente delimitada. E, o fundamento fático não precisa ser referido no termo de inscrição em Dívida Ativa, a teor do disposto no art. 2º, 5º, III e VI, da Lei de Execuções Fiscais, bastando a referência ao processo administrativo onde apurado o débito e aos fundamentos legais da dívida, ambos constantes da CDA. Sinala-se que todos os requisitos do parágrafo 5º do art. 2º da Lei das Execuções Fiscais e do art. 202 do CTN encontram-se presente no título em execução, sendo desnecessária a discriminação dos valores referentes a cada um dos dispositivos legais ditos violados, desde que apresentado o valor total do principal e referidos os encargos legais incidentes, seu fundamento e a forma de calculá-los. Ainda, ausente violação ao devido processo administrativo com a ausência de sua juntada, porque a execução não necessita ser instruída com a integralidade do processo administrativo ou com qualquer de suas peças, ou no, caso do FGTS, com a individualização dos destinatários dos depósitos formadores do Fundo, na medida em que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Neste sentido a Lei de Execuções Fiscais, que em seu art. 6º, I, prevê a instrução da petição inicial exclusivamente com a Certidão de Dívida Ativa, e a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE DO TÍTULO. ARTS. 3º, E 2º, 5º, AMBOS DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO NORMAS DO CPC. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ART. 1º, DA LEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41, DA LEI Nº 6.830/80. MULTA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos dos arts. 3º e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202, do CTN. Regularidade do título exequendo. 2. A aplicação das normas do Código de Processo Civil só se opera, na execução fiscal, em caráter subsidiário. Art. 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Desnecessária a apresentação do Processo Administrativo com a inicial da execução fiscal. Art. 41, da Lei nº 6.830/80. 4. Foi observado o critério da razoabilidade na fixação da multa moratória, a qual não se revela confiscatória, restando descabida a alegação de excesso de execução. 5. Não há afronta ao princípio da isonomia com a disciplina de procedimento especial para a execução dos créditos da Fazenda Pública. (TRF - 4ª Região, AC 2003.71.11.006209-1/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza, julg. 29.11.05, DJU 11.01.06, p. 489). Prescrição: Conforme aponta o credor, o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole

social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se posicionou no sentido da prescrição trintenária, conforme se verifica através da jurisprudência e Súmula 210, a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.- A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos (verbete n. 210 da Súmula do STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1420165/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (DJU de 05.06.98, pg. 112).No mesmo sentido, a Súmulas nº 43 do TRF4, que diz da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.Assim, resta claro que a prescrição não se caracterizou, visto que da origem do débito até a presente data não transcorreu o prazo trintenário.Multa:Quanto aos encargos incidentes sobre o débito, verifico a improcedência da pretensão.Em relação aos juros, há previsão de sua aplicação de forma acumulada, face ao disposto no art. 22 da Lei 8.036/90, e em relação à multa, está igualmente regrada no art. 22 da Lei 8.036/90, alterado pela MP 1.923, de 06.10.99, convertida na Lei 9.964, de 10.04.00, que determina a atualização dos depósitos pela TR, mais juros de mora de 0,5% ao mês, reduzindo a multa para 5% para o pagamento no mês de vencimento e 10% a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação:Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1 o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000)A multa moratória é prevista na lei e sua cobrança é pacificada na jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO LANÇAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. E não é verdade que a União inscreveu os débitos em Dívida Ativa sem promover prévio lançamento, tanto assim que ela, ao impugnar estes embargos, apresentou cópia dos procedimentos administrativos que deram origem aos débitos exequendos, como se vê de fls. 140/211. 3. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 6. Conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não é confiscatória a multa fixada em até 30% (AgR no RE nº 523471, 2ª Turma,

Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/04/2010, pág. 00915; RE nº 239964, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 09/05/2003, pág. 00061). 7. No caso, a multa moratória foi fixada na forma da Lei nº 8036/90, a qual estabelece, em seu artigo 22, que os depósitos efetuados com atraso serão acrescidos da TR, incidindo sobre eles, ainda, juros de mora à taxa de 0,5% ao mês e multa de 10%. 8. Todas as verbas aludidas na certidão são devidas, vez que expressamente previstas na lei, não tendo a embargante trazido aos autos sequer um cálculo aritmético que comprovasse as suas alegações de que os acréscimos elevaram desmesuradamente a dívida, não conseguindo elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 9. Não pode a embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, no caso concreto, o encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8844/94 já está incluído no débito em execução. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 9. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(AC 00020032020114036111, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012) Quanto à cumulação de juros, multa e correção monetária, cada das parcelas incide por razão diversa (os juros são civis e servem à remuneração do capital, a multa é punitiva e tem por objetivo prevenir e reprimir a mora, e a correção monetária somente serve à manutenção do valor da moeda). Assim, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do extinto TFR), ambos incidentes desde o inadimplemento, e deve ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do extinto TFR), nada havendo a reparar no cálculo do débito. Nesse sentido, ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1º, da Lei nº 8.036/90. (TRF-4ª Região, AC 200372010036783/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 31.08.05, DJU 28.09.05, pág. 719) TRIBURÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETO-LEI Nº 194/67. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. MULTA E JUROS DE MORA. VALOR PAGO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. PROVA. (...). A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação de depositar mensalmente do FGTS e, assim como os juros de mora, devem ser computados desde o inadimplemento. Ademais, a multa é cumulável com os juros de mora (Súmula 209 do TFR), devendo ser corrigida monetariamente junto com o principal (Súmula 44 do TFR). (...). (TRF-4ª Região, AC 200271100109100/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, julg. 19.10.04, DJU 06.07.05, pág. 603) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034810-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049965-88.2009.403.6182 (2009.61.82.049965-5)) ADELZA NUNES DOS SANTOS (SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ADELZA NUNES DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Alega a embargante que houve pagamento da dívida antes da citação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença em 24/03/2014, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção

desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Fls. 09, item b, e 13: Defiro os benefícios da justiça gratuita à coexecutada ADELZA NUNES DOS SANTOS. Anote-se. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039519-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046816-79.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 589.850-1. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 15/22. Os embargos foram recebidos às fls. 25, manifestando-se a embargada às fls. 26/35, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia, pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Observo que não produziu o embargante prova acerca da iliquidez do título produzido pelo exequente. MÉRITO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por conseguinte, a restrição contida no parágrafo 1º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652). Endossando o entendimento supra, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo

Tribunal Federal As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. (RE 424.227/SC - STF - Relator Ministro CARLOS VELLOSO, v.u., j. em 24/08/2004, DJ de 10/09/2004). Apelação improvida. (AC 00295889120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2013). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0039520-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046817-64.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT interpôs embargos à execução fiscal nº 0046817-64.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para ver desconstituída a Certidão de Dívida Ativa nº 589.948-6/12-0. Alega que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, qual seja, empresa pública prestadora de serviços. Cita diversos precedentes jurisprudenciais. Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e CDA (fls. 16-24). Os embargos foram recebidos às fls. 27, manifestando-se a embargada às fls. 28-33. O Município de São Paulo defende que a ECT não se enquadra na imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, porquanto excluída pelo 2º, do mesmo artigo constitucional, em razão de sua natureza jurídica, bem como por ter sua atividade tarifada. Aduz, ainda, que se trata de empresa pública exploradora de atividade econômica, que deve ser regida pelo artigo 173 da Constituição da República, que não mais diferencia a atividade monopolizada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A ação encontra-se madura para sentença, por ser a matéria debatida exclusivamente de direito, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80. De início, verifico a inexistência de prescrição, na medida em que a competência mais antiga executada é de 2008 e a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 2012, ou seja, antes do término do lapso prescricional quinquenário previsto no artigo 174, do CTN. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, o entendimento atual e majoritário firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ante a recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n.º 509/69, na parte em que afirma a imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica. Em contrário senso, inaplicável a restrição contida no 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal. Destarte, restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto, in verbis: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tenho dúvida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta ela serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X. O jurista Roque Carraza não destoa desse entendimento, ao lecionar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando delegatárias de serviços públicos ou de atos de polícia, são tão imunes aos impostos quanto as próprias pessoas políticas, a elas se aplicando, destarte, o princípio da imunidade recíproca, por isso que são a longa manus das pessoas políticas que por meio de lei, as criam e lhes apontam os objetivos públicos a alcançar. (in, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Ed., 19ª ed., 2003, pg. 652). Ainda, endossando o entendimento supra, transcrevo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de

decidir:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO À TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.(...)2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 506/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo Colendo STF: RE n. 424.227-3/SC - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 10.09.04; RE n. 407.099-5 - Rel. Min. Carlos Velloso - DJ de 06.08.04.(.) (TRF 3ª Região, AC 529681, 6ª Turma, Rel. Juíza Marli Ferreira, Publ. DJU 11/02/05, pg. 189). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. P.R.I.

0048883-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-71.2003.403.6182 (2003.61.82.014814-5)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA (SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, METALGAMICA PRODUTOS GRÁFICOS LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80 4 02 063398-39. Não concorda com a multa, aplicada no patamar de 75%, considerando confiscatória. Insurge-se contra a cumulação de juros e multa moratória. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 22/46). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Este Juízo já sentenciou matéria idêntica à contida na inicial, nos autos dos Processos n.º 2003.61.82.064954-7, 2003.61.82.002858-9, 2005.61.82.039840-7, 2005.61.82.014486-0, 2005.61.82.031947-7, 2005.61.82.039840-7, 2005.61.82.008630-6, 2005.61.82.008630-6, 2003.61.82.008395-3 e 0040339-16.2207.403.6182, que restam reproduzidos em parte, como a seguir: Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: I - Multa de 75%: Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei n. 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para os patamares pretendidos pela parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI N. 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte. 8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. 9. 10. (...) (TRF 4ª Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2ª Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009). II - Juros moratórios e multa moratória É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). São devidos os juros consoante a variação da SELIC do débito fiscal, com aplicabilidade da taxa de 1% (um por cento) ao mês. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa

SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto nos artigos 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque não formada a relação processual e, em razão do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituir a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037043-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037043-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta face a interposição dos embargos à execução. Cumpra-se a sentença proferida naqueles autos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0015434-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031121-56.2010.403.6182) EDUARDO DO CARMO DIAS(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de restauração dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0031121-56.2010.403.6182, movida por EDUARDO DO CARMO DIAS em face da FAZENDA NACIONAL, face ao desaparecimento do processo noticiado pela Secretaria deste Juízo à fl. 02, foi juntado extrato do último movimento processual, que constava recebimento na secretaria em 12/02/2012, e consta a última localização dos autos GASA 01, em 27/04/2012, para remessa dos autos ao arquivo findo, posto haver sentença extintiva, sem

resolução de mérito. Foi juntada, ainda, cópia da sentença registrada no Livro de Registro de Sentenças n.º 18/2011, registrado sob n.º 3193/11 às fls. 28/28v.º. Autuada a Restauração de Autos foi intimada a Fazenda Nacional para ciência do ocorrido e manifestação nos termos do art. 1064 do CPC, bem como a fornecer cópia da Certidão em Dívida Ativa e demais documentações necessárias à restauração (fl. 30). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 31 requerendo a juntada da CDA n.º 80.1.02.015986-13 e informou que não tem outros documentos que facilitem a restauração dos autos. Expedido mandado de citação da embargante/executada nos termos do artigo 1.065 do Código de Processo Civil (fl. 24), retornou devidamente cumprido, conforme certidão da fl. 37, tendo sido certificado à fl. 39 o decurso de prazo para manifestação. À fl. 26 foi expedido ofício ao MM. Juiz Federal Coordenador do Fórum das Execuções Fiscais, em cumprimento à determinação da fl. 06. À fl. 41 foi informada a localização dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0031121-56.2010.403.6182 objeto da presente restauração no arquivo. Foi solicitado o desarquivamento desses autos e recebido em secretaria em 08/05/2014. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a localização dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0031121-56.2010.403.6182, de rigor proceder-se à extinção da presente restauração dos autos. Diante do exposto, julgo, por sentença, extinta a presente restauração dos autos, nos termos do artigo 1067, 1º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não comprovado o contido no art. 1.069 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao arquivamento do feito nos termos do art. 203, 3º do Provimento COGE n.º 64/2005. Comunique-se ao MM. Juiz Federal Coordenador deste Fórum, encaminhando-se cópia da presente sentença. Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1351

EXECUCAO FISCAL

0010537-75.2004.403.6182 (2004.61.82.010537-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORNECEDORA ELETRONICA FORNEL LTDA X JOSE SARANZ X LUIZ FLAVIO DE FRANCISCO X SANDRA MARIA SARANZ DE FRANCISCO X MARISA SARANZ(SP080273 - ROBERTO BAHIA)
Fls. 222/228: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que concedeu liminarmente a tutela antecipada, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARISA SARANZ do pólo passivo do presente executivo fiscal. Sem prejuízo, intime-se a parte acima mencionada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução n° 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n° 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções n°s 545, de 21/02/07, e n° 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n° 509, de 31/05/06. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente N° 2213

EMBARGOS A EXECUCAO

0036157-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-96.2008.403.6182 (2008.61.82.018584-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X WEBMOTORS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de WEBMOTORS S.A., objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto: R\$ 3.715,94 (três mil, setecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), base de junho/2011. Proclama, neste pormenor, que a embargada utilizou-se da aplicação da Taxa Selic de forma indevida, uma vez que aludida taxa deve ser aplicada somente sobre o valor principal e não sobre a totalidade da dívida. Recebidos os embargos e oportunizada vista, a embargada concorda

com o valor apontado pela União. Vieram estes embargos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Diante da concordância da embargada, conforme manifestação de fls. 60/1, determino o valor total a ser pago à embargada em R\$ 3.715,94 (três mil, setecentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), base de junho/2011. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido da embargante e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos em apenso. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0018584-96.2008.403.6182.P. R. I. C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019135-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046511-9)) BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos, etc. Embargos foram opostos por Bruno Feder Neto à execução fiscal lhe move a União. Alega o embargante, em sua inicial, que o crédito tributário a que se refere o processo principal - referente a imposto sobre a renda apurado em decorrência de certificado acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de rendimentos - estaria extinto por força de decadência e prescrição. Sustenta, por outro lado, que a inicial do processo principal seria inepta, uma vez deficiente o termo de inscrição que a suporta - diz, nesse sentido, que referido termo não identifica a origem e a natureza da dívida executada, deixando de apontar, outrossim, o percentual de multa aplicado. Afirma, ainda, que o processo administrativo de que decorre o crédito seria nulo, porque revestido de motivação política, além de envolver detalhes de alta complexidade, o que dificultaria o exercício regular da ampla defesa. Nesse mesmo sentido, afirma que os prazos que lhe foram conferidos naquela esfera seriam extremamente exíguos e, para além disso, a documentação que apresentara à autoridade administrativa teria sido, ali, desconsiderada - tendo-o sido, inclusive, a que atesta a aprovação de suas contas pelo Tribunal Regional Eleitoral. Diz, noutra banda, que o crédito executado teria sido constituído por presunção indevidamente manejada pela autoridade lançadora, arguindo, nessa linha, que (i) a retificação do valor de aquisição de imóvel situado no município de Socorro padeceria de equívoco, (ii) o valor de aquisição de quotas condominiais de empreendimento agropecuário seria o que consta do contrato social respectivo, e não o consignado no auto de infração, (iii) o valor de venda de automóvel que identifica teria sido incorretamente informado pelo embargante, sendo posteriormente retificado, sem que tal fosse considerado pela Administração, (iv) teria de fato recebido recursos a título de empréstimo, sendo a omissão de rendimentos diagnosticada pelo agente fiscal indevida, de todo modo, uma vez demonstrado, pelo embargante, que os valores creditados em sua conta bancária foram regularmente informados ao Fisco, (v) a dedução de valores gastos com dependentes (expediente de que se valeu para fins de redução do plus patrimonial) foi regularmente processada. Diz o embargante, por fim, que a multa que lhe foi cominada seria exacerbada, além de indevida a aplicação da taxa Selic. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/443. Recebidos sem efeito suspensivo (fls. 446), os embargos foram respondidos (fls. 451/71), ocasião em que, ponto a ponto, a embargada refutou todas as alegações do embargante. Documentos que acompanharam a impugnação: fls. 472/547. Instado (fls. 550), o embargante postulou, a título de instrução, a requisição do procedimento administrativo que originou o crédito executado, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, a produção de prova testemunhal e a de prova pericial (fls. 551/2). Das provas requeridas, foi deferida apenas a pertinente ao processo administrativo (fls. 554). De tal decisão, o embargante agravou retidamente (fls. 555/6), sendo mantida a orientação original (fls. 565). Resposta ao agravo retido foi apresentada às fls. 566/72. Determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fls. 583), a providência foi cumprida (fls. 585/1603). Ao embargante foi oportunizada vista (fls. 1604), sobrevindo as manifestações de fls. 1606/7, 1608 e 1611/3, todas superadas (fls. 1615). Nova manifestação do embargante às fls. 1616, retomando o mesmo assunto de que se ocupavam as manifestações anteriores (fls. 1606/7, 1608 e 1611/3) e o agravo retido de fls. 555/6. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre o afirmado cerceamento de defesa. As provas requeridas pelo embargante às fls. 551/2 o foram sob fundamento que induzia seu inevitável indeferimento (ressalvada a requisição do processo administrativo). Com efeito, a primeira daquelas providências instrutórias (ofício ao Tribunal Regional Eleitoral) tendia, assim explicitou o embargante, a certificar a regularidade das contas que prestara na condição de candidato em pleito eleitoral. É certo, pela só descrição da finalidade da prova, que, além de se constituir em providência a cargo do embargante, dispensando intervenção jurisdicional (nos termos da decisão de fls. 554), em nada auxiliaria, sua produção, na formação da convicção judicial, à medida que a atividade desempenhada pela Corte eleitoral não se sobrepõe ao dever da Administração de certificar a regularidade fiscal do embargante (assim como de todos os cidadãos) e, se o caso, de lavrar as necessárias autuações. A prova testemunhal, por outro lado, mostrava-se desde sempre de inutilidade total, à medida que o fato jurídico tributário imputado ao embargante (renda decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto e de omissão de receitas) estriba-se em elementos literais de prova, sendo as impressões psicológicas portadas por tais ou quais

peçoas a respeito desse assunto um total indiferente. Ademais, o embargante sugere a todo tempo que sua pretensão, nesse contexto, era provar sua honestidade, coisa sobre a qual fala reiteradamente em discurso marcado por expressões prosaicas (dinheiro nas meias ou cuecas, ex-sindicalistas que agora vivem tomando vinhos caros em restaurantes luxuosos, etc; fls. 551/2). Por fim, no que se refere à prova pericial, importante alinhar que o pretexto que inspirou seu requerimento seria a necessidade de apreciação dos documentos acima, das declarações que foram ignoradas, além do ofício do TRE/SP, ademais da afirmada necessidade de apreciação das conclusões contábeis do agente fiscal de forma isenta, principalmente pelo fato de que um homem de 54 anos com 16 anos na vida política, que já teve participação noutra empresas (...), filho único de um pai que deixou bens e recursos, tenha adquirido em trintas anos, um único imóvel, ou seja, uma pequena propriedade rural adquirida como participação de amigos, e recursos de seus pai (sic) - fls. 551/2. Diante de tais justificativas, é mais que evidente o descabimento da prova pericial pretendida, sendo difícil supor, por mais que se carregue nas tintas que colorem o primado da ampla defesa, até mesmo o técnico que faria a aferição pretendida pelo embargante. Para além disso, nenhuma das manifestações do embargante se pôs (punha) traduzida em quesitos objetivos, o que reconfirma o descabimento da providência instrutória reclamada. Pondo cabo a esse ponto, é bom que se lembre, para que não sobre dúvida sobre a licitude do indeferimento das sobreditas provas, que o agravo retido interposto às fls. 555/6 não trouxe nada de novo, caminhando na mesma trilha - da total inocuidade argumentativa - as últimas manifestações do embargante (fls. 1606/7, 1608, 1611/3 e 1616/7). Sobre a alegada decadência. Os créditos a que se refere o processo principal dizem respeito a imposto sobre a renda (pessoa física) dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000. O auto de infração que os constituiu foi, por sua vez, notificado em 13/12/2001 (fls. 871), menos de cinco anos do termo inicial prescrito no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tomado, com efeito, o exercício mais remoto (1997), é certo que o termo inicial do prazo decadencial cravara-se em 01/01/1998, vencendo-se em 01/01/2003 - bem depois, repise-se, da data da notificação in casu empreendida. Descabida, pois, a arguição. Sobre a prescrição. Constituído por lançamento de ofício notificado em 13/12/2001 - assim já o disse -, o crédito executado foi tempestivamente impugnado pelo embargante em 14/01/2002 (fls. 883/904). Até a notificação do embargante a respeito do julgamento definitivo do processo administrativo então formado (evento verificado em 13/04/2007; fls. 1587), é indubitoso que a exigibilidade do crédito exequendo esteve suspensa - artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional -, suspenso restando, da mesma forma, o fluxo da prescrição correlata, que se teve por retomado naquela data (13/04/2007, repise-se). Uma vez ajuizada a ação principal em 07/11/2007 - data da protocolização da respectiva inicial -, não há de haver dúvida sobre a tempestividade de tal providência, restando afastada a afirmada prescrição. E nem se argumente, para dizer o avesso, que a eleição do parâmetro retro-aludido (data da protocolização da inicial) seria indevida para fins de definição do fluxo prescricional: tanto ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala em despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, leia-se: (...) 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco

exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, Recurso Especial 1.120.295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Sobre a afirmada inépcia da inicial do feito principal - decorrência de alegada nulidade do termo de inscrição. O termo de inscrição que dá assento à demanda principal é, segundo cediço, documento que espelha a Certidão de Dívida Ativa (parágrafo 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80), peça que, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, integra a inicial do executivo fiscal,

como se nela estivesse transcrita. É certo dizer, por isso, que eventuais defeitos que se retratem na Certidão de Dívida Ativa representam, em rigor, defeitos da própria inicial, circunstância que confere coerência à alegação (de inépcia) deduzida pelo embargante. Tal coerência, é bom que se diga, não vai além do aspecto lógico-formal, porém. É que, consultando o sobredito documento (reproduzido, por cópia, às fls. 1597/601), não se identifica qualquer vício que o desqualifique, tendo sido rigorosamente cumprido o que prescreve, sobre o tema, o art. 202 do Código Tributário Nacional. Ainda que assim não fosse, cobra alinhar que os tais defeitos afirmados pelo embargante (falta de identificação da origem e da natureza da dívida executada, assim como o percentual de multa aplicado, requisito sobre o qual, aliás, nada fala o mencionado dispositivo do Código Tributário Nacional) em nada teriam perturbado o exercício de seu direito de defesa, fato que se atesta em todo o percurso narrativo do processo, à medida que dele se extraem eloquentes manifestações do embargante sobre a origem do crédito, sua natureza e assim também sobre a multa aplicada (afirmada exacerbada, em capítulo próprio da inicial). Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade, assim se encaminhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confira-se: (...) 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF, no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor, tendo sido, ainda, reconhecida a inexistência de outros defeitos no título executivo, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. 5. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. (...) (Recurso Especial 686.516/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230) (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) (Agravo Regimental no Agravo 1.153.617/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009) (...) 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é extraída do respectivo Termo de Inscrição. Ambos os documentos contêm os mesmos dados (art. 2º, 6º, da Lei 6.830/1980). 2. A equivocada substituição da CDA pelo Termo de Inscrição em Dívida Ativa não é causa de nulidade processual, pois a coincidência das informações garante o respeito aos princípios da ampla defesa e do due process. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 709.664/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008) Sobre a arguida nulidade do processo administrativo. A pretexto de afirmar nulo o processo administrativo que precedeu a formação do crédito exequendo, diz o embargante, entre outras coisas, que sua motivação seria política, o que nem de longe se vê evidenciado nas peças que ali se põem - assim notadamente no termo de verificação de fls. 857/71 e nos atos decisórios de fls. 961/83 e 1029/50, dos quais se extrai, às claras, a fundamentação fática e legal indutora da atuação administrativa. Nesse mesmo contexto, diz o embargante que a documentação que apresentara à autoridade administrativa sob a intenção de desconstituir o auto de infração combatido teria sido, ali, desconsiderada - o que teria ocorrido, da mesma forma, com o fato de suas contas, àquele tempo, terem sido aprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral. À evidência, nada disso configura a afirmada nulidade, estando os argumentos do embargante claramente imbricados, nesse particular, com o mérito da atuação, uma vez relacionados com a certificação (ou não) do fato jurídico tributário sobre o qual se debate. No mais, sobre se o caso envolve detalhes fáticos mais ou menos complexos, nada há que justifique a afirmada nulidade: o tratamento procedimental conferido ao contencioso administrativo tributário o é por lei (inclusive no que se refere aos respectivos prazos), inexistindo espaço para que a autoridade pública de tal regime (pautado na legalidade, repiso) se aparte. Sobre a (in)exigibilidade do crédito tributário exequendo. O crédito a que se refere o processo principal - relativo a imposto sobre a renda (pessoa física) - teria sido constituído por presunção indevidamente manejada, assim diz o embargante, pela autoridade lançadora, impondo-se, daí, o reclamado reconhecimento de sua inexigibilidade. O exame dos autos revela que o imposto cobrado do embargante assentar-se-ia em duas circunstâncias: o acréscimo patrimonial a descoberto, de um lado, e, de outro, a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. A primeira das circunstâncias mencionadas teria sido diagnosticada pela autoridade lançadora à vista da variação patrimonial experimentada pelo embargante sem o necessário respaldo em rendimento declarado. Acresce-se, nesse contexto, uma série de dispêndios declarados pelo embargante a

título de neutralizar os tais acréscimos, igualmente dissociados do esperado assento. Pois bem. O fato em que se lastreia a Administração encontra-se objetivamente demonstrado, oficiando, nesse sentido, os relatórios elaborados pela autoridade lançadora. É bem certo, não se nega, que o afirmado acréscimo patrimonial (fato em que a Administração se assentou) deflui de raciocínio presuntivo, circunstância que não o desqualifica, porém. Para casos como o dos autos, com efeito, a presunção é legalmente autorizada - art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da Lei nº 7.713/88, dispositivo que afirma constituir rendimento bruto o produto do capital e/ou trabalho, os alimentos e pensões e os proventos de qualquer natureza, inclusive os acréscimos patrimoniais que não correspondem a rendimentos declarados. Ao atribuir à questão tratamento desse timbre, note-se, a lei cria, deveras, indiscutível presunção: de que o acréscimo patrimonial a descoberto constitui renda para fins tributários. Essa presunção a que me refiro não é, por óbvio, do tipo absoluta, autorizando, ao revés disso, prova em contrário sob o evidente encargo do contribuinte, que dela deve(ria) se desonerar mediante a demonstração do necessário respaldo econômico para seu incremento patrimonial. A par disso, o que o exame dos autos revela é que tal prova não foi eficazmente produzida pelo embargante, restando intacta, por isso, a premissa legalmente firmada de que o acréscimo patrimonial que experimentara é renda tributável. Nesse sentido, vale registrar, que a redefinição do valor de aquisição do imóvel de Socorro (discriminado como empreendimento agropecuário rural) - de R\$ 8.000,00 para R\$ 40.000,00 - estriba-se em instrumento público que revela a forma de pagamento adotada no negócio celebrado, fato que não poderia ser descartado pelo Fisco. Há, pois, base mais do que sólida para a conduta da Administração: tomando em consideração o negócio firmado por instrumento público, redefiniu o montante pago pelo embargante. Sobre ter percebido, o embargante, recursos, em mútuo e/ou doação, que dariam lastro a suas operações, igualmente incensurável a conduta da Administração: nenhum desses negócios restou demonstrado. E não seria, friso, a prova testemunhal ou a pericial que conduziria a outra conclusão: para além dos instrumentos particulares e declarações produzidos à guisa de atestar esses negócios, seria preciso comprovar, mormente porque vultosos os valores envolvidos, a capacidade financeira dos mutuantes e/ou doadores à época dos empréstimos/doações, assim como a entrada e a saída dos recursos nas contas de um (mutuário/donatário) e outros (mutuantes/doadores) - tudo, por óbvio, seguindo-se a única prova que a hipótese suscita, a literal, o que, in casu, não se viu materializado, nem administrativa, nem judicialmente. É certo dizer, por outro lado, que o valor de venda de bens móveis (veículos) trespassados do patrimônio do embargante para terceiros, conquanto pudesse ser retificado em ulterior declaração (retificadora), não é providência que se deve entender posta a seu alvedrio, mormente quando, depois de instalado o procedimento fiscalizatório, delibera o contribuinte por rever, sem qualquer respaldo documental, os valores que registrara, àquele título, em sua declaração original. Acertada, pois, também por esse aspecto, a conduta da Administração, ao desconsiderar a pretendida revisão para mais daqueles valores. E o mesmo cabe dizer em relação ao valor de aquisição de quotas condominiais de empreendimento agropecuário - agora, porém, no raciocínio inverso: de mais para menos. Nesse mesmo contexto - do acréscimo patrimonial a descoberto, repiso -, vale salientar, por fim, que ao embargante não seria dado utilizar, para respaldar o decantado acréscimo, valores deduzidos a título de desconto simplificado na declaração de ajuste - esses são, à evidência, rendimentos consumidos, não tendo qualquer serventia para neutralizar, total ou parcialmente, o debatido incremento patrimonial do embargante. A segunda das circunstâncias a que antes me referi (base da cobrança dirigida contra o embargante), vale dizer, a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, encontra-se, como a anterior, indubitavelmente demonstrada, sendo de certa forma reconhecida pelo próprio embargante que radica sua insurgência, nesse particular, na violação dos limites estabelecidos no art. 42, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 4º da Lei nº 9.481/97; leia-se: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(...) 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:(...)II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente. Pois bem. Sobre esse ponto, pouco há a se falar, senão que, ainda na sede administrativa, o auto de infração originariamente produzido foi revisto, observados os seguintes termos: Todavia, em consonância ao disposto no inciso II, 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, anteriormente citado e transcrito, deverão ser considerados como omitidos apenas os créditos de valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ou seja, no caso dos autos, os relativos a janeiro e setembro de 1998, respectivamente, no importe de R\$ 13.230,00 e R\$ 13.875,00, vez que o somatório, dentro do ano-calendário, no montante de R\$ 59.957,00, não ultrapassou a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fls. 978). O que sobra é, à evidência, a óbvia conclusão de que a insurgência do embargante ignora solenemente o resultado do recurso administrativo por ele próprio apetrechado. Sobre a multa. A multa incorporada ao crédito exequendo - originalmente definida em 150% (cento e cinquenta por cento) - foi, por decisão administrativamente aparelhada, ao final fixada em 75% (setenta e cinco por cento). Referido percentual encontra amparo no art. 44, inciso I, da Lei

nº 9.430/96, com a redação que lhe dá, hoje, da Lei nº 11.488/2007. Nenhum problema seria enxergado, pois e quando menos em princípio, acerca da legalidade do referido encargo. Não é, porém, sob o exclusivo ângulo da legalidade que a questão deve ser analisada, impondo-se, para além disso, sua remessa para o âmbito constitucional. Embora seja certo, com efeito, que verbas de caráter punitivo não se conformariam, num primeiro olhar, à ideia de não-confisco (diretriz tributária), justamente porque despidas daquela natureza (tributária, insisto) - assim já decidi inúmeras vezes -, é igualmente certo, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, intérprete definitivo dessa questão, firmou orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, com efeito, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Com esteio nessa premissa, caberia avaliar, pois, se a multa aplicada pela Administração em desfavor do embargante seria de fato confiscatória ou não. Pois bem, segundo narrado, a multa de que trata o caso concreto estava, em princípio, em clara desconformidade com o parâmetro objetivamente definido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez superior (bem superior, aliás) ao próprio crédito tributário em que se assenta(va) - relembro, nesse particular, que indigitada fração havia sido primitivamente fixada em 150% (cento e cinquenta por cento) do crédito. Ainda na órbita administrativa, entretanto, referido percentual foi redefinido, passando a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do crédito tributário (fls. 1029/50), o que quer significar que, antes mesmo de sua judicialização, indigitada verba já havia se ajustado à diretriz firmada pela Suprema Corte. Poder-se-ia dizer, não nego, que a redução na hipótese empreendida não seria suficiente para fazer cumprir o princípio do não-confisco. É igualmente inegável, de todo modo, que o único parâmetro objetivamente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema vai no sentido da intolerabilidade de percentual superior a 100% (cem por cento), impondo-se, desde que inferior a esse teto (caso dos autos), avaliar se a multa está em consonância com a tarefa de, punindo o infrator, reprimir condutas indesejadas. É o que caberia a este Juízo fazer - ao menos em princípio -, não fosse um específico detalhe (valiosíssimo): o percentual com o qual hoje se opera [75% (setenta e cinco por cento), repito], além de contemplado em lei (pressupondo-se, portanto, sua razoabilidade), não foi, em momento algum do processo, eficazmente atacado pelo embargante, que se limitou a afirmá-lo, sempre de forma genérica, exacerbado. Diante do lacônico discurso do embargante, não há de ser, pois, nesta sede executivo-fiscal - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 75% (setenta e cinco por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal encargo, tal como cobrado. Sobre a aplicação da Selic. No que toca ao emprego, pela Administração, da taxa Selic na espécie, nada há a se censurar. Tal providência encontra-se afinada com a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. (...) 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...) (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito, uma vez destituída de eficácia executiva a ensejar a abertura de fase de cumprimento. Ainda que sucumbente, ao embargante não se há de impor o pagamento de honorários, uma vez incluso, no total exequendo, o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Não sobrevivendo recurso, certifique-se, arquivando-se. P. R. I. e C..

0029688-85.2008.403.6182 (2008.61.82.029688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089709-08.2000.403.6182 (2000.61.82.089709-8)) C M B ENXOVAIS LTDA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc..Embargos foram opostos por CMB Enxovais Ltda. em face da pretensão executiva que lhe desfere a União.O feito principal diz respeito a créditos de contribuição social sobre o lucro do período-base de 1994 (meses de março, abril e maio; fls. 24/5), créditos esses que teriam sido pela própria embargante declarados.Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que os créditos indigitados teriam sido compensados com a diferença negativa apurada no período-base anterior (1993), tudo na exata forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.541/92.Trouxe documentos (fls. 18/68).Recebidos (fls. 71), os embargos foram impugnados, ensejo em que a embargada afirmou hígido o título que lastreia a ação principal, mormente porque fruto de declaração aparelhada pela própria embargante, rechaçando, no mais, a licitude da compensação invocada (fls. 74/81).Trouxe, como a embargante, documentos (fls. 82/3).Oportunizada vista à embargante (fls. 85), pela mesma foram reafirmados os termos da inicial, requerendo a tomada, em empréstimo, da prova pericial havida nos autos nº 2003.61.82.041525-1 (atinentes a questão assemelhada, incidente sobre o imposto de renda devido no mesmo período-base). Pugnou, alternativamente, pela produção de nova perícia (fls. 87/94).Foi determinada, preliminarmente, a vinda do procedimento administrativo que precedeu o ajuizamento da ação principal (fls. 96), providência regularmente ultimada, com o carreamento de cópia integral daquele instrumento (fls. 98/147).Deferida (fls. 159), foi providenciada a juntada de cópia do laudo pericial confeccionado nos autos da ação antes mencionada (fls. 169/92), tendo a embargada sobre tanto se manifestado (fls. 197/8), oportunidade em que afirmou indevida a compensação suscitada pela embargante, uma vez fulminado o correspondente crédito pelo intercurso da decadência.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Cabe registrar, primeiro de tudo, que a origem do crédito exequendo - declaração aparelhada pela própria embargante - não impressiona. É que, segundo se vê dos autos, a embargante não impugna a existência do crédito em si mesmo considerado; ao reverso, o reconhece, entendendo, porém, que sua exigência seria indevida uma vez fulminado por compensação legalmente autorizada.Tomada essa linha, cabe concluir, já de logo, que, embora vestido, com efeito, de presumida exigibilidade, o crédito em debate não está insubmisso a questionamento, mormente se, como in casu, as objeções lançadas escoram-se em fato (compensação) que não se confunde com o que foi declarado pelo contribuinte (no caso, a embargante).Pois bem.Com esse reparo inicial, seria de se acolher a pretensão da embargante.Em sua declaração referente ao período-base de 1993, encontra-se atestada, deveras, a diferença negativa de contribuição social sobre o lucro apurada naquele exercício [montante devido pelo lucro real (4.327,05) menos o que foi pago por estimativa (5.484,11)], diferença essa que resultaria no importe de 1.157,06 UFIRs (fls. 37).Sobredita diferença encontra-se reproduzida, assim se vê às claras, na declaração do período-base seguinte (1994) (fls. 59), sendo lançada a título de recompor o valor devido naquele mesmo exercício [resultado da seguinte operação: o valor devido pelo lucro real (6.537,60), menos o que foi pago por estimativa (5.951,47), do que resultaria diferença positiva, ulteriormente neutralizada pela adição do valor pertinente ao exercício anterior (1.157,06), de modo não só a zerá-la (a tal diferença positiva), como a torná-la negativa].Reafirmo, pois: olhando para os mencionados documentos, não me sobram dúvidas de que a hipótese dos autos envolve, com efeito, legítima compensação manejada na exata forma do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.541/92, dispositivo que assim prescreve:Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art. 23 desta lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente. (sublinhei)Em nada, absolutamente nada, influenciariam, para se reprimir as conclusões até aqui tiradas, os pedidos de compensação e de restituição reproduzidos às fls. 114 e 115, respectivamente. É que, pela data em formulados (três dias antes da inscrição do crédito exequendo em Dívida Ativa), referidos pedidos devem ser tomados como um indiferente completo, mostrando-se perfeitamente aceitável, nessa trilha, a tese fática trazida com a inicial - no sentido de que tais pedidos foram formulados em razão de equívoco praticado pela embargante, conclusão que se reforça, isso é certo, se se considerar, reitera-se, que a compensação assegurada pelo inciso II do art. 28 da Lei nº 8.541/92 não estaria condicionada à prévia anuência da Administração, sendo realizável pelo contribuinte (no caso, a embargante) nos exercícios subsequentes ao da entrega da declaração - o que, segundo se vê dos autos, foi de fato empreendido pela embargante, tal qual anuncia sua declaração do período-base de 1994.Assim constatando, tiro das vistas, por outro lado, o argumento, sacado na última manifestação da embargada, no sentido de que a pretensão da embargante (fundada em afirmada compensação) restaria prejudicada pelo intercurso da decadência (fls. 197/8): se a compensação invocada pela embargante encontra no decantado art. 28, inciso II, da Lei nº 8.541/92 seu regime jurídico, é descabido suscitar a intempestividade do pedido de restituição de fls. 115 como suposto óbice, à medida que esse pedido é completamente indiferente para o aperfeiçoamento da compensação.Robustece essa conclusão, o fato de que a embargante não promoveu o recolhimento justamente das contribuições que seriam devidas exatamente nos meses subsequentes ao da apresentação de sua declaração de ajuste do período-base de 1994. Note-se, com efeito, que tal declaração foi oferecida em 17 de abril de 1995 (fls. 50), sendo certo, por outro lado, que as contribuições que lhe são exigidas (as que restaram inadimplidas porque compensadas com o saldo negativo proveniente do exercício anterior) venciam exatamente a partir daí - a de

março, no último dia útil de abril; a de abril, no último dia útil de maio; a de maio, por fim, no último dia útil de junho (fls. 24/5). Tais constatações garantem, definitivamente, a irretocabilidade do procedimento adotado pela embargante: (i) promoveu, comprovadamente, o recolhimento, em 1993, de contribuição social sobre o lucro estimado, apurando, ao final, diferença negativa; (ii) no ano de 1994, efetuou o recolhimento das contribuições que venceram até a apresentação da declaração pertinente, fazendo-o por estimativa; (iii) no momento da entrega dessa declaração, formalizou o aproveitamento da diferença negativa do ano anterior, deixando de recolher, daí em diante, as contribuições que seriam devidas; (iv) assim procedeu por três meses, até integralizar o saldo que possuía em seu favor. Veja-se, a esse propósito, que, dentre as contribuições mensais listadas às fls. 51 (as que deveriam ter sido recolhidas por estimativa no ano de 1994), não se enxerga nos autos prova do recolhimento de três - justamente as que constituem o objeto da cobrança embargada, pertinentes aos mencionados meses de março, abril e maio de 1994, cujos valores (respectivamente, de 405,88 UFIRs, 328,40 UFIRs e 401,11 UFIRs) somam 1.135,39 UFIRs, pouco menos do que as 1.157,06 UFIRs que corporificam a diferença negativa que a embargante tinha a seu dispor. Vale dizer: tal como anuncia o multicitado art. 28, inciso II, da Lei nº 8.541/92, a embargante compensou, a partir da entrega da declaração anual, a decantada diferença negativa, fazendo-o até seu esgotamento. Aí, precisamente aí, está a razão porque deixou de recolher as três contribuições exigidas nos autos principais, razão essa que, atente-se, não se pode desprezar, principalmente porque em momento algum teria a embargante agido subrepticamente: tudo, absolutamente tudo, que aqui se expõe encontra-se atestado nas declarações que ela, embargante, apresentara, valendo anotar, a propósito, que às fls. 59 (que materializa a parte de sua declaração em que sumaria a equação final pertinente à contribuição total devida) cuidou a embargante de informar, como montante recolhido por estimativa, não a soma de todas as parcelas listadas às fls. 51 (7.108,53), mas sim o resultado da subtração daquele valor em relação ao das parcelas compensadas, tudo de molde a tornar indubitosa a correção de seu procedimento. Independentemente do manejo da prova trazida por empréstimo a estes autos - cuja utilidade, aqui, é realmente duvidosa -, tenho, pois, como inequívoca a inexigibilidade do crédito exequendo. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, razão por que, declarando inexigível o crédito a que alude o feito principal (contribuição social sobre o lucro do período-base de 1994, meses identificados às fls. 24/5), desconstituo o título que o lastreia. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando, por outro lado, a extinção da execução fiscal a que se vincula, uma vez desconstitutiva do respectivo título. Promova-se seu traslado, por cópia, para aqueles autos. Tomo como insubsistente a garantia prestada naquele feito, cabendo seu oportuno levantamento. Em face da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o expressivo trabalho dos patronos da embargante impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua intensa atuação; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base pouco expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se apequenado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 40% - quarenta por cento - sobre base de incidência pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desamparando-se. P. R. I. C..

0034380-30.2008.403.6182 (2008.61.82.034380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017633-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela embargada, pedido de desistência da execução fiscal nº 0017633-05.2008.403.6182. Com a extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. Com a extinção do processo de execução fiscal, em decorrência do pedido de desistência formulado pela embargada / exequente, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, em face da ausência de impugnação por parte da embargada, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0000177-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029257-6)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução interpostos entre as partes acima assinaladas. Após o recebimento dos embargos, o embargante noticia a fls. 1351 que optou pelo pagamento dos débitos em discussão, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, reabertos nos termos artigos 17 da Lei nº 12.865/2013, requerendo, em consequência, a desistência do presente feito, bem como a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 1351) e procuração de fls. 1357, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo retido de fls. 1326/1330. Deixo de condenar o embargante em honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0005460-12.2009.403.6182 (2009.61.82.005460-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0)) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu a extinção do feito principal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular de direito noticiado o cancelamento das Certidões em Dívida Ativa relativas aos créditos em cobro nos autos principais (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo das cdas suso citadas, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pelo embargante/executado, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 2 % (dois por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante impõe, por si, a definição de montante que seja sobrelevado; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente alto; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 2 % - dois por cento - sobre base de incidência relativamente alta mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I.C..

0030792-78.2009.403.6182 (2009.61.82.030792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047286-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047286-6)) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Embargos opostos por Externato Popular São Vicente em face da pretensão executiva fiscal que lhe desfere a União. A exigência embargada, de início desdobrada em três Certidões de Dívida Ativa, cada qual acoplada a um feito executivo, foi reunida, nos termos da decisão de fls. 9 (autos principais), para fins de processamento conjunto. Oposta exceção de pré-executividade (fls. 14/9), foi determinado o desapensamento de uma daquelas execuções - providência viabilizadora do exame das alegações traçadas pelo embargante (então executado) (fls. 217/8). Aparelhado tal desapensamento, a ação principal seguiu seu rumo, tomando em conta já não mais três, senão duas Certidões de Dívida Ativa, a de nº 80.7.03.009145-25, incorporada à execução tomada como piloto (autos nº 2003.61.82.047286-6) e a de nº 80.2.03.002716-87 (incorporada ao processo apensado, de nº 2003.61.82.065137-2). O título que garante a primeira das execuções (inscrição nº 80.7.03.009145-25) foi substituído às fls. 211 do processo principal; o segundo (inscrição nº 80.2.03.002716-87) permanece(u) intacto. A inicial desdobra-se em duas peças: a primeira (fls. 2/6) foi precipitadamente ofertada, visto que o cumprimento da obrigação exequenda, ao tempo em que apresentada aquela peça, ainda não se encontrava garantido; a segunda (fls. 70/7), essa sim, toma(va) como pressuposto a plena garantia do cumprimento da obrigação exequenda (que

engloba, reitere-se, duas Certidões de Ativa Ativa). Tomada a segunda peça ofertada (fls. 70/7) como referência, a lide se resume às seguintes questões: (i) inexigibilidade de parte do crédito a que se refere a inscrição nº 80.2.03.002716-87, porque quitada - referida questão desdobra-se noutra, a ela subjacente, tal seja, de que uma das parcelas que se diz quitada teria sido objeto de declaração retificadora administrativamente ofertada pelo embargante; (ii) inexigibilidade da parte remanescente daquela inscrição (de nº 80.2.03.002716-87), porque prescrita; (iii) inexigibilidade do crédito a que alude a inscrição nº 80.7.03.009145-25, uma vez reconhecida, em anterior ação proposta pelo embargante, sua insubmissão à obrigação tributária de que trata aquela inscrição (contribuição ao PIS). Para além desses pontos, o embargante faz referência, outrossim, à tempestividade de seus embargos e à necessidade de desapensamento dos executivos fiscais que, juntos, fazem o papel de feito principal. Recebidos (fls. 429), os embargos foram respondidos pela União (fls. 430/3), ocasião em que afirmou que o pagamento alegado pelo embargante só poderia ser reconhecido mediante a análise, pela Receita Federal, de documentos que não foram administrativamente apresentados, circunstância inviabilizadora da arguição. Negando, por outro lado, a ocorrência da alegada prescrição, convocou a presunção de legitimidade que recobre a pretensão executória, tudo de molde a fazer improcedentes os embargos opostos. Trouxe, com sua impugnação, os documentos de fls. 434/7. Instado, o embargante ofereceu réplica, reiterando as mesmas proposições que guarnecem sua inicial (fls. 440/2). Relatei o necessário. Passo a decidir, fundamentando. Tempestividade Sobre serem tempestivos os embargos, nenhuma dúvida se apresenta: ofertados no trintídio subsequente à implementação da garantia do cumprimento da obrigação exequenda - providência ultimada com o oferecimento, em adição ao depósito efetivado às fls. 253 dos autos principais, da carta de fiança de fls. 319 e 355 (também dos autos do executivo) -, é inegável o cumprimento daquele pressuposto. Apensamento As execuções a que o presente feito se vincula - originariamente propostas pela União de forma apartada - foram reunidas para fins de processamento unificado, tal como se determinou às fls. 9 dos autos principais, em razão não só da ideia de economicidade, senão também da certeza, em princípio, de que nenhum prejuízo tal providência geraria. É o que se constata pelo exame do feito principal: de seu bojo, aflora que, no único momento em que se detectou um potencial efeito prejudicial (fls. 217/8), o desapensamento do executivo prejudicado foi determinado; no mais, a premissa de antes lançada (sobre a inexistência de prejuízo) seguiu intacta. E não é, admita-se, o fato de uma das execuções vincular-se à cobrança de imposto sobre a renda e a outra a contribuição ao PIS (respectivamente, 2003.61.82.065137-2 e 2003.61.82.047286-6) que faz alterar referida conclusão: mesmo que diversos os tributos, credor, devedor, rito e juízo são rigorosamente idênticos, nada havendo que imponha o desapensamento dos executivos que constituem a base destes embargos. Sobre o crédito de PIS (inscrição nº 80.7.03.009145-25) Certificado se encontra o fato de o embargante, ainda em 2005, ter ajuizado ação de rito ordinário questionando sua submissão à incidência de PIS. Obtivera, assim se atesta às fls. 253/5, tutela antecipada suspensiva da exigibilidade dos créditos daquela natureza, provimento que restou ulteriormente confirmado por força de sentença fotocopiada às fls. 256/65 e de acórdão tirado em sede revisiva (fls. 443/57). Tomadas tais circunstâncias, assim como sua cronologia, é inegável que, ao tempo em que proposta a ação principal (04/08/2003), nenhum óbice se opunha à veiculação da exigência embargada. O mesmo, entretanto, não é possível dizer quando aparelhada a substituição do título pertinente à indigitada exação (inscrição nº 80.7.03.009145-25, repita-se) (fls. 211 dos autos principais): formalizada em 08/01/2008 - referindo-se a título substitutivo (re)inscrito em 29/05/2007; fls. 213 -, a decantada providência ocorreu em plena vigência da tutela suspensiva da exigibilidade do crédito em foco. Pois bem. Ainda que não tenha transitado em julgado até o presente momento o acórdão que confirmou a sentença tirada na sobredita ação, é fato que o título substitutivo a partir do qual a embargada (re)veiculou sua pretensão executória foi sacado quando operativa causa de suspensão da exigibilidade da contribuição reclamada, circunstância que impõe o reconhecimento, nesse particular, da improcedência da pretensão executiva. Cabe alinhar, nesse aspecto, que, quando a União se vale da prerrogativa assinalada no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, substituindo a Certidão de Dívida Ativa, está, com efeito, (re)propondo, em condições excepcionais, a demanda executiva - a Certidão de Dívida Ativa, lembre-se, é considerada parte integrante da petição inicial da execução fiscal (art. 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80), significando a substituição do título executivo, portanto, a reescritura da peça provocativa da jurisdição executória. No momento em que articulada a decantada substituição, imperativo, pois, que o credor observe(asse) o status do crédito exequendo, abstendo-se de agir nas hipóteses em que vigente causa suspensiva de sua exigibilidade - exatamente o que se vê(ia) aperfeiçoada na espécie, daí derivando a sinalizada improcedência, nesse aspecto, da pretensão executiva. Sobre o crédito de imposto sobre a renda (inscrição nº 80.2.03.002716-87) Os embargos opostos, nesse particular, desdobram-se em dois argumentos: afirma-se inexigível, de um lado, parte do crédito de imposto sobre a renda (inscrição nº 80.2.03.002716-87), porque quitada; de outro, afirma-se inexigível a parte remanescente, porque prescrita. Pois bem. Dada sua força prejudicial, cobra analisar, por primeiro, a alegação de prescrição. Sobre o crédito de imposto sobre a renda: prescrição Os créditos que o embargante afirma fulminados por referida causa extintiva são os relativos aos períodos de 01/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 08/1999, 09/1999 e 12/1999. Referidos créditos, assim informa o correspondente título, foram constituídos por declaração aparelhada pelo embargante. A respectiva demanda (processo apenso, de nº 2003.61.82.065137-2) foi ajuizada, por seu turno, em 25/11/2003, data em que protocolizada a respectiva inicial. Muito bem. Para que se componha o problema da

prescrição, necessário consignar, de plano, que não é propriamente a data da citação ou a do despacho que a ordena que devem ser tomadas como marco interruptivo do fluxo prescricional, senão a do ajuizamento da execução fiscal, evento que se vê representado pela protocolização da respectiva inicial: tanto ao tempo em que vigente regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação como sendo o tal marco interruptivo), operativa restava (e resta) regra consoante a qual aqueles atos (citação e despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. Sobre o tema, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com

vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 1.120.295/SP, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Isso quer significar, em suma conclusiva, que a prescrição dos créditos de que ora se cuida resolver-se-ia na data em que procolizada a inicial da execução nº 2003.61.82.065137-2, vale repetir, 25/11/2003. Associada a essa conclusão, um outra premissa deve ser aqui lembrada: créditos que, como os debatidos, foram constituídos por declaração do contribuinte têm a respectiva prescrição contabilizada ou da data da própria declaração constitutiva ou da data do vencimento, sempre a que for a mais moderna. A propósito, leia-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DCTF OU VENCIMENTO DA DÍVIDA, O QUE OCORRER POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.(...)**2. Em se tratando de tributo constituído mediante declaração apresentada pelo contribuinte, o termo inicial da prescrição é a data de sua entrega ou o vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer posteriormente. Com efeito, se a declaração for entregue, mas ainda não estiver vencida a obrigação, o crédito carece da exigibilidade para que tenha início o prazo prescricional. Por outro lado, se o vencimento precede a entrega da declaração, naquele momento o crédito tributário ainda não está constituído (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).(…)5. Agravo Regimental não provido. (excerto da ementa do acórdão produzido no AgRg no AREsp 217.523/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJe de 22/04/2014; grifei) Pois bem. Os créditos de imposto sobre a renda a que alude a inscrição nº 80.2.03.002716-87 foram originalmente declarados, assim informa o documento de fls. 437, em: (i) 17/05/1999 (declaração nº 30046144, referente ao crédito do período de 01/1999, vencido em 03/02/1999), (ii) 13/08/1999 (declaração nº 50095599, referente ao crédito do período de 04/1999, vencido em 28/04/1999), (iii) 13/08/1999 (declaração nº 50095599, referente ao crédito do período de 05/1999, vencido em 02/06/1999), (iv) 13/08/1999 (declaração nº 50095599, referente ao crédito do período de 06/1999, vencido em 30/06/1999), (v) 11/11/1999 (declaração nº 80169652, referente ao crédito do período de 08/1999, vencido em 01/09/1999), (vi) 11/11/1999 (declaração nº 80169652, referente ao crédito do período de 09/1999, vencido em 29/09/1999), (vii) 15/02/2000 (declaração nº 60246413, referente ao crédito do período de 12/1999, vencido em 29/12/1999). Segundo se vê, em todos os casos,

as declarações prestadas pelo embargante são posteriores ao vencimento dos créditos respectivos, o que quer significar, aplicando-se a premissa a que antes me referi, que a prescrição passou a correr, em qualquer das situações, daquela data, explicita-se, a da declaração constitutiva dos créditos entelados. Muito bem. O crédito mais remoto a que a inscrição em foco se refere - o primeiro da lista retro - foi declarado em 17/05/1999 (declaração nº 30046144), vencendo o quinquênio prescricional, portanto, em 17/05/2004 - depois, bem depois, do termo interruptivo que, consoante assentado linhas atrás, corresponde ao ajuizamento da ação principal, ato consumado com a procolização da respectiva inicial, ocorrida em 25/11/2003. Pois se assim se conclui para o crédito mais remoto, o mesmo cabe dizer, com maior preeminência, para todos os demais créditos, o que impõe ver repelida a arguição de prescrição, sobrando analisar, ainda quanto aos créditos de imposto sobre a renda de que trata a inscrição nº 80.2.03.002716-87, a alegação de pagamento. Sobre o crédito de imposto sobre a renda: pagamento parcial Tal como assentado no introito desse capítulo destinado ao exame dos créditos de imposto sobre a renda, os embargos opostos desdobram-se em dois argumentos: ademais da alegação de prescrição, já afastada, diz o embargante que a exigência que lhe é dirigida esbarra na parcial quitação dos debatidos créditos. Pois bem. Os créditos de imposto sobre a renda que, segundo o embargante, teriam sido quitados referem-se aos períodos de 04/1999, 08/1999, 09/1999 e 12/1999. Esses mesmos créditos, consoante assentado alhures, foram pelo próprio embargante declarados - fato sobre o qual não paira questionamento de parte a parte, inclusive quanto ao do período de 12/1999, para o qual um ponto intercalar se apresenta: segundo o embargante, mencionado crédito (que teria sido constituído por declaração aparelhada em 15/02/2000, de nº 60246413) foi ulteriormente retificado, assim especificamente em 29/05/2003, o que de fato está atestado no documento trazido à colação pela embargada (fls. 437), sendo reconhecida tal retificação, portanto, como evento incontroverso. O tal documento de fls. 437, mais do que a aludida retificação do crédito tributário de 12/1999, informa sobre a existência de outras retificações, porém; consultando-o, com efeito, o que se percebe é que o embargante cuidou de oferecer declaração retificadora em todos os quatro trimestres de 1999 (dali, do exame daquele documento, retira-se que todas as declarações originais foram canceladas, sendo sucedidas por declarações retificadoras - sempre manejadas em 29/05/2003, o que, de certa forma, só faz confirmar a conclusão sacada no capítulo anterior, sobre a inoportunidade da prescrição, afinal de contas, quanto mais moderna a data da declaração constitutiva do crédito, mais recente se apresenta o termo inicial do prazo de prescrição, fazendo menos possível a possibilidade de se falar em atuação tardia da União (esse é, de todo modo, assunto superado já pelos argumentos apresentados, reitero, no capítulo anterior). Voltando ao que importa: os créditos sobre os quais pairaria a afirmada quitação assim seriam resumidos: (i) o do período de 04/1999 (segundo trimestre), cuja declaração retificadora foi apresentada em 29/05/2003 e processada em 30/05/2003, (ii) o do período de 08/1999 (terceiro trimestre), cuja declaração retificadora foi apresentada e processada em 29/05/2003, (iii) o do período de 09/1999 (terceiro trimestre), cuja declaração retificadora também foi apresentada e processada em 29/05/2003, (iv) o do período de 12/1999 (quarto trimestre), cuja declaração retificadora foi igualmente apresentada e processada em 29/05/2003. Muito bem. De todos os documentos que foram trazidos a contexto com o escopo de assentar decantada arguição, apenas os de fls. 159 e 162/3 guardam direta referibilidade com parte dos períodos apontados (assim os de 04/1999 e de 12/1999, respectivamente). O primeiro dos mencionados documentos revela, às claras, que a razão está, nesse ponto, com o embargante: tal prova (de fls. 159, insista-se) reproduz, em termos quantitativos, exatamente o crédito estampado na Certidão de Dívida Ativa para o período de 04/1999, sendo inequívoco, portanto, que o valor declarado pelo embargante (e processado no sistema da embargada) foi recolhido. O segundo não é tão revelador, porém: são quatro documentos de arrecadação que se põem reproduzidos às fls. 162/3; sua soma não totaliza, entretanto, o exato valor apontado na Certidão de Dívida Ativa para o período de 12/1999 (valor esse que corresponderia, por presunção, ao da declaração retificadora ofertada): a indigitada soma (do principal arrecadado) é de R\$ 7.054,55, enquanto que o montante executado (tomado, também, o respectivo principal é de R\$ 7.334,55). Poder-se-ia dizer, destarte, que, quando menos em relação a essa específica fração do crédito, assiste parcial razão ao embargante, remanescendo exigível o montante de R\$ 280,00. Quanto aos dois outros períodos (08/1999 e 09/1999), um outro ponto se apresenta: os documentos trazidos pelo embargante às fls. 160 e 161, conquanto reproduzam exata e precisamente os valores cobrados nos aludidos períodos (R\$ 1.157,23, para 08/1999, e R\$ 1.075,46, para 09/1999), referem períodos de apuração diversos - 09/1999 e 10/1999, respectivamente. A despeito da interposição desse problema de identificação dos documentos de arrecadação produzidos pelo embargante, é inegável, porém, que houve o recolhimento daqueles valores referidos na Certidão de Dívida Ativa (para os períodos de 08/1999 e 09/1999, insista-se), fato jurídico cuja ocorrência não se pode ignorar, valendo a erronia na produção daqueles documentos apenas para justificar a veiculação, pela embargada, da pretensão executiva, uma vez que não lhe seria exigível supor, justamente por conta da tal erronia, que os créditos declarados pelo embargante para aqueles períodos encontrar-se-iam quitados. E nem se argumente, como diz a embargada em sua impugnação, que o reconhecimento do pagamento para quaisquer daqueles períodos demandaria a apresentação de outros documentos para o competente exame da Receita Federal: a prova da quitação, mormente quando se está a falar de crédito constituído por iniciativa (declaração) do contribuinte (e cuja declaração, frise-se, se pôs processado pela Administração, tal como demonstra o já mencionado documento de fls. 437), fecha-se, à falta de impugnação conclusiva em sentido

contrário, na exibição do documento de arrecadação, sendo qualquer outra providência instrutória dispensável, ainda mais porque, além de inexistente impugnação conclusiva que, insista-se, desqualifique aquele documento (o de arrecadação), os valores ali estampados correspondem ao inscrito em Dívida Ativa (inscrição essa que se inspira, vale lembrar mais uma vez, em declaração prestada pelo próprio contribuinte). Ao final, o que se conclui, portanto, é que ao embargante assiste, nesse específico ponto, parcial razão, impondo-se o reconhecimento da inexigibilidade, porque quitados, dos créditos relativos aos períodos de 04/1999, 08/1999 e 09/1999, assim como de parte do que se refere ao período de 12/1999, remanescendo cobrável, nesse ponto, o valor de R\$ 280,00. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fazendo-o de modo a reconhecer a inexigibilidade (i) de parte dos créditos relativos à inscrição nº 80.2.03.002716-87, assim especificamente os dos períodos de 04/1999, 08/1999 e 09/1999 (em sua totalidade) e o do período de 12/1999 (tomado em parte), para o qual remanesce exigível o valor de R\$ 280,00 (remanescem cobráveis, outrossim, os demais períodos, 01/1999, 05/1999 e 06/1999, todos em sua inteireza) e (ii) dos créditos a que se refere a inscrição nº 80.7.03.009145-25. O título a que se refere a execução piloto (2003.61.82.047286-6), representado pela inscrição nº 80.7.03.009145-25, porque reconhecida a total inexigibilidade dos créditos a ele subjacentes, é tido, aqui, como insubsistente, o que implica a extinção do aludido feito executório. O título a que alude a outra execução (processo apenso, identificado sob o nº 2003.61.82.065137-2), representado pela inscrição nº 80.2.03.002716-87, subsiste, a contrario sensu, na parte não fulminada por esta sentença, devendo tal execução seguir seu fluxo, com os necessários ajustes no valor exequendo - o que, friso, é perfeitamente possível, já que a exclusão, do total exequendo, das verbas tidas como inexigíveis não implica iliquidez da obrigação estampada no título executivo: o excesso diagnosticado é questão que se resolve, na hipótese, mediante mero recálculo aritmético (precedente: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 64.733-9-SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/1996). Porque parcialmente afastada a pretensão executiva em seu quantum, a garantia prestada nos autos principais (materializada sob a forma de depósito e de fiança bancária) deverá ser oportunamente ajustada e transferida para o processo apenso n. 2003.61.82.065137-2, que passará a tramitar autonomamente, haja vista - repiso - a extinção da execução n. 2003.61.82.047286-6. A presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - além de implicar, consoante alinhado, a extinção do processo executório nº 2003.61.82.047286-6 -, devendo ser trasladada, por cópia, para um e outro dos processos de execução a que este feito se vincula. Em face da solução encontrada, tenho como aplicável, in casu, a regra inscrita no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tomando como recíproca a sucumbência sofrida por cada qual das partes, pelo que deixo de condenar qualquer que seja no pagamento de honorários. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..

0009484-49.2010.403.6182 (2010.61.82.009484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055746-33.2005.403.6182 (2005.61.82.055746-7)) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas. O embargante intimado 41 para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo assinalado para tanto. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, Inviável falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0033035-24.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-78.2004.403.6182 (2004.61.82.003320-6)) PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Paulo Sérgio Scaff de Napoli em face da pretensão executivo-fiscal que lhe dirige o Banco Central do Brasil. A ação principal veicula pedido tendente à satisfação de crédito decorrente do processo administrativo identificado sob o número 990.096.976, instaurado em razão de afirmada violação, pelo embargante, de regras inerentes à Circular (Banco Central do Brasil) n 2.688, de 05 de junho de 1996 (que conferiu nova redação ao art. 13 do regulamento anexo à Circular nº 2.616, de 18 de setembro de 1995, já antes alterada pela Circular nº 2.624, de 29 de setembro de 1995). Em sua inicial, o embargante diz, em suma, que o

título em que se escuda a pretensão executiva padeceria de incerteza, uma vez constituído em desfavor de quem, caso do embargante, não seria responsável pela infração geradora do crédito. Sustenta, nessa linha, que referida circunstância teria sido reconhecida na órbita criminal. Afirma irregular, por outro lado, a penhora efetivada nos autos principais, uma vez não preservada a meação de seu cônjuge (fls. 2/17). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/50, ulteriormente complementados pelos de fls. 55/900. Recebidos (fls. 902), os embargos foram respondidos pelo embargado, ocasião em que, estribado na premissa da independência das instâncias administrativa e penal, reafirmara a viabilidade da pretensão executória. Quanto à questão da penhora, pugna pela aplicação do art. 655-B do Código de Processo Civil, uma vez indiviso o bem. Subsidiariamente, diz que, acaso acolhida a argumentação do embargante, a garantia prestada nos autos principais reputar-se-á insuficiente, impondo-se a regularização de tal aspecto (fls. 905/16). Com a impugnação do embargado, vieram dos documentos de fls. 917/38. Novas manifestações, de parte a parte, foram produzidas (fls. 941/52 e 1005/6). Sem outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. A questão pertinente à penhora, conquanto aparentemente prejudicial - porque processual -, não ostenta referido caráter. A higidez da garantia prestada nos autos principais é, com efeito, aspecto que, além de apurável naqueles mesmos autos, está francamente subordinado ao exame da efetiva executabilidade do crédito em foco - do que depende o esgotamento do outro ponto vertido com os embargos. Passo, pois, a examiná-lo. Ao embargante foi imputada, administrativamente, sanção pecuniária - tomada a Lei nº 4.595/64, art. 44, como fundamento - por afirmada violação ao art. 13, parágrafos 5º e 8º, item II, do regulamento anexo à Circular (Banco Central do Brasil) nº 2.616, de 18 de setembro de 1995, dispositivo cuja redação foi reescrita, ao tempo dos fatos, pela Circular nº 2.688, de 05 de junho de 1996. Eis os seus termos: Art. 13. As aplicações do fundo devem estar representadas por: I - depósito no Banco Central do Brasil, na forma de regulamentação específica; II - ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, exceto Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE) e quotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). (...) Parágrafo 5º. As aplicações em ações e em quotas de fundos de investimento nas modalidades regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários não podem exceder 20% do patrimônio líquido do fundo. Parágrafo 8º. Relativamente aos ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes da carteira do fundo: (...) II - o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum pode exceder o percentual referido no inciso I, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do fundo. Desrespeitados os limites apontados nas sobreditas normas, passou o embargante a responder, com efeito, tanto na órbita criminal quanto na administrativa, inexistindo dissídio quanto à duplicidade eficaz do evento atribuído ao embargante - o que impõe a tomada desse aspecto como incontroverso, portanto. Pois bem. Embora o embargado afirme e reafirme (fls. 905/16 e 1005/6) que o quanto decidido, in casu, no processo criminal instalado contra o embargante não implica a inviabilidade da pretensão executória, uma vez independentes das instâncias administrativa e penal, é preciso que se tome tal discussão - em princípio, puramente teórica - com as devidas cautelas. Não se deve, com efeito, reduzir a questão debatida àquele particular (e singelo, em certa medida) aspecto, discutindo-se se as instâncias administrativa e penal são ou não independentes - até porque é consabida sua efetiva autonomia, dado que cada qual se reveste de um específico propósito. Usando outros termos: eventos que encontram repercussão jurídica nas duas órbitas, sendo administrativa e criminalmente sancionáveis, implicam, de fato, a instalação de procedimentos inconfundíveis, sendo igualmente inconfundíveis os efeitos jurídicos que projetam. A despeito dessa teórica dicotomia (eficaz-jurídica) que certos eventos do mundo social implicam, é inegável, de todo modo, a unidade factual que os guarda. Em outras palavras: o fato tomado como juridicamente relevante é, como no caso dos autos, um único, apesar de sua eficácia jurídica em diferentes (e autônomos) planos, não se afigurando legítimo, a bem da coerência, que o sistema jurídico se aparte dessa ideia (de unidade, insista-se). Talvez por isso mesmo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se firmado no sentido de que, conquanto independentes as esferas penal e administrativa, a primeira tem potencial repercussão sobre a segunda, notadamente nos casos em que fique assentada a inexistência material do fato ou a negativa de autoria. Essa duas diretrizes - materialidade fática e autoria - conferem definição, com efeito, ao evento de que se ocupa a esfera criminal, e, à medida que um ou outro são negados, negado restaria, por conseguinte, o próprio fato que o Direito Penal pretende ver jurisdicionado, tudo com inevitável repercussão, por coerência sistêmica, na órbita administrativa - afinal de contas, reitere-se, cada qual dessas órbitas, embora independentes, estariam a lidar, em situações como as que se enfrenta, com um evento único. Sendo mais direto: a negação, na órbita penal, da materialidade ou da autoria, significa a negação do próprio fato, repercutindo tal conclusão sobre a pretensão punitiva administrativa. Cito, a propósito: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ART. 386, III, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSOLEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA 279 DO STF. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, as esferas penal e administrativa são independentes, somente havendo repercussão da primeira na segunda nos casos de

inexistência material do fato ou negativa de autoria. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI no AgR 856.126, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 06/12/2012)ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA.Além da reportagem televisiva - contida em videotape devidamente periciado -, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa. A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido.(RMS 26.226, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 28/09/2007)O exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da persecutio criminis que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário. As sanções penais e administrativas, qualificando-se como respostas autônomas do Estado à prática de atos ilícitos cometidos pelos servidores públicos, não se condicionam reciprocamente, tornando-se possível, em conseqüência, a imposição da punição disciplinar independentemente de prévia decisão da instância penal. Com a só exceção do reconhecimento judicial da inexistência de autoria ou da inoportunidade material do próprio fato, ou, ainda, da configuração das causas de justificação penal, as decisões do Poder Judiciário não condicionam o pronunciamento censório da Administração Pública.(MS 21.029/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 23/09/94).Da doutrina retira-se idêntica proposição:A independência das instâncias administrativa e penal permite que seja imposta sanção administrativa antes mesmo da conclusão do processo penal que tenha por objeto a mesma conduta. Assim, a Administração Pública pode exercer sua competência punitiva antes de qualquer manifestação do Poder Judiciário, ficando, contudo, sua decisão sujeita a sentença absolutória que reconheça a inexistência do fato ou a negativa de autoria.(Rafael Munhoz de Mello, Princípios constitucionais do direito administrativo sancionador, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 216).Tudo está a indicar, pelo que se vê, que a afirmada (e indiscutível) independência de instâncias - premissa em que se assenta o embargado - não é suficiente, como sinalizado de início, para a composição do caso concreto, impondo-se, para além disso, a correta aferição, in concreto, do tratamento atribuído ao embargante na órbita penal.Cumprindo-se essa diretriz, não há como se recusar que a sentença absolutória prolatada naquela esfera retirou do embargante a condição de agente da conduta implicativa da sanção administrativa.Os seguintes excertos da sentença emitida no processo criminal falam por si:Paulo Sérgio Scaff de Napoli foi apontado pelo Ministério Público Federal como responsável por um único ato daqueles tidos como fraudulentos. Trata-se da conduta de manter concentração excessiva - acima do limite normativo - dos valores pertencentes a fundos de investimentos do Banco Crefisul S. A. em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas ou em suas coligadas sob controle comum. Isso porque era formalmente o administrador dos fundos de investimento.(...)O depoimento do corréu Carlos Mário Fagundes de Souza Filho (...) também corrobora a versão de que o fato de outro diretor estar cadastrado como responsável por determinada atividade perante o Banco Central do Brasil não significa que efetivamente atuasse nessa condição. Pelo contrário, as ordens continuavam a ser dadas pelo corréu Ricardo Mansur:(...)O próprio Ricardo Mansur afirmou ser ele o responsável pela aplicação dos fundos de investimento em empresas do grupo (...)Portanto, reputo não haver provas da efetiva atuação do corréu Paulo Sérgio Scaff de Napoli na alocação dos recursos dos Fundos de Investimento Financeiro do Banco Crefisul S. A. (fls. 37/8)Não bastasse isso, aquele decisum, em sua parte dispositiva, anuncia às claras que o embargante fora absolvido porque não demonstrado que concorrera para a infração penal (art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal) (fls. 49 verso), sendo certa, pois, a adstrição da esfera administrativa ao juízo de valor ali, no âmbito criminal, edificado.Improsperável, nessas condições, a pretensão deduzida nos autos principais, circunstância que prejudica, em cadeia, a constrição havida naquele feito e o exame da questão vertida nestes embargos a esse respeito.Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, desconstituindo o título em que se assenta a ação principal.Decreto a insubsistência, por conseguinte, da constrição ali, naqueles autos, verificada. Promova-se seu oportuno levantamentoA presente sentença encontra assento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção do feito principal, uma vez desconstituído o título que lhe conferia lastro. Para que produza efeitos naquela sede, traslade-se cópia da presente sentença para aqueles autos.Sucumbente, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargante, fixada tal verba em montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado do crédito exequendo. Justificam a apuração da verba em questão nesse importe, pela ordem, (i) o expressivo trabalho dos patronos do embargante, representado não pela quantidade de peças produzidas, senão (e principalmente) pela qualidade do trabalho executado e (ii) a certeza de que o valor que se levantará a partir da aplicação da sobredita alíquota de 15% (quinze por cento) sobre base relativamente modesta (à época em que proposta a ação principal, em fevereiro de 2004, o crédito montava em pouco mais de R\$ 43.600,00 - quarenta e três mil e seiscentos reais) mostra-se compatível, observado o item anterior, com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.

R. I. e C..

0036156-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064204-10.2003.403.6182 (2003.61.82.064204-8)) ISAIAS ADLER(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima assinaladas. O embargante obteve, por meio de agravo, que tramitou na Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decisão, já transitada, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo na execução fiscal nº 0064204-10.2003.403.6182. É o relatório. Decido, fundamentando. Com o trânsito em julgado do v. acórdão que, em sede de agravo (processo nº 0085480-48.2005.4.03.0000), acolheu a alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado embargante, consoante se vê a fls. 81/2, é manifesta a sua falta de interesse de agir. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido à falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, deixo de condenar a embargada em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C..

0036173-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009772-26.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu, às fls. 141/2 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0009772-26.2012.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Com a extinção daqueles, vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Com a extinção dos autos principais, em decorrência do que estabelece o art. 26 da Lei 6.830/80, inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão dos argumentos vertidos pela embargada de que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCTF retificadora, consoante atesta o documento de fls. 368/9 e tendo em vista que o próprio embargante aduz em sua petição inicial haver prestado informação incorreta na retificadora da DCOMP 16764.59351.060404.1.3.06-3126 (fls. 08 e 255/260), deixo de fixar honorários em desfavor da embargada. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C..

0036177-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018949-24.2006.403.6182 (2006.61.82.018949-5)) ADJAILTON FERREIRA DA SILVA(SP313002 - ANGELO FERNANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima assinaladas. Aduz o embargante em suas razões, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito principal, bem como o desbloqueio dos valores efetuados, via Bacenjud, no Banco Itaú Unibanco e no Banco HSBC, naqueles autos. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da embargada em verbas da sucumbência. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme se constata a fls. 72 e 74, foi determinada a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0018949-24.2006.403.6182 e, por conseguinte, o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema eletrônico Bacenjud. Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo atendida na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C..

0036179-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020234-18.2007.403.6182 (2007.61.82.020234-0)) PAULO BARBOSA LIAL(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos interpostos por Paulo Barbosa da Silva, à execução que lhe move a Fazenda Nacional. Notícia o embargante em sua petição inicial, que figurou como sócio da empresa Bar e Lanches Itamarati Ltda. - ME no período de 14/02/1997 a 28/11/2007, consoante de depreende da ficha cadastral da Junta

Comercial do Estado de São Paulo, não podendo ser responsabilizado pelo total do débito em cobro. Pede, portanto, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, mais a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Da leitura da consulta efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0020234-18.2007.403.6182, em razão da dissolução irregular da devedora principal. Os embargos foram recebidos a fls. 158/9. Intimada para oferecimento de impugnação, a Fazenda Nacional atravessou petição informando que o embargante coexecutado integrou o quadro societário apenas à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto da cobrança judicial, retirando-se antes de sua dissolução irregular. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Ante o reconhecimento do pedido da embargante pela embargada, em relação à ilegitimidade passiva do corresponsável no processo principal, JULGO PROCEDENTES os embargos com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão do embargante do pólo passivo do executivo fiscal e tornando insubsistente eventual penhora realizada sobre o bem de sua propriedade. Condeno a embargada no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a um única peça) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se baixo; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20% - vinte por cento - sobre base de incidência pequena mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0006555-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039010-66.2007.403.6182 (2007.61.82.039010-7)) CRISTALLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 21/12/2007 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 179, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 31/01/2008 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 03/03/2008 (segunda-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 18/02/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0039010-66.2007.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0007935-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050717-02.2005.403.6182 (2005.61.82.050717-8)) GABRIEL SENDER KULLOCK(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANJEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo embargante, pedido de desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 20, porque anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012877-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022218-95.2011.403.6182) FABIO MACHADO FONTA(O)(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 11/10/2012 por edital, nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 19, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Conforme antes relatado, o embargante foi citado por edital em 11/10/2012 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 13/11/2012 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 09/04/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais e edital de fls. 21 daqueles mesmos autos, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0022218-95.2011.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. e C..

0027744-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-33.2012.403.6182) GONCALVES ARMAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 28/11/2012 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 95, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 06/12/2012 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 23/01/2013 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 20/08/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0002309-33.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I. e C..

0028018-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034279-51.2012.403.6182) DAIQUIRI SERVICOS CONTABEIS LTDA.(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos opostos por DAIQUIRI SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRRF, COFINS e PIS. A embargante alega que o débito exequendo fora parcelado nos termos da Lei nº 11.941/09 em meados de 2009. Ressalta ainda que os recolhimentos referentes ao parcelamento foram efetuados até dezembro de 2011, pois a Receita Federal deixou de gerar os DARFs,

impedindo desta forma que a agravante {sic} cumprisse com a obrigação assumida. Antes do recebimento da presente demanda a Fazenda Nacional informou nos autos da execução fiscal nº 0034279-51.2012.403.6182 que os créditos exequendos não se encontravam parcelados. É o relatório. Decido. Busca o embargante efetivamente através da presente demanda questionar sua provável exclusão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (conversão da Medida Provisória nº 449/2008). Conforme confessado à fl. 04, deixou o embargante de efetuar o recolhimento da parcela mínima estipulada pela norma legal supra mencionada desde janeiro de 2012 (cf. fl. 04), ou seja, antes da propositura pela Fazenda Nacional da execução fiscal em apenso (11/06/2012). Ademais, em nenhum momento alega o embargante ter ingressado com qualquer medida judicial ou administrativa para sanar ou questionar o alegado erro no sistema da Receita Federal do Brasil, o que, em tese, poderia ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito exequendo, crédito este que, nos termos da manifestação apresentada pela Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução, continua plenamente exigível. Assim, constato que carece o embargante de interesse processual, uma vez que não há necessidade ou utilidade no provimento jurisdicional da presente lide, seja pela inexistência de causa suspensiva do débito ou, pela impossibilidade de reversão, neste rito, da exclusão / indeferimento do pedido de parcelamento formulado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0029893-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024831-54.2012.403.6182) PAULO ROBERTO GOZZI(SP157710 - PAULO ROBERTO GOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo embargante, anteriormente ao recebimento dos embargos, pedido de desistência e renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 72, bem como a formalização da renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação, porque anterior à integração da embargada à lide, devem ser acolhidos, independentemente de quaisquer condições. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 72) e da condição de estar advogando em causa própria, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030145-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035558-72.2012.403.6182) CONSERVI SERVICOS LTDA(SP089911 - PAULO ROBSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a embargada requereu a extinção do feito principal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Acolhido tal requerimento, vieram estes autos conclusos para prolação de sentença. RELATEI o necessário. FUNDAMENTO, para ao final, DECIDIR. Tendo a própria titular de direito noticiado o cancelamento das Certidões em Dívida Ativa relativas aos créditos em cobro nos autos principais (circunstância geradora, segundo relatado, da extinção do processo principal), inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente título executivo cuja validade possa ser apreciada nesta ação de embargos. Em decorrência de tal constatação, seria de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônus da sucumbência. É que, segundo constato, o cancelamento administrativo das cdas exequendas, fato gerador da extinção do processo principal, não se apresenta como razão isolada, decorrendo, remotamente, do reconhecimento de que a inscrição do crédito exequendo, tal como combatido pelo embargante/executado, se dera indevidamente. Nesses termos opera, a confirmar a posição aqui assumida, o enunciado da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem: (i) o moderado trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a um única peça), situação que, por si, justifica a definição de montante que não seja exacerbado; (ii) que a mencionada alíquota incidirá sobre base que guarda certa expressão; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima

proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C..

0032307-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023840-83.2009.403.6182 (2009.61.82.023840-9)) POLLY COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 25/09/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 443, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 09/10/2009 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/11/2009 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 05/07/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a embargante informou nos autos principais o teor da petição de fls. 444 e dada a intempestividade dos embargos, deixo de apreciá-la. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0023840-83.2009.403.6182. Oportunamente, desansem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito. P. R. I. e C..

0033967-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018997-70.2012.403.6182) UNIDADE ODONTOLOGICA NOVA JERUSALEM LTDA. (SP190845 - ALEXANDRE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Em suas razões, alega a embargante a ocorrência da decadência do débito, referente aos períodos de 05/2007 e 13/2007, bem como que teria optado pelo parcelamento da dívida em cobro, requerendo, em consequência, a procedência dos embargos e a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Considerando que tal circunstância -parcelamento do débito-, implica confissão da dívida exequenda, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos antes relatados, o embargante noticia na petição inicial dos embargos a adesão ao parcelamento do débito em 10/05/2012. Pretende, também, o reconhecimento da ocorrência da decadência relativamente às competências de 05/2007 e 13/2007. Pois bem. A alegada ocorrência da decadência, pelo embargante, esbarra nas condições impostas para fins de parcelamento, ou seja, que tal adesão importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, mais a desistência e renúncia das ações em curso, circunstância que torna descabida, agora, tal afirmação. Nesses termos, posta a questão, o que se infere, então, é que desautorizado está o desfecho almejado, na espécie, pelo embargante, vale dizer, a procedência da ação e a condenação da embargada/exequente em custas e honorários advocatícios, senão o reconhecimento da sua falta de interesse de agir em nível de ação de embargos. Não obstante isso, de se salientar, a teor do que consta dos autos, que referido regime (de parcelamento) foi instalado depois de já ajuizada a ação executiva. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelas razões antes expostas e uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. e C..

0038595-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028309-70.2012.403.6182) CLINICA MEDICA BROMBERG LTDA (SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 31/06/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 30, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O

executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 14/06/2013 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 16/07/2013 (terça-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 20/08/2013, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0028309-70.2012.403.6182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0043540-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049787-13.2007.403.6182 (2007.61.82.049787-0)) DIRETA COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0049787-13.2007.403.6182 processada sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006.Não obstante, no presente caso, o embarcante tenha atravessado petição a fls. 60/5, o que ensejaria o início da contagem dos prazos assinalados no item d do despacho inicial da execução fiscal, para oferecimento de embargos, o mandado de penhora sobre o faturamento, expedido a fls. 228 daqueles autos, foi cumprido nos moldes de Lei nº 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), consoante se observa a fls. 233.Dentro do prazo assinalado no auto de penhora engedrada nos feito principal, interpôs o embarcante os presentes embargos, sem observância, entretanto, do disposto no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (garantia integral da execução).Intimado a fls. 235 da ação executiva para comprovar a realização dos depósitos judiciais referente à penhora sobre o faturamento, o embarcante-executado não sanou tal vício. É o relatório. Decido.Consoante alhures relatado, o embarcante, regularmente intimado para efetivar a garantia do juízo nos autos principais, não procedeu à regularização do sobredito vício.Conforme cediço, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim em da face da insubsistência da garantia do juízo, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.Oportunamente, desapensem-se os autos.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0044054-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017721-77.2007.403.6182 (2007.61.82.017721-7)) ARTE ATELIER LTDA ME(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citada em 23/09/2007 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 18, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 25/10/2007 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 26/11/2007 (segunda-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 14/12/2012, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito,

com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0017721-77.2007.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0046548-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-51.2008.403.6182 (2008.61.82.007723-9)) FABIO MELO DE OLIVEIRA (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citada em 14/04/2011 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 54, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 14/06/2011 (terça-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 14/06/2011 (quinta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 01/10/2013, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0007723-51.2008.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0008707-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048312-46.2012.403.6182) CASA DOS TRATORES PECAS LTDA (SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 06/06/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 30, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constatado que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 21/06/2013 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 23/07/2013 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 12/02/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0048312-46.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0010677-60.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013526-73.2012.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 27/05/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 127, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº

6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 14/06/2013 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 16/07/2013 (terça-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 25/02/2014, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0013526-73.2012.403.6182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0019399-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056818-11.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 06/06/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 87, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 20/06/2013 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 22/07/2013 (segunda-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 28/04/2014, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0056818-11.2012.403.6182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0019681-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043361-09.2012.403.6182) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 06/06/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embarcante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 102, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embarcante foi juntado em 14/06/2013 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 16/07/2013 (terça-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 29/04/2014, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embarcante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739,

inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0043361-09.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0019682-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035461-72.2012.403.6182) VIP TRANSPORTES LIMITADA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 27/05/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 127, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 14/06/2013 (sexta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 16/07/2013 (terça-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 29/04/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0035461-72.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0021087-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035686-92.2012.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 27/05/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 58, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido, fundamentando. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 10/06/2013 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/07/2013 (quarta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 08/05/2014, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0035686-92.2012.403.6182. Oportunamente, desapensem-se os autos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito. P. R. I. e C..

0027829-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032877-32.2012.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA (SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 27/05/2013 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de

fls. 62, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 10/06/2013 (segunda-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 10/07/2013 (quarta-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 20/05/2014, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0032877-32.2012.403.6182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

0029938-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044778-94.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas.Citado em 25/02/2014 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 49, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal.É o relatório. Decido, fundamentando.O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais).Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 20/03/2014 (quinta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 22/04/2014 (terça-feira).Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 30/05/2014, intempestivamente, portanto.Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe:Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:I -quando intempestivosAnte o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0044778-94.2012.403.6182.Oportunamente, desapensem-se os autos.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito.P. R. I. e C..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013133-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) MARIA CRISTINA CORREIA STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos entre as partes acima assinaladas.O embargante intimado a fls. 21, para emendar a inicial adequando-a ao prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil; 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certidão de fls. 23.É o relatório. Fundamento e decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos no artigo retro-referido, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, Inviável falar em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0005688-65.2001.403.6182.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0036161-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021850-96.2005.403.6182 (2005.61.82.021850-8)) ALEXANDRE BRAGA SILVEIRA DA CUNHA(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro instaurados entre as partes acima assinaladas. Pleiteia o embargante o desbloqueio dos valores efetuados, via Bacenjud, no Banco Itaú Unibanco. Aduz, ainda, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito principal. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido, fundamentando. Constatado que o pleito do embargante já foi atendido por meio da r. decisão trasladada por cópia a fls. 36, que determinou o levantamento do bloqueio eletrônico - sistema BACENJUD, mais a exclusão do embargante do polo passivo do executivo fiscal. Inevitável admitir então que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que a pretensão do embargante já foi por este Juízo satisfeita na ação principal. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C..

0000076-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-24.2001.403.6182 (2001.61.82.007579-0)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRAZIL PLUS(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Vistos, etc.. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BRAZIL interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em razão da indisponibilidade que recaiu sobre o pagamento efetuado por Marfrig Alimentos S/A à empresa executada - Frigorífico Margem Ltda. e outros, a título de arrendamento de unidades para abate bovino, conforme termo de penhora de fls. 1546 dos autos da execução fiscal nº 0007579-24.2001.403.6182. Todavia, a decisão de fls. 130/3, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, concedeu liminar determinando a suspensão imediata dos atos expropriatórios em desfavor do executado Frigorífico Margem Ltda - em recuperação judicial. Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão trasladada por cópia a fls. 134 dá conta de que a penhora que incidiu sobre os valores pagos pela empresa Marfrig Alimentos S.A. tornou-se insubsistente. Assim, uma vez que foi determinado o levantamento da penhora em questão, a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do autor. Isso posto, declaro extintos os EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não tendo se consolidado in concreto regime de contenciosidade, inviável falar em honorário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007579-24.2001.403.6182. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo findo. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0023325-87.2005.403.6182 (2005.61.82.023325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima assinaladas, na qual, após a manifestação do executado de fls. 26/30 e após o recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0006460-12.2009.403.6182, a exequente requereu a extinção dos créditos exequendos com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento das certidões de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a extinção do feito, julgo prejudicados os declaratórios de fls. 197/203, ressaltando que os honorários serão decididos nos embargos à execução fiscal nº 0006460-12.2009.403.6182. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Se for devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017633-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017633-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência do feito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o

relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência do feito, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO este executivo fiscal, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo se estabelecido in concreto regime de contenciosidade, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009772-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Os honorários serão decididos nos autos dos embargos à execução fiscal. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035558-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSERVI SERVICOS LTDA(SP089911 - PAULO ROBSON DE FARIA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima assinaladas, na qual, após o oferecimento dos embargos à execução fiscal nº 0030145-44.2013.403.6182, a exeqüente requereu a extinção dos créditos exequendos com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento das certidões de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Os honorários serão decididos nos embargos à execução fiscal nº 0030145-44.2013.403.6182. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Se for devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026312-89.1988.403.6183 (88.0026312-7) - GERALDO BEZERRA DE LIMA X ALCIDES NIETO SANCHES X IDALINA VIEIRA ZANINI X RUTH FEDER ZAGO X FRANCISCO ROSATI X CANDIDO MOTTA PINTO DE MORAES X ELAINE GLADYS HUGHES RODRIGUES X RODOLFO THEODORO JOSE HULS X WILMA RODRIGUES X WALLACE ANDRADE BARBOSA X HELIO ZANAROLLI X JOAO BAPTISTA MUSSIO JUNIOR X YVONNE GEORGETE MARIE DEMANDES X ROBERT HENRI SENES X MAFALDA DALO CECANECCHIA X HIDETO NISHINAKA X MASAKO NISHINAKA X

WALDEMAR GLASER FILHO X ALBERTO TADEU GLASER X DAISY MARIA GLASER BALISTERO X WALTER GLASER X EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 621: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003361-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003361-1) - BENICIO ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 738/739: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005715-45.2001.403.6183 (2001.61.83.005715-2) - ANTONIO ELIAS NETO X ANTONIO FERNANDES X FRANCISCO REDOVAL GOBO X LAURIVAL ZANUZZI X SINEZIO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se à AAD (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Fls. 360: oficie-se à AADJ(Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência ordem judicial. Int.

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 281: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005035-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005035-2) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 09/03/1973 a 09/10/1973 e 12/11/1976 a 01/08/1978. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 24/03/1980 a 21/01/1983 (Behr Brasil), 01/08/1989 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 30/04/1996 (Radiadores Visconde), sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que, independentemente do trânsito em julgado, o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 24/03/1980 a 21/01/1983 (Behr Brasil), 01/08/1989 a 31/01/1990 e 01/02/1990 a 30/04/1996 (Radiadores Visconde), sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/143.962.433-7). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8) - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte para as autoras Milene Santos Oliveira e Ellen Oliveira Costa, com qualificação nos autos, em razão do falecimento de Rogerio Brandão Costa. Fixo o início dos pagamentos na data do óbito (04/01/2004) no que se refere à cota da filha menor Ellen Oliveira Costa, e na data do requerimento administrativo (21/10/2004) no que se refere à cota da autora Milene Santos Oliveira. Quanto a esta última, reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores já recebidos pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. A compensação ocorrerá em relação às prestações atrasadas que serão apuradas para as duas autoras, uma vez que se trata do mesmo núcleo familiar. Diante do que ficou decidido nesta sentença, ajusto a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fl. 135) para determinar que o INSS desdobre em favor da autora Milene Santos Oliveira (companheira) o benefício de pensão por morte já implantado em favor da autora Ellen Oliveira Costa (filha). Oficie-se, com menção ao número do benefício concedido na seara administrativa (NB 21/146.707.206-8). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 247: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0026279-98.2009.403.6301 (2009.63.01.026279-6) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220/221: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 218. Int.

0059537-02.2009.403.6301 - MEIXO FERNANDES DE CASTRO(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) averbar o período de atividade rural exercida pela parte autora de 01/01/1969 a 31/12/1978, somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente. (ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 09/08/2006 (DIB). (iii) pagar as prestações vencidas a partir de 09/08/2006, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, diante da inacumulabilidade (vide documentos anexos). Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) averbe o período de atividade rural exercida pela parte autora de 01/01/1969 a 31/12/1978, somando-o aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e (ii) conceda o

benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/141.005.046-4). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0013145-33.2010.403.6183 - ELSON HENRIQUE MACHADO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/1979 a 05/04/1980 e 11/02/1988 a 05/03/1997. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/11/1974 a 03/03/1975, 10/07/1975 a 19/09/1975, 01/10/1975 a 18/02/1976, 11/03/1976 a 01/04/1976, 17/08/1976 a 27/10/1976, 03/11/1976 a 11/02/1977, 21/03/1977 a 05/09/1977, 24/11/1977 a 04/05/1978, 19/06/1978 a 06/10/1978, 16/10/1978 a 20/02/1979, 02/06/1980 a 31/07/1980, 02/01/1981 a 31/01/1981, 09/03/1981 a 30/07/1981, 15/07/1981 a 28/05/1983, 01/06/1983 a 01/07/1983, 22/08/1983 a 11/11/1983, 02/05/1984 a 19/07/1984, 31/07/1984 a 15/10/1984, 12/11/1984 a 27/12/1985, 01/02/1986 a 15/08/1986, 19/08/1986 a 14/11/1987 e 17/11/1987 a 10/02/1988, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que, independentemente do trânsito em julgado, o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/11/1974 a 03/03/1975, 10/07/1975 a 19/09/1975, 01/10/1975 a 18/02/1976, 11/03/1976 a 01/04/1976, 17/08/1976 a 27/10/1976, 03/11/1976 a 11/02/1977, 21/03/1977 a 05/09/1977, 24/11/1977 a 04/05/1978, 19/06/1978 a 06/10/1978, 16/10/1978 a 20/02/1979, 02/06/1980 a 31/07/1980, 02/01/1981 a 31/01/1981, 09/03/1981 a 30/07/1981, 15/07/1981 a 28/05/1983, 01/06/1983 a 01/07/1983, 22/08/1983 a 11/11/1983, 02/05/1984 a 19/07/1984, 31/07/1984 a 15/10/1984, 12/11/1984 a 27/12/1985, 01/02/1986 a 15/08/1986, 19/08/1986 a 14/11/1987 e 17/11/1987 a 10/02/1988, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/143.829.806-1). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) averbar o período de atividade rural exercida pela parte autora de 07/09/1967 a 30/04/1975. (ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 27/03/2007 (DIB). (iii) pagar as prestações vencidas a partir de 27/03/2007, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe o período de atividade rural exercida pela parte autora de 07/09/1967 a 30/04/1975, e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/143.936.570-6). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111

do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS (relação à fl. 12). Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 05/07/1988 a 28/04/1995 (Transportadora Itapemirim) e 04/01/2008 a 07/01/2009 (Viação São Jorge), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, desde a DER de 25/03/2010 (DIB); 3) pagar as prestações vencidas a partir de 25/03/2010, respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 05/07/1988 a 28/04/1995 (Transportadora Itapemirim) e 04/01/2008 a 07/01/2009 (Viação São Jorge), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, com DIB em 25/03/2010. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/152.893.039-5). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004445-34.2011.403.6183 - RONALDO BARONE GALDI (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos trabalhados de 10/02/1976 a 09/06/1982, 14/06/1982 a 02/08/1985, 05/08/1985 a 28/02/1991, 01/02/1991 a 01/01/1992, 01/08/1991 a 18/08/1992, 01/08/1992 a 01/03/1994, 18/05/1994 a 14/07/1994 e 02/01/1995 a 02/05/1995. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) averbar os períodos de atividade comum exercida pela parte autora de 27/09/1968 a 27/01/1969 (Viação Cometa), 19/02/1969 a 16/08/1974 (Chrysler), 19/08/1974 a 30/09/1975 (Karmann Ghia do Brasil), 23/08/1995 a 31/07/2003 e 01/04/2004 a 04/03/2005 (Nascar Petróleo), bem como 01/04/2005 a 31/01/2007 (empresa Coronel); (ii) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 15/07/2010 (DIB); (iii) pagar as prestações vencidas a partir de 15/07/2010, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, (i) averbe os períodos de atividade comum exercida pela parte autora de 27/09/1968 a 27/01/1969 (Viação Cometa), 19/02/1969 a 16/08/1974 (Chrysler), 19/08/1974 a 30/09/1975 (Karmann Ghia do Brasil), 23/08/1995 a 31/07/2003 e 01/04/2004 a 04/03/2005 (Nascar Petróleo), bem como 01/04/2005 a 31/01/2007 (empresa Coronel), somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 15/07/2010. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 153.617.169-4). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

0005993-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data que foi atestada sua incapacidade laborativa (003/02/2011- fls. 59), conforme documentos médicos trazidos pela parte autora, tais como os de fls. 60, 61 e 401, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 407/408, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado ao pagamento das prestações vencidas, nos termos dos consectários que seguem. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013255-95.2011.403.6183 - JUVENAL GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que havia sido concedida à parte autora (NB 42/055.516.878-6) em aposentadoria especial, efetuando-se o pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício (05/08/1992), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Confirmo parcialmente a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 216-219) para tão somente determinar a implantação de aposentadoria especial em favor da parte autora. Observo, porém, que referido benefício já foi implantado na seara administrativa (documentos anexos). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está

sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013941-87.2011.403.6183 - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002136-06.2012.403.6183 - JOSE AROLDO MOREIRA DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da doença incapacitante (27/08/2004 - fls. 144), conforme afirma o laudo pericial de fls. 141/146, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007450-30.2012.403.6183 - CLEONICE RODRIGUES BORRETT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do benefício (29/05/2012 - fls. 37), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 208/215, já que até este instante não houve recuperação, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 155/156, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, observada a prescrição. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 116/118, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045145-52.2012.403.6301 - ROSIVALDA DA SILVA ARAUJO(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Fernando das Neves Miguel, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (15/08/2012).Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Fernando das Neves Miguel. Oficie-se, com menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 21/160.853.955-2).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000427-96.2013.403.6183 - ROZALINA DE SOUZA PIZZAIA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (28/05/2012 - fls. 195), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, e impedida de exercer a atividade laborativa habitual, conforme afirma o laudo pericial de fls. 224/231, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 178/179, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/09/2012 - fls. 69), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 170/177, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 97/98, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004247-26.2013.403.6183 - IVANILDO PAULO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (11/08/2011 - fls. 18), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 183/190, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado

conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 125/126, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004249-93.2013.403.6183 - LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data início da incapacidade total e permanente para o trabalho (01/01/2008 - fls. 261), conforme afirma o laudo pericial de fls. 256/263, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 126/127, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004571-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2011 - fls. 10), já que o laudo pericial de fls. 96/102 e o documento médico de fls. 27 confirmam as rarefações incapacitantes, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006187-26.2013.403.6183 - NILDO ROGERIO DE PAULA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de auxílio-acidente, com valor a ser apurado nos termos do 1º do art. 86 da Lei 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (23/07/2012 - fls. 36), a teor do 2º do art. 86 da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos do art. 461 do Código de Processo Civil, concedo antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da indevida cessação do benefício (20/12/2012 - fls. 70), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 131/138, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na

execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 80/82, oficiando-se ao INSS.

0007248-19.2013.403.6183 - OLIVIO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010477-84.2013.403.6183 - EDSON TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS, bem como ao pedido de condenação da autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de tão somente reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 27/08/1992 a 31/03/1993, 01/08/1993 a 31/08/1993, 01/10/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 31/03/1994 e 01/06/1994 a 28/04/1995 (Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos). Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS tão somente reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 27/08/1992 a 31/03/1993, 01/08/1993 a 31/08/1993, 01/10/1993 a 30/11/1993, 01/01/1994 a 31/03/1994 e 01/06/1994 a 28/04/1995 (Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos). Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 46/162.634.752-0). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010553-11.2013.403.6183 - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença a partir da data da indevida cessação do benefício (05/03/2013 - fls. 351), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 394/401, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 333/335, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, nos exatos termos da decisão de fls. 35 a 37, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002938-33.2014.403.6183 - ZENI BENEDITA GONCALVES DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 14/10/1996 a 25/07/2013 - na empresa Hospital Nove de Julho S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2013 - fls. 47). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004728-52.2014.403.6183 - EDSON DE MATOS OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 19/08/2013 - na empresa Sociedade Beneficente das Senhoras Hospital Sírio Libanês, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2013 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação da tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005182-32.2014.403.6183 - ELISABETE MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposestação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.629.075-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2014) e valor de R\$ 1.389,25 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos - fls. 36 a 38), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/147.629.075-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2014) e valor de R\$ 1.389,25 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos - fls. 36 a 38), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007759-80.2014.403.6183 - ANA MARIA CASTRO SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019317-46.2010.403.6100 - DANIEL CUNHA ASSIS(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada reconheça a eficácia da sentença arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho da parte impetrante, efetuando a liberação do seguro desemprego, desde que se trate do único óbice para tanto. Confirmando a medida liminar antes concedida (fls. 32-37). Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

Expediente Nº 9238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000107-90.2006.403.6183 (2006.61.83.000107-7) - IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE X ARIANY APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA (RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IRENE MARIA DA SILVA (PE016773 - EMERSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o exposto, quanto à autora Ivanilde Cristina Rosa Alegre, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Quanto à autora Ariany Aparecida Rosa Pereira da Silva, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Edmilson Pereira da Silva, com início dos pagamentos na data de seu nascimento (03/07/1995), pelos fundamentos acima apontados. Na forma da fundamentação acima apresentada, a autarquia previdenciária deverá proceder à cessação do benefício concedido aos corréus Antonio Pereira da Silva e Irene Maria da Silva, genitores do de cujus (NB 21/025.348.314-0), sem que se promova cobrança de valores em face deles por força desta condenação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Confirmando a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 197-198). Observo, porém, que o INSS vem pagando o benefício de pensão por morte de forma desdobrada, ou seja, em favor da autora Ariany Aparecida Rosa Pereira da Silva e também da genitora Irene Maria da Silva, à revelia do artigo 16, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, oficie-se à autarquia para cessação do benefício pago à genitora (NB 21/025.348.314-0) e realização dos pagamentos de forma integral para a beneficiária Ariany Aparecida Rosa Pereira da Silva (NB 21/169.277.428-7). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Fl. 237, in fine: diante a juntada das procurações de fls. 239 e 243, bem como do substabelecimento de fl. 58, exclua-se o advogado Dr. Antonio de Oliveira Braga Filho do sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000827-47.2012.403.6183 - FRANCISCO CHAVES BRAIDA (SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (NB 42/155.354.342-1), mediante aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês fevereiro de 1994, no que toca aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Revisada a renda mensal inicial, deverão ser pagas as diferenças devidas à parte autora a contar da data de início do benefício (23/12/1998), respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão descontados por ocasião da liquidação da sentença. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111

do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 359: 1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0004164-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004164-7) - LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICADO O DESPACHO DE FLS. 202: 1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os autos sobrestados. Int.

Expediente Nº 9240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005925-76.2013.403.6183 - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. 1. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora os pedidos de fl. 5, justificando os motivos pelos quais entende que já teria preenchido os requisitos necessários à aposentação em 23/12/2003. No mesmo prazo, a parte autora deverá apontar com exatidão quais os períodos especiais que pretende ver reconhecidos (fl. 5, letra a), mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos laborais. 2. Finalmente, também no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que lhe foi deferido (NB 42/145.230.780-3), uma vez que promoveu a juntada tão somente do processo referente ao benefício indeferido. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009790-15.2010.403.6183 - YVONNE DA SILVA CANAL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/12/2014 às 15:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço, mais uma vez, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9071

EMBARGOS A EXECUCAO

0001776-37.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005163-75.2004.403.6183 (2004.61.83.005163-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a divergência existente e o enunciado das Súmulas nº 66 e 73 da Advocacia-Geral da União, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que realize os cálculos apenas dos honorários sucumbenciais, de acordo com os seguintes parâmetros:a) data da atualização: janeiro/2013;b) período para a base de cálculo: 06/04/04 (DIB) e 31/07/2008 (sentença);c) RMI idêntica à utilizada pelo INSS, ou seja, R\$ 1.472,93 (fl.12); d) valores pagos administrativamente no período idênticos aos pagos pelo INSS (fls.4-7); e) considerando os valores pagos administrativamente por força de tutela antecipada como atrasados, apenas para fins de cálculo dos honorários advocatícios, ou seja, considerando os valores pagos a título de benefício de todo o período de 06/04/04 (DIB) e 31/07/2008, seja administrativamente seja por via judicial, para fins de apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008225-60.2003.403.6183 (2003.61.83.008225-8) - GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO GABRIEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Ante a concordância da exequente com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 217-238, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 9072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021309-56.1988.403.6183 (88.0021309-0) - ADELAIDE BERNARDO MAROTTA X ALICE BERNARDES CASTANHO X ALUIZIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS X ANNETE AKEMI KOIKE SAITA X BENICIO FRANCO JUNIOR X ANTONIO MARCIO NOGUEIRA LEITE X ELZA FERNANDES SANTOS NETO X ROBERTO SQUARZONI X VALERIA SOMMA X LUIZ CARLOS RODRIGUES FREITAS X ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS X JOAO LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X GUILHERME MARTINS FILHO X INA ALICE BRIEST X LEDA DI PILLO MORGANTETTI X LIBIA LINA PARRILLO BIANCHI X MARIA ANTONIETTA CARDOSO DE MELLO DAL PINO X MARIA DA CONCEICAO GOMES MARIANO X ORETTA LUCIANI X PEDRO DA COSTA NEVES X SARA BARDUCCI VERZELLESII(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 973-974 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada subscritora da referida petição no sistema processual, a fim de que a mesma tenha ciência deste despacho, excluindo-o logo após a sua publicação. Indique a referida Advogada, no prazo de 05 dias, o número da folha dos presentes autos, onde consta a revogação dos poderes conferidos aos demais causídicos.Cumprida a diligência acima, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 973.No mais, digam os exequentes, no prazo de 05, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002082-26.2001.403.6183 (2001.61.83.002082-7) - JOAO PACIFICO X RAPHAELA CARDEAL

BENEDETTE X ANTONIO JOSE MARCONI X THOMAZ DELGADO X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X ORLANDO PAES X EDSON ALVES SORA X JOSE MELEIRO GARCIA X WALTER LIGGIERI X PEDRO JORGE BARROSO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAELA CARDEAL BENEDETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES SORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MELEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIGGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SANTANNA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002262-4) - FRANCISCO RAIMUNDO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2008.61.83.002262-4 Vistos etc. FRANCISCO RAIMUNDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial com a apuração correta da média dos últimos 36 salários de contribuição, bem como a quitação das parcelas atrasadas desde a DIB até seu efetivo pagamento. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade processual (fl. 137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144-165, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 166. Sobreveio réplica. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificar se a apuração da RMI do autor foi correta (fl. 88), cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 189-192, tendo o INSS sido cientificado dos referidos cálculos à fl. 194 e a parte autora concordado com a RMI apurada à fl. 198. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o pedido de concessão do benefício cuja revisão ora se pretende foi efetuado em 23/12/1991, tendo a parte autora entrado com pedido administrativo de revisão da RMI em 16/11/1994, o qual foi julgado parcialmente procedente pela 13ª Junta de Recursos em 29/06/2006 (fls. 104-105). A parte autora propôs a presente ação, por sua vez, em 28/03/2008. Logo, entre a decisão administrativa supra-aludida e o ajuizamento da presente demanda, não decorreram cinco anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora alega que a apuração da média dos 36 últimos salários de contribuição de seu benefício foi feita de forma incorreta. Além disso, sustenta que, apesar de a Junta de Recursos ter dado parcial provimento ao recurso administrativo referente ao seu pedido de revisão para reconhecer seu direito a revisar a DIB de seu benefício para a DER (23/12/1991), os valores oriundos de tal determinação ainda não lhe foram pagos até hoje. Na época da concessão do benefício da parte autora (23/12/1991), o cálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição era feito pela média dos últimos 36 salários de contribuição. Remetidos os autos à contadoria judicial para apurar se a RMI da aposentadoria do autor estava correta, verificou-se que, conforme dados constantes no CNIS, o autor tinha diferenças a receber, já que, nos cálculos do referido setor judicial, o valor obtido era superior ao pago pelo INSS (fl. 189). A parte autora concordou com esses cálculos (fl. 198) e o INSS, apesar de devidamente cientificado, somente informou que não tinha interesse de especificar provas (fl. 196). Assim, do exposto, verifica-se que, como os cálculos da contadoria judicial consideraram dados do CNIS para apuração da RMI e nenhuma das partes

contestou a conta realizada por esse setor, deve a RMI da parte autora ser revista em conformidade com os cálculos juntados à fl. 192, que apuraram uma renda inicial no montante de \$253.932,94, superior aos \$253.599,49 considerados pelo INSS (fls. 16-17). Quanto ao pleito de pagamento de parcelas atrasadas oriundas da retroação da DIB do benefício do autor para a DER em 23/12/1991, determinada pela 13ª Junta de Recursos de fls. 103-105, conforme pesquisa HISCREWEB juntada pelo INSS à fl. 149-165, verifico que somente foi feito pagamento, em setembro de 1994, referente ao período de julho de 1992 a agosto de 1994, situação essa que restou confirmada pela nova pesquisa HISCREWEB realizada por este juízo e que está em anexo, a qual demonstra que, de outubro de 2008 (data em que parou a pesquisa do INSS) até hoje, não foi pago PAB do período de 23/12/1991 a 06/07/1992. Desse modo, deve a demanda ser julgada procedente para determinar a revisão da RMI do benefício da parte autora em conformidade com os cálculos da contadoria judicial e para ser determinado o pagamento de parcelas atrasadas, da retroação da DIB do benefício para DER, referente ao período de 23/12/1991 a 06/07/1992. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 055.531.448-08, em conformidade com os cálculos da contadoria judicial juntados às fls. 189-192, bem como pagar as parcelas atrasadas oriundas dessa revisão e da retroação da DIB desse benefício para a DER (23/12/1991), determinada administrativamente (fls. 103-105). As diferenças referentes à retroação da DIB do autor para a DER devem ser pagas desde 23/12/1991 até 06/07/1992. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do mesmo diploma, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 055.531.448-0 Segurado: Francisco Raimundo; Benefício a ser revisto: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição(42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 23/12/1991; RMI: em conformidade com cálculos de fls. 189-192. P.R.I.

0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004925-46.2010.403.6183 - ANTONIO EVARISTO BARBOSA NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014393-34.2010.403.6183 - FLAVIA MARIA MANZARO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0014393-34.2010.403.6183 Vistos etc. FLÁVIA MARIA MANZARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 538.847.234-1, desde a data de seu devido encerramento em 11/02/2010 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-122. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 126-

127).A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença da parte autora (fls. 201-203).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165-167, pugnando pela improcedência dos pedidos constantes na exordial.Sobreveio réplica às fls. 189-196.A tutela antecipada restou cumprida conforme documento de fls. 254-267.Deferida a produção de prova pericial (fls. 205-207) e nomeada perita judicial na especialidade de psiquiatria (fl. 278), a qual comunicou a necessidade de realização de perícia indireta por estar a parte autora internada em hospital fls. 283-288.A parte autora comunicou sua interdição às fls. 291-293, regularizando sua representação processual à fl. 305.Redesignada a perícia psiquiátrica (fl. 329), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 332-341. Foi dada ciência às partes acerca do referido laudo (fl. 342).A parte autora se manifestou às fls. 344-348.Esclarecimentos da perita (fls. 351-352). Foi dada ciência às partes acerca dos esclarecimentos da perita à fl. 353.A autora se manifestou acerca dos esclarecimentos da perita às fl. 355-361.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 363.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). Exige-se, assim: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente.Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 04/09/2013 (fls. 332-341), por especialista em psiquiatria, a perita concluiu haver incapacidade total e permanente desde 30/03/2010. (fl. 338)O perito informou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão e transtorno de personalidade antissocial (fl. 336). Concluiu que a autora apresenta um transtorno do humor do tipo transtorno afetivo bipolar, estabilizado com a medicação prescrita, e transtorno de personalidade antissocial. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado com o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio (fl. 335)O perito ressaltou que o problema maior da autora reside no transtorno de personalidade dissociada ou antissocial (fl. 335).Acrescentando, ainda, que a a autora tem uma tendência a furto, a agredir, a machucar os outros em crises de violência que não consegue controlar. No último emprego uma câmera de segurança a flagrou roubando a bolsa da chefe. Em crise de ódio envenenou o cachorrinho de estimação da mãe. Pela idade da autora, pela comorbidade bipolar e pela dificuldade de controle dos impulsos antissociais a autora deve ficar afastada da sociedade (ela mesma acha que vai acabar presa) e afastada do trabalho onde poderia agredir pessoas. (fl. 336) Por fim, foi fixada incapacidade total e permanente, pois a incapacidade é irreversível, a autora apresenta desvios de conduta desde a infância, acha que nasceu diferente das suas irmãs gostando de mentir, furto e agredir. Fez tratamento a partir dos dezoito anos de idade, porém não de forma regular. Em tratamento regular nos últimos três ou quatro anos, com documento médico mais antigo tendo início em 30/03/2010. (fl. 338) Da carência e qualidade de seguradoConforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS de fls. 171-172, comprova que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 536.185.069-8, no período de 23/06/2009 até 07/09/2009 e NB 538.847.234-1, no período de 22/12/2009 até 11/02/2010.Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 30/03/2010, porquanto estava dentro do período graça de 12 meses em relação à data em que cessou seu último benefício. Conforme extrato do PLENUS anexo a esta sentença, a data de início da incapacidade foi posterior aos requerimentos administrativos, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada na data do laudo em 04/09/2013 (fl. 332), momento em que, em princípio, o INSS poderia ter ciência do quadro atual da moléstia da parte autora.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 04/09/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em substituição ao auxílio-doença que a parte autora vem recebendo, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, e eventuais alterações posteriores. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Após o prazo recursal das partes, deve ser aberta vista ao Ministério Público Federal por ser a parte autora incapaz.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Flávia Maria Manzano; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 04/09/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0014434-98.2010.403.6183 - ELIO MARCELINO ANASTACIO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002539-09.2011.403.6183 - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011354-92.2011.403.6183 - MANUEL VICENTE HERNANDEZ ALONSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ª Vara Previdenciária de São PauloAutos nº 0011354-92.2011.4.03.6183Vistos etc.MANUEL VICENTE HERNANDEZ ALONSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a aplicação do primeiro reajuste integral, bem como a readequação dos valores de seu benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas

Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foram encaminhados os autos à contadoria judicial para a apuração do valor da causa (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a aplicação do primeiro reajuste integral e a readequação dos valores de seu benefício utilizando-se o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Primeiramente, insta salientar que, quanto ao pleito de aplicação do primeiro reajuste integral, há evidente falta de interesse de agir, porquanto a pesquisa CONBAS de fl. 16 demonstra que tal reajuste foi adotado pelo INSS, o que restou confirmado, ademais, pelo parecer da contadoria judicial de fl. 62. Assim, passo a analisar o pleito de readequação do benefício da parte autora aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0147567-86.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 45-60). Conforme se verifica pelo documento de fls. 45-60, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 04/07/2004 (fls. 45-49). Da análise dos documentos de fls. 50-59, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados vários pleitos revisionais, sendo um deles a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Tal sentença, inclusive, transitou em julgado (fls. 50-60). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material com relação ao pedido de readequação do benefício da parte autora aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 e por falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de aplicação do primeiro reajuste integral a esse benefício. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, incisos V e VI, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0023365-90.2011.403.6301 - ALBINO VIEIRA MARTINS (SP278295 - ADRIANA MESCOA COTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0023365-90.2011.403.6301 Vistos etc. ALBINO VIEIRA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo este juízo, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria declinado da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 235-236). Aditamento à inicial às fls. 241-243. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foram ratificados os atos processuais já praticados (fl. 244-245). O INSS e a parte autora informaram que não tinham interesse de especificar provas (fls. 248-252). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo deu entrada em 07/07/2009 e esta ação foi proposta junto ao Juizado Especial Federal em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a

ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os

requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98

decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28,

mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 28 anos e 21 dias até a DER, conforme contagem de fls. 128-129 e decisão de fl. 88. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos. No tocante ao período de 08/12/1980 a 27/11/1989, o autor juntou os formulários de fls. 92, 95, 111 e 114, os laudos técnicos de fls. 93-94, 96-97, 112-113 e 115-116, bem como os perfis profissiográficos de fls. 117-120 e 146-148. Nos laudos supra-aludidos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 87 dB nos lapsos temporais de 08/12/1980 a 31/05/1987 e de 01/06/1987 a 27/11/1989. Há, nesses documentos, informações acerca de utilização de equipamento de proteção ambiental, mas não há menção de que tais equipamentos neutralizassem o referido agente nocivo. Dessa forma, o lapso temporal de 08/12/1980 a 27/11/1989 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e de 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Com relação aos períodos de 03/09/1990 a 24/03/1995, de 27/03/1995 a 15/10/2007, o autor juntou os perfis profissiográficos de fls. 121-124 e de 125-127. Nos aludidos documentos, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 87 dB, ao agente nocivo calor, cujo nível não é especificado, e a agentes químicos, os quais também não são especificados. Nesses perfis, também é salientado que tiveram avaliações ambientais em 21/04/1999 e 01/08/2002. Para o período laborado até 1995, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada, já que a avaliação ambiental foi feita extemporaneamente ao referido vínculo, e, para o labor desenvolvido de 27/03/1995 a 15/10/2007, não é possível o enquadramento como especial, porquanto não consta avaliação ambiental para todo o período laborado

e, mesmo no lapso temporal contemporâneo a essas avaliações (21/04/1999 e 01/08/2002), o nível de ruído a que o autor estava exposto (87 dB) era inferior ao limite legal vigente nessa época (90 dB). De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, apenas do período de 08/12/1980 a 27/11/1989. Os períodos comuns restaram comprovados pela contagem administrativa constante às fls. 128-129. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/07/2009 (fls. 03,88 e 128-129), soma 31 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 22 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 10 anos e 25 dias, o qual restou não cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 09 meses e 29 dias. O autor também não tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, já que, na DER (07/07/2009), não havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 140). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 08/12/1980 a 27/11/1989, num total de 31 anos, 07 meses e 20 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Albino Vieira Martins; Reconhecimento de Tempo Especial: 08/12/1980 a 27/11/1989. P.R.I.

0005341-43.2012.403.6183 - VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005341-43.2012.403.6183 Vistos etc. VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão final de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-107. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 114). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116-121, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pleito indenizatório e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 139-142. Deferida a produção de prova pericial (fls. 147-148), foi nomeada perita judicial especialista em psiquiatria (fl. 152), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 153-165. As partes foram cientificadas acerca do laudo pericial (fl. 166). Houve manifestação das partes acerca do laudo às fls. 169 e 170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 19/03/2014 (fls. 153-165), por especialista em psiquiatria, de confiança deste juízo, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor e que deveria ser reavaliado em 12 (doze) meses após a avaliação pericial, qual

seja, 19/03/2015. Fixou, ainda, a data de início da incapacidade em 26/12/2011. O perito ressaltou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, de transtorno de personalidade com instabilidade emocional e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína e álcool, síndrome de dependência. (fl. 158). E concluiu que a autora é considerada portadora de transtorno de personalidade borderline. Além do TAB e do transtorno de personalidade a autora é dependente química. Tem dependência de álcool por muitos anos e no último ano passou a usar cocaína. Do ponto de vista funcional, ela não apresenta no momento do exame condições de retorno ao trabalho, especialmente considerando que ela é auxiliar de enfermagem e lida com o público doente. Embora a patologia da autora seja grave é patologia passível de controle. Os piores aspectos de sua doença são o transtorno de personalidade borderline e o alcoolismo. Precisa de muita psicoterapia e acompanhamento especializado para dependência. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade atual da autora fixada em 26.12.2011 quando ficou em observação para internação por ideação suicida. (fl. 164). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. O extrato do CNIS de fls. 172-173 comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 529.991.373-3 de 31/03/2008 até 15/07/2008, NB 536.895.721-8 de 18/08/2009 até 17/03/2010, NB 546.610.120-2 de 14/06/2011 até 14/07/2011, NB 549.668.167-3 de 10/01/2012 até 12/06/2012 e NB 601.432.976-9 de 17/04/2013 até 08/01/2014. Assim, entendo que a parte autora preencheu os requisitos de carência e de qualidade de segurada na data do início da incapacidade, já que não havia decorrido 12 meses e entre a cessação do auxílio-doença NB 546.668.167-3 (14/07/2011) e a data em que ficou incapacitada (26/12/2011). Conforme extrato do PLENUS fls. 174-178, houve requerimento administrativo realizado em 10/01/2012, ou seja, menos de 30 dias após a DII (data de início da incapacidade 26/12/2011), assim, reputo que a data de início do benefício deve ser a data de início da incapacidade em 26/12/2011, nos termos do artigo 60, 1º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, deve haver a concessão do benefício de auxílio-doença desde 26/12/2011 até, pelo menos, 19/03/2015, quando o INSS poderá realizar nova perícia. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de

Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício. Ainda que a cessação tenha sido indevida, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico administrativo, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 26/12/2011 até, pelo menos, 19/03/2015, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 549.668.167-3 e NB 601.432.976-9. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal,

independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vanessa Dias Ribeiro Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 26/12/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0010837-53.2012.403.6183 - JOSE LUIZ BEZERRA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010837-53.2012.4.03.6183 Vistos etc. JOSE LUIZ BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento das atividades especiais mencionadas na exordial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento e conversão das atividades especiais em comuns desde a DER, ou seja, a partir de 25/08/2009. Aditamentos à inicial às fls. 96-102, 106-113 e 116-117. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS às fls. 122-123, tendo a parte autora interposto agravo de instrumento dessa decisão e a Superior Instância negado provimento a esse recurso (fls. 148-150). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128-131), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 163-165). A parte autora requereu prioridade no julgamento desta demanda em razão da doença a que está acometida às fls. 156-162 e 170-171. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo deu entrada em 25/08/2009 (fl. 62) e esta ação foi proposta em 07/10/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que

fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000,

no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na

Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto nº 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp nº 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp nº 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica às fls. 62 e contagem de fls. 57-58 do pedido administrativo NB 150.581.049-0, quando do indeferimento desse benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 32 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, restando incontroversos os períodos ali computados. Dessa forma, não há controvérsia quanto à especialidade do período de 01/12/1985 a 22/03/1988. Quanto ao período de 04/08/1976 a 30/01/1977, o autor juntou a anotação em sua CTPS de fl. 41, em que é mencionado que exercia a função de maçariqueiro. A legislação previdenciária vigente à época, no entanto, não previa tal atividade como sendo especial, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade alegada nos autos. No que concerne ao período de 26/08/1981 a 30/11/1985, o autor juntou a anotação em sua CTPS de fl. 42 e ficha de registro de empregado de fls. 98 e 99, que menciona que era oficial lixador, e o perfil profissiográfico de fls. 100-102, em que consta a sua exposição ao agente agressivo ruído, não havendo, contudo, informação acerca da realização de avaliação ambiental à época. Dessa forma, como a função então exercida pelo autor não era especificada pela legislação previdenciária vigente como atividade especial e não há comprovante de que existiam avaliações ambientais quando o autor desempenhou suas atividades profissionais, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. No tocante aos períodos de 28/06/1988 a 14/11/1989 e de 02/02/1990 a 02/04/1990, em que o autor laborou como soldador mig e soldador, respectivamente, conforme anotações em CTPS de fl. 79, possível o enquadramento, como especial, pela categoria profissional à qual o autor pertencia com

base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Já quanto ao período trabalhado pelo autor na empresa Estamparia Industrial Aratell, de 02/07/1990 a 19/11/2008, o autor juntou o perfil profissiográfico de fl. 29, que não estava firmado pelo representante legal da empresa, e o perfil profissiográfico de fls. 108-109, datado de 26/02/2013, em que tal irregularidade restou sanada. Nesse segundo, é dito que o autor ficou exposto a ruído de 96 dB durante todo esse período e consta que houve avaliação ambiental contemporânea a esse labor. Dessa forma, o lapso temporal supra-aludido pode ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.01., anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/06/1988 a 14/11/1989 e de 02/02/1990 a 02/04/1990 e de 02/07/1990 a 19/11/2008. Assim, reconhecida a especialidade dos períodos acima apontados, somada à atividade especial reconhecida em sede administrativa, o autor possui 22 anos, 02 meses e 28 dias de atividade especial, tempo esse insuficiente para concessão do seu pedido principal, consistente na implementação de aposentadoria especial. Afastado o pedido principal de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o pedido subsidiário do autor de implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 25/08/2009 (DER). Com o reconhecimento da especialidade dos períodos supra-aludidos, somados aos lapsos temporais comuns e à atividade especial que foram reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2009 (fl. 62), soma 40 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Como o autor nem tinha completado 30 anos de tempo de serviço/contribuição até o advento da Emenda constitucional nº 20/98 e até o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o cômputo do tempo de serviço do autor deve considerar o labor que desenvolveu até a DER, quando, então, passou a fazer jus à aposentadoria pleiteada nos autos. No entanto, como o INSS somente pôde tomar ciência do perfil profissiográfico de fls. 108-109, datado de 26/02/2013, no momento de sua citação nestes autos, ou seja, 22/10/2013 (fl. 127) e a partir desse momento resistiu à pretensão do autor de reconhecer o vínculo de 02/07/1990 a 19/11/2008, como especial, o benefício pleiteado nos autos somente pode ser pago desde a citação da autarquia-ré por essas razões. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 28/06/1988 a 14/11/1989 e de 02/02/1990 a 02/04/1990 e de 02/07/1990 a 19/11/2008 como tempo especial e somando-o aos lapsos temporais já reconhecidos administrativamente, conforme tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, ao autor, desde 22/10/2013 (citação do INSS - fl. 127), num total de 40 anos, 06 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 150.581.049-0; Segurado: Jose Luiz Bezerra; Reconhecimento de atividade especial no período de 28/06/1988 a 14/11/1989 e de 02/02/1990 a 02/04/1990 e de 02/07/1990 a 19/11/2008. P.R.I.

0005855-25.2014.403.6183 - RENATO TADEU LORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007085-05.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS CARDOSO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007430-68.2014.403.6183 - WALDEMAR MOREIRA(SP243819 - AUREA LEARDINI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0007430-68.2014.4.03.6183 Vistos etc. WALDEMAR MOREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria especial, para declarar ilegais os índices de reajuste dos salários de contribuição anteriores aos vinte e quatro últimos meses que integram o cálculo do salário de benefício, bem como corrigir monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, adotando-se, como parâmetro, a variação da ORTN/BTN. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 12. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à

Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 24/08/1978 (fl. 18), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 18/08/2014, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, já que o INSS sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007627-23.2014.403.6183 - EDIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007839-44.2014.403.6183 - DARCIO LEITEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo nº 0007839-44.2014.4.03.6183 Vistos etc. DARCIO LEITEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 16-41). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 15 e afasto a prevenção apontada à fl. 41 por possuir a demanda ali apontada objeto distinto deste feito. Passo a fundamentar e decidir. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos nº 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos nº 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. SYLVIO BERGAMINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, prescrição e decadência e defendendo, no mais, a regularidade de sua conduta. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a

produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde, na verdade, com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da peça vestibular. O pedido foi formulado com precisão. A causa petendi também é inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos reajustes praticados pelo demandado em face dos preceitos jurídicos invocados pelo pólo ativo, ficando afastada, destarte, tal objeção processual. Quanto à decadência e prescrição, por sua vez, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação

continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do

benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Ante o exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações

previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente N° 9074

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA (SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores depositados às fls. 235-236, estão à ordem dos beneficiários, independem, portanto, de alvarás de levantamento. No mais, após a publicação deste despacho, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007897-47.2014.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de auxílio doença, sob o nº 603.092.507-9, requerido em 28/08/2013. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. Autor é assistido pela Defensoria Pública da União. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Intime-se pessoalmente a DPU.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001199-25.2014.403.6183 - MOISES AMANCIO DA LUZ(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0041331-37.2009.403.6301 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA X HEIDI DE OLIVEIRA LIMA(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X ALCI PEREIRA DOS SANTOS(SP207442 - MILTON LUIZ AIRES FILHO E SP292342 - SULAMITA FLAVIA DA PAIXÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária movida por HEIDI DE OLIVEIRA LIMA (sucessora da autora falecida Maria José de Oliveira Lima), na qual se pretende a concessão do benefício de pensão por morte estatutária de Marilene de Oliveira Lima, servidora pública do INSS. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial

Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 213/215, tramitando normalmente, inclusive com a realização de prova testemunhal. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a fase em que se encontram os presentes autos, CHAMO O FEITO A ORDEM. Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, posto que de acordo com o relatado na petição inicial e documentos de fls. 12, 14/15, 39, 55, 137/139 e 187/205, verifica-se que a ação versa sobre o direito da autora à concessão do benefício de pensão por morte estatutária de sua filha falecida, servidora pública do INSS (técnica do seguro social - fl. 187). Os benefícios de aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais são regidos pela Lei n.º 8112/90 e não pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 332. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022917-83.2012.403.6301 - SEBASTIAO CASSIMIRO DE BARROS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, até a réplica, o DSS8030/PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), relativo ao período/empresa em controvérsia. Por fim, intime-se o(a) I. Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação apresentada às fls. 80/88, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0035258-44.2012.403.6301 - RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 177/203. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0043493-97.2012.403.6301 - LUCILIA FERREIRA DE ARAUJO(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 46/53. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011423-14.2013.403.6100 - FERNANDO NETO BALDUINO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 103/134. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/120 (cópias dos processos administrativos): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003563-04.2013.403.6183 - RENAN MARTINS DUDA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos termos da proposta conciliatória. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Indefiro, tendo em vista a fase em que o feito se encontra. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006847-20.2013.403.6183 - ROGERIO LOPES DOS SANTOS (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0045823-33.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO MOIZES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 81/109. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000066-65.2013.403.6317 - MIRABEL DOS SANTOS ROCHA (SP314236 - VIVIANE DA COSTA DENIPOTI E SP309944 - VICTOR HUGO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 138/143. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005210-97.2014.403.6183 - MARCELO AUGUSTO STANOJEV PEREIRA (SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho desta Comarca de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002144-46.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO PINTO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Abra-se vista ao MPF, e com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011384-59.2013.403.6183 - BENEDITO DO CARMO PEREIRA (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM COTIA - SP

Fls. 334/589: Ciência ao impetrante. Abra-se vista ao MPF e com o retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004502-47.2014.403.6183 - SIMONE PEDROSO DE LIMA (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 42: Defiro à impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006530-85.2014.403.6183 - JOSE LUIZ RODRIGUES (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA
Fls. 29/208: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 2, do despacho de fl. 28, juntando cópias da sentença, e certidão de trânsito em julgado dos processos 0003024-38.2013.403.6183 e 0001097-37.2013.403.6183, bem como cópia da petição inicial dos autos nº 0000660-69.2008.403.6183, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002988-59.2014.403.6183 - TOME GERALDO ALVES(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão de fl. 23 determinando a emenda da inicial. Petições fls. 28/29, 32/49 e 51. É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.377,26, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.781,74. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.380,88, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.380,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0003142-77.2014.403.6183 - JONAS MENDES DA COSTA(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão de fl. 61 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições fls. 62/64 e 66/67. É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.292,11, sendo pretendido o valor de R\$ 4.083,33, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.791,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$

21.494,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.494,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003641-61.2014.403.6183 - ANTONIO BENEDITO SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 65 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições fls. 66/67 e 69. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.519,45, sendo pretendido o valor de R\$ 3.425,55, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.906,10. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.873,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.873,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004354-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 41 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições fls. 43/44 e 46/157. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.733,85, sendo pretendido o valor de R\$ 3.929,42, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.195,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.346,84, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.346,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada

no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005958-32.2014.403.6183 - MITSUKO TSUJIGUCHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 104 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 105/106. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.378,23, sendo pretendido o valor de R\$ 2.612,54, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.234,31. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.811,72 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.811,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006219-94.2014.403.6183 - GERALDO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 110 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 111/112. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.065,36, sendo pretendido o valor de R\$ 2.291,99, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 226,63. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.719,56 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.719,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de

julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006577-59.2014.403.6183 - SONIA APARECIDA FACCO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 131 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 132/133. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.817,99, sendo pretendido o valor de R\$ 2.851,14, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.033,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.397,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.397,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006580-14.2014.403.6183 - NAIR PEREIRA DA SILVA ROUVIER(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 118 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 119/120. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.077,16, sendo pretendido o valor de R\$ 3.734,73, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.657,57. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.890,84 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que

corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.890,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006618-26.2014.403.6183 - BENILTO BARBOSA DA ROCHA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 94 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 95/96. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.869,25, sendo pretendido o valor de R\$ 2.333,73, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 464,48. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.573,76 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.573,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006626-03.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PINHEIRO RIBEIRO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 109 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 110/111. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.257,84, sendo pretendido o valor de R\$ 4.068,79, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.810,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$

21.731,40 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.731,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006645-09.2014.403.6183 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão de fl. 47 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fl. 48. É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.047,77, sendo pretendido o valor de R\$ 3.311,39, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.263,62. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.163,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.163,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006795-87.2014.403.6183 - JAIME OSCAR BARBOSA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão de fl. 116 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 117/118. É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.902,80, sendo pretendido o valor de R\$ 2.367,93, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 465,13. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.581,56, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que

corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.581,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006839-09.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.250,21, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.140,03. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.680,36 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.680,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006849-53.2014.403.6183 - ONERIO POMPEU DOS SANTOS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 3.542,53, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 847,71. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.172,52 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que

corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.172,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006852-08.2014.403.6183 - RAFAEL PANDELO LOPEZ(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 1.237,43, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 513,43. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.161,16 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.161,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007194-19.2014.403.6183 - ELIETE SCHINAID(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.067,44, sendo pretendido o valor de R\$ 4.250,00, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.182,56. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.190,72 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.190,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007255-74.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 856,13, sendo pretendido o valor de R\$ 1.798,48, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 942,35. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.308,20 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.308,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007304-18.2014.403.6183 - ZILDA DOMENICE BAGHI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 3.903,30, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 486,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.843,28 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.843,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007357-96.2014.403.6183 - ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.928,08, sendo pretendido o valor de R\$ 3.632,39, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 704,31. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.451,72 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.451,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007359-66.2014.403.6183 - ODAIR CORREA DE TOLEDO(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.791,66, sendo pretendido o valor de R\$ 4.195,88, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.404,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.850,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.850,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007466-13.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa

pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.660,83, sendo pretendido o valor de R\$ 3.976,84, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.316,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.792,12 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.792,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007470-50.2014.403.6183 - DILMAR NEVES SOARES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.810,10, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.580,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 30.961,68 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.961,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007474-87.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA SABIAO (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o

que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.021,95, sendo pretendido o valor de R\$ 2.778,41, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 756,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.077,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.077,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007534-60.2014.403.6183 - ODAIR FRANCISCO NUNES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.592,97, sendo pretendido o valor de R\$ 3.941,15, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.348,18. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.178,16 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.178,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007555-36.2014.403.6183 - AUGUSTO VALENTIM JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.623,20, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.767,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.204,48 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.204,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste

Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007561-43.2014.403.6183 - PEDRO VIVALDO BAZZEGIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.324,15, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.066,09. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.793,08 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.793,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007639-37.2014.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.797,77, sendo pretendido o valor de R\$ 1.904,65, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 106,88. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.282,56 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.282,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007732-97.2014.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.626,72, sendo pretendido o valor de R\$ 3.481,54, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 854,82. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.257,84 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.257,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0007790-03.2014.403.6183 - NIVALDO MARTINS BEZERRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.258,20, sendo pretendido o valor de R\$ 2.022,96, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 235,24. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.822,88 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.822,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0007827-30.2014.403.6183 - MARIANGELA CATTI PRETA RAMOS(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed.

Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.839,39, sendo pretendido o valor de R\$ 3.244,49, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.405,10. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.861,20 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.861,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0007854-13.2014.403.6183 - ROBSON DE ALMEIDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.311,41, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.078,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.945,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.945,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0007866-27.2014.403.6183 - JOSE DANIEL ARAUJO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 3.531,99, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 858,25. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.299,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que

corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.299,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007895-77.2014.403.6183 - MARIA MARTINHO RIBEIRO VIEIRA (SP294740 - LUCAS URBAN ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 738,88, sendo pretendido o valor de R\$ 4.069,90, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.331,02. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 39.972,24 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.972,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007915-68.2014.403.6183 - JURANDIR ORLANDONI CORREIA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.553,63, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.836,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.039,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.039,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0007925-15.2014.403.6183 - PAULO JOAO NAVARENHO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.340,56, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.049,68. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.596,16 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.596,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0007928-67.2014.403.6183 - BEATRIZ LIPSKIS(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.665,79, sendo pretendido o valor de R\$ 2.845,57, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 179,78. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.157,36 conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.157,36, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0008065-49.2014.403.6183 - CLEUSA DE FREITAS DA CRUZ(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os

dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.200,30, sendo pretendido o valor de R\$ 2.247,10, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.046,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.561,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.561,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-49.2014.403.6183 - PAULO FERNANDO FERREIRA SCHMIDT(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 81 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições fls. 85/91, 94/95 e 98/133. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.690,09, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.468,91. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.626,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.626,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002327-80.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO PEREIRA RAMOS(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a

petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 29 determinando a emenda da inicial. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 810,80, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.579,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 42.953,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.953,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003117-64.2014.403.6183 - CESARIO DA SILVA GUERRA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 41 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições fls. 42/218 e 220/223. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 773,30, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.616,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 43.403,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.403,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003189-51.2014.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 137 determinando a emenda da inicial. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar

Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 3.554,46, sendo pretendido o valor de R\$ 3.703,90, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 149,44. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 1.793,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 1.793,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003226-78.2014.403.6183 - EVANDA APARECIDA VERRI PAULINO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 83 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 3.058,45, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.331,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.981,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.981,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003227-63.2014.403.6183 - JOSE MALTA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 99 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma,

o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.001,14, sendo pretendido o valor de R\$ 3.341,97, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.340,69. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.088,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.088,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003232-85.2014.403.6183 - CICERO FRANCO DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 48 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.059,07, sendo pretendido o valor de R\$ 1.494,86, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 435,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.229,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.229,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003825-17.2014.403.6183 - JOSE MARTINS GONCALVES (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 81 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições de fls. 82/84 e 86/104. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.158,68, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.231,56. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 26.778,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a

60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.778,72, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004186-34.2014.403.6183 - VALDECI ALVES CARNEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fl. 70: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/16, tendo em vista serem estranhos aos autos. Assim, intime-se o partono da parte autora para retirada, mediante recibo nos autos. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 64 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 65/68. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.251,34, sendo pretendido o valor de R\$ 2.608,92, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 357,58. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.290,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.290,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004463-50.2014.403.6183 - ELPIDIO CLEMENTINO DE LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 53 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.930,77, sendo pretendido o valor de R\$ 2.249,96, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 319,19. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.830,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.830,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0004466-05.2014.403.6183 - PEDRO GOMES NETO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão de fl. 56 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.074,80, sendo pretendido o valor de R\$ 1.717,47, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 642,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.712,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.712,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0004821-15.2014.403.6183 - JAYME BERTOLIN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão de fl. 32 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 33/121.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.002,57, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.387,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.652,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.652,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0004907-83.2014.403.6183 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 44 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 45/47. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.173,91, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.216,33. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 38.595,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.595,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005220-44.2014.403.6183 - GIOVANNI MOSCARITOLO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 69 determinando a emenda da inicial. Petição fls. 74/148. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 1.708,94, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 984,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.819,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.819,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005316-59.2014.403.6183 - HELIO CARNEIRO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 56 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.555,22, sendo pretendido o valor de R\$ 4.202,72, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.647,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.770,00, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.770,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0005424-88.2014.403.6183 - CLAUDIO VILLAR(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão de fl. 42 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 44/66.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.866,78, sendo pretendido o valor de R\$ 3.790,57, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 923,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.085,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.085,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0005803-29.2014.403.6183 - APARECIDA FUSSAE MORIMOTO IHARA(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com a petição inicial vieram os documentos.Decisão de fl. 42 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 44/66.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da

causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.488,67, sendo pretendido o valor de R\$ 3.041,01, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.552,34. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.628,08, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.628,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005906-36.2014.403.6183 - LUCIANO SOARES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 98 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 99/100. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.032,76, sendo pretendido o valor de R\$ 2.245,90, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 213,14. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.557,68, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.557,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005913-28.2014.403.6183 - PEDRO MELAO FILHO(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 57 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições fls. 61/84 e 85/96. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.109,79, sendo pretendido o valor de R\$ 3.409,09, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.299,30. Tal quantia

multiplicada por doze resulta em R\$ 15.591,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.591,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0005973-98.2014.403.6183 - FRANKLIN ANTONIO CABRAL BRANDAO (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA E SP293901 - WANDERSON GUIMARÃES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 65 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 66/80. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.290,78, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.099,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.193,52, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.193,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006314-27.2014.403.6183 - JOSE RICARDO MALTEMPI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 85 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 87/90. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.587,13, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.803,11. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.637,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.637,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro

a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006323-86.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 60 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 61/80. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 1.800,00, sendo pretendido o valor de R\$ 3.475,36, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.675,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.104,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.104,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006435-55.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 61 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 65/119. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.289,10, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.869,90. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.438,80, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.438,80, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006454-61.2014.403.6183 - APARECIDO ROSANEZI(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E

SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 45 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 46/79. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.669,70, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.720,54. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.646,48, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.646,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006462-38.2014.403.6183 - ANTONIO MORALES GARCIA NETO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 76 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 78/93. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. PA 0,10 Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.526,04, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.864,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.370,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.370,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006588-88.2014.403.6183 - JOSE ANXIETA DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 107 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 108/113. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.664,04, sendo pretendido o valor de R\$ 3.781,84, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.117,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.413,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.413,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006589-73.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 47 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 48/55. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 724,00, sendo pretendido o valor de R\$ 1.480,51, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 756,51. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.078,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.078,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006593-13.2014.403.6183 - ELISABETH CAMPEZI LAZZARINI (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 66 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição fls. 67/71. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo

imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.342,28, sendo pretendido o valor de R\$ 3.888,75, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.546,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 18.557,64, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.557,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006616-56.2014.403.6183 - GILBERTO JANNOTTI LEITE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 58 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 59/63. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.445,65, sendo pretendido o valor de R\$ 3.510,27, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.064,62. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.775,44, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.775,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0006647-76.2014.403.6183 - GILMAR PEREIRA DE SOUZA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Decisão de fl. 55 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de fls. 56/58. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de

benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifica-se que a parte autora recebe o valor de R\$ 2.198,80, sendo pretendido o valor de R\$ 2.812,96, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 614,16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.369,92, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.369,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001045-7) - ALBANITO SOARES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000957-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000957-7) - MIGUEL JORGE ABI ASLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011167-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011167-0) - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/388 - Ciência ao INSS. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002495-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002495-9) - DINARIO FLAUSINO SOARES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007771-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007771-0) - AGRINARDO MARTINS BARRETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012142-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012142-4) - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014271-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014271-3) - MARCOS DANGELO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015490-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015490-9) - MARCOS ROBERTO MARINHO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000691-21.2010.403.6183 (2010.61.83.000691-1) - MARIO ECLISSI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, movida por ELIAS BERNARDO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI - do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 173/192, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 194/208. À fl. 215, a parte autora requereu a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Instada, a autarquia-ré, por intermédio da manifestação de fls. 217, alegou não concordar com o pedido de desistência. Relatei. Decido, fundamentando. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o pólo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide. Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes. No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica. De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação do autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu. Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. De outra sorte, entendo deva ser interpretado cum grano salis o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 269, V, do Código de Processo Civil). De fato, a inserção desta regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que pertine à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural. Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada. Desta feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia-ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo. Realmente, a imposição da renúncia ao direito à previdência social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, com a nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil, pela Lei n.º 10.358/2001, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor MARIO ECLISSI, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007790-42.2010.403.6183 - IVONETE DE ALMEIDA LOPES(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010263-98.2010.403.6183 - MARIA CRISTINA BERNARDO(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010731-62.2010.403.6183 - JOSE MANOEL(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do cumprimento da Tutela concedida, informado às fls. 99/100. 2. Desconsidere-se a contestação de fls. 88/98, interposta pela parte ré, posto que o feito encontra-se sentenciado. 3. Sem prejuízo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0012040-21.2010.403.6183 - NAZITA ATANAZIA MARTINS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013502-13.2010.403.6183 - MIRNA LUCIA NAVARRO DE CARVALHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014545-82.2010.403.6183 - FUZIO YMAYO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015574-70.2010.403.6183 - PAULO LUIS MERCES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002074-97.2011.403.6183 - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005415-34.2011.403.6183 - ANTONIA NEIDE ALVES CARNEIRO BOLZAN(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010519-07.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SALUSTIANO MADUREIRA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011896-13.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012953-66.2011.403.6183 - RICARDO GRIMALDI JUNIOR(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009212-81.2012.403.6183 - CATARINA AUGUSTA GALIANO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009433-64.2012.403.6183 - ESMERALDO ESPEJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010122-11.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010439-09.2012.403.6183 - MILTON FLORENTINO BERNAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002115-93.2013.403.6183 - MARILDA ALMEIDA ALVES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006206-32.2013.403.6183 - NEUSA FATIMA FANTINI SILIPRANDI(SP290892 - THAIS SANCHES ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008034-63.2013.403.6183 - JOAO DA LUZ FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008915-40.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DE GODOI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001116-09.2014.403.6183 - ELISA DE JESUS JENARO COIMBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001137-82.2014.403.6183 - JURANDIR BATISTA DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001367-27.2014.403.6183 - JULIO DANIEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001431-37.2014.403.6183 - ODETE CANIN FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001468-64.2014.403.6183 - SAYOCO TOYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005054-12.2014.403.6183 - ERMAN DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005869-09.2014.403.6183 - LUCIA COSTA VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001603-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001603-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012566-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO FARCIC NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005284-88.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004427-8)) MARIA JUSTINA DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011873-50.1996.403.6100 (96.0011873-6) - CASSIO COSTA X CARMEN MOURA MEDEIROS X CICERO GUSTAVO DE QUEIROZ X CLARA HERNANDES X CLODOALDO ROCHA X DARCY IVETE COSTA FERRIOLLI X DARCY RUIZ PIRES X DELCI MINELLI X DORALICE MINGHE PALMA X EDEMAR TORRACA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ANDRE RICARDO B. F. PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da AGU, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015536-02.1999.403.6100 (1999.61.00.015536-3) - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 280/281, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0353699-44.2005.403.6301 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA E SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/131.958.771-0, que recebe desde 08.12.03, através do reconhecimento do período de trabalho de 03/10/96 a 30/01/99, bem como através da retificação dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período de 01/02/99 a 13/03/01, laborados pelo autor na empresa Gomitec Tecnologia e Comércio.Com a inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado especial Federal desta capital.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestação da contadoria judicial às fls. 63/64.Às fls. 65/68 foi prolatada r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Todavia, em sede recursal referida sentença foi anulada pela Turma Recursal daquele JEF (fls. 145/147), que entendeu pelo cerceamento de defesa da parte autora, determinando nova instrução probatória.Testemunhas ouvidas em juízo às fls. 167/170.Nova manifestação da contadoria judicial acerca do valor da causa a fl. 197.Às fls. 223/224 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos processuais e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 447).Réplica às fls. 451/456.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a alegação de inépcia da inicial, vez que da narração dos fatos alegados na inicial, decorre logicamente o pedido, tanto que permitiu a defesa ampla da autarquia-ré.Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.Consoante se infere do documento de fl. 49, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 07 de dezembro de 2003, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2003, é de 132 (cento e trinta e dois) contribuições mensais.Conforme se verifica das cópias do processo administrativo juntado aos autos, especialmente do extrato de fl. 49 e da carta de concessão/memória de cálculo do benefício de fl. 232, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição do autor, concedendo, portanto, ao autor, o benefício requerido em 08.12.03, NB 41/131.958.771-0.O cerne da questão é o reconhecimento de outros períodos de trabalho, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício.Analisando a documentação trazida aos autos, constato que a parte autora comprovou o exercício de atividade laborativa no período de

03/10/96 a 30/01/99, quando o autor exerceu a atividade de gerente comercial (fl. 246), devendo, portanto, ser retificado o seu tempo de contribuição, para fins de concessão de aposentadoria por idade. O autor apresentou a fl. 234, termo de acordo firmado entre ele e a empresa referida, Gomitec Tecnologia e Comércio Ltda, perante o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, datado de 17/04/2001, onde se reconhece o pagamento de Aviso Prévio, Férias dobradas 97/98; Férias simples 99/2000; Férias proporcionais; 1/3 sobre as Férias; 13º proporcional; FGTS, Multa dos 40% sobre o FGTS; Multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e indenização pela relação jurídica. - fl. 234. A reclamação proposta perante a empresa consistia no reconhecimento do período de 03/10/96 a 01/02/99, pretendendo o autor, conseqüentemente, a retificação de sua CTPS, esclarecendo que em 03/10/96, havia sido admitido na empresa como orçamentista, sendo que em 01/02/99, havia sido promovido a gerente comercial, registrando-se o vínculo somente a partir de 01/02/99. A fl. 234 consta termo de rescisão de contrato de trabalho com a empresa (de 02/02/99 a 13/02/2001). Às fls. 257/333 constam recibos de prestação de serviço de 04/1997 a 01/2001. No processo administrativo do benefício, consta a fl. 378, no parecer da chefe da Div. de Benefícios da autarquia-ré que: 1. Considerando os elementos apresentados, sugiro a imediata emissão de RD junto a empresa, com a finalidade de comprovar o lançamento desses pagamentos (efetivados a título de prestação de serviços) nos livros fiscais da empresa, bem como o levantamento de créditos referente as contribuições previdenciárias devidas. 2. A 21.001.030 para prosseguir. Todavia, em continuidade, não foi localizada a referida empresa (fls. 388/389), o que inviabilizou a cobrança das pertinentes contribuições previdenciárias. Consta, ainda, a fl. 256, declaração da empresa datada de 10/12/98, onde menciona que o autor prestava serviços para a empresa há mais de dois anos. As testemunhas ouvidas em juízo às fls. 167/170, foram uníssonas em confirmar o vínculo empregatício do autor, como empregado, desde 1996. Dessa forma, entendo devidamente comprovada a prestação laboral do autor no período, como empregado, de modo que é de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício do período de 03/10/96 a 30/01/99, devendo ser considerado, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso do segurado empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização da autarquia-ré. Com relação a retificação dos salários de contribuição do período de 01/02/99 a 13/03/11, também assiste razão à parte autora. Os recibos de prestação de serviços de fls. 257/333, demonstram que o salário-de-contribuição era maior do que o efetivamente recolhido no período pela empresa. Assim, é devida a retificação dos valores, devendo ser considerado os valores efetivamente pagos (fls. 257/333), o valor do salário mínimo para o período de out/96 a mar/97 (não há comprovação de salário) e o valor constante no CNIS para o mês de fev/01, vez que com relação a esse mês não foi apresentado o recibo de prestação de serviço, nos termos da manifestação da contadoria judicial de fl. 197. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de trabalho do autor, de 03/10/96 a 30/01/99, bem como a retificação dos valores do salário-de-contribuição do autor no período de 01/02/99 a 13/03/01, nos termos da manifestação de fl. 197, revisando-se, assim, o seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/131.958.771-0, nos termos da fundamentação supra, desde a DER, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0094395-30.2007.403.6301 (2007.63.01.094395-0) - ANTONIO NUNES FREIRE (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício, NB 31/570.683.714-3, realizado em 28/08/2007 - fl. 10. Com a petição inicial vieram os documentos. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou da competência em razão do valor apurado à causa (fls. 113/114). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e ratificado os atos produzidos no Juizado Especial Federal (fl. 132). A autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/51, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 134. Laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal às fls. 36/43 e neste Juízo às fls. 159/162. Às fls. 170/186, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 01.08.2011 (termo inicial da incapacidade total e permanente, conforme conclusão do perito judicial à fl. 161), benefício derivado do auxílio doença - NB 31/546.134.570-7 com adicional de 25% sobre a renda mensal, em razão da inaptidão para atos da vida civil, e em caráter definitivo face a sua natureza; o benefício teria a renda mensal de R\$ 3.510,47 em 01/03/2014. Propôs, ainda, o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores

atrasados, correspondente a R\$ 27.329,04 (em 28/02/2014).Juntada certidão de curatela provisória, procuração e documentos pessoais do curador do autor o Sr. Rafael Morato Botti Nunes Freira (fls.168/169 e 189/190). A parte autora expressamente anuiu aos termos do acordo acima referido à fl. 188. À fl. 192 o Ministério Público Federal requereu a extinção da ação com o julgamento de mérito em razão da concordância das partes com o acordo.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta de fls. 170/186. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.O benefício deverá ser implantado no prazo de 15 (quinze), cabendo, ainda, ao INSS o pagamento administrativo dos valores posteriores a 01.03.2014, através de complemento positivo. Oficie-se.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de R\$ 27.329,07 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e sete centavos), conforme discriminado às fls. 170 e 172, observadas as formalidades legais.Sem custas. Diante do acordo firmado, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios respectivos.Ao SEDI para inclusão do Sr. Rafael Morato Botti Nunes Freira (fls. 189/190) como curador provisório do autor.Promova a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidão de curatela definitiva, se o caso.Expeça-se a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais do perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0) - YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 228/231 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração, referida sentença foi anulada, por ser extra petita (fl. 239).Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 239.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 248/257, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 260/271.Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 287/329 e 354/381. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esta é a evolução legislativa da

matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n. 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o

reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003019-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003019-4) - JOSE ANTONIO BATISTA X ARCANJO DOS SANTOS ROMAO X GILDETE MOREIRA ARAUJO X JOSE GOMES MACHADO X PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 106/111, 114/153 e 154/176. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 177. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 182/203, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 209/215. Em face da decisão que indeferiu o pedido do autor de produção de prova pericial (fls. 226 e 245), foi interposto agravo retido às fls. 255/261. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpram-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios

concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004308-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004308-5) - ORIDES PIRES MARTINS X TARCISIO CORDEIRO DE LIMA X PEDRO PERES GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se nas datas-base de 01/11/79, de 01/05/80 a 01/11/85, de 01/03/86 e nas subsequentes, a variação semestral do INPC/IBGE. Pretende, ainda, subsidiariamente, em decorrência do recálculo acima, a revisão das rendas mensais aplicando-se o disposto no art. 58 do ADCT da CF/88, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal.Com a inicial vieram os documentos.Às fls. 145/148 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido. Todavia, em sede de embargos de declaração, referida sentença foi anulada, por ser extra petita (fl. 156).Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 163/182, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No

mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 185/242. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 248/264. Ciência do INSS a fl. 265. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia-ré, vez que os autores têm interesse na revisão no benefício, visando obter RMI maior do que a originalmente deferida, não tendo que se falar, portanto em carência da ação. Cumpre-me ressaltar, ainda, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP n.º 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp n.º 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou

em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008463-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008463-4) - JOSE MORENO GALICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, tomando por base os valores do maior e menor valor teto corrigidos, considerando-se os exatos valores que deveriam ter o maior e o menor-valor teto em 24 de fevereiro de 1987, por força do disposto no art. 14 da Lei nº 6.708/79 que determinou fossem corrigidos, a partir do primeiro reajustamento automático de maio de 1980, pela aplicação do INPC verificado a partir de novembro de 1979. - fl. 06.Com a inicial vieram os documentos.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/46, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 51/52.Manifestação da contadoria judicial às fls. 54/56 e 63/64.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Cumpr-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esta é a evolução legislativa da matéria.A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP

1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplique-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput,

da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124 - Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014469-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014469-2) - MANOEL GERMANO LEITE (SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 97. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/111, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/117. Cópia do processo administrativo às fls. 122/179. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As

medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento,

instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao

uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 08/06/76 a 30/09/77, de 01/10/77 a 31/07/79, de 01/08/79 a 27/03/84, de 18/07/84 a 23/02/88, de 26/07/88 a 16/08/93, de 10/11/93 a 22/06/94 e de 21/07/94 a 28/04/95.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que tais períodos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que nos referidos períodos o autor laborou, de modo habitual e permanente, desempenhando, de modo habitual e permanente, as funções de servente, trabalhador de fundação e capataz de fundação, (execução de fundações pneumáticas em caixões, tubulações ou túneis, em ambiente pressurizados, empregados nas fundações de pilares de pontes, viadutos, edifícios e na escavação de túneis subterrâneos, utilizando como ferramenta comuns - pá, picareta, etc - e como ferramentas pneumáticas, martelotes, rompedores e rotativas.) - fl. 51, exposto a umidade, poeira, calor e ar comprimido, conforme formulário DSS-8030 de fl. 51, 56 e 63 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.Assim sendo, reconheço como especiais, para fins previdenciários, os períodos de 08/06/76 a 30/09/77, de 01/10/77 a 31/07/79, de 01/08/79 a 27/03/84, de 18/07/84 a 23/02/88, de 26/07/88 a 16/08/93, de 10/11/93 a 22/06/94 e de 21/07/94 a 28/04/95.Os períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos, porque constam expressamente nas CTPS de fls. 50, 55, 68 e 70, bem como no CNIS em anexo.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos comuns, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 31/07/06, possuía 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor MANOEL GERMANO LEITE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/142.270.194-5, a contar da DER de 31/07/06, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos

da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009438-57.2010.403.6183 - SEBASTIAO BENEDITO JERONIMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010253-54.2010.403.6183 - CLEIDE LOUREIRO MARTINI(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/130 - Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015385-92.2010.403.6183 - GILDEZIO LESSA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008362-61.2011.403.6183 - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência com pedido de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 49/50. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 56/58, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Houve réplica e especificação de provas às fls. 65/72. Laudo pericial médico e socioeconômico às fls. 123/131 e 132/136. Às fls. 141/155, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, consistente na concessão do benefício de prestação continuada - LOAS a pessoa portadora de deficiência, com data do início do benefício (DIB) em 10/05/2013 e data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2014; o benefício com a renda mensal de 1 (um) salário mínimo - R\$ 724,00. Propôs, ainda, o pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, correspondente a R\$ 6.764,18 (em 31/03/2014). A parte autora expressamente anuiu aos termos do acordo acima referido à fl. 158. À fl. 159 o Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo entre as partes por não considerar prejudicial aos interesses do incapaz. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta de fls. 141/155. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta dias), cabendo, ainda, ao INSS o pagamento administrativo dos valores posteriores a 01.04.2014, através de complemento positivo. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de R\$ 6.764,18 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme discriminado às fls. 142 e 144, observadas as formalidades legais. Expeça-se a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001263-06.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004784-56.2012.403.6183 - ADELIR BECHELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/48, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. Informações da Contadoria Judicial (fls. 67/72). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 75 e da parte ré às fls. 76. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto os preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354

acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos pela parte autora bem como no parecer favorável da contadoria judicial (fls. 67), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008607-38.2012.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou do benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009169-47.2012.403.6183 - NATALINO DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter,

em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual à fl. 212. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 214/224, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. (fls. 225-verso). Informações da Contadoria Judicial (fls. 227/233). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 236 e da autarquia-ré à fl. 237. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda

Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 227), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011453-28.2012.403.6183 - JOSE MARTINS NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual à fl. 192. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 194/198, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. (fls. 200-verso). Informações da Contadoria Judicial (fls. 202/207). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 210. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu

benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que

prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 202), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-22.2013.403.6183 - NIVALDO CARLOS MENEGHELLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação processual à fl. 191. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 193/202, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Informações da Contadoria Judicial (fls. 205/2011). Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 214. Réplica às fls. 215/241. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos que estão em consonância com o parecer favorável da contadoria judicial (fls. 205), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-85.2013.403.6183 - FELIPE JORGE SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. A parte autora juntou novos documentos às fls. 40/71. Informações da Contadoria Judicial às fls. 73/76. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual à fl. 78. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 80/88, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 91/94. Réplica às fls. 95/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto os preliminares arguidos pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade

mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos pela parte autora bem como no parecer favorável da contadoria judicial (fls. 73), entendo deva ser acolhido o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) APPARECIDO FAUSTO MARCELINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 69. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/102, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 109/124). Informações da Contadoria Judicial (fls. 126/132). Manifestação das partes autora e ré sobre os cálculos da Contadoria Judicial, respectivamente, às fls. 137 e 138. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso.

Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados

para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Assim, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Desta forma, com base nos documentos juntados aos autos pela parte autora bem como no parecer favorável da contadoria judicial (fls. 126), entendo deva ser acolhido em parte o pedido do autor. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010430-13.2013.403.6183 - GERALDO VICENTE MARQUES DOS SANTOS (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida antecipação de tutela, à fl. 61/61-verso. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/77, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 78-verso). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma

série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou

ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010434-50.2013.403.6183 - GIVALDO SANTOS DA SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, cumulado com pedido de indenização por danos morais.Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida antecipação de tutela, à fl. 59/59-verso.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/75, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls.77/83.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de

serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício

previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios

previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0012354-59.2013.403.6183 - CATARINA AUXILIADORA ORTEGA PEREIRA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013140-06.2013.403.6183 - ELZA SUELI TEIXEIRA POSSES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida antecipação de tutela, à fl. 100. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/115, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/123. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de

vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A

corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se

observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0044079-03.2013.403.6301 - ROSINA APARECIDA COCCO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 1002, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.406,54 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 994/997. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período apreciado judicialmente em reclamação trabalhista, bem como o de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 957/969, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001183-71.2014.403.6183 - PAULO DOMINGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso

Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, à fl. 27. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 29/37, arguindo, preliminarmente, carência de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/59. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de

se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002460-25.2014.403.6183 - ADELSON JOSE DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C. 2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. 3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003596-57.2014.403.6183 - MARIA ANTONIETTA MOLAN (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007244-45.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732829-64.1991.403.6183 (91.0732829-0) - DECY FERNANDES CORREIA X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X DECY FERNANDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 279, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006224-05.2003.403.6183 (2003.61.83.006224-7) - JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE SEBASTIAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 279, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012295-75.2004.403.0399 (2004.03.99.012295-8) - ROSA PENHA JOVINI CARILLO(SP055820 -

DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ROSA PENHA JOVINI CARILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Diante do(s) pagamento(s) noticiado(s) às fls. 261/262, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001479-8) - JOAO CHRYSOSTOMO FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Fl. 274 e 276: intime-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao correto cumprimento da obrigação de fazer, com data de início do pagamento administrativo em 03/2011, ou seja, na competência imediatamente posterior ao término do cálculo homologado às fls. 265/272, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 173, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria.Ressalto que o cumprimento da obrigação de fazer deverá ser comprovada documentalmente. Lembro ainda que, em caso de inobservância acerca da determinação supra, fica o agente administrativo sujeito a responsabilizações legais. Informe o(a) autor(a) se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011.Outrossim, comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

0005706-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005706-6) - MARIO SERGIO PEREIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0003199-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003199-9) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0001950-85.2009.403.6183 (2009.61.83.001950-2) - LUCIANO SANTOS(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não deu cumprimento integral ao despacho de fls. 209, instada a fazê-lo em mais duas ocasiões (fls. 215 e 217), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional ou manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0012526-06.2010.403.6183 - JOSE VANILDO PEDREIRA TAVARES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0013402-58.2010.403.6183 - CAROLINA SANITATE LIMA LUQUES(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP273762 - ALEXANDRE UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: intime-se a parte autora da informação prestada pela AADJ.Com o decurso do prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0042465-65.2010.403.6301 - ENEIDA COSTA SANTANA(SP166014 - ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0000926-51.2011.403.6183 - JAN DROZDOWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0005269-90.2011.403.6183 - EDMILSON SANTOS DE BARROS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0008607-72.2011.403.6183 - ELIZABETE CANDIDA DE FREITAS ALENCAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0012928-53.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em secretaria.Int.

0000723-21.2013.403.6183 - ELIANA DE CALLAIS NAHAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tempestivo, recebo o recurso de apelação da parte autora, em seu duplo efeito.Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 126vº.Após, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001361-88.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO CHRYSOSTOMO FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0096599-72.1991.403.6183 (91.0096599-5) - JERSON ROSA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JERSON ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 1393

CARTA PRECATORIA

0007575-27.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 11/11/2014 (terça-feira), às 16 horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Comunique-se eletronicamente o MM. Juízo Deprecante, da designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Int.

Expediente Nº 1394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008524-61.2008.403.6183 (2008.61.83.008524-5) - KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA X HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da mensagem eletrônica recebida do juízo deprecado informando acerca da redesignação da audiência para oitiva de testemunha, cientifique-se as partes da nova data, dia 08/10/2014 às 15 horas e 30 minutos.Int.

0002281-33.2010.403.6183 - MARIA LUCIENE AURELIANO - INCAPAZ X EULALIA FREIRE AURELIANO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000066-50.2011.403.6183 - LUIZ GENOVA DE CASTRO NETO(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004397-41.2012.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009150-41.2012.403.6183 - HELIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010314-41.2012.403.6183 - LUCIA HERMENEGILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001347-70.2013.403.6183 - IRENE MOLONHA ROSANELI(SP258952 - KENY MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001403-06.2013.403.6183 - ROMILDA SANTANA GONCALVES(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001581-52.2013.403.6183 - EDNA APARECIDA DA SILVA PACHECO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0001650-84.2013.403.6183 - MARIO MALAQUIAS DA SILVA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002280-43.2013.403.6183 - PAULO GILBERTO KATZ(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002545-45.2013.403.6183 - MARIA NEUSELINA LIMA COELHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002807-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARNES(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0003335-29.2013.403.6183 - JORGE LOURENCO ZILLIG(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003405-46.2013.403.6183 - SEILMA MARIA DOS SANTOS(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0004708-95.2013.403.6183 - ROSELI MARIA DE FREITAS(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006039-15.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006390-85.2013.403.6183 - MARIA JUDITH CARDOSO(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS E SP149594 - MARIA ISABEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007006-60.2013.403.6183 - OTACILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007780-90.2013.403.6183 - MARLENE DO NASCIMENTO BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008292-73.2013.403.6183 - VALDEMAR APARECIDO ALVES(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA E SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008454-68.2013.403.6183 - FAUSTINO ANTONIO SUZZIO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008944-90.2013.403.6183 - DECIO CABELLO NAVARRO(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010570-47.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS SANTOS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010759-25.2013.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVESTRE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010805-14.2013.403.6183 - ELIAS ANTUNES DE MACEDO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010865-84.2013.403.6183 - PEDRO AMAURI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011525-78.2013.403.6183 - CLAUDIO MOLINA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011570-82.2013.403.6183 - PEDRO PIRES BUENO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011598-50.2013.403.6183 - NATIVO ABILIO GONCALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012307-85.2013.403.6183 - ANTONIO LEONEL DE MORAIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012755-58.2013.403.6183 - OSVALDO YOJI FUJIMOTO(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000222-33.2014.403.6183 - BELMIRO GOMES DA COSTA(SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0000635-46.2014.403.6183 - CELISVALDO SILVA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000854-59.2014.403.6183 - VAGNER TADEU ORLANDO(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000609-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000609-2) - JOAO DE SALES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido por este juízo, expeça-se notificação eletrônica à AADJ, para que encaminhe cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao autor JOÃO DE SALES, nasc. 29/03/1947, RG 6.942.632-6, CPF 417.505.438-34, NIT 1.195.376,492-9 (NB 354600004413/94)

0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6) - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se, por meio de ofício eletrônico, a requisição do processo administrativo à AADJ. Não sendo enviado o PA, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0032482-13.2008.403.6301 (2008.63.01.032482-7) - PAULO CESAR SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/260: Nada a decidir tendo em vista a destituição do advogado, Dr. Airton Fonseca, às fls.

108/109. Proceda a secretaria a exclusão do nome do advogado supra mencionado do sistema processual. Tendo em vista que as patologias narradas e diagnosticadas pelo autor podem ser diagnosticadas e tratadas tanto por médico ortopedista como por neurologista, tendo o autor já se submetido a perícia com ambos no presente feito, indefiro o requerimento de nova perícia. Faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios do seu direito no prazo de 15 (quinze) dias. Solicitem os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000848-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000848-6) - MANOEL CALISTO DA SILVA X HELENORA VENANCIO DA SILVA X CASSIO CALISTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008475-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008475-0) - ANTONIO DA COSTA RIBEIRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012752-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012752-9) - VALDIR SANGIULIANO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 607/612: Intime-se a AADJ para que esclareça a situação narrada pelo autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de fls. 599/602.

0004289-17.2010.403.6301 - CLAUDIO CERRETTI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de resposta ao ofício expedido por este juízo a AADJ, determino que seja realizada a notificação eletronicamente, para que o INSS preste as informações determinadas às fls. 352. Com a resposta dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença.

0012412-33.2011.403.6183 - MARTINHO RESENDE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de perícia técnica formulado às fls. 178, tendo em vista que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, e no presente caso, não houve comprovação documental da impossibilidade da obtenção dos documentos pela parte. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito. Int.

0013528-74.2011.403.6183 - NEWTON JOSE FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 593, para determinar que a AADJ, seja notificada por meio eletrônico.

0003473-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora dos documentos juntados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007607-03.2012.403.6183 - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora dos documentos juntados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008038-37.2012.403.6183 - ENIO EDGARD MENDACOLLI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000955-33.2013.403.6183 - MIGUEL SEVERINO DA COSTA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/79: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.

0004395-37.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO RISSO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005350-68.2013.403.6183 - ELENITA JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005488-35.2013.403.6183 - SEBASTIANA DE AMORIM FERREIRA X CLEITON FERREIRA RODRIGUES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006955-49.2013.403.6183 - VALDIR VALERIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007158-11.2013.403.6183 - WAGNER CHRISOSTOMO DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007275-02.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA CARDOSO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007896-96.2013.403.6183 - DORA AMALIA DE ROSA CABELHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos 0012598-22.2013.403.6183, é possível verificar que trata-se de ação de pedido revisional pelas emendas constitucionais e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, apresentar simulação da renda mensal pretendida realizada no sitio da Previdência Social, no mesmo prazo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0009324-16.2013.403.6183 - EDSON NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010315-89.2013.403.6183 - TURIBIO COSTA ALENCAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 26, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010350-49.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES MONTENEGRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010673-54.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011128-19.2013.403.6183 - ALVARO FERNANDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0020097-57.2013.403.6301 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002207-37.2014.403.6183 - OSVALDIR FERREIRA DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/80:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 39.342,06), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004558-80.2014.403.6183 - PEDRO BUENO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001215-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001215-6) - MARIA AGRIPINA DE OLIVEIRA(SP072429 - MARIA CRISTINA R AMORIM DA SILVA E SP181136 - ELIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0013082-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013082-4) - NAIR MARTINS X CELIA GARCIA ROSA X GILBERTO GARCIA MARTINS X RUBENS CEZAR GARCIA MARTINS X DALILA NAIR PADILHA GARCIA X BRUNA GARCIA PADILHA X ANTONIO GIANINI X ANDERSON GIANINI X MARINES GIANINI X ELISETE DOS SANTOS OLIVEIRA X GERALDO ANANIAS DA SILVA X ELENA MASCARENHAS DA SILVA X VALDETE MARIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Diante dos documentos juntados às fls. 396-397, verifico que a obrigação de fazer contida no julgado não foi cumprida. Assim, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS, para que, no prazo de 30 dias, demonstre nos autos o cumprimento contido no julgado relativa a parte autora Geraldo Ananias da Silva (NB 079.540.829-3) e o consequente reflexo no benefício da pensionista Elena Mascarenhas da Silva (NB 141.707.677-9). Intimem-se.

0001915-04.2004.403.6183 (2004.61.83.001915-2) - RAIMUNDO COSTA BARBOSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003795-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003795-0) - CAIQUE WILLIAM DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LENICE RENATA DE SOUZA)(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000365-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000365-7) - FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Do documento de fls. 166, depreende-se que a parte autora percebe benefício concedido administrativamente. Assim, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002952-95.2006.403.6183 (2006.61.83.002952-0) - FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003139-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003139-2) - GUIDO JORGE MOASSAB FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos

conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003109-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003109-8) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do documento juntado às fls. 215, depreende-se que a parte autora percebe benefício concedido administrativamente. Assim, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Do documento juntado às fls. 177-179, depreende-se que a parte autora percebe benefício concedido administrativamente. Assim, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009596-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009596-2) - LUZIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP030770 - JOSE MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0012607-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012607-7) - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento de fls. 237, depreende-se que a parte autora percebe benefício concedido administrativamente. Assim, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0001729-05.2009.403.6183 (2009.61.83.001729-3) - FRANCISCO SILVA CORREIA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora quanto ao cumprimento da tutela antecipada. No mais, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. Outrossim, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002551-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002551-4) - MARIA DAS GRACAS MEDEIROS(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002823-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002823-0) - CELSO ANTONIO MATIELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009999-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009999-6) - DARIO TEIXEIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a manifestação nos autos, tornem conclusos. Intimem-se.

0011525-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011525-4) - HELENA MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015172-23.2009.403.6183 (2009.61.83.015172-6) - JOSE VICENTE PINTO PESTANA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção apresentada às fls. 259, expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Demonstrado o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito, conforme determinado às fls. 256 (execução invertida). Cumpra-se.

0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0) - BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005977-77.2010.403.6183 - MARIA D AJUDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013671-97.2010.403.6183 - BALTHAZAR RODRIGUES LEAO X CLOVIS GUARNIERI X CLOVIS GUARNIERI FILHO X MARIA CELESTE DE CASTILHO X OSVALDO PEREIRA X WAGNER ZAD(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014094-91.2010.403.6301 - RUI POSSETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, ciência as partes da redistribuição deste feito à 8ª Vara Previdenciária. No mais, manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000575-78.2011.403.6183 - MARIA LUCIA BARBOSA RAMOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010043-66.2011.403.6183 - MARLENE JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011399-96.2011.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu. Intimem-se.

0012266-89.2011.403.6183 - JOAO BALBINO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora do cumprimento da tutela antecipada.No mais, dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se

0012317-03.2011.403.6183 - JOSE LEONI MENDONCA DE BARROS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu.Intimem-se.

0009158-18.2012.403.6183 - VALNIRA BARBOSA DE LIMA X LEONARDO NUNES DE SOUZA X LENNON NUNES DE SOUZA(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0014142-79.2012.403.6301 - JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Convento o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.Cumpra-se.

0004745-25.2013.403.6183 - APARECIDA BENEDITA PINARELLI SCATAGLIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos verifico que os documentos contidos às fls. 54-82 são cópias autenticadas ou documentos originais.Assim, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, cópias legíveis dos documentos ali constantes para substituição.No mais, decorrido o prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito com sua remessa ao arquivo.Intime-se.